



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7276/2021 - Sexta-feira, 3 de Dezembro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
VICE-PRESIDÊNCIA	25
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	26
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	37
SECRETARIA JUDICIÁRIA	43
CONSELHO DA MAGISTRATURA	45
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	46
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	52
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	57
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	58
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	59
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	60
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	177
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	181
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	182
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	193
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	194
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	195
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	196
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	199
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	200
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	204
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	218
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	219
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	222
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	228
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	229
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	236
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	237
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	238
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	240
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	246
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	248
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	250
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	296
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	297
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	299
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	300
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	301
COMARCA DE SANTARÉM	

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	305
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	306
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	311
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	313
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	314
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	315
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	316
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	322
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	323
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	326
COMARCA DE PARAUAPEBAS	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	343
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS	344
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	360
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	367
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	368
COMARCA DE DOM ELISEU	
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ	376
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	377
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	380
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	381
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	437
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	439
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	440
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	454
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	457
COMARCA DE ACARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ	460
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	505
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	552
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	554
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	558

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	561
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	574
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	575
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	576
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE-----	581
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	587
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	588
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-----	589
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	591
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	605
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	606
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE-----	610
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	611
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	612
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	613
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	617
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	621
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	629
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	630
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	631
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	647
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL-----	656
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	691
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	692
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	696
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	

PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 4180/2021-GP, DE 2 DEZEMBRO DE 2021.**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e na qualidade de Grã-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 008/2005, de 1º de junho de 2005,

CONSIDERANDO a Resolução nº 008/2005, de 1º de junho de 2005, que institui a Ordem de Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados ao povo e ao Estado do Pará por aqueles que, numa labuta profissional incessante na busca do desenvolvimento deste Estado, com competência técnica, postura ética e de forma desprendida de qualquer interesse pessoal, enobrecem e servem de exemplo a todos;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que, muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário paraense, pelo empenho em favor das causas públicas;

CONSIDERANDO que ao Chefe do Poder Judiciário compete expressar tal reconhecimento em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução, em sua 4ª sessão extraordinária, ocorrida em 10/11/2021,

RESOLVE:

Art. 1º OUTORGAR a Medalha da **ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a mais importante comenda do Poder Judiciário, aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções, nos seguintes graus:

I - GRÃ-CRUZ**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA

VOLTAIRE DE LIMA MORAES

Desembargador Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Desembargador Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo

MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ LIMA CORDEIRO

Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Acre

II - GRANDE OFICIAL

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO

Deputado Estadual do Pará

III - COMENDADOR

JOÃO CHAMON NETO

Secretário Regional de Governo do Sul e Sudeste do Estado do Pará

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

EVA MARIA PINTO DA SILVA

Juíza de Direito (Aposentada)

ANDRÉ BENDELACK SANTOS

Advogado e Professor Coordenador do Curso de Direito da Unama

IV - OFICIAL

LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete do Governador e Notário Registrador Público

VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES

Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Pará

LUIZ ALVES ARRAES

Médico, Militar Reformado e Empresário

JOSÉ MARIA FRAGOSO TOSCANO

Advogado

FELIPE HOUAT DE BRITO

Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

RUBEM MARTINS PAIXÃO

Coordenador de Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro

CAMILA PAIVA DE LIMA ALMEIDA DO CANTO

Assessora de Gabinete da Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

ARIEL BENAYON OLIVEIRA SABBÁ

Assessor de Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

CINTIA DE ARAÚJO SOUZA

Assessora de Gabinete do Desembargador Ronaldo Marques Valle

BRUNNA TOURINHO SERIQUE

Assessora de Gabinete da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

JOSÉ ANTÔNIO BRITTO COIMBRA

Assessor de Gabinete da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

FÁBIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA

Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Pará

GERSON MEDEIROS DA SILVA

Coordenador de Estatística do Tribunal de Justiça do Pará

GLEISON AUGUSTO FURTADO GOMES

Coordenador de Controle de Planejamento do Tribunal de Justiça do Pará

LUCIANA SÁ FERNANDES

Coordenadora de Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Pará

JESSICA DE BOSI E ARAÚJO

Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Pará

LUCIANA DA COSTA SOUZA

Assessora do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do Tribunal de Justiça do Pará

ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE

Analista Judiciário da Secretaria da Justiça Militar do Tribunal de Justiça do Pará

V - CAVALEIRO

ÍTÁLO DUARTE COUTNHO

Assistente de Gabinete da Desembargadora Gleide Pereira de Moura

RODRIGO MACIEL LAMEGO

Assistente de Gabinete do Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

ADRIANO CÉSAR BARROSO DE OLIVEIRA

Assistente de Gabinete da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

ANDRÉ LUIZ RABELO DA FONSECA

Terceirizado

MARIA DE NAZARÉ BRITO DA SILVA

Terceirizado

Art. 2º PROMOVER de Grau, conforme o art. 15 da Resolução de criação da Medalha da **ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO**, os a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções e pelos inestimáveis serviços prestados, que enobrecem e servem de exemplo a todos:

III - COMENDADOR

MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PEDRO PINHEIRO SOTERO

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital

ANDRÉ CARLOS PAULO DE OLIVEIRA

Coronel QOPM RR Coordenador Militar do Tribunal de Justiça do Pará

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 2 de dezembro de 2021.

Desembargador CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal e Justiça do Estado do Pará

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4161/2021-GP. Belém, 2 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente formalizado no siga-doc de nº PA-MEM-2021/45884,

Art. 1º Dispensar, a pedido, o magistrado Daniel Ribeiro Dacier Lobato da função de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de 3 de dezembro de 2021.

Art. 2º Agradecer e apresentar votos elogiosos ao magistrado nominado acima, pelos relevantes serviços prestados durante o exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Magistrados para as anotações nos registros funcionais do magistrado.

PORTARIA Nº 4162/2021-GP. Belém, 2 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente formalizado no siga-doc de nº PA-MEM-2021/45909,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a magistrada Maria de Fátima Alves da Silva da função de Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de 3 de dezembro de 2021.

Art. 2º Agradecer e apresentar votos elogiosos à magistrada nominada acima, pelos relevantes serviços prestados durante o exercício da função de Juíza Auxiliar da Presidência.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Magistrados para as anotações nos registros funcionais da magistrada.

PORTARIA Nº 4165/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46141,

DISPENSAR o Senhor ENIL PEDROSO REPOLHO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 4166/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03079,

DESIGNAR o servidor ELIVAN SOUZA LIMA, matrícula nº 176257, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o impedimento do servidor Elinelson Luz Santana, matrícula nº 116963, retroagindo seus efeitos ao período de 14/06/2021 a 13/07/2021.

PORTARIA Nº 4167/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04824,

DESIGNAR o servidor ELIVAN SOUZA LIMA, matrícula nº 176257, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, durante o impedimento da servidora Eva Castro de Jesus, matrícula nº 168785, retroagindo seus efeitos ao período de 20/09/2021 a 19/10/2021.

PORTARIA Nº 4168/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10002,

DESIGNAR o servidor ROBSON NAZARÉ DA SILVA, matrícula nº 79316, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA**, durante o afastamento por férias da servidora Regina Célia dos Santos, matrícula nº 16187, retroagindo seus efeitos ao período de 13/09/2021 a 12/10/2021.

PORTARIA Nº 4169/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/23583,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO COSTA TORRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122017, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Lais Santana da Silva Trindade, matrícula nº 103454, retroagindo seus efeitos ao período de 01/07/2021 a 15/07/2021.

PORTARIA Nº 4170/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34803,

DESIGNAR a servidora MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS BATISTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22268, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Agrária da Região de Altamira, durante as férias da titular, Valdilene Bento do Nascimento Silva, matrícula nº 56278, retroagindo seus efeitos ao período de 08/09/2021 a 22/09/2021.

PORTARIA Nº 4171/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36846,

DESIGNAR o servidor SIDNEY RAIMUNDO DAMASCENO SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 58475, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS3, junto à Vara do **Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua**, durante as férias do titular, Bruno Rosa de Melo, matrícula nº 45180, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

PORTARIA Nº 4172/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37384,

DESIGNAR o servidor JANILSON OLIVEIRA RIBEIRO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 117455, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por férias do servidor Eraldo Matias da Silva, matrícula 57487, retroagindo seus efeitos ao período de 01/10/2021 a 30/10/2021.

PORTARIA Nº 4173/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/45013,

DESIGNAR o servidor ORNANDO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 20940, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA**, durante o afastamento por férias da servidora Regina Célia dos Santos, matrícula nº 16187, no período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4174/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05749,

DESIGNAR o servidor JOSÉ EDILSON MELO OLEASTRE, matrícula nº 69396, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, durante o afastamento por motivo de doença em pessoa da família da servidora Maria Luisa Pinheiro Soares, matrícula nº 5010, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 18/11/2021.

PORTARIA Nº 4175/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/43950,

DESIGNAR a servidora MARILIA PAULO TELES, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 60267, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Aplicações da Secretaria de Informática, durante as férias do titular, Rodrigo Oliveira de Medeiros, matrícula nº 109533, no período de 18/11/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 4176/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/06046,

DESIGNAR o servidor ANDERSON JORGE SANTOS FERREIRA, matrícula nº 126403, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante a licença prêmio da servidora Mylene de Freitas Borges Leal, matrícula nº 46302, no período de 18/11/2021 a 02/12/2021.

PORTARIA Nº 4177/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42699,

DESIGNAR o servidor RÔMULO WILLIAN AMANAJÁS RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 58505, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Marcello dos Santos Peres, matrícula nº 58483, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4178/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42699,

DESIGNAR o servidor JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO MORAES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176303, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Pagamento de Servidores, durante o impedimento do titular, Rômulo Wilian Amanajás Ribeiro, matrícula nº 58505, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

PORTARIA Nº 4179/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40658,

DESIGNAR a servidora MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO, matrícula nº 12866, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Salinópolis, durante as férias da servidora Jociléia de Castro Cruz, matrícula nº 20354, nos períodos de 20/11/2021 a 14/12/2021 e de 31/01/2022 a 04/02/2022.

PORTARIA Nº 4181/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4182/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4181/2021-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4158/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4183/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Newton Carneiro Primo, titular da Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4184/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4183/2021-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4107/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 03 a 17 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4185/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Mônica Maués Naif Daibes,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3840/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Homero Lamarão Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, a contar de 30 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4186/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4051/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Weber Lacerda

Gonçalves, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, a contar de 16 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4187/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o pedido de licença do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 01 a 08 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4188/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, titular da 2ª Vara Criminal de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Castanhal, no período de 08 a 10 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4189/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, nos dias 06 e 07 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4190/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no dia 07 de dezembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 4191/2021-GP. Belém, 2 de dezembro de 2021.

Considerando a necessidade de serviço perante a 1ª Turma de Direito Penal e Seção de Direito Penal, conforme PA-MEM-2021/45281;

Considerando a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, deferidas para o período 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2022.

PORTARIA Nº 4192/2021-GP. Belém, 2 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1401/2021-GP, que convocou o magistrado Altemar da Silva Paes para auxílio das atividades judicantes junto ao Tribunal Pleno, Seção de Direito Penal e da 2ª Turma de Direito Penal;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de carácter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-REQ-2021/12590;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do magistrado Altemar da Silva Paes programadas para o mês de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 4196/2021-GP. Belém, 02 de dezembro de 2021.

Considerando os termos da Portaria Nº 4162/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4155/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, a contar de 03 de dezembro do ano de 2021.

Referência: PA-MEM-2021/36034.

PJECOR: 0001640-50.2020.2.00.0814

Assunto: Renúncia e Designação de interino para Serventia de RCPN do Distrito De Curuai - Santarém (CNS: 06.654-8)

DECISÃO/OFÍCIO nº 1410/2021-GP

Trata-se de expediente formulado por Maria Rosália Pimentel Lourido, Oficial Substituta do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Curuai - comarca de Santarém, por meio do qual requer sua designação como interina do referido Cartório Extrajudicial.

Conforme consta dos autos, o Sr. Marcelo Eustáquio Braga renunciou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Curuai na audiência pública de reescolha, convocada em 17 de janeiro de 2020, e realizada em 03 de fevereiro de 2020, transferindo os acervos à substituta requerente.

Em 09/07/2021, a Corregedoria-Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

Ciente dos autos no estado em que se encontram, considerando os termos da decisão proferida no âmbito do recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, que reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente válida a indicação de outro notário ou registrador titular.

Considerando, ainda, não haver concurso em andamento para notários e registradores no âmbito do Estado do Pará, para fins de instrução do presente, determino:

À Divisão Judiciária para que lavre Nota Informativa acerca da serventia envolvida em que conste a relação de delegatários, no mesmo Município ou no Município contíguo, que detenha uma das atribuições

do serviço renunciado (art. 5º do Provimento nº 77/2018 do CNJ), reportando, ainda a existência de eventuais Processos Administrativos Disciplinares e se já exercem outra interinidade;

Em seguida, encaminhe ofício aos delegatários identificados, para que manifestem, em 05 dias, o interesse em exercer a interinidade;

Após, encaminhe à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA (SEPLAN) para que informe, no prazo de 5 dias, a renda semestral, bem como a existência ou não de pendências na prestação de contas das serventias em que sejam titulares e/ou interinos, os delegatários que manifestarem interesse.

A Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, após consulta no sistema PJECor e demais expedientes de controles disciplinares, certificou que em desfavor de Marcelo Eustáquio Braga (antigo titular da Serventia de Curuai), João de Mendonça Alho (titular da Serventia do 3º Ofício de Santarém), Rafael Fioretti de Camargo (titular da Serventia do Único Ofício do Bairro Nova República e interino da Serventia do Distrito de Alter do Chão), Francisco Pereira Pantoja (titular da Serventia do Distrito de Mojuí dos Campos), Maria José Rodrigues (titular da Serventia do Único Ofício de Boim) e Marco Amaral Mendonça (titular da Serventia do Único Ofício do Bairro Nova República), não consta registro de expedientes disciplinares e, em desfavor de Domingos Raimundo dos Anjos (Titular da Serventia do Município de Belterra), consta, em tramitação, o registro do Processo Administrativo Disciplinar nº 0001741-87.2020.2.00.0814.

Instados a se manifestarem sobre o interesse em assumir os serviços da serventia vacante, os titulares Rafael Fioretti de Camargo, Francisco Pereira Pantoja e Marco Amaral Mendonça informaram não ter interesse. Os titulares João de Mendonça Alho, Domingos Raimundo dos Anjos e a titular Maria José Rodrigues não responderam aos ofícios enviados pela Corregedoria- Geral de Justiça. A substituta mais antiga da Serventia da Vila Curuai informou ter interesse em exercer a interinidade.

Por fim, a Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente pela indicação da Oficiala Substituta, Sra. Maria Rosália Pimentel Lourido, para responder interinamente pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Curuai - Comarca de Santarém.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso„.

A Constituição da República Federativa do Brasil informa não ser permitido que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, conforme trecho abaixo transcrito:

„Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.„

No que concerne ao pedido da sra. Maria Rosália Pimentel Lourido, substituta mais antiga da Serventia de RCPN do Distrito De Curuai - Santarém, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal

Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como *substituto*, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente *ad hoc* não pode superar esse período.

Ademais, considerando que a renúncia do titular se deu em 13/02/2020, a substituta mais antiga já permanece como preposta na interinidade por período superior a 6 (seis) meses, sendo, portanto, pertinente a imediata obediência ao decisum.

Destarte, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Após análise regional dos delegatários em exercício no mesmo município e no município contíguo e, levando-se em consideração o normativo vigente, dentre os delegatários que não expressaram desinteresse em assumir a interinidade, o cartório do 3º Ofício de Santarém possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, além de preencher todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo preponderar no caso em exame a proximidade territorial.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94 e artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pela Serventia de RCPN da Vila Curuai, Comarca de Santarém (CNS: 06.654-8) o Sr. João de Mendonça Alho, oficial titular do 3º Ofício de Santarém (CNS: 06.564-9), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 3999/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/36034 e o PJEOR nº 0001640-50.2020.2.00.0814, subscrito pelo ex-titular, Sr. Marcelo Eustáquio Braga, comunicando a renúncia da Serventia de RCPN da Vila Curuai, Comarca de Santarém (CNS: 06.654-8), através do termo de renúncia na Audiência de Reescolha (Edital 001/2015), mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Sr. João de Mendonça Alho, oficial titular do 3º Ofício de Santarém (CNS: 06.564-9), para responder precariamente pela Serventia de RCPN da Vila Curuai, Comarca de Santarém (CNS: 06.654-8), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

Referência: PA-MEM-2021/40670

PJEOR: 0002797-24.2021.2.00.0814

Assunto: Designação de interino para o Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel (CNS: 06.710-8)

DECISÃO/OFÍCIO nº 1411/2021-GP

Trata-se de expediente originado pelo oficial Marcos Antônio Correia da Silva, titular do Cartório do Único Ofício de Portel, alegando a impossibilidade de permanência do atual oficial interino na serventia extrajudicial de Portel, Sr. João Carlos Silva de Oliveira, uma vez que sua designação não atenderia as regras estabelecidas no Provimento nº 77/2018-CNJ, por não ser, à época de sua designação, nem o substituto legal ou empregado da serventia.

Apresentada Nota da Divisão Judiciária da CGJ - ID668986, informando que a designação do atual oficial interino, Sr. João Carlos se deu por meio da Portaria nº 3407/2016-GP, publicada no DJe de 21/04/2016.

Oportunizada a manifestação de interesse aos oficiais dos cartórios contíguos à comarca de Portel, manifestaram-se positivamente os titulares Marcos Antônio Correia da Silva (titular do Cartório do Único Ofício de Melgaço), Victor Hugo Barbosa Chalu (titular do 1º Ofício de Breves) e Magda Lima Mendes (titular da serventia do 2º Ofício de Breves).

Informação da SEPLAN - ID776722 que não constam pendências apuradas no relatório negativo de inadimplência, extraído do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), nos cartórios do Único Ofício de Melgaço, 1º Ofício de Breves e 2º Ofício de Breves.

Manifestação do atual oficial interino da serventia, Sr. João Carlos Silva de Oliveira (ID836145), requerendo a improcedência do pedido, mantendo, assim, a interinidade.

Manifestação do Juiz de Registros Públicos da serventia - ID860429.

Por fim, a Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido da cessação da interinidade do sr. João Carlos Silva de Oliveira por não se amoldar aos critérios estabelecidos no Provimento nº 77/2018-CNJ, sugerindo a designação do Sr. Marcos Antônio Correia da Silva, oficial titular do Cartório do Único Ofício de Melgaço.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: „Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso“.

Com o advento do Provimento nº 77/2018-CNJ, restou determinado que a designação do oficial interino deve recair sequencialmente sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia; delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo e; como último critério, substituto de outra serventia bacharel em direito, determinando, em seu art. 8º, a adequação das designações de interinidade existentes à época ao referido regramento no prazo máximo de 90 dias. Senão vejamos:

Art. 2º (...)

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. (...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

Considerando que o atual interino, quando da sua designação para serventia extrajudicial de Portel, era escrevente de outra serventia, qual seja do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício da Comarca de Breves (Portaria nº 3407/2016-GP - ID836146), resta claro que a manutenção da designação do atual oficial interino não se amolda aos critérios estabelecidos na Provimento nº 77/2018-CNJ.

Ademais, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como *substituto*, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc*, quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente *ad hoc* não pode superar esse período.

Destarte, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Após análise regional dos delegatários em exercício no mesmo município e no município contíguo e, levando-se em consideração o normativo vigente, o cartório do Cartório do Único Ofício de Melgaço possui a maior proximidade territorial ao cartório vacante, 18,5km de distância, em detrimento aos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Breves, distantes 47,2km, além de preencher todos os critérios objetivos do art. 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, devendo preponderar no caso em exame a proximidade territorial.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *in verbis*:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

Analisando os dados constantes no sistema Justiça Aberta, verifica-se que além do Cartório do Único Ofício de Portel (CNS: 06.710-8), o Sr. João Carlos Silva de Oliveira encontra-se interino do Cartório do Único Ofício de São João do Acangatá (CNS: 16.319-6), necessitando, também, a cessação da interinidade neste Cartório.

Pelo exposto, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94 e artigo 5º e 8º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, cesso a interinidade do Sr. João Carlos Silva de Oliveira nos Cartórios do Único Ofício de Portel (CNS: 06.710-8) e no Cartório do Único Ofício de São João do Acangatá (CNS: 16.319-6) e, designo para responder interinamente pelos referidos cartórios o Sr. Marcos Antônio Correia da Silva, oficial titular do Único Ofício de Melgaço (CNS: 06.725-6), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência à delegatária designada e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 4000/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/40670 e o PJECOR nº 0002797- 24.2021.2.00.0814, subscrito pelo MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA, Titular do Cartório do Único Ofício de Melgaço/PA, (CNS: 06.725-6), mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: § 2º Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago;

CONSIDERANDO o artigo 8º Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: § 2º Art. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a interinidade do Sr. João Carlos Silva de Oliveira do Cartório do Único Ofício de Portel (CNS: 06.710-8).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 4001/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/40670 e o PJEOR nº 0002797- 24.2021.2.00.0814, subscrito pelo MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA, Titular do Cartório do Único Ofício de Melgaço/PA, (CNS: 06.725-6), por meio do qual requer sua designação como responsável interino pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel - PA;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vagoç;

CONSIDERANDO o artigo 8º Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.ç,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Marcos Antônio Correia da Silva, oficial titular do Único Ofício de Melgaço (CNS: 06.725-6), para responder precariamente pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel (CNS: 06.710-8), com fundamento no artigo 5º e 8º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 4002/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/40670 e o PJEOR nº 0002797- 24.2021.2.00.0814, subscrito pelo MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA, Titular do Cartório do Único Ofício de

Melgaço/PA, (CNS: 06.725-6), mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vagoçç;

CONSIDERANDO o artigo 8º Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.çç,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a interinidade do Sr. João Carlos Silva de Oliveira do Cartório do Único Ofício de São João do Acangatá (CNS: 16.319-6).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 4003/2021-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO o expediente nº PA-MEM-2021/40670 e o PJEOR nº 0002797- 24.2021.2.00.0814, subscrito pelo MARCOS ANTÔNIO CORREIA DA SILVA, Titular do Cartório do Único Ofício de Melgaço/PA, (CNS: 06.725-6), por meio do qual requer sua designação como responsável interino pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel - PA;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vagoçç;

CONSIDERANDO o artigo 8º Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ççArt. 8º Os tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.çç,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Marcos Antônio Correia da Silva, oficial titular do Único Ofício de Melgaço (CNS: 06.725-6), para responder precariamente pelo Cartório do Único Ofício de São João do Acangatá (CNS: 16.319-6), com fundamento no artigo 5º e 8º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 29 de novembro de 2021.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 02/12/2021 A 02/12/2021 -

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0000555-06.2012.8.14.0301 Distribuição: 02/12/2021

Ação: Mandado de Segurança Cível

Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

Valor:622.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Objeto: pagamento de gratificação de escolaridade. Acompanha 1 (uma) contrafé. Apenso: AI 2012.3.003159-8. Prevenção ao MS 2012.3.011716-6, conf. art. 253, II, CPC.

Partes: PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

IMPETRANTE: JACEMIR PIRES DO AMARAL

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA

e outros...

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 024/2021 -CGJ

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, nas datas abaixo assinaladas, serão submetidas à Correição Geral Ordinária, com apoio técnico da equipe de correição deste Órgão Censor, na modalidade presencial as seguintes unidades judiciais:

PERÍODO UNIDADE

17/01/2022 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

18/01/2022 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

19/01/2022 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

20 e 21/01/2022 Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém

24 e 25/01/2022 Comarca de Oriximiná

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004781-77.2020.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: EXMO. SR. DR. ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Adolfo Pires da Fonseca

Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Imperatriz/MA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória n.º 0800292-15.2021.8.14.0045 extraída dos autos do processo n.º 0807262-28.2019.8.10.0040 e expedida para a Comarca de Redenção/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, inicialmente noticiou que a carta precatória em questão havia sido distribuída em 02/02/2021. (Id. 336328). Esta Corregedora-Geral de Justiça determinou a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, findos os quais, foram solicitadas informações atualizadas ao Juízo requerido. Em informação mais recente juntada a estes autos com a Id. 819633, a Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800292-15.2021.8.14.0045 extraída dos autos do processo n.º 0807262-28.2019.8.10.0040 em 10/09/2021 via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211539615. A Magistrada anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Magistrado requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800292-15.2021.8.14.0045 extraída dos autos do processo n.º 0807262-28.2019.8.10.0040. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 29/09/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara da Comarca de Imperatriz/MA). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

COMUNICADO nº 149/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, a utilização de documentos falsos utilizados para a abertura de cartão de assinatura, averbações de CI, CPF e casamento nas matrículas nº 54.552, 54.553, 54.555 e 54.556 referentes aos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 quadra 08 do loteamento Bairro Ilda, da cidade de Aparecida de Goiânia/GO, registrado sob número: 0003962-09.2021.2.00.0814, PJECOR.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004308-91.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECIDO: (...) Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, a qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja: (...) 5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.** (...) Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no decisum ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para: 1. **REAFIRMAR** a competência originária administrativa do Juízo de Direito das Comarcas de localização do imóvel e dos registros, para apreciar as causas relativas aos fatos em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àqueles juízos para que, na qualidade de corregedores naturais, os magistrados locais analisem as demandas; 2. a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão; 3. aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre e Prainha que procedam, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI; 4. aos Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas ora mencionadas para que providenciem a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos eventualmente efetuados; 5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário para **ciência**, bem como aos Magistrados Titulares de Registros Públicos das Comarcas de Monte Alegre e Prainha, para proceder **correção ordinária** nas serventias em referência, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRMB/CJCI. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 29 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004133-63.2021.2.00.0814**REQUERENTE: CARTÓRIO MARÍTIMO DE BELÉM**

DECISÃO: (...) Ciente do pedido, entendo pertinente a reprodução de trecho da manifestação da SEPLAN: O artigo 155 e seus parágrafos do CNSNR, **há previsão do ato retificador, que não é aplicado neste caso**, considerando que o erro de classificação do ato, com a digitalização erra do valor da transação, gera consequências financeiras, qual seja o recolhimento a maior da Taxa de Fiscalização do FRJ e Taxa de Apoio ao Registro Civil do FRC. Pelos fatos narrados pela Requerente houve equívoco na classificação do ato quando foi digitado erroneamente o valor da Escritura - R\$ 7.800,000,00 quando o valor correto é de R\$ 780.000,00, pois com o equívoco a classificação do ato que deveria ser o de número 292, foi classificado com o código 295, o que causará na prestação de contas de ato do mês de novembro/2021, a geração dos boletos para recolhimento da Taxa de Fiscalização do FRJ e da Taxa de Apoio ao Registro Civil, a maior, ou seja o valor a recolher seria de R\$20.250,40 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta centavos) e a classificação errada o valor passou a ser de R\$25.451,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). **A Requerente providenciou a correção, com o refazimento do ato com a classificação correta**, tendo para tanto utilizado o Selo de Fiscalização Digital de nº 581529, Série A, Tipo Geral, portanto **hoje na Consulta Pública de Selos existe o registro de dois atos, com valores diferentes de emolumentos como atos realizados, o que poderá gerar problemas futuros para as partes e terceiros.** Assim sendo, considerando que no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, no Capítulo V - Do selo de Fiscalização Digital, sugerimos que o presente pedido seja encaminhado à Corregedoria Geral de Justiça, **a fim de que seja autorizado o cancelamento solicitado, por ser a única forma de corrigir a situação fática objeto do presente expediente.** (grifos nosso) Dessa forma, considerando o registro do cancelamento como única

forma de correção do fato exposto, **AUTORIZO** o cancelamento solicitado. Dê-se ciência à parte requerente, RECOMENDANDO atenção na prática dos autos, para que se evite tais equívocos. Ciência à SEPLAN, para adoção das providências cabíveis em relação ao cancelamento deferido. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 02 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001364-82.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Comarca de Anajás.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete com a informação de recebimento do Ofício nº 157/2021-CGJ, ID nº 832174. É o relatório. Verifica-se que houve efetivo recebimento do expediente 2021/1098825., por parte da **Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará**, relativo ao não encaminhamento do inquérito policial referente à prisão em flagrante do nacional LEONILDO DE JESUS DA SILVA, ao Juízo da Comarca de Anajás, o que ensejou o arquivamento do referido feito, a exemplo do ocorrido nos processos nº 0002221-88.2019.814.0077, 0000121-29.2020.814.0077 e 0000641-57.2018.814.0077. Dê-se ciência ao magistrado requerente acerca das providências adotadas por esta Corregedoria e, após archive-se. Belém, 17 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO nº 0005309-14.2020.2.00.0814

Requerente: Juízo da Comarca de Oriximiná.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete, com a certidão ID nº 727590. Verifica-se que foi dado o devido cumprimento a decisão cadastrada no ID 189255, com o encaminhamento ao Sistema Penal que acusou recebimento. Nesse sentido, não constando novas informações no presente expediente, entendo que não há novo encaminhamento a ser feito. É o relatório. Diante do exposto, archive-se o presente expediente, conforme disposto na Decisão ID nº 189255. Belém, 17 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0001371-74.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Comarca de Anajás.

DECISÃO: Retornaram os presentes autos, após juntada de comprovante de envio de e-mail ao Gabinete da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, solicitando o encaminhamento do inquérito policial referente à prisão em flagrante do nacional ELIEL MENDONÇA DA COSTA FILHO à comarca de Anajás. A presente solicitação já fora realizada à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, em atendimento ao despacho ID 339810, em 16/04/2021 (id 383721) e reiterada em 26/05/2021 (id 488852). Em despacho/ofício (id 608738), foi determinado o encaminhamento do expediente ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, para providências. A solicitação foi encaminhada ao e-mail do Gabinete do Delegado-Geral de Polícia Civil (id 628386), em 16/07/2021 e acusado o recebimento em 21/07/2021. Em cumprimento ao despacho id 765303, foi encaminhada nova solicitação de encaminhamento do inquérito policial ao Juízo da comarca de Anajás, em 21/09/2021 (id 801226), acusado o recebimento pela Delegacia-Geral de Polícia Civil em 01/10/2021 (id 832437). É o relatório. Verifica-se que houve efetivo recebimento do expediente, por parte da **Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará**, relativo ao não encaminhamento do inquérito policial referente à prisão em flagrante do nacional ELIEL MENDONÇA DA COSTA FILHO, ao Juízo da comarca de Anajás, o que ensejou o arquivamento do referido feito, a exemplo do ocorrido nos processos nº 0002221-88.2019.814.0077, 0000121-29.2020.814.0077 e 0000641-57.2018.814.0077. Dê-se ciência ao magistrado requerente acerca das providências adotadas

por esta Corregedoria e, após arquivar-se. Belém, 17 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0000510-88.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Comarca de Anajás.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete apenas com a informação de recebimento do Ofício nº 165/2021-CGJ, ID nº 850127. É o relatório. Verifica-se que houve efetivo recebimento do expediente registrado sob o número 2021/1116406, por parte da **Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará**, relativo ao não encaminhamento do inquérito policial referente à prisão em flagrante do nacional EDSON CABRAL DOS SANTOS. Diante do recebimento do expediente pela Polícia Civil em que foi gerado um protocolo, dê-se conhecimento ao Juízo da Comarca de Anajás e arquivar-se o expediente. Belém-PA, 17 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0001366-52.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Comarca de Anajás.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete apenas acusando o recebimento do Ofício nº 164/2021-CGJ, ID nº 850136. É o relatório. Verifica-se que houve efetivo recebimento do expediente registrado sob o número 2021/1116144, por parte da **Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará**, relativo ao não encaminhamento do inquérito policial referente à prisão em flagrante do nacional WAGNO LOUREIRO DA SILVA. Diante do recebimento do expediente pela Polícia Civil em que foi gerado um protocolo, dê-se conhecimento ao Juízo da Comarca de Anajás e arquivar-se o expediente. Belém, 17 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo n.º 0003600-07.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá.

Requerido: Juízo da Comarca de São Félix do Xingu.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete com as informações prestadas pelo Dr. Cristiano Lopes Seglia, Juiz de Direito substituto da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu (ID's nº 929497, nº 929498 e nº 929501), informando sobre o atendimento da solicitação do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá. É o relatório. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá, encaminhando cópia dos documentos de ID's nº 929497, nº 929498 e nº 929501, para ciência. Após, arquivar-se o presente expediente. Servirá o presente como ofício. Belém, 09 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0003491-90.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Ringo Alex Rayol Frias, Diretor de Administração Penitenciária/SEAP, informando sobre as providências adotadas para o recambiamento do acusado Jefferson Rodrigues Ferreira, ID nº 932384. É o relatório. Ante o exposto, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Criminal Comarca de Ananindeua, encaminhando cópia do Ofício nº 1701/2021-DAP/SEAP, para ciência das informações prestadas pelo Diretor de Administração Penitenciária/SEAP, quanto à efetivação do recambiamento do acusado Jefferson Rodrigues Ferreira. Após, arquivar-se o expediente. Belém, 17 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA**

CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**Processo nº 0003972-53.2021.2.00.0814**

Requerente: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis-GO.

DECISÃO: Trata-se de expediente subscrito pela servidora Juliane Alessa Santana do Vale, servidora da 4ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, solicitando que esta Corregedoria auxilie no recambiamento do preso Eduardo Nonato da Silva, que se encontra recolhido no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, no Distrito de Santa Izabel/PA, visando o seu comparecimento na sessão plenária que ocorrerá no dia 30/11/2021, às 08:30hs, naquela comarca, objeto da ação Penal nº 5159753-97.2019.8.09.0006. Acrescenta que já foi expedida carta precatória de intimação à comarca de Santa Izabel, conforme documentação anexa. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está regulamentado pela Resolução nº 404/2021-CNJ e pelo Provimento nº 13/2021-CGJ. Considerando que o Juízo de origem tomou as providências necessárias para o recambiamento do acusado Eduardo Nonato da Silva, do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II para a Comarca de Anápolis/GO, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Pará-SEAP, encaminhando cópia do presente expediente, para que diligencie no sentido de efetivar o procedimento de recambiamento. Dê-se ciência desta Decisão à Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel e ao Juízo requerente. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 404/2021-CNJ e do Provimento nº 13/2021-CGJ, dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJPA para que acompanhe o efetivo recambiamento do acusado Eduardo Nonato da Silva, do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II para a Comarca de Anápolis/GO. Após, archive-se o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, 22 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 0001918-17.2021.2.00.0814

Requerente: Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete com a certidão ID nº 985561, informando que até a data de 25.11.2021 não foi juntada aos presentes autos, qualquer resposta advinda da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, quanto à identificação civil do custodiado João Vitor Corrêa de Souza ou João Diogo Corrêa Souza, apesar da SEAP ter acusado o recebimento do e-mail em 14/10/2021 e informado que o pedido fora enviado à Diretoria competente para as providências. É o relatório. Em consulta ao Sistema Libra, nesta data, observou-se que o processo nº 0015519-82.2018.8.14.0401, foi sentenciado em 30 de agosto de 2021, pela Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém, sendo que o acusado foi condenado a 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e fixado regime inicial aberto. Diante do exposto, archive-se o presente expediente. Ciência ao requerente. Belém-PA, 29 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO Nº 0003842-63.2021.2.00.0814**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

DECISÃO: Cuida-se de expediente encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, subscrito pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, Exmo. Sr. Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, por meio do qual relata o recebimento de expediente advindo da Promotoria de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública informando acerca da ocorrência de falhas contínuas no Processo Judicial Eletrônico ; PJE, acarretando, por conseguinte, prejuízos plenos à referida Promotoria de Justiça, pelo que requer a adoção de providências. Desse modo, considerando que a matéria não é afeta às atribuições desta Corregedoria, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Presidência do TJ/PA para ciência e adoção das providências pertinentes ao atendimento do presente expediente. À

Secretaria para os devidos fins. Após, **arquive-se**. Belém, 09 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

Processo nº 0002211-84.2021.2.00.0814

Maurício Otávio de Almeida Júnior, Coordenador de Convênios e Contratos deste TJPA.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete com a Certidão ID nº 977513, informando que a Defensoria Pública Geral do Estado do Pará e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária Estadual acusaram recebimento da decisão ID 656391. Porém, mantiveram-se inertes. É o relatório. Considerando que não é competência da Corregedoria a elaboração de termos de convênios, contratos, acordos de cooperação técnica e similares, devolvam-se os presentes autos à Coordenadoria de Convênios e Contratos deste TJE/PA, para as providências que entender necessárias. Após, arquive-se o presente expediente. Belém-PA, 26 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

PROCESSO N.º 0003831-34.2021.2.00.0814

REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

DECISÃO: Trata-se de questão atinente a alteração de escala de plantão da Região Metropolitana de Belém em razão de pleito do Juiz Antonio Claudio Von Lohrmann Cruz, supostamente designado como plantonista para os dias 12, 13 e 14 de novembro de 2021. Vale esclarecer que a atribuição quanto a elaboração e alteração da escala de plantão da Região Metropolitana de Belém é da Direção do Fórum Cível local. Para fins de instrução do presente expediente, a Divisão Judiciária desta Corregedoria apresentou nota técnica datada de 08.11.21 com a escala de plantão do Fórum Cível de Belém do dia 05 a 14 de novembro de 2021, sendo que nos dias 12 a 14/11/2021 já consta alteração da escala, sendo designado como Juiz plantonista para referidas datas o Juiz Emerson Benjamim Pereira de Carvalho (vide id's 932282 e 932410). Diante da referida alteração constante da escala de plantão disponibilizada em sistema próprio deste Tribunal de Justiça, resta dirimido o objeto de controvérsia no presente expediente, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO**. Cientifique a magistrada requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 16 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará*.

PROCESSO Nº 0003193-98.2021.2.00.0814

CONSULTA

CONSULENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA.

DECISÃO: Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pela Diretora de Secretaria da comarca de Medicilândia acerca da obrigatoriedade de devolução pelos oficiais de justiça das certidões em cumprimento de mandados que ainda tramitam em meio físico (LIBRA). A servidora justifica a consulta ante a resistência de oficial justiça não nomeado nos presentes autos e que supostamente se recusa a proceder a devolução dos mandados em meio físico relativos a processos ainda em tramitação de forma física sob a alegação de que não tem esta obrigação, o que obriga os servidores da secretaria a realizar impressão da certidão aposta no sistema LIBRA e juntada aos respectivos autos físicos. **É o suscinto relatório.** Primeiramente cabe esclarecer que o sistema LIBRA é de acompanhamento processual, pelo que é imprescindível que os documentos nele existentes também constem dos autos físicos. Nesta esteira, tem-se que as certidões lavradas pelos oficiais de justiça relativas ao cumprimentos de ordens judiciais devem compor os autos físicos. Vale esclarecer que o comando do artigo 13 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI quanto a certificação do mandado de forma eletrônica e a possibilidade de descarte do meio físico, tem a finalidade de agilizar **tanto o envio dos mandados quanto o retorno de**

certidões diretamente pelo sistema, culminando com o efetivo controle em meio digital, não se vislumbrando prejuízo quanto a negativa de devolução do mandado em meio físico, haja vista que tanto o papel quanto a tinta da impressora onde seria impresso a certidão pelo o oficial para entregar na secretaria, quanto o utilizado pela própria Secretaria da Vara, são do Tribunal de Justiça, e ainda, que as tarefas de verificação do cumprimento do mandado no LIBRA, impressão e juntada nos autos físicos são equivalentes, no âmbito da secretaria da unidade, ao recebimento das certidão físicas em protocolo físico pelo oficial de justiça, localização dos autos e juntada do referido documento nos autos. Frise-se que a finalidade do comando contido no art. 13 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI é de desburocratização, possibilitando a devolução de certidões acerca do cumprimento da ordem judicial por eminentemente digital. Conclui-se que, inexistente obrigatoriedade de que oficiais de justiça procedam a devolução de mandados em meio físico, não se vislumbrando prejuízo que a Secretaria tão logo identifique a juntada do mandado faça sua impressão e junte aos autos. Feitos todos os esclarecimentos acima acerca do objeto da consulta, **ARQUIVE-SE** o presente expediente. Cientifique a servidora consulente. Belém, 16 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PROCESSO Nº 0003517-88.2021.2.00.0814

CONSULTA

CONSULENTE: HIAGO VICENTE TENÓRIO RIBEIRO, ANALISTA JUDICIÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO.

DECISÃO: Trata-se de Consulta apresentada pelo servidor Hiago Vicente Tenorio Ribeiro, Analista Judiciário da Vara única da comarca de Brasil Novo, solicitando o ato normativo (portaria ou provimento) que regulamente *"... a expedição de alvará quando os valores se encontram em conta tendo como banco vinculado o Banco do Brasil, bem como as demais providências quanto a alvará."* Por se tratar de questão técnica específica, foi colhida a manifestação da Coordenadoria de Depósitos Judiciais (id 968226). **É o suscito relatório.** Primeiramente cabe esclarecer que os normativos deste censório são publicados no Diário Oficial de Justiça e estão disponibilizados na página da Corregedoria-Geral contida no Portal do TJPA. Da manifestação da Coordenadoria de Depósitos Judiciais (id 968226) extrai-se, em síntese, a **Portaria nº 4.174/2014-GP da Presidência desta Côrte**, editada em atenção ao disposto na lei Estadual nº 6.750/2005 que instituiu o Sistema de Depósitos sob aviso a disposição da Justiça, **regulamenta os procedimentos do Sistema Financeiro de Conta única de Depósitos Judiciais sob aviso à disposição da Justiça e disciplina o alvará de levantamento, inexistindo nesta portaria regra específica quanto a valores vinculados ao Banco do Brasil. Também consta da manifestação que, por determinação da Presidência do TJPA**, todos os créditos que se encontravam depositados junto ao Banco do Brasil (Conta Ouro), foram transferidos a este TJPA no final de agosto do corrente ano, pelo que aquela Coordenadoria recomenda que a unidade judicial faça a leitura da orientação constante da página inicial do sistema *¿SDJ ¿ Instruções/Novidades¿*, destacando que está suspenso o acolhimento de novos depósitos judiciais junto ao Banco do Brasil, e que o mesmo deverá se realizar, exclusivamente, pelo site do TJPA, ou através do link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>. Na oportunidade, a título de cooperação, informo que dúvidas mais específicas quanto ao assunto ora tratado podem ser dirimidas junto à Coordenadoria de Depósitos Judiciais deste TJPA. Feitos todos os esclarecimentos acima acerca do objeto da consulta, **ARQUIVE-SE** o presente expediente. Cientifique a servidora consulente tanto da presente decisão quanto da manifestação da Coordenadoria de Depósitos Judiciais (id 968226). Belém, 24 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PROCESSO nº 0003860-84.2021.2.00.0814

Requerente: João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, Defensor Público-Geral do Estado do Pará.

DECISÃO: Trata-se do Ofício nº 619/2021 *¿ GAB/DPG-DPE*, subscrito pelo Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, Defensor Público-Geral do Estado do Pará, através do qual, informa a esta Corregedoria de Justiça, que o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal do Município de Breves encaminhou uma solicitação a

Defensoria Pública para a designação de um Defensor Público para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2021, às 10:00 horas, que seria realizada por videoconferência pela plataforma *Microsoft Teams*. Relatou que, a Diretoria do Interior informou que a Defensoria do Município de Breves havia solicitado aos juizes da comarca a concentração de pauta de audiências nos processos em que a Defensoria Pública atuasse em favor de alguma das partes e que esta colaboração vinha sendo perfeitamente executada. Contudo, segundo informações prestadas pela Coordenação da Regional, já ocorreram diversas intimações para audiências, em discordância com a concentração de pauta acordada entre as instituições. Alega o Defensor, a impossibilidade de atendimento à demanda extraordinária, esclarecendo que a Defensoria Pública do Estado apresenta quadro reduzido de membros na carreira e déficit orçamentário o que impede o órgão de atender de forma efetiva e permanente as diversas localidades. Ressalta que, diante do referido quadro, houve tratativa entre a Defensoria Pública, através de sua Corregedoria e o Tribunal de Justiça, visando a concentração da pauta de audiência dos Defensores, o que já vem ocorrendo em diversas comarcas.

Informa, assim, que através do Ofício nº 617/2021-GAB/DPG-DPE, solicitou ao Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Breves a análise da possibilidade de concentração das pautas de audiência de acordo com o pedido feito pelos Defensores Públicos de Breves, para as terças, quartas e quintas-feiras, nos processos em que seja necessário o comparecimento de membros da Defensoria Pública, para que outras atividades possam ser realizadas. Solicita, por fim, acompanhamento por parte deste órgão correcional para resolução da questão. É o relatório. O Defensor-Público informou que a Diretoria do Interior reforçou, em reuniões com o Tribunal de Justiça, pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, a necessidade de cooperação no sentido de concentração da pauta de audiências, em virtude das demais atribuições dos defensores públicos, bem como alegou que houve discordância com a concentração de pauta acordada entre as instituições, porém, não consta dos autos juntada de qualquer instrumento que formalizasse tal procedimento. Destaque-se que, a concentração de audiências pelos juizes não pode ter o condão de promover atraso na pauta regular de audiências do Juízo. Neste aspecto, ressalte-se que os magistrados possuem índices de produtividade a alcançar, devendo empreender esforços para promover o regular andamento processual de todos os feitos, em especial os relativos às metas do Conselho Nacional de Justiça e CNJ, pelo que, devem observar a designação regular da realização dos atos processuais, razão pela qual, via de regra, excepcionando-se situações específicas e fundamentadas, demonstra-se incabível a concentração de audiências em dias específicos da semana, conforme já expandido em expediente de semelhante objeto, sob nº 0003667-69.2021.200.0814. Encaminhe-se cópia da presente manifestação ao Exmo. Defensor Público-Geral do Estado do Pará e, dê-se ciência ao Magistrado da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves. Após, arquite-se. Belém, 26 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

PROCESSO nº 0003667-69.2021.2.00.0814

Requerente: Dr. João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo, Defensor Público-Geral do Estado do Pará.

Decisão: Retornaram os autos, após juntada do Ofício nº 051/2021-GAB/2ªV.Crim, subscrito pelo Exmo. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira, Dr. Vinícius Pacheco de Araújo, em resposta ao despacho id 920613, através do qual, foram solicitadas informações acerca da situação relatada pelo Defensor Público-Geral, no id 861732. Destacou o magistrado, inicialmente, a complexa e extensa competência da 2ª Vara Criminal de Altamira, que processa e julga os crimes dolosos contra vida, bem como realiza as sessões do Tribunal do Júri, todos os crimes contra criança e adolescente, incluindo aqueles que são cometidos com a participação de menores, atraindo o julgamento de diversos crimes de roubo, latrocínio e tráfico cumulado com a corrupção de menores, violência doméstica e execução penal. Registrou ainda que há uma relevante quantidade de réus presos provisoriamente, o que exige a necessidade de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos, destacando que, após o início da pandemia, em razão da suspensão do expediente e da realização de atos processuais presenciais, diversos atos processuais foram suspensos, o que acarretou, inevitavelmente, o acúmulo de serviço naquela Unidade. Relatou que, em razão de um dos Defensores designados para a vara também realizar audiências na comarca de Vitória do Xingu/PA, em especial às terças, evitou-se, sempre que possível, a designação de audiências para tais datas, quando os processos fossem acompanhados pela Defensoria Pública. Informou que, foi solicitado àquele Juízo, por meio do Ofício nº 598/2021- GAB/DPG-DPE, a concentração de pauta em 03 dias da semana, em razão da necessidade do Defensor Público realizar

atendimentos dos seus assistidos, porém, diversas audiências já tinham sido designadas e os atos processuais devidamente produzidos e cumpridos pela secretaria, alegando que não seria razoável desperdiçar todo o trabalho despendido pelos servidores. Acrescentou que, vítimas, testemunhas e acusados aguardam, desde março/2020, o desfecho de diversos processos em que são interessados/afetados, pelo que, o Juízo manteve as audiências designadas e as realizou, mediante a nomeação de advogados dativos para o acompanhamento do ato. Esclareceu que, tratando-se de medida temporária, a partir de meados de setembro/2021, não foram mais realizadas audiências às segundas e sextas, em processos com acusados assistidos pela Defensoria Pública. Aduziu o magistrado, ainda, que mesmo a comarca de Altamira contada com 05 (cinco) defensores, os mesmos não fazem plantão ou participam de audiência de custódia no horário destas, resguardados por ato interno próprio, o que dificulta as varas para encontrar um advogado dativo para participação no ato, sendo que, nas férias, licenças e demais afastamentos, não há designação de um Defensor substituto, nem mesmo para a atuação em casos complexos e/ou urgentes, o que obriga a nomeação de dativos. O magistrado informou que existem dois defensores atuantes na 2ª Vara Criminal, e não apenas um, conforme consignado no ofício, atuando o Defensor José Rogério Rodrigues Menezes exclusivamente na execução penal e o Defensor Anderson Araújo de Medeiros nas demais searas. Ressaltou que não foi determinado ao Estado do Pará, desconto do Fundo Estadual da Defensoria para pagamento dos honorários arbitrados aos advogados *ad hoc*. No entanto, facultou-se ao Estado, sujeito competente pelo pagamento dos honorários de dativo, caso entendesse cabível, o desconto junto aos valores que compõem o Fundo Estadual da Defensoria Pública, que possui entre as suas finalidades o reaparelhamento da instituição, e múltipla fonte de custeio, inclusive da condenação de honorários de sucumbência, inclusive nos feitos em que o próprio Estado do Pará é sucumbente, ante a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal. Juntou cópia das informações prestadas à Presidência do Tribunal, em junho de 2020, a respeito da atuação da Defensoria Pública na serventia. É o relatório. Destaque-se que, em que pese o magistrado ter informado que, a partir de meados de setembro/2021, não foram mais realizadas audiências às segundas e sextas, em processos com acusados assistidos pela Defensoria Pública, não se deve olvidar que, tal medida não pode ter o condão de promover atraso na pauta regular de audiências do Juízo. Ressalte-se que o magistrado possui índices de produtividade a atingir, devendo empreender esforços para promover o regular andamento processual de todos os feitos, em especial os relativos às metas do Conselho Nacional de Justiça e CNJ, pelo que, deve observar a designação regular da realização dos atos processuais, razão pela qual, via de regra, excepcionando-se situações específicas e fundamentadas, demonstra-se incabível a concentração de audiências em dias específicos da semana. Outrossim, considerando as informações prestadas pelo Juízo, encaminhe-se cópia da manifestação apresentada pelo magistrado ao Exmo. Defensor Público-Geral do Estado do Pará e, após, archive-se. Belém, 24 de agosto de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.**

Processo nº 0002005-07.2020.2.00.0814

Requerente: Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Requerido: Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia.

DECISÃO: Retornam os presentes autos a este Gabinete, com as informações prestadas pelo Dr. César Leandro Pinto Machado, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia (ID nº 690790), esclarecendo sobre as providências adotadas quanto ao recambiamento para a comarca de São Miguel do Araguaia-GO do preso Paulo Emílio Pereira Sales, que está custodiado no Centro de Recuperação de Redenção. Esclarece na informação juntada no id. 690790 (fl. 55), que o Juízo de São Miguel do Araguaia/GO, oficiou este Juízo para informar que a Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás é a responsável exclusivamente pelo recâmbio dos detentos no âmbito prisional, nos moldes da Lei Estadual nº 19.962/2018, e que o Juízo de São Miguel do Araguaia/GO já havia adotado as medidas necessárias para seu recâmbio do apenado. Registre-se, ainda, que à fl. 93 do presente procedimento foi encaminhada decisão do Juízo da 1ª Vara

Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, em que consta que já foi autorizado e determinado o recambiamento de Paulo Emilio Pereira Soares para a Comarca de São Miguel do Araguaia-GO. É o sucinto relatório. Diante do exposto, dê-se conhecimento da informação prestada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia cadastrada no id. 690790, à Corregedoria Geral de Justiça do TJE/GO, através de malote digital ou e-mail endereçado à Divisão de Protocolo e Gerenciamento de Sistemas Administrativos desta Corregedoria (protocolocj@tjgo.jus.br), com referência ao procedimento: 201911000200950. Encaminhe-se cópia integral do presente expediente em que constam, ainda, cópia das cartas precatórias recebidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia. Ciência ao Juízo requerido da presente decisão. Após, archive-se o presente processo. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. **Rosileide Maria da Costa Cunha**, Desembargadora, Corregedora Geral de Justiça do Pará.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0812196-70.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: DANIEL COSTA DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO OAB: 22552/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA

Processo: 0812196-70.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00007/2019

DECISÃO

Trata-se de requerimento para **homologação de acordo para pagamento parcelado** do crédito objeto deste precatório, o qual já se encontra vencido desde 31.12.2020.

Considerando que o vencimento da dívida, como exposto, ocorreu em 31.12.2020, instaurou-se procedimento administrativo de sequestro do valor do crédito inadimplido (Processo Geral de Gestão - PGG nº 097/2021, registrado sob o nº PA 08112206-17.2021.8.14.0000).

Éo relatório. Decido.

Conforme documento de ID 7384965, foi noticiado o pagamento parcelado de R\$ 900.000,00 em 30 parcelas mensais de R\$ 30.000,00, sendo as 18 primeiras em favor do credor e da sua advogada (à razão de 50% para cada) e as outras 12 parcelas apenas em favor do credor.

Ocorre que não consta no ofício precatório honorários advocatícios contratuais destacados. Além disso, conforme cálculos constantes do ID 6935249, o valor atualizado do crédito é de R\$ 894.612,03, e não de R\$ 900.000,00. Aliado a isso, o parcelamento em 30 vezes faria com que o pagamento fosse integralmente concluído apenas 2024, sendo que, caso seja inscrito outro precatório contra o mesmo ente devedor até 01.07.2022, o seu vencimento ocorreria já em 31.12.2023, ou seja, antes do pagamento integral do presente precatório, que seria anterior àqueles que eventualmente venham a ser inscritos até 01.07.2022.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de homologação de acordo.

Após a intimação das partes, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

Leonado de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0812199-25.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LIA DANIELA

LAURIA Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIA OAB: 10719/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO OAB: 22552/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL KONSTADINIDIS OAB: 9167/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO OAB: 1/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA

PRECATÓRIO Nº 00008/2019

DECISÃO

Trata-se de requerimento para **homologação de acordo para pagamento parcelado** do crédito objeto deste precatório, o qual já se encontra vencido desde 31.12.2020.

Considerando que o vencimento da dívida, como exposto, ocorreu em 31.12.2020, instaurou-se procedimento administrativo de sequestro do valor do crédito inadimplido.

Éo relatório. Decido.

Conforme documento de ID 7384010, foi noticiado o pagamento parcelado de R\$ 140.000,00 em 7 parcelas mensais de R\$ 20.000,00 para a advogada credora, sem previsão de imposto de renda.

Ocorre que, conforme cálculos constantes do ID 6935458, o valor atualizado do **crédito líquido** devido à advogada credora é de **R\$ 98.158,42**, havendo ainda a incidência de **imposto de renda** no valor de **R\$ 36.033,39**, totalizando o **montante bruto de R\$ 134.191,81**.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de homologação de acordo.

Considerando que este precatório decorre de condenação em honorários sucumbenciais, **oficie-se** ao juízo da execução solicitando informação sobre a natureza do crédito, se comum ou alimentar, solicitando também a retificação do ofício precatório (ID 6935438), caso confirmado que o crédito é alimentar, e não comum.

Recebida a resposta do juízo da execução, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021.

Leonado de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência TJPA, designado para a
Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 056/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0034357-58.2013.8.14.0301

CREDOR(A): Kledy Robson do Carmo Araújo

ADVOGADO(A): Olavo Bilac Brasil (OAB/PA nº 7070)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 159 - 161, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 159 - 161.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 062/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0034357-58.2013.8.14.0301

CREDOR(A): Kleyton Roberto do Carmo Araújo

ADVOGADO(A): Olavo Bilac Brasil (OAB/PA nº 7070)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 159 - 161, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 159 - 161.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 063/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0034357-58.2013.8.14.0301

CREDOR(A): Manoel de Jesus Damasceno Araújo Filho

ADVOGADO(A): Olavo Bilac Brasil (OAB/PA nº 7070)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 160 - 162, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 160 - 162.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do montante devido**, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ç observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 046/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000339-72.2001.814.0046

CREDOR(A): CEIG ç Centro de Educação Infantil Girassol LTDA

BENEFICIÁRIO: Márcio Rodrigues Almeida

ADVOGADO(A): Márcio Rodrigues Almeida (OAB/PA nº 9881)

ENTE DEVEDOR: Município de Rondon do Pará

PROCURADOR-GERAL: Karoline Pantoja do Nascimento (OAB/PA nº 25932)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 112 (DJ 18.11.2021) fica intimado a parte credora a manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, sobre os cálculos de fls.113/114, assim como a parte devedora, sucessivamente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre os cálculos.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2021

Fábio Sauma

Analista Judiciário

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faça público a quem interessar possa que, para a 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 √ **Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0830680-45.2017.8.14.0301)**

Agravante/Apelante: L. E. F. R. M. (Advs. Eduardo Falcete √ OAB/DF 45066, Bruno Natan Abraham Benchimol √ OAB/PA 12998, Felipe Jales Rodrigues √ OAB/PA 23230)

Agravado/Apelado: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco √ OAB/PA 3569)

Interessada: Associação dos Magistrados do Estado do Pará √ AMEPA (Adv. Felipe Jales Rodrigues √ OAB/PA 23230)

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 √ **Agravo Interno em Reclamação (Processo Judicial Eletrônico nº 0807922-63.2021.8.14.0000)**

Agravante: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A (Adv. Pedro Bentes Pinheiro Neto √ OAB/PA 12816)

Agravado: Juízo da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Agravada: 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

3 √ **Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806047-58.2021.8.14.0000)**

Agravante: Paulo Sérgio Barata Marques (Adv. Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes √ OAB/PA 8376)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco ç OAB/PA 14943)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

4 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0811141-55.2019.8.14.0000)

Impetrante: Antonia Seabra de Souza (Adv. Mayara Aline Arguelhes Araújo ç OAB/PA 18751)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ç OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

5 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806396-95.2020.8.14.0000)

Impetrante: Max Galdino Pawlowski Júnior (Adv. Max Galdino Pawlowski Júnior - OAB/MG 167270)

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800381-18.2017.8.14.0000)

Requerente: Antônio Carlos Vilaça - Prefeito Municipal de Barcarena (Procurador-Geral do Município José Quintino de Castro Leão Júnior ç OAB/PA12917 e Procurador do Município Orlando Nogueira de Freitas Júnior ç OAB/PA 21322)

Requerida: Câmara Municipal de Barcarena (Advs. Amanda Lima Figueiredo ç OAB/PA 11751, Danusa Silva Ladeira ç OAB/PA 16018)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0812755-27.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: EDINELSON DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 23620/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO OAB: 29215/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para certificar a tempestividade do recurso interposto, nos termos do art. 28, VII, "c", levando-se em consideração a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça do Estado do Pará, em 20/10/2021, conforme cadastro no Sistema PJE.

Belém, 30 de novembro de 2021

Des^a. Ezilda Pastana Mutran.

Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00078274220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Mandado de Segurança Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA SINTESP
Representante(s): OAB 26751 - LUIZ OTAVIO SOARES PARENTE (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM DO SINDICATO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA
PARTICIPAÇÃO SINDICAL NA PARALISAÇÃO REALIZADA POR UM GRUPO DE SERVIDORES
DO SAMU 192. TESE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os autos de
AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo MUNICÍPIO DE
BELÉM, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO
PARÁ - SINTESP/PA. Em sua exordial (fls. 02/17), o autor informou que, no dia
24.06.2016, um grupo de servidores do SAMU 192 encaminhou um requerimento ao Secretário Municipal
de Saúde, comunicando estado de greve e pleiteando reunião com o Secretário, com o intuito de
solucionar os problemas descritos no requerimento. Alegou que, no dia 28.06.2016,
os servidores paralisaram os serviços e interditaram a Travessa Castelo Branco, onde funciona o
serviço de atendimento médico. Informou que, durante o dia inteiro, as Unidades
foram impedidas de se deslocar para as bases de facilitação do atendimento e, em razão disso, foram
registrados dois Boletins de Ocorrência, nos dias 28 e 29 de junho, informando sobre o bloqueio da rua e
sobre o impedimento do funcionamento do serviço, que causou prejuízos à população.
Frisou o autor que, diante disso, em sede de plantão judicial, requereu,
liminarmente, ordem no sentido de que o requerido não realizasse ou persistisse em realizar a
paralisação do serviço do SAMU ou, caso não fosse esse o entendimento, que ao menos fosse
garantida a manutenção de efetivo de trabalhadores em seus postos de trabalho a razão de 90%
(noventa por cento) do normal, em qualquer situação, sob o argumento de que a área da assistência
social não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela
procedência da demanda, convertendo-se em definitiva a liminar requerida.
Juntou documentos (fls. 18/36). Recebida a demanda em
plantão judiciário, a D. Desembargadora Plantonista, Dra. Celia Regina de Lima Pinheiro, deferiu o
pedido de tutela específica liminar e determinou que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública
do Estado do Pará - SINTESP/PA se abstinhasse de iniciar a paralisação, ou, caso a tivesse iniciado,
que cessasse imediatamente o movimento, para que se estabelecesse a permanência ou retorno dos
grevistas ao trabalho, sob pena de multa diária por descumprimento da ordem no valor de R\$40.000,00
(quarenta mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 37/38).
O sindicato requerido apresentou contestação (fls. 46/47-v), na qual sustentou,
preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possuía conhecimento sobre a
paralisação dos serviços do SAMU, não tendo relação com a suspensão dos trabalhos naquela
Unidade, motivo pelo qual alegou não deter condições de informar sobre o percentual de servidores
que estaria sendo mantido no SAMU. Sustentou que, em caso de não acolhimento da tese de ilegitimidade,
fosse considerada a impossibilidade jurídica da ação, tendo em vista a perda do objeto do processo,
por considerar que, antes mesmo da citação, o pedido já se encontrava atendido, mediante o retorno às atividades por parte de todos os servidores.
Aduziu fundamentos acerca da impossibilidade da utilização da medida cautelar invocada,
não havendo, ainda, as condições ou pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento regular da cautelar,
segundo expõe. Requereu, por fim, fosse inadmitida a cautelar, por ausência dos pressupostos básicos, ou fosse julgada improcedente. Eventualmente,
pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto.
O município autor peticionou às fls. 71/73, adequando o pedido principal e requereu a procedência da demanda com a declaração da abusividade da greve.
Redistribuiu os autos, coube a mim relatar o feito, tendo eu, às fls. 268/270, julgado extinto o feito em virtude da ausência superveniente de interesse processual.
Irresignado, o autor interpôs agravo interno (fls. 273/276), alegando que, com a

nova sistemática processual trazida pelo novo CPC, quando se trata de acautelamento cautelar antecedente, uma vez deferida e efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado nos próprios autos, conforme art. 308 do CPC/15. Diante disso, requereu a reconsideração da decisão, determinando-se o prosseguimento do feito. Escoado o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de fl. 282. Em decisão monocrática (fls. 283/284), retratei-me da decisão anterior, haja vista que o pedido liminar na acautelamento cautelar antecedente foi deferido em 30.06.2016 em favor do Município de Belém, o qual apresentou pedido principal em petição datada de 29.07.2016, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual não havia que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 293/294. Em despacho constante da fl. 297, determinei a intimação do requerido para, querendo, apresentar contestação. O sindicato requerido apresentou contestação (fls. 301/308), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não possuía conhecimento sobre a paralisação dos serviços do SAMU. No mérito, alegou que o movimento grevista foi realizado por iniciativa dos trabalhadores, além disso, a própria documentação dos autos indica que as pautas eram dos trabalhadores, não havendo nenhuma intervenção da entidade sindical. Ressaltou que o autor não cumpriu com seu encargo probatório mínimo de provar que o requerido deflagrou, incentivou e participou do movimento grevista. Por tais razões, pugnou pela improcedência da demanda. fl. 306, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer. fls.3017/319, a Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do sindicato requerido. o relatório. DECIDO. Havendo preliminar aduzida, passo a analisá-la. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. O sindicato requerido sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que não organizou e não tomou conhecimento do movimento grevista ocorrido no dia 28.06.2016. Compulsando-se os autos, verificou-se que não há, de fato, documentos que comprovem a efetiva participação do SINTESP/PA na organização do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos do SAMU. Ou seja, a parte autora deixou de comprovar que o sindicato teve participação efetiva e ativa no movimento paredista. De fato, conforme se extrai dos autos, o autor, ao pleitear a decretação da abusividade da greve deflagrada pelos servidores públicos do SAMU, deixou de comprovar que o requerido porventura tivesse tido qualquer ingerência no movimento paredista desencadeado. Inclusive, o requerimento administrativo de fls. 26/33, no qual constam as reivindicações dos servidores do SAMU, foi assinado por servidores e não pelo representante da entidade sindical requerida. O que se observou, in casu, foi que houve um movimento de resistência por parte dos servidores públicos do SAMU, de forma anômala e autônoma. Assim sendo, repese-se, não se verificou quaisquer indícios que liguem o sindicato requerido à organização e deflagração do movimento grevista noticiado. Vejamos o entendimento do TRT da 7ª região, em julgamento sobre matéria similar: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, admitir o Dissídio Coletivo de Greve; por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato suscitado SINTEPAV-CE, e, no mérito, ainda por maioria, considerando-se a ausência de comprovação inequívoca de participação do Sindicato suscitado SINTRAMONTI no movimento grevista, julgar extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC/2015. Vencidos os Desembargadores Plauto Carneiro Porto e Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior que rejeitavam a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato suscitado SINTEPAV-CE, e, no mérito, julgavam improcedente a ação. Acórdão. Processo:0080063-36.2016.5.07.0000. Redator(a): Nepomuceno, Regina Glaucia Cavalcante. Argão Julgador:Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (7. Região) (TRT). Incluído/Julgado em: 16 ago. 2016. Publicado em: 16 ago. 2016. Biblioteca Digital do TRT7: <http://bibliotecadigital.trt7.jus.br:80/xmlui/handle/bdtrt7/1083105> Por tais razões, entende-se que merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do SINTESP/PA, considerando-se a ausência de sua participação efetiva no movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos do SAMU. Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM suscitada pelo requerido e extingo o

processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém - PA, 21 de novembro de 2021. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

Faço público a quem interessar possa que, para a **18ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **14 de DEZEMBRO de 2021**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0809930-47.2020.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER

ADVOGADO : SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Ordem : 02 Processo : 0014987-21.2016.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARCYA LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA - (OAB PA15015-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Ordem : 03 Processo : 0843542-77.2019.8.14.0301 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO PARTE AUTORA : JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA

PARTE AUTORA : SANTOS BERNARDINO DE SENA

ADVOGADO : JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA - (OAB PA26068-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PLANTÃO DE BELEM

IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: SANTOS BERNARDINO DE SENA

TERCEIRO INTERESSADO

: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

TERCEIRO INTERESSADO

: SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Ordem : 04 Processo : 0809948-05.2019.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

POLO ATIVO PARTE AUTORA : JANICE LEAO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA : MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA : DAYSE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA : ESTHER CASIQUE TAVARES

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA : MARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA : RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator(a) : Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Ordem : 05 **Processo** : 0809916-97.2019.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO PARTE AUTORA : ADONY PEREIRA BORGES

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Faço público a quem interessar possa que, para a **21º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **14 de DEZEMBRO de 2021**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Ordem : 01 Processo : 0800474-10.2019.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : GIDALTE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **42ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELA EXMA. SRA. DESA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0809461-98.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: N. A. C. P.

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: E. DE N. P.

ADVOGADO: JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO: NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE JORGE PIMENTA - (OAB PA26759-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM: 002

PROCESSO: 0004147-83.2018.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: VIGIA PRODUTOS DO MAR LTDA - EPP

ADVOGADO: TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY - (OAB PA20235-A)

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - (OAB PA10758-A)

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA CEI - (OAB PA23766-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: VIGIA INDUSTRIA DE GELO LTDA ME

ORDEM: 003

PROCESSO: 0002289-31.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REIVINDICAÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: LIBERO ANTONIO LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

APELANTE: MONICA ELISABETH FARIAS LUXARDO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE - (OAB PA11918-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GLAUCIA CAMARAO BORGES LEAL

ADVOGADO: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

ORDEM: 004

PROCESSO: 0018253-54.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPP

ADVOGADO: SAMANTHA DE OLIVEIRA FERREIRA - (OAB PA16587-A)

ADVOGADO: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA - (OAB PA2248-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: JAIRO OSCAR MONTEIRO

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS - (OAB PA7768-A)

ORDEM: 005

PROCESSO: 0805159-30.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DARLEN DAMASO DE CARVALHO

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ORDEM: 006

PROCESSO: 0826511-78.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

APELANTE: ODILENE DO SOCORRO PINHEIRO ROSSI

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO: TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO: CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADN 1 IMOVEIS LTDA

APELADO: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00003992820078140401 PROCESSO ANTIGO: 201230191186
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
Apelação Criminal em: 03/12/2021---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ANTONIO EUGENIO
PACELLI MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO
(ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. R. H. 1-Ante a
certidão contida nos autos, fls. 483 e 484, informando que o processo nº. 0029645-77.2007.8.14.0301,
ainda está em fase de digitalização ao Sistema PJE, determino o sobrestamento do presente feito,
devendo estes autos físicos aguardarem em Secretaria até ulteriores deliberações. 2- Cumpra-se.
Belém/PA, 23 de novembro de 2021. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

PROCESSO: 00019836220078140401 PROCESSO ANTIGO: 201430235445
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
Apelação Criminal em: 03/12/2021---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:WASHINGTON
BARBOSA LEITAO Representante(s): ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . R. H. 1-Ante a
certidão contida nos autos, fls. 795 e 796, informando que o processo nº. 0026047-80.2005.8.14.0301,
ainda está em fase de digitalização ao Sistema PJE, determino o sobrestamento do presente feito,
devendo estes autos físicos aguardarem em Secretaria até ulteriores deliberações. 2- Cumpra-se.
Belém/PA, 23 de novembro de 2021. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora

PROCESSO: 00067645720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA AÇÃO:
Apelação Criminal em: 03/12/2021---APELANTE:SILVIO FERREIRA Representante(s): OAB 11913 -
HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) APELANTE:ABDORAL RICARDO GOMES FALCAO
Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO)
APELANTE:PAMELLA THAIS GERALDO TREPAKI Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS
TANGERINO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO
BEZERRA DE MELO. PROCESSO N.º: 0006764-57.2015.8.14.0051 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE
DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (1ª VARA CRIMINAL) RECURSO:
APELAÇÃO PENAL APELANTE: SILVIO FERREIRA ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
APELANTE: PÂMELA THAIS GERALDO TREPAKI ADVOGADO: JORGE LUIZ A. TANGERINO
APELANTE: ABDORAL RICARDO GOMES FALCÃO ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA
MACHADO APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc.
Diante do disposto no art. 261, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,
encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça vinculada ao processo para o oferecimento das
contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela defesa do Apelante, no prazo legal. Após, à
Procuradoria de Justiça para exame e parecer, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 25 de novembro
de 2021 Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00095291320188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/12/2021 AUTOR DO FATO:RAMIRO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. N. Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCIA ANTONIA SEABRA DA COSTA MOTTA. Processo nº: 0009529-13.2018.8.14.0401 DENUNCIADO: RAMIRO QUARESMA DA SILVA VITIMA: A.M.D.N. (Adv. Nalyvia das Graças Pinho Guimarães Costa Monteiro OAB/PA 26.293) Capitulação Penal: arts. 129 do CPB. DESPACHO Considerando a proximidade da audiência designada para o próximo dia 7/12/2021, assim como os princípios norteadores do sistema do Juizado Especial, defiro o pedido de participação do denunciado Ramiro Quaresma da Silva, através do uso da plataforma Microsoft Teams, sendo remetido ao e-mail indicado na certidão de fl. 134 o link respectivo para participação no referido ato processual. Belém, 2 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: **0800825-32.2019.8.14.0501**. AÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REQUERENTE: ARTHUR AFONSO NOBRE DE ARAÚJO SOBRINHO. ADVOGADO: HELIO BEZERRA PONTES - OAB PA29711. REQUERIDO: TAP AIR PORTUGAL. ADVOGADA: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - OAB PA25053A .INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ 103,57 (cento e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme boleto de ID: 29635522 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 02 de Dezembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

Processo n. 0800509-82.2020.8.14.0501 . AUTOR: MARIA JOSE SANTOS LIMA . RÉU: BANCO BMG S.A. ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 E ITAÚ - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO ç OAB-RJ: 60359-A - DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, venham os autos conclusos. Expedientes necessários. Belém-PA, Ilha do Mosqueiro, 30 de novembro 2021. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara dos Juizados Especiais do Distrito de Mosqueiro (Portaria nº 3.699/2021-GP de 28/10/2021)

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 01ª Sessão em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 27 de janeiro de 2022 (quinta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 03 de fevereiro de 2022 (quinta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0856573-67.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALUIZIO KLAUTAU DE AMORIM

ADVOGADO: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

ADVOGADO: BRUNO MARTINS DE BARROS CHERMONT - (OAB SP348334-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem: 002

Processo: 0808220-04.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUANNE DE OLIVEIRA CUNHA QUINCO

ADVOGADO: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA - (OAB PA21737-N)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - (OAB PA17600-A)

ADVOGADO: MEIRY TOZZO FOLETTO - (OAB PA21066-A)

PROCURADORIA: UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Ordem: 003

Processo: 0805445-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEIA MARIA ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: GISELE MADURO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: NILZIANE DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: ANA CLAUDIA GADELHA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: ROSILENE VIANA TAVARES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: IVANEY SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

RECORRENTE: SONIA DE FATIMA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JUNIOR - (OAB PA24118-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0846923-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FELIPE BALDEZ NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0828511-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AILSON MODESTO DE SOUSA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: ARMINDA BASTOS PINHEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CELSO MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MARILENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LAERCIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LAZARO DE MELO LIMA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LAZARO DIAS BORGES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: VALDEMIR ROCHA FRANCO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0827543-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HERIBERTO CLAUBER DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADO: OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO: DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

ADVOGADO: RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0833047-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSON DE AZEVEDO TEIXEIRA

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES - (OAB PA4378-A)

ADVOGADO: TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)

Ordem: 008

Processo: 0805880-50.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: IZABELLA SYANE OLIVEIRA PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNPAPA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 009

Processo: 0807000-65.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: THARLES SOBRINHO GOMES

ADVOGADO: MYRLEN DA MACENA NOGUEIRA - (OAB PA21601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0801389-72.2018.8.14.0201

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXANDER BARROS REIS

ADVOGADO: ROBERTA MACIEL DA COSTA - (OAB PA25869-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem: 011

Processo: 0827754-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AIRTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: ANA MONICA GOMES ALVES

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: BERNADETH BASTOS PINHEIRO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ MOREIRA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: FRANCISCO SANTOS MIRANDA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: GOLB BARROSO LOPES

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA SENA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: MARIA ELIANA FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: RAMON VALERIO QUEMEL PAULINO

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: RONALDO DE SOUSA MOREIRA BAIA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: ROSIVAN DE SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: WALTER SANDRO MEDEIROS LOPES

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: WALTER WANDERLEY SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

RECORRENTE: WENCESLAU DA PAIXAO LOPES

ADVOGADO: BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0838447-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE LEANDRO FERREIRA CHAVES COSTA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: EDILEUZA MIRANDA FEITOSA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: GILDASIO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: RAFAEL RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: ELAINE ROBERTA BARBOSA E SILVA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: HUGO ARAUJO SALES

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: MAIZA SATURNINO DE BRITO

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: THAIANA SAHABO BRASIL

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: FAGNER LINHARES FREIRE

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: TANYSON ALVES LOBATO

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: LORENA ROCHA DAMASCENO

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0804945-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES

ADVOGADO: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0836542-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CARLOS GUILHERME DE JESUS

ADVOGADO: TAIS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA31615-A)

ADVOGADO: VANESSA DOS SANTOS SOARES - (OAB PA30428-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0828507-77.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MAURO CELIO DA SILVA SOEIRO

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES - (OAB PA16102-A)

ADVOGADO: EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0800671-89.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NEZIAN NEVES NATIVIDADE

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS - (OAB PA19063-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem: 017

Processo: 0811392-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0825267-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARMANDO DAMASCENO TAVARES

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0840927-17.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FABIO SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO - (OAB PA21039-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0800224-69.2021.8.14.9000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SULAMITA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

Ordem: 021

Processo: 0006232-50.2017.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA HORTENCIA LOPES BENCHIMOL

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 022

Processo: 0877822-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZ PAULO CORREA DE SOUSA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MAGNO DE ASSUNCAO QUADROS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MALAQUIAS ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DA COSTA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MANOEL BARBOSA PINHEIRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO CORREA DE AZEVEDO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS BRITO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOSE VALDELIS COSTA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0825201-32.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALVARO GOMES CAZEIRO

ADVOGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0827563-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CELIA AUGUSTA PALHA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0831447-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO HERMINIO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 026

Processo: 0812979-32.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CASTELINO JOSE RODRIGUES FAVACHO

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA - (OAB PA24030-A)

ADVOGADO: HELOISA DIAS MACEDO ALBUQUERQUE - (OAB PA26057-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0819123-22.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALUIZIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0812753-27.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SEBASTIANA PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0817980-95.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

RECORRENTE: ANTONIO MORAES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO HILBERTO SOUZA FIGUEREDO - (OAB PA26963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0827365-67.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIRCE HELENA REZENDE DA CRUZ

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0876424-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: CICERO BARBOSA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: IVALDO FAUSTO BORGES D OLIVEIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOELCIO RODRIGUES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOSE ANTONIO CORTEZ NUNES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LEONILDE PEREIRA CASTRO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MARIVALDO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MIRIAM SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 032

Processo: 0827472-14.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 033

Processo: 0873086-76.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: GERSINIRA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: GESI PEREIRA AMORIM

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LUIS DE NAZARE BRAGA DE SALES

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA NASCIMENTO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: LUIZ GUILHERME RAMOS DE BARROS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RUY CELSO LOBATO DOS SANTOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: SALATIEL DOS PASSOS XAVIER

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: SAMUEL SOUZA CAMPOS

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: SANDRA CARMELINA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: SANDRA SUELI SOUZA DE ATAIDE

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 034

Processo: 0824208-86.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JEDRO JATES LOBO DE JESUS

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: MARCIA REGINA FERREIRA LOBO

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: MARIA LUCILA SANTOS MARQUES

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: JOSE HEVERALDO GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: WALDENYR DA COSTA MORAES

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0867090-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALFREDO DE SOUZA BAIA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALFREDO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALFREDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALFREDO MECENAS VASCONCELOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALONSO DA CONCEICAO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALONSO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALUIZIO LINS FEITOSA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALUIZIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALVARO GOMES CAZEIRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ALYNE BARRA CAVALEIRO DE MACEDO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0836357-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE PEDRO DE ARAGAO

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

RECORRENTE: IRQUES IZIDORO RODRIGUES

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

RECORRENTE: MILTON FERRAZ DE ANDRADE

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

RECORRENTE: GILMAR BELINE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

RECORRENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

RECORRENTE: IVANILDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO SANTA BRIGIDA DE SOUZA

ADVOGADO: DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR - (OAB PA25623-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0875591-40.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HEBER FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: HENRIQUE DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: HERACLITO DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JOAO BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JAK DOUGLAS SILVA DE CASTRO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: JORGE LUIZ MIRANDA DE MORAES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MANOEL OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MARION GOMES DE MORAES MARTINS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: MILTON COSTA IPIRANGA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRENTE: RUBENS OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0867094-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMILTON GARCIA BARATA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: AMERICO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA AMELIA SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA CATARINA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA CLAUDIA FERRAO CALDAS

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA CLEONICE GARCIA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANA LUCIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

RECORRENTE: ANDRE ARAUJO NORONHA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 039

Processo: 0869883-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA FILOMENA DA ROCHA VIANNA LONGO

ADVOGADO: ALAN MOTA NORONHA - (OAB PA2923-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

PROCURADORIA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem: 040

Processo: 0849943-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA RABELO

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: CLAUDIONOR DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: HAROLDO AMARAL FERREIRA

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: JOSE ILTON DA COSTA

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: PAULO SILAS CORREA

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0870110-96.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO RICARDO FERNANDES LAMEIRA

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: FRANCISCO MOREIRA DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: FLORENCIO LIMA DAS MERCES

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: LUCICLAUDIO LIMA DIAS

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

RECORRENTE: MATIAS DA SILVA COSTA

ADVOGADO: STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB PA29741-A)

ADVOGADO: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0826121-06.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CRISTOVAO DA CONCEICAO DO COUTO

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

RECORRENTE: PAULO ROBERTO BELARMINO MATOS

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

RECORRENTE: FABRICIO CEZAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA MADEIRA

ADVOGADO: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS - (OAB PA30769-A)

ADVOGADO: DAIANA GOMES LARRAT - (OAB PA30950-A)

ADVOGADO: HELAINE SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA30786-A)

ADVOGADO: MAYRA SOUZA DINIZ - (OAB PA30771-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0867681-93.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA XAVIER COSTA DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0858432-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUELY MARTINELLI

ADVOGADO: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS - (OAB PA20804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

PROCURADORIA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

RECORRIDO: DELTA PUBLICIDADE S A

ADVOGADO: BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - (OAB PA11084-A)

PROCURADORIA: DELTA PUBLICIDADE S/A

RECORRIDO: PARÁ WEB NEWS

RECORRIDO: O FOCA NEWS

RECORRIDO: LUIS CARDOSO

RECORRIDO: LUIS CARDOSO C. S. DE ALMEIDA

Ordem: 045

Processo: 0827054-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADAIAS OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: THAIS DE CARVALHO FONSECA - (OAB PA471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO - (OAB PA11838-A)

Ordem: 046

Processo: 0804632-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS DIAS DO CARMO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 047

Processo: 0809101-44.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: A. A. BENTO BORGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS - ME

ADVOGADO: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA - (OAB PA24262-A)

ADVOGADO: ANDERSON MOTA PEREIRA - (OAB PA26036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADELAINÉ JESSICA GALVAO VALENTE

RECORRIDO: LUCAS MORAES DE BRITO

RECORRIDO: ELEONAI VERA CRUZ DA SILVA

RECORRIDO: RAPHAEL DE SOUSA WANGHON

RECORRIDO: PAULA CAMILA ROCHA DE SOUSA

Ordem: 048

Processo: 0001161-86.2016.8.14.0303

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO: WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA910-A)

ADVOGADO: ELAINE CRISTINA SOUZA CAVALCANTE - (OAB PA27999-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO PAULO VIEIRA FILHO

RECORRIDO: ALX IMOVEIS

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - (OAB PA14106-A)

Ordem: 049

Processo: 0805836-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WALLACY DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES - (OAB PA14966-A)

ADVOGADO: JULIANA CARDOSO PARAGUASSU - (OAB PA18716-A)

Ordem: 050

Processo: 0003690-26.2012.8.14.0010

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: AILTON SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA9273-A)

Ordem: 051

Processo: 0800062-43.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NAZARE FARIAS DOS PRAZERES

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 052

Processo: 0001541-86.2014.8.14.0107

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

ADVOGADO: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART - (OAB PA17409-A)

Ordem: 053

Processo: 0801561-12.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 054

Processo: 0800687-50.2017.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SANDRA SUELI BRANDAO DE SOUZA

ADVOGADO: EDGARD MAGNO LEAO - (OAB PA11374-A)

Ordem: 055

Processo: 0800757-80.2019.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: HERONDINA COSTA MARTINS

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 056

Processo: 0847031-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDYR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RENAULT DO BRASIL S.A

ADVOGADO: ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

RECORRIDO: NICE VEICULOS LTDA - ME

Ordem: 057

Processo: 0800246-06.2020.8.14.0063

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

APELANTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO LEAO E SILVA - (OAB PI9630-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem: 058

Processo: 0000404-14.2018.8.14.0080

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem: 059

Processo: 0828098-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCO ANTONIO NEVES MATOS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

ADVOGADO: LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA - (OAB PA17442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0834961-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO VILLE LAGUNA

ADVOGADO: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO - (OAB PA16941-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Ordem: 061

Processo: 0801319-24.2016.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: PATRICIA MORAES DA COSTA CAETANO

ADVOGADO: MANUELA FREITAS SANTOS - (OAB PA6400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: C&A MODAS LTDA.

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 062

Processo: 0809514-54.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Despesas Condominiais

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONDOMINIO VIVER CASTANHEIRA

ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO SILVA - (OAB PA11745-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ FALEIROS LIMA

ADVOGADO: GLEICEANE SABA MELO DOS PRAZERES - (OAB 18931)

RECORRIDO: LUCIMAR RODRIGUES FALEIROS LIMA

ADVOGADO: GLEICEANE SABA MELO DOS PRAZERES - (OAB 18931)

Ordem: 063

Processo: 0875652-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CAROLINA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 064

Processo: 0811446-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MIGUEL MAIA EM FESTAS ESPECIAIS EIRELI

ADVOGADO: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INA MARIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES - (OAB PA23681-A)

Ordem: 065

Processo: 0871397-94.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO ASSUNCAO DA CRUZ

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0830157-91.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO ALENCAR CARDOSO

ADVOGADO: ADRIELLE DE FATIMA ASSIS DE BRITO - (OAB PA28160-A)

Ordem: 067

Processo: 0813192-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA

ADVOGADO: JUAREZ ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA26564-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 068

Processo: 0879522-51.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA HELENA GUIMARAES SOUSA

ADVOGADO: RAFAEL AUGUSTO COSTA TEIXEIRA - (OAB PA26883-A)

ADVOGADO: OLYMPIO PINTO PAMPOLHA NETO - (OAB PA28220-A)

Ordem: 069

Processo: 0817788-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 070

Processo: 0827592-57.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 071

Processo: 0855789-90.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA DE AVIZ CONDE

ADVOGADO: ULISSES BORGES PEREIRA DA SILVA - (OAB PA26400-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 072

Processo: 0870028-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO: JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB 26324-A)

ADVOGADO: LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO: LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO: EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 073

Processo: 0003331-12.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIAS CAVALCANTE DE ORLANDO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

RECORRIDO: ELIAS CAVALCANTE DE ORLANDO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 074

Processo: 0841776-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RITA FILOMENA GONCALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 075

Processo: 0819857-70.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LUIZA FIGUEIREDO VIEGAS

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARIA LUIZA FIGUEIREDO VIEGAS

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 076

Processo: 0803547-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0800140-19.2020.8.14.0136

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS ENEZIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 078

Processo: 0009884-51.2013.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BRUNO COSTA SILVA

ADVOGADO: FELIX SILVEIRA GAZEL - (OAB PA7987-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 079

Processo: 0843709-94.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: SADALA NAGIB SALAME FILHO

ADVOGADO: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO: DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO: RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO: PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

ADVOGADO: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 080

Processo: 0870124-80.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CHARLENE FERREIRA FARIAS

ADVOGADO: TULIO PANTOJA LOPES - (OAB PA13437-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 081

Processo: 0002670-33.2017.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA TRINDADE DE CAMPOS COELHO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-A)

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

RECORRIDO: MARIA TRINDADE DE CAMPOS COELHO

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem: 082

Processo: 0800701-11.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALAN RODRIGO MIRANDA BARROS

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO: JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem: 083

Processo: 0800169-54.2020.8.14.0044

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ILZA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO: JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB PA1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 084

Processo: 0800456-45.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA EMILIA ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 085

Processo: 0800658-22.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA SERRATE CANTAO LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem: 086

Processo: 0800656-52.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA SERRATE CANTAO LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 087

Processo: 0801376-47.2016.8.14.0006

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GIZONILDA OLIVEIRA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 088

Processo: 0800080-14.2019.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: GERALDO MAGELA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

RECORRIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: BANCO DIBENS S/A

REPRESENTANTE: BANCO DIBENS S/A

Ordem: 089

Processo: 0003889-26.2018.8.14.0014

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIO NAZARENO DE SOUSA

ADVOGADO: JANRLIR CRUZ COUTINHO - (OAB PA21551-A)

Ordem: 090

Processo: 0819170-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIO NAZARENO DA ROCHA MAUES

ADVOGADO: FUAD DA SILVA PEREIRA - (OAB PA9658-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: BERNARDO ALANO CUNHA - (OAB RS80327-A)

Ordem: 091

Processo: 0002265-31.2017.8.14.0125

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem: 092

Processo: 0800468-59.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 093

Processo: 0800125-71.2020.8.14.1875

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NEIDE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

ADVOGADO: MARLON DE SOUSA MENEZES - (OAB PA24975-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 094

Processo: 0800240-84.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILO NEVES SIQUEIRA

ADVOGADO: EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 095

Processo: 0801246-83.2020.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DOMINGOS CORREA

ADVOGADO: CAMILLA ELIZABETH SILVA CAMPOS GONCALVES - (OAB PA21688-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 096

Processo: 0800687-23.2020.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SABINA DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE: BANCO BMG S.A.

Ordem: 097

Processo: 0003824-66.2018.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO SA

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DULCELINA NUNES LOPES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem: 098

Processo: 0800439-09.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DANIEL RIBEIRO CAPELA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 099

Processo: 0812098-97.2019.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO CBSS S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 100

Processo: 0010282-90.2015.8.14.0007

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE: AGENCIA DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA RAIMUNDA MACIEIRA RAMOS

ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA - (OAB PA6995-A)

Ordem: 101

Processo: 0824494-64.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HONORINO DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO: FELIPE MATOS CARNEIRO - (OAB PA22461-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 102

Processo: 0807968-22.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA MARIA ASSUNCAO DE SOUZA

ADVOGADO: PARLENE RIBEIRO DIAS - (OAB PA17459-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO SAFRA S A

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 103

Processo: 0878303-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: NELMA SUELI ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO PAULO MOURA SILVA - (OAB PA23336-A)

ADVOGADO: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO - (OAB PA21041-A)

ADVOGADO: VINICIUS SALES CASTRO - (OAB PA27988-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - (OAB DF18116-A)

PROCURADORIA: BANCO SAFRA S/A

RECORRIDO: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

ADVOGADO: LILIAN ALVES MARQUES - (OAB SP364762-A)

Ordem: 104

Processo: 0801760-97.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: MAURICIO ANTONIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

ADVOGADO: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 105

Processo: 0010225-49.2018.8.14.0110

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA LINA DE SENA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO: PAULO ANTONIO MULLER - (OAB RS13449-A)

ADVOGADO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - (OAB RS35572-A)

Ordem: 106

Processo: 0800513-20.2018.8.14.0007

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSE VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

ADVOGADO: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 107

Processo: 0877254-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA

ADVOGADO: RAFAEL PRIANTE SCHUBER - (OAB PA15341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: OI S/A

REPRESENTANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 108

Processo: 0800296-40.2021.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARTINHO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES - (OAB PA20366-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem: 109

Processo: 0846522-26.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: THIAGO BORGES LEAL MENDES

ADVOGADO: THIAGO BORGES LEAL MENDES - (OAB PA31518-A)

ADVOGADO: PAULO BORGES LEAL MENDES - (OAB PA23129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 110

Processo: 0847153-72.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: DYELLEN CHRISTINY MORAES LISBOA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CIELO S.A.

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem: 111

Processo: 0800656-70.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO - (OAB PA22157-A)

ADVOGADO: ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

Ordem: 112

Processo: 0878662-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MOZART DO NASCIMENTO ALBANO

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 113

Processo: 0800006-24.2021.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JACY PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO - (OAB PA4507-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 114

Processo: 0810299-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZULMIRA LISBOA DA COSTA DOS REMEDIOS

ADVOGADO: MARCIA ANDREA DURAO DE MACEDO - (OAB PA28319-A)

ADVOGADO: INGRID DE LIMA RABELO MENDES - (OAB PA17214-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: K MOURAO 2 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

Ordem: 115

Processo: 0802290-04.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS ALVES

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 116

Processo: 0847011-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LILIAN SOARES FREITAS

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES - (OAB MG88196-A)

RECORRENTE: NAZARE MARIA DA CONCEICAO SOARES

ADVOGADO: LEONARDO ARAUJO SOARES - (OAB MG88196-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 117

Processo: 0800564-03.2020.8.14.0026

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO DOS SANTOS FREITAS - (OAB 27281-A)

Ordem: 118

Processo: 0800378-11.2019.8.14.0124

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Recurso

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARLINDO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE GOMES CAMPELO - (OAB TO6591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 119

Processo: 0801068-51.2016.8.14.0801

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: YANNICK MIRANDA SANZ - (OAB PA10272-A)

ADVOGADO: MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA - (OAB PA12209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 120

Processo: 0801085-59.2019.8.14.0065

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DIVINA DE FATIMA BERNARDES

ADVOGADO: BRUNO ASSUNCAO PAIVA - (OAB PA20015-A)

ADVOGADO: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

Ordem: 121

Processo: 0802280-57.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDA DA TRINDADE

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 122

Processo: 0800907-70.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 123

Processo: 0800283-21.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: VARLENE RODRIGUES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 124

Processo: 0837801-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CESARINA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: KETTY LEE CARVALHO LIMA BELO - (OAB PA16338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 125

Processo: 0802258-96.2020.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO LIMA MORAIS

ADVOGADO: AMANDA LIMA SILVA - (OAB TO9807-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 126

Processo: 0800404-49.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CREUSA CARVALHO DO CARMO

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 127

Processo: 0856517-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: PATRICIA LIMA LEMOS

ADVOGADO: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO - (OAB PA6823-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 128

Processo: 0807895-28.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BRUNA AMANCIA DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 129

Processo: 0807899-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DEUZIMAR SANTOS DE BRITO

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 130

Processo: 0808068-52.2019.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSENILDO REIS SILVA

ADVOGADO: ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem: 131

Processo: 0838315-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NATALINO DA SILVA

ADVOGADO: MARVYN KEVIN VALENTE BRITO - (OAB PA27217-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 132

Processo: 0838352-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: NEIDE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 133

Processo: 0845989-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELZA PAIXAO BARBOSA

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

Ordem: 134

Processo: 0878062-97.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: SHIRLEY VIANA MARQUES - (OAB PA14940-A)

ADVOGADO: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM - (OAB PA6535-A)

ADVOGADO: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA - (OAB PA11364-A)

ADVOGADO: THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO - (OAB PA17026-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OSMAR CARMO AROUCK FERREIRA

Ordem: 135

Processo: 0840377-85.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: GILBERTO VALENTE MARTINS

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA

ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTUS MORAIS SA - (OAB PA16673-A)

Ordem: 136

Processo: 0845871-96.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Promessa de Compra e Venda

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARISE PAES BARRETO MARQUES

ADVOGADO: ELIANA QUEIROZ DA SILVA - (OAB PA19830-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIZABETE LIRA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: EDUARDO PORFIRIO DE MENDONCA NETO - (OAB PA27574-A)

Ordem: 137

Processo: 0838401-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAIMUNDO DE RIBAMAR RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 138

Processo: 0848427-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE WILSON PINTO

ADVOGADO: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem: 139

Processo: 0806939-34.2021.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 140

Processo: 0800504-68.2017.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALINE DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: CLEIDIANE MARTINS PINTO - (OAB PA19558-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO SERGIO GOMES DE ABREU

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE OLIVEIRA AGUIAR

Ordem: 141

Processo: 0817933-58.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUCIANA MARA FRANCA PORTELA

ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA012756-A)

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASSEMBLEIA PARAENSE

ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

Ordem: 142

Processo: 0837550-72.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO: JESSICA NICOLETTI MARQUES - (OAB PA916-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 143

Processo: 0801994-48.2020.8.14.0039

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

REPRESENTANTE: KROTON EDUCACIONAL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LAYANE ALEIXO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA - (OAB PA30133-A)

Ordem: 144

Processo: 0800015-67.2018.8.14.0024

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Juros

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO

ADVOGADO: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - (OAB PA12853-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BERNARDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: A. C. AMIN - ME

RECORRIDO: JOSÉ REINALDO PICOLOTO

RECORRIDO: ALEX CELSO PICOLOTO

Ordem: 145

Processo: 0830135-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA TELMA PACHECO MACEDO

ADVOGADO: ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 146

Processo: 0800587-53.2019.8.14.0035

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS

ADVOGADO: MARJEAN DA SILVA MONTE - (OAB PA15078-A)

ADVOGADO: DIENNE PATRYCIA LOPES BENTES - (OAB PA8486-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OSVALDO DE JESUS MACIEL CARNEIRO

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

ADVOGADO: ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

RECORRIDO: J C CHAVES CARNEIRO - ME

ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

ADVOGADO: ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

Ordem: 147

Processo: 0851146-89.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BETHANIA MENDES GONCALVES

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

REPRESENTANTE: VIVER EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PROCURADORIA: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Ordem: 148

Processo: 0804908-75.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Responsabilidade Civil

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAELA RIBEIRO MITRE

ADVOGADO: MARIA CAROLINA AMARAL CORDEIRO - (OAB PA27022-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ADVOGADO: JULIANA DOS REIS HABR - (OAB SP195359-A)

Ordem: 149

Processo: 0853430-36.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WANDERSON GERSON CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO: HORST VON GRAPP VON GRAPP - (OAB PA27618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JONNHY SILVA MARTINS

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES - (OAB PA18307-A)

ADVOGADO: THAIS DE LOURDES RODRIGUES FONSECA - (OAB PA27865-A)

Ordem: 150

Processo: 0805207-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RUBENS FELIPE PARAENSE FELIX

ADVOGADO: BRENDA VAZ PEREIRA - (OAB PA29717-A)

ADVOGADO: MARIO CELIO MARVAO NETO - (OAB PA26622-A)

Ordem: 151

Processo: 0838547-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: NILRIVAN FURTADO SANCHES

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

ADVOGADO: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA - (OAB PA16652-A)

ADVOGADO: CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA23620-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 152

Processo: 0833500-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALEXSANDRO RAMOS DANTAS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 153

Processo: 0807973-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: DANIEL VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

Ordem: 154

Processo: 0867070-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EDNA CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

Ordem: 155

Processo: 0850243-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUCIANA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

Ordem: 156

Processo: 0828522-12.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ROSANA COSTA PERES

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

Ordem: 157

Processo: 0839092-57.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SILVIA LOPES AMORIM

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

Ordem: 158

Processo: 0851786-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 159

Processo: 0846956-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAIKE ELTON NASCIMENTO

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219274 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 5 8 7 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO CARLOS ALVES SENA JUNIOR Representante(s): OAB 20148 - THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO:RENDER BATISTA REBELO Representante(s): RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE DE OFÍCIO. PEDIDO NÃO CONHECIMENTO. DE OFÍCIO FEITA A READEQUAÇÃO DA PENA APLICADA.

ACÓRDÃO: 219275 COMARCA: ABAETETUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 9 1 3 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 0 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DHONY RAFA ANDRADE DA COSTA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS E COMUNHÃO DE ESFORÇOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável a desclassificação da conduta de latrocínio para roubo circunstanciado quando se verifica, pelo conjunto probatório, que o acusado e o adolescente agiram em comunhão de esforços, unidade de desígnios e divisão de tarefas, e, ainda, que ele tinha conhecimento de que o menor infrator estava armado, assumindo a possibilidade do resultado morte, não havendo falar em rompimento de nexos de causalidade entre as condutas. 2. A rigor, mesmo que o apelante não tenha participado diretamente do resultado morte da vítima fatal, consoante a teoria do domínio do fato, o réu deve ser considerado coautor do delito em análise, vez que houve divisão funcional do trabalho entre ele e o menor infrator R. DA S. M., uma vez que o recorrente agiu em comunhão de desígnios, assumindo o risco de desfecho fatal, revelando, assim, o acordo de vontades para realizar o fato punível.. 3. Viável a reforma da dosimetria da pena imposta ao apelante, vez que, operada a necessária reforma na fundamentação dos vetores do art. 59 do Código Penal, apenas uma circunstância judicial fora valorada negativamente ao recorrente, devendo a pena base ser redimensionada não para seu patamar mínimo, mas próximo a ele, ou seja, 21 (vinte e um) anos de reclusão 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219276 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 3 5 1 1 7 8 2 0 1 5 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOAO RAFAEL ALVES DE SOUZA Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA PELA PRESTADA EM SEDE INQUISITIVA. VALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA PREVALÊNCIA SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA. 1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, com base na simples negativa de autoria desprovida de elementos aptos a comprovar a inocência do réu, tampouco afastar o valor probante das provas testemunhais, dentre estas o reconhecimento efetivado pela vítima, apontando-o como autor do crime. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219277 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00192852220138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEXANDRE MATEUS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): SAMUEL DE SOUSA ZACARIAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RÉU CONFESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MINIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. 1. Não procede a pretensão absolutória quando o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a decisão condenatória, dentre elas a confissão do réu em juízo admitindo a prática do crime de roubo majorado. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219278 COMARCA: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 01103334620158140125 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FERNANDO GOMES DA SILVA Representante(s): ROGERIO SIQUEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. MERCÂNCIA COMPROVADA. PENA-BASE. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA COCULPABILIDADE. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. Correta se mostra a condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porquanto demonstrado, pelas provas anexadas ao processo, sobretudo pelos depoimentos testemunhais coesos e harmônicos dos policiais responsáveis pela prisão do réu que o material entorpecente apreendido em poder deste se destinava a difusão ilícita. 2. De igual modo, havendo comprovação de que a droga apreendida em poder do réu era destinada à difusão ilícita, não há como operar a desclassificação da conduta do art. 33, da Lei 11.343/2006, para a do artigo 28 da citada lei. 3. Procedida à revisão dos critérios de individualização da pena-base definidos na sentença condenatória e, afastados os vetores sopesados de forma indevida pelo magistrado singular, de rigor, a redução do quantum da reprimenda estabelecida, levando-se em conta, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o enunciado da Sumula nº 23, deste Tribunal. 4. O fato de o réu ter declarado em juízo ser mero usuário de droga não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *in fine*, do Código Penal. 5. Não há que se falar em aplicação da atenuante descrita no art. 66 do Código Penal, porquanto não existe nos autos elementos pré-constituídos que permitam afirmar que a conduta criminosa decorreu, ao menos em parte, de negligência estatal. 6. Existindo nos autos elementos concretos indicando que o réu é pessoa dedicada à prática de crimes, inclusive possuindo condenação transitada em julgado, não há como ser aplicada a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, porquanto não preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219279 COMARCA: TUCUMÃ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00045652420188140062 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DEIVID WASHINGTON CALISTO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS INEQUÍVOCAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA O DE ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO SOB GRAVE AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO

DO ÉDITO CONDENATÓRIO. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas, pois as declarações da testemunha ocular e da vítima são firmes e coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição dos fatos e no reconhecimento do recorrente, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada. 2. Ficou devidamente comprovado nos autos as majorantes do uso de arma de fogo e do concurso de pessoas, conforme relatado pela vítima Adjá Júnior Silva Lima, bem como pelas testemunhas Carlos Henrique dos Santos Silva, Madson Pinheiro Machado e Agenor Aguiar da Paixão, que, tanto em sede policial como em juízo, confirmaram como ocorreu a prisão do acusado, inclusive como encontraram o celular da vítima e a arma utilizada para ameaçar a vítima. Logo, inviável o afastamento das qualificadoras do uso de arma e do concurso de agente, inviabilizando, assim, sua desclassificação para roubo simples. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. 4. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova de efetiva corrupção do menor por se tratar de delito formal (Enunciado Sumular n.º 500/STJ). 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: 219280 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00015137420128140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:ANTONIO LEANDRO COSTA DO ROSARIO Representante(s): ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA INVIÁVEL. CARÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ As provas produzidas nos autos são escassas e incapazes de sustentar uma condenação, mostrando-se acertada a decisão do magistrado singular que absolveu o recorrido. 2 ¿ Das duas únicas testemunhas ouvidas em juízo, uma afirmou não se lembrar dos fatos e a outra não viu o delito, não participou das diligências policiais, não viu a vítima reconhecer o recorrido e afirma que ele teria confessado um furto, diferente do crime narrado nos autos (roubo circunstanciado), revelando o acerto na decisão objurgada. 3 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219281 COMARCA: IRITUIA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00037658920138140023 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GRACIRENE CORDEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 22432 - JHEYME PEREIRA LIMA MAIA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA. NÃO INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ A traficância está bem demonstrada na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial nos depoimentos da própria recorrente, não havendo margem para dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. 2 ¿ Inviável a aplicação da atenuante inominada do art. 66, do CP, com base na Teoria da co-culpabilidade, vez que não há como se eximir a acusada parcialmente das suas atitudes, tampouco como concluir que teria sido levada a delinquir por uma suposta ausência de um direito não concretizado pelo Estado ou porque teria menor âmbito de autodeterminação em razão de eventuais condições sociais desfavoráveis. Precedentes. 3 ¿ Uma vez que a recorrente é primária, de bons antecedentes e não há comprovação nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou mesmo faça do tráfico um meio de vida, faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, cujo redutor deve ser aplicado em seu patamar máximo, qual seja, dois terços, visto que razoável e proporcional, não havendo qualquer fundamento para providência diversa, observadas, com maior relevância, a natureza (cocaína) e a pequena quantidade de droga apreendida (6,128g). Precedentes do STJ. 4 ¿ No que tange ao regime de cumprimento da pena, estabelecida a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, primária a recorrente e sem antecedentes, bem como considerada a pequena quantidade do entorpecente apreendido, o regime aberto é o adequado à prevenção e reparação do delito, sendo cabível, também, a

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219282 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00038841220198140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PENAL Ação: Notificação para Explicações em: INTERPELANTE:LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) INTERPELADO:JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE EMENTA: . EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É ônus da parte promover os atos necessários para regularização do processo. No caso em apreço, o interpelante, apesar de devidamente intimado, não recolheu as custas referentes ao regular processamento do feito, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Feito extinto sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 225/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Tailândia, da Comarca de Tailândia.

PA-EXT-2021/06850.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ÓBITO 1ª VIA	000.035.399	D

Belém, 03/12/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00002834120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ANI KELY CORREA DA SILVA AUTOR:ANTONIA JANAINA DE SOUSA AUTOR:JONAS SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20369 - VANESSA CHAVES BARRA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Processo CÃ-vel NÂ° 0000283-41.2014.814.0301. - DecisÃ£o - Tratam-se os presentes autos de AÃÃO DE COBRANÃA DE SEGURO DPVAT, proposta por ANI KELY CORREA DA SILVA, ANTONIA JANAIA SILVA DE SOUSA e JONAS SILVA DE SOUSA, contra ITAÃ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DPVAT S/A, ambos jÃi qualificados nos autos. Informa a parte autora, em epÃ-tome: que a genitora dos requerentes, Sra. Maria do Carmo Correa da Silva, faleceu em 03/12/1995, vÃ-tima de acidente automobilÃ-stico na cidade de Paragominas/PA; que Ã Ã©poca do acidente os autores eram menores de idade; que ingressaram com o processo cÃ-vel nÂ° 0001559-46.2010.814.0301 que tramitou perante o juizado especial de trÃnsito, sendo que o processo foi extinto sem julgamento do mÃrito. Requerem a condenaÃ§Ão das rÃos ao pagamento de seguro DPVAT por motivo de morte. Analisando os autos, verifica-se que as partes ajuizaram demanda tendo como objeto o mesmo pedido da presente aÃ§Ão, sendo que aquele processo foi extinto com resoluÃ§Ão do mÃrito pelo juiz do juizado especial de trÃnsito e em sede recursal extinto sem julgamento do mÃrito. A presente demanda foi proposta durante a vigÃncia do CPC/73, devendo ser aplicadas as suas normas no que couber. DispÃe o CPC/73, em seu art. 253: Art. 253. Distribuir-se-Ão por dependÃncia as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mÃrito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsÃrcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os rÃus da demanda; Assim, com esteio da referida norma, declaro a incompetÃncia deste JuÃzo da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital para processar e julga o presente feito. Remetam-se os autos Ã vara do Juizado Especial que substituiu a Vara do Juizado Especial CÃ-vel de Acidentes de TrÃnsito. Intimem-se e Cumpra-se. BelÃm, 29 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da CapitalÃ r PROCESSO: 00054884220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910122247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 01/12/2021 REU:SOCILAR S/A Representante(s): ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ABILIO FURTADO HENRIQUES Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel N.Â° 0005488-42.2009.8.14.0301. - DecisÃ£o - Vistos etc Trata-se de impugnaÃ§Ão ao cumprimento de sentenÃsa, na qual houve determinaÃ§Ão nos seguintes termos: Â¿ Deve a requerida proceder a baixa da dÃ-vida em seus cadastros e/ou banco de dados, bem como entregar ao autor ou seus procuradores, o competente documento para fins de baixa da hipoteca, ambos no prazo de 60 dias, contados do trÃnsito em julgado desta decisÃo, sob pena aplicaÃ§Ão de multa no valor de R\$-1.000,00 por dia de descumprimento. Â¿ Intimada, na pessoa do advogado, a executada se manifestou, alegando excesso na execuÃ§Ão; e que a requerida nÃo foi intimada, pessoalmente, para cumprir a decisÃo, razÃo pela qual nÃo se pode cobrar a multa por descumprimento da obrigaÃ§Ão de fazer determinada na sentenÃsa. Com razÃo o executado, no que se refere ao inÃcio da contagem do prazo para a cobranÃsa da multa, que nÃo se iniciou, porquanto a executada nÃo foi intimada da sentenÃsa. Em decisÃo recente, publicada no dia 07 de junho de 2021 mesmo depois da entrada em vigor do novo CÃdigo de Processo Civil, o STJ ratificou sua posiÃ§Ão adotada nos julgamentos anteriores, conforme ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÃÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÃRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÃÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÂMULA 410 DO STJ QUE PERMANECE HIGIDA. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã necessÃria a prÃvia intimaÃ§Ão pessoal do devedor para a cobranÃsa de multa pelo descumprimento de obrigaÃ§Ão de fazer ou nÃo

fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EREsp 1.360.577/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não pode ser conhecido o recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. [v] No entanto, quanto ao pagamento dos honorários e custas judiciais, a executada não impugnou. Ao contrário, concordou com os valores apresentados sem, no entanto, ter realizado o depósito, incidindo agora, pelo não pagamento voluntário, a multa de 10% (art.523, §1º, CPC), fixada no despacho de fl. 132, porque regida pelo art. 513 do CPC, quanto ao cumprimento de sentença. Assim, os atos executórios devem prosseguir, quanto aos referidos valores. Para tanto, requeira, o exequente, o que entender de direito, procedendo a atualização da dívida exequenda, constando inclusive a multa de 10% alhures mencionada. Assim, deve a requerida ser intimada, pessoalmente, para cumprir a determinação judicial fixada na sentença, sob pena de aplicação da multa nos termos fixada. Intime-se, pessoalmente, a executada. Expeça-se o mandado. Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada para extirpar somente o valor referente a multa por descumprimento da obrigação de fazer. Por fim, não obstante a decisão acima mencionada, defiro o pedido de fl.164, pelo que determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à baixa (cancelamento) da hipoteca que grava de ônus o imóvel localizado na Rua Municipalidade, nº1757, Residencial Olimpus, Edifício Marte, Apto. 1101, Bairro Umarizal, Belém-PA, registrado no nº 2-CE, sob a matrícula nº437, às fls. 437, oriunda do contrato de financiamento de nº0170/006465. Deve acompanhar o ofício, a presente decisão e a sentença proferida, uma vez que esta já transitou em julgado. Por fim, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, por falta de previsão legal. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00059919120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:FACIL VEICULOS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº. 0005991-77.2011.814.0301 - Despacho - Vieram os autos do arguição ad quem, sendo a sentença de 1º mantida integralmente em seus termos. A executada apresentou seguro garantia, bem como oferta exceção de pré-executividade. A executada fl. 256 a executada informa que depositou judicialmente o valor da dívida, requerendo o arquivamento do feito. A exequente manifestou-se acerca da exceção oposta. Preliminarmente, certifique a UPJ se houve o depósito judicial informado, juntando, em caso positivo, relatório do valor atualizado. Após: a) manifeste-se a executada se ainda pretende discutir o débito na presente demanda ou fez o pagamento para quitação do débito e arquivamento dos autos. Prazo: 5 dias. B) manifeste-se a exequente, dentro do prazo de 5 dias sucessivamente ao prazo ao norte indicado, se pretende o levantamento do valor e arquivamento dos autos. Sem prejuízo do expendido, devem as partes inclusive mencionarem acerca da execução provisória, em apenso, isto é, se haverá também seu arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00066293120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310097751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:NEIDE CARDOSO PAES REU:AMAZONIA AGROINDUSTRIAL ALIMENTAR Representante(s): OAB 10029 - NORMANDO DO CARMO BORGES (ADVOGADO) REU:EMANOEL CARDOSO PAES ADVOGADO:PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO. Processo Cível nº 0006629-31.2003.8.14.0301 - Despacho - Cite-se o executado EMANOEL CARDOSO PAES no endereço declinado à fl. 354. Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 355, em 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00073043420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ARILSON DAS GRACAS ALVES COSTA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) REU:NICOLAU SAVIO DE OLIVEIRA FERRARI Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 24701 - BIANCA RIBEIRO LOBATO (ADVOGADO) OAB 25853 - TÂNIA TALITA SOUSA RÊGO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0007304-34.2015.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de vista dos autos, em favor do advogado Rondinely Maia Abranches Gomes, OAB-PA 23.364, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00088964520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S A Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÃº: 0008896-45.2017.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Especificuem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrÃjrio, julgarei antecipadamente a lide. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Arguiu a rÃ© preliminar de prescriÃ§Ã£o. Rejeito-a. Com efeito, o art. 204 da ResoluÃ§Ã£o nÂº 414/2010 trata-se de prazo decadencial, que nÃ£o se confunde com o prazo prescricional. AplicÃível ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 27, do CDC, sendo que a presente demanda foi ajuizada antes do escoamento do referido tempo. Com efeito, pago o valor segurado, a seguradora sub-rogou-se nos direitos da parte segurada, senÃ£o vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÃÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÃTRICA - RELAÃÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA - APLICAÃÃO DO CÃDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÃMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - Concluiu o AcÃrdÃ£o recorrido que a relaÃ§Ã£o entre a segurada e a agravante Ã© de consumo. Assim, incide o CÃdigo de Defesa do Consumidor na relaÃ§Ã£o estabelecida entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a agravante. Precedentes. IncidÃncia da SÃmula 83 desta Corte. 2 - O agravo nÃ£o trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusÃ£o do julgado, a qual se mantem por seus prÃprios fundamentos. 3 - Agravo Regimental improvido (Ag Rg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJE 19/12/2013) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vale dizer que o cerne da questÃ£o diz respeito ao cometimento de ilÃ-cito pela demandada passÃ-vel de responsabilizaÃ§Ã£o civil, isto Ã©, a ocorrÃncia de conduta ou ato, nexo de causalidade e o dano. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em relaÃ§Ã£o a consumidora Tereza Santana Monteiro alega a demandada que houve a indenizaÃ§Ã£o do dano, o que, se comprovado, acarretarÃ; a improcedÃncia do pedido, uma vez que a seguradora nÃ£o pode se sub-rogar de direito da segurada jÃ; quitado. Entretanto, tal matÃ©ria Ã© de mÃ©rito, que serÃ; apreciada por ocasiÃ£o da sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O dever de indenizar da concessionÃria de energia elÃtrica em decorrÃncia de dano em equipamento elÃtrico do consumidor exige comprovaÃ§Ã£o do dano, devendo ser demonstrado nexos de causalidade decorrente da falha na prestaÃ§Ã£o do serviÃo pÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã APELAÃÃO CÃVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÃÃO REGRESSIVA. DANOS ELÃTRICOS. INVIABILIDADE DE PERÃCIA. SENTENÃA DE IMPROCEDÃNCIA. ApelaÃ§Ã£o da parte autora. NÃ£o restou comprovado o nexos de causalidade entre os danos elÃtricos havidos nos equipamentos da segurada e eventual falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃos pela parte rÃ©. Falta de acesso aos aparelhos danificados e substituiÃ-dos. Inviabilidade da realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia que se deu exclusivamente em virtude do comportamento da autora, que nÃ£o preservou os aparelhos eletrÃnicos a fim de que fossem vistoriados pela rÃ© ou por perito imparcial nomeada pelo juÃ-zo, causando, inclusive, prejuÃ-zos processuais Ã parte demandada, uma vez que sequer teria a chance de provar a ausÃncia de nexos de causalidade entre o dano e a alegada falha da concessionÃria, prejudicando o pleno exercÃ-cio do contraditÃria e da ampla defesa. Deste modo, nÃ£o hÃ; como se afirmar que os danos ocorridos tiveram origem em suposta oscilaÃ§Ã£o nos nÃ-veis de tensÃ£o descrita na inicial. SentenÃsa mantida. Desprovimento do recurso. (TJ/RJ apelaÃ§Ã£o 00227694120188190042, Rela. Des. Peterson Barroso SimÃ£o, data de julgamento

13/10/2021, Terceira Câmara Cível) Assim, a questão fática e de direito a ser provada é a ocorrência do direito de sub-rogação em relação a uma das consumidoras, bem como a demonstração do nexo de causalidade entre o dano suportado e a comprovação da falha na prestação do serviço. Intime-se e cumpra-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00089513520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Processo: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: CARMEN LÚCIA OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO). Processo Cível nº 0008951-35.2013.814.0301. - Despacho - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por CARMEN LÚCIA OLIVEIRA DA CRUZ contra CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS, já qualificadas nos autos. Informam a parte autora, em síntese: que firmou com as requeridas contrato de promessa de compra e venda referente à unidade imobiliária localizada no Condomínio Torre Vert, apartamento nº 1101; que o prazo contratual previsto para a entrega da obra (maio/2011) não foi cumprido, sendo que a autora somente recebeu as chaves em setembro/2012; que as demandadas enviaram cobrança de taxa condominial referente a período que sequer a autora estava na posse do bem; que sofreu danos a sua personalidade. Requer indenização por danos morais, indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes e repetição do indébito, aplicação de multa de 2% sobre o valor do bem e indenização no valor de R\$4.000,00 referente ao valor pago pela autora referente aos serviços advocatícios contratados para esta causa. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 98. Contestação da PDG REALTY S/A às fls. 171/205, pela improcedência dos pedidos da exordial. As réas arguíram preliminar de ilegitimidade em relação às cobranças das taxas condominiais. A ré Construtora Leal Moreira LTDA ofereceu defesa às fls. 224/246. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e de inócuia da inicial. Réplica às fls. 253/277. A PDG REALTY S/A informa que está em recuperação judicial. Breve o relatório. Passo ao saneamento. A preliminar arguida pela ré PDG REALTY S/A confunde-se com o mérito, motivo pelo qual rejeita-a. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Leal Moreira. Os documentos constantes dos autos demonstram que a requerida é responsável pelo empreendimento, podendo ser demandada na presente lide, consoante inteligência dos arts. 18, caput; 25, § 1º; e 34, do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, rejeita a preliminar de inócuia da inicial alegada pela demandada Leal Moreira, uma vez que a matéria alegada diz respeito ao mérito da demanda, não se amoldando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do CPC. Distribuo o nus da prova na forma do art. 373, do CPC. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, por a matéria tratar-se unicamente de direito. Antes, porém, manifeste-se a autora, dentro do prazo de 5 dias, acerca do petitório de fls. 372/377. Belém, 29 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00155693020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Processo: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: CENTRAL PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA REU: VICTOR ROGER DA SILVA LIRA REU: SARAH ROBERTA BARBOSA CALADO REU: WAGNER PEREIRA SARMENTO. Processo Cível nº 0015569-30.2012.8.14.0301 - Despacho - Em relação ao executado WAGNER PEREIRA SARMENTO, indique o exequente qual dos dois endereços declinados à fl. 120 deverá ser citado o executado. Com a indicação do exequente, proceda-se à tentativa de citação do executado, nos termos da lei vigente. Quanto ao executado CENTRAL PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, considerando as inúmeras tentativas de citação, sem sucesso, defiro o pedido de citação por meio de edital, uma vez que o executado se encontra em lugar incerto e/ou ignorado - art. 256, II, do CPC. Publique-se o edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial. Expedi-se o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da publicação. Cite-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação - art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a

adequados, com a devida e imediata implantação de marcapasso, dada a sua condição de saúde e iminente risco de morte, em razão de obstrução de 100% da artéria circunflexa, em estado evolutivo e que vem ocasionando acentuada batida cardíaca e dispneia, com total desorganização do ritmo cardíaco. Deferida a liminar de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita, fls. 49/58. O réu apresentou contestação e informou o cumprimento da liminar concedida, fls. 66/73. Consta dos autos, petição de fls. 103/104, por meio da qual os herdeiros do autor requerem a habilitação do espólio do autor, em razão do seu falecimento, conforme comprovado pela certidão de óbito juntada à fl. 111 e o consequente prosseguimento do feito, com a alteração da ação de obrigação de fazer em perdas e danos. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação pessoalíssima, o falecimento do autor impõe a extinção do feito, principalmente quando a ação possui como causa, única e exclusiva, o tratamento de saúde do autor, que engloba a internação hospitalar, a realização de exames, o fornecimento de medicamentos e a realização de procedimento cirúrgico para a implantação de marcapasso. Por se constituir em direito pessoalíssimo, não se admite a sucessão processual pelo falecimento da parte autora no curso da demanda. Assim, inexistente, pois, razão legal ou jurídica para o prosseguimento do presente feito. É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no princípio da causalidade, uma vez que a parte ré deu causa à propositura da ação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00187234220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010280331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assunto: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU: BENEDITO PINTO DA SILVA AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018723-42.2010.8.14.0301 - Despacho - Consta às fls. 73/74 dos autos pedido de habilitação do ESPÓLIO DE BENEDITO PINTO DA SILVA, na pessoa do cónjuge NEYLCE DO SOCORRO DE JESUS DA SILVA, por motivo de falecimento do réu, ocorrido em 21/03/2021, certificado pelo oficial de justiça à fl. 75. Como cediço, o art. 110 do CPC estabelece que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Assim, defiro o pedido formulado e por conseguinte, determino que a Secretaria da 1ª UPJ, proceda às anotações/alterações de praxe, com as cautelas de estilo, relativo à substituição do polo passivo e suspendo o processo, no estado em que se encontra. Cite-se o ESPÓLIO DE FRANCISO MESQUITA DE AZEVEDO, na pessoa de HELOISA HELENA SILVA DE AZEVEDO BARROS, no endereço indicado à exordial para responder aos termos da presente lide, no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias. Servir-se o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Citar. Intimar. Cumprir. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00207910820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Assunto: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR: LUIZ CARLOS PANTOJA GONCALVES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: EMPRESA NORTISTA DE ALIMENTOS LTDA REU: ROSARIA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA REU: NEMESIO ALFREDO DE LIRA. Processo Cível nº 0020791-08.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando que a determinação de publicação do edital em jornais locais é uma excepcionalidade que deve levar em consideração as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. Considerando que tal determinação é uma excepcionalidade e que por isso vir amparada em decisão fundamentada que exponha tais peculiaridades, o que não é o caso da Comarca da Capital. Revogo o despacho de fl. 156 que determinou a publicação do edital de citação dos réus em jornal local, ante a inexistência de peculiaridades que justifiquem tal determinação e por consequência, torno nula a publicação do edital de fl. 157. Citem-se os réus, para contestarem todos os termos do pedido, se assim desejarem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Conste no edital, ainda, que não sendo contestados todos os termos do pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC), bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Afixe-se cópia do

edital na sede do Juízo, o que o Sr. Diretor de Secretaria certificará. Publique o edital na rede mundial de computadores, no site do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos (art. 257, II do CPC). Republique-se o edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial. Expeça-se o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da publicação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00225663320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010338388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 01/12/2021 EXECUTADO:ESPOLIO DE THOMAZ PEDRO DE SOUZA MORAES EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0022566-33.2010.8.14.0301 - Despacho - A citação de fls. 88/89 não é válida, porto que não foi recebida por representante do espólio de Thomaz Pedro de Souza Moraes, indefiro, no momento, os pedidos de fl. 172, relativos a bloqueios e restrições judiciais de bens do espólio do executado. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro civil, uma vez que o acesso às informações cartorárias de caráter público, cabendo ao exequente providenciar as diligências necessárias, pela via administrativa, a fim de obter o acesso às informações que forem de seu interesse. Deve o processo prosseguir, na tentativa de citação do representante do espólio de Thomaz Pedro de Souza Moraes. Consta dos autos informação prestada pelo IGEPREV acerca do endereço de Lilia Margarete de Sousa Moraes, viúva do de cujus, em atendimento à consulta requerida pelo exequente à fl. 160 dos autos. Assim, manifeste-se o exequente sobre a informação prestada pelo IGEPREV e requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 30 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00260982720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010399322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REU:ROSANA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO SINTESE 21 INTELLIGENT BUSINESS TOWER Representante(s): LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0026098-79.2010.8.14.0301 - Decisão - Face o trânsito em julgado da sentença condenatória, requer o autor a remessa dos autos ao contador do juízo para fins de cálculo final. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, disciplinado pelos artigos 523 a 527 do CPC. Cabe ao requerente/credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, caput, com as informações listadas pelos incisos I a VII. Todavia, verifico que a sentença condenatória foi silente em relação aos critérios de fixação dos juros moratórios e do índice de correção monetária, para fins instrução na elaboração do cálculo atualizado do débito. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que diante de tal omissão é ilícito disciplinar a matéria de ofício, sem que para isso incorra em julgamento extra, ultra petita ou reformatio in pejus, posto que a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública. Posto isto, fixo sobre o valor da condenação a atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês. Transitada em julgado a presente decisão, prossiga o autor com o cumprimento da sentença. Intime-se e cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00284316720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:GLEISON ROBERTO MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6396 - MARCIA VALERIA DE MELO E SILVA ROLO (ADVOGADO) REU:LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DOUTOR PAULO AZEVEDO Representante(s): OAB 13580 - JUCELIA VILHENA PORTUGAL (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028431-67.2011.8.14.0301 - Decisão - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: As partes não arguiram preliminares. Considerando tratar-se de relação consumerista e, uma vez verificada a hipossuficiência da parte consumidora, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Posto isto, defiro, de ofício, a inversão do ônus da prova, em favor da demandante, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. O cerne da questão é, em primeiro lugar, provar que o ônus deu causa ao atraso na obtenção dos resultados dos exames pelo autor e, a partir de então, reconhecer que tal atraso causou ao autor alguma espécie de dano, seja moral ou material. Especifiquem as partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, as

provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem prova pericial, arrolamento de testemunhas, etc., do contrário, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00325740220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:NORTE GERADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 144402 - RICARDO DIAS TROTTA (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REU:SAMUEL QUADROS MONTEIRO REU:ALCINDO DE LIMA ABDON JUNIOR. Processo Cível nº 0004517-50.2013.8.14.0301 - Despacho - Os tribunais vêm reiteradamente reconhecendo a validade da citação feita por via postal, quando comprovada que a correspondência citatória foi efetivamente recebida na residência do réu, embora o AR não tenha sido assinado por este, mas sim por familiar. Nesse sentido, para fins de reconhecimento da validade da citação do réu SAMUEL QUADROS MONTEIRO, faz-se necessário comprovar que Marly Sarraf Monteiro seja esposa do réu. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovação. Caso contrário, deverá a parte autora promover nova tentativa de citação do réu, com a indicação de endereço. Em consulta aos dados cadastrais das partes no Sistema Libra, pude verificar que o advogado Manoel Ricardo Carvalho Correa, OAB/PA 7361, que subscreve a contestação apresentada pelo réu ALCINDO DE LIMA ABDON JUNIOR se encontra com a condição suspenso pela OAB-PA. Alerto para o fato de que advogado que se encontre na situação de suspensão não pode exercer a representação postulatória, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 8.906/1994. A existência de advogado é um dos pressupostos básicos para o desenvolvimento regular do processo. A inteligência da norma inculpada no art. 76, §1º, II, do CPC, remete que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Assim, oficie-se a OAB-PA para que informe se o advogado do réu se encontrava com a situação suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA aquando da apresentação da contestação, caso a Secretaria da 1ª UPJ não tenha elementos que possam certificar tal informação. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00339973720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210404139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:LOCAVEL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:EME EMPRESA DE MANUTENCAO E ENGELETLD. Processo Cível nº 0033997-37.2002.8.14.0301 - Despacho - UNAJ para se manifestar acerca da controvérsia em relação ao recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00351511620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 01/12/2021 INVENTARIANTE:SECUNDO CASEMIRO OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:DAVI ANTUNES OLIVEIRA. Processo Cível nº 0035151-16.2012.8.14.0301 - Despacho - Para fins de prosseguimento do feito até o julgamento por sentença da partilha dos bens deixados pelo inventariado, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do ITCMD e da certidão e/ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública. Assim, retornem os autos à Secretaria da 1ª UPJ para que somente retornem conclusos após cumpridas as exigências legais. Vista ao RMP. Intimar e cumprir. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00354399520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 INVENTARIANTE:GREICE CECIM CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 11392 - GREICE CECIM CARVALHO GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO LUILSON MOREIRA GOMES ENVOLVIDO:ANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 13301 - ANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DENNIS ANDRE DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 13301 - ANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANALUIZA MARTINS MOREIRA GOMES Representante(s): OAB 13301 - ANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LEANDRO MORAES DA LUZ Representante(s): OAB 13301 - ANA DO SOCORRO

MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:NELSON ROSA FERREIRA Representante(s): OAB 13301 - ANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:GLENDA CECIM CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 11392 - GREICE CECIM CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . - Decisão - Não há resposta da Fazenda Pública Estadual. Assim, oficie-se a fazenda Estadual para que informe a respeito da quitação dos tributos relativos à sobrepartilha requerida no presente inventário. Considerando-se que a venda das ações pode importar em renda, intime-se a receita federal, para dizer se há interesse em proceder ao recolhimento de impostos, devendo as fls. 295/299 acompanhar o referido mandado. Com as respostas das Fazendas Públicas Estadual e Federal, retornem os autos para homologação da partilha. Intimem-se. Belém, 30 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00359585820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811007043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Monitória em: 01/12/2021 AUTOR:CDP COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) REU:FRANNELE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Processo Cível nº 0035958-58.2008.8.1.0301 - Despacho - Proceda-se ao cadastro dos advogados substabelecidos, sem reserva, conforme petição de fls. 141/143. Considerando o pedido de desconhecimento de personalidade jurídica apresentado nos presentes autos pelo autor, suspendo o processo, nos termos do art. 134, §3º, do CPC. Desentranhe-se a peça de fls. 132/140 e remeta-se à Distribuição (art. 134, do CPC). Distribua, registrada, autuada em apenso ao principal, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00375395220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Apelação Cível em: 01/12/2021 AUTOR:ESPOLIO DE WAGNER SENA MELO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:HOSPITAL GERAL UNIMED Representante(s): OAB 12817 - ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível nº 0037539-52.2010.814.0301. - Despacho - À ordem: Verifica-se que o processo está desordenado, contendo páginas numeradas em duplicidade. Assim, proceda a UPJ a renumeração dos autos, certificando-se. Face ao ofício do CPC Renato Chaves, digam as partes, podendo inclusive indicar perito de comum acordo para a realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À Belém, 29/11/2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00379790920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 01/12/2021 AUTOR:JOAO CARDOSO PENA Representante(s): OAB 23486 - VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES (ADVOGADO) INTERDITO:MARIA CRISTINA MORAIS DE MELO REQUERIDO:MARCIA MORAIS DE MELO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Cível nº 0037979-09.2017.8.14.0301 - Despacho - Considerando a não intimação pessoal da Defensoria Pública para a audiência designada para o dia 12/03/2021, esta não foi realizada sendo determinado na ocasião uma nova data e que a Defensoria Pública fosse intimada pessoalmente dessa vez. Considerando que a audiência redesignada para o dia 20/08/2020, também não foi realizada pelos motivos constantes da certidão de fl. 108, e que nova data seria agendada. Devolvo o prazo requerida para que, dentro de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022, às 10h00, no Fórum Local. Intimem-se pessoalmente, as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor. Atentem-se para os novos endereços declinados no processo e para intimação pessoal da Defensoria Pública. Havendo interesse/utilidade de prova testemunhal, determino que o rol de testemunhas seja depositado em Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, caso ainda não tenha sido feito, na forma do art. 450 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). Vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se Belém, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00379948420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910848017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Representante(s): LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO:CLERIO OLIVEIRA MEIRA
Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON
POWER NUTRITION LBAS LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0037994-84.2009.8.14.0301 - Despacho -
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros via
SISBAJUD, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 1Âº de dezembro de
2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da
Comarca da Capital PROCESSO: 01039033520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 AUTOR:EDILANE SOCORRO MAIA RODRIGUES
Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB
13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:DJB OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA ME. Processo CÃ-vel nÂº
0103903-35.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1Âª UPJ, acerca da devoluÃ§Ã£o do
mandado citatÃ³rio de fl. 149. Certificado pelo oficial de justiÃ§a o nÃ£o cumprimento da citaÃ§Ã£o,
expeÃ§a-se novo mandado de citaÃ§Ã£o do rÃ©u, no endereÃ§o indicado Ã fl. 150 dos autos. Intime-se.
Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular
da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 02372668420168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO
MAIA DA SILVA A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 01/12/2021 AUTOR:SILVIA HELENA BARBOSA RANDEL
Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 -
JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA
(ADVOGADO) OAB 23283 - TAMIRES VASCONCELOS TAVARES (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO
AGUA CRISTAL Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21806 -
VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS
PINHEIRO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0237266-84.2016.8.14.0301 - Despacho - Ã Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Face a notÃ-cia de Ã³bito da requerente, promova-se a habilitaÃ§Ã£o do espÃ³lio da
autora, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Ã Ã Ã
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 29 de novembro de 2021. Ã
Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da
Comarca da CapitalÃ r PROCESSO: 02803832820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o:
ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 01/12/2021 REQUERENTE:CONDOMIO DO EDIFICIO HUMBERTO
LOBATO Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESPOLIO DO CHRISTIAN MATTHISESN REPRESENTANTE:TALITA BEATRIZ
MATTHIESEN Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) .
Processo CÃ-vel nÂº 0280383-28.2016.814.0301 - Despacho - I) Face aos embargos de declaraÃ§Ã£o de
fls. 251/254, esclareÃ§a a embargante, dentro do prazo de 5 dias, se o processo informado (nÂº 0035117-
37.2010.814.0301) tambÃ©m tem causa de pedir de valores cobrados nos presentes autos. Em caso
positivo, serÃ; indevido a cobranÃ§a de valores cobrados em duplicidade, em face da ocorrÃncia de
litispÃndÃncia. Em caso negativo, o fato de serem cobrados em outra aÃ§Ã£o judicial valores referentes a
perÃ-odos diversos da presente demanda nÃ£o Ã© causa interruptiva ou suspensiva do prazo
prescricional. II) Manifeste-se a parte embargada, dentro do prazo de 5 dias, a respeito dos embargos
opostos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 29 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za
de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:
05416432520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimentos Especiais de JurisdiÃ§Ã£o VoluntÃria em:
01/12/2021 AUTOR:CLAUDIA HEVELYN NEVES DIAS Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO
CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO)
INTERESSADO:A. L. N. D. Representante(s): SANDRO DE SOUZA DIAS (REP LEGAL) OAB 17547 -
EMMELY FERNANDES LEANDRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO
ROSARIO MENDONÃA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0541643-25.2016.8.14.0301 - Despacho -
ExpeÃ§a-se ofÃ-cio ao Banco Bradesco S/A para que esclareÃ§a, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do
nÃ£o cumprimento da autorizaÃ§Ã£o constante do alvarÃ judicial expedido por este juÃ-zo, para fins de
levantamento de saldo existente na conta corrente e aplicaÃ§Ãµes financeiras de titularidade da de cujus
SUZI LEA CARVALHO NEVES DIAS, CPF 655.009.622-72, conforme relatado em petiÃ§Ã£o pela
beneficiÃria do alvarÃ, ANNA LUIZA NEVES DIAS. Junte ao ofÃ-cio, cÃ³pia da correspondÃncia datada
de 03/05/2019 (fl. 76) em que a referida instituiÃ§Ã£o bancÃria informa os saldos disponÃveis Ã Ãpoca
na conta corrente 3649-8 agÃncia 2046, de titularidade da de cujus. Intimem-se. Cumpra-se BelÃ©m, 29

de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05486463120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:EVELYN BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) REU:OI MOVEEL S/A Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0548646-31.2016.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, proposta por EVELYN BACELAR MARINHO, contra OI MÓVEL S/A, ambas já qualificadas nos autos. Informa a parte autora, em epítome: que contratou serviço de TV a cabo fornecido pela ré, sendo que em março/2014, solicitou à ré a transferência do serviço para novo endereço; que a transferência não foi realizada para o novo endereço, e ainda assim foi cobrada por fatura correspondente a maio/2014, embora o serviço não tenha sido prestado; que em razão do não pagamento da fatura, o nome da autora foi inscrito em Registro de Proteção ao Crédito. Pede indenização por dano moral no importe de 400 salários mínimos. Requer liminar para retirada de seu nome junto ao SERASA. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 24. Decisão à fl. 48. Tutela de urgência deferida. Termo de audiência para tentativa de conciliação consta à fl. 57. A requerida apresentou contestação de fls. 59/69 pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminar de inópcia da inicial. Réplica nos autos. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Rejeito a preliminar de inópcia da inicial por não se amoldar o caso dos autos às hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC. O fato de não constar informações fáticas no corpo da exordial não é causa de inópcia. Passo a análise do mérito. Concedo a inversão do nus probante, dada a hipossuficiência da autora consumidora, com espeque no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o cerne da questão trazida à baila diz respeito ao alegado direito da autora de indenização por danos causados à sua personalidade em razão de inscrição de seu nome em Registro de Proteção ao Crédito por suposta cobrança ilícita. Entretanto, não merece guarida a autora em sua pretensão. Com efeito, o conjunto fático probante dos autos não evidencia prova de que a autora comunicou a mudança de endereço à ré em março/2014, tal como alegado. A comprovação desse fato é condição primordial para a caracterização de eventual ilicitude da cobrança. Nesse rumo, por óbvio, caso a autora comprovasse a comunicação, a cobrança pela ré de fatura correspondente a período de serviço não oferecido nem prestado seria indevida, sendo possível o não pagamento pela demandante, homenageando-se o princípio do venire contra factum proprium. Todavia, como dito, não houve comprovação da alegada comunicação de mudança de endereço. Sendo assim, inexistente comprovação de ilicitude de cobrança da fatura pela ré, a qual exerceu regularmente o seu direito de inscrever o nome da autora no SERASA em decorrência da inadimplência. Anota o caput do art. 927 do Código Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. In casu, não se verifica qualquer ilicitude praticada pela requerida, de modo que inexistente o dever indenizatório por supostos danos à personalidade da demandante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condena a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00194588920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos à Execução em: 02/12/2021 EMBARGANTE:WILLIAN DE SOUZA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Considerando a petiã§ã£o de fl. 119 informando a nã£o homologaã§ã£o do acordo entre as partes, e, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nãº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prã©vio das custas, para fins de prolaã§ã£o de sentenã§a de mã©rito, REMETAM-SE OS AUTOS ã UNAJ, para cã¡lculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINã£O DO FEITO. 3. Apã³s, considerando a Portaria nãº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se ã s exigãªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juã-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaã§ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAã£O DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providãªncias necessã¡rias para tanto. 4. Nã£o havendo impugnaã§ã£o e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENãA. Int. dil. e cumpra-se. ã ã ã ã ã Belã©m/PA, 01 de dezembro de 2021. ã ã ã ã ã VALDEãSE MARIA REIS BASTOS ã ã ã ã Juã-za Titular 3ãª VCE da Capital ã ã ã ã ã SS 1 Art. 27. No momento da prolaã§ã£o da sentenã§a ou do acã³rdã£o as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistãªncia judiciã¡ria gratuita ou isenã§ãµes legais.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00481916520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARCOS AFONSO ANTUNES LIMA Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) REU:EDNEI GEOVANE DOS SANTOS MAGNO Representante(s): OAB 20496 - ELYENNE CINTYA GONÇALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. A parte executada, devidamente intimada, pagou espontaneamente o valor exequendo (fls. 80/91). A parte exequente manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento integral da obrigação por parte do executado, pugnando pelo arquivamento do feito e pela expedição de alvará para levantamento dos valores (fls. 93/94). o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte executada cumpriu espontaneamente a obrigação, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela parte executada à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expõe-se alvará judicial em benefício do autor MARCOS AFONSO ANTUNES LIMA, no valor de R\$ 8.003,93 (oito mil, três reais e noventa e três centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, informada na petição de fls. 93, ficando, desde já advertido, que na hipótese de inconsistência nos dados indicados, será expedido Alvará de Levantamento. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 01 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2021 ç Referência 2021****2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

A Excelentíssima Dra. **DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM**, Juíza de Direito do Estado do Pará, TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, no dia **13 de dezembro de 2021, no horário de 09:00 h às 13:00 h**, será submetida à Correição a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, consoante o Artigo 10, do Provimento nº 004/2001 do E. TJE/PA.

FAZ SABER que estão designados os servidores BÁRBARA FILAKOSKI ANDRADE e ITANA LOPES MENDES DA SILVA, Analistas Judiciários, para secretariar os trabalhos no dia acima informado.

FAZ SABER, ainda, que poderão ser tomadas a termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, demais interessados e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado nos locais de costume deste Fórum da Capital.

Belém, 02 de dezembro de 2021.

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Decido. Cuidam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Ourilândia do Norte, em face de ato tido como ilegal e abusivo praticado pela Diretora de Arrecadação de Informações Fazendárias da SEFA/PA. Antes de adentrar no mérito da causa, imperioso analisar as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta a autoridade coatora ter havido perda de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que, mesmo intimada, não constituiu novo procurador nos autos. Não merece prevalecer a prefacial. Isto porque, na realidade, em instante algum nos autos deu-se renúncia do procurador da impetrante nos autos, tendo, de fato, havido equívoco do juízo ao proferir a decisão de fl. 50, tanto que, posteriormente, ordenou o prosseguimento do feito à fl. 51 com determinação de ser notificada a autoridade coatora. Desse modo, rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO Refere a autoridade coatora ter ocorrido a perda do objeto, tendo em vista que o writ objetiva discutir a distribuição do ICMS entre os municípios no ano de 2017, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a perda do objeto. Sem razão a autoridade coatora, tendo em vista que o pleito formulado nos autos não busca discutir distribuição de ICMS entre municípios, mas, apenas e tão somente, o acesso pelo município impetrante às informações e documentos constantes dos bancos de dados da SEFA/PA e utilizados para elaboração do cálculo do valor adicionado referente ao ICMS, situação que, independentemente do ano civil, protraí-se no tempo. Assim, não há que se falar na perda de objeto, tampouco na existência de Mandado de Segurança de caráter normativo, tendo em vista que a alegada obrigação da autoridade coatora, encontrar-se-ia expressamente prevista em lei e, necessariamente, diante desse fato e da própria decisão legislativa, deveria ser cumprida a cada ano. Ante o exposto, repilo a preliminar. MÉRITO No mérito, observo que se demonstra inequívoco e certo o direito do impetrante. Senão vejamos: O art. 3º da LC nº 63/90 possui a seguinte redação: Art. 3º: 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios: I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporcionalidade do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal. (...) § 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos. § 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo. § 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. (grifos nossos) Como se vê, a legislação que trata do tema é clara e inconteste no sentido de garantir aos Prefeitos Municipais, representantes legais dos Municípios, livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, ao ente público estadual omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos. Assim, não há fundamento jurídico que sustente a negativa da autoridade coatora em deixar de fornecer as informações pleiteadas pela impetrante, configurando-se, pois, sua negativa em conduta ilegal e abusiva. Esclareça-se que a própria Portaria da SEFA/PA, que trata do tema, Portaria nº 359/2015 (fls. 25/26), em seu art. 2º, §6º, deixa expressamente consignado que o usuário que venha a ter acesso aos dados consultados fica devidamente comprometido a utilizá-los somente para os fins de que trata a LC nº 63/90, assim como a manter o sigilo fiscal, pelo que, resta claro não se sustentar a argumentação da autoridade coatora no sentido de que estaria a preservar o sigilo fiscal de contribuintes, especialmente porque há expressa autorização legislativa para o repasse das informações (art. 3º, §5º da LC nº 63/90). Outro ponto a sustentar a existência do direito arguido na exordial é que o livre acesso às informações e

documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado é condição básica para que o impetrante possa, se for o caso, exercer os direitos previstos no Art. 3º, §7º da LC nº 63/90. A jurisprudência, ao tratar do tema em questão, já firmou posicionamento nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM NO ICMS. DIREITO À INFORMAÇÃO PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO ESTADO. VIA ELEITA PRÉVIA. ÍNDICE NÃO QUESTIONADO. ACESSO À INFORMAÇÃO DEFERIDO. 1. Município que pretende a obtenção de informações que lhe possibilitem a análise dos "Índices de participação dos municípios" - IPM no ICMS. Direito líquido e certo consagrado no § 5º do artigo 3º da Lei Complementar nº 63/1990; na Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527, de 18.11.2011 (arts. 1º, 5º e 10º); e no art. artigo 5º, XXXIII e XXXIV da CF. 2. Município não questiona o índice de participação atribuído para fins de distribuição de parcela do ICMS, o que levaria à necessidade de dilação probatória, mas, tão somente, o acesso às informações utilizadas para a elaboração do cálculo do índice definitivo de participação de cada município, no exercício de 2016. 3. Inexiste quebra de sigilo fiscal nos termos do art. 198, do CTN. Direito de agir que necessita investigação da contabilidade lançada para outros municípios. Dados para cálculo do valor adicionado são coletados pela Secretaria da Fazenda por intermédio da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do Simples Nacional - DEFIS e da Declaração de Produtor Rural para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMA. Município que necessita da análise de todos os dados solicitados, pois "o critério eleito pelo art. 158, parágrafo único, inciso I, da CF/88 para definir a quem pertence o valor adicionado fiscal relativo à operação ou prestação sujeita, em tese, à incidência do ICMS é, unicamente, espacial, ou seja, local onde se concretiza o fato gerador do imposto." (Ag Reg REsp 1.191.693), havendo duas situações a serem observadas: a) município que pretende receber a sua cota, sem que seja afetada a esfera patrimonial dos demais municípios; b) município que pretende recalcular a sua cota, atingindo a esfera patrimonial dos demais entes municipais. (Ag Reg REsp 1487860). 4. É direito líquido e certo do Município Impetrante o acesso às informações do Conselho Especial para Elaboração de Índice de Participação dos Municípios no ICMS - Estado do Tocantins, com fim de subsidiar eventual impugnação, quanto aos valores atribuídos a cada Município, para verificar a distribuição das receitas provenientes da arrecadação do ICMS, nos termos divulgados no Decreto Estadual. 5. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida. (MS 0002408-78.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/05/2016). - grifos nossos Assim, deve ser concedida a segurança pleiteada; Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, a fim de que a impetrante tenha acesso irrestrito às informações e documentos constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará - SEFA/PA e utilizados para elaboração do cálculo do valor adicionado. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/09. Condeno o impetrado em custas processuais, consignando, todavia, que nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, deve ser reconhecida a isenção do pagamento das custas à Fazenda Pública. Por fim, não há que se falar em condenação em honorários de advogado, conforme a súmula nº 512 do STF. P.R.I. - Registrando-se a baixa processual nos moldes da resolução nº 46, de 18 dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Belém-PA, 23 de agosto de 2021. Márcia Mauães Naif Daibes Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00499335720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRACELIA CARVALHO DE ARAÚJO A??:
Consignação em Pagamento em: 01/12/2021 REQUERENTE:QUARTZO IMOVEIS ADM DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS LTDA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:QUARTZO CONSTRUCOES LTDA ME Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MOURA MONTALVAO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIO ROGERIO MOURA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2006-CJRMB, fica INTIMADA a parte Requerida HAPVIDA ASSISTENCIA MÃDICA LTDA, na pessoa de seu advogado constituÃ-do nos autos, de que foi expedido AlvarÃ; no valor de R\$-25.027,11 em favor da mesma, cujo valor foi disponibilizado para ser transferido para conta da beneficiÃ;ria, nos termos da petiÃ;Ã£o de fls. 299/300 destes autos, conforme alvarÃ; juntado (documento 20210254658571). BelÃ©m, 01 de dezembro de 2021 3ª UPJ - Nucleo de Atendimento

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 102/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **DEZEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
06, 07, 08 e 09/12	Dias: 06, 07 e 09/12 às 14h às 17h	Vara de Carta Precatória Criminal Dra. SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, Juíza de Direito, ou substituta	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Ana Cláudia Cruz Figueiredo Martins (06/12)
08/12 Dia da Justiça Feriado	Dia: 08/12 às 08h às 14h	Celular de Plantão: (91) 98937-8938 E - m a i l : preatoriasbelem@tjpa.jus.br Republicação DJE 03/12/21 - Alteração solicitada por e-mail.	Eliana da Costa Carneiro (08/12) Raphael Rocha Godoy (07 e 09/12) Servidor de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (08/12) Servidor Distribuidor: Renato Lobo (08/12) Assessor (a) de Juiz (a): Marcela Jeane Gomes Lima Oficiais de Justiça:

			Dea Maria Sales de Lima (06/12)
			Diego Holanda Grelo Maneschy (06/12)
			Edmar Guimarães de Oliveira (06/12 - Sobreaviso)
			Gisele Augusta Fontes Gato (07/12)
			Gladson Pereira Américo (07/12)
			Glaucia Araújo Bittencourt (07/12 - Sobreaviso)
			Alain Gianni Vilhena de Barros (08/12)
			Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante Júnior (08/12 - sobreaviso)
			José Luiz Santos (09/12)
			José Pereira Monteiro (09/12)
			Leandro Farias de Lima (09/12 - Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA
			Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher
			Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de novembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA nº 135/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/46872

I - DESIGNAR **MÁRCIO SILVA CASTRO**, matrícula nº 34169, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, no dia 22/10/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021.

PORTARIA nº 136/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/46858.

I - DESIGNAR **ROBERTA MARTHA VIEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 55573, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, no dia 2/11/21e no período de 02 a 06/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021.

PORTARIA nº 137/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/46926.

DESIGNAR CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, nos dias:

- 05/11 e 26/11/21

- 01 a 03/12/21

- 05 a 19/12/21.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021.

PORTARIA nº 138/2021-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/46913.

DESIGNAR REINALDO ALVES DUTRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 112178, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Capital, nos dias 03/12/21 e 07/01/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 02 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00039589520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: ROSA MARIA JASTER AMARAL VITIMA: O. E. . Processo nº 0003958-95.2017.8.14.0401 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â ROSA MARIA JASTER AMARAL foi denunciado(a/s) pelo MinistÃ©rio PÃºblico pela prÃ¡tica do crime previsto no art. 171, Â¿CaputÂ¿, c/c art. 70, todos do CPB. Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu, em manifestaÃ§Ã£o de fl.301 propÃ´s audiÃªncia de proposta de suspensÃ£o condicional do processo. A referida audiÃªncia ocorreu em 04.04.2019 (fl.303), tendo sido impostas as obrigaÃ§Ãµes elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo perÃ-odo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Â Â Â Â Â Passado o perÃ-odo de provas e, cumpridas as obrigaÃ§Ãµes constantes no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 305/310, os autos foram encaminhados ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que emanou parecer favorÃ¡vel a extinÃ§Ã£o da punibilidade, com fulcro no art. 89, Â§5º da Lei nº 9.099/95 (fl.313). Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) ROSA MARIA JASTER AMARAL cumpriu integralmente as condiÃ§Ãµes impostas no Termo de AudiÃªncia de SuspensÃ£o Condicional do Processo de fl. 303, conforme documento(s) de fls. 305/310, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSA MARIA JASTER AMARAL, com fundamento no art.Â 89, Â§ 5º, da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisÃ£o, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de dezembro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00146591320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: F. E. REQUERENTE: DPC CAIO CARMELLO ROCHA LOBO. Autos nº 0014659-13.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Em face da anÃ¡lise dos autos e do parecer ministerial, devolvam-se os presentes Ã 1ª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares de BelÃ©m, para que lÃ¡ sejam adotadas as providÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00037065820168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: LUIS CLAUDIO SAMPAIO EVANGELISTA DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS SAMPAIO EVANGELISTA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â 1. Em face da anÃ¡lise dos autos e do pedido formulado Ã fl. 86, determino que a secretaria do juÃ-zo preste as informaÃ§Ãµes requeridas pelo juÃ-zo deprecado, de tudo certificando. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00039464720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum em: 02/12/2021 VITIMA: M. R. C. DENUNCIADO: ROMULO DE SOUSA ESTEVAM Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) . INTIMAÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado ROMULO DE SOUSA ESTEVAM, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dra. SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES, OAB/PA nº 15289, intimada a apresentar as alegaÃ§Ãµes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no Â§ 3º do art. 403 do CPP, estando os autos do processo, pois, disponÃ-veis em secretaria. BelÃ©m (PA), 02 de dezembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00044300420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inquérito Policial em: 02/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) . INTIMAÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dra. CAROLINE DA SILVA BRAGA, OAB/PA nº 21446, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ratificar as AlegaÃ§Ãµes Finais de fl.

177/187 ou apresentar novos Memorias Finais, estando os autos do processo, pois, disponÃ-veis em secretaria. BelÃ©m (PA), 02 de dezembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00060654420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VICTOR HUGO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado VICTOR HUGO PEREIRA LIMA, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dr. ALIPIO RODRIGUES SERRA, OAB/PA nÂº 8927, intimada a apresentar as alegaÃ§Ãµes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no Â§ 3º do art. 403 do CPP, estando os autos do processo, pois, disponÃ-veis em secretaria. BelÃ©m (PA), 02 de dezembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00089668720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANTONIO MARDONI BARBOSA FELIX Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. . INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Fica a Defesa intimada a apresentar manifestaÃ§Ã£o acerca das diligÃªncias finais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no art. 402 do CPP, estando os autos do processo, pois, disponÃ-veis em secretaria. BelÃ©m (PA), 02 de dezembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00102216320108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020388646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:R. D. L. E. L. DENUNCIADO:MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) OAB 23565 - LUAN MAIA AMARAL (ADVOGADO) . INTIMAÃÃO DE ADVOGADO Fica a defesa do denunciado MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL, na pessoa do(a)s advogado(a)s Dra. IVELISE DO CARMO NEVES, OAB/PA nÂº 3511, Dr. LUAN MAIA AMARAL, OAB/PA nÂº 23565 e Dr. THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA, OAB/PA nÂº 20764, intimada a apresentar as alegaÃ§Ãµes finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no Â§ 3º do art. 403 do CPP, estando os autos do processo, pois, disponÃ-veis em secretaria. BelÃ©m (PA), 02 de dezembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro DIRETORA DE SECRETARIA 4ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00018743620138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO:MARCELO VILHENA DE MELO VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. Em face da anÃ;lise dos autos e diante da Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o apresentada pela defesa do(a) acusado(a) Marcelo Vilhena de Melo, Ã s fls.81/84, verifico que a mesma arguiu preliminar InÃªpcia da DenÃªncia, alegando, em sÃ-ntese, que ao denunciar o acusado o Parquet nÃ£o mencionou o locus comissi delicti, o que impede a elaboraÃ§Ã£o de defesa processual plena, nÃ£o descrevendo as elementares e circunstÃªncias fÃcticas do crime. Com relaÃ§Ã£o Ã preliminar arguida, consigno que a decisÃ£o que recebe a denÃªncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolviÃ§Ã£o sumÃria (CPP, art. 397), nÃ£o demandam motivaÃ§Ã£o profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutÃria de tais manifestaÃ§Ãµes judiciais, sob pena de indevida antecipaÃ§Ã£o do juÃ-zo de mÃ©rito, que somente poderÃ ser proferido apÃs o desfecho da instruÃ§Ã£o criminal, com a devida observÃªncia das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditÃrio. No entanto, sem adentrar no mÃ©rito da questÃ£o, ao analisar a denÃªncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃblico, percebe-se que a mesma descreve com objetividade a ocorrÃªncia dos fatos tÃpicos e os indÃ-cios de sua autoria, porquanto fundada em elementos de prova que dÃ£o conta, neste momento, da existÃªncia da infraÃ§Ã£o e de sua autoria delitiva. Assim, nÃ£o hÃ que se falar, neste momento, em absolviÃ§Ã£o sumÃria, tampouco em denÃªncia manifestamente inepta, o que somente ocorre quando for inequÃ-voco que o fato imputado nÃ£o constitui crime ou que o agente agiu sob o pÃjlio de uma causa excludente de ilicitude, nÃ£o sendo nem uma hipÃtese nem outra o caso relatado nos autos. Â Â Â Â Â Assim, rejeito a preliminar arguida. Dito isso: Â Â Â Â Â 1. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo(a) advogado(a) do(a/s) denunciado(a/s), Ã s fls.81/84, observa-se que a peÃsa acusatÃria descreve conduta tÃ-pica, antijurÃ-dica e culpÃvel, contendo em si todos os elementos necessÃrios a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Â Â Â Â

Â 2.NÃ£o foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatÃ³rios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentenÃ§a de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instruÃ§Ã£o processual criminal para a devida anÃ¡lise probatÃ³ria, decorrente da peÃ§a acusatÃ³ria e dos fatos narrados nos autos policiais (Auto de PrisÃ£o em Flagrante Delito, InquÃ©rito Policial). Â Â Â Â Â 3. Assim sendo, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria por nÃ£o se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipÃ³teses delineadas no artigo 397 do CPP, a) designo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃ§Ã£o E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 07 de fevereiro de 2022, Ã s 11h30min, ocasiÃ£o em que proceder-se-Ã; Â tomada de declaraÃ§Ãµes dos ofendidos, se for o caso, Â inquiriÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e pela defesa, que ainda nÃ£o tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessÃ¡rios no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s); b) Procedam-se as intimaÃ§Ãµes do(a/s) acusado(a/s) de seu Defensor ou advogado, do MinistÃ©rio PÃºblico e do assistente de acusaÃ§Ã£o, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expediÃ§Ãµes de ofÃ-cios e demais providÃªncias necessÃ¡rias com observÃªncia das formalidades legais. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00038884420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 24/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DE ABREU RODRIGUES Representante(s): OAB 26836 - IAN REIS MARTINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto aos documentos juntados Ã s fl. 74/94. BelÃ©m (PA), 24 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4Ãª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00039589520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 DENUNCIADO:ROSA MARIA JASTER AMARAL VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto aos documentos juntados Ã s fl. 305/310. BelÃ©m (PA), 24 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4Ãª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00113337920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 VITIMA:V. F. S. DENUNCIADO:TASSIO GABRIEL DE SOUZA MARANHAO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DECISÃ£o Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos. 1.Em face do AcÃ³rdÃ£o, RelatÃ³rio e Voto de fls.64/69 e da certidÃ£o de trÃ¢nsito em julgado de fl.75, proveniente(s) do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado - TJE/PA, determino que: a) a Secretaria do JuÃ-zo expeÃ§a mandado de intimaÃ§Ã£o para TASSO GABRIEL DE SOUZA MARANHÃo, com a finalidade de encaminhÃ-lo(a) Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas da Capital, encaminhando as documentaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o inÃ-cio do cumprimento da pena imposta. b) Cumpridas as diligÃªncias acima, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e cautelas de praxe. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 24 de novembro de 2021. HorÃ¡cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00195828720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 DENUNCIADO:PEDRO AUGUSTO DA CUNHA CORREA Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:J. R. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao representante do MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto aos documentos juntados Ã s fl. 68/73. BelÃ©m (PA), 24 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4Ãª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00196731220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 24/11/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA CUNHA FRANCA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado Ã fl. 62 e determino que se oficie Ã Secretaria de Estado de AdministraÃ§Ã£o PenitenciÃ¡ria - SEAP para retirada da monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica do acusado Alexandre da Cunha FranÃ§a, em cumprimento Ã parte final do item Â¿dÃ¿ da DecisÃ£o de fls.50/51, devendo o mesmo cumprir as demais condiÃ§Ãµes impostas na referida decisÃ£o. 2.Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 72 e determino a renovaÃ§Ã£o das

diligências determinadas no item 7, da Decisão de fl. 22 dos autos. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO N.º, inclusive como instrumento de comunicação. SEAP. Belém/PA, 23 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito. Página de 1. F.º de: BELÉM. Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br. Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1.º andar - sala 120 CEP: 66.015-260. Bairro: Cidade Velha. Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00635357220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: PAULO QUARESMA DE SOUZA VITIMA: O. E. . PROCESSO N.º 0063535-72.2015.8.14.0401 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO(A)(S): PAULO QUARESMA DE SOUZA ADVOGADO(A/S)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): REINALDO MARTINS JUNIOR CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 33, § 1.º DA LEI N.º 11.343/06 DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra PAULO QUARESMA DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 33, § 1.º da Lei n.º 11343/2006. Diz em síntese a inicial: que no dia 09/11/2015, por volta de 19h15min, os policiais militares Cláudio Soares Borges, Messias Quaresma da Conceição e Ivan Vasconcelos Meireles estavam realizando policiamento preventivo pelo bairro da Terra Firme, quando avistaram o denunciado em via pública, em atitude suspeita, o que motivou a sua abordagem, seguida de revista pessoal. Durante a revista, os policiais encontraram no bolso da bermuda que o acusado trajava, 01 (um) tablete de erva prensada, semelhante a droga conhecida popularmente como maconha, pesando no total 98g (noventa e oito gramas). Consta na peça acusatória, ainda, que toda a substância encontrada fora apreendida e o denunciado conduzido à Unidade Integrada Pr.º-Paz da Terra Firme. Em depoimento perante a autoridade policial, o acusado Paulo Quaresma de Souza assumiu a propriedade da substância entorpecente apreendida, informando que teria comorado as drogas por R\$ 300,00 (trezentos reais) de uma pessoa conhecida. Contudo, declarou que o entorpecente se destinava ao seu próprio consumo, afirmando ser usuário de drogas. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Laudo Toxicológico Provisório s fls. 28 e 30. A denúncia foi recebida no dia 15.02.2016 (fl. 73). Notificado a apresentar defesa preliminar, o acusado assim o fez através de Defensor Público, conforme documentos de fls. 77/78. Decisão decretando a prisão preventiva do acusado consta fl. 98 dos autos. As audiências de instrução e julgamento foram realizadas nos dias 13.06.2017, 20.06.2018 e 05.10.2021, ocasiões em que foram ouvidas as testemunhas de acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares instrução (Termos de Audiências encartados s fls. 120/121, 128 e 141. As má-dias relativas a essas audiências constam s fls. 124, 129 e 142). Certidão de Antecedentes Criminais do acusado fl. 143 dos autos. Em alegações finais, o(a) RMP requereu a procedência da ação penal, com a consequente condenação do acusado PAULO QUARESMA DE SOUZA na pena do art. 33, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006, na modalidade trazer consigo (fls. 145/150). Laudo Toxicológico Definitivo consta fl. 151 dos autos. A defesa, por sua vez, em alegações finais apresentadas s fls. 153/164 requereu, no mérito: 1) a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime do tipo penal do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, a absolvição por insuficiência de provas, além de outros argumentos. Em suma, o breve relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do denunciado PAULO QUARESMA DE SOUZA pela prática do delito tipificado no artigo 33, § 1.º da Lei n.º 11343/2006. Pois bem. As circunstâncias relacionadas aos fatos, notadamente a quantidade de droga apreendida revelam que o acusado indubitavelmente trazia consigo entorpecente para consumo pessoal. Os demais elementos colhidos nos autos não permitem concluir, como o juízo de certeza que as sentenças penais condenatórias exigem, ter havido o cometimento de crime mais grave, a exemplo do previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, que exige para o cumprimento de sua parte subjetiva, a comprovação do dolo que é a vontade livre e consciente de realizar uma das ações típicas com fim diverso, distinto, do consumo pessoal (uso próprio). De outro lado, o artigo 28 do tipo penal que exige, para sua caracterização, o especial fim de agir (para consumo pessoal). Tal finalidade deve integrar o aspecto doloso do crime. A finalidade do consumo pessoal está estampada no artigo 28 e, quanto ao art. 33, subsequente a ele, se pode compreender seu elemento subjetivo como abrangente da finalidade diversa do consumo pessoal. A parte subjetiva do tipo integra o nus probatório da acusação. O Ministério Público que deve provar que a droga possuía pelos acusados o era com finalidade distinta do consumo pessoal, já que pretende

a condenação nos moldes do art. 33. A transferência do ônus da prova do consumo pessoal para os réus para viabilizar a desclassificação inversa equivocada, violadora do estado de inocência. Ao Ministério Público cabe provar todos os elementos típicos, incluindo o aspecto doloso do crime que, no art. 33, volta-se para a finalidade distinta do uso próprio, numa interpretação sistêmica. A literalidade não está lá, no enunciado do art. 33, mas a compreensão de seu sentido revela-se ao interpretar que ler todo o texto legal, incluindo o art. 28. Neste caso, o Ministério Público não logrou êxito em provar que a droga destinava-se a outro fim distinto do consumo pessoal do próprio acusado. A quantidade e a natureza da droga apreendida não auxiliam na caracterização do tráfico. Os critérios estabelecidos em lei para auxiliar a compreensão do aspecto subjetivo do delito não dão suporte à pretensão acusatória de caracterização do dolo de possuir droga, livre e conscientemente, para fim distinto do consumo pessoal. Diz o art. 28, 2º, da Lei 11.343/2006: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente”. Nenhum dos elementos fáticos citados oferece substrato para comprovação do dolo para além ou integralmente diverso daquele previsto no art. 28. Portanto, a parte subjetiva do art. 33 não restou provada. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório conduz à conclusão de que o acusado encontra-se incurso nas sanções previstas pelo artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Isto posto, DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para o delito previsto no artigo 28 da LD e, com força no artigo 383, § 2º, do CPP. Em razão da desclassificação e, conforme recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, no Acórdão n. 217.844, julgado em 05.05.2021 (Rel. Des. Mairton Marques Carneiro), os autos devem ser remetidos ao setor de distribuição para que lá sejam redistribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal desta Comarca, para fins de processamento e julgamento do feito, tendo em vista ser crime de menor potencial ofensivo, o que deverá ser realizado somente após o trânsito em julgado desta decisão, momento em que deverá se proceder também as baixas deste processo nos sistemas LIBRA/PJE, conforme o caso. P.R.I. Belém/PA, 29 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00010361820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 25/11/2021 DENUNCIADO: DOUGLAS DIAS COSTA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos. 1. Em face do Acórdão nº 217844, Relatário e Voto de fls. 176/179 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 186, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta para declarar a sentença parcialmente nula, no que tange à fixação da pena, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para aplicação da Lei n. 9.099/95, remetam-se ao setor de distribuição para que lá sejam redistribuídos a uma das Varas do Juizado Especial Criminal da Capital, para fins de processamento e julgamento feito, com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 25 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00031092920018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120036152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 INDICIADO: CLEBER DE JESUS DA SILVA BAIA VITIMA: F. M. C. C. COATOR: IPN. 660/2000 - DP/TELEGRAFO. Autos n. 0003109-29.2001.8.14.0401 Ação Penal - Procedimento Ordinário Tipificação penal: ART. 157 DO CPB **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** R(u)(s): CLEBER DE JESUS DA SILVA BAIA DECISÃO Vistos 1. Reanalizando os presentes autos, verifico que os mesmos se encontram suspensos em secretaria, em cumprimento ao artigo 366 do CPP. Desta forma, ratifico a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional e determino o acautelamento em secretaria. 2. Cumpra-se com as cautelas e formalidades legais. 25 de novembro de 2021 Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00214769820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO: REINALDO DE LIMA VILHENA JUNIOR VITIMA: L. W. A. S. J. DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÁRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fl. 36. Belém (PA), 25 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO:

00217162920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREY DE OLIVEIRA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. 2021-11-25 (3) P. R. I. BelÃ©m/PA, 04 de agosto de 2021. HorÃ©cio de Mi an a Lobat Neto Juiz de Direito Processo n Â° . 0021716-29.2013.8.14.0401 SENTENÃA COM RESOLUÃO DE MÃRITO EXTINÃO DA PUNIBILIDADE Cuida-se de AÃO PENAL PÃBLICA INCONDICIONADA intentada pelo MinistÃ©rio PÃ©blico Estadual em face de ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÃO, qualificado nos autos, incurso, em tese, nas penas do art. 14 da lei NÃ°10.826/2003, do CÃdigo Penal Brasileiro. Ã fl. 108 consta a manifestaÃ§Ã£o do representante do MinistÃ©rio PÃ©blico informando o falecimento do acusado ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÃO, ocorrido no dia 30.03.2021. Juntou certidÃ£o de Ãbito Ã 11.104/105 dos autos. Pugna, ao final, pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, em decorrÃªncia de sua morte, com base no art. 107, I, do CPB c/c art. 62 do CPP. Relatado. Decido. DispÃµe o art. 107, I, do CPB: "Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (.4 I - Pela morte do agente; Com efeito, compulsando os autos, observa-se pela CertidÃ£o de Ãbito encartado Ã fl. 104/105, atestando o falecimento do acusado ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÃO, ocorrido no dia 30 de marÃ§o de 2021, razÃ£o pela qual deve ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDREY DE OLIVEIRA CONCEIÃO, com fundamento no art. 107, I, do CPB, cic art. 62 do CPP. ApÃs o trÃ¢nsito em julgado, procedam-se Ã s anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos. PROCESSO: 00005026120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020021030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:VIVIANE MARTINS SARDINHA Representante(s): REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. S. M. B. NAO INFORMADO:MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA - DEL. DE POLICIA CIVIL AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao representante do MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ§Ã£o quanto aos termos estabelecidos na audiÃªncia de fl. 51 e certidÃ£o de fl. 54. BelÃ©m (PA), 26 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4Ã Vara Penal da Capital PROCESSO: 00069591420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720198280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. VITIMA:M. J. M. O. DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): DR. IVANILDA GOMES-DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao representante do MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ§Ã£o quanto a possÃvel prescriÃ§Ã£o. BelÃ©m (PA), 26 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4Ã Vara Penal da Capital PROCESSO: 00160298120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820574603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:L. D. F. VITIMA:L. A. DENUNCIADO:FLAVIO JOSE TAVARES DE DEUS Representante(s): DRª. DANIELA LUANDA SILVA FARIAS (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO Considerando o que dispÃµe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegaÃ§Ã£o recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faÃ§o remessa destes autos ao representante do MinistÃ©rio PÃ©blico para manifestaÃ§Ã£o quanto aos termos estabelecidos na audiÃªncia de fl. 82 e certidÃ£o de fl. 85. BelÃ©m (PA), 26 de novembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4Ã Vara Penal da Capital P R O C E S S O : 00254350920198140401 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã Vistos. Ã Ã Ã 1.Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulados pelo Defensor PÃ©blico/Advogado do(a/s) denunciado(a/s) LuÃs Carlos Nascimento Barbosa, fls.36/38, observa-se que a peÃ§a acusatÃ³ria descreve conduta tÃpica, antijurÃdica e culpÃ¡vel, contendo em si todos os elementos necessÃ¡rios a possibilitar ao acusado(a/s) seu direito de ampla defesa. Ã Ã 2.NÃ£o foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatÃ³rios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentenÃ§a de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, estando demonstrada nos autos a necessidade da instruÃ§Ã£o processual criminal para a devida anÃ¡lise probatÃ³ria, decorrente da peÃ§a acusatÃ³ria e dos fatos narrados nos autos policiais

(Auto de Prisão em Flagrante Delito e Inquérito Policial). Assim sendo, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, determino a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, pela Secretaria do Juízo. 3.1. Tendo em vista o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020, e prorrogado pela Portaria Conjunta nº 14/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a atuação das unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará em face da adequação de medidas temporárias de prevenção diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da doença denominada COVID-19, em face da classificação de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), determino a Secretaria do Juízo que:

- Em conformidade com as Portarias Conjuntas citadas, proceda todas as diligências necessárias para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, por videoconferência, utilizando a plataforma contratada pelo TJE-PA, o aplicativo Microsoft Teams, devendo a Secretaria do Juízo designar a data e o horário exatos da audiência, através de expedição de Ato Ordinatório e publicação do Diário de Justiça Eletrônico;
- Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o(a/s) acusado(a/s);
- Em consonância com as normas vigentes e Portarias Conjuntas do TJE-PA, procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do(a) assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Proceda-se, ainda, expedições de ofícios, Cartas Precatórias, Mandados de Condução Coercitiva, e demais providências indispensáveis para a realização da audiência, com observância das formalidades legais.

3.2. Caso seja necessário designar para outra data a audiência de instrução e julgamento do prazo acima estipulado, em virtude de indisponibilidade e incompatibilização dos trabalhos dos órgãos de segurança do Estado do Pará ou, seja necessário redesignar a audiência de instrução após a realização da mesma, determino, que a Secretaria do Juízo providencie todas as diligências necessárias para realização da nova audiência, designando a nova data e o horário, através de Ato Ordinatório, publicação do Diário de Justiça Eletrônico e intimação das partes, procedendo todas providências indispensáveis para a realização da nova audiência, com observância das formalidades legais.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela defesa do acusado às fls.36/38. Cumpra-se com observância das formalidades legais e de estilo. Belém/PA, 26 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00118598020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:A. O. N. J. VITIMA:A. C. B. VITIMA:E. V. O. DENUNCIADO:ELTON PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ALEXANDER DOS ANJOS CHAGAS DENUNCIADO:RODRIGO DOS ANJOS DA SILVA DENUNCIADO:JEAN DE OLIVEIRA REIS. PROCESSO 0011859-80.2018.8.14.0401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO RÁU(S): ELTON PINHEIRO DA SILVA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS II e V, DO CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em desfavor de ELTON PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso(s) nas sanções punitivas previstas no(s) ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CPB. Narra a inicial, em síntese: que no dia 22 de maio de 2018, por volta de 23h30min, as vítimas Elder Virgílio de Oliveira e Abraão Cardoso Borges dormiam no sítio de propriedade do senhor Apoliano Oliveira do Nascimento Júnior, localizado na Ilha de Cotijuba, onde trabalham como caseiros, quando foram surpreendidos pela ação de um grupo de 5 (cinco) indivíduos, dentre eles o ora denunciado. Narra a peça acusatória, ainda, que os nacionais arrombaram o quarto em que dormia a vítima Elder Virgílio de Oliveira e invadiram a residência. Dentro do local, o grupo imobilizou as vítimas e Elton, portando um terço, realizava constantes ameaças de morte a elas. Em seguida, as vítimas Elder e Abraão foram trancadas no banheiro da casa e o grupo passou a realizar a subtração de vários objetos pelo sítio, dentre eles uma lancha, bem como outros pertencentes das vítimas. Narra a denúncia, por fim, que cerca de meia hora depois, quando o grupo já havia se evadido do local, as vítimas arrombaram a porta do banheiro no qual se encontravam trancadas e de imediato acionaram uma

viatura da Polícia Militar, que passou a diligenciar no sentido de fazer a prisão dos indivíduos. No dia 23.05.2018, por volta de 18h00min, policiais militares realizaram a prisão do denunciado Elton Pinheiro da Silva, tendo sido reconhecido pelas vítimas, na Delegacia de Polícia, como um dos autores do crime. A denúncia foi recebida no dia 14.06.2018 (fl.75). Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega às fls. 83 e 91 dos autos. Citado, o acusado apresentou Resposta Acusação através de Advogado(a) (fls.110/115). Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 28.01.2019 e 16.04.2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado. Termos de audiências constam às fls.167 e 175. Mídias juntadas às fls. 168 e 176. Não houve requerimento de diligências complementares à instrução. Em 25.04.2019, o Ministério Público requereu o aditamento à denúncia para incluir os denunciados Alexander dos Anjos Chagas, Rodrigo dos Anjos da Silva e Jean de Oliveira Reis como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, II e V, do CPB. Em alegações finais de fls.181/184, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado Elton Pinheiro da Silva como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II e V, do Código Penal, por restarem provadas a autoria e materialidade do delito. Decisão revogando a prisão preventiva do réu consta à fl.185 dos autos. Este juízo, em decisão de fl.191 ratificou o recebimento da denúncia e recebeu o aditamento à denúncia para, também, constar como denunciados os nacionais Alexander dos Anjos Chagas, Rodrigo dos Anjos da Silva e Jean Oliveira Reis como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, II e V, do CPB. A defesa, por sua vez, em alegações finais requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas e, em caso de condenação, seja a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito (fl. 94 e v.). Decisão decretando a prisão preventiva do acusado Elton Pinheiro da Silva, em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de fl.185, consta à fl.223. Certidão de Antecedentes Criminais do acusado consta à fl.195 dos autos. o que basta para relatar. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra ELTON PINHEIRO DA SILVA e outros, acusado(s) da prática do(s) crime(s) previsto(s) nos ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, DO CPB. De início, vale registrar que a presente decisão se refere apenas ao acusado Elton Pinheiro da Silva, tendo em vista a decisão de fl. 191, na qual este juízo ratificou o recebimento da denúncia e recebeu o aditamento para constar outros 03 (três) denunciados, quando já havia se encerrado a instrução processual do Elton Pinheiro da Silva. Pois bem, feita essa anotação, de se dizer que o(s) ilícito(s) acima indicado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) atóp metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...] V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Fazendo uma análise detalhada dos autos, entendo que a materialidade restou suficientemente demonstrada, por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão e Auto de Entrega às fls. 83 e 91 dos autos. A AUTORIA, por sua vez, restou demonstrada na pessoa do acusado por meio das provas produzidas ao longo da instrução processual, embora em seu interrogatório perante este juízo tenha negado a participação no assalto. Disse: que não são verdadeiros os fatos relatados na denúncia; no dia dos fatos estava em casa com a esposa; não sabe que horas ocorreu esse assalto; não conhece as vítimas; que os policiais foram à sua casa fazer uma averiguação e o levaram preso; nega que tenha participado desse assalto; (...). A testemunha Apoliano Oliveira do Nascimento Junior, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou que foi informado acerca do crime por seu caseiro Abraão, tendo este relatado que foi amarrado junto com o outro caseiro; Abraão relatou que quatro pessoas participaram do assalto; foram encontradas na residência uma arma de brinquedo e um facão que foram utilizados no assalto; foram subtraídos da propriedade uma lancha, o motor do veículo, além de materiais elétricos como furadeira, serradeira e motosserra; que Abraão reconheceu dois outros assaltantes na delegacia e que essas pessoas informaram a participação de Elton no crime; que Abraão reconheceu Elton na delegacia como um dos assaltantes; foram recuperados apenas a lancha e o motor, sendo que aquela estava avariada. A vítima/testemunha Elder Virginio de Oliveira em sua oitiva perante este juízo disse que pela parte da noite Elton e seus comparsas invadiram o sítio e anunciaram o assalto, arrombando uma janela; foram cinco pessoas que participaram do assalto e Elton era o mais agressivo; Elton ordenou que a vítima não olhasse para eles,

mas chegou a ver a fisionomia do acusado; foram subtraídos da propriedade uma motosserra, furadeira, terçados, uma lancha, uma mochila, um cordão de ouro, roupas e perfume; após o assalto, as vítimas foram trancadas no banheiro, tendo os assaltantes fugido na lancha; depois da fuga dos assaltantes, as vítimas conseguiram sair pela janela da casa; reconheceu o acusado Elton na Delegacia de Polícia como um dos assaltantes; foram recuperados um terçado e a lancha; que reconheceu os outros assaltantes envolvidos no roubo ao tio, mas que Elton era quem comandava a empreitada criminosa. A testemunha/policial militar Ailton Bergue de Oliveira em sua oitiva perante este Juízo declarou que foram informados por vigias da propriedade acerca do crime; as vítimas reconheceram, na delegacia, o acusado Elton como um dos envolvidos no assalto; a guarnição foi atendida a residência de Elton e o conduziram à Delegacia de Polícia; duas outras pessoas foram reconhecidas pelas vítimas como autores do crime e que com essas pessoas foram encontrados os objetos do crime, assim como um simulacro de arma de fogo. Ora, pelas provas apontadas acima e as cotejando com os fatos descritos na inicial acusatória, entendo que há suporte robusto para sustentar que o acusado foi um dos autores do crime praticado contra as vítimas Apoliano Oliveira do Nascimento Junior, Elder Virginio de Oliveira e Abraão Cardoso Borges, as quais tiveram subtraídos diversos objetos como: motosserra, furadeira, terçados, uma lancha, o motor do veículo, uma mochila, um cordão de ouro, roupas e perfume, o motor do veículo, além de materiais eletrônicos. Conforme se vê nos autos, pretende o denunciado ser absolvido por insuficiência de provas em relação ao crime de roubo majorado. Com efeito, conforme se vê, não há dúvidas sobre a ocorrência do crime e sobre a participação do denunciado no evento delituoso, não obstante sua tentativa de negar participação, tendo as vítimas o reconhecido, com absoluta certeza, como um dos autores do crime. Estando, pois, demonstrada a materialidade e autoria do crime de roubo, conforme exaustivamente visto acima, passo à análise da responsabilidade criminal. Diante de todas as provas produzidas, a conduta do denunciado se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CPB. Vejamos. O ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO, isto é, a subtração de coisa móvel - motosserra, furadeira, terçados, uma lancha, o motor do veículo, uma mochila, um cordão de ouro, roupas e perfume --, mediante concurso de pessoas e restrição à liberdade das vítimas, está perfeitamente provado ao longo de todo o processo, consoante as provas já apontadas acima. O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, a proporcionalidade em que o denunciado realizou sua conduta finalisticamente dirigida a subtrair os objetos das vítimas, mediante violação e grave ameaça. Noutro ponto, o delito em apreço restou consumado, porque, além de ter havido a grave ameaça, o(s) bem(ns) subtraído(s) saiu(ram) da esfera de disponibilidade da(s) vítima(s). Vale dizer ainda que não há nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade a ser analisada. DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA Duas foram as causas de aumento de pena imputadas ao acusado, quais sejam, as descritas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CPB (concurso de agentes e restrição à liberdade das vítimas). No caso, houve a atuação em conjunto e com unidade de desígnios de quatro pessoas, conforme relatado pelas vítimas. Reconheço, também, a causa de aumento referente à manutenção das vítimas em seu poder, restringindo a liberdade das mesmas, tendo em vista que as vítimas foram unânimes em afirmar que Elton era muito violento e trancou-as no banheiro da propriedade. Assim, entendo como razoável e adequado o patamar de 2/3 para as duas causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, inciso II e V, do CPB. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, CONDENAR ELTON PINHEIRO DA SILVA como incurso(s) nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CPB, três vezes em razão da(s) conduta(s) praticadas contra as vítimas Elder Virginio de Oliveira, Abraão Cardoso Borges e Apoliano Oliveira do Nascimento Junior, passando a dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. 1. Dosimetria para o crime praticado contra a vítima Elder Virginio de Oliveira Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquiritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são favoráveis ao réu; alguns objeto(s) subtraído(s) foi(ram) recuperado(s); a(s) vítima(s), em nenhum momento, contribuiu(iram) para a prática do crime.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a atenuante prevista no inciso I do Artigo 65 do CPB (ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato), todavia, tendo fixado a pena-base no mínimo legal, mantenho a PENA PROVISÓRIA do rito acima dosada, em face do disposto na Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, que impossibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de circunstâncias atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Nem causa de diminuição de pena. Todavia, há as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, passando a valorá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva para este crime. 2. Dosimetria para o crime praticado contra a vítima Abraão Cardoso Borges Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquiritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são favoráveis ao réu; alguns objeto(s) subtraído(s) foi(ram) recuperado(s); a(s) vítima(s), em nenhum momento, contribuiu(iram) à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a atenuante prevista no inciso I do Artigo 65 do CPB (ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato), todavia, tendo fixado a pena-base no mínimo legal, mantenho a PENA PROVISÓRIA do rito acima dosada, em face do disposto na Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, que impossibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de circunstâncias atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Nem causa de diminuição de pena. Todavia, há as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, passando a valorá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva para este crime. 3. Dosimetria para o crime praticado contra a vítima Apoliano Oliveira do Nascimento Júnior Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que o réu agiu com culpabilidade normal e espécie, nada tendo a se valorar; o réu é possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquiritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; nenhum elemento foi coletado acerca de sua conduta social e personalidade, nada tendo a se valorar; o motivo do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime são favoráveis ao réu; alguns objeto(s) subtraído(s) foi(ram) recuperado(s); a(s) vítima(s), em nenhum momento, contribuiu(iram) à prática do crime. Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Reconheço a atenuante prevista no inciso I do Artigo 65 do CPB (ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato), todavia, tendo fixado a pena-base no mínimo legal, mantenho a PENA PROVISÓRIA do rito acima dosada, em face do disposto na Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, que impossibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de circunstâncias atenuantes. Não há circunstâncias agravantes. Nem causa de diminuição de pena. Todavia, há as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do CPB, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3, passando a valorá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva para este crime. Do concurso formal (artigo 70, primeira parte, do CPB) e Na hipótese dos autos incide a regra estabelecida no artigo 70, primeira parte, do CPB, considerando que foram atingidos patrimônios de vítimas diversas (STJ - HC 596.204/SP - (2020/0169328-8) - 5ª T. - Rel. Min. Ribeiro Dantas - DJe 03.09.2020). Assim, por serem iguais, aumento em 1/3 uma das penas, chegando ao quantum de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva e final. Incabível a substituição de pena (artigo 44, inciso I, do CPB) e sursis (artigo 77 do CPB). O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (artigo 33, § 2º, alínea

Âçã, do CPB) em estabelecimento adequado a ser definido pela SEAP, levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que vislumbro a presença, neste momento, dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Em virtude da situação econômica do réu, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III da CR/88, expedindo-se guia ao juízo das execuções penais, lançando-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no rol dos culpados, realizando-se as demais comunicações necessárias e de estilo. Intime-se a todos, inclusive vítimas. Ciente o MP e Defesa. Independente do decidido acima: 1. Considerando a decisão acima, a fim de que não haja prejuízo no andamento do processo em relação ao acusado Elton Pinheiro da Silva, assim como aos acusados ALEXANDER DOS ANJOS CHAGAS e RODRIGO DOS ANJOS DA SILVA, com as possíveis diligências para a instrução criminal destes réus, que está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.09.2022, às 09h00min, determino, com fulcro no art. 80 do CPP, a separação dos autos, devendo a Secretaria do juízo providenciar a digitalização e migração ao PJE, certificando. 2. Com relação ao réu Jean Oliveira Reis, aguarde-se o prazo do edital de fl.224. P.R.I.C. Belém-PA, 01 de dezembro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00254350920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:LUIS CARLOS NASCIMENTO BARBOSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO R.H. 1. Em face da análise dos autos e por se tratar de réu preso, havendo urgência na designação de audiência de instrução e julgamento, reservo-me à apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado, fl.38, após a manifestação do Ministério Público, a qual se dará na referida audiência, por não haver tempo hábil para enviar os autos ao Parquet. Desta forma, designo o dia 02/12/2021, às 11h:00min, para oitivas das testemunhas e interrogatório do acusado. 2. Determino que a secretaria do juízo proceda a expedição de Mandado de Intimação do réu, das testemunhas e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais, para a realização da audiência, ora designada. 3. Considerando o Provimento Conjunto nº 002/2015 - CJRMB/CJCI, de 22/01/2015, das Corregedorias de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observa-se que em seu art. 9º, inciso III, estipula o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados judiciais referentes às diligências necessárias para a realização das audiências de instrução e julgamento. 4. Entretanto, no mesmo Provimento, em seu art. 6º, § 1º, estipula o cumprimento de medidas urgentes durante o expediente normal da unidade judiciária, entendendo-se como medidas urgentes os mandados de regime de urgência. 5. Observando-se a proximidade da audiência designada e o aproveitamento dos atos judiciais, ressaltando ainda a necessidade da(s) diligência(s) para a economia e efetividade dos atos judiciais já praticados, determino o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência na data designada, por entender como medida urgente e necessária para o presente processo, DEVENDO, AINDA, A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, CASO SEJA NECESSÁRIO E CÁLERE PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. Belém/PA, 29 de novembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito Página de Fórum de: BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomazia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00010955120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARREGADO:GETULIO CANDIDO ROCHA JUNIOR INDICIADO:SULIVAN HEVELLIN PIMENTEL DE ARAUJO INDICIADO:SARTRE SULLYVAN PEREIRA DE MENEZES VITIMA:M. M. A. S. . Inquérito Policial nº 0001095-51.2021.8.14.0200 R.H. Vistos. Atento aos autos, observa-se que o representante do Ministério Público, o(a) Promotor(a) de Justiça Isaías Medeiros de Oliveira (3º Promotor de Justiça Criminal, e.e), arguiu exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, requerendo a redistribuição dos autos de Inquérito Policial ao juízo de uma das Varas do Juizado Especial Criminal, tendo em vista ser crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapassa 02(dois) anos. De acordo com o procedimento administrativo, o Inquérito Policial foi instaurado visando a apuração do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, § Caput, do Código Penal, tendo como autor(a/es) do fato o(a/s) nacional(is) SULIVAN HEVELLIN PIMENTEL DE ARAUJO E

SARTRE SULLYVAN PEREIRA DE MENEZES e ofendido(s) o(a/s) senhor(a/e/s) MÂRCIO MICHEL ANDRADE DOS SANTOS E GERSON DA CUNHA SILVA. A peÃ§a policial relata que no dia 14.07.2018, nesta cidade, as vÃ-timas MÃrcio Michel Andrade dos Santos e Gerson da Cunha Silva foram agredidos fisicamente com socos e chutes no interior da casa de Show AÃ§aÃ- Biruta, tendo um dos indiciados, inclusive, empunhado uma arma de fogo para intimidar as vÃ-timas, conforme consta nos autos de InquÃrito Policial, motivo pelo qual o MinistÃrio PÃblico requer seja reconhecida a competÃncia jurisdicional fixada em razÃo da matÃria, cabendo, in casu, ao Juizado Especial Criminal a incumbÃncia de processar e julgar a aÃ§Ão. Nos termos do art. 74 do CPP: A competÃncia pela natureza da infraÃÃo serÃ regulada pelas leis de organizaÃÃo judiciÃria, salvo a competÃncia privativa do Tribunal do JÃri. De fato, conforme se vÃ dos autos, a sanÃÃo mÃxima do crime previsto no artigo 129, Caput, do CÃdigo Penal Brasileiro de menor potencial ofensivo, ou seja, nÃo superior a 02 (dois) anos, devendo os autos serem redistribuÃ-dos a uma das varas do juizado especial criminal da Capital, juÃzo competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e, com fundamento nos arts. 69 e 74 do CÃdigo de Processo Penal, determino que a secretaria desta Vara Criminal providencie o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal para que sejam distribuÃ-dos a uma de suas varas especiais competente para instruir e julgar a presente aÃ§Ão. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Cumpra-se. Int. BelÃm/PA, 30 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00038884420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 30/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DE ABREU RODRIGUES Representante(s): OAB 26836 - IAN REIS MARTINS (ADVOGADO) . Processo nÃo 0003888-44.2018.8.14.0401 SENTENÃ Vistos. MANOEL DE ABREU RODRIGUES foi denunciado(a/s) pelo MinistÃrio PÃblico pela prÃtica do crime previsto no art. 306 da Lei nÃo 9.503/1997. O representante do MinistÃrio PÃblico requereu, no oferecimento da denÃncia, audiÃncia de proposta de suspensÃo condicional do processo. A referida audiÃncia ocorreu em 02.07.2019 (fl.72), tendo sido impostas as obrigaÃÃes elencadas no art. 89 da Lei nÃo 9099/95, pelo perÃodo de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o perÃodo de provas e, cumpridas as obrigaÃÃes constantes no Termo de AudiÃncia de SuspensÃo Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 74/94, os autos foram encaminhados ao representante do MinistÃrio PÃblico, que emanou parecer favorÃvel a extinÃÃo da punibilidade, com fulcro no art. 89, Â§5º da Lei nÃo 9.099/95 (fl.97). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) MANOEL DE ABREU RODRIGUES cumpriu integralmente as condiÃÃes impostas no Termo de AudiÃncia de SuspensÃo Condicional do Processo de fl. 72, conforme documento(s) de fls. 74/94, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL DE ABREU RODRIGUES, com fundamento no art. 89, Â§ 5º, da Lei nÃo 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Transitada em julgado a presente decisÃo, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. BelÃm/PA, 30 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00061922620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA DENUNCIADO:MARIO NOGUEIRA VIEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. A. M. C. DENUNCIADO:MARCIO ALESSANDRO DE SOUSA ARAUJO. DECISÃ R.H. Vistos, 1.Recebo o(s) presente(s) Termo(s) de ApelaÃÃo interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) MÃRIO NOGUEIRA VIEIRA JÃNIOR E MÂRCIO ALESSANDRO DE SOUSA ARAÃJO (fl.307), nos seus legais e jurÃ-dicos efeitos; 2. Intime-se a defesa do(a/s) acusado(a/s) MÃRIO NOGUEIRA VIEIRA JÃNIOR E MÂRCIO ALESSANDRO DE SOUSA ARAÃJO para apresentar suas razÃes recursais; 3.Em seguida, encaminhem-se os autos ao representante do MinistÃrio PÃblico para que apresente as contrarrazÃes ao recurso interposto; 4. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) MÃRIO NOGUEIRA VIEIRA JÃNIOR E MÂRCIO ALESSANDRO DE SOUSA ARAÃJO nÃo seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentenÃa condenatÃria, determino que se intime por edital; 5.ApÃs a apresentaÃÃo das contrarrazÃes recursais e ciÃncia do(a/s) rÃ(u/s) da sentenÃa condenatÃria, encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ para os devidos fins de direito. BelÃm/PA, 30 de novembro de 2021. HorÃcio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

PROCESSO: 00195828720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: PEDRO AUGUSTO DA CUNHA CORREA Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) VITIMA: J. R. M. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0019582-87.2017.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. PEDRO AUGUSTO DA CUNHA CORRÊA foi denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do CPB. O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A referida audiência ocorreu em 26.03.2019 (fls.64/65), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls. 68/73, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.76). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) PEDRO AUGUSTO DA CUNHA CORRÊA cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 64/65, conforme documento(s) de fls. 68/73, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO AUGUSTO DA CUNHA CORRÊA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00214769820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: REINALDO DE LIMA VILHENA JUNIOR VITIMA: L. W. A. S. J. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0021476-98.2017.8.14.0401 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada pelo Ministério Público Estadual em face de REINALDO DE LIMA VILHENA JÚNIOR, qualificado nos autos, incurso, em tese, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. fl. 40 dos autos consta a manifestação do representante do Ministério Público informando o falecimento do acusado REINALDO DE LIMA VILHENA JÚNIOR, ocorrido no dia 24.10.2017, conforme certidão de óbito juntada fl. 36. Pugna, ao final, pela extinção da punibilidade do réu, em decorrência de sua morte, com base no art. 107, I, do CPB c/c art. 62 do CPP. Relatado. Decido. Dispõe o art. 107, I, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) I - Pela morte do agente; (...) . Com efeito, compulsando os autos, observa-se pela Certidão de Óbito encartada fl.36, atestando o falecimento do acusado REINALDO DE LIMA VILHENA JÚNIOR, ocorrido no dia 24 de outubro de 2017, razão pela qual deve ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REINALDO DE LIMA VILHENA JÚNIOR, com fundamento no art. 107, I, do CPB, c/c art. 62 do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, arquivando-se e dando-se a respectiva baixa nos autos. P. R. I. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00226164620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: MAICO BORGES DE BRITO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: SALATIEL COSTA MACIEL Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. K. S. Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1481 - JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) . Processo nº 0022616-46.2012.8.14.0401 DECISÃO R.H. Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 215/219, da certidão de trânsito em julgado de fl.227, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão contra SALATIEL COSTA MACIEL E MAICO BORGES DE BRITO, decorrente da sentença penal condenatória e decisão da instância superior

transitada em julgado, caso o(a/s) sentenciado(a/s) não esteja(m) preso(a/s) ou cumprindo execução de pena; b) Com a custódia do(a/s) sentenciado(a/s) SALATIEL COSTA MACIEL E MAICO BORGES DE BRITO, expedir-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva e encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém/PA, 30 de novembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito

Belém/PA, 30 de novembro de 2021.
 Página de 1
 F3rum de: BELÉM
 Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br
 Endereço: Rua Tomázia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120
 CEP: 66.015-260
 Bairro: Cidade Velha
 Fone: (91)3205-2136
 PROCESSO: 00025498420178140401
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
 Ação: Pedido de Prisão Temporária em: REQUERENTE: T. B. R. B. D. P. C. REPRESENTADO: E. F. G.
 PROCESSO: 00061448620208140401
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----
 Ação: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. J. B. A. REQUERIDO: M. C. S.

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0005446-18.2013.8.14.0501

REU: LAÉRCIO AUGUSTO GURJÃO FERNANDES

Advogados do(a) REU: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - PA20874, THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS - PA21032, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA13998, ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - PA7985-A,

RÉU: RONNY EWERTON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - PA004250

RÉU: MERIAN RIBEIRO FORMENTO

Advogado do(a) REU: MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO - PA005352

RÉU: CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO FEIO BOULHOSA - PA7320

Intimo o(s) advogado(s) acima para fins de ciência da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/01/2022 10:00.

Belém/PA, 2 de dezembro de 2021.

DENIS MARCELO VILHENA RABELO

Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00000426020208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE: LEONORA SANTANA FERREIRA REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29861 - NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO
 REQUERENTE: LEONORA SANTANA FERREIRA, Rua Silva Castro,863, Vila São Marcos casa 03, entre Barão de Mamoré e Liberato de Castro, CEP 66075104, Bairro Guamã, fone 98110-0416, Belém - Pará..
 LEONORA SANTANA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Foram deferidas, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima.
 Determinada a intimação da Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta embora devidamente intimada, quedou-se silente (fls. 72/73).
 o Relatário. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente quedou-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tanto quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito.
 Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.
 Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
 Assim, considerando que até a presente data a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo mesmo que devidamente intimada, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito.
 De outra banda, a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.
 Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS.
 Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público.
 Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
 Expeça-se Carta Precatória se necessário.
 Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém (PA), 01 de

dezembro de 2021

Â MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1Âª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00049099620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:ELZIMAR AMORIM MAIA REQUERIDO:YURI BRUNO TAVARES FERREIRA Representante(s): OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 25878 - GERSON WALLAMY BEZERRA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO

I - Considerando que os presentes autos já foram sentenciados, bem como o prazo das medidas protetivas transcorreram em setembro/2021 sem que houvesse pedido de prorrogação, o que se falar em descumprimento das medidas protetivas, vez que informadas após o decurso do prazo. Assim, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intime-se. Diligencie-se. Belém, 01 de dezembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1Âª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00052060620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:MARIA NATALIA PINHEIRO DA COSTA REQUERIDO:NILZIANE JAKELINE CRUZ DE MELO. DESPACHO/MANDADO REQUERENTE: MARIA NATALIA PINHEIRO DA COSTA. ENDEREÇO: Vila Santa Maria, nº. 29, CEP: 66045095, Bairro: Cremação, Belém/PA. TELEFONE: (91) 98464-1128.

I - Considerando a Certidão de fls. 23, intime-se a Requerente, para que no prazo de 05 dias, compareça na Secretaria deste Juízo, informando se mantém interesse na manutenção das medidas protetivas, sob pena extinção do feito.

II - Em havendo interesse, deve informar o endereço atualizado do Requerido, considerando o ter sido encontrando no endereço indicado nos autos, o que, em sendo informado, intime-o para manifestação. III - Não sabendo de novo endereço, determino que se proceda a intimação por edital do Requerido, nos termos do artigo 256, I do CPC, o que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem resposta, devidamente certificado nos autos, abram-se vista à Defensoria Pública, na forma do artigo 72, inciso II, do CPC, o que sem prejuízo, nomeio desde já, como Curador Especial.

IV - Juntada manifestação pelo Requerido ou Curador Especial, vistas ao Ministério Público para manifestação, vindo a seguir conclusos.

V - A REQUERENTE DEVERÁ SER INTIMADA, PREFERENCIALMENTE, POR VIA VIRTUAL - SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA - SPE, COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS, REPUTANDO-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO REFERIDO ENDEREÇO INDEPENDENTE DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VI - Expeça-se os atos necessários. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 01 de dezembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1Âª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PROCESSO: 00088403220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/12/2021 REQUERENTE:JAQUELINE CARDOSO ALVES REQUERIDO:NATAN CLEO RODRIGES BATISTA Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO

A Requerente, Jaqueline Cardoso Alves, formulou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor de Natan Cleo Rodrigues Batista, deferidas, liminarmente em Decisão e, posteriormente, ratificadas por Sentença pelo prazo de validade de 01 (um) ano (fls. 60/60-v).

O Requerido interpôs Embargos de Declaração, sendo o recurso recebido e determinada a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões e, em seguida, vistas ao Ministério Público.

A Requerente não foi localizada para apresentação de contrarrazões.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que não persiste razão para prosseguimento do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Requerido, vez que, as medidas protetivas encerraram em agosto/2020, atraindo a superveniente perda do objeto do recurso, motivo pelo o que, declaro a superveniente perda do objeto do recurso, devendo os presentes autos serem ARQUIVADOS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. ARQUIVE-SE.

À Servirãj; o presente, por cã³pia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nãº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redaã§ãº que lhe deu o Provimento nãº 011/2009 daquele ãrgãº Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belã©m, 01 de dezembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ãª VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00194659120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Açãº Penal - Procedimento Sumãrio em: 01/12/2021 VITIMA:M. R. L. F. DENUNCIADO:JOSE ALEXANDRE LIMA FERREIRA. DESPACHO

I - Considerando a informaã§ãº de novo endereãº do acusado ã s fls. 13, renovem-se as diligãncias para citaã§ãº do Rã©u, JOSã ALEXANDRE LIMA FERREIRA, e, em havendo suspeita de oclultaã§ãº, deverãj; o(a) Sr(a) Oficial de Justiã§a promover a CITAãO POR HORA CERTA, conforme prevã os artigos 362, CPP e artigo 252 e seguintes do CPC.

II - Completada a citaã§ãº por hora certa do acusado, no entanto, sem seu comparecimento ou constituir defensor, nos termos do art. 362, parãgrafo ãnico do CPP, nomeio a Defensoria Pãblica para promover a defesa do acusado.

III - Nãº havendo ãxito da citaã§ãº do acusado, nem mesmo por hora certa, determino, desde logo, que se proceda pesquisa junto ao Sistema INFOPEN, da Secretãria de Estado e Administraã§ãº Penitenciãria - SEAP, a fim de verificar eventual prisãº do acusado, bem como promover pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE (SIEL) de possãvel novo endereãº do Rã©u, o que, em havendo, cite-o no local em que este estiver preso/recluso ou no novo endereãº fornecido pelo SIEL.

IV - Em nãº havendo notãcia de eventual prisãº do acusado ou novo endereãº, determino nos termos do art. 361 do CPP, que se proceda a citaã§ãº por edital de JOSã ALEXANDRE LIMA FERREIRA, o que, em nãº sendo apresentada resposta ã acusaã§ãº no prazo legal, devidamente certificado, remetam-se os autos conclusos.

V- Expeãsam-se os atos necessãrios para cumprimento do presente Despacho, inclusive carta precatãria.

VI - Diligencie-se.

Belã©m/PA, 01 de dezembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ãª VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00212912620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Açãº Penal - Procedimento Sumãrio em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ADAELSON BARROSO DE FREITAS VITIMA:B. C. S. P. . SENTENãA

O Ministãrio Pãblico Estadual, ofereceu DENãNCIA em desfavor de ADAELSON BARROSO DE FREITAS, devidamente identificado e qualificado nos autos, como autor do delito tipificado no artigo 65 da Lei de Contravenã§ãº Penal.

O Ministãrio Pãblico manifestou-se pelo reconhecimento da extinã§ãº da punibilidade do rã©u, em razãº do abolitio criminis.

A Lei 14.132/2021, em seu artigo 3ãº revogou o artigo da 65 da Lei de Contravenã§ãº Penal, logo, houve a abolitio criminis no tocante a conduta delituosa de perturbar a tranquilidade.

Com isso, houve a transformaã§ãº de uma fato tã-pico em atã-pico, neste caso, o benefãcio da nova lei resolveu nãº mais incriminar sua conduta, em razãº de mutaã§ãºes sociais, respeitando o princãpio da intervenã§ãº mãnima do direito penal, nãº hãj; que se falar mais em persecuã§ãº criminal contra o acusado, logo, deve o rã©u ser absolvido, vez que a conduta imputada ã ele ã© fato atã-pico.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensãº punitiva estatal deduzida na denãncia, para o fim de ABSOLVER o rã©u ADAELSON BARROSO DE FREITAS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Cãdigo de Processo Penal.

Intime-se o representante do Ministãrio Pãblico (art. 370, ã§4ãº, do CPP) e o rã©u (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP); 2) pelo Diãrio da Justiã§a, o(a) advogado(a) constituã-do(a) (art. 370, ã§1ãº, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belã©m, 01 de dezembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ãª VARA DE VIOLãNCIA DOMãSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00106272020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açãº Penal - Procedimento Sumãrio em: DENUNCIADO: L. H. O. A. VITIMA: R. L. A.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000127020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DURVAL GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA DE OLIVEIRA MODESTO FERREIRA Representante(s): OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000012-2016-8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA MODESTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 326/329), com trânsito em julgado (fl. 336). A parte autora, ora exequente, requereu em 17.11.2021 a abertura da fase de cumprimento de sentença (fls. 330/334) em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. À À À À À À À À À À No caso em espécie, foi ultimado o processo de conhecimento em meio físico, portanto, a execução dar-se-á de forma eletrônica (distribuída por dependência), digitalizando as peças necessárias. À À À À À À À À À À que no âmbito desta unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado do Pará encontra-se implantado o Sistema PJE de tramitação do processo judicial eletrônico desde 28/11/2016, em face de que não se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema. À À À À À À À À À À Nesse sentido, o Provimento Conjunto nº 002/2018-CJRM/CJCI, de 25/01/2018, que regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado, estabeleceu que: Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico - PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário de Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas. Parágrafo único. A não retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importará o seu arquivamento, o qual será desarquivada após o pagamento das respectivas custas. (grifei) À À À À À À À À À À Logo, não há como ser dado seguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos físicos, cabendo a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença por meio do sistema PJE. À À À À À À À À À À Assim, INDEFIRO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de fls. 80/83 nestes autos físicos, tendo em vista a data de seu ingresso. À À À À À À À À À À Devolva-se a petição inicial do cumprimento de sentença ao seu signatário, intimando-se seu patrono judicial para providenciar a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitar o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas, sob pena de arquivamento. À À À À À À À À À À Uma vez escoado o prazo recursal e ainda que não retirada a petição no prazo estipulado, proceda-se o arquivamento do processo, com observância das formalidades legais. À À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. À À À À À À À À À À Icoaraci-Belém/PA, 30 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00002794720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Processo de Execução em: 01/12/2021 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:JOSE ERINALDO FREIRES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000279-47.2013.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: JOSÉ ERINALDO FREIRES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À À À À À À Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 174 para a suspensão do

processo por 1 ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00005161320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: J ALMEIDA COMERCIO DE PESCADOS EXECUTADO: JEAN NAVEGANTES DA SILVA EXECUTADO: JOAO ALMEIDA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO BRADESCO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 387,79 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, serÃ; feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00011215620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 REU: INTERWOOD BRASIL LTDA REU: ANDRE GUEDES ARAGAO AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça da Comarca de Marituba, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, serÃ; feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00016077120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 REU: NATANAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO PANAMERICANO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 295,93 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, serÃ; feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021253620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 01/12/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO

PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU:AUGUSTO CEZAR PANTOJA DA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO HONDA S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 987,79 (novecentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã, serã; feita a sua intimaã pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00021293820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810014809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 AUTOR:MARIA ROSA PINHEIRO FERREIRA Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ-DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23628 - ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA HARDT NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30926 - LUDMILLA OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:MARIO AUGUSTO ITO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:PEDRO PAULO ARRUDA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:CRISTINA LIMA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:JOSE AUGUSTO PALHETA FERNANDES LITISDENUNCIADO:ROSANGELA BAIÁ BRITO Representante(s): OAB 7601 - MIGUEL BAIÁ BRITO (ADVOGADO) OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002129-38.2008.8.14.0201 AÇÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: MARIA ROSA PINHEIRO FERREIRA REQUERIDOS: PEDRO PAULO DOS SANTOS ARRUDA e outros DECISÃO Diante da manifestaã de fl. 486, nomeio como Perito Judicial o Dr. JOÃO GUILHERME CASTELLO BRANCO CRM 1306, com endereço à Travessa Mauriti, nº. 3275, Apto. 102, bairro Marco, Belém/PA, que servirá; escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465), o qual deverá; entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data determinada para o início da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes técnicos. Intime-se a perita, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar currículo com proposta de honorários, outros endereços onde possa ser intimado, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prévias para o início dos trabalhos (art 465, §4º do CPC). Após o cumprimento do item II, intemem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeação do perito e sobre o valor cobrado a título de honorários, indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos (se já não os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, §1º, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestaã, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. O honorário do perito será; pago pela parte que requereu a prova ou será; rateada e dividida entre as partes, em frações iguais e proporcionais, em caso de ter sido requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. Cada parte pagará; a remuneração do assistente técnico que houver indicado (art. 95 CPC) Ficará; isenta do custeio dos honorários periciais a parte beneficiária pela justiça gratuita, caso em que sua fração será; custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela própria do Judiciário ou poderá; conforme o caso, a perícia ser realizada por órgão público oficial designado para tal encargo. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá; como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá; ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 30 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029418120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A?o: Processo de Execução em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU:WALDINEIA

REIS NEGRAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO FINASA BMC S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 622,38 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00049437520108140201 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 01/12/2021 AUTOR:PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 33009 - BERTO RECH NETO (ADVOGADO) OAB 43652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES (ADVOGADO) OAB 94984 - PRISCILA TOCHETTO (ADVOGADO) REU:O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0004943-75.2010.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. EXECUTADO: O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA. DESPACHO 1.º DEFIRO o pedido formulado pelo exequente (fls. 355/357), para que seja realizada nova busca de patrimônio da executada, por se tratar de microempresa, razão pela qual determino bloqueio de valores junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 2.º Após, e realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, querendo, impugnar (Art. 854, §3º NCPC). 3.º Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor indisponível suficiente para a satisfação do crédito. 4.º Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. 5.º Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerendo o que entender de direito nos autos. 6.º Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci, 30 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00053933020148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 EXEQUENTE:MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:A C L DA SILVA COMERCIO EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 356,97 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00055137320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19712 - BARBARA SANTOS MACEDO ESPINOLA (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28423 - MATHEUS MOREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ALTO PARA NAVEGACAO E

TRANSPORTES LTDA EPP REU:ABIMAEI SANTOS ARAUJO VIEIRA. PROCESSO nº. 0005513-50.2009.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADA: ALTO PARÃ NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. EPP DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que as consultas ao sistema SISBAJUD nÃ£o resultou satisfatoriamente para o cumprimento total da execuÃ§Ã£o, DEFIRO a consulta de patrimÃ´nio nos Sistemas INFOJUD, atravÃ©s das trÃªs declaraÃ§Ãµes de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados, e RENAJUD. 2.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 3.Â Â Â Â Â Com a consulta, dÃ¡ ciÃªncia ao exequente para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 30 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1.ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00059591320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/12/2021 REU:CRESF - COM. EXP. CONS. SERV. E PROJ. AGR LTDA Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) REU:SHIRLEY FERRAZ SANTOS DE FREITAS Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) REU:CHARLEY FERRAZ SANTOS Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO nº. 0005959-13.2013.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS EXECUTADOS: CRESF - COM., EXP. CONS. SERV. E PROJ. AGR. LTDA., SHIRLEY FERRAZ SANTOS DE FREITAS e CHARLEY FERRAZ SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1.Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o do exequente Ã fl. 183, DEFIRO a inclusÃ£o de restriÃ§Ã£o judicial de transferÃªncia e circulaÃ§Ã£o do veÃ-culo VW/Saveiro 1.6 CE 2010/2011, placa NSS0567. 2.Â Â Â Â Â Diante do informado Ã fl. 182, DETERMINO o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$25,11 (vinte e cinco reais e onze centavos) encontrado atravÃ©s do SISBAJUD (fls. 172/174). 3.Â Â Â Â Â DEFIRO a consulta de patrimÃ´nio nos Sistemas INFOJUD, atravÃ©s das trÃªs declaraÃ§Ãµes de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados, e RENAJUD. 4.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 5.Â Â Â Â Â Com a consulta, dÃ¡ ciÃªncia ao exequente para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias. 6.Â Â Â Â Â ApÃ³s, voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 30 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1.ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085642420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 01/12/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICÍO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:WILLIAMS CRISTIANO FERNANDES DINIZ. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente BANCO HONDA S/A, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 856,50 (oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00106431020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 01/12/2021 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO ERICK GOMES DA SILVA. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente BANCO PAN S/A, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 628,49 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio. Icoaraci(PA), 01 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00406144020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Processo

de Execução em: 01/12/2021 AUTOR:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:DIRLEY ALVES LAMEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2. Transcorrido o prazo, não houve manifestação no sentido de prosseguimento da execução, razão pela qual, nos termos do Artigo 921, §2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3. Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Icoaraci, 30 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam por esta 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0021966-18.2020.8.14.0401 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA), que tem como requerente: K. P. C. M. e, como requerido, JOSÉ JOAQUIM MACHADO SERRÃO DE CASTRO. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimada a advogada do Requerido, Dra. TAINÃ SANTOS RODRIGUES, OAB/Pa Nº 18008, para que tome(m) ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do acusado, apresente(m) instrumento de renúncia, com observância das exigências legais. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 02 de dezembro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801472-20.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de REGINA DE SOUSA COSTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/01/1961, portador(a) do RG nº 3279577 PC/PA e CPF nº 625.480.852-87; filho(a) de Raul Costa e Maria das Mercês Sousa Costa, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº de matrícula única **0673220155107110003506300649636**, no Cartório de Registro Civil de Vigia/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **REJANE DAS MERCÊS MOURA COSTA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3346970 PC/PA e CPF nº 769.259.272-15, residente e domiciliado(a), na Rua Oito de Maio nº 485, CEP: 66.810-490, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801482-20.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **REJANE DAS MERCÊS MOURA COSTA** e como interditando(a) **REGINA DE SOUSA COSTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (22) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801534-60.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/01/2001, portador(a) do RG nº 7960519 PC/PA e CPF nº 062.234.992-99; filho(a) de Guilhermano Guimarães e Selma Amador do Nascimento, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 57323, Liv. A-64, Fls 211, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **SELMA AMADOR DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4467619 PC/PA e CPF nº 763.248.422-15, residente e domiciliado(a), na Passagem São José de Ribamar nº 280, esquina com Tv: Souza Franco CEP: 66.811-510,

Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801534-60.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **SELMA AMADOR DO NASCIMENTO** e como interditando(a) **RODRIGO NASCIMENTO GUIMARÃES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800317-79.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de EZEQUEIL ALVES DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 15/05/1961, portador(a) do RG nº 9480876 PC/PA e CPF nº 281.785.482-91; filho(a) de Nelson Vicente da Silva e Maria Alves da Silva, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 7078, Liv. B-25, Fls. 70 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **JANETE SANTOS DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4740191 PC/PA e CPF nº 095.027.122-34, residente e domiciliado(a), na Rua Cumaru nº 08, Casa D, Altos, Conjunto Paracuri I, CEP: 66.814-230, Paracuri/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800317-79.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **JANETE SANTOS DA SILVA** e como interditando(a) **EZEQUEIL ALVES DA SILVA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROC.: 0801098-67.2021.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **BENEDITO SILVA ANDRÉ**, nascido (a) a 11.08.1961, filho(a) de Aladio Barbosa André e de Maria Raimunda da Silva André, portador (a) do RG nº 3341392/4ª VIA/PC/PA, cujo registro foi feito sob a matrícula única nº 06605001551988200035206001021615, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **CAMILA ROSA ANDRE**, portador do RG n.º 5830141/3ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 000.573.772-94, residente e domiciliado na Rua Alacid Nunes, 120 CMB, Casa C, Tenoné, CEP: 66.820-020, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801098-67.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **CAMILA ROSA ANDRE** e como interditado **BENEDITO SILVA ANDRÉ**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROC.: 0801053-97.2020.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **ALEXANDRE BARREIROS DE JESUS**, nascido (a) a 01/04/1969, filho(a) de Anfilóbio Barbosa de Jesus e de Maria José Barreiros de Jesus, portador (a) do RG nº 7960385/PC/PA, CPF nº 702.657.962-29, cujo registro de nascimento foi feito no Cartório do 10º Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro/RJ, sob o nº 160450, do Livro nº 268, às Fls. 239, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **RUY BARREIROS DA ROCHA**, portador do RG n.º 2763592 e do CPF n.º 000.873.432-15, residente e domiciliada à Travessa Benjamim Constante, nº 845, Ed. Lyon, Reduto, CEP 66.653-040, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801053-97.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **RUY BARREIROS DA ROCHA** e como interditado **ALEXANDRE BARREIROS DE JESUS**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 18 (dezoito) dia

do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROC.: 0801255-40.2021.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ANDREA DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO**, nascido (a) a 06.04.1983, filho(a) de José Nilson Silva Conceição e de Maria da Conceição do Nascimento Conceição, portador (a) do RG nº 4841008/2ª VIA/PC/PA, cujo registro foi feito sob o nº 27.298, no Liv. A-24, às Fls. 79, no Cartório de Registro Civil do 4º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **JOEL PINTO CORDEIRO**, portador do RG n.º 2549705/3ªVIA/PC/PA e do CPF n.º 598.861.102-87, residente e domiciliado na TV Dois, LT JD Amazonex, 18, QD 06, Maracacuera, Belém/PA - CEP: 66.815-270, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801255-40.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **JOEL PINTO CORDEIRO** e como interditado(a) **ANDREA DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROC.: 0801594-96.2021.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ANA CARMÉLIA DA CONCEIÇÃO MACEDO**, nascido (a) a 16.09.1964, filho(a) de Cornélio Antônio das Neves e Francisca Martins das Neves, portador (a) do RG nº. 4028010/2ª VIA/PC/PA, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 82.093, Livro nº 72, Fls. nº 295, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MILTON ROBERTO DA SILVA PEREIRA**, companheiro da interditada, portador do RG n.º 2698539/3ª VIA/PC/PA e do CPF n.º 212.912.682-00, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, Quadra 1828, nº 16, Ponta Grossa, CEP: 66.812-500, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801594-96.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MILTON ROBERTO DA SILVA PEREIRA** e como interditado(a) **ANA CARMÉLIA DA CONCEIÇÃO MACEDO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROC.: 0801648-96.2020.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MANOEL RUBENS DA SILVA GURJÃO**, portador do RG nº 295826/2ª. VIA/PC/PA e do CPF nº 109.627.862-68, nascido (a) a 14.10.1946, filho(a) de Manoel Gregório Gurjão Filho e de Merandolina da Silva Gurjão, cujo registro foi feito sob o nº 35.828, do Livro nº 374, às Fls. 19-V, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ISABELA OLIVEIRA GURJÃO GARCIA**, portadora do RG nº 2825011/2ª VIA/PC/PA e do CPF nº 582.963.872-04 endereço eletrônico isabela_g_garcia@hotmail.com, residente e domiciliada Rua 8 de Maio, Passagem São Luiz,

Alameda Vitória, nº 12, CEP: 66.811-750, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801648-96.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **ISABELA OLIVEIRA GURJÃO GARCIA** e como interditado(a) **MANOEL RUBENS DA SILVA GURJÃO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

PROC.: 0802112-86.2021.8.14.0201

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA**, A INTERDIÇÃO DE **NOEME SILVA DE ARAÚJO**, portador do RG nº 239089/SSP/AP e do CPF nº 529.434.962-00, nascido (a) a 16.02.1966, filho(a) de Isabel Silva de Araújo, cujo registro foi feito sob o nº 37.008, do Livro nº 59-A, às Fls. 39-V, no Cartório de Registro Civil de Macapá/AP, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ANTÔNIO SILVA DE ARAÚJO**, portador do RG n.º 035300/SSP/AP e do CPF n.º 146.474.782-20, TELEFONE: 99146-8670, residente e domiciliado na Rua L-1 quadra S, nº 160, conjunto Paracuri II, Paracuri, CEP: 66.811-765, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802112-86.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **ANTÔNIO SILVA DE ARAÚJO** e como interditado(a) **NOEME SILVA DE ARAÚJO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Márcia C. Pantoja Nunes, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci.

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0001688-79.2013.8.14.0097

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado (a): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA OAB/PA 22991-A

CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB/PA 14.305

Requerido: Jair Marcelo Bulcão Sampaio.

Ato Ordinatório Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Benevides, 02 de dezembro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

Processo nº 0005634-59.2013.8.14.0097

Exceção de Incompetência.

Requerente: Jair Marcelo Bulcão Sampaio.

Advogado (a): KENIA SOARES DA COSTA OAB/PA 15.650

HAROLDO SOARES DA COSTA OAB/PA 18.004

Requerido: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A

Ato Ordinatório Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Benevides, 02 de dezembro de 2021. Gabriel Seixas dos Santos Leão Auxiliar Judiciário ç Matrícula 121339

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****(PRAZO DE 90 DIAS)**

A MMa. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo Criminal de nº 0000265-27.2017.814.0006, tendo como Acusado(a)(s) RAIMUNDO FERREIRA DOS REIS, brasileiro, paraense, nascido em 23/02/1956, filho de Izabel Ferreira dos Reis e Juvenal Silva dos Reis. Em virtude deste(a) se encontrar em lugar incerto e no sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, expede-se o presente Edital a fim de que intime o mesmo do inteiro teor da sentença prolatada aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020) nos termos do artigo 392, inciso VI do CPP c/c §1º do mesmo artigo. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, diretora de secretaria, que o digitei e segue assinado consoante Art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO Nº 00064847420178140097 ; **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI** ; **HOMICÍDIO QUALIFICADO** ; **DENUNCIADO: NATANAEL FURTADO DE SOUZA E FREDSON ROCHA (ADV. MÁRCIO FABIO NUNES DA SILVA DA SILVA OAB/PA 9612)** ; **DESPACHO: RELATÓRIO** (Art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal) Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de FREDSON ROCHA, devidamente qualificado na inicial, tendo-lhe sido imputada a conduta tipificada no Art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. Cumprindo o que determina o art. 423, II do, CPP, adoto como relatório o da Decisão de Pronúncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no Art. 422, o Ministério Público às fls. 184 requereu diligências e apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário, quanto à Defesa, esta não requereu diligência e não apresentou rol de testemunhas, conforme certificado às fls.191; Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o réu FREDSON ROCHA seja submetido a julgamento, cuja sessão designo para o dia 07/03/2024, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se o réu, seu defensor, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Quanto às diligências de fls. 184, defiro-as. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800914-35.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39301358, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **ROSANA DE FATIMA SILVA MESCOUTO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID G80.9 CID F71 CID F84 CID 10 F80 e CID G40, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **RUTH SILVA MESCOUTO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezoito (18) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800744-63.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 30712974, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **JEFFERSON ISRAEL DE SOUZA LOPES**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10: F20.0, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **MARIA LUCIA DE SOUZA LOPES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do

Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezenove (19) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

ATA DE SORTEIO DE JURADOS PARA O ANO DE 2022

Ao 1º (primeiro) dia do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e um** (2021), às **10h30min** nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava a MMª. Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal, a **Exma. Sra. Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS**, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público **Exmº Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO**. Presente, por meio virtual, a Defensora Pública, **Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN**. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, **Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA, OAB/PA-12743**.

Em seguida, procedeu-se ao sorteio dos **10 (dez) jurados titulares** para o ano de 2022, conforme a lei processual penal, art. 426 e seguintes do CPP, tendo sido sorteados os seguintes jurados dentre os do Edital de Alistamento que segue anexo a esta ata. Assim foram sorteados os seguintes titulares (**segue mídia em anexo**), sem oposição pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados:

1. NEIDE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Manipuladora de Alimentos na Prefeitura de Marituba-PA (485).
2. PAULO VITOR SILVA DA COSTA ¿ Digitador na Prefeitura de Marituba-PA (523).
3. BRUNA KAREN SILVA SOUSA ¿ Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Marituba-PA (160).
4. ALCIRENE DA COSTA SILVA ¿ Agente de Serviços Gerais na Prefeitura de Marituba-PA (25).
5. SUZANA DOS SANTOS SAMPAIO ¿ Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Marituba-PA (623).
6. PRISCILA OLIVEIRA PAMPLONA ¿ Agente de Portaria na Prefeitura de Marituba-PA (540).
7. NAUDMA DA COSTA ESTUMANO ¿ Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Marituba-PA (477).
8. NEFTALI DOS SANTOS NETO ¿ Fiscal da Receita Estadual ¿ SEFA (483).
9. MAICON GAMA BARRETO ¿ Agente de Serviços Gerais na Prefeitura de Marituba-PA (404).
10. KARINA MARIA DE SOUSA FALCÃO ¿ Colaboradora da FRIBEL

Em seguida, procedeu-se ao sorteio dos **quinze (15) jurados suplentes**, sendo as cédulas retiradas da urna geral, na forma acima especificada, pela Juíza Titular desta Vara, tendo sido sorteadas as seguintes pessoas, sem oposição:

1. GUTIER PEREIRA DA COSTA ¿ Vigia na Prefeitura de Marituba-PA (266).
2. JEREMIAS DA SILVA SANTOS ¿ Agente de Serviços Gerais na Prefeitura de Marituba-PA (310).
3. DANILO FIGUEIREDO DOS SANTOS ¿ Vigia na Prefeitura de Marituba-PA (158).
4. LUIZ PINHEIRO BARBOSA ¿ Vigia na Prefeitura de Marituba-PA (395).

5. RAIMUNDA FIRMINO DA COSTA ç Assistente Administrativo na Prefeitura de Marituba (551).
6. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DIAS ç Vigia na Prefeitura de Marituba-PA (517).
7. GILMA LUZIA DA SILVA ç Extencionista Rural II (254)
8. SONIA MARIA DO CARMO ç Auxiliar de Fiscal da Receita Estadual ç SEFA (626).
9. MAIKON KEVEN NASCIMENTO DA SILVA ç Motorista na Prefeitura de Marituba-PA (412).
10. IZABELE CRISTINA FERREIRA MACIEL ç Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Marituba-PA (292).
11. FRANCISCO MARCIO NASCIMENTO E SOUZA ç Colaborador da FRIBEL (236).
12. PRISCILA MIRANDA LIMA DA SILVA ç Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Marituba-PA (538).
13. KLEBER JOSE GOUVEIA FERREIRA ç Agente de Portaria na Prefeitura de Marituba-PA (367).
14. RAQUEL SILVA DA SILVA ç Auxiliar Administrativo na Prefeitura de Marituba-PA (566).
15. SIDENEI ANTONIO DA LUZ CORECHA ç Motorista na Prefeitura de Marituba-PA (615).

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata, que achada conforme segue assinada pelos presentes. Eu, Felipe Ramos , Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Promotor de Justiça:

Advogado:

Defensora Pública:

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00002428120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: SAMARA DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 22347 - ALDENI CORDEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Processo n. 0000242-81.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as fÃ©rias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designaÃ§Ã£o da JuÃ-za titular da 1ª Vara CÃ-vel da mesma Comarca e na cumulaÃ§Ã£o de pautas das duas unidades judiciÃ-rias, redesigno a presente audiÃ©ncia para o dia 30.05.2022, Ã s 11h30min. ExpeÃ§a-se o necessÃ-rio. Cientes os presentes, tendo a acusada atualizado seu endereÃ§o que segue anexado. Marituba-PA, 30 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00014257920108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JOSE INACIO ARRUDA SARMENTO VITIMA: A. C. C. L. . TERMO DE AUDIÃ©NCIA Processo nÂº: 0001425-79.2010.8.14.0133 Acusado: JOSÃ INÃCIO ARRUDA SARMENTO Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Â Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 157, Â§2º, CP. Aos trinta (30) dias do mÃas de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 9h nesta cidade, Comarca de

Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava a MMª. Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal, a Exma. Sra. Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmº Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO e a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Aberta audiência, restou prejudicada em razão da ausência da testemunha de acusação Lucivaldo Silva Pinto, o qual não foi encontrado conforme certidão de fl. 102. Ausente o acusado, que também não foi encontrado conforme certidão de fl. 101. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: Requeiro a desistência da oitiva da testemunha Lucivaldo Silva Pinto, tendo em vista que mudou-se para o Estado do Mato Grosso. Requeiro ainda que se aguarde o retorno da carta precatória destinada à oitiva da testemunha John Jackson Macedo de Oliveira. Dada a palavra à Defensoria Pública, manifestou-se nos seguintes termos: Requeiro a busca do endereço do acusado no sistema SIEL. Em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Lucivaldo Silva Pinto. 2. Defiro o pedido da Defensoria Pública para que se pesquise o endereço do acusado José Inácio Arruda Sarmento no SIEL; 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória destinada à oitiva da testemunha John Jackson Macedo de Oliveira. Feito isso, conclusos. Em seguida MMª Juíza determinou o encerramento do presente termo. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:, Promotor de Justiça:

Defensora Pública: PROCESSO: 00014562120108140133
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA: E. M. N. DENUNCIADO: EDINEI SOUSA MARQUES. TERMO DE AUDIÊNCIA / COMPARECIMENTO Processo nº: 0001456-21.2010.8.14.0133 Acusado: EDINEI SOUZA MARQUES Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: Art. 121, §º, inc. I, CP. Aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 9h nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava a MMª. Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal, a Exma. Sra. Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmº Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO e a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente a testemunha de acusação AMANDA COSTA BOAVENTURA RG 3701034 PC/PA. Presente o acusado EDINEI SOUZA MARQUES, RG 3988265 PC PA. Presente a testemunha JOSE MARIA PEREIRA GOES RG 3206160 SEGUP PA. Presente a testemunha da defesa ANTÔNIO CARLOS MAFRA PINTO RG 2724530. Presente a testemunha de acusação ANTONIO MARTINS VIANA. Aberta audiência, restou prejudicada em razão da cumulação de pautas de audiência entre as unidades judiciárias da 1ª Vara Cível com a da Vara Criminal de Marituba, pelas quais a Juíza titular da 1ª Vara Cível encontra-se respondendo. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: Sem requerimentos. Dada a palavra à Defensoria Pública manifestou-se nos seguintes termos: A Defesa apresentar novo endereço da testemunha Armando Augusto Santiago, fl. 29. Em seguida a MM Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 30.05.2022, às 11h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Serve o presente termo como comprovante de comparecimento. Em seguida MMª Juíza determinou o encerramento do presente termo. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito:, Promotor de Justiça:

Defensora Pública:
 Testemunhas: Acusado: PROCESSO: 00018437720168140097 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Processo n. 0001843-77.2016.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciárias, redesigno a presente audiência para o dia 01.06.2022, às 8h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00046789520148140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO: JESUS DE NAZARE RAMOS VIANA VITIMA: A. F. L. . DESPACHO Processo n. 0004678-95.2014.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades

judiciárias, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 10h. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00056878720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DOS SANTOS PERES DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. L. . DESPACHO Processo n. 0005687-87.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciais, redesigno a presente audiência para o dia 30.05.2022, às 12h. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 30 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00084107920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO IGOR BOTELHO DA SILVA. DESPACHO Processo n. 000840-79.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciais, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 9h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 30 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00085519820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:P. F. A. VITIMA:E. G. C. DENUNCIADO:WILLIAN DANIEL PONTES DA COSTA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) . DESPACHO Processo n. 0008551-98.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciais, redesigno a presente audiência para o dia 30.05.2022, às 12h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 30 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00113346320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LEANDRO AMORIM DA SILVA. DESPACHO Processo n. 0011334-63.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciais, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 9h. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 30 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00114948820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO. DESPACHO Processo n. 0011494-88.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciais, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 10h. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00123288920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO RONALDO COSTA DOS SANTOS. DESPACHO Processo n. 0012328-89.2014.8.14.0006 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciais, redesigno a presente audiência para o dia 01.06.2022, às 9h. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito PROCESSO: 00132149020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VLADIMIR CAMPOS OLIVEIRA. DESPACHO Processo n. 00013214-90.2017.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juíza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação

de pautas das duas unidades judiciárias, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 8h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 30 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito PROCESSO: 01890346020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 DENUNCIADO:MARCIO GLEIDSON MACIEL DA CRUZ VITIMA:C. C. M. . DESPACHO Processo n. 0189034-60.2016.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciárias, redesigno a presente audiência para o dia 01.06.2022, às 9h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito PROCESSO: 02130334220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/12/2021 DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO ARAGAO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Processo n. 0213033-42.2016.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciárias, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 11h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito PROCESSO: 05760732220168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDREY AUGUSTO CRUZ MONTE Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Processo n. 0576073-22.2016.8.14.0133 Vistos etc. Considerando-se que as férias do Juiz da Vara Criminal desta Comarca de Marituba resultaram na designação da Juza titular da 1ª Vara Cível da mesma Comarca e na cumulação de pautas das duas unidades judiciárias, redesigno a presente audiência para o dia 31.05.2022, às 12h30min. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Marituba-PA, 02 de dezembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito

RESENHA: 30/11/2021 A 01/12/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00028149020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ADRIEL RIBEIRO DE FREITAS DENUNCIADO:LUAN RAMON FREITAS DA SILVA VITIMA:E. L. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0002814-90.2012.8.14.0133 Acusado: FRANCISCO ADRIEL RIBEIRO DE FREITAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: Art. 157, §2º, CP. Aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 8h30min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava a MMª Juza de Direito respondendo pela Vara Criminal, a Exma. Sra. Dra. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmº Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO e a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Aberta audiência, restou prejudicada em razão da ausência injustificada da testemunha Espedito Leandro da Silva, tendo sido devidamente intimado para o ato, conforme certidão de fl. 131-v. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: Requeiro a condução coercitiva, bem como imposição de multa, de no máximo, 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 436, §2º do CPP, uma vez que a testemunha foi devidamente intimada para o ato, conforme certidão de fls. 131-v, inclusive tendo assinado pessoalmente a cópia do mandado. Em seguida a MM Juza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido do Ministério Público e aplico multa de 1 (um) salário mínimo em desfavor da testemunha Espedito Leandro da Silva, em razão de ter se ausentado injustificadamente para o ato, após ser devidamente intimado. 2. Redesigno a presente audiência para o dia 30.05.2022, às 11h, para oitiva da testemunha ESPEDITO LEANDRO DA SILVA, o qual deverá ser conduzido coercitivamente para o ato. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cientes os presentes. Em seguida MMª Juza determinou o encerramento do presente termo. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Juza de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública:

PROCESSO: 00081880920208140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/11/2021 DENUNCIADO:MAYQUE COSTA LUZ
Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: MAYQUE COSTA LUZ; ENDEREÇO: Rua da
Paz, Rodovia BR-316, Nº35, Casa 35-A, Quadra 34, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA. DECISÃO
Vistos os autos. 1. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A
DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem
como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido
diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por
escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,
oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,
qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça
indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria
Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça
sobre esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do
CPC. Não é apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em)
defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez)
dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja
informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de
Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como
mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.
2. Ademais, consta-se na resposta à acusação o pedido de Revogação de Monitoramento
Eletrônico formulado em prol do acusado MAYQUE COSTA LUZ, instado a se manifestar, o titular da
ação penal opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido em apreço. Pois bem, de acordo com o quanto
contido nos autos, verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do
delito, consistentes nos depoimentos constantes do IPL em que se funda a peça acusatória, tendo sido
concedida a liberdade provisória ao denunciado mediante medida de monitoramento eletrônico.
Ressalta-se que o acusado teria cometido crime de tráfico de drogas restando, portanto, justificada a
necessidade de manutenção da referida cautelar em consonância com o disposto no art. 282, II do
CPP. Ante o exposto TENHO POR BEM ACOLHER A COTA MINISTERIAL e INDEFERIR O PEDIDO DE
REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, formulado em prol do acusado MAYQUE COSTA
LUZ. 3. Diante da apresentação de resposta à acusação, às fls. 04/10, pelo acusado,
verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da
denúncia e absolvição preliminar do denunciado. 4. Considerando ainda o disposto no art.
28 da Portaria 15/2020 deste Tribunal que recomendou aos magistrados o reagendamento das
audiências não consideradas urgentes, aguardem-se os autos em secretaria para designação de
audiência na pauta de réus soltos. Cumpra-se. Marituba (PA), 30 de novembro de 2021. ALDINEIA
MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO:
04840774020168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. B. VITIMA: E. F. S.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA LIMA NETO e GABRIELA SILVA LOBATO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela viúva.

BENJAMIM BENOLIEL RODRIGUES e JEANNY NASCIMENTO LOPES. Ele solteiro, Ela solteira.

CHARLES DA LUZ DE ARAÚJO DA SILVA e RENATA DA SILVA DIAS. Ele solteiro, Ela divorciada.

KLEBER SOUZA SILVA e ANA CRISTINA PINHEIRO QUARESMA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 02 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. FRANCELY QUADROS DOS REMEDIOS e RAIMUNDO SOCORRO CARVALHO MELO. Ela é Solteira e Ele é Divorciado.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 02 de Dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLEIDSON DA SILVA RIBEIRO e ELEIDA DA ROCHA SENA Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA CARVALHO e FLAVIA LIMA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. LISTER ROBERTO RODRIGUES BURMANN e BEATRIZ ANDRADE DE SOUZA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 01 de dezembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

FELIPE FREITAS SOARES e GIZELE FERNANDA ABDON JÚLIO AMBOS SOLTEIROS

POLICARPO BARBOSA DE LIMA e MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA AMBOS SOLTEIROS

RICARDO DOS SANTOS KUNDZIN e ANIE REBECCA OLIVEIRA NEVES AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 02 de dezembro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0847342-79.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0847342-79.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por HELENA BENATHAR MOURAO DOS SANTOS, portador(a) do RG: 1494581-PC/PA 5VIA e CPF: 331.287.312-68 e HERALDO JACOB BEN ATHAR MOURAO, portador(a) do RG: 1494584-SSP/PA e CPF: 331.287.662-15, a interdição de JUDITH BENATHAR MOURAO, portador(a) do RG: 4285071-PC/PA, CPF: 562.805.992-72, nascido em 27/07/1929, filho(a) de Jacob Marcos Benathar e Francisca Rodrigues Abantes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JUDITH BENATHAR MOURÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o (s) senhor (a) HELENA BENATHAR MOURÃO DOS SANTOS e HERALDO JACOB BENATHAR MOURÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); Os curadores, ora nomeados, deveram comparecer na secretaria o juízo a fim de prestarem o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo de curatela compartilhada; Os curadores, não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). Os curadores, não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelos autores, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0828360-17.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828360-17.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por NAIDE CORDEIRO PACHECO, portador(a) do RG: 2963566-PC/PA e CPF: 640.698.852-34, a interdição de JOSEPHA DE OLIVEIRA CHAGAS, portador(a) do RG: 1418177-PC/PA 4VIA, CPF: 012.772.192-49, nascido em 22/11/1932, filho(a) de Francisco Chagas e Firmina de Oliveira Chagas, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JOSEPHA DE OLIVEIRA CHAGAS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) NAÍDE CORDEIRO PACHECO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá

comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0864790-02.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0864790-02.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por YANNY MONTEIRO DE SOUZA, portador(a) do RG: 4452745-PC/PA e CPF: 523.278.842-68, a interdição de MARIA DOMINGAS PANTOJA MONTEIRO, portador(a) do RG: 3103562-PC/PA 2VIA, CPF: 705.652.242-47, nascido em 04/07/1970, filho(a) de Raimundo Cerdeira Monteiro e Benedita Pantoja Monteiro, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA DOMINGAS PANTOJA MONTEIRO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) YANNY MONTEIRO DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato; 6) Cientifique-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009224220128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ENCARREGADO:LUCIANO MORAIS FERREIRA DENUNCIADO:ERISVAN BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIVALDO MORAIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON RUFINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:GENILSON BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:F. L. S. TESTEMUNHA:NILDE ROSA DA SILVA. Processo: 0000922-42.2012.8.14.0200 DESPACHO Em virtude da necessidade de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 29/06/2022 às 10h00m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e celerar a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODBiNTQ0ZGMtZmRiOS00N2Y3LTg2YzgtMWU5OWJhNTMxNTgx%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d 3) Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustre a realização do ato; 6) Cientifique-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009497820198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/12/2021
ENCARREGADO:LUIS ANTONIO DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:JOSIMAR LEAO QUEIROZ
Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 -
ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA
(ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN
CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI
DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 -
ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO JOSE
RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA
(ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE
JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO
(ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 -
RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA
MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE
(ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS WANDERSON ANDRADE DE SOUSA Representante(s): FABIO
PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA
RODRIGUES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR)
VITIMA:L. S. B. S. . Processo nº 0000922-42.2012.8.14.0200 DECISÃO 1)Â Â Â Â Â Tendo em
vista a necessidade do reajuste de pauta. Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia
02/05/2023 ÀS 11H00M. 2)Â Â Â Â Â As partes deverão participar da audiência preferencialmente de
forma virtual. 3)Â Â Â Â Â A sala de audiência poderá ser acessada pelo link:Â
h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -
join/19%3ameeting_NWFkZGEwMDgtYmQzYy00MzBhLWEzOTMtZjI4NTk5NjY0MmZi%40thread.v2/0?co
n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 4)Â Â Â Â
Â Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta
unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 5)Â Â Â Â Â O link para
acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no
WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Â Â Â Â Â Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-
se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â
Â Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009497820198140200
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE
JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/12/2021 ENCARREGADO:LUIS ANTONIO DA SILVA
E SILVA DENUNCIADO:JOSIMAR LEAO QUEIROZ Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE
CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB
13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA
ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA
TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES
LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO JOSE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB
18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA
MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 -
ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA
MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS WANDERSON ANDRADE
DE SOUSA Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR)
DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA -
DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:L. S. B. S. . Processo: 0000949-78.2019.8.14.0200
DESPACHO Â Â Â Â Â Em virtude da necessidade de readequação de pauta. Decido. 1)Â Â Â
Â Redesigno o ato para o dia 02/05/2023 Às 11h00m. Sendo o caso dos autos. Â Â Â Â Â Esta
Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com
vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Â Â Â Â Â Ante o exposto
adotem-se as seguintes providências: 2)Â Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo
da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s)
(apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1)Â Â Â Â Â Em sendo possível,
disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para
realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as

pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWFkZGEwMDgtYmQzYy00MzBhLWEzOTMtZjI4NTk5NjY0MmZi%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d3

Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4) Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) e intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00012318220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 01/12/2021 ENCARREGADO:ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. K. M. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00015224820218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 01/12/2021 ENCARREGADO:JUNISO HONORATO E SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. W. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Jari nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de

acesso (referido acima); 5) De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrasse a realização do ato; 6) Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7) Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00018086520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ENCARREGADO:LUCIANO MORAES FERREIRA VITIMA:I. M. S. T. DENUNCIADO:JOSE RICARDO DA SILVA COSTA DENUNCIADO:VANIO ALEX VERAS MESQUITA DENUNCIADO:THIAGO TAPAJOS BRAZ DENUNCIADO:ANTONIO MARIA FEITOSA SOUZA DENUNCIADO:TONY CARLOS ARAUJO DO ROSARIO DENUNCIADO:JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA. CERTIDÃO Certifico em atenção ao DI de fl. 309/310 que os acusados JOSE RICARDO DA SILVA COSTA, VANIO ALEX VERAS MESQUITA, JOSEVAN DOS SANTOS PEREIRA e TONY CARLOS ARAUJO DO ROSARIO, apresentaram as 08 (oito) despesas devidas em conformidade com o sursis processual concedido aos mesmos pelo Juiz em ata de audiência a fl. 28 como demonstrado as folhas 48, 74, 83, 121, 152, 167/180, 217 e 316 - JOSEVAN, 32, 69, 78, 130, 148/157, 175/177, 205 e 312 - JOSÉ RICARDO, 43, 56, 87, 111, 137, 160/170, 188/194 e 327/328 - TONY CARLOS e 38, 64, 93, 116, 143, 164/184, 200 e 314 - VANIO ALEX, portanto cumpriram integralmente com o determinado no item 6 da ata de audiência. O Referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de dezembro de 2021. Simone Cavalcante Monteiro Assessor Judiciário da JME/PA PROCESSO: 00018180920198140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Inquérito Policial em: 01/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DR EMERSON DE SOUZA FRANCA DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. T. S. J. . PROCESSO nº 00018180920198140049 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar, entre outros fatos, a prática de crime de lesão corporal praticado por policial militar em serviço contra civil. O juízo da Comarca de Juruti, PA, onde ocorreram os atos, atendendo a pedido do Ministério Público, declinou a competência para exame do caso à Justiça Militar estadual (ID 23151923). O Ministério Público Militar manifestou-se no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Militar estadual para o exame do caso (FLS.53/54). Por se tratar de procedimento policial instaurado para apurar a prática, entre outros fatos, de lesão corporal perpetrada por policial militar em serviço contra civil, com dispõe o artigo 9º, II, inciso, do Código Penal Militar, a conduta amolda-se ao crime militar tipificado no artigo 209, do mencionado Código. Ante o exposto, em conformidade com o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, reconheço a competência desta Justiça Militar estadual para o exame do caso. Dá-se vista ao Ministério Público Militar para adoção da medida que entender cabível. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de DEZEMBRO de 2021 LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00019056520178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ENCARREGADO:HEYDER CALDERARO MARTINS DENUNCIADO:JAIR DA CRUZ DOS SANTOS DENUNCIADO:DIEGO APARECIDO DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO de Ação Penal Autor: Ministério Público Militar Denunciado (a)(s): DIEGO APARECIDO DE SOUZA Crime: apropriação indébita simples (artigo 248 do CPM) Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do (a) (s) denunciado (a) (s) em epígrafe, imputando-lhe (s) a prática do crime mencionado acima. Restaram demonstrados pelos elementos de provas carreados aos autos a materialidade e os indícios de autoria. Ante o exposto recebo a denúncia. Com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, cite-se o (s) denunciado (s), com cópia da denúncia, para apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Deverá o Oficial de Justiça indagar ao denunciado se tem ou pretende constituir defensor, certificando-se a resposta. Manifestando-se o (s) denunciado (s) que não tomou advogado constituído ou não pretende constituir tal profissional, por qualquer razão, ou decorrido o prazo para apresentação de resposta, dá-se vista dos autos ao Defensor Público com atribuição nesta justiça especializada para que o faça no prazo

acessar a sala de audiência poderã ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00022306920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Sindicância em: 01/12/2021 ENCARREGADO: VITOR SERGIO GOMES RIBEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. A. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para dar início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00022904220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA DE BABILÔNIA RIBEIRO DOS REIS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: FABIO SOUZA CAMPOS Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES. CERTIDÃO Certifico, que os autos foram levados pela Dra. Nayara Rego Borges, no dia 05/11/2022 e entregues na presente data. Não havendo tempo hábil para realização da audiência designada. Belém, 01 de Dezembro de 2021. Erika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler Auxiliar Judiciária da JMEPA Mat. 122.718 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1º) PROCESSO: 00023671720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ENCARREGADO: EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES DENUNCIADO: FERNANDO PINTO CABRAL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR. Processo: 0002367-17.2020.8.14.0200 DESPACHO Em virtude da necessidade de readequação de pauta. Decido. 1) Redesigno o ato para o dia 09/05/2022 às 09h00m. Sendo o caso dos autos. Esta Justiça especializada vem adotando como rotina a realização de audiência de modo virtual, com vista a tornar mais eficiente e célere a prestação jurisdicional. Ante o exposto adotem-se as seguintes providências: 2) Expeça-se Carta Precatória ou mandado ao Juízo da Comarca onde residem ofendido (a), testemunha (s) arrolada(o)(s) pelas partes e acusado (a) (s) (apenas os civis) para que seja cumprida por uma das seguintes formas: 1.1) Em sendo possível, disponibilizar sala, com equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet, e servidor para identificar as pessoas que serão ouvidas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, e intimar ofendidos, testemunhas e acusado indicados (apenas civis) para que compareçam a este local para prestarem depoimento ou interrogatório na data e hora acima; 1.2) Não sendo possível atender ao que consta no item anterior, que sejam intimados ofendido (a) (s), testemunha (s) e acusado (a) (s) (apenas civis) para que acessem, por meios próprios, a audiência virtual por meio do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODViY2YzMTItM2RiZi00MTQzLWE0ZmEtZDEwNTU3NWY4Nzcz%40thread.v2/0?co

ntext = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d 3)Â Â Â Â Â Deve constar no expediente (carta precatória) que o Oficial de Justiça que cumprir a diligência deverá obter e informar, por certidão, os meios de contato com a pessoa a ser ouvida, como telefone (WhatsApp) e e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 4)Â Â Â Â Â Caso haja militares a serem ouvidos, como ofendido, testemunha ou acusado, solicite-se ao Comando a que estejam vinculados para que se apresentem em unidade militar, disponibilizando sala, equipamento de informática no qual esteja instalado programa utilizado para realização da audiência virtual (Microsoft Teams), conectado à internet e servidor para identificar as pessoas que serão inquiridas e prestar-lhes assistência durante a realização do ato, na mesma data e horários acima transcritos, informando-se, ainda, o link para acesso (referido acima); 5)Â Â Â Â Â De igual forma, deve constar no expediente dirigido ao Comando, na forma do item anterior, que seja informado a este juízo os meios de contato do militar a ser ouvido, como telefone (WhatsApp) ou e-mail, de modo a permitir que este juízo possa fazer contato direto, se necessário, para que não se frustrate a realização do ato; 6)Â Â Â Â Â Cientifiquem-se as partes de que deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual; 7)Â Â Â Â Â Conste nos expedientes, também, que para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado apoio por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: (91) 99339-0307 e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 8)Â Â Â Â Â O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) e intimar-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00029925620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Sindicância em: 01/12/2021 ENCARGADO:AIDA MARIA BATISTA FIGUEIRA INDICIADO:SAMUEL BARBOSA SIQUEIRA Representante(s): OAB 29989 - JONATAS DE SOUSA SANCHES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00034879220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:MICHEL HENRIQUE BARRETO CRUZ VITIMA:R. J. F. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00037875720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Sindicância em: 01/12/2021 ENCARGADO:FREDERICO ALVES DA SILVA INDICIADO:MARCONE FERREIRA PEREIRA VITIMA:C. B. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00038768020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021 ENCARGADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:JOAO BOSCO SOARES PINHEIRO INDICIADO:PAULO ANDERSON MATEUS DA COSTA INDICIADO:FABIO SOUZA DA COSTA INDICIADO:THIAGO NAZARENO LOBATO SAMPAIO VITIMA:C. D. O. P. . Despacho: Defiro o pedido formulado pelo digno parquet militar à fl.124. secretaria para cumprimento em 5 (cinco) dias. Apãs, vista ao Ministério Público Militar. Apãs,

conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039466820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 01/12/2021 ENCARREGADO:JOSE VILHENA BARBOSA JUNIOR INDICIADO:BENEDITO JANDISON MORAES ALMEIDA VITIMA:W. M. S. R. . Despacho Â Â Â Â Â Vista ao MPM para se manifestar quanto ao oferecimento da denÃ©ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00040517920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 AUTOR:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nÃºmero: 00040517920178140200 DESPACHO Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o autor, Kelton Vilaris do Couto, para no prazo de 15 (quinze) dias Ãºteis, constituir outro advogado e tender ao despacho de fl. 292, sob pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Havendo manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo assinado para tanto, o que deverÃ; ser certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00049281420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 01/12/2021 ENCARREGADO:FRANCINALDO BARROSO QUARESMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. A. . DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00049775520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 01/12/2021 ENCARREGADO:MANOEL DE JESUS PEREIRA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. S. M. . DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050474320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 01/12/2021 ENCARREGADO:CHRISTIAN VIEIRA COSTA INDICIADO:JORGE MAX LOPES FERREIRA. DECISÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00058144720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 01/12/2021 ENCARREGADO:JHOSEFER LUIS RODRIGUES NUNES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. C. V. C. . Processo: 0005814-47.2019.8.14.0200 INVESTIGADOS: CB PM RG 36.185 PAULO RODRIGO PAIVA FERREIRA E SD PM RG 40.561 LEONI DE SOUZA ALVES DECISÃo INTERLOCUTÃRIA SERVINDO COMO MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo tempestivo, preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico Miliar, com fundamento no artigo 516, Ã;bÃ;, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar para que apresente as razÃ¶es do recurso em 5 (cinco) dias, conforme dispÃ¶e o artigo 519, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Apresentada as razÃ¶es pelo MPM Intime-se pessoalmente os policiais militares CB PM RG 36.185 PAULO RODRIGO PAIVA FERREIRA E SD PM RG 40.561 LEONI DE SOUZA ALVES para apresentar contrarrazÃ¶es ao Recurso em sentido estrito, no

prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado. Às Apções, venham os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00061739420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA VITIMA:F. D. T. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:JOAO PAULO CHAGAS AZEVEDO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIME BARBOSA SERANTES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO SANTANA DE ANDRADE Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN ROGERIO FERREIRA GARCIA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faço o arquivamento do mesmo, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 1º de dezembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00064248320148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:LIONICIO DE JESUS SOUZA VITIMA:J. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:RODRIGO PAGGI DELEGADO DE POLICIA CIVIL. Autos nºmero: 0006424-83.2014.8.14.0040 DESPACHO À Cumpra a secretaria a diligência requerida pelo MPM (fl. 36), para apensar aos presentes autos ao IPM nº 0002785- 91.2016.8.14.0200. Apções certifique-se, dê-se vista ao MP. Apções conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00067409620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 01/12/2021 ENCARREGADO:THIAGO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:BERNARDINO LOURENCO DE SOUZA GUERREIRO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apções À Apções conclusos do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, I do CPM, em razão do policial, alvo da investigação, já ter falecido. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, a prova da existência desta causa extintiva da punibilidade a certidão de óbito e sua vista dela pelo juiz pode declarar extinta a punibilidade. No caso em análise, foi acostado aos autos cópia da Certidão de Óbito do indiciado À Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela morte do agente, em conformidade com o art.123, I do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Apções, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00073639720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 01/12/2021 ENCARREGADO:KEYTHSON VALENTE GAIA DENUNCIADO:JOSIAS ALVES FILHO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nºmero: 0007363-97.2016.8.14.0200 DECISÃO 1) À Tendo em vista a necessidade do reajuste de pauta. Redesigno o julgamento anteriormente marcado para o dia 22/06/2022 ÀS 11H00M. 2) À As partes

deverão participar da audiência preferencialmente de forma virtual. 3) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDc4ZWY4NGUtMzdkZi00M2YxLThhODQtM2Y2OTFiNjEzNTMz%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d%7d%7d 4) Auxílio para sanar eventuais dificuldades pode ser solicitado por meio de telefone e e-mail desta unidade judiciária: ((91) 99339-0307 - WhatsApp) e auditoria.militar@tjpa.jus.br. 5) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307) Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00083820720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Processo Administrativo em: 01/12/2021 ENCARREGADO:ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM DENUNCIADO:KELTON VILARINS DO COUTO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº 0008382-07.2017.814.0200 SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de KELTON VILARINS DO COUTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de droga, tipificado no artigo 290, do Código Penal Militar. A denúncia foi oferecida em 2.7.2019 (fl. 2) e recebida em 8.8.2019 (fl. 8). Pelo despacho de fl. 23 foi determinada a juntada de cópia da denúncia oferecida em desfavor do acusado nos autos nº 0014486-78.2016.814.0061 e vista do presente feito ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto a possível litispendência. A denúncia oferecida em desfavor do acusado nos autos nº 0014486-78.2016.814.0061 foi juntada aos autos, às fls. 24\29. O Ministério Público Militar manifestou-se nos autos, à fl. 30, pela extinção da presente ação, considerando que o acusado já responde, pelo mesmo fato, ao processo nº 0014486-78.2016.814.0061, que teve início no juízo da Comarca de Tucuruá, PA, que se declarou incompetente para exame do caso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar. Razão assiste ao Ministério Público Militar, pois da leitura da denúncia de fls. 24\29, percebe-se que o acusado foi denunciado nos autos da ação penal 0014486-78.2016.814.0061 pelo mesmo fato narrado na denúncia de fls. 2\5, deste feito. Assim impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção do presente feito sem resolução de mérito, conforme dispõem os artigos 148 e seguintes, do Código de Processo Penal Militar. Consultando o sistema libra, observo que já foi proferido sentença nos autos do processo nº 0014486-78.2016.814.0061 (documento nº 20210142040795), sendo, portanto, desnecessário o apensamento deste feito aqueles autos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 148 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, reconheço a litispendência do presente feito em relação à ação penal nº 0014486-78.2016.814.0061, na qual o acusado KELTON VILARINS DO COUTO também figura como réu e extingo o presente feito sem resolução de mérito. Deixo de determinar o apensamento do presente feito aos autos da ação penal nº 0014486-78.2016.814.0061, tendo em vista a existência de sentença nesta (documento nº 20210142040795). Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00084096620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Inquérito Policial em: 01/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. V. G. F. . Autos nº 0008409-66.2017.8.14.0401 DESPACHO Cumpra a secretaria a diligência requerida pelo MPM (fl. 36), para apensar aos presentes autos ao IPM nº 0003971- 47.2019.8.14.0200. Após certifique-se, dê-se vista ao MP. Após conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00084782220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Auto: Procedimentos Investigatórios em: 01/12/2021 ENCARREGADO:DIEGO FERREIRA DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. J. R. D. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. A

Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00090256220178140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 01/12/2021 ENCARGADO: RICARDO VARELA RIBEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: I. C. F. G. VITIMA: P. H. S. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 01 de dezembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00132307620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO: CARLOS ANDRÉ FOSECA CUNHA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAFAEL LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA: A. S. O. P. TESTEMUNHA: ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS TESTEMUNHA: ANA LUCIA CHAVES DOS PASSOS TESTEMUNHA: RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT. Processo nº 00013230-76.2013.814.0006 SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA, CARLOS ANDRÉ FONSECA CUNHA e RAFAEL LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de concussão, tipificado no artigo 316, do Código Penal, tendo o feito sido distribuído, inicialmente, ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, PA. Alegou o Ministério Público Militar, do necessário para compreender os fatos, em síntese: 1) Consta do anexo Inquérito Policial Militar que os denunciados, funcionários públicos, exigiram, no exercício da função, vantagem indevida, consumando, deste modo, o crime descrito no artigo 316, caput, do CPB; 2) Relatam os autos que no dia 22 de março de 2012, por volta das 11h30min, a vítima Adriely do Socorro de Oliveira Passos encontrava-se na companhia do mototaxista Ronaldo, trafegando de moto, na Estrada do Curuçambá, quando foram abordados pelos três policiais, ora denunciados, que apareceram, repentinamente, em uma viatura da Polícia Militar e detiveram os dois para revista, imputando a ela a autoria de suposto crime de estar portando substância entorpecente; 3) Na ocasião, os denunciados, valendo-se de sofisma e de ameaças de prisão, fizeram inúmeras exigências à vítima, que, sem condições, relutou a todas, até que, após muita insistência, concordou em pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em hora e lugar combinados, em troca de sua liberdade; 4) Ocorre que, depois de confirmado o acordo, a vítima não foi liberada pelos acusados, pois estes exigiam a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e argumentaram que na falta da totalidade do valor exigido a apresentariam na Delegacia de Polícia para que a mesma fosse autuada em flagrante pelo crime que lhe imputavam; 5) Durante os depoimentos dos acusados na esfera militar vislumbram-se várias contradições entre as versões apresentadas pelos mesmos, pois não apresentaram o mototaxista na Delegacia, num lapso temporal entre o momento em que disseram ter interceptado a vítima e o respectivo registro do auto de infração, e a revista pessoal da mesma, entre outras incoerências reportadas; 6) Há, no bojo dos autos, indícios suficientes de materialidade e autoria dos fatos, que fundamentam a presente ação penal. Requereu o Ministério Público Militar o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito, arrolando 4 (quatro) testemunhas. A defesa dos acusados apresentou exceção de incompetência do juízo criminal comum para o exame do caso, asseverando ser a Justiça Militar estadual a competente para tanto (fls. 166/168, dos autos do Inquérito Policial Militar em apenso). O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da exceção de

incompetência (fl. 174, dos autos do Inquérito Policial Militar em apenso). O juízo da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, PA, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar estadual (fl. 175, dos autos do Inquérito Policial Militar em apenso). O Ministério Público Militar ratificou a denúncia apresentada pelo 3º Grupo ministerial que atua perante a 2ª Vara Criminal de Ananindeua (fl. 181, dos autos do Inquérito Policial Militar em apenso). Os acusados foram citados (fls. 08/10) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls.12/13). Pela decisão de fl.05 foi por este juízo recebida a denúncia, em 25 de setembro de 2015. Os acusados foram citados (fls. 08/10) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls.12/13). As testemunhas arroladas foram inquiridas e os acusados interrogados (fls. 26/32). Houve requerimento de diligências pelas partes, como dispõe o artigo 427, do Código de Processo Penal Militar, o que foi deferido pelo juízo (fl. 32). Informações prestadas por operadoras de telefonia celular foram juntadas aos autos (fls. 41/48 e 51/53). Relatório técnico quanto ao rastro de viatura foi juntado à fl. 50, indicando a impossibilidade de atender ao que foi requisitado. O Ministério Público manifestou-se nos autos pela desistência das diligências que havia requerido e que ainda não tinham sido cumpridas (fl. 60). O Ministério Público Militar apresentou alegações finais escritas e pugnou pela condenação dos acusados pelo crime de concussão, tipificado no artigo 305, do Código Penal Militar (fls. 65/66). A defesa apresentou alegações finais em plenário, pugnando pela absolvição dos acusados. Relatório. Passo a decidir. Fundamentação É preciso aferir se há provas da materialidade e autoria quanto ao crime de concussão, tipificado o artigo 305, do Código Penal Militar, imputado ao acusado, que dispõe, in verbis: Concussão Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos. É preciso examinar, portanto, os elementos de prova carreados aos autos. O elemento de prova mais importante carreado aos autos, no qual se sustenta a denúncia e as alegações finais do Ministério Público, para pleitear a condenação dos acusados, é o depoimento da ofendida ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS. Ao ser inquirida em juízo, a ofendida ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS, como se infere de seu depoimento registrado por meio audiovisual e gravado em mídia juntada aos autos, declinou, quanto aos fatos, o seguinte: Sobre o fato ocorrido em 22 de março de 2012, por volta de 11:30, em que foi a vítima, esclarece que estava se deslocando para o Paar, em uma motocicleta pilotada por um mototaxista, e quando entraram no comércio do CuruSamba, policiais que estavam em uma viatura lhes abordaram, dizendo que haviam denunciado e seria um procedimento de rotina. Desceram da motocicleta, os policiais afastaram o mototaxista da declarante, o revistaram e o liberaram, e falaram que iam levar a declarante porque estava portando droga, mas esclarece que nunca teve nenhum envolvimento droga. Então foi colocada na viatura e pediram para entrar em contato com a família para conseguir R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ser liberada, enquanto lhe ameaçavam e lhe batiam. Sua mãe conseguiu arranjar R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os policiais conseguiram alguém para ir buscar o dinheiro. A revista foi feita somente na pochete e no bolso do mototaxista, ao passo que a declarante, que estava portando apenas o celular, foi conduzida. Não tinha nenhuma policial feminina para fazer a revista na declarante. De lá levaram a declarante para um salão. Não conhecia o mototaxista, mas ele era do ponto. Ele não foi ouvido em momento nenhum. Na viatura, Rafael falou para a declarante admitir na Delegacia que era conhecida como Nega, e que dentro do presídio chegou a sofrer ameaça por conta disso. Essa Nega traficava com um tal de Adriano. Deu essa versão sobre os fatos porque estava com medo. Na viatura havia três policiais, o Angelo, o Carlos André e o Rafael. Foi conduzida para um salão, que ficava para dentro do CuruSamba. Neste trajeto quem fez a proposta para entrega do dinheiro foi o Angelo, que era o mais agressivo deles, e que a agrediu. Não tinha o dinheiro, mas disse que iria tentar conseguir. Arranjou somente mil reais com sua mãe, que conseguiu emprestado. Foi combinada a entrega, sendo que os acusados iriam mandar alguém buscar o dinheiro com a mãe da declarante. Não sabe quem era esse contato e nem o local. O celular da declarante foi levado e não foi entregue a sua família. Ficou em cerca de uma hora no salão, não sabendo dizer exatamente qual o local, mas acha que recorda do trajeto. Nega que estivesse portando substância entorpecente, que foi a acusação feita contra sua pessoa. Foi apresentada a Delegacia do Paar, não se lembrando do nome do Delegado. No momento da apresentação, apresentaram droga que tinha no carro, tanto que o Rafael bolou e fumou maconha no salão. A droga estava dentro da viatura, sendo que um pedaço estava em um saco, não sabendo se foi o mesmo que foi apresentado, pois não viu a apresentação da droga. No salão, Rafael mandou a declarante levantar a blusa e chegou a tocar em seu corpo. Na Delegacia, mandaram a declarante ir ao banheiro e uma policial feminina a revistou. Não chegou a acontecer nada sexual, pois a toda hora

evitava e apanhava por conta disso. Escutou eles (acusados) falando que, como ela não queria liberar, iria ser apresentada na Delegacia mesmo dando o dinheiro. Escutou os três policiais conversando o que eles iriam fazer. O policial mais senhor queria liberar a declarante, mas o Angelo e o Rafael insistiram em levá-la para ser apresentada. Até a data do ocorrido, não tinha nenhum tipo de acusação na Polícia e nem na delegacia contra sua pessoa, e não tem nenhum familiar conhecido como traficante ou usuário de drogas. Acredita que foi escolhida aleatoriamente ou que alguém armou para si, e até hoje ela não teve nenhum envolvimento com droga. A proposta do dinheiro foi feita pelo baixinho, pelo Angelo, e o Rafael sempre concordava, e o Carlos Andre chegava a se opor, mas não parava os outros. Quem deu o dinheiro foi a mãe da declarante, que entregou para um rapaz na porta da casa dela. Antes de entregar o dinheiro a mãe da declarante não chegou a denunciar para a Decrif sobre o caso, porque estava com medo, pois a declarante ainda estava em poder dos acusados. Não houve flagrante. Não tinha tido contato anterior com nenhum dos policiais, mas já tinha ouvido do baixinho, do Angelo, que ele fazia essas coisas. Na época trabalhava no restaurante Boêmio. Não respondia a nenhum processo. Pegou o mototaxista na entrada da Águas Lindas, bem em frente ao prédio, quando desceu do ônibus. Devia estar parado uns três mototaxistas no local. Pegou o que estava na vez, e não o conhecia. O preço da corrida iria ser R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Estava indo olhar um ponto para alugar, como favor para o seu irmão. Seu irmão não responde a processo na justiça. No dia da abordagem não havia blitz, mas o policial falou que sempre fazia abordagem por ali e que havia recebido uma denúncia de uma mulher em um mototáxi e por isso que eles a pararam. Conseguia ver a tarjeta com o nome dos policiais. Já tinha escutado falar sobre o policial baixinho, o Angelo Armando, que ele costumava fazer essas coisas, de receber dinheiro e forjar coisas na pessoa, pelo Bairro do Paar. Não portava nenhuma bolsa e nem documentos. Estava somente com o celular. Não lembra o número do seu celular na época, que tinha somente há três meses. Perdeu o número porque perdeu o celular, que não foi apresentado para a família, e ficou presa por 27 (vinte e sete) dias. Quando saiu não tinha informações sobre o paradeiro do aparelho e não quis resgatar o chip, trocando de número. Houve revista pessoal na declarante, no banheiro da Delegacia, por uma mulher. Foi apresentada na delegacia depois de uma hora. Foi conduzida na viatura, a todo momento no banco de trás, e o Rafael estava ao seu lado. O Delegado lavrou o flagrante contra sua pessoa. Não sabe quem é essa Nega que foi o nome que os advogados pediram para a declarante utilizar no depoimento. E no presídio, chegaram pessoas falando com a declarante, porque conheciam a Nega e não sabiam quem era ela, e até falaram que esses policiais tinham muita raiva da tia dela. Foi procurar a Corregedoria um pouco depois de sair do presídio, não se recorda exatamente quanto tempo depois, mas foi somente em agosto, pois ainda ficou alguns meses com medo de ir. Já saiu a sentença do processo que respondeu e foi condenada a uma pena de um ano e oito meses, que foi convertida em prestação de serviços comunitários. Quando chegaram no sétimo, o Rafael foi para cima da declarante, tentar lhe beijar e agarrar e o Angelo falou para que era para eles ganhar dinheiro e mandou ligar para a família, e disse que queriam R\$ 3.000,00 (três mil reais) e se não mandassem nada iriam forjar o flagrante por tráfico de drogas. Então a declarante começou a ligar para a sua mãe. Acredita que ainda é o mesmo número da sua mãe até o dia atual. Explicou para a mãe que tinham lhe abordado e que estavam pedindo R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou iriam apresentá-la na Delegacia, forjando um flagrante por tráfico de droga. Eles fizeram mais de uma ligação. Sabe que houve ligações do celular da declarante, mas acredita que também ligaram do celular do Angelo. Eles chegaram a gritar com a mãe da declarante. A mãe da declarante conseguiu o dinheiro com a senhora Socorro, que era dona de uma caixinha, e que morava na rua da casa dela, mas se mudou, e não tem contato mais nenhum com ela. Não estava presente na hora da entrega do dinheiro. Sabe que iriam mandar alguém buscar o dinheiro na casa declarante e essa pessoa assim o fez, levando para eles (acusados). Não sabe quem era a pessoa. O nome do mototaxista que foi abordado é Ronaldo. Um homem de moto foi pegar o dinheiro na casa da declarante. Esta pessoa não é o mototaxista que estava com a declarante quando foi abordada pelos acusados. Esse rapaz o dinheiro na viatura. Ouviu um nome dos policiais falando ao telefone que era para um Reginaldo buscar o dinheiro. A mãe da declarante não conhecia a pessoa para a qual entregou o dinheiro, pois os policiais falaram que iria passar um homem de moto e deram as características. Quando chegou para entregar o dinheiro na viatura, estava com uma roupa simples e não parecia ser mototaxista. Os seus familiares não procuraram autoridades para fazer a denúncia por medo, sendo que sua mãe não queria que a declarante fosse para a Corregedoria. Não recorda o nome do policial que estava na Corregedoria. Estava procurando um ponto para o irmão, que trabalhava no ramo de sapatos e sandálias, só que esta empresa faliu, pelo que passou a trabalhar em outro lugar. Tem como provar isso por meio da Carteira de Trabalho. Estava a todo momento em pavor com o que estava ocorrendo. Quando estava na prisão, conseguiram um advogado para lhe defender e ele disse

que primeiro iria trabalhar para lhe tirar da prisão e depois que saísse, quando estivesse mais calma, iriam entrar na Corregedoria. Não quis recorrer da sentença que lhe condenou, preferindo cumprir a pena. Não queria mais nem ir depor, porque está se sentido com medo e tem duas filhas. Está descontente por não ter conseguido prova nenhuma, por ser a palavra deles contra a sua e sempre acreditaram neles. O telefone celular que tinha era pré-pago. Acha que os seus ex-cunhados poderiam ter passado informações para eles (acusados) sobre sua pessoa, pois não gostavam da declarante e tinham envolvimento com drogas. (Grifo nosso).

Confrontando as declarações prestadas pela ofendida ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS em juízo, acima transcritas, com o que declinara perante o encarregado do Inquérito Policial Militar, em 9.8.2012, conforme depoimento constante às fls. 17/18, do procedimento, em apenso, observam-se algumas contradições. Vejamos:

1) Como se infere do depoimento da vítima prestado em juízo, acima transcrito, a mesma declinou que uma outra pessoa, que não conhecia e que não era mototaxista que estava consigo quando foi abordada, foi mandada pelos Policiais para pegar o dinheiro com sua mãe e lhes entregar, mas ao encarregado do IPM disse que esta pessoa era o mesmo mototaxista que lhe transportava quando foi abordada pelos acusados (fl. 18, dos autos do IPM, em apenso);

2) Como se infere do depoimento da vítima em juízo, acima transcrito, a mesma declinou que sua mãe conseguiu o dinheiro com uma pessoa, de nome Socorro, mas ao encarregado do IPM disse que a importância havia sido sacada em uma Agência do Banco Bradesco de Ananindeua e que sua irmã havia entregue a importância para o mototaxista Reginaldo, que levou para os policiais (fl. 19);

A irmã da vítima, ADRIANA DE OLIVEIRA PASSOS, ao ser inquirida pelo encarregado do IPM, como se infere de seu depoimento constante às fls. 27 e 28, do procedimento, declinou que ficou sabendo somente no dia seguinte que sua mãe havia fornecido R\$ 1.000,00 (um mil reais) para ser repassado para os acusados, contrariando o que dissera a ofendida em seu depoimento, no mesmo procedimento, na medida em que afirmou que sua irmã tinha repassado a referida importância para o mototaxista Reginaldo. A genitora da ofendida, senhora ANA LÁCIA CHAVES DOS PASSOS, ao ser inquirida em juízo, declinou: Mãe da vítima Adriely. No dia que a filha foi pega, estava em casa e recebeu uma ligação dela, falando que eles queriam dinheiro. Falou que não tinham, mas escutou a filha falando que se conseguisse dinheiro iria ser liberada. Então procurou uma amiga, que não mora mais próximo e a mesma emprestou mil reais. Um rapaz foi em uma moto pegar e levou o dinheiro. A filha fez ligação do celular dela para a declarante. O celular dela até sumiu na época. Não se recorda se teve ligação de um celular sem ser o dela. Só lembra de ter recebido somente uma ligação. O valor proposto era de três mil reais, mas só conseguiu emprestar mil reais. Na ligação que recebeu, disse que só conseguiria mil reais. Na ligação falou com a filha. Não lembra de ter ouvido ninguém gritando ou exigindo. Na época não respondia a nenhum processo. Quando sua filha saiu da prisão, falou que tinha sido levada para um sítio e ficaram lhe agredindo. Não lembra se ela falou os nomes dos policiais. Não sabe dizer qual Delegado presidiu o inquérito contra ela por conta de tráfico de drogas. Sua filha ficou presa por quase um mês. Nunca tinha visto o motoqueiro que foi pegar o dinheiro com a declarante. Só foi avisada pelos policiais que alguém iria buscar o dinheiro. Esta pessoa não é o mototaxista que está presente para depor. Esse é o que estava conduzindo a motocicleta quando sua filha foi abordada pela polícia. O ponto de entrega foi um prédio, no canto da rua da declarante. Acredita que entre o momento da ligação e a entrega do dinheiro passou-se cerca de meia hora. Não sabe o endereço da pessoa que emprestou o dinheiro, pois ela foi embora e está morando para o interior, não tendo mais contato com a mesma. Teve que pagar os mil reais depois, pois o dinheiro era de caixinha e relatou para ela por que estava precisando do dinheiro. Sabe que os irmãos do marido da filha eram envolvidos com tráfico de drogas. Não teve nenhum contato com os policiais que fizeram a prisão da filha e nem sabe quem são e nem se eles faziam ronda no bairro ou na área. O motoqueiro era bem claro. Não se recorda muito da sua fisionomia. Ele apenas levantou a viseira do capacete. Não observou a placa da moto. Não teve essa atitude. Foi a primeira vez que a filha foi vítima de extorsão. Recebeu somente uma ligação de sua filha e não foi do número de telefone dela, mas foi ela que falou que tinha sido abordada e que eles queriam levá-la, e exigiram a quantia. Ela ligou explicando e falando a situação. Não foi dito o nome do rapaz que iria pegar dinheiro, mas apenas as características dele e da moto, e que estaria perto do ponto de moto-táxi que existe. O ponto de entrega foi no prédio na entrada da Águas Lindas. Não ligou depois para saber se tinham recebido o dinheiro. Recorda-se que na época foi ela que ligou. Confirma que é sua a assinatura constante no depoimento. Tem quatro filhos e ninguém se prontificou em deixar o dinheiro no lugar. O fato ocorreu em março e sua filha saiu para responder em liberdade em abril. Ela não falou que iria entrar na Corregedoria, mas que foi orientada pelo advogado para ir à Corregedoria narrar os fatos. Não lembra se ela chegou a dizer onde estava quando ligou. Na época o

rapaz que ela convivia foi a Delegacia visitá-la, mas não conseguiu. Quando recebeu a ligação, acredita que a filha não estava chorando, mas estava nervosa e disse que tinha sido abordada na estrada do quarenta horas e só foi falar que teria sido levada para o sítio depois que saiu. Não recorda do número do telefone. Perdeu o número do telefone também. Não conhece o mototaxista que vai prestar depoimento. Passou a conhecê-lo somente agora. A vítima morava com a declarante e não sabe que horas ela saía de casa e que tinha saído para ir ver um ponto no Paar para o irmão vender os calçados. Sua filha saiu de casa sem nada na mão, só o dinheiro da passagem. Não sabe se ela portava documentos. Não sabe dizer se a filha procurou o mototaxista depois que saiu da prisão. Ela ficou presa perto da Unimed da BR. Não chegou a visitá-la em nenhum momento. Acredita que somente esse rapaz foi visitá-la. Não conhece uma pessoa chamada Nega. Nunca ouviu falar dessa pessoa. Os policiais cobraram primeiramente três mil e depois mil. Não voltaram depois para pedir o resto do dinheiro. Nunca tiveram contato. Não foi visitar a filha, porque não gostava dessas coisas e ficava muito nervosa e não sentiu vontade de ir. Recorda-se de ter tido apenas uma ligação. Não sabe informar de onde são os mototaxistas que ficam no ponto. Identificou a pessoa que iria pegar o dinheiro porque ele estava distante dos outros mototaxistas e não recorda se ele estava com a mesma roupa dos outros que estavam ali. Não lembra de nenhum tipo de ameaça dos policiais depois da entrada na Corregedoria. O fato aconteceu por volta de meio-dia. (Grifo nosso). Como se infere do depoimento da testemunha ANA LÁCIA CHAVES DOS PASSOS prestado em juízo, acima transcrito, a mesma declinou que não conhecia a pessoa que foi pegar o dinheiro para entregar aos policiais e que não era o mototaxista que estava com sua filha, quando fora abordada, mas ao encarregado do IPM, ao ser ouvida no dia 14.8.2012, declinou que a Adrielly lhe disse para levar o dinheiro ao Ronaldo e que ele entregaria o mesmo aos policiais (...) que após entregar o dinheiro para Ronaldo se retirou do local (...) que conhecia Ronaldo, que quando precisa dos serviços de mototaxista frequentemente era conduzida por Ronaldo ou outro mototaxista do mesmo ponto (fls. 25 e 26, dos autos do IPM, em apenso). Assim, patente está que o depoimento da testemunha ANA LÁCIA CHAVES DOS SANTOS em juízo contradiz frontalmente o que declinara na fase do Inquérito Policial Militar sobre ponto relevante para o esclarecimento dos fatos, consistente em apontar, com segurança, quem teria levado o dinheiro para os acusados. A testemunha RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT, ao ser inquirida em juízo declinou o seguinte: Era mototaxista que trabalhava com uniforme e legalizado desde 2010. No dia dos fatos, a senhora pegou a moto no ponto que trabalha, para levá-la ao Curușamba. Acertaram e ela fez o pagamento. No caminho, na Estrada do Maguari, entrando na principal do Curușamba, foram abordados por uma viatura da polícia, como sempre acontece, e na abordagem ela desceu da moto, e levaram o declarante para o outro lado da viatura, o revistaram, e falaram que ela iria ser conduzida com eles e ser apresentada, e mandaram o declarante voltar. Achou estranho, mas fez o que mandaram, porque ela não tinha bolsa e nem nada a vista, não sabendo o motivo do flagrante. Na presença do declarante não fizeram revista pessoal nela. Na hora da abordagem não escutou em momento nenhum o motivo da abordagem, que teria sido algum tipo de denúncia ou que ela estaria portando substância entorpecente. Não lembra o nome dos policiais, e não se recorda deles, se os viu fora. Pegaram trezentos reais do declarante, antes de lhe liberarem. Não sabe o nome da pessoa que pegou, mas sabe dizer que era um soldado, porque viu escrito. Ele era um pouco mais alto. No momento, também falou que era para falar que nunca tinha sido abordado por eles, e por medo saiu do local. Como seu pai era SGT da Polícia, ligou para ele e explicou a situação. Ele disse que era para ter pego o número da viatura para ir na Corregedoria, mas deixou isso para lá, por medo, por ter ficado assustado, pois era a primeira vez que tinha acontecido isso. Somente esse policial o abordou. Os outros dois ficaram do outro lado da viatura e acredita que eles não viram ele pegando o dinheiro, pois o policial falou que o declarante não iria para a cadeia naquele dia, mas que ela iria. Não conhecia a Adrielly antes da corrida. Não tinha nenhuma informação se ela era conhecida como traficante ou usuária de droga, porque se tivesse alguma informação desse tipo não teria feito a corrida. Não foi o mototaxista que teria levado o dinheiro para os policiais, pois nunca mais viu esses policiais na vida. Para ser chamado para testemunhar, depois de um tempo, a vítima apareceu no ponto com o advogado dela e explicou que tinha sido presa injustamente e então o advogado pediu para o declarante ir para a Corregedoria junto com ele depor. Não foi como testemunha para o inquérito em que ela foi acusada na justiça comum. Não lembra se ela já havia feito uma corrida com o declarante, mas chegou a comentar o ocorrido no ponto de mototaxista com o pessoal. Falou para o coordenador do ponto. Não chegou a procurar saber onde a família dela morava, porque ficou muito assustado na hora e preferiu não saber de nada. Não se recorda o nome do advogado, mas se apresentou como delegado aposentado. Não identificou os policiais na Corregedoria. Lá só relatou os fatos ocorridos onde viu. A identificação iria ficar com ela. Não foi o declarante que levou os mil reais da mãe da vítima

atã© a viatura. Nã©o confirma o que a mã£e da vã-tima teria falado no IPM, que teria levado o dinheiro para Ronaldo levar aos policiais. Nã©o sabe quanto tempo a Adriely ficou presa, mas sabe que ficou por um tempo, pois foi comentado quando foi procurado. Pelo que lembra, a vã-tima nã©o portava nenhum tipo de bolsa. Nã©o se recorda de ter falado no inquã©rito que a vã-tima levava uma pequena sacola plãstica, mas assinou sem ler o que estava escrito no seu depoimento, pelo menos nã©o todo. A abordagem foi na Estrada do Curuãšamba. O declarante foi abordado e revistado. No momento em que estava sendo revistado, a Adriely estava do outro lado da viatura. Nã©o viu ela sendo revistada. Quando foi liberado, ela jã estava dentro da viatura. Saiu do local e nã©o sabe para que lado eles foram ou quanto tempo eles ficaram lã parado. Nã©o ouviu o motivo de ela estar sendo presa. Sã³ foi falado que ela iria ser presa. Nã©o viu ela sendo revistada. A abordagem policial foi feita com a viatura vindo na rua, que veio jogando luz e entrando na contra-mã£o, para o declarante parar e entã©o ele parou. Havia mato nos dois lados da rua e estava um pouco movimentado de carros na hora. O tempo que durou do inã-cio da abordagem atã© a sua liberaãšã£o foi por volta de uns 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos. A descida dos trãas da viatura foi na direãšã£o do declarante, com as armas ainda na cintura. A moto jã estava parada e eles ainda nã©o tinham descido quando pediram para descerem da moto. O soldado teve a iniciativa de separã-los, levando o declarante para o outro lado da viatura e os outros dois conduziram ela. No momento da abordagem, o soldado falou para botar a mã£o da cabeãšsa, e o revistou, pedindo a sua pochete para olhar. Dentro da pochete tinha dinheiro, chave, cartã£o. Nesse momento, ele pegou o valor que tinha na pochete e guardou, nã©o mostrando para os outros policiais. Neste momento que estava sendo abordado estava de costas para a vã-tima e para a moto. Nã©o olhou em nenhum momento. Quando se virou foi para ir embora, ela jã estava dentro da viatura. Nã©o escutou os outros dois falando nada. O soldado falou que ele ia levar ela pra cadeia e sã³ nã©o iria lhe levar porque estava trabalhando, mas que era pra ir pra cadeia tambã©m, e entã©o foi quando falou que era filho de militar. Nã©o entendeu como o soldado poderia saber que a mulher que estava com ele iria ser presa, porque nã©o escutou nada, e atã© hoje nã©o consegue entender. Nã©o teve mais contato com ela. Somente depois de uns meses foi procurado por ela para depor e ainda ficou com medo. A distãncia do ponto de tãxi atã© local da abordagem deve ser entre 8 (oito) e 10 (dez) quilãmetros. Sabe que a ãrea toda era abrangida pelo 6ãº Batalhã£o. Aquela foi a primeira e ãnica vez que viu os policiais. A abordagem ocorreu entre 11h e 11h30min. Tem certeza de que a vã-tima nã©o estava com nenhuma bolsa, somente se fosse pequena. Depois do fato nã©o recebeu nenhuma ameaãšã£o ou intimidãšã£o para depor. Nã©o teria condiãšã£es de reconhecer o soldado que o abordou. Nã©o escutou no momento o porquã de ela ser presa, somente que iria ser, e sã³ queria sair do lugar. Como nã©o conhecia ela e nem a famã-lia dela, nã©o procurou saber o ocorridoã. (Grifo nosso). ã ã ã ã ã ã O depoimento da testemunha RONALDO FIGUEIREDO BITTENCOURT, em juã-zo, acima transcrito, tambã©m contradiz parte do que dissera ao encarregado do Inquã©rito Policial Militar, quando prestou seu depoimento, no dia 16.8.2012. ã ã ã ã ã ã De fato, ao ser inquirido em juã-zo, a referida testemunha disse que a vã-tima Adriely nã©o portava nenhuma bolsa ou sacola, mas ao encarregado do procedimento policial declinou que a mesma estava com uma sacola ou bolsa quando da abordagem (fl. 37, dos autos do IPM, em anexo). ã ã ã ã ã ã O acusado ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA, ao ser interrogado em juã-zo, declinou o seguinte: ãNo dia dos fatos estavam em ronda por volta de uma hora ou uma e meia, no Curuãšamba, quando avistaram um motoqueiro vindo com uma passageira. Viu que reduziu a velocidade da moto quando se avistou a viatura. Percebeu isso e falou para o comandante da viatura. Entã©o decidiram abordar. Na moto tinha o motoqueiro e uma moãšsa, com uma sacola da natura, com uma camisa dentro. O comandante a abordou e dentro dessa sacola se encontrava um pedaãšo de maconha, que ela mesma assumiu como sendo dela. O declarante abordou o mototãxi e conversou com ele, perguntando se conhecia ela, se moravam no mesmo bairro, mas ele falou que nã©o a conhecia e que estava apenas fazendo a corrida que tinha sido pedido no ponto. Conduziram ela para a seccional do Paar. De imediato, quando a abordaram, Carlos Fonseca deu voz de prisã£o para ela e foi conduzida para a seccional do Paar, e apresentada para autoridade policial. Pegaram os dados do mototaxista e fizeram o BOPM, colocando esses dados. O mototaxista viu a droga sendo encontrada dentro da bolsa com ela. Nã©o se tinha mais nenhuma testemunha. Nã©o aconteceu de ninguã©m ligar para a mã£e da vã-tima pedindo dinheiro, tanto que a apresentaram de imediato para o Delegado, para comeãšar a ser feito o flagrante. Ela nã©o foi revistada pelo declarante, porque nã©o pode. Na ãpoca, quem fez a revista foi a policial Andreza, jã na Delegacia. Nega que houve a tentativa de extorsã£o. Foi o declarante que fez a revista no mototaxista. No momento da revista, ficaram os dois, um do lado do outro, nã©o sendo levado um para cada lado da viatura. O mototaxista tinha uma pochete, que estava com o dinheiro dele, nã©o lembra a quantia. Nã©o pegou o dinheiro dele. Nã©o levaram ele para apresentaãšã£o do flagrante, porque ao conversar com os dois viram que eles nã©o se conheciam e ela assumiu a droga. Entã©o preferiram nã©o levã-lo, mas

pegaram os dados dele, inclusive o endereço. O comandante da guarnição era o CB Fonseca. Quem abordou a moça foi o CB Fonseca e o declarante abordou o mototaxista e o SD Lima fez a segurança. Não se recorda o número da viatura e na época não tinha GPS. A droga foi encontrada na sacola da natura. A abordagem foi por volta de 1h ou 1h30min. da tarde. A abordagem foi rápida, porque quando a abordaram, ela estava com a sacola em mãos. Foram para a Delegacia de imediato, pois estavam perto, levando menos de dez minutos. Às 14h., no máximo, já estavam na Delegacia. Não demorou muito na Delegacia também, porque o Delegado não estava com nenhum outro flagrante. Então foi de imediato lavrado o flagrante. Na época era soldado. No caso dessa abordagem, o mototaxista diminuiu a velocidade e a moça virou o rosto. Então ele repassou a informação para o comandante da guarnição, que decidiu abordar e o declarante era o motorista. Desceram da viatura, com a arma em punho, pois não sabiam quem estava na moto. Não separaram os dois em nenhum momento, nem para fazer o interrogatório de contraditório, porque ela assumiu a droga e disse que o mototaxista não tinha nada a ver. O deslocamento foi comunicado para o CIOP e também para o comandante, que, na época, era o Major Marcio, e o SGT que era fiscal de dia. Nunca tinha feito a abordagem de nenhum dos dois. Não tinha conhecimento de que parentes do companheiro dela eram envolvidos com o tráfico. Nega ter pago o valor de R\$ 300,00 do motoqueiro. A viatura estava dentro de sua área de policiamento. Nunca ouviu falar de um traficante chamado Mauro Águas Lindas, nem do traficante chamado Adriano. Fez a apresentação dela para o Delegado Helcio. Nega que a viatura estava guardando a substância que foi apresentada com ela. Já respondeu a outro inquérito antes desse, no qual foi inocentado. A decisão de não conduzir o mototaxista foi do CB Fonseca, pois a mulher admitiu que a droga era dela e que ele não tinha nada a ver e estava apenas fazendo uma corrida para ela. Ficaram todos na Delegacia durante o depoimento dela. Não lembra se ela estava portando algum celular. Por volta de 1h30min. a viatura se encontrava em ronda, mas não sabe exatamente onde. Mesmo que a abordagem tenha ocorrido por conta do mototaxista ter diminuído a velocidade, no momento não entenderam que ele sabia da droga, porque ela assumiu a droga e também afirmou que ele não tinha conhecimento algum. Foi a primeira vez que fez a abordagem dessa moça. Na Delegacia, não sabe dizer se ela ligou para algum parente, mas sabe que o Delegado autorizou a ligação. E não lembra de ver nenhum parente dela. O mototaxista disse que tinha sido abordado por um soldado e uma pessoa alta. Na época o declarante era soldado e tem um metro e sessenta, e quem abordou foi o declarante e não o SD Lima, que fez a segurança. E também foi afirmado, que eles teriam sido abordados de dois lados da viatura, mas a abordagem dos dois foi feita lado a lado. Na época não tinha telefone celular, ou pelo menos não usava. Em sua ficha de promoção consta que foi promovido a cabo em 2008. Na época já era cabo e não soldado, pois a abordagem ocorreu em 2012. (Grifo nosso). Ao ser interrogado em juízo, o acusado CARLOS ANDRE FONSECA CUNHA declinou o seguinte: Por volta de uma hora da tarde, estavam na estrada do Curusamba, no sentido da BR, quando o CB Armando, que era o motorista, percebeu que o mototaxista que levava a senhora notou que os ocupantes da motocicleta estavam meio nervosos. Então fizeram a abordagem deles em frente a um clube. Na hora de fazer a abordagem perguntou a senhora o que ela levava na sacola. Ela deu a sacola na mão do declarante. O declarante abriu a sacola e percebeu um pano esverdeado com uma coisa dentro. Ela não respondeu o que tinha. Ai tiraram de dentro e era meio tablete de maconha. Ela ficou o tempo todo calada. Conversaram com o mototaxista e ele disse que não estava com ela e que estava trabalhando, e que apenas fazia uma corrida até o Paar. Ela também falou que ele não tinha nada a ver com isso, que ela só pagou a viagem e que ele estava trabalhando. Ele estava todo correto, com a placa, a moto, a documentação. Então liberaram ele e conduziram ela para a seccional do Paar, sendo apresentada ao Delegado Helcio. Não pegaram o nome completo ou os dados do mototaxista para servir de testemunha. Quem fez a abordagem no motoqueiro foi o SD Lima e o Armando ficou na segurança. Não houve a situação de levar ela para um sério ou galpão. Ela não chegou a ligar para nenhum parente enquanto estava com a guarnição. Acredita que ela deve ter feito ligação somente na Delegacia. Quando chegaram na seccional do Paar, tinha uma policial feminina no local, chamada de Andreza, e ela que fez a revista pessoal na ofendida e não foi encontrada mais nada. Não conhecia ela e não tinha denuncia nenhuma. Foi uma abordagem de rotina, que ocorreu por conta de o motorista ter percebido que estavam meio nervosos. Na época o declarante tinha um telefone celular e não lembra qual era a operadora. Esta em seu nome. Não prestou atenção se o condutor da moto tinha uma pochete. No momento não foi feita a revista pessoal nele, somente nela. O declarante era o Comandante da guarnição na época. A abordagem ocorreu por volta de uma hora da tarde. Do local da abordagem até a Delegacia deveria levar cerca de vinte minutos. Foi feito um BOPM, com os dados dela, e não recorda se havia os dados do mototaxista. Não lembra se já haviam almoçado antes da ocorrência, nem o número da viatura e nem se tinha rastro na época. A ocorrência foi

comunicada ao CIOP e ao comandante interativo. Perguntou para a mulher se a sacola era dela, o que foi confirmado, e tinha um pano verde enrolado com um volume. Abriu na frente dela e perguntou o que era aquilo, mas não houve resposta. Então perguntou se o mototaxista estava junto com ela, o que foi negado por ela e por ele, sendo esclarecido por ambos que ele estava somente trabalhando e não tinha a ver com aquela situação. Pegou a documentação do condutor e estava tudo legal. Ao ser interrogado em juízo, o acusado RAFAEL LIMA DA SILVA declinou o seguinte: No dia dos fatos estava de serviço. No trajeto da estrada do Curuamba foi abordado um mototaxista com a moça que não se recorda o nome. A moça, ao ver a viatura, ficou nervosa, o que fez com que os policiais fizessem a abordagem. Relembra que durante a abordagem foi aberta uma sacola de papel que tinha um tijolo de maconha enrolado em uma camisa. Perguntaram para a moça se ela conhecia o mototaxista. O mototaxista negou conhecer a moça. Ela assumiu a autoria, dizendo que ia levar a droga para uma mulher no Paar. Devido ao exposto liberaram o mototaxista e conduziram a mulher para a delegacia. Não houve pedido de dinheiro para que ela não fosse presa. Nega que tenham levado ela para um lugar como um salão ou um galpão. Trabalhava com essa guarnição há pouco tempo. A revista pessoal no mototaxista foi feita pelo declarante. Não recorda se o mototaxista estava com uma pochete. Nega ter ficado com uma quantia do mototaxista. Nega ter ligado para a mãe dessa moça. Não lembra o tempo entre a abordagem e chegada com a moça na delegacia. Normalmente o deslocamento demoraria aproximadamente de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos. A abordagem foi feita por volta das 13h ou 13h30min. Na época dos fatos era soldado. Não recorda se foram pegos os dados do mototaxista para servir como testemunha. O comandante da guarnição era o CB Fonseca e o CB Armando era motorista da viatura. Recorda que o CB Fonseca abordou a acusada, o CB Armando fez a segurança e o declarante abordou o mototaxista. Não sabe dizer quem visualizou primeiro o mototaxista e o passageiro dele como suspeitos, mas acredita que tenha sido o policial que estava na função de motorista. Estavam em uma velocidade mediana na viatura. Em nenhum momento ficou sozinho fazendo a abordagem das pessoas envolvidas. Quem fazia normalmente o BOPM era o declarante, mas os três policiais eram habilitados para fazer e que algumas vezes dividiam a tarefa. Não sabe quem fez naquele dia o BOPM. Não sabe dizer o motivo de não terem levado o mototaxista, apesar do nervosismo demonstrado por ele. Sabe dizer que na hora da abordagem ela falou que não conhecia o mototaxista e assumiu a autoria do crime. A guarnição não conhecia a senhora que foi abordada. Na hora da abordagem a motocicleta estava sendo conduzida pelo mototaxista e não estava parada. Nega ter conhecimento que a moça tivesse algum envolvimento com tráfico de drogas. Não sabe informar se a moça chegou a ligar para a mãe durante a abordagem. Não lembra o prefixo do aparelho de celular na época. (Grifo nosso). Como se vê, os depoimentos da vítima e testemunhas arroladas na denúncia são contraditórios entre si e entre o que foi dito na fase do Inquérito Policial Militar e em juízo, sobre pontos relevantes para esclarecimentos dos fatos. Os acusados negaram a prática do crime. A vítima ADRIELY DO SOCORRO DE OLIVEIRA PASSOS declinou que foi apresentada pelos acusados à autoridade policial, sendo presa em flagrante pelo crime de tráfico de droga, e, respondendo ao processo em liberdade, veio a ser condenada pela prática de tal delito. A vítima declinou, ainda, que mesmo após ter pago o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi apresentada pelos acusados à autoridade policial, o que é incomum. Assim, forçoso reconhecer que os elementos de prova carreados aos autos são frágeis e insuficientes para dar suporte a uma condenação, especialmente em virtude das contradições verificadas nos depoimentos da vítima e testemunhas, impondo-se a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 439, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. Conclusão Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER os acusados ARMANDO SILVA SIQUEIRA, CARLOS ANDRE FONSECA CUNHA e RAFAEL LIMA DA SILVA quanto à acusação da prática do crime de concussão, tipificado no artigo 305, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. Como voto. Os demais integrantes do Conselho Permanente de Justiça acompanharam o voto do juiz-presidente para ABSOLVER os acusados ARMANDO SILVA SIQUEIRA, CARLOS ANDRE FONSECA CUNHA e RAFAEL LIMA DA SILVA quanto à acusação da prática do crime de concussão, tipificado no artigo 305, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, inciso II, do Código de Processo Penal Militar. Sala das sessões dos Conselhos de Justiça, Belém, PA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus - Juiz de Direito e Presidente do Conselho Maj. PM Gilberto Reinaldo Oliveira - Juiz-membro Cap. PM Pedro Yoshica da Silva - Juiz-membro Ten. PM Stalone Pereira Moura - Juiz -membro 1º Ten. PM Bruno Ferreira Mazzoti - Juiz-membro PROCESSO: 00178116620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Termo Circunstanciado em: 01/12/2021 VITIMA:M. S. B. AUTOR

(ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA PMPA. C E R T I D Ã O CERTIFICO que, com relaçãõ ao Processo Cã-vel n.º 0000443-49.2012.8.14.0200, o Despacho de fls.635, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o Rã©u (ESTADO DO PARã), devidamente intimado conforme ãs fls.639. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), 26 de novembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãjrio da JMEPA - Matrícula 132241. (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ãª.) PROCESSO: 00006637620148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 26/11/2021 ENCARREGADO:DOUGLAS LIMA DOS SANTOS DENUNCIADO:EDIVALDO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. J. A. VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:MAURICIO LUIZ DANTAS MOTA DENUNCIADO:LUIZ EDIVALDO DOS SANTOS BARROS DENUNCIADO:DARLON MARCAL DOS SANTOS MEDEIROS DENUNCIADO:GENIVALDO SARMENTO ALVES. CERTIDãO DE TRANSITO EM JULGADO ã Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercã-cio da JME/PA, usando das atribuiã¶es que lhe sãõ conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentenã¶a desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faã¶o o arquivamento do mesmo, como determinado pelo Juiz. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 26 de novembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 3 9 7 9 2 0 1 6 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 26/11/2021 AUTOR:SEBASTIAO RAIMUNDO DE MORAES FILHO REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDãO DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CãVEL N.º 0006239-79.2016.8.14.0200, o Despacho de fls. 125, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), 26 de novembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãjrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ãª.) PROCESSO: 00062397920168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 26/11/2021 AUTOR:SEBASTIAO RAIMUNDO DE MORAES FILHO REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. ARQUIVAMENTO De ordem do Excelentã-ssimo Senhor Juiz Titular da Vara ãnica da Justiã¶a Militar do Estado do Parãj. Aos 26 dias do mãas de novembro do ano de 2021, na Secretaria, procedi o arquivamento dos presentes autos. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãjrio da JMEPA - Mat. 132241 PROCESSO: 00434958320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 26/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO NAZARENO SANTOS MAGNO Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. CERTIDãO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CãVEL N.º 0043495-83.2012.8.14.0301, a Sentenã¶a de fls. 111/112, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO para o Autor, devidamente intimado conforme Diãjrio da Justiã¶a Ediã¶ãõ n.º 7046/2020, as fls. 114/115. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m (PA), 26 de novembro de 2021. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciãjrio da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRM, Art. 1ãª.) PROCESSO: 00001619320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquãrito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. R. P. . DECISãO INTERLOCUTãRIA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possã-vel prãtica de ilã-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs a conclusãõ do procedimento, requereu o Ministã©rio Pãblico Militar a declaraã¶ãõ de extinã¶ãõ da punibilidade pela prescriã¶ãõ e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nãõ houve qualquer ato interruptivo, conforme dispã¶em os artigos 123 e 125, do Cãdigo Penal Militar. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Como bem observado pelo Ministã©rio Pãblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nãõ tendo havido qualquer ato interruptivo, forãso ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriã¶ãõ, impondo-se a declaraã¶ãõ nesse sentido e o arquivamento dos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensãõ punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriã¶ãõ, em conformidade com as disposiã¶es contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Cãdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cientifique-se o Ministã©rio Pãblico. Se houver indiciado, intime-o. Apãs, arquivem-se os autos. Expeã-se o necessãjrio. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m, PA, 30 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã ã LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Justiã¶a Militar do Estado do

ParÃj PROCESSO: 00002225120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO:JAIRO CHAGAS DO NASCIMENTO FILHO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. R. S. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃj para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00002242120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO:MARCOS VERISSIMO COSTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. C. A. VITIMA:G. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito penal e/ou transgressÃo disciplinar. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requer a remessa dos autos Ã justiÃsa comum, asseverando que nÃo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃncia da JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Ã reconhecer que nÃo se verifica qualquer das circunstÃncias previstas no artigo 9Âº, do CÃdigo Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competÃncia desta JustiÃsa Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, Â§Â§ 4Âº e 5Âº, da ConstituiÃo Federal. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a manifestaÃo do MinistÃ©rio PÃºblico Militar, reconheÃo a incompetÃncia deste juÃzo para exame do caso e determino a remessa dos autos Ã distribuiÃo da justiÃsa criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Militar. Â Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se os autos ao juÃzo competente. Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃj PROCESSO: 00002339520128140200 PROCESSO ANTIGO: 201220002278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITAO Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENCARGADO:WALCI LUIZ TRAVASSOS DE QUEIROZ DENUNCIADO:AILTON DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA:E. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA:DANIEL DA SILVA COLARES TESTEMUNHA:JORGILSON NASCIMENTO SMITH TESTEMUNHA:NAZARENO MONTEIRO MARINHO TESTEMUNHA:ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:SAMARA PEREIRA QUEIROZ TESTEMUNHA:AILTON DA SILVA DIAS. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Â Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em ExercÃ-cio da JME/PA, usando das atribuiÃes que lhe sÃo conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentenÃsa desses autos, pois as partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo que faÃo o arquivamento do mesmo, como determinado pelo Juiz. O referido Ã verdade e dou fÃ. BelÃm, 29 de novembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00002459420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO:MARDONIA ALVES CHECALIN INDICIADO:ELISEU DE VASCONCELOS MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetâ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃj para que seja cumprida a diligência requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃ-a-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00003475320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 29/11/2021 ENCARGADO:FABIO RONALDO VALENTE SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃo de extinÃo da punibilidade pela

prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apã, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belã, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00004078920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO: GILKEDSON TEIXEIRA DO AMARAL INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: L. L. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belã, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00005290520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO: WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o tã-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belã, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 4 2 3 8 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Sindicância em: 29/11/2021 ENCARGADO: MAURO CESAR DA COSTA DIAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. S. A. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belã, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00005472620218140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO: ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA INDICIADO: LEANDRO TEIXEIRA E SOUSA VITIMA: P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquetã militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belã, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00005637720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:WALBER BARAUNA BARRETO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público do Poder Judiciário Militar, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005814520148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Deserção em: 29/11/2021 ENCARREGADO:LUIZ MARIA DA SILVA JUNIOR INDICIADO:AUGUSTO MAMEDE CARDOSO MONTEIRO JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00005814520148140200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Após a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 123, I do CPM, em razão do policial, alvo da investigação, já ter falecido. Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, a prova da existência desta causa extintiva da punibilidade é a certidão de óbito e sua a vista dela pelo juiz pode declarar extinta a punibilidade. No caso em análise, foi acostado aos autos cópia da Certidão de Óbito do indiciado. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime militar noticiado nos presentes autos pela morte do agente, em conformidade com o art.123, I do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público, intime-o. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de NOVEMBRO de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00005828820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 29/11/2021 ENCARREGADO:ANA LAURA CARVALHO DOS SANTOS MILHOMEM INDICIADO:LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA VITIMA:A. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00006359820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 29/11/2021 ENCARREGADO:ELVIS MAURO OLIVEIRA ALMEIDA INDICIADO:REINALDO DA SILVA NAZARE INDICIADO:MAYCON ROBERTO DA SILVA FARIAS VITIMA:A. M. R. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00006879420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 29/11/2021 ENCARREGADO:PEDRO PAULO GONCALVES RODRIGUES INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:L. B. R. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público

PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00007014420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:SAIMO COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00007031420218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 29/11/2021 SINDICANTE:SAIMO COSTA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃ INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃ¡tica de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃªncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ã¿, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃ§oso Ã reconhecer a insuficiÃªncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃªncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento noa artigo 397, do CÃ³digo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃ-zo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã; materialidade e indÃ-cios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Miltiar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00007412620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 29/11/2021 ENCARREGADO:SEBASTIAO ADALBERTO BARBOSA DA CRUZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. O. . DECISÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00007611720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 29/11/2021 ENCARREGADO:SILVIO JOSE RIBEIRO MARQUES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. C. M. . DECISÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00008117720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:LUIS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA INDICIADO:FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS INDICIADO:RENATO MENDONCA DA SILVA INDICIADO:SD PM JERSON OLIVEIRA LUZ VITIMA:N. C. C. . DECISÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ¿ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00008247620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 29/11/2021 ENCARGADO:LEONARDO LIMA DOLIVEIRA INDICIADO:RAFAEL FERREIRA ROCHA VITIMA:K. M. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00008854420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 29/11/2021 ENCARGADO:ADENILSON CRUZ MACEDO INDICIADO:AUGUSTO CESAR DOS ANJOS PRESTES INDICIADO:EDWILSON PACHECO DA SILVA VITIMA:R. S. S. VITIMA:R. J. S. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00009673120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO:ERIKA AMANDA DA SILVA BATISTA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. V. L. L. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00009829720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO:IRAN DE JESUS SENA LUCAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. B. S. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00009863720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO:WERVERSON HERMINIO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o t-ular exclusivo da aããeo penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusaãeo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do

ParÃj PROCESSO: 00009875620208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: PROCESSO
CRIMINAL em: 29/11/2021 ENCARREGADO:ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM
INDICIADOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃancia formulado
pelo `parquetÂç militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da
PolÃcia Militar do Estado do ParÃj para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio
PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao
MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio.
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE
JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO:
00010634620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:LUIZ FABIANY
RODRIGUES FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. S. B. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Defiro o pedido de diligÃancia formulado pelo `parquetÂç militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto,
encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃj para que seja
cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro
de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ
JME/PA PROCESSO: 00011820720218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito
Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:M. O. C. . DECISÃçO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento
instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possÃvel prÃtica de ilÃcito penal e/ou
transgressÃo disciplinar. Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requer a remessa dos autos Â
justiÃsa comum, asseverando que nÃo se trata de crime militar, de modo a atrair a competÃncia da
JustiÃsa Militar estadual. Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃçoso Ã reconhecer que nÃo se
verifica qualquer das circunstÃncias previstas no artigo 9Âº, do CÃdigo Penal Militar, de modo a
configurar crime militar e atrair a competÃncia desta JustiÃsa Militar estadual, na forma preconizada pelo
artigo 125, Â§ 4Âº e 5Âº, da ConstituiÃo Federal. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acolho a
manifestaÃo do MinistÃrio PÃblico Militar, reconheÃso a incompetÃncia deste juÃzo para exame
do caso e determino a remessa dos autos Â distribuiÃo da justiÃsa criminal comum da Comarca onde
ocorreram os fatos. Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico Militar. Â Â Â Â Â Â ApÃs,
remetam-se os autos ao juÃzo competente. Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â
Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara
Ãnica da JustiÃsa Militar do Estado do ParÃj PROCESSO: 00014835120218140200 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o:
InquÃrito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:SERGIO SARMENTO DE OLIVEIRA INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃancia formulado
pelo `parquetÂç militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da
PolÃcia Militar do Estado do ParÃj para que seja cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio
PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao
MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio.
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE
JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO:
00016437620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:POLICIA
MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. P. B. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃancia formulado pelo `parquetÂç militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto,
encaminhem-se os autos Â Corregedoria Geral da PolÃcia Militar do Estado do ParÃj para que seja
cumprida a diligÃancia requerida pelo MinistÃrio PÃblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 30 de novembro
de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ
JME/PA PROCESSO: 00016446120218140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia
em: 29/11/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM
INDICIAMENTO VITIMA:A. L. F. E. S. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃancia

formulado pelo Ministério Militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dá-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00016619720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:JEAN CAMPOS GUIMARAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. D. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00016636720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:K. G. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00016670720218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. W. S. J. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00016879520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar

estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dã-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00017034920218140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO: ADRIANE COSTA DO NASCIMENTO INDICIADO: JUVENILSON PEREIRA DE SOUZA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00017269220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARGADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA INDICIADO: HEITOR LOBATO MARQUES INDICIADO: EMMANOEL MACIEL DE ABREU PM INDICIADO: PEDRO JOSIMAR NOGUEIRA DA SILVA INDICIADO: JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA VITIMA: R. S. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apãs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apãs, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00022875320208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 29/11/2021 PROMOTOR: S. P. J. M. E. P. INVESTIGADO: F. R. C. S. Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) INVESTIGADO: J. F. G. INVESTIGADO: M. J. C. L. Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) INVESTIGADO: V. G. A. Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONÇALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) INVESTIGADO: E. L. N. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) INVESTIGADO: J. F. S. B. M. VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, analisando esses autos pelo sistema LIBRA, o advogado NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB/PA 7829 retirou os autos fisicamente da justiça no em julho de 2021 e até o momento não houve devolução. Por esse motivo, publico esta certidão para ocorra a devolução dos mesmos. 29/11/2021 Carolina Abreu Silva PROCESSO: 00024096620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 ENCARREGADO: JOAQUIM BATISTA BARROS DENUNCIADO: HELISON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. Título Protocolado por: CAROLINA ABREU SILVA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará Comprovante de protocolo Processo Número do processo: 0802510-18.2021.8.14.0012 Arguição julgador: 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá Jurisdição: Cametá Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Assunto principal: Concussão Valor da causa: R\$ 0,00 Partes: JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETA Audiência Documentos protocolados Tipo Tamanho (KB) carta.pdf CARTA 19,08 DESPACHO.pdf CARTA 19,30 decisao.pdf CARTA 11,18 Petição Inicial Petição Inicial 0,02 Assuntos Lei DIREITO PENAL (287) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante (3603) / Crimes Militares (3664) / Concussão (10836 CPM (Lei 1.101/69) DEPRECANTE DEPRECADO JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETA Distribuído em: 29/11/2021 14:09 PROCESSO: 00028083720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimentos Investigatórios em: 29/11/2021 ENCARREGADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO DENUNCIADO: FRANCISCO MIZUEL DE LIMA Representante(s): OAB 21224 - TOYAS A THEOS B DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, analisando esses autos pelo sistema LIBRA, verifiquei que estava há mais de 100 dias com o advogado TOYAS A THEOS B DOS SANTOS. Ao entrar em contato com o celular, fui informada pela esposa que o mesmo faleceu. Sendo assim, tentei diligenciar com a mesma para a procura dos autos. 29/11/2021 Carolina Abreu Silva PROCESSO: 00032535020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 ENCARREGADO: ISAUQUE COSTA RODRIGUES DENUNCIADO: FRANK DAVISON BRILHANTE PIXUNA VITIMA: J. F. L. R. A. DENUNCIADO: EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS Suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 0003028-93.2020.814.0200 Arguição: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual à Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 01/10/2021 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): FRANK DAVISON BRILHANTE PIXUNA EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR ELIEZER DE CASTRO LOURENÃO Advogado (a) (s): JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA à OAB-PA 16932 Presentes o Juiz de, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu(s) defensor(es), no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do arguido ministerial pela aceitação da suspensão condicional do processo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Juiz Titular, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam a possibilidade de suspensão condicional do processo ao (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou as seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Remessa a este Juízo, de forma . 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; 6. Obrigação de depositar mensalmente na conta Apenas o acusado EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA aceitou a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Os acusados FRANK DAVISON BRILHANTE PIXUNA, CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA JUNIOR e ELIEZER DE CASTRO LOURENÃO não aceitaram a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Proferiu o MM. Juiz a seguinte decisão interlocutória: Há demonstração de materialidade e indícios de autoria, conforme elementos de prova carreados aos autos e a denúncia preenche os requisitos do artigo 77, do Código de

Processo Penal Militar. Ante o exposto, como a denúncia já foi recebida, homologo a suspensão condicional do processo para o acusado EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA pelo período de dois anos, conforme o disposto no artigo 89 da lei nº 9.099/95, sujeitando-se ao inteiro cumprimento das obrigações estabelecidas na referida ata. Fica o denunciado advertido de que o descumprimento de qualquer das condições implicará na revogação do benefício e no prosseguimento do processo. Quanto aos demais acusados determino o prosseguimento do feito. Juiz de Direito

MPM

Acusado (a)

 Página de 2
 de: JUSTIÇA MILITAR Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Endereço: Avenida 16 de Novembro, 486 CEP: 66.023-220 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)9339-0307 PROCESSO: 00033683720208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARRREGADO:ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. F. L. K. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00040953020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Sindicância em: 29/11/2021 ENCARRREGADO:VERENA MAGALHAES DO NASCIMENTO INDICIADO:GILSON SANTIAGO PASSOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00041824920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021 ENCARRREGADO:MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR INDICIADO:AURIMAR NORONHA VIEIRA VITIMA:F. L. R. M. N. VITIMA:T. A. B. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00043790420208140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Processo Administrativo em: 29/11/2021 ENCARRREGADO:GESIEL SILVA DOS SANTOS INDICIADO:JOSE WALTER JUNIOR SANDMANN VITIMA:R. N. P. VITIMA:C. P. F. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apã's, conclusos. Expeça-se o

necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00050060820208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃ©rito Policial em: 29/11/2021 ENCARREGADO:MANOEL SANTANA CARVALHO FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. C. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00060186220178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:RUBENS ALAN DA COSTA BARROS INDICIADO:SANDRO LOURENCO ARAUJO MESQUITA VITIMA:A. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ;tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃ§oso Ã© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ã£o, impondo-se a declaraÃ§Ã£o nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃ£o punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ã£o, em conformidade com as disposiÃ§Ães contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃ³digo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃ³s, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00066741920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/11/2021 AUTOR:EPITACIO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ;, certifico que, analisando esses autos pelo sistema LIBRA, verifiquei que estava hÃ; mais de 100 dias com o advogado DR. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11068). Por esse motivo, entrei em contato com o advogado para devoluÃ§Ã£o do mesmo em ate 5 dias. 29/11/2021 Carolina Abreu Silva PROCESSO: 00067532720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:MICHEL NUNES REIS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. F. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃªncia formulado pelo `parquetÃ; militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ; para que seja cumprida a diligÃªncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃª-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00079952120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃ³rios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:ELTON RIBEIRO MEDEIROS INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:R. R. A. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃ;tica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a conclusÃ£o do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃ³digo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos

aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçosamente reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apres, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00096197620178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO Ações: Procedimentos Investigatórios em: 29/11/2021 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:GERSON LEVI MONTEIRO CHAGAS VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Ao(s) 29 (vinte e nove) dia(s) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 11h29 o PM GERSON LEVI MONTEIRO CHAGAS, já qualificado nos autos de Processo nº 0009619-76.2017.814.0200, fazendo a entrega de 02 (dois) comprovantes de depósitos bancários ao FISP, totalizando, R\$ 1.254,00 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), a fim de quitar com as pendências devidas referente ao sursis processual concedido ao mesmo pela ata de audiência fl. 21. Sursis esse revogado conforme consta a fl. 39/39 verso dos autos. Certifico ainda que o valor apresentado nessa data pelo acusado, mais as demais parcelas já pagas anteriormente conforme consta as fls. 25 e 28 totalizam o valor devido pelo acusado conforme determinado em ata pelo Juiz, cumprindo, portanto, integralmente com o dano causado ao estado. O Referido verdade e dou fé. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA PROCESSO: 00102083920158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 ENCARREGADO:MARCIO NEVES DA SILVA DENUNCIADO:JEMERSON ALAN DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:MARCIO NEVES SILVA TESTEMUNHA:SIDNEY PROFETA DA SILVA TESTEMUNHA:JACSON BARROS SOBRINHO TESTEMUNHA:MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SOARES TESTEMUNHA:HUGO ROBERTO DE SOUZA. ATA DE AUDIÊNCIA - JULGAMENTO VIRTUAL nº do Processo nº 0010208-39.2015.8.14.0200 Arg: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 13/10/2021 Hora: 11h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: MAJOR PM CELTON OTAVIO COSTA DEJESUS CAP PM HUGO LOBATO MARQUES 2º TEN PM EDDIENE ROSANNE LIMA RODRIGUES 2º TEM PM BRUNO FERREIRA MAZZA Promotor: Dr. GILBERTO ARMANDO MARTINS Acusado: JEMERSON DA SILVA MORAIS (ausente - revel) Advogados: DR. FABIO PIRES NAMEKATA (Defensor Público) Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), o Defensor Público (virtualmente), ausente o acusado, foi iniciada a audiência de julgamento. O em alegações finais pugnou pela procedência da ação e requereu a condenação do acusado pelos crimes de deserção e peculato. A defesa do acusado em alegações finais oralmente pugnou pela desclassificação da imputação do crime de deserção (187, do CPM) para o crime de deserção por evasão ou fuga (art. 192, do COM) e requereu a absolvição quanto ao crime de peculato por insuficiência de provas. O Juiz presidente votou pela desclassificação do crime de deserção (art. 187, do CPM) para deserção por evasão ou fuga (art. 192, do CPM) e decretou a extinção da punibilidade pela prescrição e absolveu o acusado quanto a este crime com fundamento nos artigos 123, IV, 125, VI, do Código Penal Militar e 439, §1º, do Código de Processo Penal Militar, e julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do Código Penal Militar, fixando a pena em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituindo-a por uma de multa, de 30 (trinta) dias multas, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e outra de prestação pecuniária, no valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverão ser atualizados e incidir juros, conforme disposições legais. Os demais membros do Conselho acompanharam o voto do juiz-presidente em todos os seus termos. O Ministério Público Militar e o Defensor Público manifestou que não irá interpor recurso, renunciando o prazo recursal. Designou o MM. Juiz o dia 20.10.2021, às 9h00min. para leitura e publicação da sentença. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito Juízes Militares PROCESSO: 00311171320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. A. VITIMA:R. H. S. B. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Diretora de secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, analisando esses autos pelo sistema LIBRA, verifiquei que estava há mais de 100 dias com o advogado AMERICO LINS DA SILVA LEAL. Por esse motivo, entrei em contato com o advogado para devolução do mesmo em até 24 h. 29/11/2021 Carolina Abreu Silva PROCESSO: 00003212120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARREGADO:WAGNER JORGE VINAGRE MENDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. C. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00003922320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARREGADO:MARCELO RIBEIRO COSTA INDICIADO:ERINALDO GOMES DE ARAUJO VITIMA:P. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004685220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 30/11/2021 ENCARREGADO:CELSO AMADOR LIVRAMENTO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. C. S. F. VITIMA:G. P. V. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00005048920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARREGADO:CESAR GOMES MAGNO VITIMA:L. A. S. VITIMA:F. M. S. INDICIADO:NEOMAR SILVIO DOS REIS INDICIADO:HENRIQUE QUARESMA MOTA INDICIADO:JOSE MAKSON ANDRADE TEIXEIRA INDICIADO:IVANCLEY CARDOSO DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Apãs, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00006616220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARREGADO:LEONARDO FELICIO SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:N. A. O. T. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Isto posto,

encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00007456320218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARGADO: GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. L. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de Militar estadual por possível prática de ilícito penal e/ou transgressão disciplinar. O Ministério Público Militar requer a remessa dos autos à justiça comum, asseverando que não se trata de crime militar, de modo a atrair a competência da Justiça Militar estadual. Compulsando os autos, forçoso reconhecer que não se verifica qualquer das circunstâncias previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, de modo a configurar crime militar e atrair a competência desta Justiça Militar estadual, na forma preconizada pelo artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Militar, reconheço a incompetência deste juízo para exame do caso e determino a remessa dos autos à distribuição da justiça criminal comum da Comarca onde ocorreram os fatos. Dê-se ciência ao Ministério Público Militar. Apães, remetam-se os autos ao juízo competente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00007733120218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARGADO: GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: D. S. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Apães a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Apães, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Belém, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00009647620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARGADO: VERNA MAGALHAES DO NASCIMENTO INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: C. P. Q. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010868920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Inquérito Policial em: 30/11/2021 ENCARGADO: EXPEDITO DE BRITO JUNIOR INDICIADO: ELIUSON DE SOUZA MODESTO VITIMA: M. C. L. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro

de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00013031120168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 30/11/2021 ENCARREGADO:ED LITO CASTRO MORAES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃjtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ão, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ãj materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00017881620138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial Militar em: 30/11/2021 ENCARREGADO:DAYVID SARAH LIMA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:J. L. P. J. . Processo: 00017881620138140200 DESPACHO Â Â Â Â Â DÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para sua manifestaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da vara Ãnica da JustiÃ§a Militar Estada ParÃ; PROCESSO: 00027511420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 30/11/2021 ENCARREGADO:DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:D. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃjtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃ£o haver elemetnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Â© o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, cabendo a seus agentes, em princÃ-pio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃ£o de elementos suficientes para darem inÃ-cio a acusaÃ§Ão, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃsoso Â© reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ãj materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00033112420178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 30/11/2021 ENCARREGADO:LAERCIO AUGUSTO GURJAO FERNANDES INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. F. S. VITIMA:A. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃjtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃ©rio PÃºblico Militar a declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão da punibilidade pela prescriÃ§Ão e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃ£o houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃ£o tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃsoso Â© reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃ§Ão, impondo-se a declaraÃ§Ão nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃ§Ão, em conformidade com as disposiÃ¶es contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE

DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00044954420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 30/11/2021 ENCARREGADO:MARCOS JOSE DE ANDRADE ALFAIA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. F. M. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possÃ-vel prÃtica de ilÃ-cito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusÃo do procedimento, requereu o MinistÃrio PÃblico Militar a declaraÃÃo de extinÃÃo da punibilidade pela prescriÃÃo e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que nÃo houve qualquer ato interruptivo, conforme dispÃem os artigos 123 e 125, do CÃdigo Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo MinistÃrio PÃblico Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, nÃo tendo havido qualquer ato interruptivo, forÃso Ã reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescriÃÃo, impondo-se a declaraÃÃo nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensÃo punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescriÃÃo, em conformidade com as disposiÃes contidas nos artigos 123, IV, e 125, do CÃdigo Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o MinistÃrio PÃblico. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumprase. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00050919120208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: SindicÃncia em: 30/11/2021 ENCARREGADO:LUIZ CLAUDIO ROCHA DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. O. B. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Ã o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ão penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃso Ã reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00051499420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: InquÃrito Policial em: 30/11/2021 ENCARREGADO:WAGNER SALES CABRAL JUNIOR INVESTIGADO:POLICIAL MILITAR SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. R. S. . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prÃtica de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta JustiÃ§a Militar estadual. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Militar requereu o arquivamento do procedimetno por nÃo haver elemtnos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denuncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Ã o tÃ-tular exclusivo da aÃ§Ão penal pÃblica, cabendo a seus agentes, em princÃpio, deliberarem quanto Ã existÃncia ou nÃo de elementos suficientes para darem inÃcio a acusaÃÃo, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forÃso Ã reconhecer a insuficiÃncia de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denÃncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do CÃdigo de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuÃzo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto Ã materialidade e indÃcios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da JustiÃ§a Militar do Estado do ParÃ; PROCESSO: 00053907320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo em: 30/11/2021 ENCARREGADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:FABRICIO DOS SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE

CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA:R. M. M. C. M. . ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL NÂº do Processo NÂº 0005390-73.2017.8.14.0200 .14 ArgÃ£o: CPJPM Local: Sede da JustiÃ§a Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, BelÃ©m, PA Data: 09.11.2021 Hora: 12h00min Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Major BM Aluiz Palheta Rodrigues Cap BM Eduardo Oliveira Rio Branco Cap BM Renata de Aviz Batista 2Âº Ten BM Pedro Emilio Castelo Branco Alencar FranÃ§a Â Promotor: Dr. Armando Brasil Teixeira Acusado: FABRICIO DOS SANTOS PIMENTEL Â Â Â Advogados presente: JoÃ£o Paulo Castro Dutra OAB 18.859 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico Militar (virtualmente), os membros do Conselho de JustiÃ§a, o advogado do acusado (presencialmente), ausente o acuso, que nÃ£o conseguiu acessar a sala de audiÃncia, presentes as testemunhas militares DIRCEU LOPES (virtualmente) e VALDIR DE SOUZA PACHECO (virtualmente) teve inÃ-cio a audiÃncia. A defesa manifestou nÃ£o se opor Ã oitiva das testemunhas presentes, estando o acusado ausente. As testemunhas civis nÃ£o ingressaram na sala de audiÃncia por que nÃ£o foram intimadas. Em seguida foi inquirida a testemunha DIRCEU OLIVEIRA LOPES, tendo o seu depoimento sido registrado por meio audiovisual. Em virtude de problema na internet nÃ£o foi possÃ-vel inquirir a testemunha VALDIR DE SOUZA PACHECO. DELIBERAÃÃO DO JUIZ: Designo a audiÃncia para oitiva das outras testemunhas arroladas, que ainda nÃ£o foram inquiridas, e interrogatÃ³rio do acusado para o dia 22 de junho de 2022, Ã s 9 horas. A sala de audiÃncia poderÃ ser acessada pelo seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDFhOWQ3ZDQtN2JhMS00MTZkLWI3NjktZjgyYzkyYWl0OTU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-b134-bb9ed8f5377e%22%7d O link poderÃ ser obtido pelo WhatsApp da JustiÃ§a Militar: (91) 99339-0307. Proceda a secretaria a gravaÃ§Ão do ocorrido na audiÃncia e junte aos autos a mÃ-dia respectiva. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberaÃ§Ães ocorridas em audiÃncia. Eu,Â , Mariceli Farias Virgolino, Analista JudiciÃrio. Juiz de Direito Â

----- Advogado:

Â JuÃ-zes Militares PROCESSO:

00055682720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos InvestigatÃrios em: 30/11/2021 ENCARREGADO:ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO INDICIADO:PAULO NUNES FAGUNDES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligÃncia formulado pelo `parquetÂ militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos Ã Corregedoria Geral da PolÃ-cia Militar do Estado do ParÃ para que seja cumprida a diligÃncia requerida pelo MinistÃ©rio PÃºblico Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dÃa-se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00058676220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/11/2021 ENCARREGADO:ALINE MANGAS DA SILVA DENUNCIADO:RODRIGO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR HUGO GONCALVES DE SALES DENUNCIADO:ELIELSON LAGOIA MACEDO Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICK MESCOUTO DE SOUZA Representante(s): OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:E. L. S. M. . Despacho: Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria para certificar se o acusado VICTOR HUGO GONÃALVES DE SALES apresentou resposta Ã acusaÃ§Ão. Caso positivo, junte-se aos autos e retomem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso contrÃrio, intime-se o defensor constituÃ-do para praticar o ato, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicaÃ§Ão de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salÃrios mÃ-nimos, conforme disposto no art.265 do CPP, que se aplica ao Processo Penal Militar por forÃ§a do disposto no artigo 3Âº, ÂºaÂº, do CPPM Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica daÂ JME/PA PROCESSO: 00058941120198140200 PROCESSO ANTIGO: --

-- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. P. . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO À Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois não houve recurso das partes. Pelo que faço o arquivamento do mesmo, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou fé. Belém, 30 de novembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00059586820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR. ATA DE AUDIÊNCIA - SURSIS REPARAÇÃO DE DANO Nº do Processo 0005958-68.2017.814.0200. Argêo: CPJPM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 30.11.2021 Hora: 09h00min Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juizes Militares: MAJOR PM RENATO RABELO RODRIGUES CAP PM ADRIANA COUTINHO DA CUNHA 1º TEN PM LUIS AUGUSTO BRITO TAVARES 2º TEM PM EDDIENE ROSSANE LIMA RODRIGUES Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado: ANTONIO CARLOS SILVA NASCIMENTO - presencialmente Advogado: Dr. Nelson Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar, os membros do Conselho Permanente Justiça, o acusado (presencialmente), seu advogado (virtualmente), no local, data e hora acima especificados, teve início a audiência. Em seguida, propôs o Ministério Público Militar a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogo e prostituição; 2. Proibição de ausentar-se do Estado, sem autorização do Juízo; 3. Pagamento de medida restritiva de direito de prestação pecuniária em favor da Polícia Militar, no valor de 400,00 (quatrocentos reais), em 24 parcelas de R\$ 16,70 (dezesseis reais e setenta centavos), a primeira com vencimento para o dia 01/12/2021 e a última com vencimento para o dia 01/11/2023, mediante depósito na conta corrente nº 181.675-6, agência 011, banco 037 - Banpará-CONTA FISP, devendo os comprovantes serem juntados no prazo de 10 (dez) dias, a contar do vencimento de cada prestação; 4. Não mudar de endereço sem comunicar previamente a este Juízo; 5. Zelar pela melhoria de seu conceito funcional; O acusado aceitou a proposta. Delibera-se do Juiz presidente: Observo que a denúncia já foi recebida (fls.07). Homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo da suspensão condicional do processo, cumpridas todas as condições, dá-se vista dos autos ao Ministério Público Militar para se manifestar quanto à extinção da punibilidade na forma do artigo 89, § 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos para julgamento pelo órgão competente. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições, venham os autos conclusos. Os demais membros do Conselho Permanente de Justiça acompanharam a deliberação do MM. Juiz Presidente, em todos os seus termos. A audiência foi registrada por meio audiovisual e gravada em mídia. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, que foi assinado pelos presentes, ficando dispensada a assinatura do que participaram por modo virtual. Eu, , Mariceli Farias Virgolino, Analista Judiciário. Juiz de Direito À _____ MPM

Juizes Militares

À
À

PROCESSO:

00061739420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA VITIMA:F. D. T. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DENUNCIADO:JOAO PAULO CHAGAS AZEVEDO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAIME BARBOSA SERANTES Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO SANTANA DE ANDRADE Representante(s): OAB 18859

- JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN ROGERIO FERREIRA GARCIA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA N.º do Processo N.º 0000263-86.2019.814.0200 Arg.º: Juízo Singular Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA DATA: 30.11.2021 Hora: 10h Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Juízes militares: Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusados: JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO e JAIME BARBOSA SERANTES e EVERALDO SANTANA DE ANDRADE e ALAN ROGERIO FERREIRA GARCIA Advogados: DR. JOÃO PAULO CASTRO DUTRA OAB 18.859 Presentes o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), ausentes os acusados, presente o advogado dos acusados (presencialmente), foi iniciada a audiência. A defesa dos acusados suscitou questão de ordem, alegando que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, pois o fato, conforme a denúncia, teria ocorrido em 04.7.2018 e a denúncia foi oferecida somente no dia 31.7.2020 e recebida no dia 8.9.2020 e o prazo prescricional de 2 (dois) anos, como dispõe o artigo 125, VII, do Código Penal Militar, tendo em vista que a pena máxima cominada é inferior a 1 (um ano), como dispõe o artigo 226, § 1º, do mencionado Código. O Ministério Público Militar manifestou-se no sentido de se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição, acolhendo-se a questão de ordem suscitada pela defesa. O MM. Juiz presidente proferiu sentença nos seguintes termos: Trata-se de questão penal proposta pelo Ministério Público Militar, imputando aos acusados JOÃO PAULO CHAGAS AZEVEDO, JAIME BARBOSA SERANTES, EVERALDO SANTANA DE ANDRADE e ALAN ROGERIO FERREIRA GARCIA a prática do crime de violação de domicílio, tipificado no artigo 226, § 1º, do Código Penal Militar, sendo a pena máxima cominada inferior a 1 (um) ano, de modo que o prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 125, VII, do mencionado Código. Assim, como o fato ocorreu em 4.7.2018 e a denúncia foi apresentada em 31.7.2021 e recebida em 8.9.2021, como se verifica às fls. 2 e 8, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, conforme dispõe o artigo 123, IV, do Código Penal Militar, impondo-se a absolvição dos referidos acusados com fundamento no artigo 439, § 1º, do Código de Processo Penal Militar. Ante exposto, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de violação de domicílio, tipificado no artigo 226, § 1º, do Código Penal Militar, imputado aos acusados acima referido, pela prescrição, com fundamento nos artigos 123, IV, 125, VII, do mencionado Código e os ABSOLVO, com fundamento no artigo 439, § 1º, do CPPM. As partes manifestaram que não iriam interpor recurso, renunciando o prazo recursal. Declarou o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Mariceli Faria Virgolino, Analista Judiciário Juiz de Direito Advogado: A

PROCESSO: 00072767320188140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2021 ENCARREGADO:LUIS PAULO FARIAS FERREIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. G. M. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Ap.ºs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00073511520188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 ENCARREGADO:PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB DENUNCIADO:RAIMUNDO VALERIO DIAS DE BRITO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nºmero: 00073511520188140200 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls.38. Dê-se vista Ministério Público para sua manifestação. Ap.ºs conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00073685120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2021 ENCARREGADO:MARIELZA ANDRADE DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. N. O. S. VITIMA:A. F. R. S. VITIMA:D. B. C. S. DENUNCIADO:CESAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER BASTOS E SILVA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Carolina Abreu Silva, Diretora de Secretaria em Exercício da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRM, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença desses autos, pois não houve recurso das partes. Pelo que faz o arquivamento do mesmo, como determinado pelo Juiz. O referido é verdade e dou. Belém, 30 de novembro de 2021. Carolina Abreu Silva Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00084810620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 30/11/2021 ENCARREGADO:MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA INDICIADO:SEM INDICIADOS VITIMA:S. D. L. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00149747620188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 30/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ITAITUBA INDICIADO:PAULO LUCAS BATISTA DO NASCIMENTO VITIMA:R. S. M. . Despacho: Apense-se o presente feito ao processo nº.0004573-38.2019.814.0200. Apãs, vista ao Ministério Público para manifesta-se. Belém, PA, 30 de novembro de 2021. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00004102520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: R. S. S. INDICIADO: R. L. C. G. INDICIADO: R. N. S. L. PROCESSO: 00031077220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Produção Antecipada de Provas Criminal em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: D. J. N. F. INVESTIGADO: J. S. S. INVESTIGADO: L. M. O. S. INVESTIGADO: D. L. B. INVESTIGADO: E. S. R. INVESTIGADO: E. L. N. G. INVESTIGADO: I. S. C. INVESTIGADO: A. N. C. S. INVESTIGADO: S. J. R. C. INVESTIGADO: C. A. A. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00042708720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Mandado de Segurança Cível em: IMPETRANTE: J. M. T. C. Representante(s): OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO: C. G. P. PROCESSO: 00052873220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: R. D. M. C. INVESTIGADO: R. N. L. P. INVESTIGADO: F. S. M. INVESTIGADO: I. R. P. P. INVESTIGADO: G. L. S. S. INVESTIGADO: S. S. M. INVESTIGADO: V. S. C. INVESTIGADO: D. W. N. INVESTIGADO: D. T. U. V. PROCESSO: 00065910320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: L. F. C. INDICIADO: R. O. P. INDICIADO: E. O. S. PROCESSO: 00076141320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: W. J. V. M. INVESTIGADO: M. C. S. M. VITIMA: M. C. S. PROCESSO: 00078708720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ENCARREGADO: R. S. C. VITIMA: R. A. C. VITIMA: E. J. R. B. VITIMA: W. A. R. VITIMA: C. C. G. VITIMA: J. C. L. J. VITIMA: T. M. C. P. VITIMA: M. N. R. VITIMA: E. S. R. B. VITIMA: R. M. S. VITIMA: L. F. S. DENUNCIADO: N. D. S. PROCESSO: 00079551020178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: Z. S. L. INDICIADO: A. I. PROCESSO: 00094984820178140200

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: J. D. F. L. J. INVESTIGADO: A. S. R. C. INVESTIGADO: E. R. S. INVESTIGADO: A. S. B. VITIMA: A. C. C. G. PROCESSO: 00291935620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: J. H. E. S. INDICIADO: J. N. C. INDICIADO: E. G. S. INDICIADO: F. R. S. INDICIADO: M. O. S. INDICIADO: L. L. S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0007655-14.2018.8.14.0200

AUTOR: ANTONIO NILSON DE OLIVEIRA CASTRO.

ADVOGADOS: DRs. MARIA IZABEL ZEMERO (OAB-PA 24610) e MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (OAB-PA 18478).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 269\271, em 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, PA, 2 de dezembro de 2021.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar estadual

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

PROCESSO - 00001195620158140070 - REQUERENTE - ERNANI MAUES CARVALHO FILHO e ANACELI CONTENTE CARVALHO - ADVOGADO - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY OAB/PA 18340 - REQUERIDO - JURACI FERREIRA DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 ç CJCI, e considerando que houve equívoco desta secretaria, na data anteriormente publicada, fica designada perícia técnica para o dia 14/12/2021 às 09 horas, terça feira, a ser realizada na Rua Joaquim Mendes Contente, 1391/1397, bairro Santa Rosa, Abaetetuba/Pará. Intime-se as partes por meio de seus advogados, a fim de que se façam presentes no referido ato. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 02/12/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Processo nº 0000636-56.2016.8.14.0028 - publica sentença de fl. 52 (teor a seguir), com vistas à intimação da parte requerida por seus advogados habilitados:

Requerente: I. O. B., representado (a) por PATRICIA DE OLIVEIRA BRANDÃO

Requerido: GILMARIO BEZERRA LEMOS, representado pelos doutores ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (OAB/PA nº 8063-B) e GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS (OAB/PA nº 3815-B)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos, ajuizada por ISABELA OLIVEIRA BRANDÃO, representada por PATRICIA OLIVIERA BRANDÃO, em face de GILMÁRIO BEZERRA LEMOS, pelos fatos expostos na inicial. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 13). Em seguida, o requerido concordou com o pedido de desistência, na medida em que pugnou pelo arquivamento. É o sucinto relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência, a anuência do réu e a ausência de homologação do termo às folhas 33, a extinção é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Isento de custas processuais e honorários advocatícios, visto a concessão da gratuidade judiciária. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado e demais providências archive-se, observadas as formalidades legais, inclusive com baixa na distribuição. Marabá, 11 de maio de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Processo n.º: 0003597-28.2007.8.14.0028 - publica sentença de fls. 26/27 (teor a seguir), com vistas à intimação das partes:

Requerente: NELRIVANDA ACASIA DE SOUSA PAIVA, representada pelo doutor SERAFIM GONÇALVES DE MEIRA (OAB/PA nº 4822)

Requerido: RIVALDO FERREIRA

AÇÃO DE CONCUBINATO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de concubinato e dissolução de sociedade. Juntou documentos. O requerido não foi citado/intimado. Determinada a intimação pessoal do requerente, restou infrutífera a diligência (fl. 22). É o relato necessário. Decido. É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço declinado na petição inicial ou contestação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO - DEVER DA PARTE - INTIMAÇÃO PROCURADOR - PUBLICAÇÃO DIÁRIO JUDICIÁRIO - QUIESCÊNCIA DA PARTE RÉ NAS CONTRARRAZÕES - SENTENÇA MANTIDA. Para a configuração da hipótese de extinção do processo por contumácia, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC, surgem, como requisitos, a inércia da parte, ao manter o processo paralisado por mais de um ano ou ao demorar mais de trinta dias para promover os atos ou diligências que lhe competiam; e a intimação pessoal desta para suprir a falta, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo. Quanto a não intimação pessoal do exequente por não se encontrar no endereço informado na inicial, tenho que cumpria à parte impulsionar o processo, ou seja, é dever da parte atualizar o endereço para intimação, vez que sua inércia impedirá o julgamento do processo. Suprido o pedido do réu de extinção do processo conforme Súmula 240 STJ, quando manifesta nos autos concordando com a extinção. (TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0433.03.096727-0/001 0967270-39.2003.8.13.0433 (1); Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas; Data de Julgamento: 12/01/2012;

Data da publicação da súmula: 31/01/2012) Na espécie, o processo permaneceu paralisado sem qualquer impulso, mesmo após a tentativa de provocação do interesse autoral, configurando, assim, a desistência tácita. Demais disso, o processo não pode permanecer indefinidamente nos escaninhos da justiça sem que a parte interessada se manifeste, uma vez que o impulso processual não depende exclusivamente do judiciário, sendo de responsabilidade solidária dos partícipes da relação jurídica processual. Diante do abandono da causa pela requerente, a teor do disposto no art. 485, III e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Sem custas em face a gratuidade. Intima-se a parte autora por meio de seu patrono, via DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº: 0011258-63.2017.8.14.0028 - publica sentença de fl. 30 (teor a seguir), com vistas à intimação das partes por seus advogados habilitados:

Requerente: PATRICIA COSTA, representada pelos doutores ROGERIO ALMEIDA DIAS (OAB/PA nº 12.844) e RUY AMADO BARROS NETO (OAB/PA nº 22.215)

Requerido: ELIAS FERNANDES DE SOUZA, representado pelos doutores ADÃO LUCAS VIEIRA (OAB/PA nº 9952) e WILMA LEMOS SOUSA E SILVA (OAB/PA nº 15.235)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos c/c pedido de prisão ajuizada por PATRICIA COSTA em face de ELIAS FERNANDES DE SOUZA, qualificados nos autos. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. A parte requerida não foi citada, inexistindo contestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame, sem mais delongas, considerando o pedido de desistência e a ausência de contestação, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, VIII, do CPC. Sem custas em face a gratuidade. Ciência à Defensoria Pública mediante remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Marabá/PA, 14 de outubro de 2021. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00029630320188140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento
Comum Cível em: REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERIDO: L. S. M. Representante(s): OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES
COSTA (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0014732-71.2019.8.14.0028. ACUSADO: THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA. ADVOGADO: ROSAN PAMPLONA ROCHA, OAB/PA 14.221.

DECISÃO

1-Com fulcro no artigo 265 do CPP, aplico a multa no valor de 10 salários mínimos em desfavor do advogado do acusado, Dr. Rosan Pamplona Rocha, OAB/PA nº. 14.221, pois requereu a devolução do prazo para apresentar as razões recursais, o que lhe foi concedido à fl.182, porém manteve-se inerte, embora intimado via DJE (fl. 183), conforme certificado à fl. 184, pelo que considero ter o causídico abandonado o feito.

2- INTIME-SE o denunciado THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA para constituir em juízo novo advogado particular ou informar se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, no prazo de 48 horas, advertindo-os de que na hipótese de omissão, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para atuar em sua defesa.

3- Após, a apresentação das razões recursais, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo previsto em lei.

4- Ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens.

Marabá/PA, 25 de agosto de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES E SUPLENTES**

O Exmo. Sr. **DR. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI** ζ Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que lerem ou dele conhecimento tiverem que **nos dias 04, 09, 16, 18, 23 de fevereiro, todos no ano de 2022, às 08:30h**, se reunirá o Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no **Auditório deste Fórum, sito à Rodovia Transamazônica, s/n ζ Bairro Amapá** e que procedido o sorteio dos vinte e cinco (25) Jurados e dez (10) Suplentes que deverão servir na **Sessão do Tribunal do Júri nas referidas datas**, são os seguintes cidadãos:

JURADOS TITULARES:

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

DAVID MALAQUIAS SOUSA JUNIOR

GILMARA KEREN PORTO NUNES

EUMAR DA SILVA COELHO

CATIANE DA SILVA ABREU

KARINA CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS

ELIANE GOMES DA SILVA

FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA

LYGIA MARIA POLICARPIO FERREIRA

LIRIS DOS SANTOS PIMENTEL

EDILSON GOMES DE SOUSA

ERSON ALVES DE SOUZA NETO

JOÃO PEREIRA DO CARMO JUNIOR

JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO MARTINS

SOLANGE DO VALE RICARTE DA SILVA

SHEILA MAYSA DA CUNHA GORDO

HELENA ACASSIA JOSÉ PINTO

GEOVANNI GOMES CABRAL

ENIO FONSECA DA SILVA

MARCOS MASCARENHAS BARBOSA RODRIGUES

ANTÔNIA MEIRE ALVES RIBEIRO

CAIO MAXIMINO DE OLIVEIRA

ANTONIO VIEIRA DA SILVA

JUCELINO BEZERRA DE SOUZA

CEILA SILVA VERAS

SUPLENTES SORTEADOS:

VALDECY ALVES DE OLIVEIRA

TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA

SILVIO ALEX PEREIRA DA MOTA

DENILSON DA SILVA COSTA

SUZANA OLIVEIRA DA SILVA BENTES

LUCIANO DE CASTRO LIMA

EDINALDO BONFIM SALES

FERNANDO TOSHIKI SAWADA

VAGNER ARAÚJO DA SILVA

CLEBSON BRAGA FERREIRA

A todos os Jurados Titulares e Suplentes sorteados e cada um por si, intima a comparecerem no dia, hora e local designado; estando sujeitos às penas da lei, se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** que será fixado e publicado na forma da lei. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo

da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art.445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste código. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá, 3ª Vara Criminal, dia 1º/12/21. Eu,..... Danilo Samico Rego, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-1ªcrim, expeço INTIMAÇÃO a(o)s advogada(os) DR. WLANDRE GOMES LEAL OAB/PA 13.836, VIA RESENHA FORENSE, para que apresente RAZÕES, no prazo de 08(oito) dias nos autos do processo nº 0016541-95.2017.814.0051, tendo como denunciado CESAR SARMENTO SIQUEIRA.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.GENILDO SOUSA MIRANDA -Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011606-41.2019.8.14.0051

Denunciada: GRAZIELE MOTA

Patrono: Gustavo Inácio da Luz Nogueira OAB/PA 29.547

1 ç Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2022 às 09:45 horas.

2- Considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 18 intime a testemunha JASSON ALEXANDRE DE SOUSA, no endereço de fls. acima mencionada.

3ç Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

4- Expeça-se o necessário.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 28 de maio de 2021

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00014361020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: MARCOS ANDRE DOS SANTOS VIEIRA VITIMA: H. O. C. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Designo, para continuação da audiência, a data de 16/03/2022, às 12h, de forma presencial, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém. 2. Intimem-se a vítima HEBY DE OLIVEIRA CHAVES e a testemunha IAGO DE OLIVEIRA CHAVES no endereço indicado pelo Ministério Público (Rua Elizander Nogueira, nº 850, bairro do Santarenzinho, Santarém - PA). 3. Expeça-se o necessário com a devida antecedência e cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00037424920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 INDICIADO: TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT VITIMA: C. C. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0003742-49.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT, como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 148, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de dano qualificado, previsto no art. 163, § 1º, II, do CPB, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito ante equivocado sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelado pelo ciúme. As circunstâncias são negativas, ante a presença da filha comum, de apenas 6 anos, no local dos fatos. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem nada a valorar negativamente. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar b) Cárcere privado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua personalidade e conduta social, razão porque deixo de valorá-la. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito ante equivocado sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelado pelo ciúme. As circunstâncias são negativas, ante a presença da filha comum, de apenas 6 anos, no local dos fatos, bem como em face de ter privado a vítima de alimento e convivência com sua filha por mais de seis horas. As consequências encontram-se relatadas nos autos, sem nada a valorar negativamente. O

comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao r o cabe abstratamente a pena de reclus o, de dois a cinco anos. A vista das circunst ncias acima analisadas que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclus o. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminui o de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Em sendo aplic vel ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o r o definitivamente condenado a pena de 03 (tr s) anos e 04 (quatro) meses de pris o. O r o dever  iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que n o est o presentes na esp cie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do C digo Penal, pois os delitos se deram com viol ncia e grave amea a contra a v tima. No mesmo sentido, o Enunciado da S mula 588 do STJ desautoriza a mencionada substitui o: A pr tica de crime ou contraven o penal contra a mulher com viol ncia ou grave amea a no ambiente dom stico impossibilita a substitui o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplic vel, no caso concreto, a aplica o do art. 77, do C digo Penal, ou seja, a suspens o condicional da pena, ante a pena superior a dois anos. O ju zo da execu o dever , ap s verificar poss veis outras condena es, fixar condi es do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unifica o, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apre so, considerando que o r o n o esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detrac o prevista no novel art. 387,   2 , do C digo de Processo Penal (alterado pelo art. 2  da Lei n . 12.736/2012), sendo que o regime inicial n o ser  modificado. O acusado poder  apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decis o. Ademais, o montante da san o aplicada, ante os princ pios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decreta o da pris o, no momento. Considero a san o cominada necess ria e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o patroc nio da Defensoria P blica. Junte-se c pia da presente senten a nos autos das medidas protetivas. Havendo o tr nsito em julgado desta senten a, lance-se o nome do r o no rol dos culpados, proceda-se  s anota es e comunica es necess rias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constitui o Federal, bem como expe sa-se a Guia de Execu o de Pena, em conformidade com as determina es do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribui o e archive-se. Publicada em audi ncia. Intime-se o acusado revel por edital. Santar m - Par , 01 de dezembro de 2020. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Ju za de Direito Lida a senten a em audi ncia, o Defensor P blico afirmou que, n o havendo manifesta o do acusado, ap s a intima o por edital, a defesa t cnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou ren ncia ao prazo recursal. DELIBERA ES FINAIS: Ap s o decorrido o prazo da intima o por edital, nada havendo, certifique-se o transitu em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagi rio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem corre es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N  7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00074467020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 01/12/2021 DENUNCIADO: LEANDRO COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 15672 - SERGIO MIGUEL DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)
VITIMA: J. S. R. . Sala de Audi ncias da Vara da Viol ncia Dom stica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDI NCIA DE INSTRU O E JULGAMENTO AUTOS DE A O PENAL P BLICA
Processo n  0007446-70.2019.8.14.0051 AUTOR: MINIST RIO P BLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LEANDRO COSTA VASCONCELOS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretens o punitiva estatal deduzida na pe sa acusat ria, raz o pela qual ABSOLVO o r o LEANDRO COSTA VASCONCELOS, da acusa o do cometimento da conduta t pica descrita no art. 129,   9 , do C digo Penal Brasileiro, fundamentando a absolvi o no art. 386, VII, do C digo de Processo Penal. Publicada em audi ncia. Isento de custas. Transitado em julgado, d -se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribui o e archive-se. Santar m - Par , 01 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de

Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00091635420188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT VITIMA: C. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0009163-54.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT
 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar TEL HELLO SIQUEIRA CAVALCANTE BITTENCOURT pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, vez que praticou o delito ante equivocado sentimento de posse e autoridade sobre a mulher, revelado pelo ciúme e crença de que pode reagir violentamente para garantir a fidelidade conjugal. As circunstâncias e consequências encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "Artística de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos." Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 7 MESES, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se

destina. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiência. Expedientes necessários. Intime-se o acusado por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - Pará, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, o Defensor Público afirmou que, não havendo manifestação do acusado, após a intimação por edital, a defesa técnica renuncia ao prazo recursal. O MP manifestou renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Após o decorrido o prazo da intimação por edital, nada havendo, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00100267320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA: R. A. C. DENUNCIADO: MARCELO FERREIRA MOREIRA. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0010026-73.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MARCELO FERREIRA MOREIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCELO FERREIRA MOREIRA, da acusação do cometimento da conduta típica descrita no art. 147, do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - Pará, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00104866020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: HEBER QUEMEL BRITO GADELHA Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 23267 - LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 28838 - LARYSSA SOUSA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. S. M. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0010486-60.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: HEBER QUEMEL BRITO GADELHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu HEBER QUEMEL BRITO GADELHA, da acusação do cometimento dos delitos de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e ameaça, descrito no art. 147, caput, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém - Pará, 01 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da

PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0002241-50.2007.8.14.0005 ç Ação de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A.

Advogado: GIZA HELENA COELHO, OAB/SP Nº 166.349.

Requerido: ANTONIO POCIDONIO PINTO LESSA.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerido, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias.

Altamira-PA, 01 de dezembro de 2021.

MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Comarca de Altamira

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 0004894-86.2013.814.0005

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Requerente: **DAISE ALENCAR LIMA**

Advogado: **JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB-14.737.**

Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.**

Advogado: BRUNO COELHO DE SOUZA OAB-8770

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerido, **Seguradora Líder dos**

Consórcios DPVAT para que se manifeste acerca do Laudo médico de fl.175/175-v, no prazo comum de 15 (quinze) dias, com espeque no § 1º do artigo 477 do CPC.

Altamira-PA, 08 de novembro de 2021.

Maria Francisca Fortunato da Silva

Diretora de Secretaria ç Mat. 14672

Comarca de Altamira

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0805310-40.2021.8.14.0005 **ASSUNTO:** [Inventário e Partilha] **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **EDITAL DE CITAÇÃO** ; **PRAZO 15 (QUINZE) DIAS** O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pela requerente **R.C.V.**, menor impúbere representada por sua genitora a Sra. **ROSANGELA SILVA DE CASTRO**, de cujus **ROGÉRIO VALADARES DE CASTRO**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 2021. Eu, **JADNA CLEIA SILVA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. **JADNA CLEIA SILVA SOUSA** Auxiliar Judiciária da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0025821-05.2015.8.14.0005

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ e ITERPA

PROCURADOR: TIAGO DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Analiso os autos. Consigno que os presentes autos físicos permaneceram suspensos em Secretaria no período de 18 de março de 2020 a 05 de julho de 2020, em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), classificado como pandemia pela OMS, nos termos da Portaria Conjunta n. 01/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI (artigo 10-A, introduzido pela Portaria Conjunta n. 03/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI) e da Portaria Conjunta n. 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI (art. 10, II, c/c art. 29, caput e parágrafo 1º, II, c/c art. 16, parágrafo único). Em decorrência da referida situação de pandemia a senhora perita deixou de apresentar data para realização do ato. Observo realizado saneamento às fls. 1.974/1.976, foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas requeridas, inclusive pericial. Feito esse registro, analiso petição da autora às fls. 2.238/2.239. Verifico manifestação do RMP às fls.2.241/2.243, bem como requerimento do requerido às fls. 2.245/2.245-verso. Determino: 1. Indefiro o requerimento feito pelo requerido à fl. 2.245/2.245-verso pois, desarrazoado e injustificável tendo em conta a demora da conclusão do procedimento administrativo/ITERPA n.º 2007/303143. Além do mais, conforme termo às fls. 1.974/1.976, já houve um momento exclusivo em que foi tentada mediação entre as partes. De todo modo, não há impedimento para que possa ser novamente oportunizada a conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento, não havendo necessidade de nova data específica para tal fim, inclusive também em razão da necessidade de deslocamento das partes até o município da Comarca de Porto de Moz; 2. Intime-se a senhora perita para em cinco (05) dias indicar data para realização da perícia. Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento de 50%(cinquenta por cento) dos honorários periciais, os quais poderão ser depositados em conta pessoal da referida profissional, devendo serem intimadas as partes, assistentes e RMP acerca da data de início dos trabalhos; 3. Oficie-se à SEMAS para que, em complemento a relatório existente nos autos, encaminhe a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do sistema PRODES sobre a área objeto da presente demanda, a partir do ano 2016 até os dias atuais, devendo ainda informar acerca das providências efetivadas a partir dos desmatamentos que vierem a ser identificados, inclusive relatório acerca de eventuais vistorias e consequentes autuações ambientais iniciadas e efetivadas após a constatação, se houver, dos eventuais danos ambientais causados na área objeto da presente demanda; 4. Oficie-se ao IBAMA para que informe no prazo de cinco (05) dias quanto a ocorrência de infração ambiental na área objeto do litígio. 5. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 15/02/2022 a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz, oportunidade em que serão produzidas as provas orais; 6. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes depositem seu rol de testemunhas que limito ao número de 3(três), a teor do previsto no art. 357, § 7º; 7. As testemunhas a serem apresentadas pelas partes, limitadas ao número de 3(três) deverão comparecer independente de intimação; ALTAMIRA Av. Tancredo Neves, nº 3240, Fórum de: Endereço: CEP: 68.371-010 Bairro: Premem Fone: Email: agrariaaltamira@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ALTAMIRA SECRETARIA DA VARA AGRARIA DE ALTAMIRA 00258210520158140005 20210230543789 DESPACHO - DOC: 20210230543789 8. Intimem-se as partes, seus procuradores, assim como o representante do Ministério Público; 9. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; 10. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo; Altamira, 22 de outubro de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo 0000402-21.2013.8.14.0015 Classe Procedimento Comum Cível Autora ELZA DA SILVEIRA MAGALHAES Advogada SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - OAB PA012764 Réus MUNICIPIO DE CASTANHAL - CNPJ: 05.121.991/0001-84 (REU)

- MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB 9739 - CPF: 598.402.502-72 (ADVOGADO)
- PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVEIRA MAGALHAES - CPF: 094.330.152-15 (REU)

- WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA - OAB PA19062 - CPF: 007.295.632-19 (ADVOGADO)

EDNA LUCIA REIS MAGALHAES - CPF: 117.985.992-87 (REU)

- WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA - OAB PA19062 - CPF: 007.295.632-19 (ADVOGADO)

PRIME INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 12.676.701/0001-24 (REU)

- GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - OAB PA8846 - CPF: 368.310.932-72 (ADVOGADO)

JOSE WANDERLEY MARQUES MELO - CPF: 181.723.262-20 (REU)

- GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - OAB PA8846 - CPF: 368.310.932-72 (ADVOGADO)

LUCINDO MACIEL LOPES - CPF: 401.508.522-15 (REU) JOELMA PINA LOPES - CPF: 427.863.632-68 (REU)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Arquivem-se após cumpridas as formalidades devidas, inclusive quanto ao pagamento de custas, caso existente e sendo necessário, proceda a inscrição em dívida ativa. Castanhal/PA, 17 de outubro de 2021. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Castanhal

Processo nº 0003604-69.2010.8.14.0015 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219 Requerida: ANTONIA LUNA LEAO ALENCAR ATO ORDINATÓRIO Conforme autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI e pelo Provimento nº 008/2014- CJRMB, fica a parte requerente intimada, por meio de patrono legalmente habilitado, para que providencie o recolhimento das custas judiciais pendentes. Castanhal/PA, 02/12/2021. Aline Nunes de Souza Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0001433-60.2010.814.0015. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Réu: ZAQUEU GOMES DE ALENCAR (Adv.: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, OAB/PA nº 7890). Ao Advogado em epígrafe, pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, solicito que os autos em epígrafe sejam devolvidos à secretaria judicial da 1º Vara Criminal de Castanhal, no prazo de 24 horas, conforme dispositivo legal.

Processo nº 0014295-74.2016.814.0015. FURTO TENTADO. Réu: LAYNNE ALMEIDA LIMA (Adv.: BRANDON SOUZA DA PIEDADE, OAB/PA nº 19845). Ao Advogado em epígrafe, pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, solicito que os autos em epígrafe sejam devolvidos à secretaria judicial da 1º Vara Criminal de Castanhal, no prazo de 24 horas, conforme dispositivo legal.

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL PROCESSO: 00000826820138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:H. R. S. DENUNCIADO:NELITO DE CASTRO SOUZA DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0000082.68.2013.8.14.0015 Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: NELITO DE CASTRO SOUZA O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra, NELITO DE CASTRO SOUZA, pela prática do crime de Tráfego, artigos 302 da Lei 9.503/97. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional da infração penal em apuração de oito (08) anos, já que a pena máxima privativa de liberdade a ela cominada de um (04) anos. Como se pode notar, já decorreram mais de oito anos desde a data do recebimento da denúncia, em 26.09.2013 (fl.41), até a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição de NELITO DE CASTRO SOUZA, pela prática do crime de Tráfego, artigos 302 da Lei 9.503/97, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015). Cientifique-se o Ministério Público. Preclusa a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem) e, em seguida, archive-se. Castanhal-PA, 01 de Dezembro de 2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP página de 1 PROCESSO: 00009676220108140015 PROCESSO ANTIGO: 201020004391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA MOTA SILVEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000967.62.2010.8.14.0015 Ação Penal Furto Qualificado Artigo 155, § 4º, INCISO II, do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusada: Alexandre da Mota Silveira dos Reis FILIAÇÃO: Maria do Amparo Reis e Antônio da Mota Soares DATA DE NASCIMENTO: 27/11/1978 ENDEREÇO: Sem Residência, Nascido (a) em Pinheiros (MA). SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra Alexandre da Mota Silveira dos Reis, pela prática crime de Furto(Crimes contra o Patrimônio), artigo 155,caput do Código Penal Brasileiro. A denúncia recebida no dia 15/03/2010 (fl.31), desde então não se verificou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que o caminho a ser percorrido o da prescrição na sua forma virtual, eis que da análise do caso concreto, ainda que o réu seja condenado, outra saída

não restar; que não a extinção de punibilidade. Nesse sentido, verifico que caso a R. Alexandre da Mota Silveira dos Reis, venha a ser condenado, a pena não excederá ou ficará próxima ao quantum de 04(quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa, devendo ser reconhecida a prescrição virtual, quanto aos fatos imputados da denúncia, e portanto, declarada extinção de punibilidade com fundamento no artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal, para o crime do art. 155, § 4º, Inciso II do CP, eis que conforme explicado acima, o prazo entre o recebimento da denúncia até a presente data, implementada o lapso temporal necessário para prescrição. O relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O prazo prescricional regulado pelo art. 109, que dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Verifica-se, nos presentes autos, passados mais de 08 anos da data do recebimento da denúncia, que não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento, sem informações de circunstâncias gerais que elevem a pena, concluindo as partes que em caso de eventual condenação, a pena máxima certamente não ultrapassará 02 anos, razão pela qual incidirá a prescrição do art. 109, IV, de 08 (oito) anos, implementada desde 15/03/2018, e que, em observância ao art. 110 do CP, desde já aplico. Assim, reconheço a prescrição. A persecução penal e a presunção de inocência não podem ir de encontro à eficiência do Poder Judiciário, que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então, a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processuais, protege a dignidade da pessoa, humana, pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído da prescrição. Por outro norte, no âmbito processual, ainda deve ser dito que não se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir/utilidade. A prescrição tem por base a segurança jurídica, o sobre-primado da dignidade, da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização e a coesão social, que devem ser efetivadas em prazo razoável, sob o risco de se perfazer uma pena inadequada a um fato já estabilizado socialmente. Como bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1(o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato); 2(o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso); 3(o Estado deve arcar com sua inércia); 4(o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas as premissas do caso concreto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Alexandre da Mota Silveira dos Reis, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Dá-se baixa nos respectivos autos de Autos de Inquérito/Autos de Flagrante Delito, em sendo o caso, procedendo-se as necessárias anotações. Intime-se a denunciada. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Castanhal, (PA), 30 de novembro de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal/PA PROCESSO: 00013462320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: JORGE ALBERTO DOS SANTOS FILHO VITIMA: R. E. M. M. DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0001346.23.2013.8.14.0015 1. Tendo em vista o pequeno valor econômico do bem em questão, (Uma garrafa de cerveja vazia), frente aos gastos necessários para a sua alienação em leilão público, com fundamento no artigo 123º do Código de Processo Penal e no Artigo 37º, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência), determino a sua destruição, (bem apreendido fl.07). Castanhal-PA, 25 de Novembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal /1 PROCESSO: 00035044120198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 VITIMA: G. B. B.

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DO APEU. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE CASTANHAL PROCESSO N. 0003504.41.2019.8.14.0015 1. Tendo em vista o pequeno valor econômico do bem em questão, (celular), frente aos gastos necessários para a sua alienação em leilão público, com fundamento no artigo 123º do Código de Processo Penal e no Artigo 37º, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência), determino a sua destruição, (celular apreendido fl.104). Castanhal-PA, 25 de Novembro de 2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal / 1 PROCESSO: 00039366520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO: JOSE RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE VITIMA: E. S. P. C. I. E. E. DENUNCIANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003936.65.2016.8.14.0015 Ação Penal - Estelionato (Crimes contra o Patrimônio) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: JOSÉ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE FILIAÇÃO: Maria Saraiva de Albuquerque e José Maria de Albuquerque, DATA DE NASCIMENTO: 18/01/1967, ENDEREÇO: Trav: Francisco Alves, Nº193/ Bairro: lanetama, Município de Castanhal/PA SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JOSÉ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE, pela prática do crime de estelionato (Crimes contra o Patrimônio). A denúncia recebida no dia 28.08.2017 (fl.83), desde então não se verificou nenhuma causa interruptiva da prescrição. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que o caminho a ser percorrido é o da prescrição na sua forma virtual, eis que da análise do caso concreto, ainda que o réu seja condenado, outra saída não restará que não a extinção de punibilidade. Nesse sentido, verifico que caso o réu JOSÉ RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE, venha a ser condenado, a pena não excederá ou ficará próxima ao quantum de 02 (dois) anos, devendo ser reconhecida a prescrição retroativa, devendo ser reconhecida a prescrição virtual, quanto aos fatos imputados da denúncia, e portanto, declarada extinção de punibilidade com fundamento no artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal, eis que conforme explicado acima, o prazo entre o recebimento da denúncia até a presente data, implementada o lapso temporal necessário para prescrição. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O prazo prescricional é regulado pelo art. 109, que dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Verifica-se, nos presentes autos, passados mais de 04 anos da data do fato e do recebimento da denúncia, que não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento, sem informações de circunstâncias gerais que elevem a pena, concluindo as partes que em caso de eventual condenação, a pena máxima certamente não ultrapassará 02 anos, razão pela qual incidirá a prescrição do art. 109, IV, de 04 (quatro) anos, implementada desde 28/08/2021, e que, em observância ao art. 110 do CP, desde já aplico. Assim, reconheço a prescrição. A persecução penal e a presunção de inocência não podem ir de encontro à eficiência do Poder Judiciário, que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então, a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processuais, protege a dignidade da pessoa humana, pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído da prescrição. Por outro norte, no âmbito processual, ainda deve ser dito que não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir/utilidade. A prescrição tem por base a segurança jurídica, o sobre-primado da dignidade, da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização e a coesão social, que devem ser efetivadas em prazo razoável, sob o risco de se perfazer uma pena inadequada a um fato já estabilizado socialmente. Como bem salienta Bitencourt (2012): É possível apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1 (o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato); 2 (o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso); 3 (o Estado deve arcar com sua inércia); 4 (o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório). III É o DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observadas as premissas do caso concreto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ

RIBAMAR SARAIVA DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Dã-se baixa nos respectivos autos de Autos de Inquérito/Autos de Flagrante Delito, em sendo o caso, procedendo-se as necessárias anotações. Intime-se a denunciada. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Castanhal, (PA), 01 de dezembro de 2021. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal/PA PROCESSO: 00042874320138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO EDUARDO DUTRA BONIFACIO DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0004287.43.2013.8.14.0015 Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: ANTÔNIO EDUARDO DUTRA BONIFÁCIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra, ANTÔNIO EDUARDO DUTRA BONIFÁCIO, pela prática do crime de porte ilegal de armas de fogo, artigo 14 da Lei 10.826/2006. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, o prazo prescricional da infração penal em apuração é de oito (08) anos, já que a pena máxima privativa de liberdade a ela cominada é de um (01) anos. Como se pode notar, já decorreram mais de oito anos desde a data do recebimento da denúncia, em 24.09.2013 (fl.58), até a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição de ANTÔNIO EDUARDO DUTRA BONIFÁCIO, pela prática do crime de porte ilegal de armas de fogo, artigo 14 da Lei 10.826/2006, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Sem custas (artigo 40, II, da Lei Estadual 8.328/2015). Cientifique-se o Ministério Público. Preclusa a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem) e, em seguida, arquivem-se. Castanhal-PA, 01 de Dezembro de 2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO: 00044562520168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Comum em: 01/12/2021 DENUNCIADO:JOELSON FREITAS DE SOUSA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CASTANHAL 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0004456.25.2016.8.14.0015 O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra, JOÃOSON FREITAS DE SOUSA, pela prática do crime de Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração), artigo 331 do Código Penal Brasileiro. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida. À que, consoante o inciso VI do artigo 109 do Código Penal o prazo prescricional da infração penal em apuração é de três (03) anos, já que a pena máxima de privativa de liberdade cominada é de dois anos. Como se pode notar, já decorreram mais de três (03) anos desde a data do recebimento da denúncia, em 20.07.2018 (fl.41), até a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescrição. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição da infração penal em apuração nos presentes autos, imputada a JOÃOSON FREITAS DE SOUSA, pela prática do crime de Desacato (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração), artigo 331 do Código Penal Brasileiro, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Preclusa a presente decisão, comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem) e, em seguida, arquivem-se. Castanhal-PA, 01 de Dezembro de 2021. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP Página de 1 PROCESSO: 00077932720138140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:OSVALDO TAVARES PINHEIRO Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO MOURA BRASIL FILHO Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLEBER MOREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GLEYSO TORRES DOS SANTOS DENUNCIADO:ROBSON HUSTON SOUSA CARVALHO VITIMA:T. G. N. P. DENUNCIADO:MARCELO PASSOS SANTOS DENUNCIANTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL PROCESSO N. 0007793-27.2013.8.14.0015 1. Considerando que o acusado, MARCELO PASSOS SANTOS OU FLAVIO PINHEIRO SANCHES devidamente citado por edital, não compareceu a este juízo nem constituiu advogado para o defender, declaro-o revel, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Renove-se a citação do acusado nos endereços constante em fls 1087 a 1091. 3. Quanto aos bens apreendidos, verifica-se que ninguém reclamou a propriedade de uma carteira de identidade Civil, nº 4583194, em nome de ELAYSA DE CASSIA FERREIRA DE SOUSA apreendida e o seu pequeno valor econômico deles frente aos gastos necessários para a sua alienação em leilão público, proceda-se à sua destruição. Oficie-se à Secretaria do Fórum de Castanhal. 4. Considerando que a arma apreendida nos autos encontra-se devidamente periciada, e em sede de alegações finais não houve manifestação quanto ao referido objeto. Determino que arma(s) de fogo e/ou munição(s) apreendida(s) nestes autos sejam encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos e para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/2003. 5. Sem prejuízo, vista o Ministério Público para que diga se pretende a antecipação de provas urgentes.

Castanhal-PA, 14 de outubro de 2021 Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Castanhal PROCESSO: 00089546720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:CLEIDIANE DE SENA OLIVEIRA Representante(s): OAB 3912 - JOSE PAULO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:E. AUTOR:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CASTANHAL - 1ª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0008954-67.2016.8.14.0 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: CLEIDIANE DE SENA OLIVEIRA 1. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra Cleidiane de Sena Oliveira pela prática do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, no dia 19.07.2016, por volta das 17 horas, na Avenida Barão do Rio Branco, neste município, a acusada Cleidiane de Sena Oliveira foi flagrada pela Polícia Militar tendo sob sua posse 04 (quatro) petecas de pasta de cocaína, que estaria comercializando em uma residência. A denúncia foi recebida em 26/10/2016 (fl. 42). A denunciado foi citada através de advogado com poderes especiais para receber citação em 03.09.2016 (fl. 41) e ofereceu resposta escrita (fls. 52/61), na qual não suscitou nulidades e como preliminares requereu a rejeição da denúncia por inócuo e pela atipicidade material do fato. Durante a instrução processual foi ouvida apenas a testemunha Nivaldo Machado Pinto. Nas alegações finais, o Ministério Público e a defesa pugnam pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas. (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos para sentença. o relatório. Decido. 2. Após a instrução processual, ficou demonstrado que, em 19.07.2016, a denunciada Cleidiane de Sena Oliveira foi presa em flagrante, em posse de 04 (quatro) petecas de substância entorpecente (cocaína) para fins de comercialização. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelo auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, contudo, as provas produzidas em juízo são frágeis, a testemunha não lembrava com clareza dos fatos e da denunciada. As demais provas foram produzidas na fase de inquérito policial, sem o crivo do contraditório de ampla defesa, não sendo, portanto, suficientes para uma condenação. Desta feita, encerrada a instrução processual não ficou comprovado que a denunciada praticou o crime de tráfico de drogas, restando dúvida deste juízo acerca da autoria, a qual é insuperável porque não se vislumbra qualquer diligência que possa esclarecê-la. 3. Ante o exposto, por não haver provas suficientes nos autos para a condenação e em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente a denúncia, e, por conseguinte, absolvo Cleidiane de Sena Oliveira da acusação da prática do crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após o trânsito em julgado: a) Comunique-se a Diretoria de Identificação e Encargos das Martins da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem). b) Em seguida, arquivem-se estes autos. Castanhal/PA, 30 de novembro de 2020. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito da 1ª Vara

Criminal Comarca de Castanhal PÁjgina de 2 PROCESSO: 00166549420168140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARIELLY DE NAZARE DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. S. C. VITIMA:S. F. M. A. . ESTADO DO PARÁ Â Â Â Â Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â COMARCA DE CASTANHAL Â¿ 1Âª VARA CRIMINAL SENTENÇA Processo n. 0016654.94.2016.8.14.0015 O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃ¢ncia contra, ARIELLY DE NAZARÃ DA SILVA E SILVA, pela prÃ¡tica do crime de estelionato, artigo 171,Â§4Âº do CÃ³digo Penal, cuja as vÃ-timas foi CecÃ-lia Stela Carrenho e Saphira Fellipe Mangas AssunÃ§Ã£o. A prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva deve ser reconhecida. Ã que, consoante o inciso V do artigo 109 do CÃ³digo Penal o prazo prescricional da infraÃ§Ã£o penal em apuraÃ§Ã£o Ã© de quatro(04) anos, jÃ que a ele a pena mÃxima de privativa de liberdade cominada Ã© de quatro anos prazo prescricional esse que deve ser reduzido de metade, ou seja, para dois (02) anos, eis que a acusada, no tempo do crime, contavam menor de vinte e um anos de idade(artigo 115 do CÃ³digo Penal). Como se pode notar, jÃ decorreram mais de quatro anos desde a data do recebimento da denÃ¢ncia, em 11.05.2017 (fl.06), atÃ a presente data, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva e/ou impeditiva da prescriÃ§Ã£o (artigos 116 e 117 CÃ³digo Penal).Tendo ocorrido a prescriÃ§Ã£o no dia 11.05.2019. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, pela prescriÃ§Ã£o da infraÃ§Ã£o penal em apuraÃ§Ã£o nos presentes autos, imputada a ARIELLY DE NAZARÃ DA SILVA E SILVA, nos termos do inciso IV do artigo 107 do CÃ³digo Penal. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. Preclusa a presente decisÃ£o, comunique-se a Diretoria de IdentificaÃ§Ã£o da PolÃ-cia Civil do Estado do ParÃ¡ (Didem) e, em seguida, archive-se. Castanhal-PA, 30 de Novembro de 2021. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito respondendo pela 1Âª Vara Criminal da Comarca de Castanhal Portaria n. 2591/2021-GP PÁjgina de 1 PROCESSO: 00055117420178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. O. DENUNCIADO: J. G. O. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00063616020198140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. S. DENUNCIADO: J. A. A. DENUNCIANTE: M. P. P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 7 1 3 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: A. P. C. D. VITIMA: E. M. S. P. INDICIADO: J. O. A. P. PROCESSO: 00141940320178140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. C. DENUNCIADO: R. C. S. E. S. DENUNCIANTE: M. P.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

pelo presente **EDITAL, INTIMADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 112/124, PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO DA DÍVIDA PÚBLICA, A SER OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.** E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Pará, afixado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos quadros de publicação dos Fóruns das Comarcas de Castanhal, na forma da lei, informando que este Juízo da Vara Agrária de Castanhal funciona das 08 às 14h, na **Av. Presidente Vargas, n.º 2639 - Centro, Castanhal, Pará.** EXPEDIDO nesta cidade de Castanhal, em 22 (vinte e dois) de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____ (Sylvio Magnus Silva Ferreira), Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal, este digitei e o subscrevi.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 0001241-04.2012.8.14.0008
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GERUZA TAVARES FERREIRA VIEIRA
advogado: SAMIR ZAIDAN E SILVA - OAB/PA nº 25268
REQUERIDO: OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em análise aos autos não vislumbro as hipóteses dos arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil (CPC).

Por conseguinte, com esteio no art. 357 do CPC, profiro decisão de saneamento e de organização do processo.

Com espeque nos arts. 357, II, III e 373 do CPC, fixo as questões de fato e distribuo o ônus da prova da seguinte forma:

*A existência ou não de Danos Materiais e Morais indenizáveis advindos dos fatos narrados na inicial;

* Em caso positivo, o quantum indenizável.

O ônus da prova caberá ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I) e à parte demandada quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso II).

Com fulcro nos arts. 357, II e 370 do CPC, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e réu, na modalidade testemunhal, devendo as mesmas serem apresentadas para audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de dispensa.

Reputo que inexistem questões de direito relevantes para a decisão do mérito, suscitadas pelas partes, sendo que preliminar apresentada pelo requerida se confunde com o mérito da presente lide.

Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.02.2022 às 10h30min..

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Dê-se ciência às partes

Barcarena/PA, 04 de outubro de 2021.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 03/12/2021 A 03/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00005112220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 03/12/2021 IMPETRANTE:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18123 - RAQUEL COUTO TERRA (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO IMPETRADO:LUIS ERCILIO DO CARMO FARIA JUNIOR. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000511-22.2014.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se de ação intitulada de çMandado de Segurança com pedido expresso de liminar inaudita altera parsç, ajuizada por BIG BEM DISTRIBUIDORA LTDA., através de advogado em face de SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO e LUIS ERCILIO CARMO FARIA JUNIOR, todos qualificados à fl. 02. Foi juntada petição na qual o requerente informou que houve a perda do objeto do feito. É o relatório. Decido. Diante da petição acostada aos autos, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto deste processo, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493,

caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente no processo e a extinção do procedimento não ter sido decorrente de requerimento das partes com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, mas em razão da perda superveniente do objeto (arts.85, caput e 90, caput do CPC). Desentranhe-se o documento de fls. 106 (atualização de endereço), por se tratar de documento relativo à outro processo (0003491-38.2009.8.14.0008), devendo ser juntado aos autos respectivos. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. intimar os advogados das partes; 3. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 14 de março de 2017. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00020147220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A???: Cumprimento de sentença em: 03/12/2021 REQUERENTE:MARINETE RIBEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 26751 - LUIZ OTAVIO SOARES PARENTE (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO À À À À À À À Considerando o pedido de cumprimento de sentença e documentos acostados aos autos, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próximos autos, impugnar a execução (CPC, arts. 219, caput, 535, caput e 536, § 4º); 2. vindo aos autos impugnado, intimar o(s) exequente(s) (através de seu advogado - Via Dje) para manifestar-se sobre esta no prazo de 15 (quinze) dias (CF, art. 5º, XXXV, CPC, art. 513, caput e 920, I e Decreto-lei nº 4.657/1942, art. 4º, caput); 3. publique-se e intimem-se; 4. retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores. Barcarena/PA, 14 de outubro de 2020. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito 1ª Apesar da omissão legal, interposta a impugnação, o exequente-impugnado será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em aplicação subsidiária do art. 920, I, do Novo CPC, e em respeito ao princípio do contraditório. O impugnado, nesse prazo, poderá contestar a impugnação (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 1.281 p.). Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00032056620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A???: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021 REQUERENTE:JONILSON SOUSA DOS REIS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA À À À À À Vistos e etc. O(A) autor(a) supra identificado(a) propôs a Ação Ordinária contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. Juntou documentos. Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, impugnando os pedidos do autor. Aduziu a inexistência do direito, impugnou a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualizações monetárias incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Este juízo determinou a sobrestamento do feito. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO Verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos

somente nos casos que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, preservando-se os efeitos decorrentes da norma impugnada até a data de 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETORETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Desse modo, declarada a inconstitucionalidade da norma, deverá ser reconhecida a sua eficácia, devendo ser observado ainda seu efeito vinculante a este órgão do poder judiciário, bem como pela administração pública estadual, nos exatos termos do art. 28, parágrafo único da lei 9868/99. Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, nos termos do dispõe o art. 927 do CPC c/c art. 28, parágrafo único da lei 9868/99, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do chamado adicional de interiorização. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, consequentemente RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, restando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da hipossuficiência da gratuidade da justiça. Sem custas, feito sob o pato da justiça gratuita. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Barcarena/PA, 18 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****SENTENÇA**

JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando, em resumo, que em razão do acidente automobilístico ocorrido 19 DE AGOSTO DE 2007, a parte autora foi vítima de um acidente automobilístico, ocasião em que ficou seriamente ferido, tendo como consequência a debilidade permanente pela perda de movimentos e do arco de movimento em membro superior direito e do membro inferior esquerdo.

De acordo com o laudo pericial de fls. 208, o acidente provocou ao autor 75% de **redução funcional global** (funções cognitivas, emocionais, força, destreza muscular de membros superiores).

Alegou que entende que o valor condizente com a lesão sofrida é de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais).

Juntou documentos.

A parte ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Ratifico as decisões anteriores.

A alegação de prescrição já fora analisada nos autos.

O julgamento antecipado da presente demanda se faz cabível em vista de ter cumprido a parte requerente os requisitos dispostos no art. 5º, §5º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 573 do STJ[1].

A cerca da impugnação da parte requerida ao laudo pericial, observo que esta não se faz plausível, tendo em vista que na impugnação nada se questiona acerca da conclusão do laudo e boletim, sendo assim, o Laudo produzido por órgão devidamente competente, bem como por servidor público que goza da presunção de legitimidade e veracidade dos atos e fatos por ele praticados, demonstra-se em sua essência válido e, no decorrer processual, não foram levantadas questões que contrariem tal veracidade.

Ademais, a realização de um novo exame pericial pelo mesmo instituto e com um espaço de tempo ainda mais extenso que o contradito pela parte requerida, não se demonstra aceitável, em vista que levaria a conclusões similares ao debatido, ou até mesmo ainda mais questionáveis, sendo o laudo dos autos plenamente esclarecedor. Dessa forma, não havendo o que se falar de cerceamento de defesa, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO COM GRAU MÉDIO DE REPERCUSSÃO. DEBILIDADE PARCIAL. IMPUGNAÇÃO A PERÍCIA JUDICIAL.

PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A LESÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o STJ, em caso de debilidade parcial, a indenização de seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente à lesão, seguindo as diretrizes da Lei 6.194/74, com alterações sofridas pela Lei 11.945/2009. 2. O perito judicial nomeado pelo Magistrado de origem é considerado agente público, estando seus atos acobertados pela presunção de legitimidade e veracidade. Desse modo, incumbia ao apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, assim não fazendo. **Em outras palavras, cabia ao apelante provar qualquer conduta ou fato capaz de ensejar a anulação da referida perícia, não bastando a mera indicação de inconformismo com o resultado do laudo pericial.** 3. Recurso desprovido. Decisão unânime. Processo: AC 0093097-18.2014.8.17.0001 PE. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 17/07/2019 Julgamento: 19 de Junho de 2019. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator. (grifo nosso)

Assim sendo, a deslinde da presente demanda ocorrerá através da resposta à seguinte pergunta: O autor tem direito ao valor a título de indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente? Compulsando os autos, verifico que o autor possui esse direito, tendo então o único questionamento o quantum devido.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a indenização deve ser proporcional ao grau da invalidez, verbis:

SUM 474 STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Decido

O pedido inicial procede no que diz respeito a ação de cobrança.

De rigor, o acidente automobilístico em referência na inicial, ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.482/07, que alterou a Lei nº 6.194/74 e a Lei nº 8.441/92 e especificou novos valores de indenização do seguro DPVAT, de modo que no caso de invalidez permanente o total devido seria de até R\$ 13.500,00.

Nessa esteira, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei 11.482/2007:

Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima e no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

O laudo pericial juntado, apurou existir nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade, caracterizando a lesão como permanente, no percentual de 75% de redução funcional global. Dessa forma, o valor da indenização depende da extensão da invalidez sofrida pelo agente, conforme se pode verificar da disposição dos artigos 3º e 12, *caput*, da Lei nº 6.194/74.

Portanto, a norma apenas fixa um patamar máximo para a indenização pela hipótese de invalidez permanente, permitindo ao Conselho Nacional de Seguros Privados a regulamentação das normas para efeito de cálculo da indenização.

Assim, o valor deve ser calculado observando-se a Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados

anexa a LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:

LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR:

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental: a 100% (conforme a tabela), ou seja, valor de R\$ 13.500,00.

Porcentagem atestada no laudo pericial: 75%

R\$ 13.500,00 x 75% = R\$ 10.125,00

Quantum indenizatório devido: R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)

Ficando estipulado o valor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)

Por essas razões, a ação deve ser julgada procedente, tendo em vista o acolhimento do pedido formulado pelo autor, resguardada a proporcionalidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT proposta por JOSE ALESANDRO DA SILVA LOPES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e o faço para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescido da correção monetária, a partir da data do evento danoso[2], e de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação, conforme Súmula 426 do STJ[3].

CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Santa Maria do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito.

[1] Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

[2] SÚMULA 580 do STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

[3] Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

EDITAL N.º 057/2021

EDITAL DE CITAÇÃO de DELFRAN TEIXEIRA MAGALHÃES, vulgo DELZINHO/JÚNIOR, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Acenildo Botelho Pontes, Promotor de Justiça desta Comarca, foi denunciado(a) **DELFAN TEIXEIRA MAGALHÃES, vulgo DELZINHO/JÚNIOR**, brasileiro(a), paraense, nascido em 05/05/1992, filho de Francisco Corrêa Magalhães e de Deuza Souza Teixeira, residente anteriormente na Rua da Paz, s/n.º, Bairro Novo Horizonte, em Santa Izabel do Pará/ /PA, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso no art. 157 § 2º, inciso II; § 2º - A, Inc. I, c/c art. 14, inciso II e art. 2888, todos do CP (**Proc. n.º 0000222-29.2020.814.0057**). E como este(a) não foi encontrado(a) para ser **CITADO(A)** pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o(a) denunciado(a) **oferecer resposta à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do(a) denunciado(a). E para que segue ao conhecimento do(a) denunciado(a) está citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, ao 2º dia do mês de dezembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo Silva) Auxiliar Judiciária, que digitei.

MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA

Diretora de Secretaria, em exercício

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

RESENHA: 02/12/2021 A 02/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00001915420078140057 PROCESSO ANTIGO: 200710001641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Petição Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: ERENICE COELHO DE SOUSA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: IOMAR SILVA LIMA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃ§a oposta por ERENICE COELHO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS pleiteando pagamento retroativo das pensÃ§es por morte de seu ex-companheiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O executado esclareceu que a autora jÃi era beneficiada com pensÃ£o por morte sendo vedada a cumulaÃ§Ão de duas pensÃ§es por morte. Alega, ainda, que a autora recebeu indevidamente duas verbas a mesm tÃ-tulo no perÃ-odo de abril de 2013 a outubro de 2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar a parte autora insiste em executar o valor afirmando que fez coisa julgada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relato. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃi ofensa a coisa julgada. Foi determinada a implantaÃ§Ão do benefÃ-cio e o executado cumpriu. Â Â Â Â Â

Ocorre que não foi revelado durante o trâmite processual que a autora já recebia pensão por morte. Portanto, por expressa vedação legal (artigo 124, VI da lei 8213/91), a autora pleiteia valor que não é devido. O INSS não é empresa particular, o valor pretendido sai dos cofres públicos, portanto, não é possível referendar a pretensão em prejuízo do interesse público ignorando evidente ofensa ao texto legal. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e pelo princípio da causalidade, condeno a exequente nas custas do incidente e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do excesso reconhecido nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Intime-se a exequente. Após trânsito em julgado, archive-se. Santa Maria do Pará, 01 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00003858220158140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: JK SOBRINHO COM DE VARIED LTDA ME EXECUTADO: ELZA SILVA SOBRINHO EXECUTADO: WELLITOM SOBRINHO SILVA. DESPACHO Intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, pois, ajuizada em 2015 não foram localizados bens passíveis de penhora e para no prazo de 15 dias impulsionar, sob pena de extinção. Santa Maria do Pará, 01 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00004025020178140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ REU: ALCIR COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA REQUERIDO: ALCIR COSTA DA SILVA Trata-se de Ação de Improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Santa Maria do Pará em face de ALCIR COSTA DA SILVA, tendo como escopo a condenação do demandado em ato de improbidade administrativa, em razão da omissão de aplicação correta de recursos do Convênio FDE nº 140/2014 e ausência de prestação de contas do referido convênio. Alega que restou demonstrado pelo Laudo de Execução Física Final nº 001/17, que o requerido deixou de aplicar os recursos recebidos do Convênio FDE nº 140/2014, cujo objeto era a terraplanagem de vias urbanas, causando uma série de transtornos à população de Santa Maria do Pará e à atual Administração Municipal que assumiu a gestão do município sem encontrar qualquer documento do referido convênio. Aduziu, que somente através do Ofício nº 002/2017-COFIS/DIFE/SEPLAN, tomou conhecimento do Convênio nº 140/2014 e de sua execução parcial e ausência de prestação de contas. Juntou documentos. Regularmente notificado o demandado apresentou defesa preliminar às fls. 637/654, tempestivamente, alegando a inépcia da inicial, ausência de justa causa, dolo e dano ao erário, pedindo a improcedência da ação. Os autos foram ao Ministério Público e este pugnou pelo recebimento da presente ação. Em decisão de fls. 75-76, o juízo recebeu a inicial e determinou a citação do requerido. Regularmente citado o demandado apresentou contestação às fls. 87/90-V, tempestivamente, alegando a inépcia da inicial, ausência de justa causa, de dolo e de dano ao erário; por fim, pedindo a improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 99/100. À fl. 104, houve o saneamento do processo. Às fls. 106/109 (Município) e 117/118 (Ministério Público). Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se regular, não havendo questões processuais a serem enfrentadas, razão pela qual entendo que o processo se encontra apto ao pronto julgamento. Dito isto, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, constata-se que a hipotese de total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Explico. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), buscando limitar o poder estatal, estabeleceu balizas de observância obrigatória aos agentes públicos com o fito de se garantir o interesse público. Nesse contexto que estão alocados os princípios expressos do art. 37 da CF/88 que buscam nortear a atuação Administrativa Pública para assegurar, entre outros objetivos, a probidade administrativa; utilizando-se, para isso, de importantes instrumentos normativos como a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Nesse contexto, cabe asseverar que o art. 37, caput, da CF/88 prevê expressamente que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência com a finalidade precípua de se alcançar o interesse público. Buscando regulamentar o art. 37, §4º, da CF/88, o qual estabeleceu apenas as sanções a serem aplicadas ao administrador público que praticar atos de improbidade, o legislador pátrio criou a Lei n. 8.429/92, agrupando os atos de improbidade administrativa nas seguintes categorias: enriquecimento ilícito (art. 9), prejuízo ao erário (art. 10), indevida concessão ou aplicação de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A), ou que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11). Conforme pleiteia o requerente, o requerido deve ser incurso no artigo 11 da Lei 8.429/92 em razão da omissão de aplicação correta de recursos do Convênio FDE nº 140/2014 e ausência de prestação de contas do referido convênio, com os consectários decorrentes e conforme previsões estabelecidas pelo art. 12, III, do mesmo diploma legal. A documentação carreada aos autos, especificamente as encaminhadas por meio do Ofício nº 002/2017- COFIS/DIFE/SEPLAN (ls. 22/40), comprova que o requerido deixou de aplicar corretamente os recursos recebidos do Convênio FDE nº 140/2014, cujo objeto era a terraplanagem de algumas vias urbanas da cidade de Santa Maria do Pará/PA dando causa à rescisão do convênio sem atingir a finalidade. Conforme boletins de medição de fls. 61 a 65 o requerido acompanhava de perto a execução dos serviços além de ser responsável diretor e ordenador da despesa. De acordo com o relatório de fiscalização especificamente fl. 31/32 a Administração foi orientada a acompanhar todas as etapas do processo de execução e manter arquivo completo e atualizado de toda documentação pertinente ao objeto do convênio. O ofício de fls. 39/40 descreve que em julho de 2016 foram solicitadas providências quanto a regularização de pendências fiscais e financeiras e diante do não cumprimento comunica a rescisão unilateral do convênio. O teor do relatório, das comunicações e causa de rescisão não foram impugnados na defesa. A documentação juntada aos autos durante o curso processual pelo requerido não foi capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, pois em sede de defesa preliminar e contestação, houve tão somente a juntada de 5 (cinco) Boletins de Medição (fls. 61/65 e fls. 91/95) devidamente assinados pelo gestor municipal. Sob esse prisma, no caso dos autos, entendo que o ato praticado pelo requerido se enquadra no disposto no art. 11, da lei de improbidade, por estarem presentes os elementos configuradores do ato que atente contra princípios da Administração Pública, quais sejam: dolo genérico; ofensa aos princípios da Administração Pública e nexo causal. Conforme ficou demonstrado documentalmente, houve omissão do requerido no cumprimento de seu dever de prestar contas e de aplicar corretamente e eficientemente os recursos recebidos por meio do Convênio FDE nº 140/2014. Logo, tal fato, enseja violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Neste ponto, cumpre mencionar que o pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico" (REsp 1.229.779/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2011; AgRg no REsp 1.294.456/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.9.2014; AgInt no REsp 1.624.885/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.585.551/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 1.608.450/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.9.2016; AgRg no RMS 21.700/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20.8.2015). Outrossim, sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa sofreu recentes modificações, por meio da Lei 14.230/21, as quais, na opinião desta Magistrada, devem ser aplicadas retroativamente, por serem mais benéficas ao requerido. Isto porque tendo evidente finalidade sancionatória deve seguir a lógica do direito penal com a aplicação retroativa da norma mais benéfica. Neste sentido: "O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente" (AgInt no REsp 1.602.122/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). No que diz respeito às sanções a serem aplicadas ao presente caso, entendo que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, cabendo ao julgador fazer a sua dosimetria, observando-se as balizas estabelecidas pela nova redação do artigo 12, III, da LIA. Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PROCEDENTE o pedido, condenando ALCIR COSTA DA SILVA ao pagamento da multa civil de 10 (dez) vezes o valor da última remuneração no cargo, atualizado até a data da execução, com juros de mora de 1% (um por cento) do trânsito em julgado, mais proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais na forma da lei. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Santa Maria do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00004655020128140057 PROCESSO ANTIGO: 201210003327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??: Procedimento Sumário em: 02/12/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO REQUERENTE:MARIA EDVANDA DE LIMA MONTEIRO Representante(s): JOBER SANTA ROSA VEIGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, MARIA EDVANDA DE LIMA MONTEIRO ajuizou ação de cobrança de FGTS em face do ESTADO DO PARÁ. Relata a inicial que a autora laborou no período de junho de 1997 a março de 2010 em contrato temporário, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento referente a FGTS por todo o período invocando a prescrição trintenária. Apresentou documentos. O ESTADO DO PARÁ apresentou defesa impugnando a gratuidade; prescrição quinquenal e rechaçou o pedido defendendo que foi contratada sob regime estatutário e respaldado em leis complementares estaduais sustentando a inaplicabilidade dos entendimentos jurisprudenciais paradigmas. Aplica pela autora de fls. 122 a 143. Vieram os autos conclusos. O RELATO. DECIDO. A ação foi ajuizada em 2012, o vínculo em contrato temporário, sucessivas prorrogações, período e remunerações não foram impugnadas, não havendo matérias fáticas controversas, portanto, a lide está apta ao julgamento antecipado por envolver matéria jurídica não se justificando a prorrogação de seu trâmite. Quanto a impugnação a gratuidade nada trouxe o Estado do Pará concretamente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência tecendo apenas ilações. Rejeito. A autora trabalhou como temporária de 1997 a 2010 o que evidencia de forma flagrante e inequívoca a nulidade do vínculo, pois, contratada de forma precária para atividade permanente e com várias e sucessivas renovações desvirtuando por completo a exceção constitucional. Com efeito, a contratação temporária somente é válida para atender a necessidade de excepcional interesse público e por tempo determinado. Entendimento diverso contraria posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no Recurso Extraordinário 596478 (Tema 191), que confirmou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, assegurando o direito ao salário e ao FGTS ao trabalhador que teve seu contrato com a administração declarado nulo. Padece de razoabilidade a tese defensiva de reconhecimento do distinguishing. Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prova aprovada em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO). O recolhimento do FGTS não está subordinado ao reconhecimento de vínculo empregatício e sim em razão do reconhecimento de nulidade do vínculo com o escopo de amparar o trabalhador que prestou seus serviços em situação ilegal por culpa exclusiva da Administração Pública. Rejeito a tese de prescrição trintenária alegada pela parte autora. Com razão o Estado do Pará quanto a incidência de prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do decreto 20.910/1932 aplicável a toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública, portanto a abrangência do período de 5 anos da data de ajuizamento da demanda, portanto, reconheço a prescrição quanto as verbas anteriores a maio de 2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento das parcelas de FGTS a autora referente ao prazo de maio de 2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) a fevereiro de 2010 (término do contrato), a ser calculado mês a mês com correção monetária pela TR (tema 731 STJ) a partir de cada parcela vencida e não paga e juros moratórios a partir da citação calculados em 0,5% ao mês conforme artigo 1º-F da lei 9494/97 e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança a partir de 30.06.2009 conforme lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em 10% sobre o valor da condenação e 50% das custas e despesas processuais. Isento nos termos da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa e 50% das custas e despesas processuais com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Santa Maria do Pará, 02 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00006127720128140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ALEXANDRE LIMA. Vistos. Cuida-se de Ação Penal em face de ALEXANDRE LIMA pela prática dos crimes previstos nos arts. 306, 309, 174 E 244, I da Lei nº 9.503/1997. O fato se deu em 16 de junho de 2012. A denúncia foi oferecida em 08 de agosto de 2012. O recebimento da denúncia se deu em 13 de agosto de 2012. Em síntese, o relatório. Decido. Sobreveio manifestação ministerial acerca do equívoco na imputação dos arts. 174 E 244, I da Lei nº 9.503/1997. Os demais crimes imputados aos réus preveem as seguintes penas máximas em abstrato: Art. 306 da Lei nº 9.503/1997- 03 anos, que conforme redação do artigo 109, inc. IV do Código Penal, prescreve em 8 anos; Art. 309 da Lei nº 9.503/1997 - 01 anos, que conforme redação do artigo 109, inc. V do Código Penal, prescreve em 4 anos; Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/08/2012, transcorrendo mais de oito anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. IV e V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE LIMA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação dos autores do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável a intimação do Ministério Público face a ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 01 de dezembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00008246420138140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Apelação Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE: JOSE ALESSANDRO DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 10129 - ALDANERY S MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA De acordo com o laudo pericial de fls. 208, o acidente provocou ao autor 75% de redução funcional global (funções cognitivas, emocionais, força, destreza muscular de membros superiores). Alegou que entende que o valor condizente com a lesão sofrida de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais). Juntou documentos. A parte ré apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Ratifico as decisões anteriores. A alegação de prescrição já fora analisada nos autos. O julgamento antecipado da presente demanda se faz cabível em vista de ter cumprido a parte requerente os requisitos dispostos no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 e Súmula nº 573 do STJ. A cerca da impugnação da parte requerida ao laudo pericial, observo que esta não se faz plausível, tendo em vista que na impugnação nada se questiona acerca da conclusão do laudo e boletim, sendo assim, o Laudo produzido por órgão devidamente competente, bem como por servidor público que goza da presunção de legitimidade e veracidade dos atos e fatos por ele praticados, demonstra-se em sua essência válido e, no decorrer processual, não foram levantadas questões que contrariem tal veracidade. Ademais, a realização de um novo exame pericial pelo mesmo instituto e com um espaço de tempo ainda mais extenso que o contradito pela parte requerida, não se demonstra aceitável, em vista que levaria a conclusões similares ao debatido, ou

atã mesmo ainda mais questionãveis, sendo o laudo dos autos plenamente esclarecedor. Dessa forma, nã havendo o que se falar de cerceamento de defesa, senã vejamos: APELAã CãVEL. Aã DE COBRANã DE SEGURO DPVAT. LESã NO OMBRO ESQUERDO COM GRAU MãDIO DE REPERCUSSãO. DEBILIDADE PARCIAL. IMPUGNAãO A PERãCIA JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAãO DE ACORDO COM A LESãO. MANUTENãO DA SENTENãA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o STJ, em caso de debilidade parcial, a indenizaã de seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ã lesã, seguindo as diretrizes da Lei 6.194/74, com alteraães sofridas pela Lei 11.945/2009. 2. O perito judicial nomeado pelo Magistrado de origem ã considerado agente pãblico, estando seus atos acobertados pela presunã de legitimidade e veracidade. Desse modo, incumbia ao apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o ãnus de provar o fato constitutivo do seu direito, assim nã fazendo. Em outras palavras, cabia ao apelante provar qualquer conduta ou fato capaz de ensejar a anulaã da referida perãcia, nã bastando a mera indicaã de inconformismo com o resultado do laudo pericial. 3. Recurso desprovido. Decisã unãnime. Processo: AC 0093097-18.2014.8.17.0001 PE. ãrgão Julgador: 2ã Cãmara Cã-vel. Publicaã: 17/07/2019 Julgamento: 19 de Junho de 2019. Stãnio Neiva Coãlho Desembargador Relator. (grifo nosso) ã ã ã ã ã ã ã ã Assim sendo, a deslinde da presente demanda ocorrerã atravã da resposta ã seguinte pergunta: O autor tem direito ao valor a tãtulo de indenizaã de seguro DPVAT por invalidez permanente? Compulsando os autos, verifico que o autor possui esse direito, tendo entã o ãnico questionamento o quantum devido. ã ã ã ã ã ã ã ã O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a indenizaã deve ser proporcional ao grau da invalidez, verbis: SUM 474 STJ. A indenizaã do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiãrio, serã paga de forma proporcional ao grau da invalidez ã ã ã ã ã ã ã ã Decido ã ã ã ã ã ã ã ã O pedido inicial procede no que diz respeito a aã de cobranã. ã ã ã ã ã ã ã ã De rigor, o acidente automobilãstico em referãncia na inicial, ocorreu sob a vigãncia da Lei nã 11.482/07, que alterou a Lei nã 6.194/74 e a Lei nã 8.441/92 e especificou novos valores de indenizaã do seguro DPVAT, de modo que no caso de invalidez permanente o total devido seria de atã R\$ 13.500,00. ã ã ã ã ã ã ã ã Nessa esteira, dispãe o art. 3ã da Lei nã 6.194/74, com a nova redaã dada pela Lei 11.482/2007: Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2ã desta Lei compreendem as indenizaães por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistãncia mãdica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - atã R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - atã R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso ã vãtima - no caso de despesas de assistãncia mãdica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso) ã ã ã ã ã ã ã ã O laudo pericial juntado, apurou existir nexo de causalidade entre o acidente de trãnsito e a debilidade, caracterizando a lesã como permanente, no percentual de 75% de reduã funcional global. Dessa forma, o valor da indenizaã depende da extensã da invalidez sofrida pelo agente, conforme se pode verificar da disposiã dos artigos 3ã e 12, ãcaputã, da Lei nã 6.194/74. ã ã ã ã ã ã ã ã Portanto, a norma apenas fixa um patamar mãximo para a indenizaã pela hipãtese de invalidez permanente, permitindo ao Conselho Nacional de Seguros Privados a regulamentã das normas para efeito de cãlculo da indenizaã. ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, o valor deve ser calculado observando-se a Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados anexa a LEI Nã 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974: LESãO SOFRIDA PELO AUTOR: Lesães neurolãgicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental: a 100% (conforme a tabela), ou seja, valor de R\$ 13.500,00. Porcentagem atestada no laudo pericial: 75% R\$ 13.500,00 x 75% = R\$ 10.125,00 Quantum indenizatãrio devido: R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) ã ã ã ã ã ã ã ã Ficando estipulado o valor R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) ã ã ã ã ã ã ã ã Por essas razães, a aã deve ser julgada procedente, tendo em vista o acolhimento do pedido formulado pelo autor, resguardada a proporcionalidade. ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Aã DE COBRANã DE SEGURO OBRIGATãRIO DPVAT proposta por JOSE ALESANDRO DA SILVA LOPES em face da SEGURADORA LãDER DOS CONSãRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e o faãço para CONDENAR a rã ao pagamento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescido da correã monetãria, a partir da data do evento danoso2, e de juros de mora de 1% ao mãs, contados da data da citaã, conforme Sãmula 426 do STJ3. ã ã ã ã ã ã ã ã CONDENO a rã ao pagamento das custas e despesas processuais e honorãrios advocatãcios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenaã, nos termos do art. 85, ã2ã, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. ã ã ã ã ã ã ã ã Santa Maria do Parã/PA, 02 de

dezembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JuÍza de Direito. 1 Nas aÃ§Ã¶es de indenizaÃ§Ã£o decorrente de seguro DPVAT, a ciÃªncia inequÃ-voca do carÃter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo mÃ©dico, exceto nos casos de invalidez permanente notÃria ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instruÃÃo. 2 SÃMULA 580 do STJ - A correÃÃo monetÃria nas indenizaÃ¶es do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no Å§7Ãº do art. 5Ãº da Lei nÃº 6.194/1974, redaÃ§Ão dada pela Lei nÃº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. 3 Os juros de mora na indenizaÃ¶o do seguro DPVAT fluem a partir da citaÃ¶o. PROCESSO: 00014861820198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 02/12/2021 DENUNCIADO:IZAMARA DA SILVA CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃ¶o retro: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Uma vez presentes o fumus commissi delicti (presente prova da materialidade dos delitos pelos documentos acostados aos autos e indÃ-cios de autoria pelos depoimentos no inquÃrito policial das testemunhas arroladas na denÃncia e o periculum libertatis, mais precisamente para assegurar a aplicaÃ¶o da lei penal, vez que a rÃ© fugiu do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e nÃo sabido, sendo certa e inequÃ-voca sua intenÃ¶o de se furtar Ã aplicaÃ¶o da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada IZAMARA DA SILVA CHAVES, assim o fazendo com fundamento nos artigos 311, 312, 313, I e 366, todos do CPP. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Uma vez transcorrido o prazo da suspensÃo ou tendo o rÃ© sido preso ou localizado para a citaÃ¶o pessoal, voltem os autos conclusos. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Mantenham os autos acautelados em secretaria pelo prazo da suspensÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A PRESENTE DECISÃO JÃ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃ, 02 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ana Louise Ramos dos Santos Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÍza de Direito PROCESSO: 00017394320138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/12/2021 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINOPOLIS APENADO:FABRIANO DA ROCHA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÃ AUTOS DO PROCESSO NÃº 0001739-43.2013.8.14.0057 SENTENÃA - CUMPRIMENTO DA PENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de autos de ExecuÃ¶o Penal do rÃ© FABRIANO DA ROCHA MORAES. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme fls. retro o rÃ© jÃ teria terminado o cumprimento de sua pena. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Estabelece o artigo 66, II, da Lei nÃº 7.210/84 que cabe ao Juiz da execuÃ¶o declarar extinta a punibilidade do acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, constato o transcurso do prazo de cumprimento da pena. AlÃm de inexistir notÃcias de descumprimento das condiÃ¶es impostas, bem como nenhuma notÃcia de ter delinqüido ou de qualquer outra causa de revogaÃ¶o do benefÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o cumprimento da pena, julgo extinta a punibilidade de FABRIANO DA ROCHA MORAES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 66, II, da Lei 7.210/84. Proceda-se as comunicaÃ¶es e anotaÃ¶es necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o rÃ© somente atravÃs do DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃ/PA, 01 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÍza de Direito. PROCESSO: 00042662820198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/12/2021 VITIMA:F. F. C. S. DENUNCIADO:FRANCISCO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ALCIDES MARCINEIRO. DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃo de fl. 08, cite-se o acusado FRANCISCO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prÃvia por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2.Ã Ã Ã Ã Ã Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentaÃ¶o de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde entÃo, a imediata suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da sÃmula 415 do STJ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Uma vez transcorrido o prazo da suspensÃo ou tendo o rÃ© sido localizado para a citaÃ¶o pessoal, voltem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santa Maria do ParÃ, 01 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÍza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do ParÃ/Pa PROCESSO: 00045500720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 02/12/2021 DENUNCIADO:PAULO

DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. . AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00045500720178140057 RÁU: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, visando a incidência nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A A A A A A A A A A A A A A Narra a denúncia, que no dia 30 de junho de 2017, por volta das 11:40 horas, no bairro Barroilandia, nesta cidade de Santa Maria do Parai, o acusado foi preso em flagrante com um embrulho (uma muca) de substância análoga a entorpecente, bem como 01 (um) celular Samsung j2 Prime da cor rosa. A A A A A A A A A A A A A A Laudo toxicológico de constatação está presente no Inquérito policial (fls. 13/15), o qual confirmou que a substância encontrada se tratava de maconha, bem como aferiu o peso de 45,285g (quarenta e cinco gramas e duzentos e oitenta e cinco miligramas). A A A A A A A A A A A A A A Despacho determinando a notificação do réu (fl. 06). A A A A A A A A A A A A A A O réu foi devidamente notificado, tendo apresentado a defesa preliminar através de advogado dativo. A A A A A A A A A A A A A A o breve relatório. A A A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A A A De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. A A A A A A A A A A A A A A A acusação imputa ao réu o crime de tráfico de drogas descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A A A A A A A A A A A A A A A materialidade do delito restou consubstanciada pelo laudo toxicológico (fls. 18/19 do inquérito policial). A A A A A A A A A A A A A A Contudo, não restou devidamente comprovada a autoria do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, pois foi apreendida uma pequena quantidade de entorpecente, conforme o laudo toxicológico. A A A A A A A A A A A A A A A Como se nota, as provas constantes dos autos não são suficientes para escorar uma condenação por tráfico de entorpecentes em desfavor do réu, já que não foi possível demonstrar que foi flagrado com 01 muca de maconha, contudo, não vieram provas suficientes para demonstrar que essa droga seria para distribuição ilícita. A A A A A A A A A A A A A A Ressalte-se ainda, que o simples fato de ter sido encontrada uma quantidade de drogas, pouco expressiva, com o réu não significa, por si só, que ele seja traficante, pois é plenamente possível que tal substância fosse consumida pelo réu. A A A A A A A A A A A A A A A Portanto, se a prova foi suficiente para justificar a propositura de ação penal contra a réu pelo crime de tráfico de entorpecentes, o mesmo não pode ser dito em relação ao fato dessa mesma prova servir de sustentáculo para a condenação, visto que uma sentença desta natureza exige maior grau de exatidão e certeza. A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido se manifesta a jurisprudência pátria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS QUANTO À TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como condenar o réu por tráfico apenas por que foi encontrado portando entorpecentes em via pública, sendo que nenhum suposto usuário foi avistado pelos policiais recebendo drogas, não houve campana, nem investigação anterior indicando que estivesse traficando no local. 2. O fato de a droga ter sido encontrada fragmentada em pequenas "pedras", por si só, não comprova a traficância, pois são comumente adquiridas pelos usuários já nesse formato. De igual forma, o fato de o apelante ter sido preso em via pública de "grande concentração de usuários e traficantes de drogas" também não o torna traficante, pois os usuários dessas substâncias também costumam frequentar esses locais, misturando-se com traficantes e eventuais transeuntes. 3. O ônus da prova da acusação compete ao Ministério Público, ressaltando que ao juiz é discricionário determinar fatos ou diligências que julgar relevantes, mas ao órgão acusador é obrigatório comprovar aquilo que alega. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Diante da dúvida quanto à traficância e certeza quanto ao uso de entorpecente, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, deve operar-se a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para aquela descrita no artigo 28, da Lei N. 11.343/06 (uso), com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente para julgamento do feito. 5. Recurso provido. (TJCE - 20100111416617APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/02/2011, DJ 11/03/2011) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12, LEI N. 6368/76. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 16 DA LEI 6.368/76. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A manuação de comprovação, em juízo, dos indícios de autoria colhidos na fase pré-processual, procedeu-se a desclassificação para o tipo do artigo 16 da Lei nº 6.368/76. 2. Em virtude de se tratar de delito de menor potencial ofensivo, foi declinada a competência para o processamento do feito a um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição

Especial Judiciária de Brasília/DF. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJDF - Acórdão n. 360169, 20040110661486APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 2ª Turma Criminal, julgado em 28/05/2009, DJ 19/08/2009) Assim, em virtude da fragilidade do conjunto probatório coligido aos autos, quanto à tráfico de drogas, há de ser desclassificada a conduta para uso de entorpecentes. Verifico que, por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, deve receber o tratamento mais benéfico dos processos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/95, com todos os seus princípios informadores e consectários legais, conforme determina o artigo 48, §1º, da Lei nº 11.343/2006. Isto posto, opero a desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de drogas prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 em face do réu PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR. Ocorre que, verifico que a PRESCRIÇÃO assiste razão, tendo em vista que, nos moldes do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, o delito previsto no art. 28 do mesmo dispositivo prescreve em 02 (dois) anos. Diante disso, e com esteio nos artigos 89, §5º da Lei nº 9.099/95 c/c 107, inciso IV do Código Penal c/c art. 30 da Lei nº 11.343/2006, DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00051104620178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/12/2021 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA PA ACUSADO:VALMIR FERNANDES DO NASCIMENTO. Sentença Vistos. O denunciado foi beneficiado com proposta de suspensão do processo penal, formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para a concessão de 03 (três) cestas básicas, bem como cumprimento das demais condições impostas. Conforme certificado o autor cumpriu as determinações da suspensão. O relato necessário. DECIDO. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do fato imputado ao autor, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, ficando consignado que a imposição da sanção não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisito judicial, para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dispensável a citação ao Ministério Público face a ausência de interesse recursal. Ausente interesse recursal a presente sentença transita em julgado nesta data. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Santa Maria do Pará, 02 de dezembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00051108520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 INDICIADO:RAIMUNDO JOSE PINTO PEREIRA VITIMA:K. S. R. . DECISÃO Considerando a manifesta retro: Uma vez presentes o *fumus commissi delicti* (presente prova da materialidade dos delitos pelos documentos acostados aos autos e indícios de autoria pelo depoimento da vítima e testemunhas arroladas na denúncia) e o *periculum libertatis*, mais precisamente para assegurar a aplicação da lei penal, vez que o réu fugiu do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido, sendo certa e inequívoca sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado RAIMUNDO JOSE PINTO FERREIRA, assim o fazendo com fundamento nos artigos 311, 312, 313, I e 366, todos do CPP. 1. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido preso ou localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. 2. Cumpra-se. Mantenham os autos acautelados em secretaria pelo prazo da suspensão. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO. Santa Maria do Pará, 02 de dezembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00052519420198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/12/2021 APENADO:CLAUDINO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA. Vistos etc. Cuida-se de execução penal em face de CLAUDINO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA. Sentença condenatória em 17/09/2018. Trânsito em julgado da sentença para a acusação em 10/10/2018. Em sentença, o relatório. DECIDO. O

acusado foi condenado a 6 (seis) MESES de detenção a serem cumpridos em regime aberto, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal prescreveria em 03 (três) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2018 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado CLAUDINO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dá-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará/PA, 02 de dezembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00063668720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/12/2021 APENADO:DANIEL DOS SANTOS SILVA. Vistos etc. Cuida-se de execução penal em face de DANIEL DOS SANTOS SILVA. Sentença condenatória em 17/09/2018. Trânsito em julgado da sentença para a acusação em 30/10/2018. Em sentença, o relatório. DECIDO. O acusado foi condenado a 3 (três) MESES de detenção a serem cumpridos em regime aberto, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal prescreveria em 03 (três) anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao réu, uma vez que o trânsito da sentença se deu em 2018 e até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Isto posto, entendendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DANIEL DOS SANTOS SILVA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Dispensável a intimação do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Dá-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00374484420158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021 REQUERENTE:MARIA ADELIA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Autos 0037448-45.2015.8.14.0057 Requerente: MARIA ADELIA SOUSA DA SILVA Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ e BANCO ITAÍ BMG A??o declaratória de inexistência de dívidas c/c danos morais SENTENÇA A A A A A A A A Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívidas c/c pedido de tutela antecipada e de indenização por danos morais proposta por MARIA ADELIA SOUSA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ e BANCO ITAÍ BMG. A A A A A A A A Narra a inicial que a requerente é servidora pública municipal e contratou empréstimo consignado. Relata que foi surpreendida ao constatar registro de inadimplência não obstante o regular desconto financeiro em sua remuneração mensal do empréstimo consignado sem haver qualquer débito para justificar a anotação de inadimplência. Requereu tutela antecipada para determinar a retirada imediata do cadastro restritivo e no mérito indenização por danos morais. A A A A A A A A A tutela de urgência foi inicialmente indeferida (fl. 19). A A A A A A A A O Banco Itaí BMG Consignados S/A apresentou defesa alegando preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a relação jurídica foi estabelecida com o Banco BMG S.A e no mérito defendeu a inexistência de ilícito e ocorrência de danos morais a respaldar o pedido indenizatório. A A A A A A A A O Município de Santa Maria deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa. A A A A A A A A Réplica pela autora das defesas apresentadas. A A A A A A A A Decisão (fl. 87/89) concedeu a tutela provisória de urgência, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e estabeleceu os pontos controvertidos. A A A A A A A A O Município de Santa Maria do Pará manifestou nos autos apresentando documentos e rol de testemunhas. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A

Estabilizada a decisão de saneamento e não sendo necessária dilação probatória o feito se encontra apto ao pronto julgamento nos termos do artigo 355, I do CPC. Conforme demonstrado pela parte autora ocorreram regularmente os descontos em folha de pagamento mensal, honrando com sua contraprestação, não havendo justa causa para sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Nunca houve alegação de fraude, inexistência de contrato, sendo incontroversa a higidez do mútuo discutindo-se a cobrança indevida após a retenção em folha da parcela do consignado. O Município de Santa Maria do Pará apresentou relatórios de descontos em folha de pagamento e repasses ao Banco Ráu. A procedência da pretensão se impõe. Ocorre que como em diversas demandas que discutem a mesma situação não houve repasse regular dos valores descontados em folha pelo Município de Santa Maria do Pará ao Banco BMG acarretando o dano causado a mutuatária que mesmo em dia com sua obrigação contratual foi cobrada indevidamente. Verifica-se nos documentos apresentados pelo Município de Santa Maria do Pará que por meses os descontos dos servidores que contrataram crédito consignado alcançavam o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês conforme relatório de fls. 107 a 184. As fichas financeiras de fls. 185 a 187 comprovam que os descontos foram regularmente realizados, no entanto, os documentos de fls. 188 a 229 demonstram repasse a menor ao Banco BMG. O diário de movimento das consignações aponta que os créditos recebidos por descontos dos servidores foram utilizados para pagamento de despesas diversas e nos períodos permaneceu sem repasse / destinado valor em crédito no Fundo Municipal de Saúde. O valor de receita auferida com os descontos deveria corresponder com exatidão à despesa de repasse ao Banco BMG S.A. A prova documental é suficiente a comprovação dos fatos alegados. Uma vez comprovado que a mutuatária teve a parcela contratual retida de sua remuneração indevida a anotação restritiva da qual exsurge a responsabilidade objetiva da instituição financeira que na facilidade de fomentar sua atividade lucrativa firmando convênio com a municipalidade não pode tentar se eximir de responsabilidade. Portanto, incumbia ao Banco BMG certificar-se quanto a inadimplência da consumidora antes de proceder a inscrição restritiva, pois, da mesma forma que o convênio com o Município beneficia o banco também tem o ônus de conferir o repasse feito pela Municipalidade antes de promover a inscrição restritiva. Ademais, não há regular cobrança, pois, comprovado nos autos que a requerente honrou com a contraprestação contratada, sendo todos os valores regularmente descontados em folha de pagamento e cabe lembrar que é obrigação da instituição financeira e não do consumidor zelar pela realização dos descontos em cumprimento ao convênio e dar baixa regular das parcelas adimplidas. Neste sentido: Comprovada a contratação de empréstimo consignado, é dever da instituição financeira tomar as providências cabíveis para o desconto contratado, sendo indevida a restrição do crédito pelo inadimplemento antes dessas providências. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.079113-8, de Urussanga, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubialli, j. 14-01-2016). Está comprovado nos autos que a requerente cumpriu sua obrigação contratual, havendo falha de repasse e/ou na comunicação entre o órgão pagador e a instituição financeira e não se trata a hipótese de excludente de responsabilidade, considerando que não se trata de culpa exclusiva de terceiro conforme já explicitado, pois, houve um conjunto de fatores para o evento danoso que atingiu a requerente, tanto a ausência de repasse quanto a ausência de cuidado do banco antes de inscrever em órgãos restritivos. A responsabilização, conforme já assinalado é objetiva e inerente ao risco da atividade, pois, se faz o convênio com o Município para incrementar a atividade econômica o banco responde objetivamente pelos danos causados. Neste sentido: Ementa: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE (E ATRASOS E VALORES INCORRETOS) DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA AO BANCO RÁU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece tráfego, uma vez que a ausência de repasse de valores decorrente do empréstimo consignado pela entidade conveniada não elide a responsabilidade do Ráu. É assim porque foi o Ráu quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que o torna responsável pela falha na prestação do serviço. No mérito, as alegações da autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência de empréstimo consignado. Sendo comprovado que os descontos eram efetivados no contracheque da autora, a ausência de repasse das quantias (ou atrasos e valores incorretos) não tem o condão de afastar a responsabilidade do Ráu, porquanto a autora não firmou nenhuma relação contratual com a Câmara Municipal de Porto Alegre. Já o Ráu mantém

relação comercial com a Câmara Municipal, razão pela qual ostenta responsabilidade em razão do risco da atividade. Além disso, verifica-se que o banco ora recorrente inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em período anterior àquele onde alegou haver atrasos e valores incorretos nos repasses efetuados pela entidade conveniada. Nessa senda, deve o réu responder pelos danos a que deu causa. O quantum fixado a título de danos morais não comporta minoração, uma vez que se encontra em sintonia com os julgados das Turmas Recursais em casos análogos, bem como observa os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. De ofício, altera-se o marco inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da citação. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso nº 71004344255, Primeira Turma Recursal, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2014). Assim, ambas as condutas corroboraram com o dano causado a requerente. Obviamente que não se afasta a responsabilidade do banco que falhou no dever de cautela, mas, por outro lado, justo aplicar como atenuante na sua responsabilização no momento de mensuração da indenização, o que não se aplica ao Município de Santa Maria do Pará. Quanto à indenização por danos morais, a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Portanto, verificados os eventos danosos, surge a necessidade de sua reparação, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Insere-se sob a responsabilidade objetiva do banco requerido sendo risco do empreendimento. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ.1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 768.308/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). Destaquei. Na fixação do valor indenizatório para o BANCO ITAÚ BMG, cabe ponderar a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora, e, ainda, ao porte da empresa, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. No caso em espécie a desídia do argenteo pagador nos repasses dos valores descontados em folha de pagamento foi determinante para o cadastro restritivo devendo, assim, ser atenuada a responsabilização como forma justa e proporcional a diferenciar das hipóteses em que não há culpa concorrente de terceiro. Destarte, durante a instrução probatória não se verifica que a consumidora no período da notificação extrajudicial prévia tenha contribuído positivamente para elucidar os fatos demonstrando ao banco a ocorrência do desconto em folha das prestações do mútuo o que certamente poderia ter evitado a inscrição indevida. Sob estes parâmetros, atenta, ainda às finalidades pedagógica e compensatória do instituto, bem como, à proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em desfavor do BANCO ITAÚ BMG no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já em face ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que entendo suficientes a evitar a recidiva pelos requeridos e a amenizar os transtornos sofridos pela requerente, bem como, partindo-se do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ordinariamente fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e aplicando a redução ao Banco BMG por reconhecer a concorrência de culpa concorrente de terceiro. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELADA A despeito de ter conseguido empréstimo, foi vítima de fraude na medida em que outra pessoa realizou o saque em seu lugar. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE

FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÁ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE ã BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANAA DO SERVIÃO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS ã DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ Jã SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA ã INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO ã ANUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENAA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÃO QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02614799-52, 193.038, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Argão Julgador 1AA TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-06-29). ã ã ã ã ã ã ã ã Aplico, na espã©cie o critã©rio bifãísico de mensuraã§ã© da indenizaã§ã© por danos morais alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiã§a (RESP 1.152.541. Na primeira etapa utilizei o valor comumente fixado pelo Tribunal de Justiã§a do Parã; em caso de inscriã§ã© indevida para estabelecer o valor bãísico (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) e na segunda etapa ponderei que houve culpa concorrente da Municipalidade e nã© houve contribuiã§ã© positiva do requerente em alertar os descontos em folha no perã-odo de notificaã§ã© prã©via que antecede o registro de inadimplãncia para chegar no valor que entendo justo e proporcional, diante das peculiaridades do caso concreto, na quantia de R\$ 3.000,00 (trãas mil reais) para a instituiã§ã© financeira requerida e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARã, tendo em vista que nã© observei questães que atenuassem ou agravassem sua conduta. ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Cã³digo de Processo Civil, para o fim de: a) ã ã ã ã ã Confirmar a tutela provisãria que determina o cancelamento definitivo da anotaã§ã© restritiva; b) ã ã ã ã ã condenar o rã©u BANCO ITAã BMG ao pagamento ao requerente da importãncia de R\$ 3.000,00 (trãas mil reais), a tã-tulo de indenizaã§ã© pelos danos morais, a qual deverã; ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do STJ), e contar juros de mora a partir do evento danoso - data da inscriã§ã© restritiva (sã©mula 54 do STJ e artigo 398 do Cã³digo Civil), atã© o efetivo pagamento. c) ã ã ã ã ã condenar o rã©u MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARã ao pagamento ã requerente da importãncia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a tã-tulo de indenizaã§ã© pelos danos morais, a qual deverã; ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (sumula 362 do STJ), e contar juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso - data da inscriã§ã© restritiva (sã©mula 54 do STJ e artigo 398 do Cã³digo Civil), atã© o efetivo pagamento. ã ã ã ã ã Nos termos da portaria conjunta nã° 004/2013 GP-CRMB-CCI, artigo 2ã°, I, para a atualizaã§ã© monetãria deverã; ser utilizada a tabela disponã-vel no site do seu autor Gilberto Melo tabela uniforme (nã©o expurgada) atã© que seja implementada tabela prãpria do TJPA. ã ã ã ã ã A taxa de juros a ser aplicada, conforme artigo 7ã° da referida portaria ã© a taxa SELIC. ã ã ã ã ã Em virtude da sucumbãncia concorrente, nos termos do artigo 87 do CPC, cada parte requerida arcarã; com 50% das custas e despesas processuais. O Municãpio de Santa Maria ã© isento quanto as custas e despesas processuais. ã ã ã ã ã Condono as partes requeridas concorrentemente ao pagamento de honorãrios advocatãcios que arbitro em 10% sobre o valor da condenaã§ã© nos termos do artigo 85, ã§ 2ã° do CPC, sendo cada uma das partes requeridas responsãvel por 5%, nos moldes do art. 87, ã§1ã°. A correã§ã© monetãria sobre a verba honorãria deve ser feita pela taxa SELIC a partir do trãnsito em julgado nos termos do artigo 85, ã§ 16ã° do CPC c/c artigo 406 do CC. ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. ã ã ã ã ã Intimem-se as partes. ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, encaminhem-se os autos ã UNAJ para proceder ao cãlculo das custas processuais remanescentes. Apãs, intime-se o requerido Banco BMG, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o pagamento das custas incluindo de protocolo integrado. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidã© de crã©dito para fins de inscriã§ã© em dã-vida ativa estadual. ã ã ã ã ã Em seguida, nã©o havendo postulaã§ã© de inãcio da fase de cumprimento de sentenã§a que reconheceu obrigaã§ã© de pagar quantia certa no prazo de 30 dias do trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dã-se baixa no sistema LIBRA. ã ã ã ã ã Santa Maria do Parã, 02 de dezembro de 2021 ã ã ã ã ã Ana Louise Ramos dos Santos ã ã ã Juã-za de Direito

COMARCA DE PARAUAPEBAS**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - 2 VARA CRIMINAL**

Autos nº. 0001045-59.2017.8.14.0040

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) A Doutora FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, foi denunciado o nacional JURANDI FERRAZ, brasileiro, natural de Pinheiro/MA, nascido aos 27/05/1982, filho de Maria Helena Ferraz Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, . Pelo fato de o denunciado no ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital com o intuito de INTIMAR O DENUNCIADO para que, por meio de defesa constituída, forneça comprovante de residência atualizado. NO PRAZO DE 10 (dez) dias, a correr a pós o decurso da dilação editalícia. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, A MM. Juíza mandou expedir o presente Edital que também será publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, terça-feira aos 20 (vinte) de 04 (abril) do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Eu, Rosemiro Moraes da Silva, Servidor, fiz este. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal RMS Parauapebas, 25 de março de 2021. ROSEMIRO MORAES DA SILVA Analista Judiciário

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

VARA: VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00000020420058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510016444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINAN PEREIRA SANTOS Representante(s): ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 0000025119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALFREDO JOSE DA SILVA - ME Representante(s): PEDRO FEITOSA FREITAS (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000205819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 22.331 - RAFAEL LARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 27439 - RAULINO SOARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000210620058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSPORTADORA PARANA LTDA. ÀDECISÃO À UPJ para que certifique o trânsito em julgado. ApÃ³s, archive-se. Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021 À Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000378319948140040 PROCESSO ANTIGO: 199410000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOANA DARC PAES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO CARMO MARQUES DA PAZ. ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000393919978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAVANDERIA CARAJAS LTDA Representante(s): MARIO BATISTA DE FARIA (REP LEGAL) . ÀDECISÃO À Central de Digitalização. ApÃ³s, À Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Parauapebas/PA, À 19 de novembro de 2021 À Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000405519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000415019988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRASPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÀDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000648719968140040 PROCESSO

ANTIGO: 199610000706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA. ãDECISã¿O ã¿ Central de Digitalizaã¿ã¿. Apã³s, ã Fazenda Pã³blica para se manifestar sobre a ocorrã³ncia da prescriã³ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA.ã 19 de novembro de 2021 ã Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000690719988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALMARIBE HOTEL LTDA.. ãDECISã¿O ã¿ Central de Digitalizaã¿ã¿. Apã³s, ã Fazenda Pã³blica para se manifestar sobre a ocorrã³ncia da prescriã³ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA.ã 19 de novembro de 2021 ã Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000769019998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910003963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO PECAS E SERVICOS LTDA.. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000825520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810000676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO REQUERENTE:MARIA EDNA DA SILVA SILVA Representante(s): FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000850620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110000978 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE PORTO GARCIA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000961120008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R CARVALHO DA SILVA COMERCIO. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001107520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110001265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:GIAN CARLOS JADJISKI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001251819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:S R DE SOUZA COMERCIO ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001446220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010008850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 01/12/2021---ENCARREGADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS EMBARGANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaã³ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- Apã³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jã³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001495019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASA GRANDE ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. ãDECISã¿O ã¿ UPJ para que certifique o trã¿nsito em julgado. Apã³s, archive-se.

Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001547520038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ELMES ANTONIO LUIZ NETO MICROEMPRESA Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001552019968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CIAM COZINHA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001626920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO RAMOS DE LIMA FILHO Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001850919988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002906619988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810004053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSPORTADORA PARANA LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002928520048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROCUCAO MINERAL AUTOR:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003115819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA EXECUTADO:INTEGRAL INDUSTRIA MECANICA LTDA Representante(s): FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003329220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L. M - VICENTE Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Ã¿ Central de DigitalizaÃ¿Ã¿o. ApÃ¿s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ¿Ã¿o intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Â Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003334519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021---EMBARGADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) EMBARGANTE:LANCHONETE SERRA RICA LTDA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ¿Ã¿o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ¿s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003338720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o:

Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA ME Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003367220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L M - VICENTE Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÁDECISÃçO Ãç Central de DigitalizaÃçÃo. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃçÃo intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003405220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:POLO NORTE CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÁDECISÃçO Ãç Central de DigitalizaÃçÃo. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃçÃo intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003479319998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004002 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LANCHONETE SERRA RICA LTDA. ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003852120008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERENTE:GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGENS LTDA. Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00003867119988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:LEONIDAS PEREIRA DA SILVA Representante(s): JANE VILELA RIZZO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 18ª REGIAO - GO/TO. ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004289720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MIRANDA & NUNES LTDA Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÁDECISÃçO Ãç Central de DigitalizaÃçÃo. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃçÃo intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004483119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROBERTO LUNARDELLI. ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004502119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SONIA MARA CATUXO BARBOSA. ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004715020088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810003571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA IMPETRADO:MILTON ZIMMER SCHNEIDER IMPETRANTE:K. A. DIORGENS - ME Representante(s): DACIO ANTONIO GONCALVES CUNHA (ADVOGADO) . ÁDECISÃçO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ãç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃçÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de

2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004759820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210006985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:EDNA FATIMA DA SILVA Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PARAAUPEBAS Representante(s): JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (PROCURADOR(A)) ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004774120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910003843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIO DE CONFECcoes SANTOS SILVA LTDA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005238619998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL MASTER DE MOVEIS LTDA - ME. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005259720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERV DIESEL SERVICOS DIESEL LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Ã Central de DigitalizaÃÃo. ApÃs, Ã Fazenda PÃblica para se manifestar sobre a ocorrÃncia da prescriÃÃo intercorrente. Parauapebas/PA,Ã 19 de novembro de 2021 Ã Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005272419978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710000929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:NICAMAQUI - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E OUTROS. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005386619978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL E RESTAURANTE CANADA LTDA.. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005415119978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:HOTEL E RESTAURANTE CANADA LTDA.. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005624319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DERLI JOSE DOS SANTOS. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005671819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005678920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:A J SANTOS MERCANTIL-ME.

À DECISÃO O Juiz Central de Digitalização. ApÃ³s, Ã Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Parauapebas/PA, 19 de novembro de 2021. Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005690819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DIBEL BEBIDAS LTDA. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005700319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LAIGNIER & MARTINS LTDA - ME. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005730420078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710004645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS-SINSEPPAR Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005814519978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRANDAO. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005932520128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:CLAUDIO LUIZ Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006096020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910004750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:BRADERCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CUBI Representante(s): OAB 11612 - DJENANI DA VITORIA (ADVOGADO) . À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006418620048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO REQUERIDO:IRENILDE ALVES DE MELO REQUERIDO:COM PERM LICITACAO DA PREF. PARAUAPEBAS. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006552920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS INDUSTRIA COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006603819978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. ARAUJO & CIA LTDA. À DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. À UPJ para: 1- Proceder com a

liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006613319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006632319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AUTO PECAS ALIANCA LTDA - ME. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006715420058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMARIBE HOTEL LTDA.. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00006972120058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510016733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO SA. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007070520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 01/12/2021---EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MATEUS SEREJO E SILVA. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007525820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610002616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A UNIAO A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTA MARIA COMERCIO E VIDROS, ALUMINIOS E SERVICOS LTDA.. ADECISÃO A Central de Digitalização. ApÃ³s, A Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Parauapebas/PA, A 19 de novembro de 2021 A Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007833420038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310010125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:WALKIRIA RODRIGUES ROSA Representante(s): JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARAUAPEBAS-PA. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008321720008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO JOSE DE SOUZA SIMOES Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) . ADECISÃO A Central de Digitalização. ApÃ³s, A Fazenda PÃºblica para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Parauapebas/PA, A 19 de novembro de 2021 A Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008331220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010003959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MATEUS SEREJO E SILVA. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008588920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONAL DE

PROCUCAO MINERAL AUTOR:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00008636420058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510017286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Alvará Judicial em: 01/12/2021---AUTOR:MINERACAO SILVANA INDUST. E COMERCIO LTDA AUTOR:DEPARTAMENTO NACIONALDE PRODUCAO MINERAL. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00009057720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110007437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALCEU PHILIPPSEN. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010068320038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUA REQUERENTE:DECOL - DECORACOES, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010170220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODONTO CENTRO LTDA ME. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010315120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOSE MESSIAS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 3 4 0 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA VITOR Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:DELEGADO ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010358820128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:GERALDO ALVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:DELEGADO ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Â**çnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010724420038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU**?**RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A**?**ço: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FERREIRA PINHEIRO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Â**ç**Â**ç**Â**ç de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Â**çs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de

novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010760320028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210007173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:LEUSMAR JESUS RIBEIRO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010836520028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210006878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:COMERCIAL GOIASUL PROD ALIMENTOS LTDA. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010848120038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. M - ABDALLA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010876620038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. M - ABDALLA Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012879120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa InfÃ¢ncia e Juventude CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:ANTONIA RIBAMAR CSOTA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 8 9 6 1 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa InfÃ¢ncia e Juventude CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:MARIA PUREZ DE ALMEIDA Representante(s): OAB 8658 - REGINA CELIA CORREA DE MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL E DIREITO DA SECCIONAL URBANA D REQUERIDO:ANTONIO GOMES DE MIRANDA NETO. ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 3 3 3 5 2 0 1 0 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 0 1 1 7 6 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:MACTRON MANUTENCAO COM. E REP. DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 9 2 7 5 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:ALLEFH GABRIEL PEREIRA Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) CLARICE PEREIRA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS PA (REP LEGAL) . ÃDECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃÃo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃs, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00015989620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610007046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de

Segurança Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO: PRESID. COMIS. PERMANETE DA SEC. MUNIC. ADMINISTRACAO - PARAUAPEBAS-PA REQUERENTE: BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Representante(s): MARCIA NORAT GUILHON (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016338120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910014147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ARACY C REIS ME. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016405920058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510004928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS -PA Representante(s): HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: A R VIANA. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016452120098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910014262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO: PINHEIRO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR(A)) QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017287020088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810012952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: CME - CONSTRUTORA MINEIRA DE ENGENHARIA LTDA. **DECISÃO** Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que cancele o registro de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3196 (R-4/3.196 **UPJ** Prot. 13.291). Comprovado o cancelamento da penhora, archive-se Parauapebas/PA, 22 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00017818820038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310018731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Embargos de Declaração Cível em: 01/12/2021---EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS-SINSEPPAR Representante(s): ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00019074820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810014502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO: LD GOMES EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00020751820058140040 PROCESSO ANTIGO: 200510007667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) EXECUTADO: SOCIC- SOCIEDADE COM. IRMAS CLAUDINO S/A.. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Ap³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021143820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610007773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO: G F MELO COMERCIO DE VARIEDADES ME. **DECISÃO** Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **UPJ** para: 1- Proceder com a

liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022048120118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110017204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:GABRIEL MOREIRA SALES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00022656720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110017725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Representante(s): OAB 7478 - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023415420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010019897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 01/12/2021---IMPETRANTE:REALIZA COMERCIO DE PLACAS LTDA Representante(s): OAB 15247 - DILIA LOBATO GRANA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PARA Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024198620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA REQUERENTE:OLINDA PACHECO MARTINS PEREIRA Representante(s): THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024208120078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 01/12/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA REQUERENTE:MARIA NILVA PACHECO MARTINS Representante(s): THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00024803820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010021256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 01/12/2021---IMPETRANTE:THIAGO DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:COLEGIO ESTADUAL DE ENSINO MEDIO EUCLIDES FIGUEIREDO IMPETRADO:GISLENE FONSECA FONTES. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025453820078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710020716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: PetiÃ§Ã£o CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOANA BENTO PIRES Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) JEANNY LUCE FRATESCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PARA Representante(s): RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00025841620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200010000533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEVIDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00026209320098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910022893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ImpugnaÃ§Ã£o ao

Valor da Causa Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MARIA DE FATIMA LANDIM SOUSA
 REQUERIDO:ANTONIO LANDIM SOUSA REQUERIDO:ROSINETE LANDIM SOUSA REQUERIDO:ELZA
 FERNANDES PAES LANDIM REQUERIDO:FRANCISCA LANDIM SOUSA REQUERIDO:LUZINETE
 LANDIM SOUSA REQUERIDO:CICERO LANDIM SOUSA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO
 FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS -
 HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE
 MELO BATISTA (ADVOGADO) . **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Ã**ç UPJ
 para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s, archive-se
 Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular PROCESSO:
 0 0 0 2 7 9 0 7 4 2 0 0 7 8 1 4 0 0 4 0 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 1 0 0 2 2 3 0 8
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
 em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): KELLEN AVILA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:IVAN SILVA SANTOS. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos
 processuais. **Ã**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s,
 archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular
 PROCESSO: 00028247720068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610010677
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de
 Segurança Cível em: 01/12/2021---IMPETRANTE:LIVIA CARDOSO ROSA DE OLIVEIRA
 Representante(s): HELANO FARNESI DA CUNHA (ADVOGADO) DACIO ANTONIO GONCALVES
 CUNHA (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA ODILZA DA CRUZ LERMEN IMPETRANTE:EDVAN
 PEREIRA SILVA IMPETRADO:JOSE ALVES LIMA IMPETRANTE:DEIBSON RODRIGUES DOS
 SANTOS. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Ã**ç UPJ para: 1- Proceder com
 a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de
 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028632120088140040 PROCESSO
 ANTIGO: 200810023058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:TARCISIO DE SOUZA GONDIM
 Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
 DE PARAUAPEBASPA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE
 OLIVEIRA (PROCURADOR(A)) . **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Ã**ç UPJ
 para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s, archive-se
 Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular PROCESSO:
 0 0 0 2 8 6 7 9 8 2 0 0 8 8 1 4 0 0 4 0 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 0 0 2 3 1 0 7
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em:
 01/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO MACIEL FERNANDES REQUERIDO:MUNICIPIO DE
 PARAUAPEBAS- PREFEITURA. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Ã**ç UPJ
 para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s, archive-se
 Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular PROCESSO:
 0 0 0 2 9 0 4 1 0 2 0 0 8 8 1 4 0 0 4 0 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 0 0 2 3 4 5 4
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
 em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):
 PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:REUBLE FREITAS SILVA. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.
Ãç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s, archive-se
 Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular PROCESSO:
 0 0 0 2 9 0 5 8 1 2 0 0 7 8 1 4 0 0 4 0 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 7 1 0 0 2 2 9 3 6
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
 em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): KELLEN AVILA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZENICE CRISTINA DA SILVA. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico
 todos os atos processuais. **Ã**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja;
 2- Ap**Ã**3s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito
 Titular PROCESSO: 00029474420068140040 PROCESSO ANTIGO: 199910000357
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal
 em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
 EXECUTADO:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os
 atos processuais. **Ã**ç UPJ para: 1- Proceder com a libera**Ã**ç**Ã**o de penhora de bens, caso haja; 2- Ap**Ã**3s,
 archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J**Ã**0nior Juiz de Direito Titular
 PROCESSO: 00030472920068140040 PROCESSO ANTIGO: 200510012187
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal

em: 01/12/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:ALVORADA COMERCIO, TRANSPORTE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030977020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410002957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALDO F. RIBEIRO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033069220068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410003377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021---AUTOR:KC EMPREENDEMENTOS ASSOCIADOS LTDA. Representante(s): MILENA OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:IRENILDE ALVES DE MELO /PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033531720098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033560220098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:LUZINETE SILVA ALVES Representante(s): OAB 12845 - FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 13912-B - SAVIA FALCAO MICLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) . **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00034421520078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710027647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): KELLEN AVILA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO VICENTE FERREIRA DO VALE. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035038520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110028128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO EVANGELISTA DA COSTA BRANDAO. **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035143020118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110028269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:SEBASTIAO CAMPOS DE JESUS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. **Â**ç UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§ÃŁo de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035437920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110028566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 01/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:COMISSAO ORGANIZADORA DA IX CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAUDE REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) OAB 15792 - THIAGO CARVALHO DE PINHO (PROCURADOR(A)) . **ÂDECISÃ**çO Recebo o feito e

ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00037615620118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110031569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00038455820088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810030623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:CERVEBRAS - CEREALISTA VERDE BRASIL LTDA-ME. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00039264120088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810031506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE PEREIRA SILVA E CIA LTDA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 9 3 7 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:ROBERIO DUARTE PINTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:MARINALVA DUARTE PINTO REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00041898420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810033429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SERRA LESTE ALIMENTOS LTDA Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00042240620088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810033734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S/A Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046395720128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JULIANA LIMA SOUTO REQUERENTE:EUSILENE CRUZ LIMA REQUERENTE:ELIETE VITORIANO VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERENTE:PATRICIA ALESSANDRA NAVA ABREU REQUERENTE:LUCIANA ALVES DE MELO NABICA FREITAS REQUERENTE:IRISNEIDE SANTANA REQUERENTE:LUIS CARLOS COELHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de penhora de bens, caso haja; 2- Ap $\tilde{\lambda}$ s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes J $\tilde{\lambda}$ nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046647920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010041080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Alvará Judicial em: 01/12/2021---REQUERENTE:ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. $\tilde{\lambda}$ DECIS $\tilde{\lambda}$ O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. $\tilde{\lambda}$ UPJ para: 1- Proceder com a libera $\tilde{\lambda}$ de

penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00046889820128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO REQUERENTE:JOSELMA GOMES BASTOS REQUERENTE:VERA LUCIA PERES LIMA REQUERENTE:SANDRA RIBEIRO CUNHA REQUERENTE:LUIS COELHO DA SILVA REQUERENTE:HALLMAN CIRILO DE ARAUJO REQUERENTE:ALLISON DE SOUZA XIMENES Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17040 - CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00049283320068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610024149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Processo Cautelar em: 01/12/2021---REP LEGAL:MARCIA SALES DA SILVA Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:WILLYANE PORTELA MENDES MIRANDA REP LEGAL:ANA LUCIA SILVA PORTELA REP LEGAL:ELISANGELA SILVA CHAVES REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Representante(s): QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) REP LEGAL:ELINETE VIEIRA DE MESQUITA COSTA AUTOR:JOAO GABRIEL VIEIRA DE MESQUITA COSTA AUTOR:CAUA ALBERT SALES DA SILVA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PARAUAPEBAS AUTOR:MONYCKE IAHNY CHAVES LIMA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00050434020068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610025139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VLADIA POMPEU SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00058913220118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021---REQUERENTE:PEDRO SILVA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00062462620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:AELCIO FRANCA DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00062595820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:ANTONIO JERONIMO FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063166420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ONIZIO SOUSA NUNES. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Ã¿ UPJ para: 1- Proceder com a liberaÃ§Ã£o de penhora de bens, caso haja; 2- ApÃ³s, archive-se Parauapebas/PA: 25 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃ³nior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063194920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:ANTONIO DE SOUSA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR DO

MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . A DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00063756020108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010056477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Auto: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXECUTADO:VANILDA SOARES DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) . A DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. A UPJ para: 1- Proceder com a liberação de penhora de bens, caso haja; 2- Apêns, archive-se Parauapebas/PA: 29 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO:0009778-62.2018.8.14.0045, MAGISTRADA: MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO (s): WILSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB/PA 11.827 e DEINER FRANCO SILVA OAB/PA 8188-E. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, **FICA** o (a) senhor (a) advogado (a) aqui identificado (a), devidamente intimado (a) da designação de audiência de instrução e julgamento para dia 31.01.2022 às 10h, a ser realizada por videoconferência. (Raianne F. Lima-Auxiliar judiciário).

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000592-98.2007.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): KELE CRISTINA SANTOS BORGES

Qualificação: Brasileiro, natural de Santa Cruz da Serra-RJ.

Portador do RG: Ignorado

Mãe: LUCILA DE FATIMA DOS SANTOS

Pai: JOÃO ELIAS BORGES

DATA E LOCAL DO FATO: 04 de nov. de 2006 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.33 da Lei 11.343/06

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0001367-48.2009.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WILLIAM DOS SANTOS BARBOSA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: Ignorado

Mãe: MARINALVA ALVES DOS SANTOS

Pai: VILMAR GUIMARÃES BABOSA

DATA E LOCAL DO FATO: 20 de jan. de 2009 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.157, §2º, Incisos I e II do Código Penal

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0051818-64.2015.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): VANDERFRAN EVANGELISTA PEREIRA

Qualificação: Brasileiro, natural de Conceição do Araguaia-PA.

Portador do RG: 0060040011003 SSP/PA

Mãe: Ignorado

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 19 de fev. de 2015 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.129 e 147 do código penal Brasileiro C/C Lei 11.340/06.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0014817-45.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **REGINALDO ARAÚJO SILVA**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 4199287 PC/PA

Mãe: MATILDE SILVA ARAÚJO

Pai: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO

DATA E LOCAL DO FATO: 16 de junho de 2015 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.129, caput, 147,Caput, c/c 329 todos do código penal Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na

legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0082859-49.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **GUSTAVO TELES DE ARAÚJO**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: 6165443 SSP/GO

Mãe: IRENE TELES DE ARAÚJO

Pai: Ignorado

DATA E LOCAL DO FATO: 12 de agosto de 2015 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.157,§2º, II do Código Penal.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU _____ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00076192520138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: D. S. L.

Representante(s):

OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. L. S.

REQUERENTE: W. L. L. S.

PROCESSO: 00093172720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. S. C. B.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. B. S.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 22/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00066239820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/12/2021 VITIMA:E. V. D. S. DENUNCIADO:BRENDA CARINA DA SILVA OLIVEIRA DENUNCIADO:GENIVALDO ANDRADE DOS SANTOS DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006623-98.2020.814.0039 DECISÃO Recebo os recursos somente no efeito devolutivo, em razão do conteúdo da sentença. Certificuem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 30 de novembro de 2021 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00080365420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:COMERCIO DE IMOVEIS NALDO LTDA DENUNCIADO:EDNALDO FERREIRA NARDONE DENUNCIADO:JESUINO GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA. E D I T A L D E C I T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0008036-54.2017.8.14.0039 Denunciado: COMERCIO DE IMOVEIS NALDO LTDA, CNPJ: 83344746000184, nome fantasia: M³veis Naldo, s³cios: Ednaldo Ferreira Nardone e Jesuino Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: JESUINO GONCALVES, brasileiro, nascido em 25/05/1943, filho de Jesuina Gonçalves, portador do CPF de nº 048.971.213-45, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado: EDNALDO FERREIRA NARDONE, brasileiro, nascido em 28/04/1943, filho de Maria Ferreira Nardone, portador do CPF de nº 048.052.983-32, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 69-A, DA LEI 9.605/98. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: COMERCIO DE IMOVEIS NALDO LTDA, JESUINO GONCALVES, EDNALDO FERREIRA NARDONE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomarem ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta acusatória, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00094269320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:SANDRO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E I N T I M A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0009426-93.2016.8.14.0339 Denunciado: SANDRO SILVA SANTOS, brasileiro, natural de Itapetinga/BA, nascido em: 01/12/1974, portador do RG nº 2458562 PC/PA e CPF nº 710.811.515-87, filho de Josemiro Alves dos Santos e de Jovelina Flores Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 213 §1º DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: SANDRO SILVA SANTOS, brasileiro, natural de Itapetinga/BA, nascido em: 01/12/1974, portador do RG nº 2458562 PC/PA e CPF nº 710.811.515-87, filho de Josemiro Alves dos Santos e de Jovelina Flores Silva, estando atualmente

em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 05 (cinco) dias, para que o acusado venha constituir advogado e/ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se não houver habilitação de advogado o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. **PARAGOMINAS (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00128807620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021 VITIMA:R. P. G. DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUZA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C T I A A ? O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0012880-76.2019.8.14.0039 Denunciado: JOSIEL DE SOUZA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Dom Eliseu/PA, nascido em 10/07/1990, filho de Maria Costa de Souza, portador do RG de nº 6124812 PC/PA e CPF de nº 001.369.002-75, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 147, CAPUT DO CPB C/C ART. 5º, III E ART. 7º, II, AMBOS DA LEI 11.340/06. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSIEL DE SOUZA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Dom Eliseu/PA, nascido em 10/07/1990, filho de Maria Costa de Souza, portador do RG de nº 6124812 PC/PA e CPF de nº 001.369.002-75, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da execução penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. **PARAGOMINAS (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00134373420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS BATISTA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: LUCAS DA COSTA MONTEIRO DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS) PROCESSO Nº 0013437-34.2017.8.14.0039 Denunciado: ANTONIO MARCOS BATISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, portador do CPF de nº 009.549.612-22 e RG de nº 8234239 PC/PA, filho de Márcia Raimunda Souza Batista e Manoel Reinaldo Silva do Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 33 CAPUT E ART. 35 CAPUT AMBOS DA LEI 11.343/2006 E ART. 244-B CAPUT DA LEI 8.069/90. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faça saber aos que este leem ou dele tomem conhecimento que foi proferida SENTENÇA CONDENATÓRIA nos autos da Ação Penal nº 0013437-34.2017.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, tendo como réu: ANTONIO MARCOS BATISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, natural de Mãe do Rio/PA, portador do CPF de nº 009.549.612-22 e RG de nº 8234239 PC/PA, filho de Márcia Raimunda Souza Batista e Manoel Reinaldo Silva do Nascimento, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvido O ESTADO, como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração ao ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime ABERTO. **PARAGOMINAS (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas. PROCESSO: 00139364720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:R. S. G. VITIMA:G. C. VITIMA:M. A. F. C. DENUNCIADO: PAULO FELIPE DOS SANTOS DIAS DENUNCIADO: ADRIANO FEITOSA DA SILVA DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C T I A A ? O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013936-47.2019.8.14.0039 Denunciado: PAULO FELIPE DOS SANTOS DIAS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 27/12/1996, filho de Francisca Moraes dos Santos e Paulo Ricardo Vilhena Dias,******

portador do RG de nº 79404367 PC/PA, atualmente em local incerto e nº não sabido. Capitulação Penal: ART. 157 §2º, II C/C ART. 157 §2º A, I DO CPB C/C ART. 71 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PAULO FELIPE DOS SANTOS DIAS, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 27/12/1996, filho de Francisca Moraes dos Santos e Paulo Ricardo Vilhena Dias, portador do RG de nº 79404367 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e nº não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00154108720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:L. N. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E A C T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0015410-87.2018.8.14.0039 Denunciado: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, natural de Olho D'Água das Cunhas/MA, nascido em 12/09/1982, filho de Manoel Rodrigues Lima e Maria dos Santos, portador do RG de nº 4116974 PC/PA e CPF de nº 764.542.902-04, atualmente em local incerto e nº não sabido. Capitulação Penal: ART. 213 §1º C/C ART. 226, II AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maranhense, natural de Olho D'Água das Cunhas/MA, nascido em 12/09/1982, filho de Manoel Rodrigues Lima e Maria dos Santos, portador do RG de nº 4116974 PC/PA e CPF de nº 764.542.902-04, estando atualmente em lugar incerto e nº não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. À Paragominas (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00911306520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JADEILSON PEREIRA OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L D E A C T A O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0091130-65.2015.8.14.0039 Denunciado: JADEILSON PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, maranhense, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 07/11/1984, filho de José Reinaldo Oliveira e de Ilinda Pereira Oliveira, portador do RG de nº 5249069 PC/PA e CPF de nº 832.991.652-91, atualmente em local incerto e nº não sabido. Capitulação Penal: ART. 306, CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) façam saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: : JADEILSON PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, maranhense, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 07/11/1984, filho de José Reinaldo Oliveira e de Ilinda Pereira Oliveira, portador do RG de nº 5249069 PC/PA e CPF de nº 832.991.652-91, estando atualmente em lugar incerto e nº não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 01171188820158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:M. G. L. DENUNCIADO:LUCAS DANIEL SANTOS DENUNCIADO:STEFANO OLIVEIRA DE ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0117118-88.2015.8.14.0039 Denunciado: STEFANO OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 18/08/1990, filho de Antonio Augusto Costa Almeida e Maria de Nazaré Nunes Pinto, portador do CPF de nº 556.389.292-15, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 180 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: STEFANO OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 18/08/1990, filho de Antonio Augusto Costa Almeida e Maria de Nazaré Nunes Pinto, portador do CPF de nº 556.389.292-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 02 de dezembro de 2021. SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora em exercício da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00009626320108140039 PROCESSO ANTIGO: 201020005282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021 PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:R. C. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 0000962.63.2010.8.14.0039 Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade, eu DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Presidente na ____ª Sessão do Tribunal do Júri do ano 2021 desta Comarca de Paragominas/PA, apresento o seguinte relatório referente ao processo criminal nº 0000962.63.2010.8.14.0039, de acordo com as diretrizes do artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO Vítima: Rubenilson Carvalho Barbosa Classe: Art. 121, § 2º, IV (tração, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal. I - DA DENÚNCIA (fl. 2/4) O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. O Ministério Público ofereceu denúncia, no dia 28 de fevereiro de 2010, por volta das 23h30min, o réu teria desferido um golpe de faca na vítima Rubenilson Carvalho Barbosa, que faleceu no local. A vítima estava na companhia da testemunha João Pedro Oliveira Neto, em uma motocicleta, no bairro Jaderlandia, quando em determinado momento viram uma confusão e pararam o veículo. A testemunha João Pedro desceu da motocicleta e disse para a vítima não ir para próximo da confusão, porém Rubenilson não ouviu o conselho e foi ao encontro da briga para ver o que estava acontecendo. A vítima então se dirigiu até o réu Francisco e lhe disse: bora parar com essa confusão. O réu então disse para a vítima tu debes ser bem o irmão dele, e desferiu uma facada certa no seu peito, sem possibilitar qualquer defesa ao ofendido. A testemunha João Pedro saiu correndo em direção a vítima, e ao se aproximar foi ameaçado pelo réu, que estava com a faca em punho, então, em razão disso, recuou, não socorrendo a vítima. Depois do golpe e da ameaça a testemunha, o réu saiu correndo com seu irmão de nome Fabrício da Silva Pinheiro. A vítima, ainda foi socorrida por João Pedro, após a fuga do réu, contudo, veio a falecer, pois

estava com golpe no peito, a altura da clavícula. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010 e determinada a citação do réu (fl. 43). II - DA DEFESA PRÉVIA O réu foi devidamente citado (fl. 45) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 19/63). III - DAS PROVAS COLHIDAS NA FASE POLICIAL Depoimentos (fls. 9/13). IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL Realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 10 de maio de 2010, foi realizada a oitiva das testemunhas Sérgio João da Silva Marques e Marcos Roberto da Silva (fls. 69/73). Realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento no dia 19 de agosto de 2010, foi realizada a oitiva das testemunhas João Pedro de Oliveira Neto e Fabrício da Silva Pinheiro (fls. 81/85). Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 87/89). Realizada a continuação da audiência de instrução e julgamento no dia 2 de dezembro de 2010, foi realizada a oitiva da testemunha Raimundo Fernandes Pereira da Silva. V - DO INTERROGATÓRIO DO RÉU O réu foi qualificado e interrogado em 2 de dezembro de 2010 (fls. 95/97). VI - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu e seu consequente Julgamento pelo Tribunal do Juri (fls. 99/102). VII - DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA A Defesa, em Alegações Finais, requereu a absolvição sumária apoiado na tese de legítima defesa (fls. 104/115). VIII - DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (fls. 116/118) Em decisão datada de 17 de maio de 2013, este Juízo julgou parcialmente procedente a Ação Penal na primeira fase procedimental, com fundamento no art. 413, do CPP, a fim de pronunciar o réu FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO, imputando-lhe a conduta descrita no art. 121, caput do Código Penal. As partes tiveram ciência da sentença. O Ministério Público e a Defesa não recorreram. A sentença de pronúncia transitou em julgado (fl. 121). O RELATÓRIO. Concluindo o relatório supra, com base no artigo 423, inciso II, do Código de Processo Penal, designo o dia 3 de fevereiro de 2022, às 8h30min, para realização da 1ª Sessão do Tribunal do Juri do ano de 2021 da Comarca de Paragominas/PA. Juiz de Direito Presidente na 1ª Sessão do Tribunal do Juri do ano 2021 desta Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00031521620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/11/2021 DENUNCIADO: VALDINEI LUCAS DA SILVA GOUVEIA VITIMA: V. S. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0801041-50.2021.8.14.0039 e 0003152-16.2016.8.14.0039 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Valdinei Lucas da Silva Gouveia, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos artigos 129, §9º e artigo 147, todos do Código Penal, porque no dia 15 de julho de 2015, por volta das 7h, na Rua Unidos, 860, bairro Nagibão II, nesta cidade de Paragominas/PA, teria ofendido a integridade física de seu irmão Valdeci da Silva Gouveia, menor de 16 (dezesesseis) anos, ao desferir-lhe socorros, murros e arranhões, bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2016. O réu foi citado e apresentou a defesa. Foi designada a audiência de instrução e julgamento: foi decretada a revelia do réu. Foi sentenciado o crime de ameaça. O Ministério Público e a Defesa requereram a absolvição do réu por insuficiência de provas (id 34006699 e id 34961049). O relatório. Decido. A pretensão punitiva é IMPROCEDENTE. Em que pese os elementos de convicção colhidos na fase de inquérito policial, suficientes a autorizar o oferecimento e recebimento da denúncia, ao término da instrução criminal não restou bem delineada a responsabilidade do réu pelo crime aqui tratado. Verifica-se que não houve provas produzidas em sede judicial, pois a vítima, maior interessada no processo, permaneceu em silêncio em seu depoimento. Com as provas produzidas não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO.

ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salete Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o delito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua condenação, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formulará sua condenação pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe pois, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para ABSOLVER o réu Valdeinei Lucas da Silva Gouveia da imputação dos fatos que constam na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a vítima somente através do Diário da Justiça Eletrônico, em razão do princípio da celeridade processual. Além disso, o réu não foi localizado. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 22 de novembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00122817420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/11/2021 VITIMA: J. A. R. C. VITIMA: A. P. S. DENUNCIADO: FRAIN CARVALHO DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: DENILSON DA SILVA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0012281-74.2018.814.0039 RÁUS: FRAIN CARVALHO DA SILVA e DENILSON DA SILVA PEREIRA DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito do Estado do Pará, titular da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar, REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, com fundamento no artigo 427, do Código de Processo Penal, e considerando o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, por razões de ordem pública e estrutural da Comarca de Paragominas, como passa a expor: DOS FATOS O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia em desfavor do réu FRAIN CARVALHO DA SILVA, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, §2º, I e VII c/c art. 14, II, do Código Penal em relação à vítima Josê de Arimatéia Ribeiro Cardoso e, no art. 121, §2º, I e VII, do Código Penal e relação à vítima Adriano Pereira da Silva. Segundo a denúncia, no dia 12 de outubro de 2018, por volta das 08h45min, na Rua Tupinambás, cerca de 200 metros de distância do Bar da Beth, Paragominas/PA, o réu tentou matar a vítima Josê de Arimatéia Ribeiro Cardoso e matou Adriano Pereira da Silva, em decorrência da função das vítimas, qual seja, agentes prisionais. A denúncia narra que, na data dos fatos, as vítimas Josê e Adriano estavam saindo do Centro Regional de Recuperação de Paragominas - CRRP, onde trabalhavam como agentes prisionais, em uma motocicleta Biz 100cc de cor vermelha, quando foram abordados por dois indivíduos que estavam em uma motocicleta Titan vermelha, cerca de 2km de distância do CRRP, momento em que o garupa disparou seis tiros com arma de fogo, sendo que três

deles atingiram Adriano. Consta na denúncia, ainda, que Juracir Guimarães Pontes Júnior, que também exerce a função de agente prisional do CRRP, estava conduzindo sua motocicleta POP 100, cor branca, próximo das vítimas e reconheceu o roubo como um dos agentes que praticaram o crime. Autos de Reconhecimento (fls. 11/12 e 14/15). Termo de Exibição e Apreensão de Objetos (fl. 29). Formulários médicos (fl. 48 e 54). Certidão de Óbito (fl. 75). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2018 e determinada a citação do roubo (fl. 61). O roubo foi citado (fl. 73) e apresentou Resposta à Acusação (fls. 79/80). O Ministério Público aditou a denúncia e denunciou, além de FRAIN CARVALHO DA SILVA, o nacional DENILSON DA SILVA PEREIRA (83/86). O aditamento da denúncia foi recebido e determinada a citação dos rous (fl. 87). Os rous foram citados e apresentaram Resposta à Acusação (fls. 93/94 e 95/96). A denúncia e o seu aditamento foram novamente recebidos e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 97). Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 8 de maio de 2019, foi ouvida a vítima JOSÉ ARIMATÁIA RIBEIRO CARDOSO e as testemunhas do Ministério Público JOACIR ARAÚJO CHAVES, KLAYLTON DE MORAIS SANTOS, MARTINHO LOPES DE OLIVEIRA e JURANIR GUIMARÃES PONTES JUNIOR. O Ministério Público requereu a oitiva do Diretor da Casa Penal Cel. Antônio Cláudio Moraes Puty, como testemunha do juízo, a defesa não se opôs e o pedido foi deferido pelo juízo. Sem testemunhas pela defesa. Foi realizado o interrogatório do roubo DENILSON DA SILVA PEREIRA. O Ministério Público requereu a requisição do Laudo Necroscópico da vítima Adriano e a expedição de Carta Precatória para o interrogatório do roubo Frain. Os pedidos foram deferidos pelo juízo. O roubo FRAIN CARVALHO DA SILVA foi interrogado por meio de Carta Precatória (fl. 138). Laudo Necroscópico da vítima Adriano Pereira da Silva (fls. 148/149). Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos rous FRAIN CARVALHO DA SILVA e DENILSON DA SILVA PEREIRA, como incurso na pena do art. 121, §2º, VII c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima José de Arimatáia Ribeiro Cardoso e; no art. 121, §2º, VII, do Código Penal quanto à vítima Adriano Pereira da Silva (fls. 153/155). A Defesa, em Alegações Finais, requereu a absolvição dos rous em relação aos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a impronúncia deles, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal (fls. 161/166). Os rous foram pronunciados em 19 de dezembro de 2021 (fls. 167/168). A Defensoria Pública interpôs recurso em sentido estrito (fls. 196/201 e fls. 202/207). O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 211/213). A sentença de pronúncia foi mantida por seus próprios fundamentos e determinado que os autos fossem encaminhados ao E. TJPA (fl. 214). Os recursos em sentido estrito foram conhecidos e negado o provimento (fls. 225/227). Retornado os autos, este juízo determinou a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas com os respectivos endereços atualizados (fl. 256). O Ministério Público na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, apresentou o rol de testemunhas para depor em plenário (fl. 258), assim como a Defensoria Pública (fl. 264). A Defensoria Pública apresentou pedido de Desaforamento (fls. 260/263). O Ministério Público apresentou manifestaço acerca do pedido de Desaforamento (fls. 267/268). DO DESAFORAMENTO O artigo 427 do Código de Processo Penal permite ao juiz representar perante o Tribunal o pedido de desaforamento, sempre que a ordem pública assim clamar. Inicialmente esclareço que grande parte das testemunhas inquiridas nos autos, residem no Município de Paragominas, tendo comparecido em juízo, dado o temor com que encaram estar na presença de um juiz, com medo de que os rous acabem se vingando. Dessa feita, não são poucas as oportunidades em que as testemunhas narram o temor que tem por suas vidas, considerando o pequeníssimo quadro de policiais disponíveis na cidade para a manutenção da ordem e segurança de todos. Quando são chamados a depor em processos criminais nesta cidade, em muitas oportunidades, o processo carece de provas testemunhais, pois muitas vítimas e testemunhas, apesar de devidamente intimadas, não comparecem em juízo ou desmentem as declarações feitas no flagrante efetuado na Delegacia de Polícia. A necessidade do desaforamento do presente julgamento também se faz necessária, na medida em que o Fórum de Paragominas, não possui estrutura física e nem suporte policial para abrigar um julgamento de grande repercussão na cidade, em que as vítimas

são servidores públicos, com o envolvimento, ainda, de réus acusados de integrar organização criminosa. De acordo com os autos, há um fundado receio de que os jurados do Município de Paragominas não atuem livremente na formação de seu convencimento, pois além da periculosidade já exposta acima, tem-se ainda o fator de influência política e social sobre o resultado do julgamento. Os autos estão devidamente preparados para a designação da sessão de julgamento, vez que a sentença de pronuncia transitou livremente em julgado. As circunstâncias de fato que cercam este julgamento, elencadas neste pedido revelam indícios robustos de que a imparcialidade dos possíveis jurados, bem como a falta de estrutura física da garantia da integridade física de todos os envolvidos são motivos suficientes para a presente representação de desaforamento do julgamento, que certamente já é o de maior repercussão na cidade e nas comunidades vizinhas. Por tudo o que foi narrado, faz-se o presente requerimento de desaforamento do julgamento.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente representação de desaforamento e o deferimento das seguintes providências: 1 - Seja deferido o sobrestamento do processo nº 0012281-74.2018.814.0039, em trâmite nesta Comarca de Paragominas, considerando que os denunciados já foram pronunciados, conforme informado nos fatos, e a Sentença transitou livremente em julgado, até o julgamento definitivo do presente pedido; 2 - As partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o pedido. 3 - Após o regular processamento, seja a representação julgada procedente, deferindo-se o desaforamento para a Comarca mais próxima, possibilitando um julgamento livre e imparcial, com estrutura física satisfatória, garantindo a integridade física de todos os envolvidos e, permitindo ainda, a intangibilidade da ordem pública e da tranquilidade social.

Paragominas, 19 de novembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00064716020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: JOSE VALDENIR LOPES OLIVEIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: T. H. D. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS ANEXO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006471-60.2014.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO

Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 9h, para a realização da oitiva da vítima pela Equipe Multidisciplinar e o dia 22 de junho de 2022, às 9h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Por se tratar de crime sexual e a vítima ser adolescente, APÓS A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e a Defesa, por ato ordinatório, para apresentar as perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias cada. O ato será presencial, pois não é possível fazer a oitiva da vítima através do Sistema Microsoft Teams. Se o/a Promotor/a de Justiça e o/a Advogado/a não puder comparecer, solicito se possível, a presença do substituto.

Após, encaminhem-se os autos a Equipe Multidisciplinar para realizar a oitiva da vítima adolescente.

Intimem-se.

Paragominas, 29 de novembro de 2021

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito PROCESSO: 00008610420208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTADO: M. V. G. O. REPRESENTADO: W. A. S. REPRESENTADO: E. S. S. REPRESENTADO: F. O. A. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REPRESENTADO: M. T. M. REPRESENTADO: D. C. M. F. PROCESSO: 00009866920208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. Z. F. L. DENUNCIADO: K. A. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO: 00039252220208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. DENUNCIADO: F. C. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P.

COMARCA DE DOM ELISEU**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ**

Processo: 0000751-44.2010.8.14.0107. Requerente: MARIA CARVALHO RODRIGUES. Requerido(a) BCS SEGUROS S.A. Advogado: ARIANE CRISTYNA KUHN OAB/PA 12504. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 02/12/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 02 de dezembro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2021**

A Excelentíssima Doutora Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **13 a 17 dezembro de 2021, a partir das 09h, na Secretaria e Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca**, localizada na Av. Alameda Moreira, s/n, Centro, nesta Cidade, Fone: (94) 33261602 e (94) 99187-1601, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **Correição Ordinária relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão da MM. Juíza Titular, Dra. Tainá Monteiro da Costa, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1rondon@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca, Ministério Público e Defensoria Pública.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Rondon do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Rondon do Pará - PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL Nº 05/2021

A Excelentíssima Doutora Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição

Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **24 a 28 de janeiro de 2021, a partir das 09h, no Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará**, localizado na Rua Bahia, nº 426, Rondon do Pará, PA, 68638-000, será realizada à **Correição Ordinária Extrajudicial relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão da MM. Juíza Titular, Dra. Tainá Monteiro da Costa, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1rondon@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca, Ministério Público e Defensoria Pública.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Rondon do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Rondon do Pará - PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL Nº 06/2021

A Excelentíssima Doutora Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará - PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **24 a 28 de janeiro de 2021, a partir das 09h, no Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo**, localizado na Tv. Getúlio Vargas, nº 150, 68527-000, em Abel Figueiredo - PA, será realizada à **Correição Ordinária Extrajudicial relativa ao ano de 2021**, sob a supervisão da MM. Juíza Titular, Dra. Tainá Monteiro da Costa, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1rondon@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

Providencie-se a comunicação a Subseção da OAB desta Comarca, Ministério Público e ao referido Cartório.

Comunique-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, com cópia do edital, procedendo o acompanhamento do procedimento pelo PJE-COR.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Rondon do Pará/PA, 01 de dezembro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Rondon do Pará - PA

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0000728-41.2015.8.14.0037 - **AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERENTE:** RAIMUNDO CLEMENTINO MARTINS (ADV. FÁBIO ARGENTO CAMARGO FILHO, OAB/PA 25.183; PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA, OAB 24.272; INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS, OAB/PA 27.563. **REQUERIDO:** AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. (SANTANDER FINANCIAMENTOS), (ADV. JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB/RJ 62.192). **DESPACHO:** RH. I 2 Intimem-se as partes para que informem, de forma fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as, ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. II - Transcorrido o prazo, autos conclusos. P.R.I. Expedientes necessários. Oriximiná/PA, 22 de outubro de 2020. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito, Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 26/11/2021 A 26/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00013635620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2021 REQUERENTE:SABURO TAKETOMI Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO SABURO TAKETOMI QUEIROZ Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001363-56.2017.8.14.0003 (PRINCIPAL) APENSO: PROC. NÂº 0004931-80.2017.8.14.0003 AÃÃO: DECLARATÁRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÃÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÃÃO DE POSSE AUTOR: SABURO TAKETOMI e ELZA YAMANE TAKETOMI RÃU: EVALDO SABURO TAKETOMI QUEIROZ DESPACHO-MANDADO 1. As partes foram devidamente intimadas acerca da decisÃ£o de saneamento de fls. 598/605. O patrono da requerente se manifestou em fl. 614, requerendo a oitiva das partes. O patrono do rÃ©u peticionou em fls. 619/623, requerendo a reforma da decisÃ£o que decretou a revelia, bem como pugnou pelo depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas arroladas em fl. 622, a ser intimadas via Oficial de JustiÃ§a; 2. Saliencia-se que a parte requerida interpÃ´s agravo de instrumento junto ao Tribunal, cujas cÃ³pias das peÃ§as estÃ£o em fl. 628/671, sendo tal recurso nÃ£o conhecido pelo 2Âº grau, conforme cÃ³pia da decisÃ£o monocrÃªtica disposta em fls. 672/673. Da mesma forma, mantenho a decisÃ£o que decretou a revelia do requerido; 3. Defiro o pedido para depoimento pessoal das partes; 4. Defiro o pedido para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, entretanto, determino que a parte requerida recolha as custas intermediÃ¡rias quanto Ã intimatÃ§Ã£o das testemunhas via Oficial de JustiÃ§a, conforme petitÃ³rio de fl. 623, cujas custas podem ser emitidas no sÃítio eletrÃ´nico do TJPA, no seguinte link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, devendo o patrono do rÃ©u peticionar, informando o seu recolhimento, para que seja expedido os respectivos mandados em tempo hÃ¡bil. Intime-se. 5. DESIGNO audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 20 de abril de 2022, Ã s 10h00min, a ser realizado por videoconferÃªncia, pela plataforma do Microsoft Teams, cujo link para acesso segue abaixo. Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Ã£o do Ãjudio e vÃ-deo. Caso as partes nÃ£o tenham equipamentos de acesso Ã internet, deverÃ£o comparecer Ã sede do FÃ³rum dessa comarca no dia e hora acima designados. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2VhNjBiNmItNGUzMy00NDM4LWJmNWItOWUwODU1OTFkNWNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22fe68274e-510b-46be-8031-6dfa6e8f6bc1%22%7d 6. Intime(m)-se as partes, via sistema, por meio de seus patronos para o comparecimento Ã audiÃªncia; 7. Proceda-se Ã digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o Sistema PJE, bem como o seu apenso (Proc. nÂº 0004931-80.2017.8.14.0003); 8. Serve este, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento n. 011/2009; 9. Cumpra-se. Alenquer/PA, 26 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00049318020178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/11/2021 REQUERENTE:EVALDO SABURO TAKETOMI QUEIROZ Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SABURO TAKETOMI Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZA YAMANE TAKETOMI Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . PROC. NÂº 0004931-80.2017.8.14.0003 PROCESSO NÂº 0001363-56.2017.8.14.0003 (PRINCIPAL) AÃÃO: MANUTENÃÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA AUTOR: EVALDO SABURO TAKETOMI QUEIROZ RÃUS: SABURO TAKETOMI e ELZA YAMANE TAKETOMI DESPACHO 1. Tendo em vista que hÃ¡ a existÃªncia de outros autos em fase mais avanÃ§ada e distribuÃ-da anteriormente, com as mesmas partes, apenas invertendo os polos (proc. nÂº 0001363-56.2017.8.14.0003), e uma vez que houve a determinaÃ§Ã£o desse juÃ-zo em fl. 479 para a reuniÃ£o dos processos para possÃ-vel julgamento conjunto, inclusive para

análise de eventual ocorrência do instituto da CONTINÊNCIA, proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJe, bem como a sua devida associação/apensamento no sistema após a migração junto ao proc. nº 0001363-56.2017.8.14.0003; 2. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do proc. nº 0001363-56.2017.8.14.0003 a ser realizada no dia 20/04/2022, às 10:00 horas por videoconferência; 3. Intimem-se as partes, via sistema, acerca do presente despacho; 4. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009; 5. Cumpra-se. Alenquer/PA, 26 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00056303720188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 REU:RENATO MORAES DE ALMEIDA REU:JOANILCE GOMES SIMÕES VITIMA:B. B. S. A. A. P. . DESPACHO 1. Proceda-se à digitalização e migração dos presentes autos para o PJE; 2. Junte-se os antecedentes criminais da denunciada JOANILCE GOMES SIMÕES, bem como certifique-se se ambos os denunciados - RENATO MORAES DE ALMEIDA e JOANILCE GOMES SIMÕES - não foram beneficiados nos últimos cinco anos com outro acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo ou transação penal; 3. Após, vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal; 4. Em seguida, conclusos; 5. Cumpra-se. Alenquer, 26 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00030295820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Representação Criminal em: REPRESENTADO: R. M. A. AUTORIDADE POLICIAL: D. E. N. D. J. REPRESENTADO: J. G. S.

RESENHA: 29/11/2021 A 29/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00001643320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:ELIFRAN SOUSA DA ROCHA VITIMA:L. S. R. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000164-33.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003547720128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220001676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 VITIMA:M. S. B. AUTOR:ENOQUE SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:P. P. B. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000354-77.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00004366120158140003 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 AUTOR REU:ERIZOMAR CASTRO CHAVES AUTOR REU:RAIMUNDO ALCANTARA PEREIRA VITIMA:A. R. M. VITIMA:J. C. P. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000436-61.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a

durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00006010620188140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: ERIC RICARDO CARNEIRO MOURA VITIMA: A. M. S. .
DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000601-06.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe (ou não) são suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a

proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se estiver presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. O denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer

intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode ainda gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALenquer,** 29 de novembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito PROCESSO: 00006817020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 VITIMA:M. A. M. VITIMA:S. A. S. S. AUTOR:JEFFERSON GLEYSON SANTOS DO AMARAL Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000681-70.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da

prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

Prescrição virtual - uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de novembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008811120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU:MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:M. R. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000881-11.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória.

Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

Prescrição virtual - uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente

despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010013020128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR:MIGUEL DANTAS MATIAS VITIMA:E. X. S. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001001-30.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011219720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR O termo Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR:APURACAO VITIMA:C. R. M. V. VITIMA:R. Y. M. V. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001121-97.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a

continua a ser a persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00012224220148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR: JULIANE ARAUJO GARCIA AUTOR: ANTONIO PINTO DUARTE
AUTOR: GILVANDRO DOS SANTOS VITIMA: R. A. G. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001222-42.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se caso de rejeição da peça acusatória, ou

se estã presente uma das hipóteses que autorizam a absolviã sumãria, ã porque o Promotor de Justiça nã deveria ter oferecido a denãncia em tais hipóteses. ã ã ã ã ã ã Diante dessa consideraã, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento sã as seguintes: ã ã ã ã ã a) ausãncia de pressuposto processual ou de condiã para o exercãcio da aã penal: a tãtulo de exemplo de arquivamento por conta da ausãncia de condiã da aã, suponha-se que vãtima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representaã num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denãncia. Diante da retrataã da representaã, o ãrgã do Ministãrio Pãblico nã poderã oferecer denãncia, porquanto ausente condiã especãfica da aã penal. Deverã, pois, requerer o arquivamento dos autos; ã ã ã ã ã b) falta de justa causa para o exercãcio da aã penal: para o inãcio do processo, ã necessãria a presenã de lastro probatãrio mãnimo quanto ã prãtica do delito e quanto ã autoria. ã o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presenã de prova da existãncia do crime e de indãcios de autoria. Portanto, esgotadas as diligãncias investigatãrias, e verificando o Promotor de Justiça que nã hã, por exemplo, elementos de informaã quanto ã autoria do fato delituoso, deverã requerer o arquivamento dos autos; ã ã ã ã ã c) quando o fato investigado evidentemente nã constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquãrito policial verse sobre a prãtica de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princãpio da insignificãncia como excludente da tipicidade material, incumbe ao ãrgã do Ministãrio Pãblico requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; ã ã ã ã ã d) existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude: tambãm ã possãvel o arquivamento dos autos do inquãrito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existãncia de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Cãdigo Penal (legãtima defesa, estado de necessidade, exercãcio regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessãrio). A nosso ver, para que o arquivamento se dã com base em causa excludente da ilicitude, hã necessidade de um juãzo de certeza quanto a sua presenã; na dãvida, incumbe ao ãrgã do Ministãrio Pãblico oferecer denãncia, a fim de que a controvãrsia seja dirimida em juãzo, apãs ampla produã probatãria; ã ã ã ã ã e) existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do inimputãvel do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denãncia, jã que a medida de seguranã sã pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentenã absolutãria imprãpria (CPP, art. 386, parãgrafo ãnico, III); ã ã ã ã ã f) existãncia de causa extintiva da punibilidade ã ã ã ã ã O arquivamento por falta de lastro probatãrio ã uma decisã tomada com base na clãusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fãticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisã deve ser mantida; modificando-se o panorama probatãrio, ã possãvel o desarquivamento do inquãrito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATãRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAãO DIRETA ã ã ã ã ã O sistema acusatãrio adotado pela Constituiã da Repãblica de 1988, que preconiza nãtida separaã entre as funães de acusar e julgar, sendo que o Ministãrio Pãblico ã o ãrgã responsãvel pelo controle externo da atividade policial e destinatãrio natural das conclusães reunidas no procedimento investigatãrio, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuraã preliminar, sendo a intermediaã/supervisã judicial do inquãrito somente (em regra) proforma. ã ã ã ã ã De igual sorte, o Ministãrio Pãblico ã o dominus litis da aã penal pãblica, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituiã Federal, e o inquãrito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuaã persecutãria do Ministãrio Pãblico. ã ã ã ã ã Os princãpios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditãrio ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constrictiva de natureza acatelatãria, por forã de determinaã legal, sã pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciãrio. ã ã ã ã ã Reforãndo a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuiã do Ministãrio Pãblico de ordenar o arquivamento do inquãrito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbãncia de comunicar a vãtima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instãncia de revisã ministerial para fins de homologaã, sem qualquer intermediaã do poder judiciãrio. ã ã ã ã ã Assim, o arquivamento do inquãrito policial serã realizado no ãmbito do Ministãrio Pãblico e nã mais em sede judicial. Tal como estã, a distribuiã de IPL em juãzo tem a potencialidade de gerar inconsistãncia no sistema de gestã processual, causando problemas com ã procedimentos fantasmasã e baixas no sistema IEJUD. ã ã ã ã ã O modelo de tramitaã direta nã acarreta qualquer prejuãzo para o controle da legalidade do inquãrito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por nã afastar do Poder Judiciãrio o conhecimento de matãrias reservadas ã jurisdicã.

Â Â Â Â Â Â Â NÃO hã exerci-cio de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogaã de prazo para a conclusã das investigaães policiais, situaã que, alã de acabar tornando o ãrgã do Poder Judiciãrio mero espectador, com funã eminentemente burocrãtica, da atividade realizada no bojo do inquãrito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Â Â Â Â Â Â Â Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos ã tramitaã de inquãritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenã de ganhos de eficiãcia, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Â Â Â Â Â Â Jã foram diversas prorrogaães de prazo infrutã-feras. Se o ãrgã do ministãrio pãblico entende que o presente procedimento investigativo chegarã a um fim satisfatãrio, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fã-sico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessãria colocaã do poder judiciãrio como garoto de recados entre as instãcias de investigaã e acusaã. Â Â Â Â Â Â Â

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAãES APãS O ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â A decisã que determina o arquivamento do inquãrito nã gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauraã de outro inquãrito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Â Â Â Â Â Â Â Para reavivar o inquãrito policial, desarquivando-o, cremos ser necessãrio que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Sãmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Â¿Arquivado o inquãrito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiã, nã pode a aã penal ser iniciada, sem novas provas¿. Â Â Â Â Â Â Â Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta ã possã-vel gerar coisa julgada material. A conclusã extraãda pelo Ministãrio Pãblico (ãrgã que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciãrio (ãrgã que determina o arquivamento), de se tratar de fato atã-pico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Nã hã sentido em sustentar que, posteriormente, alguã possa conseguir novas provas a respeito de fato jã declarado penalmente irrisãrio. Nesse sentido jã decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepãlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. Â Â Â Â Â Â Â

CONCLUSã Â Â Â Â Â Â Â Pugnado por mais uma prorrogaã de prazo, com fulcro nos princãpios esposados e na portaria jã editada de tramitaã direta do inquãrito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL neste sistema de justiã, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministãrio pãblico, para que enfim, dialogue diretamente com a instãcia investigativa e sã acione o judiciãrio nas hipãteses legais de exerci-cio da jurisdicã. Â Â Â Â Â Â Â Feitas as anotaães e comunicaães necessãrias, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e encaminhe-se os autos em definitivo ao ãrgã acusatãrio. Servirã o presente despacho, por cãpia digitalizada, como MANDADO/OFãCIO, nos termos do Prov. Nã 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaã que lhe deu o Prov. Nã 011/2009 daquele ãrgã correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â

Alenquer, 29 de novembro de 2021. Â Â Â VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito
 PROCESSO: 00012628220188140003 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
 Inquãrito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:MARCOS GONZAGA MENEZES SOARES VITIMA:P. I. .
 DECISã-MANDADO-OFãCIO Processo nã 0001262-82.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Inquãrito Policial I - RELATãRIO Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquãrito policial instaurado para apuraã de suposta prãtica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitaã e de inãmeras prorrogaães de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, nã lograram ãxito investigativo. Â Â Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao Ministãrio Pãblico, depois da anãlise dos autos, entendeu nã haver elementos para oferecimento da denãncia, haja vista inexistir indãcios de autoria e/ou provas suficientes para alcanãsar a justa causa para aã penal, pugnando por conseguinte pela prorrogaã de novo prazo. Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAã Â Â Â Â Â Â Â ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Â Â Â Â Â Â Â Encerradas as investigaães policiais e remetidos os autos do inquãrito policial ao Ministãrio Pãblico, hã quatro providãncias que o titular da aã penal pode tomar: a) oferecer denãncia; b) requerer a extinã da punibilidade (por exemplo, pela ocorrãncia de prescriã); c) requerer o retorno dos autos ã polãcia judiciãria para a continuidade da investigaã, indicando as diligãncias a realizar; d) requerer o arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â A autoridade policial nã poderã mandar arquivar autos de inquãrito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquãrito policial tambã nã pode ser determinado de ofãcio pela autoridade judiciãria. Incumbe exclusivamente ao Ministãrio

Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prático requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (*legítima defesa*, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessário*). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;
- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);
- existência de causa extintiva da punibilidade: O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a

separa-se o controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (ação que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (ação que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dá-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao Ministério Público acusatório. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO,

nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012671220158140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: VALDINOR DE JESUS DA SILVA DINOR VITIMA: O. E. . Despacho R.H. 1. Inviável a propositura de ANPP, em virtude da ausência de materialidade delitiva (ausência do laudo as armas). 2. Devolva-se a delegacia para providenciar a pericia no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do IPL 3. CUMPA-SE. P.R.I. Alenquer, 29 de novembro de 2021 VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00017697720178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR: ABDIAS CAMPOS DOS SANTOS VITIMA: E. S. C. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001769-77.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a preempriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a falta de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o

O Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absoluta imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram

Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00022707020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU:MARCELO DE ABREU LEITAO VITIMA:O. E. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002270-70.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00025096420198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:FRANCISCO RICARDO SILVA VITIMA:F. S. C. F. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002509-64.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II -

denuncia, já que a medida de segurança sã pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório de uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA. O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, sã pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas." Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005,

Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito

PROCESSO: 00025693720198140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
Ação: Inquérito Policial em: 29/11/2021 VITIMA: A. R. C. S. VITIMA: I. F. S. INDICIADO: CHARLES NASCIMENTO DA GAMA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002569-37.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar.

Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS** Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).⁹⁶ De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a falta de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois

tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a imputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário.

Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD.

O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais;

Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de

eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: **Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.** Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta não pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALENQUER, 29 de novembro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00030685520188140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: R. F. S. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003068-55.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: **II - FUNDAMENTAÇÃO** **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS** Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária**

competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).⁹⁶ De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se estiver presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) existência de causa extintiva da punibilidade

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um

procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: **Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.** Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta não pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALENQUER, 29 de novembro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00038483420148140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SELVO AUTOR: MARIA ERENILZA DE**

MELO SELVO AUTOR:JOEL DA SILVA COSTA AUTOR:ROBERTO BENTES DE SOUSA VITIMA:A. V. C. C. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003848-34.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público ou o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa

excludente da ilicitude: também possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -

sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta, pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Diante da instância ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguido acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguido correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de novembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00039748420148140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU: ENOQUE SAMPAIO DOS SANTOS VITIMA: M. S. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003974-84.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguido correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de novembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00044886120198140003 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

A??o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL INDICIADO:ANDERSON BRAGA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004488-61.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquã©rito Policial I - RELATã©RIO ã ã ã ã ã ã R. H. ã ã ã ã ã ã Trata-se de inquã©rito policial instaurado para apuraã©o de suposta prã©tica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitaã©o e de inã©meras prorrogaã©es de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, nã©o lograram ã©xito investigativo. ã ã ã ã ã ã Remetidos os autos ao Ministã©rio Pã©blico, depois da anã©lise dos autos, entendeu nã©o haver elementos para oferecimento da denã©ncia, haja vista inexistir indã©cios de autoria e/ou provas suficientes para alcanã©sar a justa causa para aã©o penal, pugnano por conseguinte pela prorrogaã©o de novo prazo. ã ã ã ã ã ã ã o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAã©O ã ã ã ã ã ã ARQUIVAMENTO DO INQUã©RITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS ã ã ã ã ã ã Encerradas as investigaã©es policiais e remetidos os autos do inquã©rito policial ao Ministã©rio Pã©blico, hã© quatro providã©ncias que o titular da aã©o penal pode tomar: a) oferecer denã©ncia; b) requerer a extinã©o da punibilidade (por exemplo, pela ocorrã©ncia de prescriã©o); c) requerer o retorno dos autos ã polã©cia judiciã©ria para a continuidade da investigaã©o, indicando as diligã©ncias a realizar; d) requerer o arquivamento. ã ã ã ã ã ã A autoridade policial nã©o poderã© mandar arquivar autos de inquã©rito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquã©rito policial tambã©m nã©o pode ser determinado de ofã©cio pela autoridade judiciã©ria. Incumbe exclusivamente ao Ministã©rio Pã©blico avaliar se os elementos de informaã©o de que dispã©e sã©o (ou nã©o) suficientes para o oferecimento da denã©ncia, razã©o pela qual nenhum inquã©rito pode ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial ã ã ã ã ã ã O Ministã©rio Pã©blico ã© o titular da aã©o penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniã©ncia e necessidade de instauraã©o da persecutio criminis. ã ã ã ã ã ã Na verdade, o arquivamento ã© um ato complexo, que envolve prã©vio requerimento formulado pelo ã©rgã©o do Ministã©rio Pã©blico, e posterior decisã©o da autoridade judiciã©ria competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemã©tica vigente no CPP, nã©o se afigura possã©vel o arquivamento de ofã©cio do inquã©rito policial pela autoridade judiciã©ria, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministã©rio Pã©blico, sem a apreciaã©o de seu requerimento pelo magistrado. ã ã ã ã ã ã O arquivamento poderã© ser feito nã©o sã© quanto ao inquã©rito policial, como tambã©m em relaã©o a outras peã©sas de informaã©o ã que tenha acesso o ã©rgã©o do Ministã©rio Pã©blico (procedimento investigatã©rio criminal, relatã©rio de comissã©o parlamentar de inquã©rito, etc.).96 De fato, o prã©prio art. 28 do CPP faz menã©o ao arquivamento do inquã©rito policial ou de quaisquer peã©sas de informaã©o. Na mesma linha, a Lei nã© 9.099/95 tambã©m confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transaã©o penal sã© deve ser oferecida quando nã©o for caso de arquivamento. ã ã ã ã ã ã ARQUIVAMENTO DO INQUã©RITO POLICIAL - FUNDAMENTOS ã ã ã ã ã ã O Cã©digo de Processo Penal silencia acerca das hipã©teses que autorizam o arquivamento do inquã©rito policial, ou, ao contrã©rio sensu, em relaã©o ã s situaã©es em que o Ministã©rio Pã©blico deva oferecer denã©ncia. Em que pese o silã©ncio do CPP, ã© possã©vel a aplicaã©o, por analogia, das hipã©teses de rejeiã©o da peã©sa acusatã©ria e de absolviã©o sumã©ria, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se ã© caso de rejede rejeiã©o da peã©sa acusatã©ria, ou se estã© presente uma das hipã©teses que autorizam a absolviã©o sumã©ria, ã© porque o Promotor de Justiã©a nã©o deveria ter oferecido a denã©ncia em tais hipã©teses. ã ã ã ã ã ã Diante dessa consideraã©o, podemos afirmar que as hipã©teses que autorizam o arquivamento sã©o as seguintes: ã ã ã ã ã ã a) ausã©ncia de pressuposto processual ou de condiã©o para o exercã©cio da aã©o penal: a tã©tulo de exemplo de arquivamento por conta da ausã©ncia de condiã©o da aã©o, suponha-se que vã©tima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representaã©o num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denã©ncia. Diante da retrataã©o da representaã©o, o ã©rgã©o do Ministã©rio Pã©blico nã©o poderã© oferecer denã©ncia, porquanto ausente condiã©o especã©fica da aã©o penal. Deverã©, pois, requerer o arquivamento dos autos; ã ã ã ã ã ã b) falta de justa causa para o exercã©cio da aã©o penal: para o inã©cio do processo, ã© necessã©ria a presenã©a de lastro probatã©rio mã©nimo quanto ã prã©tica do delito e quanto ã autoria. ã o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presenã©a de prova da existã©ncia do crime e de indã©cios de autoria. Portanto, esgotadas as diligã©ncias investigatã©rias, e verificando o Promotor de Justiã©a que nã©o hã©, por exemplo, elementos de informaã©o quanto ã autoria do fato delituoso, deverã© requerer o arquivamento dos autos; ã ã ã ã ã ã c) quando o fato investigado evidentemente nã©o constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquã©rito policial verse sobre a prã©tica de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princã©pio da insignificã©ncia como excludente da tipicidade material, incumbe ao ã©rgã©o do Ministã©rio Pã©blico requerer o arquivamento dos autos, em

face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório de uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam

substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguente que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguente que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Diante-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguente acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguente correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de novembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00046339320148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/11/2021 REU: GILVANDRO NASCIMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REU: DONILDA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. S. C. VITIMA: D. S. C. VITIMA: G. S. C. VITIMA: J. S. C. .

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004633-93.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares máximos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da

CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046687720198140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A?o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR: JULIO ALVES DO NASCIMENTO INDICIADO: ROMARIO ALVES DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo n.º 0004668-77.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei n.º 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. O denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado

evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o

preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (ação que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (ação que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e solicite o arquivamento nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Diante da decisão do Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00048767120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CARNEIRO VITIMA: O. E. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004876-71.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da

CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050689120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:HENRIQUE PINHO DE MACEDO. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo n.º 0005068-91.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei n.º 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir

crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei,

independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguido acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguido correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052689820198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR:SYDNEI DOS SANTOS ARAUJO VITIMA:B. O. A. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005268-98.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe

deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00052721420148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU:RODRIGO FERREIRA PALMA REU:DANIEL DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo n.º 0005272-14.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00054481720198140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:K. S. S. INDICIADO:MARGEAN LIMA PEREIRA. DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo n.º 0005448-17.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito

(CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).⁹⁶ De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (*legítima defesa*, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessário*). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto à sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a imputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) existência de causa extintiva da punibilidade: o arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E

TRAMITAÇÃO DIRETA O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e só acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo

ao Acusado. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Acusado correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00054725520138140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 REU:LUIZ VIANA DE LIMA Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. R. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005472-55.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Acusado Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Acusado correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00059347020178140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 AUTOR:RONEI ALVES CAVALCANTE VITIMA:J. P. S. VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005934-70.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de

um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor. (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00061081120198140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: INEXISTENTE VITIMA: C. L. L. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006108-11.2019.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situação em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da

peÃ§a acusatÃ³ria e de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se Ã© caso de rejeiÃ§Ã£o da peÃ§a acusatÃ³ria, ou se estÃ¡ presente uma das hipÃ³teses que autorizam a absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, Ã© porque o Promotor de JustiÃ§a nÃ£o deveria ter oferecido a denÃºncia em tais hipÃ³teses. Ã Diante dessa consideraÃ§Ã£o, podemos afirmar que as hipÃ³teses que autorizam o arquivamento sÃ£o as seguintes: a) ausÃªncia de pressuposto processual ou de condiÃ§Ã£o para o exercÃ­cio da aÃ§Ã£o penal: a tÃ­tulo de exemplo de arquivamento por conta da ausÃªncia de condiÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o, suponha-se que vÃ­tima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representaÃ§Ã£o num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denÃºncia. Diante da retrataÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o, o Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o poderÃ¡ oferecer denÃºncia, porquanto ausente condiÃ§Ã£o especÃ­fica da aÃ§Ã£o penal. DeverÃ¡, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercÃ­cio da aÃ§Ã£o penal: para o inÃ­cio do processo, Ã© necessÃ¡ria a presenÃ§a de lastro probatÃ³rio mÃ¡ximo quanto Ã prÃ¡tica do delito e quanto Ã autoria. Ã denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presenÃ§a de prova da existÃªncia do crime e de indÃ­cios de autoria. Portanto, esgotadas as diligÃªncias investigatÃ³rias, e verificando o Promotor de JustiÃ§a que nÃ£o hÃ¡, por exemplo, elementos de informaÃ§Ã£o quanto Ã autoria do fato delituoso, deverÃ¡ requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente nÃ£o constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquÃ©rito policial verse sobre a prÃ¡tica de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princÃ­pio da insignificÃªncia como excludente da tipicidade material, incumbe ao Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existÃªncia manifesta de causa excludente da ilicitude: tambÃ©m Ã© possÃ­vel o arquivamento dos autos do inquÃ©rito policial se o Promotor de JustiÃ§a estiver convencido acerca da existÃªncia de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do CÃ³digo Penal (*legÃ­tima defesa*, estado de necessidade, exercÃ­cio regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (*aborto necessÃ¡rio*). A nosso ver, para que o arquivamento se dÃ¡ com base em causa excludente da ilicitude, hÃ¡ necessidade de um juÃ­zo de certeza quanto a sua presenÃ§a; na dÃ©vida, incumbe ao Ã³rgÃ£o do MinistÃ©rio PÃºblico oferecer denÃºncia, a fim de que a controvÃ©rsia seja dirimida em juÃ­zo, apÃ³s ampla produÃ§Ã£o probatÃ³ria; e) existÃªncia manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do inimputÃ¡vel do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de JustiÃ§a oferecer denÃºncia, jÃ¡ que a medida de seguranÃ§a sÃ³ pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentenÃ§a absolutÃ³ria imprÃ³pria (CPP, art. 386, parÃ¡grafo Ãºnico, III); f) existÃªncia de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatÃ³rio Ã© uma decisÃ£o tomada com base na clÃ¡usula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fÃ¡ticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisÃ£o deve ser mantida; modificando-se o panorama probatÃ³rio, Ã© possÃ­vel o desarquivamento do inquÃ©rito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÃ³RIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÃÃ DIRETA

O sistema acusatÃ³rio adotado pela ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica de 1988, que preconiza nÃ¡tida separaÃ§Ã£o entre as funÃ§Ãµes de acusar e julgar, sendo que o MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o Ã³rgÃ£o responsÃ¡vel pelo controle externo da atividade policial e destinatÃ¡rio natural das conclusÃµes reunidas no procedimento investigatÃ³rio, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuraÃ§Ã£o preliminar, sendo a intermediaÃ§Ã£o/supervisÃ£o judicial do inquÃ©rito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o MinistÃ©rio PÃºblico Ã© o dominus litis da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da ConstituiÃ§Ã£o Federal, e o inquÃ©rito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuaÃ§Ã£o persecutÃ³ria do MinistÃ©rio PÃºblico. Os princÃ­pios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditÃ³rio ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatelaÃ³ria, por forÃ§a de determinaÃ§Ã£o legal, sÃ³ pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder JudiciÃ¡rio. ReforÃ§ando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuiÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico de ordenar o arquivamento do inquÃ©rito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbÃªncia de comunicar a vÃ­tima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instÃ¢ncia de revisÃ£o ministerial para fins de homologaÃ§Ã£o, sem qualquer intermediaÃ§Ã£o do poder judiciÃ¡rio. Assim, o arquivamento do inquÃ©rito policial serÃ¡ realizado no Ã¢mbito do MinistÃ©rio PÃºblico e nÃ£o mais em sede judicial. Tal como estÃ¡, a distribuiÃ§Ã£o de IPL em juÃ­zo tem a potencialidade de gerar inconsistÃªncia no sistema de gestÃ£o processual, causando problemas com Ã¢procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitaÃ§Ã£o direta nÃ£o acarreta qualquer prejuÃ­zo para o controle da legalidade do

inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALenquer, 29 de novembro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00065909020188140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **Representação Criminal em: 29/11/2021 QUERELANTE: ADVANILDO LUCENA PEREIRA Representante(s): OAB 5325 - LUIZ RENATO JARDIM LOPES (ADVOGADO) QUERELADO: GEOVANNA VALENTE QUERELADO: ROSA MARIA SILVA QUERELADO: SAMUEL CAMPELO QUERELADO: ELIANA SILVA QUERELADO: NICOLAS MARTINS QUERELADO: RAINERA VINHOTE QUERELADO: LAZARO NUNES. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0006590-90.2018.8.14.0003 Classe e assunto: Representação Criminal **Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo**

delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00067534120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: MARIA IVANICE DE AQUINO MARREIRO VITIMA: W. R. M. O. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006753-41.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00071500320168140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: OSVALDO GONCALVES AMARAL VITIMA: R. M. S. .
DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0007150-03.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquã©rito
Policial I - RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquã©rito policial instaurado para
apuraã§ão de suposta prãjtica criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitaã§ão e de inãºmeras
prorrogaã§ões de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, nãº
lograram êxito investigativo. Â Â Â Â Â Â Remetidos os autos ao Ministã©rio Pãºblico, depois da
anãlise dos autos, entendeu nãº haver elementos para oferecimento da denãncia, haja vista inexistir
indã-cios de autoria e/ou provas suficientes para alcanãsar a justa causa para aã§ão penal, pugnano
por conseguinte pela prorrogaã§ão de novo prazo. Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido: II -
FUNDAMENTAão Â Â Â Â Â Â ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS
Â Â Â Â Â Â Encerradas as investigaã§ões policiais e remetidos os autos do inquã©rito policial ao
Ministã©rio Pãºblico, hã quatro providãncias que o titular da aã§ão penal pode tomar: a) oferecer
denãncia; b) requerer a extinã§ão da punibilidade (por exemplo, pela ocorrãncia de prescriã§ão); c)
requerer o retorno dos autos à polã-cia judiciãria para a continuidade da investigaã§ão, indicando as
diligãncias a realizar; d) requerer o arquivamento. Â Â Â Â Â Â A autoridade policial nãº poderã
mandar arquivar autos de inquã©rito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquã©rito policial tambãº
pode ser determinado de ofã-cio pela autoridade judiciãria. Incumbe exclusivamente ao Ministã©rio
Pãºblico avaliar se os elementos de informaã§ão de que dispãme sãº (ou nãº) suficientes para o
oferecimento da denãncia, razãº pela qual nenhum inquã©rito pode ser arquivado sem o expresse
requerimento ministerial Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico ã o titular da aã§ão penal, cabendo,
exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniãncia e necessidade de instauraã§ão da
persecutio criminis. Â Â Â Â Â Â Na verdade, o arquivamento ã um ato complexo, que envolve prãvio
requerimento formulado pelo ãrgão do Ministã©rio Pãºblico, e posterior decisãº da autoridade
judiciãria competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemãtica vigente no CPP, nãº se
afigura possã-vel o arquivamento de ofã-cio do inquã©rito policial pela autoridade judiciãria, nem
tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministã©rio Pãºblico, sem a apreciaã§ão de seu requerimento
pelo magistrado. Â Â Â Â Â Â O arquivamento poderã ser feito nãº sãº quanto ao inquã©rito policial,
como tambãº em relaã§ão a outras peãsas de informaã§ão ã que tenha acesso o ãrgão do
Ministã©rio Pãºblico (procedimento investigatãrio criminal, relatãrio de comissãº parlamentar de
inquã©rito, etc.).96 De fato, o prãprio art. 28 do CPP faz menã§ão ao arquivamento do inquã©rito
policial ou de quaisquer peãsas de informaã§ão. Na mesma linha, a Lei nãº 9.099/95 tambãº
confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a
proposta de transã§ão penal sãº deve ser oferecida quando nãº for caso de arquivamento. Â Â Â Â Â Â
Â Â ARQUIVAMENTO DO INQUãRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS Â Â Â Â Â Â O Cãdigo de
Processo Penal silencia acerca das hipãteses que autorizam o arquivamento do inquã©rito policial, ou,
contrario sensu, em relaã§ão ã s situaã§ões em que o Ministã©rio Pãºblico deva oferecer denãncia.
Em que pese o silãncio do CPP, ã possã-vel a aplicaã§ão, por analogia, das hipãteses de rejeiãº
da peãsa acusatãria e de absolviãº sumãria, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP,
respectivamente. Em outras palavras, se ã caso de rejeiãº da peãsa acusatãria, ou se estã
presente uma das hipãteses que autorizam a absolviãº sumãria, ã porque o Promotor de Justiã
nãº deveria ter oferecido a denãncia em tais hipãteses. Â Â Â Â Â Â Diante dessa consideraãº,
podemos afirmar que as hipãteses que autorizam o arquivamento sãº as seguintes: Â Â Â Â Â Â a)
ausãncia de pressuposto processual ou de condiãº para o exercã-cio da aã§ão penal: a tã-tulo de
exemplo de arquivamento por conta da ausãncia de condiãº da aã§ão, suponha-se que vãtima
capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representaãº num primeiro momento, mas depois
tenha se retratado, antes do oferecimento da denãncia. Diante da retrataãº da representaãº, o
ãrgão do Ministã©rio Pãºblico nãº poderã oferecer denãncia, porquanto ausente condiãº
especãfica da aã§ão penal. Deverã, pois, requerer o arquivamento dos autos; Â Â Â Â Â Â b) falta de
justa causa para o exercã-cio da aã§ão penal: para o inã-cio do processo, ã necessãria a presenãsa
de lastro probatãrio mã-nimo quanto ã prãjtica do delito e quanto ã autoria. ã denominado fumus
commissi delicti, a ser compreendido como a presenãsa de prova da existãncia do crime e de indã-cios de
autoria. Portanto, esgotadas as diligãncias investigatãrias, e verificando o Promotor de Justiã que
nãº hã, por exemplo, elementos de informaã§ão quanto ã autoria do fato delituoso, deverã requerer
o arquivamento dos autos; Â Â Â Â Â Â c) quando o fato investigado evidentemente nãº constituir
crime (atipicidade): suponha-se que o inquã©rito policial verse sobre a prãjtica de furto simples de res
avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princãpio da insignificãncia como

reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta pode possivelmente gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguente que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguente que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e solicite o arquivamento nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Diante da ausência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao arguente acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele arguente correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de novembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00089307520168140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto:
Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO: FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS VITIMA: M. Z. C. S. .
DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0008930-75.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por consequente pela prorrogação de novo prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expreso requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo arguente do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o arguente do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). 96 De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Código de

Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a

distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **ALENQUER, 29 de novembro de 2021.** **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00093958420168140003 PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **o:** Inquérito Policial em: 29/11/2021 **INDICIADO: RAIMUNDO EDSON SANTANA VIANA RAMOS VITIMA: W. R. G. O. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0009395-84.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial **Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no**

curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00108525420168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR:ALESSANDRO DA SILVA E SILVA VITIMA:H. N. T. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0010852-54.2016.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para a ação penal, pugnando por consequente pela prorrogação de novo prazo. O que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público e o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.). De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS O Cãdigo de

Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se o caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: a) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos; b) falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos; c) quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa; d) existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória; e) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade: no caso do imputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III); f) existência de causa extintiva da punibilidade. O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza acatatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reformando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a

distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o órgão do Poder Judiciário mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o órgão do ministério público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo fático de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação. **PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.** A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388. **CONCLUSÃO** Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** neste sistema de justiça, promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao ministério público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sã acione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** Juiz de Direito **PROCESSO: 00695811020158140003 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR** **o: Inquérito Policial em: 29/11/2021 INDICIADO:LAILSON NASCIMENTO FROES VITIMA:R. B. S. R. VITIMA:A. P. S. . DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0069581-10.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial I - RELATÓRIO **R. H. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa e que, apesar do largo tempo de tramitação e de inúmeras prorrogações de prazo, inclusive ressaltando a peremptoriedade do derradeiro prazo conferido, não lograram êxito investigativo. Remetidos os autos ao Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal, pugnando por conseguinte pela prorrogação de novo prazo. o que importa relatar. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ASPECTOS GERAIS** Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação**

penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento. A autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial. O Ministério Público ou o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis. Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado. O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).

De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, ao contrário, em situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

- ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal: a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;
- falta de justa causa para o exercício da ação penal: para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado fumus commissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;
- quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade): suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;
- existência manifesta de causa excludente da ilicitude: também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;
- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade: no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);
- existência de causa extintiva da punibilidade: o arquivamento por falta de lastro probatório

A decisão tomada com base na cláusula rebus sic stantibus, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial. DO MODELO CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO - ARQUIVAMENTO NO SISTEMA E TRAMITAÇÃO DIRETA

O sistema acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, que preconiza a separação entre as funções de acusar e julgar, sendo que o Ministério Público é o responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário natural das conclusões reunidas no procedimento investigatório, ao qual incumbe velar pela celeridade da apuração preliminar, sendo a intermediação/supervisão judicial do inquérito somente (em regra) proforma. De igual sorte, o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, e o inquérito policial consubstancia-se em um procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público. Os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, na medida em que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário. Reforçando a narrativa, o novel procedimento descrito no art. 28 do CPP, com o advento da Lei 13.964/2019, insculpiu nova atribuição do Ministério Público de ordenar o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, inclusive com a incumbência de comunicar a vítima, o investigado e a autoridade policial e encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, sem qualquer intermediação do poder judiciário. Assim, o arquivamento do inquérito policial será realizado no âmbito do Ministério Público e não mais em sede judicial. Tal como está, a distribuição de IPL em juízo tem a potencialidade de gerar inconsistência no sistema de gestão processual, causando problemas com procedimentos fantasmas e baixas no sistema IEJUD. O modelo de tramitação direta não acarreta qualquer prejuízo para o controle da legalidade do inquérito policial e para a defesa do investigado, sobretudo por não afastar do Poder Judiciário o conhecimento de matérias reservadas à jurisdição. Não há exercício de atividade jurisdicional no simples deferimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, situação que, além de acabar tornando o Ministério Público mero espectador, com função eminentemente burocrática, da atividade realizada no bojo do inquérito, contribui desnecessariamente para o alongamento do procedimento e em nada influi na tutela judicial dos direitos fundamentais; Por fim a necessidade de racionalizar e otimizar os procedimentos relativos à tramitação de inquéritos policiais nesta comarca de Juruti, com vistas a obtenção de ganhos de eficiência, celeridade e qualidade do material produzido na fase investigativa. Já foram diversas prorrogações de prazo infrutíferas. Se o Ministério Público entende que o presente procedimento investigativo chegará a um fim satisfatório, nada mais salutar do que o acompanhar de perto, compondo-o como parte de seu acervo físico de autos, dialogando diretamente com a autoridade policial, sem a desnecessária colocação do poder judiciário como garoto de recados entre as instâncias de investigação e acusação.

PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO. A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento. Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal:

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (arguição que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (arguição que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO Pugnado por mais uma prorrogação de prazo, com fulcro nos princípios esposados e na portaria já editada de tramitação direta do inquérito policial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL neste sistema de justiça,

promovendo-se a baixa definitiva dos autos e encaminhamento destes ao Ministério Público, para que enfim, dialogue diretamente com a instância investigativa e sancione o judiciário nas hipóteses legais de exercício da jurisdição. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e encaminhe-se os autos em definitivo ao órgão acusatório. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA****EDITAL****Prazo 90 (noventa) dias**

Processo: 0004179-44.2018.814.0013

Ação: Homicídio Qualificado

Réu: ANTONIO MARIA MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Vicência Mendes de Oliveira e Sebastião Quirino de Oliveira, tendo como último endereço conhecido à Rua Getúlio Vargas, nº 878, Bairro Primeira, Capanema, PA.

Considerando que o(s) acusado(s) está(ão) em local incerto e não sabido, expede-se **o presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias**, para que o(s) mesmo tome ciência da SENTENÇA a seguir transcrita: Por relatório adoto aquele constante às fls. 63-71, além de tudo o mais que dos autos consta e passo a julgar em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, tomada por maioria de votos, conforme termo retro lavrado, onde se verifica: I - O Júri reconheceu a culpabilidade do réu ANTÔNIO MARIA MENDES DE OLIVEIRA como autor da morte da vítima WALDENEZ NOGUEIRA BATISTA, fato ocorrido no dia 11 de março de 2018, por volta de 21h, nas proximidades da Travessa Pedro Teixeira, Bairro da Primeira, neste Município; II - O Júri acatou a classificação de Homicídio Qualificado Privilegiado, previsto no art. 121, §1º e 2º, IV, do Código Penal Brasileiro (o sentenciado agiu sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, utilizando recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido); Ao réu cabe a pena de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão pelo crime de Homicídio Qualificado, competindo ao Juiz, na conformidade do artigo 59, do mesmo diploma legal, fixar a pena exata. Considerando que o réu possui culpabilidade, evidenciada nos autos em grau máximo, consistente na reprovabilidade da conduta criminoso (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido); No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a tirar a vida de outrem; Em relação aos motivos, estes lhes são desfavoráveis, pois as circunstâncias momentâneas não justificavam tal ato, pois era seu dever buscar uma solução pacífica para satisfação do seu crédito patrimonial com a vítima; Quanto às consequências, estas são inerentes a esse tipo de delito, qual seja a perda de uma vida; Considerando o comportamento da vítima, restou evidenciado nos autos que de alguma forma incitou o comportamento violento contra sua pessoa, travando discussão áspera com o acusado, chegando às vias de fato antes de ser atingida letalmente; Em face de tais circunstâncias, fixo a pena-base para o delito de Homicídio Qualificado-Privilegiado, art. 121, §1º e 2º, IV, do Código Penal Brasileiro (o sentenciado agiu sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, utilizando recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), em 12 (doze) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes e nem agravantes a serem analisadas, contudo, deve incidir a causa de diminuição prevista no §1º, da norma de regência, uma vez que o corpo de jurados reconheceu a forma privilegiada do crime, de maneira que reduziu a reprimenda em ¼ (um quarto), tornando definitiva a pena de ANTÔNIO MARIA MENDES DE OLIVEIRA em 09 (nove) anos de reclusão. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta aos sentenciados é o FECHADO (haja vista que a pena foi superior a oito anos de reclusão). A pena reclusiva imposta deverá ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima. Cumprirá ao Douto Juízo da Execução Penal a aplicação do princípio da detração previsto no artigo 42, do CP, como também o eventual cabimento da progressão do regime de pena do sentenciado, em vista do período de prisão cautelar já experimentado. Não reconheço

ao réu o direito de apelar em liberdade, pois entendo presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadas da prisão preventiva, em especial para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não merecendo maior divagação, uma vez que o sentenciado permanece foragido do distrito da culpa, tendo o julgamento ocorrido à sua revelia, evidenciando, assim, o seu desiderato de se furtar à ação da Justiça. Assim sendo, renove-se o mandado de prisão preventiva e, uma vez capturado, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, devendo aguardar, preso, o julgamento de eventual recurso. Estando o sentenciado em local incerto e não sabido, intime-se o réu via edital. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome deste no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento para a Vara das Execuções Penais competente e oficie-se ao T.R.E para as providências cabíveis. Sem custas Dou por publicada a presente sentença, cientes as partes, registre-se e cumpra-se. Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Capanema/PA, aos 20 dias do mês de outubro de 2020. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz Titular da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EXECUÇÃO FISCAL**

Processo nº: 00010931220118140110

Exequente: A UNIÃO

Executado: EDIMUNDO ALVES CARVALHO - EPP

O Dr. **NATALIA ARAÚJO SILVA**, Juíza de Direito Substituto (a) da Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc,

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 00010931220118140110, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, Exequente: A UNIÃO, Executado: EDIMUNDO ALVES CARVALHO e EPP, fica o executado **CITADO (a)** para, pagar a dívida (art. 8º, caput, LEF), com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução no prazo de trinta dias, sob pena de lhe serem penhorados bens suficientes para o adimplemento da obrigação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 02 de dezembro de 2021. Eu, **Andreza Galeno da Costa**, estagiária, digitei, subscrevi e assinei.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 25/11/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00001847020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA VITIMA:M. S. B. Representante(s): MARIA TRINDADE MENDES DE SOUZA (REP LEGAL) . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENAA Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Â Â Â Â O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00003102320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:HELTON CARLOS BATISTA DOS REIS VITIMA:A. C. O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENAA Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â o, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). Â Â Â Â O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00003483520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/11/2021 VITIMA:R. S. M. REU:VENILSON JUNIOR DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:

0000348-35.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curalinho Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00004640720208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR/VITIMA:EIDA PRISCILA BATISTA DA SILVA AUTOR/VITIMA:ISABEL BRITO DE OLIVEIRA VITIMA:A. B. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta vontade nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00005415020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:RIVANILDO GOMES MIRANDA VITIMA:L. S. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta vontade nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00007837220208140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:MILENE

CRISTINA BRAGA NOGUEIRA VITIMA:S. S. S. N. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00008449820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA MOREIRA VITIMA:A. C. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 5 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:GILMAX MATOS FERREIRA VITIMA:O. E. . Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s

sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00023836520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSUE RODRIGUES DE MORAES VITIMA:F. P. P. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Estadual, através do(a) Promotor(a) de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu a presente exordial ministerial em face do(s) denunciado(s), devidamente qualificado(s) nos autos, em face do(s) delito(s) tipificado(s), com fundamento nas razões de fato e de direito expostas na peça inicial. Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, foi constatado que o(s) denunciado(s) em questão veio a óbito. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, em que pese a intenção do órgão ministerial de aplicar uma sanção condenatória, proporcional ao crime cometido, verifica-se que não é possível dar o efetivo e regular andamento do presente feito, uma vez que o(s) denunciado(s) faleceu(ram), conforme certidão/declaração de óbito/auto de exame necropsial constante aos autos. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), em relatório aos fatos noticiados nestes autos, com base no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro c/c art. 62 do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Sem custas. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00026065220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR:NILDO SANTIAGO SENA VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), havendo manifesta intenção nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)(s) sentenciado(a)(s). O(a)(s) sentenciado(a)(s) deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00031319720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:MARCELO DIAS DE SOUZA VITIMA:A. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), devidamente qualificado(a)(s) nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s). Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)(s) acusado(a)(s)/investigado(a)(s), o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram

cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00034116820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/11/2021 VITIMA:R. N. C. REU:WALDIR CORREA DAMASCENO AUTOR:MINISTÃ©RIO PÃºBLICO ESTADUAL. Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ão, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00034523520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/11/2021 AUTOR:JOZIEL PANTOJA CARNEIRO VITIMA:M. B. S. T. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Â Â Â Â Â Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Â Â Â Â Â ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ão, sucinto, relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãºnico, e 89, Â§5Âº, da Lei nÂº 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Â Â Â Â Â O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. Â Â Â Â Â ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 7 6 6 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ELISANGELA FREITAS DE PAULA AUTOR DO FATO:CLAUDIO CIRINO FERREIRA VITIMA:A. C. S. . Fis. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos

etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00048329320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:S. C. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004832-93.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. A presente ação reproduz a ação de nº 0003122-38.2019.8.14.0083, eis que possui as mesmas partes e trata dos mesmos fatos. Assim sendo, tendo em vista que a presente ação foi proposta quando já estava em tramitação o processo n. 0003122-38.2019.8.14.0083 (artigo 485, V do Código de Processo Civil/2015), de se reconhecer a ocorrência de litispendência e, portanto, extinguir-se este processo, que é o mais novo. Ante o exposto, verificada a litispendência, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Currálinho Data de resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00050234120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:TONI JUNIOR DAS NEVES PEREIRA VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Currálinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Currálinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00050537620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DE MORAES MENDES VITIMA:G. S. N. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00050615320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Autor: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO:VALERIA NAVEGANTE FARIAS VITIMA:R. M. P. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00051914320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Autor: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR:RONALDO OLIVEIRA FERNANDES VITIMA:A. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça

Eletrônico - DJE. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00053302920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/11/2021 AUTOR DO FATOVITOR DANIEL LOPES MOREIRA VITIMA:M. N. S. B. . Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com MinistÃ©rio PÃºblico em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiÃªncia preliminar de apresentaÃ§Ã£o de proposta de transaÃ§Ã£o penal pelo(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. ApÃ³s o transcurso do prazo e o cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatÃ³rio. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condiÃ§Ãµes da transaÃ§Ã£o penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestaÃ§Ã£o nesse sentido pelo Ã³rgÃ£o ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parÃ¡grafo Ãnico, e 89, Ã§5º, da Lei n.º 9.099/95, sid10174051 e, por consequÃªncia, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisÃ£o decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente atravÃ©s de publicaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico - DJE. ApÃ³s trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel PinÃ³s Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ PÃ¡gina 0 PROCESSO: 00054313220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:LUCAS MACHADO DE SALES VITIMA:R. R. S. AUTOR DO FATO:ERINALDO SA MORAES. Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0005431-32.2019.8.14.0083 (RepresentaÃ§Ã£o de Medida Protetiva) SENTENÃA Vistos etc. Cuida-se de representaÃ§Ã£o de medidas protetivas em benefÃ­cio da vÃ­tima e em desfavor do suposto agressor, ambos qualificados nos autos. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatÃ³rio. Passo a decidir. A extinÃ§Ã£o do processo Ã© medida que se impÃµe diante do desinteresse da vÃ­tima em dar continuidade ao mesmo e diante da falta de carÃ¡ter emergencial em face do decurso do tempo. NÃ£o demonstrada a necessidade concreta das medidas protetivas requeridas e, por outro lado, evidenciado pelo desinteresseÃ da ofendida em representar contra seu agressor, incabÃ­vel o/a deferimento/manutenÃ§Ã£o de medidas protetivas, sob pena de perpetuar indefinidamente a ameaÃ§a de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa. As medidas protetivas sÃ£o autÃ´nomas, no entanto, para o seu deferimento deve ficar demonstrado nos autos a sua real necessidade. No caso, jÃ¡ se passou mais de um ano sem novos elementos a demonstrar a sua necessidade/permanÃªncia. Nesse sentido, recente julgado do STJ: RECURSO ORDINÃRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÃNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÃÃO EVIDENCIADA. CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÃRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudÃªncia deste Tribunal firmou-se no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nÃ-tido carÃ¡ter penal, pois visam garantir a incolumidade fÃ­sica e mental da vÃ-tima, alÃ©m de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n.1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indÃ-cios de autoria de delito praticado com violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgÃªncia da medida para evitar a reiteraÃ§Ã£o da prÃ¡tica delitativa contra a vÃ-tima. 3. No caso, as instÃªncias ordinÃrias limitaram-se a mencionar a existÃªncia de "animosidade" entre as partes e a possÃ-vel "situaÃ§Ã£o de risco" da vÃ-tima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n.11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violÃªncia domÃ©stica. 4. AlÃ©m do mais,

embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal. 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas. (RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifei e sublinhei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas eventualmente concedidas. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00056158520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Inquérito Policial em: 29/11/2021 AUTOR:ERINALDO SA MORAES VITIMA:R. R. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0005615-85.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00066923220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DAMASCENO FERREIRA VITIMA:R. D. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00067711120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Auto: Prisões em Flagrante em: 29/11/2021 AUTOR:RAIMUNDO DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:R. O. S. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006771-11.2019.8.14.0083 SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curalinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00074743920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO PACHECO DE SOUZA VITIMA: E. S. F. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00074752420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO ROCHA AMORIM VITIMA: L. P. A. VITIMA: K. J. T. G. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00075235120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: ALESSANDRO TADEU SA VITIMA: O. E. . Fls.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinos Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00076935220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Termo Circunstanciado em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO: DELSON MONTEIRO DE FREITAS VITIMA: S. S. C. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinos Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00077328320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR/VITIMA: DIORGENE JACKSON PEREIRA PRIMAVERA AUTOR/VITIMA: KERLEN PATRICIA VIEIRA FERREIRA AUTOR/VITIMA: WAGNER DA COSTA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA: KELMA DE PAULA PEREIRA PRIMAVERA DOS SANTOS. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida

cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00077917120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEOVA BARBOSA DIAS VITIMA:F. S. B. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00078112820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:MARIA FRANCINETE SERRAO MARTINS VITIMA:C. G. P. VITIMA:H. S. M. L. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, sid10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curalinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00078311920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/11/2021 AUTOR DO FATO:ISAN CAMPOS SEIXAS VITIMA:E. D. S. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de expediente criminal/penal com Ministério Público em face do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s. Ante o

Apresnto o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que as condições da transação penal foram cumpridas pelo(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, havendo manifesta nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s/investigado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, §10174051 e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. O(a)s sentenciado(a)s deve(m) ser intimado(s) somente através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Apresnto trnsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021 Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras respondendo pela Comarca de Curralinho Data da resenha: ____/____/_____ Página 0 PROCESSO: 00081135720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA:P. C. N. REU:LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0008113-57.2019.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito capitulado na atual legislação penal vigente, com autor(es) e vítima(s) devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico a existência de renúncia tácita do direito de representação da(s) vítima(s) em face do(a)s acusado(a)s. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Decido. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, em face da retratação da(s) vítima(s), com fundamento no art. 107, V, do Código Penal Brasileiro e, por consequência, REVOGO as medidas protetivas e/ou cautelares eventualmente concedidas no presente expediente. Apresnto trnsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00087836620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:LEANDRO ANDERSON GONCALVES DIAS Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0008783-66.2017.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação promovida pela parte autora em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos. Apesar do efetivo e regular andamento do feito, verifico a apresentação de manifesta pela(s) parte(s) autora(s) informando a perda do interesse na presente demanda judicial. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. a ação perdeu o objeto. Como a perda do objeto da ação acarreta o desaparecimento do interesse de agir (essencialidade da intervenção do Estado para solucionar determinada situação do mundo fenomênico trazida a Juízo pela parte), solução outra não resta senão a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificado o desaparecimento de uma das condições genéricas da ação (interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Apresnto o trnsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, na forma e com as cautelas legais. Com ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 23 de novembro de 2021. Gabriel Pinós Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: ____/____/_____ Página PROCESSO: 00009838420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: MENOR: D. F. L. REQUERIDO: M. P. R. L. PROCESSO: 00021653720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: A. G. B. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00022277720198140083 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: K. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: C. V. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. PROCESSO: 00023285120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. S. S. PROCESSO: 00023865420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: R. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. S. R. PROCESSO: 00024062120138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: MENOR: E. M. C. REQUERIDO: M. P. V. PROCESSO: 00047434120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. E. C. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. M. G. PROCESSO: 00065710420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: R. O. S. O. AUTOR DO FATO: R. S. G. O. PROCESSO: 00071557120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. O. PROCESSO: 00071712520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: A. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: L. S. B. P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 3 1 9 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: F. P. P. AUTOR DO FATO: J. R. M.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

PROCESSO 0006949-67.2016.8.14.0049

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTES: ADILSON DE LIMA LOPES, RAIMUNDO NONATO CELESTE DE LIMA, ANTONIO DO SOCORRO PAIVA DE SOUZA, RAFREL IND COM E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADA: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES - OAB PA11.864

REQUERIDOS: MYRIAN FERREIRA PINHEIRO, ELISANGELA FERREIRA PINHEIRO, ELISSANDRA FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA e OAB/PA 12.580-B

LUCAS PINHEIRO DE ARAUJO e OAB/PA 26.546 , NESTOR FERREIRA FILHO e OAB/PA 8.203

INTERESSADO: ESPOLIO DE ELISEU CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se sentença com resolução do mérito de fls. 82/90, que julgou procedente os pedidos, determinando: 1) a abertura de inventário do falecido sócio por parte das requeridas em 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 2) a autorização para modificação do contrato social, para promover a exclusão do falecido sócio; 3) liquidação das cotas societárias pertencentes ao falecido sócio mediante apuração de haveres, a ser feita em liquidação de sentença, por balanço de determinação, com aplicação do método de fluxo de caixa descontado, para que, ao final da liquidação, os valores sejam partilhados entre os herdeiros devidamente habilitados em inventário; 4) o depósito em juízo, pelos autores, do valor de R\$ 177.295,49 (cento e setenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) para futuro pagamento aos herdeiros do sócio falecido, quando da liquidação de haveres; 5) a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, contudo, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Consta certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 100.

A parte autora juntou comprovante de depósito e reiterou os pedidos formulados anteriormente (fls.101).

Em decisão de fls. 105, o Juízo determinou: a alteração da fase processual para cumprimento de sentença; a intimação das requeridas para apresentarem comprovante da abertura de inventário em 05 dias; e, considerando os pedidos de fls. 97/99, itens 2 e 3, quanto ao bloqueio de valores a título de honorários advocatícios (R\$ 17.729,54 e dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e ressarcimento de custas judiciais em favor da parte autora (R\$ 4.544,57 e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), deferiu o bloqueio e indisponibilidade para saque das requeridas, até que se ultimasse a apuração de haveres da empresa, ocasião em que seria apreciada a subsistência da aplicação do art. 98, §3º, CPC; deferiu, ainda, o pedido contido no item

24 de fls. 97/99 para bloqueio e indisponibilidade do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), até que fosse comprovada a abertura de inventário; a expedição de mandado de averbação a ser cumprido pela JUCEPA, em cumprimento ao item 2 da parte dispositiva da sentença de fls. 82/90, para retirada do sócio falecido ELISEU CARVALHO PINHEIRO da Empresa Rafrel Ind. Com. E Representações LTDA-EPP; além da intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, adotarem as providências necessárias para início da fase de liquidação de sentença, determinado no item 3 da sentença de fls. 82/90, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Em petição de fl. 108, a parte autora apresentou documentos para a fase de liquidação de sentença, requerendo a liquidação da multa pela não abertura do inventário, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de honorários advocatícios e das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Certidão de fl. 277 indicando que as requeridas não comprovaram a abertura do inventário no prazo estipulado em sentença.

O espólio do sócio falecido comunicou a abertura de inventário na data de 04/08/2019 nas fls. 280.

Ofício da JUCEPA informando a exclusão do falecido sócio (fl. 281).

Petição da parte autora às fls. 284/286.

Despacho de fl. 287, o Juízo determinou: a regularização da representação processual das advogadas referidas às fls. 92 e 280; após a efetiva regularização, o advogado que viesse a atuar no feito deveria ser intimado via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 284/286; intimação da advogada dos autores sobre este despacho.

As requeridas apresentaram manifestação na fl. 290, de modo a requerer: a rejeição da aplicação da multa estabelecida em sentença, pois a ação de inventário foi ajuizada em 19/02/2019 e a sentença foi publicada em 22/01/2019; determinação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 98, §3º do CPC; fixar como marco temporal para fins de apuração de haveres a efetiva exclusão do falecido sócio em 28/08/2019 e não a data de seu falecimento; nomeação de um perito contábil.

Petição de fl. 311, a parte autora refutou as alegações feitas pelas requeridas, de modo reiterando os pedidos anteriores e requerendo a apuração de haveres a contar da data da morte do falecido sócio.

Diante disso, **DECIDO**:

1. Primeiramente, cumpre destacar que os itens 1, 2 e 4 da sentença (fls. 82/90) já foram cumpridos. Dessa forma, restam pendentes apenas os itens 3 e 5, sendo que para fins de cumprimento do item 5, é imperioso primeiramente dar-se o cumprimento do item 3, nos termos estabelecidos na sentença, o que, inclusive, já havia sido determinado pelo juízo na decisão de fl. 105, 4, quando foi determinado que os valores ficassem bloqueados e indisponíveis para as requeridas até que se ultimasse a apuração de haveres da empresa, quando será reavaliada a subsistência do benefício da justiça gratuita concedida às requeridas.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido de liberação da quantia referente aos honorários de sucumbência pela patrona da parte autora.

2. No que se refere à aplicação da multa estipulada em sentença (fl. 89), entendo ser o caso de afastá-la, pois a determinação foi no sentido de que as requeridas **promovessem a abertura do inventário no prazo de 30 dias**, o que, embora as requeridas tenham demorado a fazer prova nestes autos, não há dúvidas, foi cumprido. Assim, considerando que a publicação da sentença ocorreu, via DJE, em

21/01/2019 e, em consulta ao PJE, a abertura do inventário ocorreu em 19/02/2019, depreende-se que a determinação judicial foi cumprida tempestivamente, afastando a incidência da multa em face das requeridas, razão pela qual tornou sem efeito o item 5 da decisão de fl. 105;

3. Ademais, em relação à apuração de haveres pendentes, as partes se manifestarem, pela nomeação de perito. Assim:

3.1. Nomeio como perito para proceder com a apuração de haveres nos moldes delineados em sentença de fls. 82/90, a Sra. Rosimeire Barbosa Tavares, cadastrada junto ao CAPJUS do TJE-PA, quem deverá apresentar, no prazo de 5 dias, proposta de honorários. Após o que as partes serão intimadas para os fins do art. 465, § 3ª, do CPC.

3.2. As partes poderão indicar assistente técnico de sua confiança, no prazo de 15 dias.

3.3 Os honorários serão pagos pelas requeridas, eis que vencidas na demanda, e os valores serão destacados do valor bloqueado nestes autos.

3.4. Não haverá formulação de quesitos, na medida em que o perito deverá se guiar pelos termos da sentença de fls. 82/90 e também pelos termos desta decisão.

4. Por fim, remanescendo dúvidas acerca do momento a ser considerado como data da resolução da sociedade em relação ao sócio falecido para fins de liquidação, embora a cláusula 10 do contrato social, acostado aos autos, tenha redação confusa, devem ser observadas as disposições previstas nos arts. 1028 e 1.031 do CC, pois, conforme já mencionado na sentença transitada em julgado, a cláusula contratual não estipula de forma diversa do previsto em lei.

Assim, considerando que a morte é hipótese de resolução da sociedade, consoante previsão do art. 1.028, I, do CPC, a apuração de haveres deverá considerar a data do óbito do sócio falecido, ocorrida em 06/01/2016, e, ainda, considerar os valores já depositados em juízo pela parte autora.

5. Sem embargo do cumprimento dos itens anteriores, proceda-se à migração dos autos ao Sistema PJE.

6. Considerando, por fim, que os processos físicos possuem o andamento processual prejudicado em comparação aos processos virtuais, os quais são mais céleres, seja pela maior velocidade nas cargas, pelo atual sistema de trabalho em rodízio dos servidores, pela facilidade de manuseio do sistema PJE, e até pela própria insalubridade dos processos físicos antigos que compõem o acervo desta vara, **DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS E A SUA MIGRAÇÃO AO SISTEMA PJE.**

7. Cumpra-se.

Santa Izabel/PA, 29 de julho de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DO SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROC. Nº 0006527-44.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES PEREIRA - (Adv. Dr. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA 23010) - INTERDITANDO: EDIELE PEREIRA DA SILVA

EDITAL

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação para decretar a interdição de EDIELE PEREIRA DA SILVA, para todos e quaisquer atos da vida civil e nomeio para o múnus de curatela a sua filha, a Sra. SANDRA RODRIGUES PEREIRA.

Expeça-se mandado para averbação no registro civil e edital que será publicado por três vezes no DJE/PA, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao EG. TRE/PA para eventual suspensão dos direitos políticos do interditando.

Sem honorários e custas pela parte autora. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 ¿ CJRMB/CJCI. Fixo ainda honorários advocatícios ao curador especial, Dr. José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA nº 19.743, em R\$ 800,00.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

P. R. I. C. ciência ao MP.

Moju, 30 de novembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROC. Nº 0006319-36.2014.814.0031 ¿ REQUERENTE: ANTONIA MARIA LUIZ DA SILVA ¿ (Adv. Dra. VANESSA NEVES COSTA, OAB/PA 28.518 e Dr. MAURICIO PIRES RODRIGUES, OAB/PA 20.476) - REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU ¿ (Adv. Dr. RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI, OAB/PA 21.572)

Redesigno a audiência de fls. 202/203 para o dia 22/02/2022, às 09h00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/2VM24T7>. Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões) naquele exarada(s).

Publique-se.

Intime(m)-se (o réu mediante remessa dos autos).

Expeça-se o necessário.

Moju, 11 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única de Moju

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROC. Nº 0107477-03.2015.814.0031 - REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA MARTINS - (Adv. Dr. FABRICIO BACELAR MARINHO, OAB/PA 7.617) - REQUERIDO: O ESTADO - SUSIPE

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2022, às 10:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3CUcv7S>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a incomunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intime-se a requerente na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça.

Intime-se o Estado do Pará e a SEAP mediante remessa dos autos.

Moju, 16 de agosto de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 11/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA PROCESSO: 00008835320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:STHENIO MACEDO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃOÔ O instituto da prescriÃ§Ã£o Ã© matÃ©ria de ordem pÃºblica, podendo ser decretada de ofÃ©cio nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matÃ©ria preliminar, ou seja, impedindo a anÃ¡lise do mÃ©rito. Sobre o instituto da prescriÃ§Ã£o, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Â¿Poder-se-ia alegar para justificÃ¡-la que nem a razÃ£o, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissÃ-vel deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaÃ§a do processo ou da execuÃ§Ã£o da pena. Mas hÃ¡ dois motivos que realmente concorrem para legitimÃ¡-la, um de Direito penal, que Ã© haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicÃ¡vel Ã prescriÃ§Ã£o anterior Ã sentenÃ§a condenatÃ³ria, que Ã© a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciaÃ§Ã£o do delito cometidoÂ¿ (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal, seja esta concebida como instrumento a serviÃ§o da seguranÃ§a jurÃ-dica (teoria da prevenÃ§Ã£o geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenÃ§Ã£o especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para anÃ¡lise de mÃ©rito foi superado face a prescriÃ§Ã£o. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheÃ§o prescriÃ§Ã£o do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisÃ£o retro, a fim da garantia integral de proteÃ§Ã£o a vÃ-tima de violÃncia domÃstica, devendo desde jÃ ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÃA Â Juiz de Direito PROCESSO: 00043729820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: AÃ§o Civil de Improbidade Administrativa em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. RH DECISÃOÔ O instituto da prescriÃ§Ã£o Ã© matÃ©ria de ordem pÃºblica, podendo ser decretada de ofÃ©cio nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matÃ©ria preliminar, ou seja, impedindo a anÃ¡lise do mÃ©rito. Sobre o instituto da prescriÃ§Ã£o, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Â¿Poder-se-ia alegar para justificÃ¡-la que nem a razÃ£o, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissÃ-vel deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaÃ§a do processo ou da execuÃ§Ã£o da pena. Mas hÃ¡ dois motivos que realmente concorrem para legitimÃ¡-la, um de Direito penal, que Ã© haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicÃ¡vel Ã prescriÃ§Ã£o anterior Ã sentenÃ§a condenatÃ³ria, que Ã© a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciaÃ§Ã£o do delito cometidoÂ¿ (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o penal, seja esta concebida como instrumento a serviÃ§o da seguranÃ§a jurÃ-dica (teoria da prevenÃ§Ã£o geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenÃ§Ã£o especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para anÃ¡lise de mÃ©rito foi superado face a prescriÃ§Ã£o. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheÃ§o prescriÃ§Ã£o do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisÃ£o retro, a fim da garantia integral de proteÃ§Ã£o a vÃ-tima de violÃncia domÃstica, devendo desde jÃ ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÃA Â Juiz de Direito PROCESSO: 00065311420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: AÃ§o Civil de Improbidade Administrativa em: 01/12/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A))

REQUERIDO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. RH DECISÃO O instituto da prescrição de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado de ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00039892320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/12/2021 VITIMA:A. C. E. O. E. DENUNCIADO:DOSIVANDO TRINDADE TEIXEIRA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O instituto da prescrição de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado de ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00007642420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA:T. P. A. S. DENUNCIADO:EDIL GONCALVES SAMPAIO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO RH I - Designo audiência para o dia 22/02/2022 às 09h. À Acaraj, 10 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00012588320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 11/11/2021 QUERELANTE:AMANDA DE OLIVEIRA SILVA QUERELADO:CRISTIANO BARROS SOUZA. DESPACHO RH I - Designo audiência para o dia 22/02/2022 às 09h. À Acaraj, 10 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00024947020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:IZAQUEL MATIAS MATIAS SUSCITANTE:A COLETIVIDADE. DESPACHO RH I - Designo audiência para o dia 22/02/2022 às 09h. À Acaraj, 10 de

novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00036318720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO MAURICIO DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:G. S. C. . DESPACHO RH I - Designo audi?ncia para o dia 22/02/2022 ? s 09h. ? Acar?j, 10 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00036526320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS WESLEY CORREA AUTOR DO FATO:GABRIEL DA SILVA AMARAL VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO RH I - Designo audi?ncia para o dia 22/02/2022 ? s 09h. ? Acar?j, 10 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00037504820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Termo Circunstanciado em: 11/11/2021 AUTOR DO FATO:JOAO MAURICIO DA SILVA NASCIMENTO AUTOR DO FATO:SIDNEY NONATO QUARESMA VITIMA:G. C. S. . DESPACHO RH I - Designo audi?ncia para o dia 22/02/2022 ? s 09h. ? Acar?j, 10 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00005476420108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010002834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 12/11/2021 REQUERENTE:BENEDITO EVERALDO PASSOS DE SOUZA Representante(s): ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA. DECIS?O RH ? ? ? ? ? Considerando que as partes acordaram quanto ao valor execut?rio n?o havendo diverg?ncia de c?lculo, HOMOLOGO o valor convencionado nos termos do art. 487, III do CPC. Expe?sa-se RPV com observ?ncia as formalidades legais. Intime-se pessoalmente o exequente. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acar?j, 12 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00041084720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 12/11/2021 VITIMA:R. C. DENUNCIADO:HAVINO VALDO DIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:RENILSON DA SILVA GOMES DENUNCIADO:MAYCON RUAN ALENCAR DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO RH I - Designo audi?ncia para o dia 22/02/2022 ? s 09h15. ? Acar?j, 12 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00056284220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ENOCK CAMPOS PAES Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:D. L. R. . RH DESPACHO I - Ao RMP. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00070571520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:M. S. G. N. REPRESENTANTE:M. S. G. REQUERIDO:R. M. S. . DESPACHO RH ? ? ? ? ? Designo audi?ncia para coleta sangu?nea para o dia 01/12/2021 ? s 09h. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Acar?j, 16 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00002259720158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 19/11/2021 REQUERENTE:ALINE FONSECA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. DECIS?O RH Considerando que as partes transigiram a um valor comum, HOMOLOGO os c?lculos apresentados pela parte executada para que surtam os efeitos legais. Expe?sa-se o respectivo RPV com estrita observ?ncia aos ditames legais. Intime-se a parte exequente pessoalmente quanto a decis?o. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se os autos. ? ? ? ? ? Acar?j, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00008437120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: A?o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 19/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:L. R. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Renovem-se as dilig?ncias para o dia 09/02/2022 ? s 08h45. ? ? ? ? ? Acar?j, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00014817020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de senten?a em: 19/11/2021 VITIMA:R. K. B. DENUNCIADO:ROGERIO SERGIO MOIA DE MELO Representante(s): OAB 7349 - JONILSON GONCALVES LEITE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Renovem-se as diligências para o dia 08.12.2021, às 08h30min; ACARÁ, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00047080520178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Execução de Título Judicial em: 19/11/2021 REQUERENTE:BRUNA CHAGAS MOTA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:GEISA BORGES FERREIRA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO RH I - Intime-se a parte executada a se manifestar no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para decisão. Acaraj, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00047620520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO BARRAL CARNEIRO VITIMA:M. M. C. VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para o dia 09/02/2022 às 08h30. Acaraj, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00047898020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO DE ABREU SILVESTRE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Defiro o requerido pelo RMP. Cumpra-se o determinado à fl. 112. Acaraj, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00050720620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 19/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VALDECY CARDOSO CARNEIRO. DECISÃO Versa a presente sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra VALDECY CARDOSO CARNEIRO devidamente qualificado nos autos, objetivando a condenação dos réus em razão da prática dos fatos narrados às fls. 02/12. O réu foi regularmente qualificado na inicial, vindo instruída com os documentos. Despacho determinando a notificação. Notificação do réu, e defesa preliminar. O relatório. Decido. Há indícios da ocorrência, em tese, da prática de atos de improbidade administrativa referidos na inicial, não houve carreamento para os autos de dados diversos, e informações suficientes para elidir, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que os acusados indiquem elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito Somente com o processamento da lide, com ampla instrução probatória, que se poderá comprovar, sem qualquer dúvida, que os atos imputados aos demandados não se configuram como improbidade administrativa. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RECEBO a petição inicial formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra VALDECY CARDOSO CARNEIRO. I) Cite-se o réu para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei; II) Notifique-se, outrossim, o Município de Acaraj-PA, para, querendo, integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo facultativo, nos termos do §3º, do art. 17, da Lei nº. 8429/91, com redação dada pela Lei nº. 9366/96. P.R.I.C. ACARÁ, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00051405820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/11/2021 REQUERENTE:VANIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24031 -

WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE DO SOCORRO FERREIRA. DESPACHO I - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC Este juízo trata os jurisdicionados dessa forma e assim que espera ser tratado. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. I - Intime-se o autor a se manifestar no prazo legal; ACARÁ, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00096474420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021 VITIMA:A. C. M. L. VITIMA:M. F. C. M. S. VITIMA:C. H. M. L. DENUNCIADO:DAVISSON LUIS BATISTA DE MORAES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para o dia 09/02/2022 às 08h15. AcarÁ, 19 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00021286520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 22/11/2021 IMPETRANTE:ESMERINALDA MORAES BALIEIRO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Em atenção ao princípio da verdade real. Considerando que transitou em julgado no dia 02/08/2018 o processo 00013296120148140076, o qual reconheceu o direito líquido e certo da impetrante LUIZA DE SOUZA VIEIRA. Considerando por fim, que não constam informações quanto ao preenchimento da vaga de engenheiro florestal do concurso público CPMA 001/2012, intime-se a autoridade coatora a informar no prazo legal, quanto a possível nomeação e respectiva posse da segunda colocada LUIZA DE SOUZA VIEIRA para o exercício no cargo público de engenheira florestal. Após, cls. AcarÁ, 22 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00001631820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:M. J. P. M. AUTOR DO FATO:GILSON DA SILVA GOES. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando,

sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00001640320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:D. P. S. AUTOR DO FATO:MAURICIO MIRANDA COSTA. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual

descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquivar-se. **Â Â Â Â Â** Serve a presente de decisão de mandado/ofício. **Â WILSON DE SOUZA CORRÊA** **Â** juiz de direito **PROCESSO: 00002016420188140076** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA** **Â** **o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)** Cri em: 24/11/2021 **AUTOR REU: JOZIMAR OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA: F. S. .** **DECISÃO** **Â Â Â Â Â** Trata-se os autos de ação penal, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CPB) em contexto de violência doméstica praticado pelo ofensor devidamente qualificado nos autos em contexto de violência doméstica (art. 12, III da Lei 11.340/06). **Â Â Â Â Â** Ademais, foram determinadas as medidas de afastamento do ofendido da companhia de sua ex-companheira, com fixação de multa por descumprimento bem como aplicação de outras medidas caso necessário, em vista a proteção da ofendida. Ao mais, foi determinado estudo social para acompanhamento do caso, assim como a instauração de IPL e remessa no prazo legal. **Â Â Â Â Â** o breve relatório. **Â Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â Â** Preceitua o art. 147 do CPB em seu parágrafo único que para a propositura de ação penal em crime de ameaça somente ocorrerá mediante representação. **Â Â Â Â Â** A referida representação terá seu direito decaído no prazo legal de 06 (seis) meses contado da data em que se tiver conhecimento do autor do fato, conforme dicção do art. 38 do CPP. **Â Â Â Â Â** Nesse sentido o Eg. TJEPa já possui jurisprudência sedimentada, veja-se: **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. ARTS. 140 E 147, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. Â DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME: TESE ACOLHIDA. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OFERECER DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, VISTO QUE TRATA-SE DE CRIME CONTRA A HONRA, CONSTANTE DO CAPÍTULO V DO CP, E, CONSIDERANDO QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CORPORAL, DEVERIA TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 145 DO CP, OU SEJA, DEVERIA A OFENDIDA TER INGRESSADO COM A COMPETENTE QUEIXA-CRIME. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE JÁ RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA QUEIXA-CRIME, CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPP, TEM-SE QUE DECAIU O DIREITO DA OFENDIDA EM EXERCER TAL DIREITO, DE MODO QUE DEVE SER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP. [EG. TJEPa. 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 209.523. DESEMBARGADORA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS]. Â APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 147, DO CÂDIGO PENAL, C/C A LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA (ELEVÇÃO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO SURSIS). CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÊU. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Â DECISÃO UNÂNIME [EG. TJEPa. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 202.590]. **Â Â Â Â Â** Ao mais, a vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não a prover a instrução do processo; [vide em: TJDFt decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após arquivamento do inquérito]. **Â Â Â Â Â** Com esse entendimento a 1ª e a 3ª Turma Criminal do TJDFt denegaram a ordem em ações de Habeas Corpus, nas quais os agressores visavam desconstituir medida protetiva de afastamento das vítimas, diante dos arquivamentos dos inquéritos. **Â Â Â Â Â** Diante do exposto e do que mais consta, determino a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CPB, contudo, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de ALVARO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite máximo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra a da Lei nº. 11.340/2006. **Â Â Â Â Â** Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. **Â Â Â Â Â** Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art. 22, § 1º). **Â Â Â Â Â** O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força**

policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. A fim da garantia integral de proteção a vítima, deve ser advertido o autor do fato que o descumprimento das medidas outrora aplicadas poderá implicar no crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento do ato. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00005214620208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Auto de Prisão em Flagrante em: 24/11/2021 FLAGRANTEADO: ORLANDO GONCALVES COUTINHO VITIMA: E. S. M. . DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: "cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00007053620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Auto de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA: M. P. J. P. AUTOR DO FATO: ADENILSON PAIVA DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive,

tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00007821120208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:T. C. P. S. AUTOR DO FATO:EVANDRO DOS MILAGRES. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. A dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais

Superiores, veja-se: *Acórdão* que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) *Acórdão* 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. *Acórdão* Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFt decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. *Acórdão* Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. *Acórdão* Serve a presente de decisão de mandado/ofício. *Acórdão* WILSON DE SOUZA CORRÊA *Acórdão* juiz de direito PROCESSO: 00013416520208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA *Acórdão* Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:R. A. S. AUTOR DO FATO:PAULO CESAR COLORADO DAMASCENO DE PAIVA. DECISÃO *Acórdão* Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. *Acórdão* Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. *Acórdão* o breve relatório. *Acórdão* Decido. *Acórdão* dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). *Acórdão* No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. *Acórdão* Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. *Acórdão* Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: *Acórdão* que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) *Acórdão* 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. *Acórdão* Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFt decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. *Acórdão* Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito,

contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **À À À** Serve a presente de decisão de mandado/ofício. **À WILSON DE SOUZA CORRÊA** **À** juiz de direito **PROCESSO: 00015019020208140076** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA** **Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021** **VITIMA: S. N. C. T. AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO LEITE TOCANTINS. DECISÃO** **À À À À À** Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. **À À À À À** Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. **À À À À À** o breve relatório. **À À À À À** Decido. **À À À À À** dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). **À À À À À** No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. **À À À À À** Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. **À À À À À** Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: **À** **cedido** que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) **Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.** **À À À À À** Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. **À À À À À** Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **À À À À À** Serve a presente de decisão de mandado/ofício. **À WILSON DE SOUZA CORRÊA** **À** juiz de direito **PROCESSO: 00017310620188140076** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA** **Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021** **ACUSADO: FABIO JUNHO DA COSTA SERRAO** **VITIMA: I. S. A. . DECISÃO** **À À À À À** Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. **À À À À À** Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. **À À À À À** o breve relatório. **À À À À À** Decido. **À À À À À** dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos

1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00017833120208140076 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:D. S. B. AUTOR:GELVANE ROGERIO GERONIMO ALVES. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou

eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquivem-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00019508220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:C. F. B. B. AUTOR DO FATO:EDSON GOMES DE BRITO. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a

vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA** juiz de direito PROCESSO: 00019833820208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:M. S. C. AUTOR DO FATO:VILTO ALMEIDA SALGADO. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. **dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º).** No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: **cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.** Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA** juiz de direito PROCESSO: 00025492120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:D. D. C. AUTOR DO FATO:PEDRO ESRAEL DIAS CORREIA. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. **dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º).** No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06.

Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00027496220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 AUTOR REU:ROGERIO PINHEIRO DA SILVA VITIMA:N. P. . DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. O dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e

prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquivar-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00029900220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:T. M. C. AUTOR DO FATO:GERSON NEY SIQUEIRA CORREA. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifesta vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art.

24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **Â Â Â Â Â** Serve a presente de decisão de mandado/ofício. **Â WILSON DE SOUZA CORRÊA** **Â** juiz de direito **PROCESSO: 00034707720198140076** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)** Cri em: 24/11/2021 **VITIMA:A. P. S. L. AUTOR DO FATO:MARCOS OLIVEIRA FERNANDES. DECISÃO** **Â Â Â Â** **Â** Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. **Â Â Â Â** Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. **Â Â Â Â** o breve relatório. **Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â** **Â** dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). **Â Â Â Â** No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. **Â Â Â Â** **Â** Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. **Â Â Â Â** Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: **Â** cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) **Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.** **Â Â Â Â** Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. **Â Â Â Â** Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **Â Â Â Â** Serve a presente de decisão de mandado/ofício. **Â WILSON DE SOUZA CORRÊA** **Â** juiz de direito **PROCESSO: 00063296620198140076** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)** Cri em: 24/11/2021 **VITIMA:A. S. S. AUTOR:MANOEL FORO DE SOUZA. DECISÃO** **Â Â Â Â** **Â** Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. **Â Â Â Â** Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. **Â Â Â Â** o breve relatório. **Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â** **Â** dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). **Â Â Â Â** No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. **Â Â Â Â** **Â**

Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00064899120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:A. R. C. S. AUTOR:RENILSON MOREIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cedição que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a

condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito]. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00067144820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:Z. S. S. AUTOR DO FATO:ALVARO DIAS DA SILVA. DECISÃO Trata-se os autos de ação penal, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CPB) em contexto de violência doméstica praticado pelo ofensor devidamente qualificado nos autos em contexto de violência doméstica (art. 12, III da Lei 11.340/06). Ademais, foram determinadas as medidas de afastamento do ofendido da companhia de sua ex-companheira, com fixação de multa por descumprimento bem como aplicação de outras medidas caso necessário, em vista a proteção da ofendida. Ao mais, foi determinado estudo social para acompanhamento do caso, assim como a instauração de IPL e remessa no prazo legal. o breve relatório. Decido. Preceitua o art. 147 do CPB em seu parágrafo único que para a propositura de ação penal em crime de ameaça somente ocorrerá mediante representação. A referida representação terá seu direito decaído no prazo legal de 06 (seis) meses contado da data em que se tiver conhecimento do autor do fato, conforme disposto do art. 38 do CPP. Nesse sentido o Eg. TJEPa já possui jurisprudência sedimentada, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. ARTS. 140 E 147, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES. DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME: TESE ACOLHIDA. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OFERECER DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, VISTO QUE TRATA-SE DE CRIME CONTRA A HONRA, CONSTANTE DO CAPÍTULO V DO CP, E, CONSIDERANDO QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CORPORAL, DEVERIA TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 145 DO CP, OU SEJA, DEVERIA A OFENDIDA TER INGRESSADO COM A COMPETENTE QUEIXA-CRIME. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE JÁ RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA QUEIXA-CRIME, CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPP, TEM-SE QUE DECAIU O DIREITO DA OFENDIDA EM EXERCER TAL DIREITO, DE MODO QUE DEVE SER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP. [EG. TJEPa. 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 209.523. DESEMBARGADORA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS]. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 147, DO CÂDIGO PENAL, C/C A LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA (ELEVÇÃO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO SURSIS). CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÁU. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO UNÂNIME [EG. TJEPa. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 202.590]. Ao mais, a vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não a prover a instrução do processo; [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito]. Com esse entendimento a 1ª e a 3ª Turma Criminal do TJDFT denegaram a ordem em ações de Habeas Corpus, nas quais os agressores visavam desconstituir medida protetiva de afastamento das vítimas, diante dos arquivamentos dos inquéritos.

Diante do exposto e do que mais consta, determino a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CPB, contudo, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de ALVARO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da violência doméstica, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite máximo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra a da Lei nº. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art. 22, § 1º). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. A fim da garantia integral de proteção a vítima, deve ser advertido o autor do fato que o descumprimento das medidas outrora aplicadas poderá implicar no crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento do ato. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00074506620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:D. S. G. AUTOR DO FATO: COSME SILVESTRE DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. o breve relatório. Decido. o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a

vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **Â Â Â Â Â** Serve a presente de decisão de mandado/ofício. **Â WILSON DE SOUZA CORRÊA** **Â juiz de direito PROCESSO: 00075103920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA:C. N. S. AUTOR DO FATO:ALVELINO DA SILVA ALMEIDA. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se os autos de ação penal, em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CPB) em contexto de violência doméstica praticado pelo ofensor devidamente qualificado nos autos em contexto de violência doméstica (art. 12, III da Lei 11.340/06). **Â Â Â Â Â** Ademais, foram determinadas as medidas de afastamento do ofendido da companhia de sua ex-companheira, com fixação de multa por descumprimento bem como aplicação de outras medidas caso necessário, em vista a proteção da ofendida. Ao mais, foi determinado estudo social para acompanhamento do caso, assim como a instauração de IPL e remessa no prazo legal. **Â Â Â Â Â** o breve relatório. **Â Â Â Â Â** Decido. **Â Â Â Â Â** Preceitua o art. 147 do CPB em seu parágrafo único que para a propositura de ação penal em crime de ameaça somente ocorrerá mediante representação. **Â Â Â Â Â** A referida representação terá seu direito decaído no prazo legal de 06 (seis) meses contado da data em que se tiver conhecimento do autor do fato, conforme disposto do art. 38 do CPP. **Â Â Â Â Â** Nesse sentido o Eg. TJEPa já possui jurisprudência sedimentada, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. ARTS. 140 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES.Â DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA PARA O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME: TESE ACOLHIDA. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA OFERECER DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA, VISTO QUE TRATA-SE DE CRIME CONTRA A HONRA, CONSTANTE DO CAPÍTULO V DO CP, E, CONSIDERANDO QUE NÃO RESULTOU EM LESÃO CORPORAL, DEVERIA TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 145 DO CP, OU SEJA, DEVERIA A OFENDIDA TER INGRESSADO COM A COMPETENTE QUEIXA-CRIME. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE JÁ RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA A PROPOSITURA DA REFERIDA QUEIXA-CRIME, CONFORME DISPOSTO NO ART. 38 DO CPP, TEM-SE QUE DECAIU O DIREITO DA OFENDIDA EM EXERCER TAL DIREITO, DE MODO QUE DEVE SER EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV, DO CP. [EG. TJEPa. 1ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 209.523. DESEMBARGADORA RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS].Â APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI 11.340/2006. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA (ELEVÇÃO DA PENA-BASE, AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO SURSIS). CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÁU. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.Â DECISÃO UNÂNIME [EG.TJEPa. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. ACÓRDÃO 202.590]. **Â Â Â Â Â** Ao mais, a vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não a prover a instrução do processo; [vide em: TJDFt decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após arquivamento do inquérito]. **Â Â Â Â Â** Com esse entendimento a 1ª e a 3ª Turma Criminal do TJDFt denegaram a ordem em ações de Habeas Corpus, nas quais os agressores visavam desconstituir medida protetiva de afastamento das vítimas, diante dos arquivamentos dos inquéritos. **Â Â Â Â Â** Diante do exposto e do que mais consta, determino a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CPB, contudo, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de ALVELINO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei nº. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite máximo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra a da Lei nº. 11.340/2006. **Â Â Â Â Â** Fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. **Â Â Â Â Â** Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei nº. 11.340/2006, art. 22, § 1º). **Â Â Â Â Â** O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se**

possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. A fim da garantia integral de proteção a vítima, deve ser advertido o autor do fato que o descumprimento das medidas outrora aplicadas poderá implicar no crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento do ato. P.R.I.C. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00075768720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEL DE POL CIVIL DE ACARA DR VITOR MARCELINO COSTA VITIMA: M. R. S. V. AUTOR DO FATO: PAULO RONALDO SANTOS DOS SANTOS. RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensinamos ANIBAL BRUNO: É poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato PAULO RONALDO SANTOS DOS SANTOS. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 24 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00087913020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 24/11/2021 VITIMA: M. J. S. G. AUTOR DO FATO: LUCIVALDO MAURO SIMOES COENTRO. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. É o breve relatório. É Decido. É o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes a vítima foi devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ao mais, não constam informações quanto a novas agressões ou interesse da vítima quanto ao prosseguimento do feito. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse da parte na continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deve continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta as medidas protetivas aplicadas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador,

diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas aplicadas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00003108320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Busca e Apreensão em: 25/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: TATIANE DE FATIMA MANCIO LIMA Representante(s): OAB 7349 - JONILDO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) . SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR aforada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de TATIANE DE FATIMA MANCIO LIMA. Narrou ter concluído com a parte requerida contrato bancário de financiamento nº. 329274591, oportunidade na qual cedeu crédito equivalente a R\$ 25.917,47, para pagamento em 60 parcelas mensais consecutivas, deixando a parte ré de cumprir com o pactuado a partir da 54ª. parcela. Afirmou que o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 PLUS, ano 2004, placa JUJ 5556, chassi 9BWAA01J944036735, ficou vinculado à instituição financeira requerente, pela alienação fiduciária. Declarou que a parte ré não efetuou os pagamentos estipulados, dando ensejo a uma dívida. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto da garantia contratual, com observância das disposições legais. No pedido principal, requereu a procedência da presente busca e apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando, em definitivo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Acostou os documentos às fls. 05/37. O pedido liminar foi deferido cf. 44. Conforme se infere da certidão de fl.51, o oficial de justiça logrou êxito em apreender o veículo objeto da lide, cumprindo assim a liminar outrora deferida. Devidamente citada no ato da apreensão, a parte requerida compareceu aos autos apresentando defesa tempestiva de fl. 55, propondo a purgação da mora. O autor apresentou réplica de fl.76. Decisão à fl. 87, determinando a devolução do bem. Concordância do autor com o valor purgado e pedido de levantamento, cf. fl. 100. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria *sub judice* não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º., XXXV, da CF.) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. art. 5º., XXXVI, da CF.) Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (art. 5º.LV, da CF.) O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à

declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC. O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça célere e em tempo razoável, não às pressas, ou muito menos tardiamente. Ensina o art. 8º, do CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Absolutamente desnecessário se faz a produção de prova oral diante da prova documental acostada aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. II - quando ocorrer a revelia (art. 319). Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o julgamento antecipado da lide que: a) inexistente dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito (v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos, ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência (assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo (verbis sendo de direito e de fato), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescindir de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência (v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos. (Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: O preceito é cogente: conhecerá, e não, poderá conhecer: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência. (RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o acórdão do STF-2ª Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. Inexistente cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) Ressalte-se que a data de início do prazo para apresentação de defesa no presente procedimento consta expressamente na norma ínsita no §3º do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Nesse sentido, entendimento iterativo da jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. CONTESTAÇÃO. INÍCIO DOS PRAZOS. EXECUÇÃO DA LIMINAR. NORMA COGENTE. O termo a quo do prazo para purga da mora e para a apresentação da contestação pelo devedor, inicia-se na data da execução da medida liminar e não na data da juntada aos autos do mandado de busca e apreensão. (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.12.059779-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/05/2013, publicação da súmula em 29/05/2013) O presente feito trata de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelo art. 56, da Lei nº. 10.931/2004, que disciplina a garantia da alienação fiduciária. Consta-se que o contrato de alienação fiduciária em garantia concede ao credor fiduciário o domínio resolúvel do bem oferecido em garantia, tornando-se o devedor possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com a legislação civil e penal. Ocorrendo a inadimplência do devedor, é facultado ao credor requerer a busca e apreensão do bem para reaver a posse direta do mesmo. No caso vertente, foram anexados aos autos o contrato de financiamento firmado entre as partes, na qual consta como garantia o veículo descrito na inicial e a planilha contendo cálculo do saldo devedor. Consta que a ré purgou a mora. Quanto à possibilidade de purgação da mora, segundo a dicção trazida pela Lei 10.931/2004, que alterou dispositivos do Decreto-Lei 911/69, a propriedade e a posse plena e exclusiva consolida-se no patrimônio do credor fiduciário, cabendo ao devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, neste prazo, hipótese em que terá seu bem restituído livre do ônus. O entendimento dos Tribunais Pátrios é no sentido de que a purgação da mora ocorre com o pagamento integral da dívida pendente pelo devedor, qual seja o montante devido até o momento do ajuizamento da ação, senão vejamos: (...) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - ABRANGÊNCIA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS - PRETENSÕES DO RECORRENTE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO DESPROVIDO.

"A expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até aquele momento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas até o ajuizamento do feito, excluindo-se as vincendas. 3º § 2º 911. (AI 6954270 TJPR 0695427-0, Relator: Roberto Portugal Bacellar, Data de Julgamento: 23/02/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 591)¿(...) (...)¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE." INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE ". QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESSE SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou a redação , , do art. 3º ¿ 2º do Decreto-Lei nº 911/69, embora não mais se admita a figura da purgação da mora, é possível que o devedor efetue o pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" E, sendo assim, tal dispositivo legal há de ser interpretado de forma a afastar as parcelas vincendas do valor a ser depositado pelo devedor fiduciário, incluindo-se apenas as vencidas.10.9313º ¿ 2º 911. (AI 7194109 PR 0719410-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 16/03/2011, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 612).¿(...) (...)¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO ANTE A PURGAÇÃO DA MORA PELO AGRAVADO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE ATÉ O OFERECIMENTO DA AÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DECRETO LEI Nº 911/69, ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 10.931/04. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0019161-93.2014.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/02/2015)(TJ-BA - AI: 00191619320148050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2015)¿(...) (...)¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO ANTE A PURGAÇÃO DA MORA PELO AGRAVADO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE ATÉ O OFERECIMENTO DA AÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DECRETO LEI Nº 911/69, ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 10.931/04. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0019161-93.2014.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/02/2015)(TJ-BA - AI: 00191619320148050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2015)¿(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, RATIFICO a decisão à fl.87/89, julgo PROCEDENTE o pedido, declaro purgada a mora, determino a devolução do veículo para a ré, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69, fica assegurado à parte requerida o recebimento de eventual saldo decorrente da venda do bem após a dedução dos débitos, das despesas decorrentes da cobrança e demais acréscimos devidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o alvará de levantamento requerido à fl. 100 e 118. Transitada em julgado a presente sentença, nada mais sendo requerido, em respeito ao princípio da inércia da jurisdição, com as cautelas de estilo, sem que seja necessária nova conclusão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Serve a presente de mandado. (art. 203,§4º., do CPC.) P.R.I.C. ACARÁ, 12 de dezembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00008839220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o: Agravo de Instrumento em: 25/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA VASCONCELOS Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para fins de apresentaã§ãº de CONTRARRAZÕES, referente aos presentes autos, no prazo legal, (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acarã, 18 de maio de 2021. Emelin Sousa do Espirito Santo Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acarã PROCESSO: 00008997120118140076 PROCESSO ANTIGO: 201110006819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/11/2021 REQUERIDO:ELIEL OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:JOSE MARIA NAHUM SENA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE ACARA (ADVOGADO) . SENTENÇA JOSÉ MARIA NAHUM SENA, devidamente qualificado nos autos, através da Defensoria Pública Estadual, aforou AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE contra ELIEL OLIVEIRA DA SILVA, também qualificado nos autos, aduzindo, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/04.Acostou os

documentos às fls. 05/10. Despacho determinando a citação do réu à fl.12. AIJ na data de 17.11.2011, com a retificação do polo passivo, cf. fl. 17. A ré foi devidamente citada cf. fl.20/21/24, não apresentando contestação, ensejando a incidência da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. AIJ na data de 27.03.2012, cf. fl. 22. Decreto a nulidade da certidão à fl. 35, por conter afirmação inverídica, uma vez que a ré foi devidamente citada cf. fls. 20/21/24. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria *sub judice* não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º., XXXV, da CF.) *A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. art. 5º., XXXVI, da CF.) *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.* (art. 5º.LV, da CF.) O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Ensina o art. 8º., do CPC: *Ao aplicar o ordenamento jurídico , o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC. . O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça célere e em tempo razoável, não *às pressas*, ou muito menos tardiamente. Absolutamente desnecessária a produção de prova oral no caso vertente, o que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente o pedido quando: *I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova*(...) Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o julgamento antecipado que: a) inexistente dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a *quaestio juris*; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(*verbis* *sendo de direito e de fato*), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a *quaestio iuris*, ou apenas sobre a *quaestio facti*: desde que a solução prescindida de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos.(*Novo Processo Civil Brasileiro*, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: *O preceito é cogente: conhecerá*, e não, *poderá conhecer*: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j.

3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. √Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência√ (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139,III, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) √Dados Gerais.Processo:Al 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0. Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ√O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS√O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.√(...) (...)√Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ√O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.√(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) √I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.√(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 333, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) √Dados Gerais Processo: Al 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L " L DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito. ¿(...) (...) ¿Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO. ¿(...) O autor requer que a ré não turbe e lhe reintegre a posse do imóvel descrito na inicial. A ré foi devidamente citada, e não apresentou contestação, tornando-se revel. Caracterizada a revelia do réu, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto nos art. 344, do CPC, advertência devidamente inserida no mandado citatório, sendo os fatos atingidos pela revelia considerados incontroversos, não necessitando de prova. Inicialmente, há que se considerar a regra segundo a qual no juízo possessório se discute quem tem a melhor posse, não cabendo a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa. A separação do possessório em face do petitório é a tradição que nos legou o direito romano, traduzida na expressão de ULPiano: separata esse debet possessio a proprietate. Tratando deste tema, o eminente Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR nos ensina que: "a posse que a lei protege é uma situação eminentemente fática, qual seja o exercício aparente de algum dos poderes inerentes ao domínio sobre a coisa. Não se reclama título algum para a posse, motivo pelo qual, dispõe o art. 505 do Código Civil que a alegação de domínio não obsta a manutenção ou reintegração da posse". E conclui: ¿em ação possessória, o que interessa apreciar é a posse, nunca o direito a ela porventura existente, decorrente de sua causa original. O objeto da reintegração é a recuperação da posse que tinha sido privada e, sem prova da posse, a impossibilidade da pretensão é fato consumado." (Cfr. "Posse e Propriedade, Jurisprudência", Ed. Univ. Dir. -EUD- 1988,pág. 228). No mesmo sentido decidiu-se: "Para alcançar-se a proteção possessória, não é o título de domínio fator decisivo, nem preponderante. O que importa é apurar se a autora, de ato, tinha a posse do terreno e se a perdeu para o réu, arbitrariamente" (Cfr. Ob. cit., pág. 251, TAMG, ap. 18.576) No caso vertente, verifica-se que a ré invadiu ilegalmente o imóvel pertencente a autora, turbando-lhe a posse. Com efeito, a nossa lei civil, no que se refere ao instituto da posse, adotou a teoria de IHERING, segundo a qual posse é a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o poder de dispor da coisa e, no dizer do professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA "não há necessidade de que exerça a pessoa o poder físico sobre a coisa, pois que nem sempre este poder é presente, sem que com isto se destrua a posse... A posse, em nosso direito positivo, não exige, portanto, a intenção de dono, e nem reclama o poder físico sobre a coisa. É a relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. É a visibilidade do domínio." Tem razão o autor. Ocorre que, a ação escolhida para dar fim ao litígio é a correta. Resta provado nos autos que o autor detinha a posse direta do bem relativo a presente demanda. Caracterizada a posse direta do bem, o pedido de manutenção configura-se juridicamente possível, já que este é um dos requisitos do instrumento escolhido. Não basta ser proprietário, se somente tem o direito, mas não a posse correspondente. Dos autos verifica-se que a posse foi adquirida de boa-fé, e para quem adquiriu a coisa de boa-fé a posse deve ser reintegrada. Ensina a jurisprudência: (...) ¿Dados Gerais. Processo: AC 530212 SC 2010.053021-2. Relator(a): Fernando Carioni. Julgamento: 20/10/2010. Órgão Julgador: Terceira. Câmara de Direito Civil. Publicação: Apelação Cível n. , de Guaramirim. Parte(s): Apelante: Jo"o Scaburi. Apelados: Ludovico Kasprovicz e outros. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nas ações possessórias não se discute o domínio, só interessando a comprovação do exercício da posse sobre o bem em litígio. "À luz do art. 927 do Código de Processo Civil, para que o autor exerça seu direito de ser mantido ou reintegrado no imóvel sub judice,

deve fazer prova de sua posse pretérita; do esbulho ou turbação perpetrado pela parte ré, bem como a continuação ou perda da situação fática anteriormente exercida" (TJSC, Ap. Cív. n. , de Joaçaba, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 20-11-2007). (...). (...) Dados Gerais. Processo: AC 315771 SC 2009.031577-1. Relator(a): Fernando Carioni. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Terceira. Câmara de Direito Civil. Publicação: Apelação Cível n. , de Xanxerê. Parte(s): Apelante: Lourdes Barcellos de Quadros. Apelada: Vanda Geuda Barcellos. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PREFACIAL AFASTADA - REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência da fase probatória se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, porquanto é de sua exclusividade analisar a viabilidade e a conveniência do deferimento. "À luz do art. 927 do Código de Processo Civil, para que o autor exerça seu direito de ser mantido ou reintegrado no imóvel sub judice, deve fazer prova de sua posse pretérita; do esbulho ou turbação perpetrado pela parte ré, bem como a continuação ou perda da situação fática anteriormente exercida" (TJSC, Ap. Cív. n. , de Joaçaba, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 20-11-2007). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, e determino a MANUTENÇÃO DA POSSE do bem imóvel descrito na inicial, neste município pertencente ao autor JOSÉ MARIA NAHUM SENA, devidamente qualificado nos autos, em pleno exercício da posse do bem imóvel, e determino que a ré EVANEIDE ESPINDOLA LIMA se retire do imóvel e cesse a TURBAÇÃO, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Fixo a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 77, IV, c.c. o art. 139, IV, do CPC, limitada a 30(trinta) dias, em favor da autora. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, para cumprimento com observância estrita às normas legais. Sob o pálio da justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e archive-se.(art. 203,§4º, do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 11 de dezembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00010201120128140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/11/2021 REQUERENTE:GILSSE LIMA DE MESQUITA Representante(s): OAB 0007 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 24031 - WENDEL JOSÉ DE SOUZA MADEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte AUTORA, através de seu advogado, Dr. WENDEL JOSÉ DE SOUZA, OAB/PA 24.031, para fins de apresenta-se de CONTRARRAZÕES A APELAÇÃO, referente aos presentes autos, no prazo legal. (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acaraj, 25 de novembro de 2021. Emelin Sousa do Espirito Santo Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Acaraj PROCESSO: 00015414320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 REU:PAULO VITOR DOS SANTOS COSTA VITIMA:J. B. S. . DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. Ao mais, foi determinada a conclusão do inquérito policial que até a presente data não foi concluído e/ou juntado aos autos. O breve relatório. Decido. A decisão de estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de aplicação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão o suposto agressor foi devidamente intimado da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ademais, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifesta vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade

do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância com os Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00017434920208140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORRÊA: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL FORO TRINDADE VITIMA: A. S. O. T. . DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. Ao mais, foi determinada a conclusão do inquérito policial que até a presente data não foi concluído e/ou juntado aos autos. É o breve relatório. Decido. É dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Outrossim, em que pese não haver a intimação do suposto agressor quanto da decisão, consta a informação de que este não mais reside no endereço da vítima. Ademais, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância com os Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a

instruções do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim de garantir a integral proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquivar-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito PROCESSO: 00023933320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE BELO FERNANDES VITIMA:I. M. C. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 01/12/2021. Acaraj, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00023933320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE BELO FERNANDES VITIMA:I. M. C. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 01/12/2021 às 08h15. Acaraj, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREIA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00023933320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE BELO FERNANDES VITIMA:I. M. C. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. Ao mais, foi determinada a conclusão do inquérito policial que até a presente data não foi concluído e/ou juntado aos autos. O breve relatório. Decido. O dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Outrossim, em que pese não haver a intimação do suposto agressor quanto da decisão, consta a informação de que este não mais reside no endereço da vítima. Ademais, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: "Cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as

medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **SERVE A PRESENTE DE DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO. WILSON DE SOUZA CORRÊA** juiz de direito PROCESSO: 00039092520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORRÊA **Assunto:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTOR REU: JOAO DA SILVA DAMASCENO VITIMA: R. L. S. L. . DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. Ao mais, foi determinada a conclusão do inquérito policial que até a presente data não foi concluído e/ou juntado aos autos. o breve relatório. Decido. **Dever do estado** garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão o suposto agressor foi devidamente intimado da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ademais, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: **Cediço** que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) **Acórdão** 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **SERVE A PRESENTE DE DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO. WILSON DE SOUZA CORRÊA** juiz de direito PROCESSO: 00043299320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORRÊA **Assunto:** Procedimento de Conhecimento em: 25/11/2021 REQUERENTE: IVANILDA RAMOS DA SILVA ENVOLVIDO: ABEL DA SILVA SOUZA. DECISÃO **IVANILDA RAMOS DA SILVA**, por intermédio de seu patrono legalmente constituído, ajuizou **AÇÃO DE DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM**. Alega que viveu com o senhor ABEL DA SILVA SOUZA até sua morte em 31/10/2015. Do relacionamento tiveram 07 (sete) filhos: ALMIR DA SILVA SOUZA, IRINEIA DA SILVA SOUZA, ALINE DA SILVA SOUZA, LIENE DA SILVA SOUZA, ALICE DA SILVA SOUZA, CELY DA SILVA SOUZA e DELMA DA SILVA SOUZA. **O de cujus** não deixou bens a partilhar ao que se constata da certidão de óbito. O de cujus era

servidor público estadual, sendo professor vinculado a SEDUC-PA. Diante disso, requereu a declaração de união estável post mortem. O RMP sustentou não haver interesse no feito nos termos do art. 178 do CPC. O relatório. Decido. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. art. 4º. do CPC. AQUELE QUE DE QUALQUER FORMA PARTICIPA DO PROCESSO DEVE COMPORTAR-SE DE ACORDO COM A BOA-FÉ. Art. 5º. do CPC. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Art. 8º. do CPC. São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, CUMPRIR COM EXATIDÃO AS DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, E NÃO CRIAR EMBARRAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Ensina o art. 8º., do CPC: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, art. 139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. Sobre o caso em tela, verifica-se através das provas documentais que a autora de fato conviveu com o de cujus e dessa relação nasceram 07 filhos: ALMIR DA SILVA SOUZA (fl. 49), IRINEIA DA SILVA SOUZA (fl. 45), ALINE DA SILVA SOUZA (fl. 46), LIENE DA SILVA SOUZA (fl. 47), ALICE DA SILVA SOUZA (fl. 48), CELY DA SILVA SOUZA e DELMA DA SILVA SOUZA. Desse ponto, cabe asseverar que a união estável é reconhecida em nosso ordenamento jurídico e possui efeitos similares ao casamento. O art. 1.723 do CC/02 preconiza: art. 1.723. Reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Outrossim, os filhos SIDNEI MONTEIRO DE SOUZA, SIDNIL MONTEIRO DE SOUZA, SIVANILDO MONTEIRO DE SOUZA, SANDRO MONTEIRO DE SOUZA, SIDNIL MONTEIRO DE SOUZA, SIDENILDO MONTEIRO DE SOUZA, que são filhos somente do de cujus atestam a união estável de seu pai com a autora. Diante desses elementos se verifica que a autora possui vínculo real, duradouro e com fins de constituição de família com o de cujus. Evidentemente que não são pelos filhos do casal, mas por todo o conjunto de elementos trazidos aos autos, demonstra-se o enlace das partes envolvidas. A doutrina especializada corrobora com o tema: Atualmente não há nenhuma diferença no tratamento legislativo entre a união estável e o casamento. Mesmo que a união estável não se confunda com o casamento, as entidades familiares formadas por ela são equiparadas e merecem a mesma proteção. Outro ponto que gera muita polêmica é a menção de um homem e uma mulher na definição da união estável (CF, 226, §3º). Isso impediu, por muito tempo, o reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo. Foi necessário que o Supremo Tribunal Federal proclamasse a existência dos mesmos e iguais direitos e deveres às uniões homoafetivas. Com essa situação clamando por solução, a legislação estabeleceu algumas formas de indenizar a mulher que pertencia a essa relação. Por exemplo, a indenização por serviços domésticos ou a constituição de uma sociedade de fato, no qual os companheiros eram considerados sócios e dividiriam o lucro com a separação. (12 de março de 2021. <https://moraesmonteiro.com.br/uniao-estavel-o-que-significa-como-funciona/#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20Est%C3%A1vel%20%C3%A9%20uma%20rela%C3%A7%C3%A3o%20na%20qual%20um%20casal,o%20conceito%20de%20Uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.>) Diante do exposto e do que mais consta, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o reconhecimento da união estável post mortem de IVANILDA RAMOS DA SILVA e ABEL DA SILVA SOUZA, em conformidade ao art. 1.723 do Código Civil. Procedam-se as comunicações e expedientes necessários ao cumprimento do ato. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos com observância as formalidades legais. Acaraj, 08 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00049280320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EMELIN SOUSA DO ESPIRITO SANTO A???: Cumprimento de sentença em: 25/11/2021 FLAGRANTEADO: JONILSON DE SOUZA ALVES VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMA???: O Edital de intima???: do denunciado JONILSON DE SOUZA ALVES, nos Autos da A???: Penal n.º 00049280320178140076, que lhe move o Ministério Público do Estado do Pará. O Dr. Wilson de Souza Corr?a, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara ?nica da Comarca de Acaraj, no uso de suas atribui???:es legais, etc. ?FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais,

a A??o Penal n.º 00049280320178140076, movida pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? contra o denunciado: JONILSON DE SOUZA ALVES, brasileiro, paraense, natural de Tom?-A??, nascido em 02/11/1998, filho de Gilberto de Oliveira Alves e Rosana Marly da Silva. E, como o referido e qualificado acusado n?o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, no endere?o anteriormente fornecido, estando, portanto, em lugar incerto e n?o sabido, expediu-se o presente Edital, pelo que ficar? o mesmo r?u perfeitamente INTIMADO dos termos do presente e da r. Senten?a proferida por este Ju?zo nos referidos autos, o qual CONDENOU com fulcro no art. 14 da Lei 10.826/03. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao acusado, e de futuro ningu?m possa alegar ignor?ncia, expediu-se o presente Edital que ser? afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acar?, Estado do Par?, pela Secretaria Judicial, aos 25 dias do m?s de mar?o do ano de 2021. Eu, _____, o digitei e subscrevi. Emelin Sousa do Espirito Santo ?????Auxiliar Judici?rio da Vara ?nica da Comarca do Acar?? Assino de Ordem - art. 1?, ? 1?, IX, do Provimento n? 006/2009-CJCI PROCESSO: 00049422120168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 25/11/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO GOMES CARDOSO VITIMA:M. R. M. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Junte-se aos autos as certid?nes das intima??es; II - Considerando que as testemunhas de acusa??o n?o foram localizadas no endere?o declinado, intime-se o RMP a se manifestar no prazo legal. Acar?, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00053487120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urg?ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:A. C. L. AUTOR DO FATO:CLEITON PIMENTEL SANTOS. DECIS?O ? ? ? ? ? Trata-se de pedido de aplica??o de medidas protetivas em favor da ofendida em rela??o a seu agressor pela pr?tica, em tese, de viol?ncia dom?stica. ? ? ? ? ? Em ocasi?o a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a prote??o da v?tima. Em sede de decis?o este ju?zo determinou a aplica??o de medidas protetivas. ? ? ? ? ? Ao mais, foi determinada a conclus?o do inqu?rito policial que at? a presente data n?o foi conclu?do e/ou juntado aos autos. ? ? ? ? ? o breve relat?rio. ? ? ? ? ? Decido. ? ? ? ? ? dever do estado garantir a prote??o integral das v?timas de viol?ncia dom?stica, inclusive, tal direito est? insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1?o a 4?o). ? ? ? ? ? No caso em tela, observando a viol?ncia cometida em rela??o a v?tima, este ju?zo determinou as provid?ncias concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos n?o consta not?cia de produ??o de IPL, a produ??o de estudo social, tampouco de a??o penal ou outra provid?ncia que enseje o prosseguimento do feito. ? ? ? ? ? Segundo certid?o o suposto agressor foi devidamente intimado da decis?o que aplicou as medidas protetivas. Ademais, n?o constam informa??es quanto a novas agress?es ou quaisquer outras modalidades de viol?ncia em contexto dom?stico. ? ? ? ? ? Diante de tais circunst?ncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa ? o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extin??o do feito. Por outro lado, como a medida protetiva n?o possui prazo determinado de validade e que como n?o h? nenhuma manifesta??o de vontade em contr?rio quanto as medidas j? vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela an?lise criteriosa da justi?a e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida prote??o deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em rela??o a continuidade do processo n?o afasta aplica??o das medidas protetivas em rela??o a v?tima. Tal entendimento est? em conson?ncia ao dos Tribunais Superiores, veja-se: ? cedi?o que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de dura??o ou efic?cia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na an?lise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que ?, conforme o art. 1?o, coibir e prevenir a viol?ncia dom?stica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urg?ncia impliquem em medidas restritivas de direitos ou at? mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condena??o, deve o seu cabimento e prazo de dura??o ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condi??es peculiares das mulheres em situa??o de viol?ncia dom?stica e familiar". (grifamos) Ac?rd?o 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1? Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. ? ? ? ? ? Ao mais, a vig?ncia das medidas protetivas independe do curso da a??o penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito ? arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam ? prote??o da mulher, e n?o prover a instru??o do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo ap?s o arquivamento do inqu?rito. ? ? ? ? ? Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolu??o do m?rito, contudo, mantenho as

medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. **SERVE A PRESENTE DE DECISÃO DE MANDADO/OFÍCIO. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito PROCESSO: 00063091220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: J. R. G. DENUNCIADO: CLEBSON MOREIRA DA COSTA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 01/12/2021 às 08h45. Acarã, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00067286620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: K. M. S. A. DENUNCIADO: SALATIEL JULIO MORAES DOS SANTOS AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: Poder-se-ia alegar para justificá-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para análise de mérito foi superado face a prescrição. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrição do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SALATIEL JULIO MORAES DOS SANTOS. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÃ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00079588020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/11/2021 VITIMA: B. A. S. DENUNCIADO: PARATE TEMBE AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Considerando a certidão à fl. 57, bem como o pedido às fls. 73/90, intime-se o RMP a se manifestar. Acarã, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00083083420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO RIBEIRO SERRA VITIMA: M. R. S. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas, conforme se depreende dos autos às fls. 13/16. O autor do fato e vítima, tomaram ciência das medidas protetivas aplicadas. Ao mais, foi determinada a conclusão do inquérito policial que até a presente data não foi concluído e/ou juntado aos autos. o breve relatório. Decido. O dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Segundo certidão as partes foram devidamente intimadas da decisão que aplicou as medidas protetivas. Ademais, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. A vítima, por intermédio de sua advogada,**

informou que a vítima idosa e diabética e que pode ser localizada através de contato telefônico (fl. 40). Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifesta vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00086954920178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 25/11/2021 VITIMA:L. R. S. AUTOR REU:HEVERTON DIEGO ESPINDOLA FERREIRA. DECISÃO Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida em relação a seu agressor pela prática, em tese, de violência doméstica. Em ocasião a autoridade policial representou em conformidade com o art. 12, III da Lei 11.340/06 a fim de garantir a proteção da vítima. Em sede de decisão este juízo determinou a aplicação de medidas protetivas. Ao mais, foi determinada a conclusão do inquérito policial que até a presente data não foi concluído e/ou juntado aos autos. É o breve relatório. Decido. É dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Outrossim, em que pese não haver a intimação do suposto agressor quanto da decisão, consta a informação de que este não mais reside no endereço da vítima. Ademais, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal, o que se observa é o desinteresse pela continuidade do processo, o que implica na extinção do feito. Por outro lado, como a medida protetiva não possui prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifesta vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas

de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00007857320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO: RAFAEL MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. D. G. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam-se os autos de ação penal em desfavor de RAFAEL MORAES DA SILVA, pela incursão, em tese, da prática delitiva prevista no art. 129, § 9º do CPB. O acusado foi citado por edital e ficou-se inerte. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vítima. O breve relatório. Decido. O dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não se produziu estudo social, outrossim, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecução penal prejudicada face a ausência de localização do réu, o que dá ensejo a morosidade processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA, considerando que o estado garantiu a vítima, ao menos a princípio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extinção do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas não possuem prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00019618220178140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:M. R. S. V. DENUNCIADO:PAULO RONALDO SANTOS DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de aÂ§Âo penal em desfavor de PAULO RONALDO SANTOS DOS SANTOS, pela incursÂo, em tese, da prÂtica delitativa prevista no art. 129, Â§ 9Âo do CPB. Os autos foram suspensos em face a nÂo localizaÂo das partes. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vÂtima. Â Â Â Â Â o breve relatÂrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â o dever do estado garantir a proteÂo integral das vÂtimas de violÂncia domÂstica, inclusive, tal direito estÂ insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1Âo a 4Âo). Â Â Â Â Â No caso em tela, observando a violÂncia cometida em relaÂo a vÂtima, este juÃo determinou as providÂncias concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos nÂo consta a produÂo de estudo social. Outrossim, nÂo constam informaÂes quanto a novas agressÂes ou quaisquer outras modalidades de violÂncia em contexto domÂstico. Â Â Â Â Â Diante de tais circunstÂncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecuÂo penal prejudicada face as informaÂes constantes dos autos, o que dÂ ensejo a morosidade da marcha processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA. Considerando que o estado garantiu a vÂtima, ao menos a princÃpio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extinÂo do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas nÂo possuem prazo determinado de validade e que como nÂo hÂ nenhuma manifestaÂo de vontade em contrÃrio quanto as medidas jÂ vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela anÃlise criteriosa da justiÃa e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteÂo deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relaÂo a continuidade do processo nÂo afasta aplicaÂo das medidas protetivas em relaÂo a vÂtima. Tal entendimento estÂ em consonÂncia ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Â cediÂo que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duraÂo ou eficÃcia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na anÃlise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que Â, conforme o art. 1Âo, coibir e prevenir a violÂncia domÂstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgÂncia impliquem em medidas restritivas de direitos ou atÂ mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenaÂo, deve o seu cabimento e prazo de duraÂo ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condiÂes peculiares das mulheres em situaÂo de violÂncia domÂstica e familiar". (grifamos) AcÂrdÂo 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1Â Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Â Â Â Â Â Ao mais, a vigÂncia das medidas protetivas independe do curso da aÂo penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito Â arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam Â proteÂo da mulher, e nÂo prover a instruÂo do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo apÃs o arquivamento do inquÃrito. Â Â Â Â Â Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resoluÂo do mÃrito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisÂo retro, a fim da garantia integral de proteÂo a vÂtima de violÂncia domÂstica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderÂ culminar na incursÂo do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e arquite-se. Â Â Â Â Â Serve a presente de decisÂo de mandado/ofÃcio. Â WILSON DE SOUZA CORRÃA Â juiz de direito PROCESSO: 00029161620178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:K. M. C. S. DENUNCIADO:RUBENS BATISTA DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de aÂo penal em desfavor de RUBENS BATISTA DE ALMEIDA, pela incursÂo, em tese, da prÂtica delitativa prevista no art. 129, Â§ 9Âo do CPB. Â Â Â Â Â O acusado nÂo foi citado conforme se depreende dos autos. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vÂtima. O RMP requereu a suspensÂo do processo. Â Â Â Â Â o breve relatÂrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â o dever do estado garantir a proteÂo integral das vÂtimas de violÂncia domÂstica, inclusive, tal direito estÂ insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1Âo a 4Âo). Â Â Â Â Â No caso em tela, observando a violÂncia cometida em relaÂo a vÂtima, este juÃo determinou as providÂncias concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos nÂo consta notÃcia de produÂo de IPL, a produÂo de estudo social, tampouco de aÂo penal ou outra providÂncia que enseje o prosseguimento do feito.Â Â Â Â Â Outrossim, em que pese nÂo haver a intimaÂo do suposto agressor quanto da decisÂo, nÂo constam informaÂes quanto a novas agressÂes ou quaisquer outras modalidades de violÂncia em contexto domÂstico. Â Â Â Â Â Diante de tais circunstÂncias, considerando o extenso lapso temporal

e a persecu  o penal prejudicada face a aus  ncia de localiza  o do r  o, o que d   ensejo a morosidade processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA, considerando que o estado garantiu a v  tima, ao menos a princ  pio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extin  o do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas n  o possuem prazo determinado de validade e que como n  o h   nenhuma manifesta  o de vontade em contr  rio quanto as medidas j   vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela an  lise criteriosa da justi  a e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida prote  o deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em rela  o a continuidade do processo n  o afasta aplica  o das medidas protetivas em rela  o a v  tima. Tal entendimento est   em conson  ncia ao dos Tribunais Superiores, veja-se:   cedi  o que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de dura  o ou efic  cia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na an  lise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que  , conforme o art. 1  , coibir e prevenir a viol  ncia dom  stica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urg  ncia impliquem em medidas restritivas de direitos ou at   mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condena  o, deve o seu cabimento e prazo de dura  o ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condi  es peculiares das mulheres em situa  o de viol  ncia dom  stica e familiar". (grifamos) Ac  rd  o 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1   Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020.             Ao mais, a vig  ncia das medidas protetivas independe do curso da a  o penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito   arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam   prote  o da mulher, e n  o prover a instru  o do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo ap  s o arquivamento do inqu  rito.             Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolu  o do m  rito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decis  o retro, a fim da garantia integral de prote  o a v  tima de viol  ncia dom  stica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poder   culminar na incurs  o do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se.             Serve a presente de decis  o de mandado/of  cio.   WILSON DE SOUZA CORR     juiz de direito PROCESSO: 00034903920178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 26/11/2021 VITIMA:L. M. D. DENUNCIADO:RODRIGO DE ALMEIDA GUERREIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS  O             Tratam-se os autos de a  o penal em desfavor de RODRIGO DE ALMEIDA GUERREIRO, pela incurs  o, em tese, da pr  tica delitiva prevista no art. 129,   9   do CPB. O acusado foi citado por edital e quedou-se inerte. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a v  tima.             o breve relat  rio.           Decido.               dever do estado garantir a prote  o integral das v  timas de viol  ncia dom  stica, inclusive, tal direito est   insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1   a 4  ).             No caso em tela, observando a viol  ncia cometida em rela  o a v  tima, este ju  zo determinou as provid  ncias concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos n  o a produ  o de estudo social, outrossim, n  o constam informa  es quanto a novas agress  es ou quaisquer outras modalidades de viol  ncia em contexto dom  stico.               Diante de tais circunst  ncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecu  o penal prejudicada face a aus  ncia de localiza  o do r  o, o que d   ensejo a morosidade processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA, considerando que o estado garantiu a v  tima, ao menos a princ  pio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extin  o do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas n  o possuem prazo determinado de validade e que como n  o h   nenhuma manifesta  o de vontade em contr  rio quanto as medidas j   vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela an  lise criteriosa da justi  a e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida prote  o deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em rela  o a continuidade do processo n  o afasta aplica  o das medidas protetivas em rela  o a v  tima. Tal entendimento est   em conson  ncia ao dos Tribunais Superiores, veja-se:   cedi  o que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de dura  o ou efic  cia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na an  lise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que  , conforme o art. 1  , coibir e prevenir a viol  ncia dom  stica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urg  ncia impliquem em medidas restritivas de direitos ou at   mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condena  o, deve o seu cabimento e prazo de dura  o ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto,

observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00045484320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:E. C. C. DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS MENDONCA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O representante do MINISTERIO PÚBLICO nesta comarca ofertou denúncia em desfavor de EDIVALDO DOS SANTOS MENDONÇA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal descrito no art. 147, do CPB, c.c. o art. 24-A, da Lei nº. 11.340/06. Os fatos foram apurados pelo IPL Despacho determinando a citação. Citação. Defesa preliminar. A denúncia foi recebida. Ação realizada. Em alegações finais o RMP e da Defesa. O relatório. DECIDO. A autoria ficou patenteadas pelas declarações prestadas pelo acusado na delegacia de polícia, como no seu interrogatório em juízo. A materialidade do delito restou parcialmente demonstrada nos presentes autos pelo informado no exame de corpo de delito fl. 25. A prova oral produzida durante a instrução processual se apresenta muito esclarecedora. Os indícios existentes nos autos, extraídos também das próprias declarações do acusado, sanam eventual dúvida que pudesse macular um juízo condenatório. A Lei 11.340/2006, denominada "Lei Maria da Penha", ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe modificações importantes referentes à pena, à competência para julgamento e, também, quanto à natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal perpetrados no âmbito doméstico e familiar. Dispõe o art. 147 do CPB: A ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave: Pena - detenção, de 1(um) a 6(seis) meses, ou multa. Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que venham incriminar injustamente o réu. Os elementos probatórios produzidos na fase policial e os depoimentos prestados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do réu no caso em análise. Ora, as provas colhidas são conta da ocorrência do delito de ameaça, da forma como descrito na denúncia. Dentro da sistemática instituída pelo Código de Processo Penal na avaliação da prova (art. 157), conclui-se que vigora em nosso sistema o princípio da livre convicção, livre convencimento ou verdade real, subordinando o juiz, apenas, à sua consciência na apreciação e valoração do conjunto probatório. Por outras palavras, pode-se dizer que apesar do julgador estar obrigado a indicar no decisório os motivos de seu convencimento, não está ele adstrito a qualquer meio probatório específico, podendo extrair a verdade real de qualquer elemento que integre os autos. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, considerando tudo mais do que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia dos autos, para CONDENAR o acusado EDIVALDO DOS SANTOS MENDONÇA, qualificado no preâmbulo deste decisório, na pena do art. 147, do CPB, c.c. o art. 24-A, da Lei nº. 11.340/06. DOSIMETRIA PENAL Em observância ao disposto no art. 59, do CPB, isto é, considerando a culpabilidade da agente, que está evidenciada nos autos, com antecedentes criminais, nada havendo em relação à sua conduta social; a vítima não contribuiu para o evento; não há referência sobre a sua situação econômica. Atento ainda às circunstâncias analisadas, com base no art. 147, do CPB, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, que torno definitiva por inexistir atenuante ou agravante, causa de aumento ou de diminuição. Considerando os termos do art. 69, do CP, o total da pena perfaz 06(seis) meses de detenção. Por considerar inadequada a substituição prevista no art. 44, do CPB, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA prevista no art. 77, c.c. o art. 78, § 2º., do mesmo diploma legal, pelo prazo de 02(dois) anos, seguindo a orientação do legislador no sentido que o intuito sempre é o de evitar, tanto quanto possível, a prisão. Fixo as regras para o cumprimento da suspensão condicional da pena da seguinte forma: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneas ou documento idêneo; II - Não se

ausentar da comarca, onde reside, por mais de 30(trinta) dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não frequentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psicológica; V - Não andar armado(a) ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana, no máximo às 20h00min; VII - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. Oportunamente, lance-se o nome do(a) acusado(a) no rol dos culpados. Transitado em julgado, venham-me os autos conclusos para a audiência de admoestação e providências consectárias. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA se por AL não estiver preso. Procedam-se as comunicações de estilo. P.R.I.C. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. ACARÁ, 26 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito PROCESSO: 00046674320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??: Inquérito Policial em: 26/11/2021 VITIMA:L. M. M. DENUNCIADO:ADEMIL AJAX DE OLIVEIRA BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam-se os autos de ação penal em desfavor de ADEMIL AJAX DE OLIVEIRA BARROS, pela incursão, em tese, da prática delitiva prevista no art. 129, § 9º do CPB. O acusado foi citado conforme se depreende dos autos. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vítima. O RMP requereu o cumprimento de diligências às fls. 42, 49/50 que até a presente data não foram realizadas. O breve relatório. Decido. O dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos não consta notícia de produção de IPL, a produção de estudo social, tampouco de ação penal ou outra providência que enseje o prosseguimento do feito. Outrossim, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecução penal prejudicada face a ausência das diligências deferidas de fl. 42, 49/50, o que enseja a morosidade da marcha processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA. Considerando que o estado garantiu a vítima, ao menos a princípio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extinção do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas não possuem prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifestação de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Ao mais, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Serve a presente de decisão de mandado/ofício. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de direito PROCESSO: 00047661320148140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 REU:JOSE ANTONIO MODESTO VILHENA VITIMA:E. C. T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de aÃ§Ã£o penal em desfavor de JOSE ANTONIO MODESTO VILHENA, pela incursÃ£o, em tese, da prÃ¡tica delitiva prevista no art. 129, Â§ 9Âº do CPB. O acusado foi citado por edital e ficou-se inerte. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vÃ-tima. Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â dever do estado garantir a proteÃ§Ã£o integral das vÃ-timas de violÃncia domÃstica, inclusive, tal direito estÃ insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1Âº a 4Âº). Â Â Â Â Â No caso em tela, observando a violÃncia cometida em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima, este juÃ-zo determinou as providÃncias concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos nÃo Ã produÃ§Ã£o de estudo social, outrossim, nÃo constam informaÃ§Ães quanto a novas agressÃes ou quaisquer outras modalidades de violÃncia em contexto domÃstico. Â Â Â Â Â Diante de tais circunstÃncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecuÃ§Ã£o penal prejudicada face a ausÃncia de localizaÃ§Ã£o do rÃou, o que dÃ ensejo a morosidade processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA, considerando que o estado garantiu a vÃ-tima, ao menos a princÃpio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extinÃ§Ã£o do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas nÃo possuem prazo determinado de validade e que como nÃo hÃ nenhuma manifestaÃ§Ã£o de vontade em contrÃrio quanto as medidas jÃ vigentes (e ainda que houvesse esta passaria pela anÃlise criteriosa da justiÃa e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteÃ§Ã£o deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relaÃ§Ã£o a continuidade do processo nÃo afasta aplicaÃ§Ã£o das medidas protetivas em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima. Tal entendimento estÃ em consonÃncia ao dos Tribunais Superiores, veja-se: Â cediÃço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duraÃ§Ã£o ou eficÃcia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na anÃlise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que Ã, conforme o art. 1Âº, coibir e prevenir a violÃncia domÃstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgÃncia impliquem em medidas restritivas de direitos ou atÃ mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenaÃ§Ã£o, deve o seu cabimento e prazo de duraÃ§Ã£o ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condiÃ§Ães peculiares das mulheres em situaÃ§Ã£o de violÃncia domÃstica e familiar". (grifamos) AcÃrdÃo 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1Âª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Â Â Â Â Â Ao mais, a vigÃncia das medidas protetivas independe do curso da aÃ§Ã£o penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito Ã arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam Ã proteÃ§Ã£o da mulher, e nÃo prover a instruÃ§Ã£o do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo apÃs o arquivamento do inquÃrito. Â Â Â Â Â Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisÃo retro, a fim da garantia integral de proteÃ§Ã£o a vÃ-tima de violÃncia domÃstica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderÃ culminar na incursÃo do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Serve a presente de decisÃo de mandado/ofÃcio. Â WILSON DE SOUZA CORRÃA Â juiz de direito PROCESSO: 00049613220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 INDICIADO:DENILSON MANCIO BORGES VITIMA:M. N. F. T. . DECISÃO Â Â Â Â Â Tratam-se os autos de aÃ§Ã£o penal em desfavor de DENILSON MANCIO BORGES, pela incursÃ£o, em tese, da prÃtica delitiva prevista no art. 129, Â§ 9Âº do CPB. O acusado foi citado por edital e ficou-se inerte. Ao mais, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vÃ-tima. Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â dever do estado garantir a proteÃ§Ã£o integral das vÃ-timas de violÃncia domÃstica, inclusive, tal direito estÃ insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1Âº a 4Âº). Â Â Â Â Â No caso em tela, observando a violÃncia cometida em relaÃ§Ã£o a vÃ-tima, este juÃ-zo determinou as providÃncias concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Ao mais, compulsando os autos nÃo Ã produÃ§Ã£o de estudo social, outrossim, nÃo constam informaÃ§Ães quanto a novas agressÃes ou quaisquer outras modalidades de violÃncia em contexto domÃstico. Â Â Â Â Â Diante de tais circunstÃncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecuÃ§Ã£o penal prejudicada face a ausÃncia de localizaÃ§Ã£o do rÃou, o que dÃ ensejo a morosidade processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA, considerando que o estado garantiu a vÃ-tima, ao menos a princÃpio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extinÃ§Ã£o do feito. Importante

esclarecer que as medidas protetivas não possuem prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifesta vontade de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Além disso, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam a proteção da mulher, e não prover a instrução do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após o arquivamento do inquérito. Além disso, Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poderá culminar na incursão do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. Além disso, Serve a presente de decisão de mandado/ofício. À WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00075967820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 DENUNCIADO:MESSIAS MACIEL DA CONCEICAO VITIMA:M. L. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Além disso, Tratam-se os autos de ação penal em desfavor de MESSIAS MACIEL DA CONCEICAO, pela incursão, em tese, da prática delitiva prevista no art. 129, § 9º do CPB. O acusado foi citado por edital e ficou-se inerte. Além disso, constam em pleno vigor as medidas protetivas a vítima. Além disso, o breve relatório. Além disso, Decido. Além disso, o dever do estado garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica, inclusive, tal direito está insculpido nos artigos iniciais da Lei 11.340/06 (artigos 1º a 4º). Além disso, No caso em tela, observando a violência cometida em relação a vítima, este juízo determinou as providências concernentes na referida Lei cf. preceitua art. 22 e ss da Lei 11.340/06. Além disso, compulsando os autos não é produzido de estudo social, outrossim, não constam informações quanto a novas agressões ou quaisquer outras modalidades de violência em contexto doméstico. Além disso, Diante de tais circunstâncias, considerando o extenso lapso temporal e a persecução penal prejudicada face a ausência de localização do réu, o que dá ensejo a morosidade processual e impacta significativamente o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ e TJPA, considerando que o estado garantiu a vítima, ao menos a princípio, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, vislumbro a possibilidade de extinção do feito. Importante esclarecer que as medidas protetivas não possuem prazo determinado de validade e que como não há nenhuma manifesta vontade de vontade em contrário quanto as medidas já vigorantes (e ainda que houvesse esta passaria pela análise criteriosa da justiça e observaria os dispositivos legais), entendo que a referida proteção deva continuar independentemente de caderno processual, pois o desinteresse em relação a continuidade do processo não afasta aplicação das medidas protetivas em relação a vítima. Tal entendimento está em consonância ao dos Tribunais Superiores, veja-se: É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (grifamos) Acórdão 1289281, 00005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Além disso, a vigência das medidas protetivas independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o

feito \AA arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam \AA prote \AA o da mulher, e n \AA o prover a instru \AA o do processo [vide em: TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo ap \AA s o arquivamento do inqu \AA rito. \AA \AA \AA \AA Diante do exposto e do que mais consta, julgo EXTINTO o processo, sem resolu \AA o do m \AA rito, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decis \AA o retro, a fim da garantia integral de prote \AA o a v \AA -tima de viol \AA ncia dom \AA stica, ficando as partes advertidas que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas, poder \AA culminar na incurs \AA o do crime previsto no art. 24 da Lei 11.340/06. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se. \AA \AA \AA \AA Serve a presente de decis \AA o de mandado/of \AA -cio. \AA WILSON DE SOUZA CORR \AA \AA juiz de direito PROCESSO: 00029136120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: \AA o Penal - Procedimento Ordin \AA rio em: 29/11/2021 VITIMA:J. V. S. DENUNCIADO:RAUL DA SILVA FELIZARDO DENUNCIADO:TEODORO REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECIS \AA O I - Considerando que o r \AA o, citado por edital, n \AA o compareceu nem constituiu advogado, determino a suspens \AA o do processo, bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP; II - \AA secretaria, junte-se aos autos a certid \AA o de antecedentes criminais. \AA WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00008835320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: Inqu \AA rito Policial em: 30/11/2021 INDICIADO:STHENIO MACEDO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . RH DECIS \AA O \AA O instituto da prescri \AA o \AA mat \AA ria de ordem p \AA blica, podendo ser decretada de of \AA -cio nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de mat \AA ria preliminar, ou seja, impedindo a an \AA lise do m \AA rito. Sobre o instituto da prescri \AA o, ensina-nos ANIBAL BRUNO: \AA Poder-se-ia alegar para justific \AA -la que nem a raz \AA o, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admiss \AA -vel deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a amea \AA sa do processo ou da execu \AA o da pena. Mas h \AA dois motivos que realmente concorrem para legitim \AA -la, um de Direito penal, que \AA haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplic \AA -vel \AA prescri \AA o anterior \AA senten \AA sa condenat \AA ria, que \AA a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa aprecia \AA o do delito cometido \AA (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposi \AA o da san \AA o penal, seja esta concebida como instrumento a servi \AA o da seguran \AA sa jur \AA -dica (teoria da preven \AA o geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da preven \AA o especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para an \AA lise de m \AA rito foi superado face a prescri \AA o. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconhe \AA o prescri \AA o do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos da decis \AA o retro, a fim da garantia integral de prote \AA o a v \AA -tima de viol \AA ncia dom \AA stica, devendo desde j \AA ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decis \AA o como mandado/of \AA -cio. P.R.I.C. ACAR \AA , 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORR \AA \AA Juiz de Direito PROCESSO: 00029136120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA A??o: \AA o Penal - Procedimento Ordin \AA rio em: 30/11/2021 VITIMA:J. V. S. DENUNCIADO:RAUL DA SILVA FELIZARDO DENUNCIADO:TEODORO REIS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECIS \AA O \AA O instituto da prescri \AA o \AA mat \AA ria de ordem p \AA blica, podendo ser decretada de of \AA -cio nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de mat \AA ria preliminar, ou seja, impedindo a an \AA lise do m \AA rito. Sobre o instituto da prescri \AA o, ensina-nos ANIBAL BRUNO: \AA Poder-se-ia alegar para justific \AA -la que nem a raz \AA o, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admiss \AA -vel deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a amea \AA sa do processo ou da execu \AA o da pena. Mas h \AA dois motivos que realmente concorrem para legitim \AA -la, um de Direito penal, que \AA haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplic \AA -vel \AA prescri \AA o anterior \AA senten \AA sa condenat \AA ria, que \AA a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa aprecia \AA o do delito cometido \AA (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposi \AA o da san \AA o penal, seja esta concebida como instrumento a servi \AA o da seguran \AA sa jur \AA -dica (teoria da preven \AA o geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da preven \AA o especial). Verifica-se no presente caso, que o lapso temporal para an \AA lise de m \AA rito foi superado face a prescri \AA o. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconhe \AA o prescri \AA o do termo circunstanciado, com esteio no art. 107, IV, art. 109, V, CPB, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALEXANDRE BELO FERNANDES. Transitado em julgado, proceda-se a baixa e archive-se, contudo, mantenho as medidas protetivas aplicadas nos termos

da decisão retro, a fim da garantia integral de proteção a vítima de violência doméstica, devendo desde já ser advertido o suposto agressor, que o eventual descumprimento das medidas outrora aplicadas. Serve a presente decisão como mandado/ofício. P.R.I.C. ACARÁ, 25 de novembro de 2021. WILSON DE SOUZA CORRÊA Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001297720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: J. G. S. E. S. REPRESENTADO: D. T. F. Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00019707320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. K. G. N. AUTOR DO FATO: R. S. G. PROCESSO: 00025743420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: C. P. S. A. AUTOR DO FATO: J. S. O. PROCESSO: 00027305620188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. C. M. DENUNCIADO: R. S. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00046104920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. A. B. AUTOR: E. J. S. B.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 29/11/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00006243120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS REPRESENTANTE:ADONIEL DAS CHAGAS SOZINHO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACA AZEVEDO. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000624-31.2014.814.0022 AÇÃO DE REIVINDICATORIA DE PROPRIEDADE. Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Representante: ADONIEL DAS CHAGAS SOZINHO Advogado: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER, OAB Nº 7591 Requerida: GRACIA AZEVEDO. Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, O Patrono do representante do autor, para que proceda o pagamento das custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nada Mais. Igarapé-Miri, 01 de dezembro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00008717520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE:A. S. F. REPRESENTANTE:SUANNE DE SOUZA SOUZA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS CABRAL FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000871-75.2015.8.14.0022 - Execução de Alimentos DESPACHO 1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 01 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00011691520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010007967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA IZABEL PANTOJA REQUERENTE:MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRINO CORREA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ROZILDA MARIA LOBATO RIBEIRO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . 20%Processo nº 0001169-15.2010 .8.14.0022 Classe: Ação Ordinária de Cobrança Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRINO CORRÊA, MARIA IZABEL PANTOJA e ROZILDA MARIA LOBATO RIBEIRO Ou: Municpio de Igarapé-Miri SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRINO CORRÊA, MARIA IZABEL PANTOJA e ROZILDA MARIA LOBATO RIBEIRO, em face do Municpio de Igarapé-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) a realizar o pagamento de R\$ 959,20(novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) a MARIA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRINO CORRÊA, R\$ 939,06(novecentos e trinta e nove reais e seis centavos) a MARIA IZABEL PANTOJA e 1.061,98 a ROZILDA MARIA LOBATO RIBEIRO(mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). b) condena o pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação. Alegam as demandantes o não pagamento dos salários do mês de dezembro de 2008, e, com relação à autora Maria Izabel Pantoja também o não pagamento dos vencimentos correspondentes ao mês de outubro de 2008. Juntou documento de fls. 08/28. Por sua vez s fls.29 através de despacho, fora deferida a gratuidade da justiça, bem como fora determinada a citação da parte requerida. O Municpio de Igarapé-Miri, devidamente citado, ofereceu contestação (fls.33/34). Neste sentido, em 29 de abril de 2014, as demandantes protocolizaram réplica ratificando os termos da inicial. o relatório. a

Â Passo a analisar e decidir. II Âç DA FUNDAMENTAÇÃO II.1 Âç DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Â Â Â Â Â Â Â Â Em, 02 de dezembro de 2019, fora realizada audiÃªncia na qual restou infrutÃªfera a possibilidade de conciliaÃ§Ã£o, sendo determinada a conclusÃ£o dos autos para sentenÃ§a. Â Neste sentido com relaÃ§Ã£o ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Â Art. 355. Â O juiz julgarÃ¡ antecipadamente o pedido, proferindo sentenÃ§a com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, quando: I - nÃ£o houver necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas; II - o rÃ©u for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e nÃ£o houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois nÃ£o hÃ¡ necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. II.2 Âç DOS PEDIDOS Â Â Â Â Â Â Â Â A partir da anÃ¡lise das provas dos autos, depreende-se que a peÃ§a vestibular fora devidamente instrua-da relacionando os requerimentos com as provas carreadas aos autos, demonstrando existir verossimilhanÃ§a nas alegaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez a prÃ³pria municipalidade em sede de contestaÃ§Ã£o, bem como em audiÃªncia, nÃ£o acostou documentos administrativos e/ou bancÃ¡rios, os quais demonstrariam o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, verifica-se que a presente demanda merece prosperar, uma vez que a documentaÃ§Ã£o apresentada pelo requerente instrui o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existÃªncia do direito alegado notadamente em razÃ£o da documentaÃ§Ã£o acostada, em outro sentido nÃ£o se poderia concluir, senÃ£o naquele que converge para a procedÃªncia parcial do pedido formulado pelo Requerente. III Âç DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÃO DO MÃRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o MunicÃ³pio de IgarapÃ©-Miri: Â Â Â Â Â Â Â Â a) A realizar o pagamento de R\$ 959,20(novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) a MARIA DA CONCEIÃO ALEXANDRINO CORRÃA, R\$ 939,06(novecentos e trinta e nove reais e seis centavos) a MARIA IZABEL PANTOJA e 1.061,98 a ROZILDA MARIA LOBATO RIBEIRO(mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros moratÃ³rios, pelo Ãndice aplicado Ã caderneta de poupanÃ§a (mÃ¡ximo 6% ao ano), nos termos do que dispÃµe o artigo 1-F da Lei nÃº 9.494/97, com a nova redaÃ§Ã£o conferida pela Lei nÃº 11.960, de 29/06/2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar o RÃ©u ao pagamento de custas processuais, ante a isenÃ§Ã£o legal, porÃ©m condeno ao pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e o cumprimento da presente decisÃ£o, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I IgarapÃ©-Miri, 01 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00015533520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 01/12/2021 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REU:JOCIVALDO COSTEIRA DE CASTRO. ATO ORDINATÃRIO Processo: 0001553-35.2012.814.0022 AÃO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogados: MARIA LICILIA GOMES OAB/SP NÃº 84.206, TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB/PA NÃº 14.918 Requerida: JOCIVALDO COSTEIRA DE CASTRO. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nÃº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatÃrio: INTIME-SE, AS Patronas do requerente, para que proceda o pagamento das custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em divida ativa. Nada Mais. IgarapÃ©-Miri, 01 de dezembro de 2021 _____ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016254220098140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VERISSIMO BAIA PEREIRA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº 0001625-45.2009.8.14.0022 - AÃO de cobranÃ§a DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Intime-se o apelado para apresentar contrarrazÃµes ao recurso de apelaÃ§Ã£o no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ com nossas homenagens. 2-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 01 de dezembro de 2021. Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00033853520148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 INDICIADO: ROSIVAN BARBOSA LEÃO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0003385-35.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rêu: Rosivan Barbosa Leão Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ROSIVAN BARBOSA LEÃO, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 25.07.2014, a Polícia Militar em Honda ostensiva, ao passar pela Avenida Padre Emílio, foi abordada por um transeunte, que informou haver em um bar às proximidades, consumo e venda de entorpecentes. Narra ainda que de posse da informação, os policiais se dirigiram ao local indicado, momento que várias pessoas que ali estavam começaram a correr em direção a um matagal, no entanto, foi possível proceder a detenção do ora acusado, o qual ao ser revistado foi encontrado dentro de sua cueca, um saco plástico, contendo 20 petecas com substância conhecida como pedra de óxido. Laudo toxicológico definitivo às fls. 06. O acusado devidamente citado (fl. 08) apresentou defesa prévia de fls. 15/17. Decisão de recebimento da denúncia em 02.12.2014 (fl. 22/23), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Alvará de soltura às fls. 24. No dia 01.06.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 147/148). No dia 19.08.2021 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, tendo sido decretada a revelia do réu, ante sua ausência, aplicando-lhe o disposto no art. 367 do CPP, razão pela qual restou prejudicado o interrogatório do acusado (fls. 158/158v). Alegações finais do Ministério Público (fls. 160/161), pugnando pela condenação do réu ROSIVAN BARBOSA LEÃO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Alegações finais da defesa (fls. 162/167) pugnando pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas. E, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ROSIVAN BARBOSA LEÃO, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (IPL nº 00124/2014.000181-9 - fl. 10), e do laudo pericial definitivo de fls. 06, constatando que as substâncias apreendidas na posse do acusado, tratavam-se de substância Benzilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da Portaria n. 344/98 da ANVISA. No que atine à autoria delitiva, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Juízo. A testemunha HALDRIN COLLIS MENDONÇA TOCANTINS DA CONCEIÇÃO, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que na época estava no Município de Igarapã-Miri (...) que o dia dos fatos foi feita denúncia para a guarnição do depoente sobre tráfico de drogas (...) que estava em roda (...) que foram até o local (...) que acredita que era um bar (...) que fizeram a abordagem nas pessoas que ficaram (...) que algumas se evadiram (...) que foi constatado com o denunciado a posse de certa quantidade de drogas (...) que foi o depoente que encontrou a droga com o denunciado (...) que a droga estava dentro da cueca do denunciado (...) que foram populares que informaram que estava havendo venda de drogas no local. A testemunha MARCIO ROGERIO COUTINHO DA CUNHA, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava deslocado para Igarapã-Miri à época (...) que foi encontrado droga na cueca do denunciado (...) que lembra que era pedra ou pasta (...) que a droga foi encontrada pelo PM Haldrin (...) que chegaram até o denunciado por denúncia dos populares (...) que a denúncia foi que naquele local estaria havendo venda de drogas. De igual forma, a testemunha PEDRO THIAGO SOARES SANTIAGO, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava à época em Igarapã-Miri (...) que receberam denúncia que em um bar estava vendendo droga (...) que chegando perto houve uma correria (...) que conseguiram pegar alguns (...) que o denunciado tentou correr (...) que conseguiram agarrar ele (...) que fizeram a

abordagem (...) que conseguiram encontrar droga (...) que a droga foi encontrada na cueca do denunciado. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado ROSIVAN BARBOSA LEÃO indubitavelmente praticou o crime de tráfico de drogas. O delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 trata-se de crime de tráfico múltiplo ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estar o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes, consoante a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada: STJ - HABEAS CORPUS HC 392780 SP 2017/0061031-0. Data de publicação: 16/10/2017 (...) 6. Na espécie, ausente circunstância específica para justificar a preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, impõe-se a integral compensação. 7. O crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é crime de tráfico múltiplo ou tipo misto alternativo, ou seja, todas as espécies ali descritas, praticadas isoladas ou conjuntamente, implicam o reconhecimento de apenas um delito. 8. No caso, ao contrário do entendimento das instâncias ordinárias, não há se falar em concurso material. Isso porque, a conduta da paciente de transportar e ter em depósito as drogas configura apenas um crime de tráfico. Ademais, as espécies foram cometidas em um mesmo contexto fático. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena da paciente. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada (a droga estava acondicionada em pequenas embalagens para venda) definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois o acusado tinha plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita no tipo de trazer consigo, de substância conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, para fins de mercancia, pelo que não há dúvidas quanto ao crime de tráfico de drogas. Os policiais afirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a substância entorpecente apreendida pertencia ao denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. Não há de destacar que o depoimento do policial está em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idênea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, mostrando-se descabida a pretensão absolutória, pois as evidências dos autos convergem para o entendimento favorável à condenação do Réu. Saltando aos olhos a materialidade e autoria do ilícito e não se extraíndo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a denúncia deve proceder e, portanto, as penas cominadas devem incidir ao caso concreto. Deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois o tráfico de drogas imputado ao denunciado, neste processo, não se constitui evento isolado na sua vida, eis que já fora condenado por tráfico de drogas (processo n. 0000579-76.2011.8.14.0022), que demonstra que se dedica a atividade criminosa, pelo que não faz jus a referida causa de diminuição da pena. Decido. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado ROSIVAN BARBOSA LEÃO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5.º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O Réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, considerando que não existe registro de sentença penal condenatória definitiva em desfavor do Réu, de modo que essa circunstância não pode ser valorada negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas

como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, nada a valorar nos autos; g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar tendo em vista que a vítima no crime de tráfico de drogas é a coletividade. i) Natureza e quantidade da substância ou do produto: Entendo, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que a quantidade e a natureza da droga apreendida não justificam maior repressão penal, já que a quantidade diuturnamente encontrada com traficantes comuns e não indicam tráfico de grande porte. Dessa forma, considerando a natureza e a quantidade da substância, não se caracteriza circunstância judicial desfavorável ao acusado. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas, cada uma equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, Â§ 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, Â§ 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de reconhecer sua condição de hipossuficiência econômica. Nos termos do art. 50, Â§ 3º, da Lei no 11.343/06, DETERMINO a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada. Assim, OFICIE-SE à autoridade policial, para no prazo legal, proceder na forma do art. 72, da Lei 11.343/06, certificando-se nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa de pena, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; a) Determino a expedição de carta de execução do réu; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. c) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; d) Notifique-se o Ministério Público. e) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. f) Registre-se. Intimem-se. g) Igarapé-Miri (PA), 01 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 Idem, p. 142. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00036059120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE: JOSE MORAES BARBOSA Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . À CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim

Fan 150. Narra que a vítima EDNALDO PINHEIRO GONÇALVES relatou em seu depoimento perante a autoridade policial que no dia e hora acima mencionados estava trafegando na motocicleta Honda Fan 150, pela Rodoia PA 151, momento que foi abordado pelos dois denunciados, em estavam em outra motocicleta, qual seja Honda Bros 150. Segue narrando que, após a abordagem, o denunciado ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES, que estava na garupa da motocicleta, apontou um revólver calibre 38 em direção ao ofendido, e falou textuais: "perdeu". Ato contínuo a vítima acelerou sua motocicleta conseguindo escapar dos denunciados. Logo em seguida, o ofendido encontrou uma viatura da polícia civil, e pediu apoio, informando todo o ocorrido e passando as características dos autores. Após diligências, os policiais lograram êxito em realizar a prisão dos denunciados, momento em que a vítima se dirigiu à delegacia e os reconheceu como sendo as pessoas que tentaram roubar sua motocicleta.

Em 26.09.2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 07). O acusado ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES citado (fl. 13), apresentou resposta à acusação de fls. 14/15. O acusado DENILSON CRUZ PANTOJA citado (fl. 19v), apresentou resposta à acusação de fls. 24/27. Alvará de soltura do acusado DENILSON CRUZ PANTOJA às fls. 32/33.

No dia 18.02.2020 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas, bem como realizado o interrogatório dos acusados ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES e DENILSON CRUZ PANTOJA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 46/48).

Alegações finais do Ministério Público às fls. 50/51, pugnando pela condenação dos réus ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES e DENILSON CRUZ PANTOJA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do CP.

Alegações finais da defesa (fls. 52/53) pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão e da menoridade, e aplicação da pena mínima. Era o que cabia relatar.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES e DENILSON CRUZ PANTOJA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do CP.

Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 12 do IPL nº 00124/2018.100161-0), bem como a prova oral colhida durante a instrução.

A autoria, por sua vez, é incontroversa.

A vítima EDNALDO PINHEIRO GONÇALVES, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que no dia dos fatos vinha próximo a barragem (...) que estava de moto (...) que vinha uma moto em sua direção em alta velocidade (...) que era uma moto fan bros 150 (...) quando ouviu uma voz dizendo textuais "perdeu" (...) que não estava olhando para o retrovisor porque na PA normal passar ao lado (...) que havia 02 pessoas naquela moto (...) que ao ouvir a voz viu um revólver sendo apontado (...) que no susto o depoente acelerou a moto (...) que os denunciados chegaram a bater na moto do depoente (...) que conseguiu controlar a moto (...) que acelerou (...) que passando o posto viu uma viatura e fez sinal (...) que a viatura voltou (...) que era a viatura da polícia civil (...) que contou que sofreu uma tentativa de assalto próximo a barragem (...) que identificou mais ou menos a moto (...) que eles foram atrás (...) que ligaram da delegacia que tinham pegado os suspeitos (...) que reconheceu os suspeitos na delegacia (...) que estavam sem capacete (...) que reconheceu a moto (...) que confirma que os denunciados foram os autores do crime.

A testemunha MARCICLEI SANTOS DA LUZ, policial civil que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que no dia dos fatos tinha saído para abastecer com outros policiais (...) que na saída um cidadão encostou falando que sido vítima de assalto por dois elementos numa moto bros que estavam armados e que tinha conseguido se livrar deles (...) que a vítima apontou a direção (...) que conseguiu cruzar com eles (...) que eles empreenderam fuga (...) que conseguiram alcançá-los (...) que deram voz de prisão (...) que levaram os denunciados para a delegacia (...) que não conseguiram achar a arma (...) que a moto que estavam era roubada (...) que a moto era uma bros.

A testemunha EDI HUMBERTO SERRÃO QUARESMA, policial civil que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que estava o depoente, o delegado de polícia, e o investigador marcilei (...) que estavam abastecendo a viatura no posto (...) que na saída a vítima chegou numa moto e encostou na viatura (...) que a vítima contou que dois rapazes de moto tentaram lhe roubar (...) que contou que estavam com uma arma, e chegou a apontar para ele, mas que a vítima não parou a moto (...) que deu as características da moto e dos dois rapazes (...) que seguiram para a direção que a vítima tinha falado (...) que avistaram a moto e os

dois rapazes (...) que era uma moto bros (...) que eles não queriam parar (...) que fizeram o acompanhamento (...) que mais a frente conseguiram interceptá-los (...) que foram levados à delegacia (...) que não acharam a arma com eles (...) que na delegacia constataram que a moto era roubada (...) que a vítima reconheceu eles. Em seu interrogatório o denunciado ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES confessou que praticou o delito. Em seu interrogatório o denunciado DENILSON CRUZ PANTOJA confessou que praticou o delito. Da análise dos autos, constata-se que no dia 22.08.2018 os acusados ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES e de DENILSON CRUZ PANTOJA, em comum acordo de esforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, tentaram subtrair da vítima EDNALDO PINHEIRO GONÇALVES sua motocicleta HONDA FAN 150. Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDÊNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o dito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vítimas já estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vítimas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da ação violenta, são elementos idêneos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prática delitativa, o contexto probatório, em especial a prova testemunhal, comprova sua participação no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II -As declarações da vítima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. Precedentes do STJ. III-Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a ação criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipótese dos autos, não há como não se reconhecer a majorante prevista no inciso II do § 2º, do art. 157 do CPB. IV - Apelação improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Argão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, Publicado em 2014-09-22) Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este

magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa dos acusados, referente ao crime do roubo em sua modalidade tentada, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, §2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que os réus praticaram o crime, com unidade de desígnios, e comunhão de esforços, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento da vítima, e da confissão dos acusados. No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, §2º-A, do art. 157, do CP, também restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que os réus praticaram o crime utilizando arma de fogo, conforme se constata do depoimento da vítima, e da confissão dos acusados. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação dos denunciado acusados ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES e de DENILSON CRUZ PANTOJA, pelo crime previsto art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do CP, é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR os acusados ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES e de DENILSON CRUZ PANTOJA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Preliminarmente, registro que em razão do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para majorar o crime (emprego de arma de fogo- art. 157, §2º-A, I, do CP), a outra (concurso de pessoas- art. 157, §2º, II) deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017).

1 - EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO ERIELSON ROMULO SOUSA GONÇALVES: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espócie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos com o réu praticou com crime em companhia de seu comparsa, situação a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. g) No que atine às consequências do crime, são normais espócie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante. Entretanto, reconheço a presença da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 dias multas.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

Na última das fases de dosimetria da pena, reconheço a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP (emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), e fixo a pena provisoriamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 42 dias-multas.

Verifico ainda a existência da causa de diminuição por ter sido crime cometido em sua forma tentada (art. 14, II, parágrafo único, do CP). Quanto ao patamar de diminuição a ser aplicado,

deve o julgador analisar o iter criminis percorrido, para aferir se o réu se aproximou ou não da consumação delitiva. No caso dos autos, verifico que o réu ainda tentou derrubar a vítima de sua motocicleta para subtra-la, sem sucesso, aproximando relativamente da consumação, pelo que diminuo a pena em 1/2 (metade), ficando a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 21 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica.

1 - EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO DENILSON CRUZ PANTOJA: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: i) O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; j) O acusado possui maus antecedentes, haja vista a existência de sentença criminal com trânsito em julgado (processo nº 0003916-21.2019.8.14.0031) em desfavor do réu, de modo que essa circunstância deve ser valorada negativamente k) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. l) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; m) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. n) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos com o réu praticou com crime em companhia de seu comparsa, situação a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. o) No que atine às consequências do crime, são normais e espécie, não havendo nada a valorar nos autos; p) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, verifica-se a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP, eis que o acusado era menor de 21 (vinte um) anos na data do fato, bem como da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, e fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, reconheço a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP (emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), e fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 50 dias-multas. Verifico ainda a existência da causa de diminuição por ter sido crime cometido em sua forma tentada (art. 14, II, parágrafo único, do CP). Quanto ao patamar de diminuição a ser aplicado, deve o julgador analisar o iter criminis percorrido, para aferir se o réu se aproximou ou não da consumação delitiva. No caso dos autos, verifico que o réu ainda tentou derrubar a vítima de sua motocicleta para subtra-la, sem sucesso, aproximando relativamente da consumação, pelo que diminuo a pena em 1/2 (metade), ficando a pena definitiva ou in concreto em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Além

Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante em 22.08.2018, tendo sua prisão revogada em 02.05.2019, deve ser observado o período de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, restando ao réu cumprir 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Considerando que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a presença de Maus antecedentes do réu, entendo necessário a fixação de regime prisional mais rigoroso, razão pela qual fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor máximo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Francisco Edson Pinheiro Corrêa, OAB/PA 29.509, pela apresentação de alegações finais em favor dos réus, atuando como defensor dativo, em razão da falta de defensor público nesta comarca, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento. e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. f) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; g) Notifique-se o Ministério Público. h) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. i) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. j) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 30 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 6 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 7 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 8 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00071556520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES A??o: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: MANOEL DAS GRACAS PUREZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0007155-65.2016.814.0022 ç Mandado de Segurança SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança interposto por MANOEL DAS GRACAS PUREZA DE OLIVEIRA, em face da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri. Para exarado despacho, em 23/06/2020 (fl.45), no qual fora determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Neste contexto, em 01 de setembro de 2021, fora realizada publicação do referido despacho, no DJE de nº 7217/2021, contudo, a parte autora quedou-se inerte, o que fora devidamente certificado pela secretaria do juízo às fls. 51 dos autos. Diante do exposto, por

considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, vez que os autos principais foram devidamente julgados, JULGO EXTINTO o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c o art. 316, ambos do CPC. Agência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 01 de dezembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00073698520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR: CARLOS EDUARDO CARMO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0007369.85.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará R. Paulo Augusto Aguiar Mendes Capitulação penal: art. 303 do CP SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 303 do CTB. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 14.08.2018, por volta de 08h00min, o denunciado PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES deu causa a um acidente de trânsito que envolveu a vítima CARLOS EDUARDO CARMO DA SILVA, o qual sofreu diversas lesões corporais, fato ocorrido na Rodovia PA 151, nesta cidade. Em 07.08.2019 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 07). O acusado citado (fl. 13), apresentou resposta à acusação às fls. 09/10. Em audiência designada para o dia 27.04.2021, verificou-se a ausência das testemunhas, bem como do réu, tendo o representante desistido da oitiva das testemunhas, e o Juízo decretado a revelia do réu, nos termos do 367 do CPP, razão pela qual ficou prejudicado o interrogatório do denunciado (fls. 28/29). Em audiência designada para o dia 30.04.2021, verificou-se a ausência da vítima, tendo o Juízo determinado a apresentação de alegações finais em forma de memoriais pelas partes (fls. 31). Alegações finais do Ministério Público às fls. 57/58, pugnando pela condenação do réu PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES, como incurso nas penas do art. 303 do CTB. Alegações finais da defesa (fls. 33/36) pugnando pela absolvição do acusado PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CP. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 303 do CTB. De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria do referido delito, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Compulsando os autos, verifico que a materialidade do crime e autoria delitiva, não restaram devidamente demonstradas nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram localizadas, havendo desistência requerida pelo parquet, não tendo sido colhidos seus depoimentos em Juízo, restando prejudicada a comprovação dos fatos imputados ao denunciado, como bem observado pela defesa, que em suas derradeiras alegações que pugnou pela absolvição do réu. Ressalte-se que é vedado ao juiz proferir sentença condenatória com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, a teor do art. 155 do CPP. Nesse sentido: Somente a prova penal produzida em Juízo pelo órgão da acusação penal, sob o amparo da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório (STF, HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU. PROVA JUDICIALIZADA INCONSISTENTE. VEDADA A CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não se admite a condenação de alguém com base em elementos exclusivos do inquérito policial, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que a fase inquisitorial tem por objetivo não somente o levantamento

de dados referentes ao crime, tendo valor meramente informativo. 2 - Inexistindo prova judicial revelando de forma inequívoca a prática das condutas criminosas assacadas aos recorridos, deve a absolvição ser mantida. 3 Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Processo APR 0007398-27.2015.8.06.0164, Relator: Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, data de publicação: 17/11/2021, data de julgamento: 16/11/2021). É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Dessa forma, na ausência de provas evidentes de materialidade e autoria do acusado no fato descrito na denúncia, a absolvição do denunciado PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PAULO AUGUSTO AGUIAR MENDES da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se a Vossa Excelência acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Igarapé-Miri (PA), 01 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00086747020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 01/12/2021 IMPETRANTE: ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO CARDOSO MARQUES Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (PROCURADOR(A)) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01283920320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021 REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000747920118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/11/2021 REQUERENTE: R. Q. P. REPRESENTANTE: RANIELE DE SOUSA QUARESMA Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL MACIEL PINHEIRO. CERTIDÃO É CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SIGILOSO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 15 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do

PANTOJA QUARESMA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . À CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Trata-se de Execução de Sentença proposta por Braulino Moraes Silva em face do Município de Igarapé-Miri, ambos qualificados. Em suma requereu o demandante o pagamento de R\$ 378,82(trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) referente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados nos autos de nº0001709-31.2010.814.0022. Juntou documentos de fls. 06/13 dos autos. Em, 12 de fevereiro de 2016, fora proferido despacho deferindo a gratuidade, bem como determinando a citação da parte requerida. Por sua vez, em 14 de dezembro de 2016, fora protocolizada manifestação da municipalidade impugnando a execução da sentença, a qual fora juntada comprovante de pagamento. Neste sentido, em 05 de agosto de 2019, fora proferido despacho determinando a intimação da parte exequente, a qual quedou-se inerte, como demonstra a certidão da secretaria do juízo s fls.26 dos autos, mesmo tendo sido devidamente intimada. Passo fundamentado. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da inicial, vez que ela veio acompanhada de todos os documentos necessários para a propositura da demanda. No tocante ao mérito, verifico que a hipotese de total improcedência do pedido constante na inicial. Explico. Muito pelo contrário, o que se verifica é que a parte autora não juntou provas, as quais poderiam demonstrar a inexistência da obrigação, limitando-se apenas a juntar cópias dos atos judiciais, e, planilha de cálculo. Na verdade, no presente caso, constata-se a partir da análise das provas dos autos, que a municipalidade acostou documento (recibo), fls 21, o qual demonstra o cumprimento da obrigação, como fora determinado na sentença judicial. Decido. Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, assim o fazendo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a requerente e a requerida via remessa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Igarapé-Miri, 29 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 3 ASC PROCESSO: 00010938220118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:VERIDIANA CABRAL DA FONSECA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0001093-82.2011.8.14.0022 Classe: Ação de Cobrança Autor: VERIDIANA CABRAL DA FONSECA R?u: Município de Igarapé-Miri SENTENÇA I DO RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por VERIDIANA CABRAL DA FONSECA, em face do Município de Igarapé-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) A procedência total dos pedidos em todos os seus termos, condenando assim o Requerido, ao pagamento do valor correspondente a salários retidos de janeiro a maio de 2011, o que perfaz o montante de R\$ 2.932,89(dois mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) com a devida correção monetária e juros decorrentes do inadimplemento, após o trânsito em julgado. b) A condenação do município de Igarapé-Miri ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a peticionante que apesar de ter trabalhado, para o Município de Igarapé-Miri, até 19/05/2011, não recebeu a devida contraprestação pecuniária nos meses de janeiro a maio de 2011. Alegou ainda

que fora admitida através de contrato temporário, em 28/04/1980, vinculada a Secretaria Municipal de Administração do Município, sendo tal contrato prorrogado por sucessivas vezes até 19/05/2011, quando em razão de sua aposentadoria por idade fora afastada de suas funções. Juntou documentos. Em 01 de abril de 2013 fora proferido despacho, deferindo a gratuidade da justiça, bem como determinando a citação da municipalidade. Entrementes, em 08 de agosto de 2013, fora protocolizada contestação pelo município requerendo a total improcedência dos pedidos constantes na peça vestibular, contudo, não juntou documentos. o relatório. Passo a analisar e decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO II.1. DA NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO COM O DEMANDANTE de esclarecer inicialmente que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público encontra-se condicionado a prova aprovada em concurso público de provas ou provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e os casos de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, II e IX da CF/88, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, é medida excepcional, que deve atender concomitantemente requisitos específicos, como a previsão em lei; o prazo determinado dos contratos; a anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que obriga a contratação; e a provisoriedade ou temporariedade da função. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, vide decisão: (...) I. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções são a regra para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.210/PR, STF Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.12.2004, p. 12) (grifo nosso). No caso dos autos, verifica-se que o vínculo estabelecido entre a Demandante e o Município de Igarapé-Miri, se deu por meio de contrato temporário, por prazo indeterminado, o qual fora renovado sucessivas vezes, o que afasta a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público, descaracterizando o contrato temporário, em violação à regra do art. 37, II e IX, da CF/88, pelo que deve ser considerado NULO. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando a contratação temporária se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas, descaracterizando o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado (ARE 766127 AgR/PE). E sendo nulo o ato, a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador/servidor, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS (quando houver), bem como os salários do período trabalhado. A questão já foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS: **Â; CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO**

SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 5/11/14). (grifo nosso) Nesse sentido, firme o posicionamento do E. TJ/PA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. PRECEDENTES DO STF. RE 705.140. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÂMULAS 325 E 490 DO STJ, INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. AFASTADA. RE 705.140. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME ART. 20, §4º, CPC/73, REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. APELAÇÃO cível. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prolongado por mais de 10 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do tempo de Serviço na conta de trabalhador, quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705.140. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Sâmulas 325 e 490 do STJ. 6. Condenação ao pagamento do FGTS de todo o período laboral. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre normal geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 7. Indevida a condenação do Município ao pagamento de férias e recolhimento de verbas previdenciárias, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e o levantamento de FGTS, conforme RE 705140. 8. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/200, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (1º-F da Lei nº 9494/97). 9. Tratando-se de sentença ilíquida e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para arbitrar os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 10. Reexame conhecido e parcialmente provido. 11. Unanimidade. (TJ/PA, Apelação Cível nº 0000066-07.2010.8.14.0016, 1ª Turma de Direito Público, Relatora Des.ª Elvina Gemaque Taveira, DJPA 02.05.2017). (grifo nosso). Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está invalidada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CF/88). III DO DISPOSITIVO Nesse sentido, diante do exposto, declaro a nulidade do contrato temporário celebrado entre a Demandante e o Município de Igarapé-Miri, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo em conformidade com a fundamentação supra e CONDENO A MUNICIPALIDADE nos seguintes termos: a) A realizar pagamento a Sra. VERIDIANA CABRAL DA FONSECA referente aos SALÁRIOS RETIDOS E DEVIDAMENTE DESCRITOS

F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjpa.022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00019043220178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. FLAGRANTEADO: MANOEL MORAES RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÁ VARA ÚNICA Processo nº 0001904-32.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal. SENTENÇA O Ministro Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra MANOEL MORAES RODRIGUES, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 16 da Lei 10.826/2003. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que, no dia 10.03.2017, por volta das 12h56min, policiais militares em ronda nesta cidade, o acusado foi flagrado portando irregularmente arma de fogo de uso restrito, revólver calibre 38, com numeração raspada, fato ocorrido na Rua Lauro Sodré, Bairro Centro, neste município. Na delegacia de polícia foram ouvidos, ANDRÉ LUIZ SIMÕES SANTOS, WENDER WALBER DA SILVA DOS REIS e CARLOS WANDERSON SILVA DE SOUZA, o acusado, em cujo depoimento confirmara que estava com a arma, embora esta não tivesse registro nem ele (o acusado) tivesse autorização para uso. Auto de apresentação e apreensão; fl. 23 e Exame de Eficiência; fl. 24. Relatório da autoridade policial; fls. 34/35. Em 10 de abril de 2017, foi recebida a denúncia (fl. 05/05V) iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Resposta à acusação; fls. 11. Audiência Una Criminal realizada; fls. 19/20, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia: ANDRÉ LUIZ SIMÕES SANTOS, WENDER WALBER DA SILVA DOS REIS, CARLOS WANDERSON SILVA DE SOUZA e ELAINE PINHEIRO SILVA, bem como foi realizado o interrogatório do réu, o qual confessou a prática do delito. Alegações finais do Ministério Público as fls. 30/33 apresentou alegações finais em audiência, reiterando in totum o sustentado na exordial acusatória e requerendo a condenação do acusado nas penas do artigo 16 da Lei 10.826/2003. As fls. 42/45 constam alegações finais da defesa, pugnando pela absolvição do acusado, por não haver provas suficientes para condenação, bem como por atipicidade, nos termos do art. 386, VI, do CPP, ou seja, caso opte pela condenação do mesmo, seja fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal e, após, substituída por restritiva de direito, na forma da lei. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Ao acusado MANOEL MORAES RODRIGUES, já qualificado nos autos, é imputada a conduta tipificada na peça vestibular acusatória, prevista no art. 16 da Lei 10.826/2003. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: i) o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; ii) o ora acusado é autor do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o for, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada, notadamente em razão do Auto de apresentação e apreensão; fl. 23 do inquérito, que demonstra as características da arma de fogo apreendida em favor do réu, bem como do Exame de Eficiência da arma de fogo; fl. 24. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzidos nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu, colhidos quando das audiências de instrução e julgamento. As testemunhas de acusação ouvida em juízo, ANDRÉ LUIZ SIMÕES SANTOS, WENDER WALBER DA SILVA DOS REIS, CARLOS WANDERSON SILVA DE SOUZA e ELAINE PINHEIRO SILVA, afirmaram que fizeram a abordagem no acusado, onde encontraram o acusado, portando uma arma de fogo de uso restrito, revólver calibre 38, com numeração raspada. O acusado, ao ser interrogado na audiência una criminal, afirmou categoricamente que os fatos narrados na exordial são verdadeiros, bem como que não tinha porte e que estava portando uma arma de fogo de uso restrito, revólver calibre 38, com numeração raspada, portanto confessando a autoria delitiva. Ressalte-se, ademais, e apenas para que não parem quaisquer dúvidas, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base nos depoimentos prestados pela autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a sua análise em conjunto com os demais elementos dos autos é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição, impedindo desta forma, que o exercício da função implique suspeição ou desclassifique o sujeito. Somado ao depoimento prestado em juízo pelas testemunhas de acusação, está a prova documental carregada aos autos, notadamente o Auto de Apreensão que atesta a natureza e eficiência da arma apreendida com o ora acusado. Quanto à possibilidade de consideração do

depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ânus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Frise-se, ademais, que o réu fora preso em flagrante, devidamente homologado por este juízo, em ação policial desenvolvida estritamente dentro dos limites da legalidade, fato que, por si só, tem presunção relativa acerca da autoria do fato, cabendo à defesa provar a inocência daquele. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, seja pela documentação constante dos autos (especialmente o Auto de Apreensão), seja pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do acusado, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência da presente ação penal. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR MANOEL MORAES RODRIGUES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 16 da Lei 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espócie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, a qual foi devidamente comprovada nos autos, a qual é absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido, tendo a se valorar; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ. c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar, uma vez que a única fonte de informação quanto a tal circunstância judicial reside no depoimento pessoal daquele, que, teria portado arma. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena, há que se dizer que o acusado fora capturado em conduta sem sombra de dúvidas flagrante, tendo sido encontrada a arma de fogo em seu poder; g) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que o porte ilegal de arma de fogo causa, inevitavelmente, à sociedade de um modo geral, que se torna, mesmo que indiretamente, vítima de delito; h) Deixo de valorar o comportamento da vítima, tendo em vista que, in casu, trata-se do próprio Estado; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) anos e

06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multas, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) - No que tange a segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante que é a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou a autoria delitiva perante a autoridade policial e perante este juízo. Diante disso, atenuando 1/6 (um sexto) da sanção, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA - Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que inexistem quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Considerando a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, inciso c, do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. CONSIDERAÇÕES GERAIS - Da Desnecessidade da prisão cautelar a) Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva do condenado. Com efeito, após bem compulsar os autos, verifica-se que inexistem quaisquer das circunstâncias autorizadas da prisão preventiva do ora condenado. Em verdade, conquanto haja prova da autoria e materialidade delitiva, sua liberdade implicaria desordem pública ou mesmo impediria a aplicação de lei penal. Ademais, já se tendo findado a instrução criminal, a liberdade do acusado não é outra coisa senão clara observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não há que se falar em necessidade de decretação de sua prisão provisória. b) Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais. c) Da Impossibilidade de Suspensão Condicional da Pena c) Considerando a possibilidade e cabimento da substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por restritiva de direito, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, III, do Código Penal. *Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos d) Como cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, in casu, considerando a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo mesmo prazo estabelecido para a privativa de liberdade, a saber, 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (art. 55, do Código Penal), obedecido o disposto no artigo 46, §4º, do Código Penal: i) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: o acusado deverá cumprir a pena no Posto de Saúde, de maneira que a atividade a ser realizada seja aquela designada pela própria administração do Posto de Saúde, que, por sua vez, fica obrigada a enviar ao juízo, mensalmente, relatório das atividades daquele, a fim de que se acompanhe o cumprimento da pena. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para tomar ciência da presente decisão, bem como para gerir e supervisionar o relatório de atividades do condenado. Ressalte-se que a referida pena restritiva de direitos deve ser cumprida na carga horária de 8 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal). ii) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo (R\$ 1.100,00 - UM MIL CEM reais) a ser revertido em favor do Fundo da Criança e Adolescente do Município de Igarapé-Miri. e) Considerando, que o crime cometido não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o

valor mÃ-nimo para indenizaÃ§Ã£o cÃ-vel, previsto no art. 387, IV, do CÃ³digo de Processo Penal. 9.Ã DISPOSIÃES FINAIS 10. Oportunamente, apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, tomem-se as seguintes providÃªncias: a) Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do CÃ³digo de Processo Penal; c) ExpeÃ§a-se a carta de execuÃ§Ã£o do rÃ©u; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, com sua devida identificaÃ§Ã£o, acompanhada de fotocÃ³pia da presente decisÃ£o, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do CÃ³digo Eleitoral c/c 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal. 11. Notifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico. 12. Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentenÃ§a, nos termos do artigo 201Â§2º, do CÃ³digo de Processo Penal. 13. Publique-se a presente sentenÃ§a do DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. 14. Registre-se. Intimem-se. IgarapÃ© (PA), 29 de novembro de 2021. 15. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 O juiz, atendendo Ã culpabilidade, aos antecedentes, Ã conduta social, Ã personalidade do agente, aos motivos, Ã s circunstÃªncias e consequÃªncias do crime, bem como ao comportamento da vÃtima, estabelecerÃ; conforme seja necessÃrio e suficiente para reprovaÃ§Ã£o e prevenÃ§Ã£o do crime: 2 Idem, p. 142. 4. SUM. 444 STJ. 5 vedada a utilizaÃ§Ã£o de inquiriÃ§Ãµes policiais e aÃ§Ãµes penais em curso para agravar a pena base. 3 4 STJ-062266) HABEAS CORPUS. EXECUÃÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal ao jus libertatis, sanÃível pela via do habeas corpus, o cumprimento de pena em condiÃ§Ãµes mais rigorosas que as estabelecidas pelo juÃzo sentenciante ou pelo juÃzo das execuÃ§Ãµes penais. 2. Ã dever do Poder PÃºblico promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenÃ§Ã£o geral e especial; entretanto, nÃ£o se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenaÃ§Ã£o, sob pena de desvio da finalidade da pretensÃ£o executÃria. 3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possÃvel, em carÃter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisÃ£o domiciliar. Precedentes: STF - HC 95.334/RS, Rel. p/ AcÃrdÃo Min. Marco AurÃlio; STJ - REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 97.940/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - RHC 12.470/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. 4. Habeas Corpus concedido para restabelecer a decisÃ£o do JuÃzo das ExecuÃ§Ãµes que determinou o cumprimento da pena em regime domiciliar, atÃ a eventual instalaÃ§Ã£o de albergue na Comarca Caxias do Sul/RS. (Habeas Corpus n.º 162055/RS (2010/0023958-2), 5.ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 20.05.2010, unÃnime, DJe 14.06.2010). 5 A execuÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade, nÃ£o superior a 2 (dois) anos, poderÃ ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: III - nÃ£o seja indicada ou cabÃvel a substituiÃ§Ã£o prevista no art. 44 deste CÃ³digo 6 Â§ 2º Na condenaÃ§Ã£o igual ou inferior a um ano, a substituiÃ§Ã£o pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituÃda por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 7 As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terÃo a mesma duraÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade substituÃda, ressalvado o disposto no Â§ 4º do art. 46. 8 Se a pena substituÃda for superior a um ano, Ã facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior Ã metade da pena privativa de liberdade fixada. 9 O juiz, ao proferir sentenÃ§a condenatÃria: IV - fixarÃ valor mÃ-nimo para reparaÃ§Ã£o dos danos causados pela infraÃ§Ã£o, considerando os prejuÃzos sofridos pelo ofendido; 10 A pena de multa serÃ paga dentro em 10 (dez) dias apÃs haver transitado em julgado a sentenÃ§a que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes PROCESSO: 00019052220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:SINTESE MEDICA SERVIÇOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. 11 CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fÃ que em razÃo das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a SentenÃ§a prolatada por este juÃzo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. 12 IgarapÃ©-Miri/PA _____ de _____ de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 PÃgina de 1 FÃrum de: IGARAPÃ-MIRIÃ Email: tjepa022@tjpa.jus.brÃ EndereÃço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÃ CEP: 68.430-000Ã Bairro: CentroÃ Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00019837420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 29/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SIMAO JATENE INTERESSADO: MARCILENE
MORAES DE OLIVEIRA MENOR: M. A. O. P. . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das
atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-
Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S)
com 166 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui
apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a
conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do
Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais.
O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00022112020168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/11/2021 REQUERENTE: JULIANE SILVA BITENCOURT
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: SILVANO
RODRIGUES REQUERIDO: CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Processo nº 0002211-
20.2016.8.14.0022 Classe: Ação de Reintegração de Posse Autor: JULIANE SILVA BITENCOURT
Réu: Silvano Rodrigues e Cláudia Oliveira dos Santos DESPACHO 01 -Â Tendo em vista os termos da
certidão de fl. 75 dos autos. 02 Â; Proceda-se as intimações nos termos requeridos, pela Defensoria
Pública às fls. 72/73 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA),
29 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO:
00022825120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: M. V.
C. D. REPRESENTANTE: ELIELZA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE
SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI
PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a
mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do
processo em epígrafe, COM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 58 fls.,
devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou
qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos
itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de
Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido
é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026275120178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Embargos à
Execução em: 29/11/2021 REQUERENTE: J F DOS SANTOS SOUZAME Representante(s): OAB 9363 -
AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BARADESCO SA.
CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que
tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM
SIGILO E SEM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 28 fls., devidamente rubricadas e
numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não
possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de
acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os
presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.
Â Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00028827220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução de Título
Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE: RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA Representante(s): OAB 20379 -
RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL ESTUMANO DE LIMA
Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â
Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo
da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM
PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 25 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo
não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.
Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST
apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade
para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro
de 2021 Jefferson Vieira da Silva
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034075420188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE

Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0003422-57.2017.8.14.0022 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 25/11/2021) Processo n.º 0003422-57.2017.8.14.0022 - AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: EDILSON BASTOS PINHEIRO, ODIVAL DO SOCORRO DE FREITAS MACHADO, ERALDO GOMES PINHEIRO, THIAGO PINHEIRO, MAURO CLESIO FERREIRA LOBATO JUNIOR, LIDEMAR TRINDADE DA COSTA, PABLO NORBERTO FARIAS DA SILVA, ANDREZA MORAES DE AQUINO, WESLYN AFONSO DE MIRANDA, JAIRO JOSE LOBATO DE SOUZA, MARCELO MAICON SOUZA LADISLAU e LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA. Advogados: AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO - OAB/PA N.º 9363, KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494; MANOEL DE LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791; MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR - OAB/PA 29.979. Classificação: artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 288, caput do CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À Ao vigésimo quinto (25) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 11hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente os advogados Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA 9363, Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494; Manoel De Lobato Xavier - OAB/PA 5791; Manoel Pinheiro Gonçalves Junior - OAB/PA 29.979. Presente os acusados Edilson Bastos Pinheiro, Odival do Socorro de Freitas Machado, Eraldo Gomes Pinheiro, Mauro Clésio Ferreira Lobato Junior, Pablo Norberto Farias da Silva, Jairo Jose Lobato de Souza, Marcelo Maicon Souza Ladislau, Luiz Claudio Almeida de Souza, Lidemar Trindade da Costa, Andreza Moraes de Aquino. Ausentes os acusados Thiago Pinheiro, não havendo justificativa até o término desta audiência e Weslyn Afonso de Miranda (falecido). Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Daniel Alexandre Rebelo Clos e Quásia Pereira Cabral Dorea. Presente as testemunhas arroladas pelas defesas Jonoelson Pantoja da Silva, Janilson de Oliveira Fonseca, Osvaldo de Jesus Pena de Moraes, Dulcivaldo de Castro Quaresma e Fabio Leão Pinheiro. Ausente as testemunhas arroladas pela defesa Elton Braga de Souza, Elizângela dos Santos Melo, Marludina Pantoja Ribeiro e Ligia de Cassia Leão de Castro. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À À À Considerando a ausência justificada da representante legal da Defensoria Pública em razão da itinerância na Comarca de Mocajuba/PA, nomeio para a defesa dos réus Jairo Jose Lobato de Souza, Marcelo Maicon Souza Ladislau e Mauro Clesio Ferreira Lobato Junior, para o presente ato, o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494. Para a defesa dos réus Eraldo Gomes Pinheiro e Andreza Moraes de Aquino, nomeio o advogado Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA 9363. À À À À À À À À Ante as ausências do réu Thiago Pinheiro, acima registrada e considerando que o acusado se encontra solto, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento do acusado, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual é o processo seguir-se sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. À À À À À À À À O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. À À À À À À À À O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). À À À À À À À À Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo Ministério Público: ALEXANDRE REBELO CLOS e QUÁSIA PEREIRA CABRAL DOREA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. À À À À À À À À A defesa manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas Elton Braga de Souza, Elizângela dos Santos Melo e Marludina Pantoja Ribeiro. O MM Juiz homologou a desistência. À À À À À À À À Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Eraldo Gomes Pinheiro: DULCIVALDO DE CASTRO QUARESMA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. À À À À À À À À Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Pablo Norberto Farias da Silva: JANILSON OLIVEIRA FONSECA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. À À À À À À À À A defesa manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas Soluan Felipe Melo Pereira e Daniele Guimarães da Silva. O MM Juiz homologou a desistência. À À À À À À À À Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Edilson Bastos Pinheiro: JONELSON PANTOJA DA SILVA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. À À À À À À À À A defesa manifestou-se pela desistência

da oitiva das testemunhas Osvaldo de Jesus Pena Moraes e Ligia de Cassia Leão Castro. O MM Juiz homologou a desistência. A defesa manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Silvia Maria Castro Martins. O MM Juiz homologou a desistência. Encerrada a fase de oitiva das testemunhas. Passou-se ao interrogatório da acusada Andreza Moraes De Aquino. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez a denunciada a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas a rã respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. A rã negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Mauro Cláudio Ferreira Lobato Junior. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. O rã manifestou-se pelo direito de ficar em silêncio. Passou-se ao interrogatório do acusado Marcelo Maicon Souza Ladislau. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas ao rã respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O rã negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Jairo Jose Lobato De Souza. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas ao rã respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O rã negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Everaldo Gomes Pinheiro. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas ao rã respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O rã negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Lindemar Trindade da Costa. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes:

sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas ao réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Odival do Socorro de Freitas Machado. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas ao réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Luiz Cláudio de Almeida Souza. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. Às perguntas ao réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. O representante do Ministério Público requereu vista dos autos. Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1 - Em razão da ausência injustificada do acusado Thiago Pinheiro, aplico o art. 367, do CPP. 2. Considerando que a Defensora Pública responde pela comarca de Mocajuba e neste dia (25/11/2021) não se encontra nesta Comarca de Igarapé-Miri, restando impossibilitada em realizar audiências nesta Comarca, com fundamento no art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, e no anexo I, item II, nºmero 3.1, da Resolução OAB-PA nº 09 de 27 de fevereiro de 2018, defiro o pedido formulado pelo advogado nomeado para o ato em defesa dos acusados Mauro Cláudio, Jairo e Marcelo, fixo honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 26.494, a serem pagos pelo Estado do Pará. 3. Defiro o pedido formulado pelo advogado nomeado para o ato em defesa dos acusados Andreza e Eraldo, fixo honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado Amadeu Pinheiro Corrêa Filho - OAB/PA nº 9363, a serem pagos pelo Estado do Pará. 4. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e, concedo o prazo de 05 (cinco) para vista dos autos, após concedo ao Ministério Público e às Defesas o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 5 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 26.494 apresentar certidão de bits do acusado Weslyn Afonso de Miranda. 6. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. 7 - Todos os presentes cientes neste ato. 8 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 25 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00034315820138140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE: WILMA GONCALVES PINA
Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI
PREFEITURA MUNICIPAL. À CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA ____ de ____ de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Páginas de 1 Fºrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço:

Bairro: Centro Â Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00052292020148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 EXEQUENTE:FC OLIVEIRA CIA LTDA Representante(s): OAB 13010 - SARA RAYANNY DE SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RILDO SAMPAIO LOBATO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃs a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 66 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que nÃo possa seguir sua tramitaçÃo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaçÃo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 29 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055132820148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inventário em: 29/11/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA ALENCAR LEMOS Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ CLARIVALDO FIGUEIRA LEMOS. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃs a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 76 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que nÃo possa seguir sua tramitaçÃo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaçÃo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 29 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058159120138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL DA SILVA LOBATO VITIMA:D. S. R. TESTEMUNHA:VANDA DO SOCORRO CARDOSO CORDEIRO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA TERCEIRO:JUCICLEITON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0005815-91.2013.8.14.0022 Classe: AÃo Penal - Procedimento do Tribunal do JÁri Autor: MinistÁrio PÁblico do Estado do ParÁ; RÃu: Rafael da Silva Lobato VÃtima: Denis Santana Rodrigues CapitulaÃo penal: art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP SENTENÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao relatÃrio constante nos autos, acrescento que no dia de hoje foi procedido o julgamento do rÃu RAFAEL DA SILVA LOBATO. Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do MinistÁrio PÁblico entÃo com atuaçÃo junto a esta Comarca ofereceu denÃncia contra o rÃu RAFAEL DA SILVA LOBATO, preambularmente qualificado, dando-o como incurso nas sançÃes do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, contra a vÃtima DENIS SANTANA RODRIGUES, e, apÃs regular tramitaçÃo do feito, fora pronunciado por infraçÃo contida no dispositivo art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Preclusa a decisÃo, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providÃncias de praxe para a realizaçÃo do julgamento no dia de hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Abertos os trabalhos, composto o Conselho de SentenÃsa, foi inquirida 01 (uma) testemunha arroladas tanto pelo MinistÁrio PÁblico como pela defesa. Logo, apÃs, fora realizado o interrogatÃrio do acusado. Em seguida, as partes foram aos debates. Â Â Â Â Â Â Â Â O Exmo. Promotor de JustiÃsa pediu a condenaçÃo do

rã@u por ter concorrido na prática do crime de homicídio simples, na modalidade tentada, contra a vítima DENIS SANTANA RODRIGUES, nos termos do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. A defesa pugnou pela absolvição do acusado, por negativa de autoria e por insuficiência de provas. Encerrados os debates e esvaziados o plenário, foram formulados os quesitos, que restaram lidos na sessão. o sucinto relatório. Colocados em votação os quesitos referentes ao crime de tentativa de homicídio simples: o Conselho de Sentença: (a) por maioria reconheceu a materialidade do delito; (b) por maioria reconheceu que o rã@u concorreu, de qualquer modo, para o crime contra a vítima; (c) por maioria absolveu o rã@u. Diante destas deliberações, verifica-se que houve a absolvição do rã@u pelo Conselho de Sentença, restando prejudicados os demais quesitos. Considerando que a Constituição Federal dispõe que o Tribunal do Jari é soberano em suas decisões e que este absolveu o rã@u do delito que lhe foi imputado, com fundamento no art. 492, II, e 493, do CPP, JULGA O CONSELHO DE SENTENÇA A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ABSOLVENDO o rã@u RAFAEL DA SILVA LOBATO do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Sentença Publicada em Plenário, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 16h30min, dando-se as partes por intimadas, devendo ser registrada no livro próprio. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito presidente da Sessão do Tribunal do Jari PROCESSO: 00058446820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:VANILSON GONCALVES PENA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 129 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo com contôm dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00073747320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 29/11/2021 REQUERENTE:JONILSON SILVA SOUSA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA ME Representante(s): OAB 635-A - SILSON PEREIRA AMORIM (ADVOGADO) OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00079682420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 29/11/2021 DENUNCIADO:SANDENILSON ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:JACOB SILVA ALMEIDA TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:OBADIAS PINHEIRO PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº. 0007968-24.2018.8.14.0022. Classe: Ação Penal. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de SANDENILSON ALMEIDA ALVES, atribuindo-lhe a conduta descrita no artigo Art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial - Delegacia de Polícia Civil delegacia de Igarapé-Miri, que, no dia 31.10.2018, por volta de 07h30min, o acusado foi preso em flagrante por policiais militares, uma vez que foi encontrada em sua posse uma arma de fogo, calibre 38, com numeração raspada e duas munições intactas de mesmo calibre, fato ocorrido na Rodovia Moura Carvalho, Bairro Boa Esperança, neste município. fl. 13 consta auto de apreensão da arma de fogo encontrada em poder do acusado. No dia 31.01.2019, houve decisão que recebeu a denúncia, portanto nessa data ocorreu o primeiro marco

interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Resposta à acusações fl. 10/11. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 31/32, oportunidade na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia Fabiano Ferreira Vaz, Weverton Clay Rodrigues Pereira e Jacob Silva Almeida, bem como foi realizado a inquirição da testemunha de defesa Joaquina de Castro Almeida. Em audiência de continuação foi realizado o interrogatório do acusado as fls. 41, o qual confessou a prática do delito. O representante do Ministério Público às fls. 44/45, apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nas penas do crime previsto no artigo art. 14 da Lei 10.826/03 com aplicação de pena justa, adequada e proporcional à conduta praticada. Alegações finais da defesa (fls. 47/56) pugnando pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, VI, do CPP ante a abissal defectibilidade probatória que preside a demanda, do delito capitulado pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03; requereu a absolvição da prova delitiva, nos termos do art. 386, VI, do CPP; requereu, em caso de condenação, seja sua pena fixada no máximo legal, tendo em vista a confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, do CP, entre outros. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. Ao acusado SANDENILSON ALMEIDA ALVES, já qualificado nos autos, é imputada a conduta tipificada na peça vestibular acusatória, prevista no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/76. Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: i) o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; ii) o ora acusado é autor do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o for, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada, notadamente em razão do Auto de apresentação e apreensão fl. 13 do inquérito, que demonstra as características da arma de fogo apreendida em favor do réu. No que atine à autoria delitiva deve ser levada em consideração todo o lastro probatório produzidos nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas de acusações e do interrogatório do réu, colhidos quando das audiências de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas pela acusações e pela defesa ouvidas em juízo, FABIANO FERREIRA VAZ, WEVVERTON CLAY RODRIGUES PEREIRA e JACOB SILVA ALMEIDA, afirmou que fizeram a abordagem no acusado, tendo em vista que ele estava portando consigo uma arma de fogo, calibre 38, com numeração raspada e duas munições intactas de mesmo calibre, fato ocorrido na Rodovia Moura Carvalho, Bairro Boa Esperança, neste município, bem como foi realizada a inquirição da testemunha JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA. Em audiência de continuação as fls. 41/42 foi devidamente interrogado, afirmou categoricamente que os fatos narrados na exordial são verdadeiros, bem como que não tinha porte e que estava portando consigo uma arma de fogo, calibre 38, com numeração raspada e duas munições intactas de mesmo calibre, fato ocorrido na Rodovia Moura Carvalho, Bairro Boa Esperança, neste município, portanto confessando a autoria delitiva. Ressalte-se, ademais, e apenas para que não parem quaisquer dúvidas, que, muito embora efetivamente não possa o magistrado decidir com base nos depoimentos prestados pela autoridade policial que participou das investigações, é forçoso concluir que a sua análise em conjunto com os demais elementos dos autos é medida mais que acertada para se chegar à condenação ou absolvição, impedindo desta forma, que o exercício da função implique suspeição ou desclassifique o sujeito. Somado ao depoimento prestado em juízo pelas testemunhas de acusações, está a prova documental carreada aos autos, notadamente o Auto de Apreensão que atesta a natureza e eficiência da arma apreendida com o ora acusado. Quanto à possibilidade de consideração do depoimento policial como fonte de prova para formação do convencimento do magistrado, segue jurisprudência abaixo colacionada, litteris: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusações provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento

subjetivo, à luz da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsidiário de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Frise-se, ademais, que o réu fora preso em flagrante, devidamente homologado por este juízo, em ação policial desenvolvida estritamente dentro dos limites da legalidade, fato que, por si só, tem presunção relativa acerca da autoria do fato, cabendo à defesa provar a inocência daquele. Portanto, restando devidamente comprovada a prática do delito, seja pela documentação constante dos autos (especialmente o Auto de Apreensão), seja pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do acusado, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a procedência da presente ação penal. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR SANDENILSON ALMEIDA ALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta, devidamente comprovada nos autos, absolutamente reprovável pela sociedade na qual está inserido; b) Quanto aos antecedentes criminais do acusado, não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitado em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ. c) Quanto à sua conduta social, pouco se pode dizer diante dos elementos probatórios colhidos nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se poder dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, também não há muito que se valorar, uma vez que a única fonte de informação quanto a tal circunstância judicial reside no depoimento pessoal daquele que, teria portado arma para sua própria proteção em razão de ter sofrido ameaças. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que, apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 2, há que se dizer que o acusado fora capturado em conduta sem sombra de dúvidas flagrante, tendo sido encontrada a arma de fogo de uso permitido em seu poder; g) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que o porte ilegal de arma de fogo causa, inevitavelmente, à sociedade de um modo geral, que se torna, mesmo que indiretamente, vítima de delito; h) Deixo de valorar o comportamento da vítima, tendo em vista que, in casu, trata-se do próprio Estado; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multas, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, é possível verificar a existência de uma circunstância atenuante que é a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou a autoria delitiva perante a autoridade policial (fl. 07) e perante este juízo (fl. 41/42). Diante disso, atenuando 1/6 (um sexto) da sanção, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que inexistem quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multas. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do

Cãdigo Penal3, bem como levando em conta que nãŁo hã; qualquer fundamentaãŁo idã´nea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverã; o rãŁu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Â Considerando a inexistãncia de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, Â§ 1º, Â¿cã¿, do Cãdigo de Processo Penal4, deverã; o condenado cumprir a pena em prisãŁo domiciliar, conforme entendimento do E. STJ5.Â

CONSIDERAãES GERAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â *Da Desnecessidade da prisãŁo cautelar a)Â Â Â Â Â Considerando que a atual sistemãtica processual extirpou de nosso ordenamento jurã-dico a prisãŁo automãtica decorrente de sentenãsa penal condenatãria recorrã-vel, hã; que se frisar, neste momento, a permanãncia ou nãŁo dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Cãdigo de Processo Penal e que autorizam a prisãŁo preventiva do condenado.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, apãs bem compulsar os autos, verifica-se que inexistem quaisquer das circunstãncias autorizadoras da prisãŁo preventiva do ora condenado. Em verdade, conquanto haja prova da autoria e materialidade delitiva, sua liberdade nãŁo implicaria desordem pãblica ou mesmo impediria a aplicaãŁo de lei penal. Ademais, jã; se tendo findado a instruãŁo criminal, a liberdade do acusado nãŁo Â© outra coisa senãŁo clara observãncia dos princãpios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nãŁo hã; que se falar em necessidade de decretaãŁo de sua prisãŁo provisãria. b)Â Â Â Â Â Condeno, ainda, o rãŁu ao pagamento das custas judiciais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â *Da Impossibilidade de SuspensãŁo Condiciona da Pena c)Â Â Â Â Â Considerando a possibilidade e cabimento da substituiãŁo da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado por restritiva de direito, deixo de conceder-lhe o benefãcio da suspensãŁo condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, III6, do Cãdigo Penal.Â *Da SubstituiãŁo da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos d)Â Â Â Â Â Como Â© cediãŁo, o benefãcio da substituiãŁo da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessãŁo, a presenãsa cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Cãdigo Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade nãŁo superior a quatro anos se o crime nãŁo for cometido com violãncia ou grave ameaãsa Â pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o rãŁu nãŁo for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstãncias indicarem que essa substituiãŁo seja suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, in casu, considerando a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de nãŁo ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstãncias judiciais lhe serem favorãiveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parãgrafo 2º, do art. 44, do Cãdigo Penal7. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatã-vel, pelo mesmo prazo estabelecido para a privativa de liberdade, Â© dizer, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusãŁo (art. 55, do Cãdigo Penal8), obedecido o disposto no artigo 46, Â§4º, do Cãdigo Penal9:Â i)Â Â Â Â Â **PRESTAãŁO DE SERVIãOS Â COMUNIDADE:** o acusado deverã; cumprir a pena no Posto de Saãde, de maneira que a atividade a ser realizada seja aquela designada pela prãpria administraãŁo do Posto de Saãde, que, por sua vez, fica obrigada a enviar ao juã-zo, mensalmente, relatãrio das atividades daquele, a fim de que se acompanhe o cumprimento da pena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se Â Secretaria Municipal de Assistãncia Social para tomar ciãncia da presente decisãŁo, bem como para gerir e supervisionar o relatãrio de atividades do condenado.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que a referida pena restritiva de direitos deve ser cumprida na carga horãria de 8 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parãgrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de ExecuãŁes Penais).Â ii) **PRESTAãŁO PECUNIãRIA:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salãrio mã-nimo (R\$ 1.100,00 - UM MIL CEM reais) a ser revertido em favor do Fundo da Crianãsa e adolescente do Munãcipio de Igarapã-Miri. e)Â Â Â Â Â Considerando, que o crime cometido nãŁo tem repercussãŁo patrimonial, deixo de fixar o valor mã-nimo para indenizaãŁo cã-vel, previsto no art. 387, IV, do Cãdigo de Processo Penal10.Â

DISPOSIãES FINAIS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oportunamente, apãs o trãnsito em julgado desta sentenãsa, tomem-se as seguintes providãncias: a)Â Â Â Â Â Lance-se o nome do rãŁu no rol dos culpados; b)Â Â Â Â Â Proceda-se ao recolhimento do valor atribuã-do a tãtulo de pena de multa, conforme art. 686, do Cãdigo de Processo Penal11; c)Â Â Â Â Â Expeãsa-se a carta de execuãŁo do rãŁu; d)Â Â Â Â Â Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaãŁo do rãŁu, com sua devida identificaãŁo, acompanhada de fotocãpia da presente decisãŁo, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, Â§ 2º, do Cãdigo Eleitoral c/c 15, III, da ConstituiãŁo Federal.Â Â Notifique-se o Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comunique-se o ofendido acerca do inteiro teor desta sentenãsa, nos termos do artigo 201Â§2º, do Cãdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se a presente sentenãsa do Diãrio de Justiãsa Eletrãnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Intimem-se.Â Igarapã (PA), 29 de novembro de 2021.Â

ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 O juiz, atendendo Â culpabilidade, Â antecedentes, Â conduta social, Â personalidade do

Município de Igarapé-Miri SENTENÇA Trata-se de Execução de Cobrança proposta por Edinaldo Ferreira Serrão em face do Município de Igarapé-Miri, ambos qualificados. Em suma requereu o demandante o pagamento de R\$ 8.433,15(oito mil quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos) referente a saldo de salário, férias e décimo terceiro do ano 2017, em face de contrato temporário para exercer o cargo de vigia. Juntou documentos de fls. 09/21 dos autos. Em, 09 de julho de 2019, fora proferido despacho determinando a citação da parte requerida. Por sua vez, em 26 de agosto de 2019, fora protocolizada manifestação da municipalidade contestando os pedidos constantes da inicial, bem como reconvidando os pedidos. Neste sentido, em 09 de setembro de 2019, a parte autora manifestou-se ratificando os termos da inicial e requerendo a total procedência da demanda. Entrementes em 02 de dezembro de 2019 fora realizada audiência, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação, bem como fora encerrado o instrução, sendo deliberado a conclusão dos autos para sentença. Era o que tinha a relatar. Passo fundamental. No tocante ao mérito, verifico que hipótese de total improcedência do pedido constante na inicial. Explico. Ao analisar o contexto probatório verifica-se que a parte autora não juntou provas, as quais poderiam demonstrar a inexistência da obrigação, limitando-se apenas a acostar cópias de registro de frequência, de abertura de conta, contrato e demais documentos pessoais. Entrementes, no ato de instrução derradeiro (audiência), a parte demandante não apresentou testemunhas as quais poderiam ratificar a veracidade das alegações, bem como da documentação apresentada. Além disso, no que tange aos documentos de origem bancária, fora juntado pelo requerente somente um comprovante de abertura de conta (fls.21), não sendo acostados extratos e quaisquer outros documentos de movimentação bancária. Decido. Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, assim o fazendo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerente e a requerida via remessa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Igarapé-Miri, 30 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito 3 ASC PROCESSO: 00051965420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:GERALDO DA SILVA TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 984181-1438, email: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005196-54.2019.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Vista ao Ministério Público. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 30 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00054710820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 30/11/2021 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0005471-08.2016.8.14.0022. Classe: Ação Civil Pública com Pedido De Tutela Urgência. R: Município de Igarapé-Miri. DESPACHO 1- Certifique a tempestividade do recurso, após intima-se o município para apresentar contra razões no prazo legal. 2- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 25 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00055334820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação: Outros Procedimentos em: 30/11/2021 REQUERENTE:ADALBERTO BATISTA ROCHA Representante(s): OAB 22571 - LORENA LOPES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE

IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24458 - THIEGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 31573 - CLAUDICE SOUSA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . Processo n.º 0005533-48.2016.8.14.0022 Requerente: Adalberto Batista Rocha Requerido: Munic pio de Igarap -Miri-PA CERTID O CERTIFICO para os devidos fins legais, que compulsando os autos, bem como o sistema LIBRA e o sistema de Arrecada o Judicial, que n o h  custas judiciais pendentes. Nada mais. O referido   verdade e dou f . Igarap -Miri-PA, 30 de novembro de 2021. Haroldo Nazar  Ven ncio Barbosa J nior UNAJ/Igarap -Miri PROCESSO: 00057051920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum C vel em: 30/11/2021 REQUERENTE:EDINALDO PANTOJA LOBATO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNIC PIO DE IGARAPE MIRI. Processo n.º. 0005705-19.2018.814.0022  Classe: A  de Cobran sa Requerente: Edinaldo Pantoja Lobato Requerida: Munic pio de Igarap -Miri SENTEN A Trata-se de A  de Cobran sa proposta por Edinaldo Pantoja Lobato em face do Munic pio de Igarap -Miri, ambos qualificados. Em suma requereu o demandante o pagamento de R\$ 3.372,72(tr s mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) referente a saldo de sal rio do ano 2017, em face de contrato tempor rio para exercer o cargo de vigia. Juntou documentos de fls. 11/20 dos autos. Em, 01 de novembro de 2018, fora proferido despacho determinando a cita o da parte requerida e deferindo a gratuidade da justi a, entre outras quest es. Por sua vez, em 06 de agosto de 2019, fora protocolizada manifesta o da municipalidade contestando os pedidos constantes da inicial, bem como reconvindo os pedidos. Neste sentido, em 13 de agosto de 2019, a parte autora manifestou-se ratificando os termos da inicial e requerendo a total proced ncia da demanda. Entrementes em 02 de dezembro de 2019 fora realizada audi ncia, na qual restou infrut fera a tentativa de concilia o, bem como fora encerrada   instru o, sendo deliberado a conclus o dos autos para senten sa. Era o que tinha relatar. Passo   fundamenta o. No tocante ao m rito, verifico que   hip tese de total improced ncia do pedido constante na inicial. Explico. Ao analisar o contexto probat rio verifica-se que a parte autora n o juntou provas, as quais poderiam demonstrar a inocorr ncia da obriga o, limitando-se apenas a acostar c pias de registro de frequ ncia e demais documentos pessoais. Entrementes, no ato de instru o derradeiro (audi ncia), a parte demandante n o apresentou testemunhas as quais poderiam ratificar a veracidade das alega es, bem como da documenta o apresentada. Al m disso, no que tange aos documentos de origem banc ria, n o fora acostado extratos e quaisquer outros documentos de moviment o banc ria, bem como n o fora juntado contrato realizado entre a parte e a municipalidade. Decido. Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, assim o fazendo com resolu o do m rito, nos termos do art. 487, I, do C digo de Processo Civil. Sem custas e honor rios advocat cios. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o requerente e a requerida via remessa. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Igarap -Miri, 30 de novembro de 2021. Arnaldo Jos  Pedrosa Gomes Juiz de Direito 3 ASC PROCESSO: 00060946720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO FATO:DORALICE DA CONCEICAO PONTE DA LUZ VITIMA:O. E. P. . CERTID O CERTIFICO, em virtude das atribui es a mim conferidas por Lei, que tramitam no Ju zo da Vara  nica da Comarca de Igarap -Miri, os autos do processo em ep grafe, SEM SIGILO E PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com ___ fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo n o possui apensos, m dias ou qualquer avaria que n o possa seguir sua tramita o. Certifico, ainda, que efetuei a confer ncia dos itens obrigat rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitaliza o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido   verdade e dou f . Igarap -Miri/PA, 23 de novembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA  Diretor de Secretaria PROCESSO: 00064656520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/11/2021 AUTOR DO

FATO:ELINALDO BITENCOURT FORTE VITIMA:D. P. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com _____ fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de novembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00079524120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/11/2021 VITIMA:J. P. C. M. DENUNCIADO:HAMILTON CRUZ DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 984181-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007952-41.2016.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Ação Recursal Remetam-se os autos à secretaria para que cumpra-se o requerido pela Defensoria Pública, bem como os demais itens da sentença. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Ação Igarapé-Miri (PA), 30 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00082811920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 30/11/2021 VITIMA:M. S. P. W. REU:JESSICA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0008281-19.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinario Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rely: Jéssica Silva Almeida Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 157, §2º, I e II do CP. SENTENÇA Ação do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JESSICA SILVA ALMEIDA atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado) e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Narra a denúncia: Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 18.09.2017, por volta das 16h00min, no estabelecimento comercial Armazém Paraíba, neste município, a denunciada JESSICA SILVA ALMEIDA, fazendo uso de arma de fogo, do tipo de revólver, e em companhia de dois indivíduos não identificados, subtraiu da vítima diversos aparelhos celulares de várias marcas. Narra, ainda, que no mesmo dia ao norte mencionado, após a prisão em flagrante da denunciada, uma guarnição da polícia militar se deslocou até a residência da mesma, local onde foi encontrado 26 (vinte e seis) papalotes de maconha e 06 (seis) trouxinhas de oxilina, que seriam utilizados para atos de tráfico. A vítima Maria Sinezia Pantoja Wanzeler narrou em seu depoimento aos fls. 10 do IPL que no dia e hora acima mencionados estava trabalhando no estabelecimento comercial conhecido como Armazém Paraíba, ocasião em que chegaram ao local três nacionais, sendo dois do sexo masculino e um do sexo feminino, tendo os mesmos anunciado o assalto. Segue narrando que estava no setor administrativo da loja quando foi abordada por um nacional do sexo masculino, o qual portava uma arma de fogo, do tipo revólver, e apontada o armamento para cabeça da vítima ordenou que fosse aberto o cofre do local, por onde foi informado que precisava de senha. Por este motivo, a vítima abriu o cofre dos celulares, momento em que o assaltante pegou vários aparelhos telefônicos, em seguida empreendeu fuga em companhia de seus comparsas. A polícia militar foi acionada e empreendeu diligências para a localização dos assaltantes. A testemunha Flaurindo Edson Lopes, policial militar, informou em seu depoimento que no dia dos fatos se encontrava realizando rondas e abordagens pelas ruas do município, quando recebeu duas ligações que denunciavam a prática de um roubo na Loja Armazém Paraíba, localizada no centro comercial, sendo que a segunda ligação informava a existência de uma mulher envolvida no assalto, repassando as características físicas da mesma. De posse das informações a guarnição da polícia militar iniciou as diligências e no momento em que se deslocaram até o local do crime se depararam no trajeto com uma mulher com as mesmas características repassadas na denúncia, motivo pelo qual resolveram realizar a abordagem. A denunciada, que estava na garupa de um mototáxi, tentou empreender fuga, sendo que durante o trajeto se desfez de uma bolsa jogando-a no meio da rua, por onde o acompanhamento policial continuou e conseguiu alcançá-la. Durante a revista, a denunciada informou desconhecer os fatos apontados pela guarnição, entretanto neste momento apareceu no local uma mulher trazendo consigo a bolsa que a denunciada havia se desfeito durante a perseguição. No interior da

bolsa apreendida foram encontradas 07 (sete) aparelhos celulares novos, motivo pelo qual foi dado voz de prisão a denunciada, sendo a mesma encaminhada para a delegacia de polícia, juntamente com o material apreendido. Ressalte-se que no caminho a denunciada confessou a prática delitiva, informando que praticou tal ato em companhia dos nacionais conhecidos Júnio e Fernandinho. Após a prisão em flagrante da denunciada, outra guarnição se deslocou até a residência da mesma e lá foram atendidas por uma mulher, a qual apontou o quarto da acusada. Foi realizado a revista no local, sendo encontrado no referido modo, a quantidade de 26 (vinte e seis) papelotes de maconha e 06 (seis) trouxinhas de pedra oxi, que seriam utilizados para ato de mercancia. Foi dada decisão de recebimento da denúncia em 30.10.2017 (fls. 07/08), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Foi dada a acusada devidamente citada (fl. 11v) apresentou resposta escrita à acusação (fls. 13/16). Foi dada decisão de deferimento de prisão domiciliar às fls. 21/25. Foi dada Alvará de Soltura às fls. 26/30. No dia 04.09.2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas HUGO OLIVEIRA DA SILVA e FLAURINDO EDSON LOBO, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 42/44). Em 11.03.2019 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a vítima MARIA SINEZIA PANTOJA WANZELER, e realizado o interrogatório do réu JESSICA SILVA ALMEIDA, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 60/62). Foi dado Laudo toxicológico definitivo às fls. 63. No dia 25.03.2019 foi realizada audiência, por meio de carta precatória, para fins de oitiva da testemunha ORLANILSON COSTA, cujo depoimento por meio de recurso audiovisual (fls. 72/73). Foi dada Alegações finais do Ministério Público (fls. 80/83), pugnando pela condenação do réu JESSICA SILVA ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado) e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Foi dada Alegações finais da defesa (fls. 93) pugnando pela absolvição do acusado JESSICA SILVA ALMEIDA, por insuficiência de provas, em relação aos crimes do art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado) e do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JESSICA SILVA ALMEIDA, atribuindo-lhe as condutas descritas no art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado) e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Em relação ao crime do art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado), verifico que a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (IPL nº 00124/2017.000302-0- fl. 18), termo de apreensão de objeto (IPL nº 00124/2017.000302-0- fl. 20), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A autoria, por sua vez, é incontroversa. A vítima MARIA SINEZIA PANTOJA WANZELER, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava no escritório da loja (...) que não viu se denunciada entrou na loja (...) que era apenas um rapaz (...) que lembra que ouviu um barulho e abriu a porta (...) que um rapaz moreno já entrou com uma arma pedindo para a depoente abrir o cofre (...) que soube que tinha mais pessoas quando os policiais trouxeram a denunciada da rua (...) que foi até a delegacia porque os policiais pediram para pegar os celulares (...) que eram os celulares da loja (...) que viu a denunciada na delegacia. A testemunha ORLANILSON COSTA, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava trabalhando na loja no dia dos fatos (...) que houve um assalto (...) que chegaram lá para assaltar com arma (...) que ficou quieto no chão (...) que era por volta das 15:30 (...) que era mais de uma pessoa (...) que somente um deles estava armado (...) que era um revólver (...) que roubaram os celulares da loja (...) que alguns chegaram a ser recuperados (...) que eram vários ladrões (...) era uns três sendo uma mulher (...) que reconheceu que era mulher pela voz. (...) que a ação foi rápida (...) que fugiram de moto (...) que lembra que só a moça foi presa. A testemunha HUGO OLIVEIRA DA SILVA, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava em ronda pela cidade (...) que receberam ligação informando que estava acontecendo um roubo no armazém para-ba (...) que foram até o local (...) que no caminho do local se depararam com uma pessoa numa moto que tinha características semelhantes ao que foi passado pelo telefone (...) que ao avistar a viatura acelerou (...) que eram duas pessoas, o mototaxi e a acusada (...) que no percurso se desfizeram de uma sacola (...) que mais a frente conseguiram fazer a abordagem (...) que na abordagem chegou uma pessoa com a sacola que continha os celulares da loja (...) que a denunciada foi conduzida à delegacia (...) que na delegacia a denunciada participou do roubo com outros dois indivíduos e que tinha ficado com a sacola pra levar (...) que a denunciada não estava

com a documentação dela e foi pedido para outra guarnição ir na casa dela (...) que nessa ida os policiais encontraram entorpecentes na casa dela (...) que viu a droga na hora da apresentação na delegacia (...) que viu os celulares (...) que eram novos. A testemunha FLAURINDO EDSON LOBO, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava de serviço (...) que estava comandando uma das equipes de viatura (...) que recebeu a denúncia de roubo na loja Paraiba (...) que no percurso se depararam com um mototaxi que estava conduzindo uma moça que batia com as características que receberam (...) que fizeram a abordagem (...) que chegou uma moça de moto entregando uma sacola dizendo que a denunciada tinha jogado atrás (...) que dentro da sacola estava celulares novos (...) levaram a denunciada para a loja (...) que também teria atuado no roubo dois rapazes que a denunciada contou que teria sido esse Juninho e o Fernandinho que são conhecidos na cidade na prática de roubo (...) que outra guarnição foi no endereço que a denunciada forneceu com a identificação dela juntamente com o entorpecente (...) que o policial comentou que foi encontrada no lugar que a denunciada residia (...) que chegou a ver a droga. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu JESSICA SILVA ALMEIDA CONFESSOU A AUTORIA DO CRIME, e afirmou que estava com eles (assaltantes) (...) que estava com a bolsa (...) que nenhum momento entrou na loja (...) que os assaltantes eram Juninho e Fernandinho (...) que foi a depoente que pediu para praticar o assalto com eles (...) que foi pra dar apoio (...) que ficou na frente da loja (...) que na hora que eles entregaram a bolsa, a depoente pulou numa moto e depois jogou a bolsa (...) que apenas um deles estava armado. Da análise dos autos, constata-se que no dia 18.09.2017 a acusada JESSICA SILVA ALMEIDA, em companhia de dois indivíduos identificados como Juninho e Fernandinho, mediante grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, subtraiu loja da vítima MARIA SINEZIA PANTOJA WANZELER 07 (sete) aparelhos celulares novos. O depoimento das testemunhas mostrou-se firme e harmônico com os demais elementos constantes dos autos, em especial com a confissão da acusada, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, a denunciada JESSICA SILVA ALMEIDA foi uma das autoras do crime. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa da acusada, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. É de destacar que o depoimento dos policiais está em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). No tocante a presença das majorantes narradas na denúncia, cumpre esclarecer que a Lei 13.654/2018 promoveu alteração na causa de aumento de pena constante do parágrafo 2º do art. 157. A regra que autorizava o aumento da pena de 1/3 até metade, em caso de utilização de arma de fogo durante a empreitada criminosa, migrou para o § 2º-A, tendo sido recrudescida, na medida em que passou a prever aumento de pena entre 2/3 e metade, aplicando-se, tão somente, aos casos de utilização de arma de fogo. Em razão do recrudescimento operado pelo legislador, imperioso que a conduta dos réus seja subsumida à tipificação vigente à época dos fatos, por lhes ser mais favorável. O Art. 157, § 2º, incisos I, II, vigente à época dos fatos, previa: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; As causas de aumento previstas nos arts. 157, § 2º, I, II do CP, restaram demonstradas a par dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que o réu praticou o crime em companhia de outros dois indivíduos, com unidade de desígnios, e comunhão de esforços, configurando concurso de agentes,

conforme se constata do depoimento das testemunhas, e da confissão do acusado. No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, §2º-A, do art. 157, do CP, também restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que a denunciada, e seu comparsas, praticaram o crime utilizando arma de fogo, conforme se constata do depoimento das testemunhas e da confissão da denunciada. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado JESSICA SILVA ALMEIDA, pelo crime previsto art. 157, §2º, I e II, do CP, é medida que se impõe. Em relação ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, verifico que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de exibição e apreensão (IPL nº 00124/2017.000302-0 - fl. 20), e do laudo pericial definitivo de fls. 63, constatando que as substâncias apreendidas em poder do acusado, tratavam-se de cocaína e de Cannabis sativa L. (conhecida como maconha), relacionadas no rol da Portaria n. 344/98 da ANVISA. Entretanto, no que atine a autoria delitiva, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público - os policiais responsáveis pela prisão da acusada - prestaram depoimentos em Juízo, e afirmaram que foi outra guarnição de policiais que foram à casa da acusada e encontraram o entorpecente na residência da denunciada. Ocorre que nenhum dos policiais da guarnição que supostamente encontrou a droga na residência da ré prestaram depoimento em Juízo, não tendo a acusação logrado êxito em comprovar, através dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, a autoria do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n.11.343/06. Ora, as provas colhidas durante a instrução criminal não se mostraram bastante para afirmar que as drogas apreendidas eram com absoluta segurança de propriedade da denunciada JESSICA SILVA ALMEIDA. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Dessa forma, não havendo prova bastante que as drogas apreendidas pertenciam à denunciada, e considerando que não pode a dúvida amparar um decreto condenatório, a absolvição da acusada JESSICA SILVA ALMEIDA pelo crime previsto no art. 33 da Lei n.11343/06 (tráfico de drogas), é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER a acusada JESSICA SILVA ALMEIDA, em relação ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (Tráfico de drogas), e CONDENÁ-LA como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II do CP (roubo majorado), razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Preliminarmente, registro que em razão do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para majorar o crime (emprego de arma de fogo- art. 157, §2º, I, do CP), a outra (concurso de pessoas- art. 157, §2º, II) deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017). DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espontaneamente, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este Juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou

quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos com o réu praticou com crime em companhia de seus comparsas, situação a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. g) No que atine às consequências do crime, são normais a espécie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante. Entretanto, verifica-se a presença da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 dias multas.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP (emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/2, ficando o réu, em definitivo, condenado em 06 (anos) de reclusão, e pagamento de 45 dias-multas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informações sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica.

DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. h) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. i) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 29 de novembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.

ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00086747020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 30/11/2021 IMPETRANTE: ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER

ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: ANTONIO CARDOSO MARQUES Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (PROCURADOR(A)) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins legais, que compulsando os autos, bem como o sistema LIBRA e o sistema de Arrecadação Judicial, que não há custas judiciais pendentes. Nada mais. Â Â Â Â Â Â Â Â O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapé-Miri-PA, 30 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ/Igarapé-Miri

PROCESSO: 00094989720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021 AUTOR: AILTON OLIVEIRA MIRANDA VITIMA: M. G. O. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com ____ fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de novembro de 2021 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00002019520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. REPRESENTADO: B. N. L. L. REPRESENTADO: I. S. C. PROCESSO: 00014135420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. P. S. PROCESSO: 00014135420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: M. P. S. Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00020698420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. INFRATOR: A. K. C. M. PROCESSO: 00033065120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. P. C. PROCESSO: 00033065120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. A. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. F. P. C. PROCESSO: 00075167720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. F. P. MENOR: R. F. P. REQUERIDO: D. F. P. PROCESSO: 00077260220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. M. S. REQUERENTE: A. F. O. S. PROCESSO: 00077260220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. F. O. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. S. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077260220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. F. O. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. M. S. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077260220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: E. C. M. S. REQUERENTE: A. F. O. S. PROCESSO: 00077789520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. C. S. F. REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00077789520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. C. S. F. REQUERIDO: M. S. P. PROCESSO: 00077789520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. C. S. F. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: M. S. P. Representante(s): OAB 5791 -

MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

Processo: 0006083-73.2017.814.0033 Ação Criminal de Lesão Corporal

Autora: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: EMILIANO GOMES ALVES

1. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima identificado acerca da sentença judicial, abaixo transcrita em parte, para querendo e no prazo de 05(cinco) dias, interpor recurso.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA (transcrita em parte):

¿**DISPOSITIVO.**Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **EMILIANO GOMES ALVES** como incurso nas penas do **artigo 129, §9º do CP e artigo 16 da lei 10.826/2003**, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Do crime previsto no artigo 129, §9º do CP. Na primeira fase da dosimetria da pena, a culpabilidade do réu, ou seja, menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, é circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que a vítima sofreu intensa violência física. Quanto as consequências do crime, também são desfavoráveis, pois a vítima chegou a desmaiar com as agressões, razão pela qual o acusado merece uma reprimenda mais forte na fixação da pena base. Quanto às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, nada se tem a valorar nos autos. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 01 (um) ano de detenção**. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, **em definitivo**, condenado ao cumprimento da pena de **01 (um) ano de detenção**. Considerando o disposto no art. 33, §2º, alínea C e §3º todos do Código Penal, bem como levando em conta que não há qualquer fundamentação idônea que imponha um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime **aberto**. ¿

E para que ninguém alegue desconhecimento, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

Jailson de Jesus Soares Tavares Diretor de Secretaria
Portaria nº 4885/2021-GP

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

PROCESSO Nº 0004924-35.2016.8.14.1875

AUTOR: E.G.D.S.E.S

REPRESENTANTE: ANA CELIA COSTA DA SILVA

REQUERIDO: ELSON DA COSTA SILVA SENTENÇA/MANDADO

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc. Considerando os termos do acordo à fl. 12, bem como a manifestação favorável do representante do Ministério Público às fls. 15, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos ser desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Sem custas e despesas processuais, em razão da gratuidade da justiça. Cópia desta Sentença serve como Mandado. P.R.I. Cumpra-se. Santarém Novo, 09 de outubro de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo- São João de Pirabas

PROCESSO Nº 0154227-60.2015.8.14.1875

REQUERENTE: ALDENIRA SOARES BRITO SENTENÇA

Vistos, etc ; Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE ÓBITO proposta por ALDENIRA SOARES BRITO, qualificados na inicial, com fundamento na Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que o de cujus JEFFERSON DE JESUS SANTANA, faleceu em 05.10.2014, e na certidão de óbito do mesmo restaram ausentes o nome dos herdeiros JHENNYFFER KAWANE BRITO SANTANA, JEFFERSON CAUAN BRITO SANTANA e de ANA THAYSSA DA CONCEIÇÃO SANTANA. A requerente juntou aos autos, os documentos de fls. 06/11, entre estes, a declaração de óbito (fl.06) do de cujus JEFFERSON DE JESUS SANTANA, e as às fls. 08,09 e 10, as certidões de nascimento dos menores atestando a relação de filiação destes com o falecido. O Ministério Público à fl.15 manifestou-se favorável a concessão do pedido da requerente. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da prestação jurisdicional, à luz da Lei nº 1.060/1950. Compulsando os autos, observo que o pedido da parte Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde estão inseridas as bases autorizadoras para retificação da certidão de óbito perseguida nos autos. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável a autora. Diante do exposto, considerando o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, bem como, o preenchimento dos requisitos estampados na lei 6.015/73 (LRP), JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, que se proceda a retificação do registro de óbito de JEFFERSON DE JESUS SANTANA, valendo-se dos dados informados na inicial, observando atentamente os requisitos elencados no art. 81 da Lei 6.015/73. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao cartório competente desta decisão. Cópia desta serve como Mandado e Ofício. Sem custas. Dê-se ciência, ao Ministério Público. Não havendo mais requerimentos, archive-se. P.R.I.C. Santarém Novo, 08 de fevereiro de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular

PROCESSO Nº 0002703-79.2016.8.14.1875

REPRESENTANTE: NAILZA MONTEIRO DE BRITO

ADVOGADO: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA N°3334

REQUERENTE: E.D.B.D

REQUERENTE: K.F.D.B.D

REQUERENTE: K.S.D.B.D

REQUERIDO: JOSIMAR MARTINS DIAS

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc. Considerando os termos do acordo à fl. 21, bem como a manifestação favorável do representante do Ministério Público às fls. 24, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo convencionado pelas partes, conferindo-lhe a eficácia de título executivo, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se os autos, podendo os mesmos ser desarquivados se houver solicitação de execução por descumprimento do Acordo. Sem custas e despesas processuais, em razão da gratuidade da justiça. Cópia desta Sentença serve como Mandado. P.R.I. Cumpra-se. Santarém Novo, 06 de novembro de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo- São João de Pirabas

PROCESSO N° 0003490-16.2013.8.14.1875

AUTOR: ROSEMARY SANTOS DA SILVA

INTERDITADO: ROSANA SANTOS A SILVA

SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de ação de interdição proposta por ROSEMARY SANTOS DA SILVA em desfavor de sua irmã ROSANA SANTOS DA SILVA. Aduz em síntese que a interditanda é portador de patologia (CID- Q 90.9 E G 40.9), portanto, dependente constantemente de cuidados de terceiros. Curatela provisória deferida à fl. 16, bem como deferida a justiça gratuita à fl. 15. Às fls. 16 a parte requerente foi ouvida. O representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (fls. 25). É o relatório. Decido Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito apto para julgamento no caso em tela, a interdição se faz necessária, tendo em vista que a interditanda é absolutamente incapaz para os atos civis e comerciais, uma vez que é totalmente dependente de terceiros até mesmo para suas necessidades básicas. O laudo pericial juntado aos autos, atesta que a interditanda apresenta a enfermidade lá descrita (fl. 11). Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ROSANA SANTOS DA SILVA e durante todo o período em que mantida a condição de incapacidade do interditando, nomeio- lhe curadora, ROSEMARY SANTOS DA SILVA, que no exercício do encargo devera reger-lhe a pessoa e administrar-lhe os bens que vier a possuir, independentemente de garantia, ficando nomeada depositário fiel dos eventuais valores recebidos da previdência social e de instituições bancárias/financeiras, e também obrigada a prestação de contas quando instada para tanto, observando-se o artigo , do Novo . Desde logo, fica a Curadora cientificada de que e terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens moveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes a interditanda, salvo com autorização judicial. Após, certificado o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitivo, intimando-se a curadora nomeada para assinatura do termo, SANTARÉM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Centro Fone: (91)3484-1211 Email: 1santaremnovo@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2018.04340377-14. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00034901620138141875 20180434037714 SENTENÇA - DOC: 20180434037714 no prazo de 05 (cinco)

dias. Satisfeitas tais exigências, servirá a presente como mandado de registro da sentença, que deverá ser encaminhada ao cartório de registros competente, bem como ao cartório eleitoral. Em seguida, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Sem custas. P.R.I. Ciência ao RMPE. Cumpra-se. Santarém Novo, 24 de outubro de 2018. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0003044-08.2016.8.14.1875

REQUERENTE: L.H.P.R.,

representado por SORAIA GIL PEREIRA.

REQUERIDO: HELENILSON FONSECA REIS.

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por L.L.H.P.R., representado por SORAIA GIL PEREIRA e SORAIA GIL PEREIRA, contra HELENILSON FONSECA REIS, já qualificados nos autos. Na inicial, em síntese, o requerente que é filho do requerido pretende o pagamento de pensão alimentícia pelo requerido no valor equivalente a 20% do salário mínimo vigente. Foi proferida decisão à fl. 05 arbitrando alimentos provisórios em favor do requerente e designada audiência de conciliação. Na audiência realizada (fl.11), as partes resolveram conciliar e ficou estabelecido no acordo que o requerido pagará ao requerente o equivalente a 10,3% (dez vírgula três por cento) do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês em conta bancária a ser informada pela representante do requerente diretamente ao requerido. Além disto, ficou estabelecido que o direito de visita será acordado livremente entre as partes e os feriados serão alternados. Na audiência mencionada estava presente o representante do Ministério Público. É o Relatório. DECIDO. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pela representante do requerente e pelo requerido, resguarda os interesses do menor e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de guarda e responsabilidade sobre menor e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão. Em cumprimento à sua elevada função de "custos legis", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, sendo o acordo realizado na presença do mesmo em audiência (fl.10) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo realizado pelas partes, em audiência, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e arquivem-se os autos. Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida à fl. 09. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL. Santarém Novo, 21 de março de 2017. Roberta Guterres Caracas Carneiro Juíza de Direito

Processo n. 0002503-78.2019.8.14.0093

Requerente: Tomaz Ferreira

Advogado: EDUARDO FERNANDES PAIVA OAB-PA Nº 23.613

MENOR: L.C.C

MENOR: S.C.C.F

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de guarda proposta por Tomaz Ferreira, em benefício de Camila Corrêa Ferreira (nascida em 03/01/2002), Letícia Caroline Corrêa (nascida em 26/01/2005) e Stefany Cristina Corrêa Ferreira (nascida em 20/12/2006) O autor aduz na inicial que é avô paterno das adolescentes e de Camila Corrêa Ferreira, que residem com o autor desde que o genitor destas faleceu vítima de um acidente. Ademais, a genitora também teria falecido, conforme a certidão de óbito de fl. 14. No mérito, a parte autora fez o pedido de guarda definitiva das adolescentes em seu favor. Recebida a

inicial, este Juízo deferiu a guarda provisória a favor do Sr. Tomaz Ferreira (fl. 24/24-v). Foi feito o termo de compromisso de guarda provisória (fl. 25). Estudo social disponível nos autos (fls. 33/35). O Ministério Público apresentou parecer favorável pela concessão da guarda definitiva (fl. 35-v). É o relatório, decidido. Compulsando os autos, verifico que Camila Corrêa Ferreira já alcançou a capacidade plena civil, possuindo na presente data da sentença a idade de 19 anos (conforme se depreende da sua certidão de nascimento de fl. 10), de sorte que é forçoso reconhecer a perda do objeto da presente demanda, haja vista que o instituto em tela se destina à colocação da criança ou do adolescente em família substituta, possibilitando aos autores representá-los ou assisti-los em atos de sua vida civil. No presente caso, Camila Corrêa Ferreira não mais necessita de assistência ou representação, porquanto conta com mais de 18 (dezoito) anos de idade e, por conseguinte, é capaz de gerir sua própria vida e negócios, pois possuidora de capacidade plena (vide arts. 33 e seguintes do ECA). Em relação às adolescentes Letícia Caroline Corrêa e Stefany Cristina Correa Ferreira, sabese que, ao se analisar o pedido de guarda, deve-se considerar o grau de parentesco e a relação de afetividade para evitar ou diminuir prejuízos que, eventualmente, possam ocorrer; conseqüentemente não se entregará a guarda do menor a pessoa inidônea ou que não ofereça ambiente familiar adequado (Lei 8069/90, art. 29), o que não é o caso, o autor fornece os devidos cuidados necessários à manutenção da dignidade das adolescentes, na forma do art. 227 da CF/88 e art. 3º do ECA. Reforça tal entendimento o parecer técnico de fls. 33/35: ante o exposto, analisou-se que as jovens estão adaptadas no contexto familiar em vigor, evidenciando sentimento de bem-estar. Além disso, as netas sinalizaram se sentir contempladas com a atual configuração familiar. Destarte, diante da guarda de fato já exercida pelo requerente e do melhor interesse das jovens, este parecer se apresenta favorável ao SANTARÉM NOVO Fórum Juiz Manoel B. da Rocha Pedregulho, Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Centro Fone: (91)3484-1211 Email: 1santaremnovo@tjpa.jus.br Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTAREM NOVO 00025037820198140093 20210221497957 SENTENÇA - DOC: 20210221497957 pleito Deve-se ressaltar que, uma vez conferida a guarda a alguém, tido como idôneo, não se admitirá a transferência do menor a terceiros ou a entidades governamentais ou nãogovernamentais, sem autorização judicial (art. 30). Mas, apesar disso, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público (art. 35). A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento (art. 169, parágrafo único). Assim, a concessão da guarda, ratificando parcialmente a liminar deferida, pelos elementos constantes dos autos, não se pode negar. Isto posto, com fundamento nos artigos 33 a 35 da Lei n.º 8069/90 julgo parcialmente procedente o pedido, ratificando parcialmente a liminar de fls. 24/24-v e decreto a guarda definitiva de Letícia Caroline Corrêa e Stefany Cristina Correa Ferreira ao Sr. Tomaz Ferreira, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (perda superveniente do objeto da ação) em relação ao pedido de guarda de Camila Corrêa Ferreira. Cientifique-se o Ministério Público. Sem custas, em razão da natureza da demanda. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santarém Novo/PA, 07 de outubro de 2021 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001962419918140017 PROCESSO ANTIGO: 199110001725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CABRAL MARTINS A??: Embargos à Execução em: 01/12/2021 REQUERIDO: MADEIREIRA YAPO LTDA Representante(s): FRANCISCO AMAURI CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: MADEIREIRA MILHOMEN LTDA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Exmo. Sr. Dr. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente, com prazo determinado de 20 (vinte) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramitam os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo nº. 0000196-24.1991.8.14.0017), que tem como embargante MADEIREIRA MILHOMEN LTDA e como embargada MADEIREIRA YAPÁ LTDA, e que fica devidamente INTIMADA a embargante, atualmente em local incerto e não sabido, a pagar as custas finais no valor de R\$ 970,22 (novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado do Paraná. CUMPRE-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Paraná, 01 de dezembro de 2022. EU _____ (Renata Cabral Martins), Analista Judiciário, fiz digitar, conferi e subscrevi. Certifico e dou fé, que o Edital retro foi publicado no Diário do Fórum local, na data supra. RENATA CABRAL MARTINS Analista Judiciário

PROCESSO: 00036869420148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/02/2019---VITIMA:L. S. O. DENUNCIADO:LUIZ NUNES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4149-A - MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Vistos nesta data. Tendo em vista a absolvição do réu, intime-se para saber se há algo há requerer no prazo de 05 dias pelas partes. Nada requerido, archive-se o feito com baixa na distribuição, e com a consequente baixa em desfavor dos apontamentos que existam contra o réu. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 28 de fevereiro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00027863820198140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: N. P. A.

Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE: A. P. R. Representante(s): OAB 26017 - JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. C. B.

PROCESSO: 00116841120178140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/10/2020---REQUERENTE:FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED Representante(s): OAB 69677 ; VINÍCIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO) REQUERENTE: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS REQUERIDO: IZABEL CRISTINA COELHO DUTRA REQUERIDO: CONCEIÇÃO DE MARIA COELHO DUTRA. DESPACHO Vistos nesta

data. Intime-se a Requerente para se manifestar sobre a certidão, inclusive por meio de whatsapp, no prazo de 05 dias. Publique-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia, 13 de outubro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00108293220178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTADO: V. T. S. REQUERIDO: G. M. S. Representante(s): OAB 20161 ¿ LUCIANO LIMA NERYS DE SÁ (ADVOGADO)

PROCESSO: 000113232820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A.R.B. REPRESENTANTE: J.C.B. Representante(s): OAB 3669-A ¿ ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A.R.D.C.

PROCESSO: 00013400520168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: P. G. S. S. EXEQUENTE: P. A. S. S. REPRESENTANTE: R. A. S. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) OAB 20870-B - DANNIELLY LUCENA DA LUZ (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. S. Representante(s): OAB 4602 - PAULO CESAR VASCONCELOS BARBOSA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00123868320198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 02/10/2020---REQUERENTE:JOSE JUNIOR AIRES WANDERLEY Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CARTORIO NOTARIAL E DE REGISTROS PUBLICOS DO UNICO OFICIO Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . DESPACHO

Vistos autos etc. Tendo em vista a situação de pandemia pelo Novo Corona Vírus (COVID-19), pelas determinações dos órgãos de saúde e pela Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, além da impossibilidade de realização de atos processuais de forma virtual ante a falta de estrutura física do prédio do fórum local, bem como da indisponibilidade de banda de internet suportável nesta Comarca, JULGO prejudicada a realização da audiência anteriormente designada.

Sendo assim, diante da impossibilidade de realização de audiência e da Contestação oferecida às fls. 124/157, DETERMINO A INTIMAÇÃO, via publicação no DJE/PA, do requerente para oferecer RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 350 e 351, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia/PA, 02 de outubro de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00007028220088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810007573
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Execução Fiscal em: 01/09/2021---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF REQUERIDO:MIRANDA MIRANDA E MIRANDA LTDA. SENTENÇA ¿ Vistos Hoje. Tratam-se os autos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MIRANDA MIRANDA E MIRANDA LTDA, ambas qualificadas nos autos. A exequente informou da satisfação da dívida exequenda, conforme petição de fl. 39. Vieram-me os autos conclusos. Relato.

Decido. A norma do art. 924, inciso II, estabelece que, quando a obrigação for satisfeita, o processo de execução será extinto. No caso destes autos, a exequente obteve a satisfação integral da dívida, mediante o recebimento da quantia exequenda, conforme informa na petição de fl. 39. ISTO POSTO, nos termos da regra disposta no art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a execução, face à satisfação da obrigação. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Conceição do Araguaia/PA, 30 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

Processo nº:0000504-11.2020.8.14.0011

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA; MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON.**

Advogado: Dr. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771

Advogado: Dr. CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO OAB/PA 11.406-A

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA; MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime de ROUBO QUALIFICADO, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do CPB.

Segundo a denúncia, no dia 13 de março de 2020, os dois denunciados em comum e de desígnios, sabedores de que a vítima ANTÔNIO VICENTE SANTANA PORTAL poderia ter na posse dele soma em dinheiro, derivada da venda de gado, planejaram e executaram o tipo penal de roubo com a qualificadora morte da vítima.

Informa o RMP, que os réus, ajustaram previamente o ato delitoso e na noite de 13 de março de 2020, após se embriagarem, por volta das 19:30 hr, se dirigiram para a residência da vítima e, lá chegando, a chamaram a porta, momento na qual desferiram inúmeros golpes de faca e coronhadas de revólver, contra a vítima, no intuito de procederem a subtração de valores na posse da vítima, no interior da residência.

Narra ainda RMP, que não obstante as facadas desferidas, os réus efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, tendo ela vindo a óbito no local do fato.

Consta nos autos, que o motivo para a morte da vítima foi a realização da subtração de valores, situação esta, admitida perante a autoridade policial pelos dois réus.

A denúncia oferecida em 05 de junho de 2020 foi recebida em 17 de junho de 2020.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação carreada aos autos. Nela pugnam:

PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA: Através de advogado constituído nos autos, negativa de autoria delitiva, deixando para no decorrer da instrução demonstrar tal tese defensiva.

MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON: tendo a resposta à acusação sido apresentada pela Defensoria Pública Estadual, o defensor, requereu a apresentação da tese defensiva e a comprovação dela, na audiência de instrução e julgamento.

Apresentada a resposta, foi verificada as situações previstas no artigo 397 do CPP, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução e julgamento em dois momentos foram inquiridos os réus. A defesa de Paulo em audiência, requereu a leitura do depoimento de Michael prestado perante a autoridade policial. Feita a leitura do depoimento, em tal depoimento Michael alegou ter ele sido procurado pelo outro coautor e, ambos praticaram o crime, situação que perante o juiz, negou.

Em face do exposto, o advogado de Paulo requereu novas diligências sobre o argumento de não ter havido a subtração e que o réu Michael foi agredido pela polícia. Data a palavra ao RMP, este manifestou pela não realização de novas diligências tendo sido as diligências requeridas pelo Advogado de Paulo, sido indeferidas.

Encerrada a audiência de instrução, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação dos réus nas situações previstas **no artigo 157, § 3º, inciso II, do CPB.**

A Defesa Técnica de **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA**, por seu turno, pugnou pela tese da negativa de autoria. Assim, requereu a absolvição.

A Defesa Técnica de **MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON**, apresentou as teses de negativa de autoria e a classificação como homicídio e impronúncia do réu.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

É o Relatório. DECIDO.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

Primeiramente verifico não ter operado a prescrição, baseada na pena cominada em abstrato, para o crime.

O processo teve seu curso normal, sem nulidades ou irregularidades a serem apreciadas, obedecendo às disposições processuais e penais, colhendo-se as provas requeridas pelas partes. A denúncia narra os fatos e todas as suas circunstâncias.

Relativamente as declarações dos réus e testemunha sobre possível agressão, não verifico nos documentos constantes no APF, inquérito policial e demais documentos como o auto de corpo de delito, indícios de tais práticas e, acaso tivesse ocorrido, seria o fato objeto de outro procedimento criminal e não este que ora manuseio.

Retomando a análise dos autos do processo, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

As testemunhas, em depoimentos consistentes, afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na fase

judicial, a existência do fato, da autoria a recair sobre os réus, ou seja: dos elementos caracterizadores do crime: conduta típica, ilícita e culpável e a autoria dos réus.

Relativamente aos depoimentos coletados:

Djalma Carson Rodrigues Góes (Testemunha): Disse em depoimento que no dia do ocorrido, estava na delegacia sozinho e veio uma equipe de Salvaterra para iniciar as diligências. Relatou que ficaram o dia inteiro em diligências e não encontraram nada, apenas conduziram para delegacia, Paulo (que está custodiado no CTM 04) e ele informou que não tinha algo com o fato criminoso, sendo liberado. afirmou que o outro réu (Michael) estava foragido até esse momento, pois havia empreendido fuga.

Disse que posteriormente o réu Paulo foi preso, e em outro momento Michael Aires, foi encontrado à noite, detido e levado para delegacia. Informou não ter havido apreensão de faca ou arma de fogo.

Por derradeiro, afirmou não ter acompanhado o relatório do delegado presidente do inquérito, mas a conjectura que tinha na época sobre os denunciados, era que eles saberiam ter a vítima soma em dinheiro.

Isac de Azevedo Cunha (testemunha): afirmou que no dia do ocorrido estava como comandante de policiamento e por volta das 19:30, recebeu uma ligação informando sobre um assalto e que havido ocorrido disparo de arma de fogo, estampido ouvido por vizinhos e que tal ocorrência seria na residência do senhor Vicente(vítima).

Atendendo a ocorrência, se descolou com guarnição até a residência da vítima e, chegando lá, já tinham levado a vítima para atendimento no hospital. O policial militar informou ter sido ele e a guarnição, a serem os primeiros a chegar na casa da vítima e encontrar o local do crime, a casa, toda revirada e muito sangue no local.

Ademais, disse que soube por populares que um cidadão chamado Michael teria passado ensanguentado, e, provavelmente, teria sido ele quem matou Antônio Vicente. Assim, começaram as buscas pelo suspeito. Disse que, segundo informações de populares, um sujeito de alcunha Dil tinha participado do assalto.

Informou também, que por volta das 23h, foram comunicados que Dil tinha passado em uma moto para a casa dele. Narrou que a guarnição saiu em diligência atrás de Dil e que ele saiu em fuga, tendo caído da motocicleta e se embrenhado no matagal, não tendo sido preso. Na ocasião a motocicleta foi apreendida e descoberto que era objeto de subtração na cidade de Salvaterra/PA, fato informado pela Polícia Civil da referida cidade, tendo tal equipe da Polícia Civil iniciado buscas pelo Dil, suspeito de ter subtraído a motocicleta.

Ao encontrarem Dil, ele disse que participou do roubo da motocicleta em outra cidade (Salvaterra), mas não tinha sido o autor do latrocínio (Cachoeira do Arari), fato que veio a ser crível, segundo investigações e testemunhas no processo.

Relatou que no outro dia pela manhã, os policiais souberam que tinha sido Michael e Paulo, os autores do latrocínio e a partir daí o delegado tomou a frente das investigações.

Disse que não foi encontrado nenhum tipo de armas na diligência e que o crime foi motivado, possivelmente pela vítima ter na posse dela quantia de dinheiro em espécie, proveniente de uma venda de gado, e segundo informações a vítima estava com valor alto na sua casa e por isso foi assaltado.

Disse que não foi encontrado dinheiro na casa da vítima e não sabe informar se foi encontrado algo com os acusados, afirmou ter sido a vítima alvejada na parte da sala da casa dele.

Asseverou que, segundo informações os denunciados já conheciam a vítima e que não havia câmera de filmagem na casa da vítima.

Ao questionamento da defesa, afirmou ter participado da diligência na noite do fato, mas que Paulo foi preso no outro dia. Disse que Paulo Ribeiro se apresentou na delegacia no outro dia após o crime na delegacia e o delegado logo depois o liberou e continuou as diligências para saber quem cometeu o crime, mas não participou da diligência porque não estava de serviço.

Não estava presente quando da apresentação de uma possível terceira pessoa a ter participado do crime.

Luciel Gonçalves Barbosa (testemunha): Afirmou que é agente penitenciário e por volta das 21hr ou 22hr (não recorda bem o horário), a Polícia Militar apresentou um rapaz (não lembra o nome), e que esse rapaz que a testemunha não sabia o nome disse que Michael tinha cometido o homicídio. No outro dia Michael foi preso e ele confirmou que Paulo cometeu o crime.

Informou que as armas utilizadas no crime não foram encontradas.

Disse o depoente que na delegacia, após Paulo ser preso, afirmou ter sido o Michael o autor do crime.

Ao ser questionado pelo RMP, informou que soube da motivação do crime que foi referente a dinheiro que a vítima trazia consigo e os réus souberam de tal fato e foram praticar o assalto.

Às perguntas da defesa sobre a possibilidade de ter um menor de idade ter ficado como vigia para avisar da chegada da polícia, disse que soube de tal informação, mas não lembra do nome do menor.

Edivaldo José Martins Castro (testemunha): Em nada contribuiu para a elucidação do fato.

Alberto Leal Tavares (menor a época), vulgo Zé Farinha: Disse não saber algo sobre o ocorrido, não sabe também sobre o motivo do crime e nem conhecer os réus e nem a vítima, só havia visto ela, mas não sabe o trabalho dela. Alegou não ter visto os réus nas proximidades da residência da vítima.

As perguntas da defesa de Paulo, alegou que prestou depoimento na delegacia acompanhado de sua avó e que os policiais lhe pressionaram para falar que seu primo Dil estava no assalto.

Disse que JHONATA, conhecido como Zé Bê, conversou com ele, que quando eles viessem com a moto de Salvaterra/PA, era para ele ficar vigiando se a polícia apareceria com a motocicleta furtada.

As perguntas do advogado de defesa de Michael, que foi chamado pelo Zé Bê para ficar vigiando das 16h às 18h, porque fariam um assalto na cidade de Salvaterra/PA, para avisar se polícia apareceria.

Afirmou que não chegou a ver arma com Bê e Dil.

José Carlos Pereira de Souza (testemunha): Nada soube informar sobre o crime, dizendo apenas ser a vítima uma boa pessoa, trabalhador e honesto e que guardava consigo dinheiro e que sempre quitava a compra de gado a vista. Relatou que Antônio morava sozinho, devia ter 65 ou 66 anos de idade, trabalhava com valores altos e que chegou ver a vítima comprar 20 animais e pagar em espécie.

Disse que conhece Paulo e Michael e pelo que sabe não trabalham e que antes dos elementos irem presos, recebeu ameaças de mortes através de ligações feitas de número desconhecido. Atribui a esse fato, a situação de ter presenciado Paulo ter furtado gado em um momento anterior e em outro fato. Afirmou que nas ligações o interlocutor dizia a testemunha que: Zé a hora dele estava chegando e que após a prisão do réu, cessaram as ligações.

A pergunta da defesa sobre o local do pagamento da compra do gado que a vítima fazia, disse ao advogado de defesa, que a vítima pagava as pessoas no local da compra do gado, matadouro, fazendas, dentre outros e acha que isso chamou a atenção de meliantes.

TESTEMUNHAS DE DEFESA

Leonel Furtado Rodrigues (tio de Paulo): Disse, respondendo às perguntas da defesa, ter tido a casa invadida por Michael, armado, situação essa presenciada pela enteada.

O depoente notou desespero na menina e quando olhou para trás, viu Michael saindo de sua casa no horário da novela, com uma arma e dizendo para não encostar nele, senão faria uma besteira, pois estava em fuga por ter feito uma besteira, junto com Dil e Bê. Disse que terminou de falar e fugiu para beira do rio, e ele foi dar parte de MICHAEL por ter invadido sua casa.

Disse que ouviu falar que tinham matado **ANTÔNIO VICENTE** e não sabe informar se PAULO estava no meio, mas a polícia levou ele para delegacia e depois liberou.

Relativamente a vítima, informou ser ela uma marchante e que ele e Paulo trabalharam com ela. Assinalou também crer na inocência de Paulo.

Temístocles Ribeiro dos Santos (irmão do acusado Paulo): Ao ser inquirido como informante, afirmou ter saído do trabalho antes das 19h e seu irmão Paulo, foi lhe buscar e chegando em casa, não saiu mais. Disse que tem certeza de que não foi seu irmão que matou ANTONIO VICENTE, apesar de ele ter sido preso pelo fato criminoso.

Raimundo de Jesus: As perguntas feitas, disse, que é vigilante do matadouro e relatou que na noite do ocorrido, chegou ao local de trabalho por volta das 19h (matadouro) e, PAULO estava no matadouro bebendo cerveja e depois falou a testemunha que sairia e iria buscar o irmão. Tendo saído de moto e se ausentado por uns 30 minutos, voltou ao local com irmão, tendo posteriormente, ido embora depois para casa.

Jhonata Pereira, vulgo Bê (testemunha do juízo): Às perguntas feitas, disse que conhece Farinha (pessoa que foi indicada como o menor que estaria vigiando a chegada da polícia. Que, segundo informado pelo próprio Farinha, a vigia seria para dar cobertura aos ladrões da motocicleta furtada em Salvaterra, mas no dia do acontecido não chegou a conversar com ele.

Afirmou também que no dia do fato foi acusado de subtração de uma motocicleta em Salvaterra/PA e que chegou a cidade de Cachoeira do Arari/PA, por volta das 23h, quando soube do latrocínio por vizinhos. Informou ter sido detido posteriormente por causa da subtração da motocicleta, ocorrida em Salvaterra/PA. Afirmou que no momento do crime, estava em Salvaterra.

Edil Leal, vulgo Dil (testemunha do juízo): Ao ser interrogado, disse que no dia da morte de Antônio Vicente, foi levado para delegacia e ter sido preso de madrugada, por causa da morte de Vicente, mas não sabe do fato, pois saiu para Salvaterra e lá estava para praticar um furto de motocicleta, saindo de Cachoeira por volta das 16h e retornado por volta das 21 h.

INTERROGATORIO DOS RÉUS

Paulo Ribeiro, também conhecido como, Quebrada e Neto: As perguntas, disse que nega o crime e que está lhe acusando por algo que não fez.

Asseverou ter sido convidado por Michael a praticar o assalto, mas não sabe precisar o motivo do convite. Afirmou que no momento do crime estava no matadouro.

Michael Aires: Disse que a acusação de latrocínio contra ele é falsa, negando a autoria. E, no dia do fato, não saiu de casa e não esteve com Paulo. Conhece Paulo, mas nunca praticou crime em coautoria com ele. Afirmou que Paulo e o irmão conhecia a vítima.

Ao ser inquirido pelo juiz, sobre o depoimento de LEONEL, afirmando que o réu entrou na residência da testemunha, afirmou que a testemunha estaria mentindo no depoimento, pois não invadiu a residência dele. Não conhece quem praticou o crime. Disse conhecer a vítima de vê-la.

Alegou ter sido agredido pela Polícia Civil.

ACAREAÇÃO

Paulo: disse que confirma que no dia do fato pela manhã, MICHAEL lhe convidou para fazer um assalto (não disse onde era o assalto. Disse que não era companheiro de assalto de MICHAEL.

Michael: disse que não convidou Paulo para assaltar, que ele está mentindo. Disse que não tem nenhum envolvimento com PAULO. Disse que a testemunha Leonel mentiu porque PAULO é seu sobrinho.

Retomando a análise do colacionado aos autos, evidente está que os réus, agindo em concurso e unidade de desígnios, praticaram o crime, cujo resultado foi a morte da vítima, tendo como motivo, a subtração de dinheiro em espécie que os autores do fato acreditavam estar na posse da vítima, por ser a vítima, um negociante de gado e sempre ter consigo, considerável soma em dinheiro.

A materialidade do fato delitivo está comprovada pela prova carreada aos autos, notadamente o exame de corpo de delito, a apontar a morte da vítima e os elementos robustos a apontarem para a subtração de bens na residência da vítima.

De igual forma, há nos autos elementos suficientes de autoria em relação aos réus, consistentes a comprovação, nos depoimentos das testemunhas de acusação e na consistência do conjunto probatório, trazido a lume durante a instrução do feito. Presentes nos autos está de forma clara, a existência do que a doutrina classifica como conduta típica, ilícita e culpável, a recaírem sobre a pessoa dos dois denunciados.

Em relação a Paulo, nota-se a divergência nos depoimentos dele, do irmão e da testemunha Raimundo que disse ter Paulo saído e se ausentado do matadouro no momento no qual possivelmente ocorreu o crime, supostamente para buscar o irmão.

Em outro sentido, o irmão de Paulo, narra que Paulo esteve com ele em casa e não mais ter saído de lá, fato que contradiz o depoimento do vigia do matadouro e as demais provas trazidas aos autos.

Demais elementos coletados na fase de inquérito e instrução do processo, corroboraram a factível associação e ação dos dois réus, em planejarem a subtração de valores da vítima, com o resultado previsto, na forma qualificada do tipo penal (resultado morte).

Resta cristalino que os denunciados além de promoverem o ajuste entre si (concurso de agentes), para a prática criminosa, perpassando pela aquisição de arma de fogo e escolha da vítima, um senhor idoso e sozinho e que, era conhecido negociador de gado na região, criaram complexa distribuição de tarefas, em conluio, através de cadeia ordenada de ações anteriores ao evento criminoso, já engendradas durante o decorrer daquele dia, centradas em planejarem, o momento e a forma de desenvolverem a conduta de subtração com o evento morte.

A atuação de cada denunciado no iter criminis e a prova dos autos, apontam a existência de coautoria, com a distribuição de tarefas para a execução do crime. Uníssona é a prova dos autos a corroborarem a tese da acusação, de que a conduta praticada pelos denunciados, foi a de subtração com o resultado morte.

Tais ações dos réus englobam a forma de abordagem da vítima, atraída a atender os autores na porta da residência, o ataque promovido por eles logo na abordagem, a vistoria da residência na busca por dinheiro, bem como a aplicação de novas ações violentas contra a vítima, marcada pelo disparo de arma de fogo, após a possível subtração.

A vítima foi espancada com coronhadas, foi esfaqueada e atingida com disparo de arma de fogo. Trata-se de um desencadeamento de uma execução de crime, a denotar a frieza e brutalidade na prática delitiva.

Relativamente as teses defensivas dos réus, inicialmente cumpre destacar que **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA, NETO**, por seu turno, desempenhou papel relevante no crime ao promover e organizar o evento criminoso, ao convidar o outro coautor, afastando, portanto, a atipicidade da conduta e a negativa de autoria, visto que pelo colacionado aos autos, o réu é um dos coautores do crime e papel de destaque na empreitada criminosa, o que afasta, inclusive, a tese esboçada de autoria de terceiro.

A defesa, ao tentar desvencilhar o réu da acusação com a negativa de autoria, atribuiu a prática do crime a outra figura conhecida da Polícia, **Edil Leal, vulgo Dil**, colocando terceira pessoa na cena do crime. Fato que não se sustenta, pois pelo que consta dos autos, o terceiro (Dil) se livrou da imputação do latrocínio, por ter praticado no momento de tal crime, uma subtração de motocicleta em outra cidade, afastando da cena do crime ele e o comparsa na subtração da motocicleta, vulgarmente conhecido como **Jhonata Pereira, vulgo Bê**.

Ademais, frise-se a suposta participação do menor a época, **Alberto Leal Tavares (menor a época)**, vulgo Farinha, destacado como vigia. Segundo consta, ele foi cooptado para vigiar a presença da polícia, na situação da subtração da motocicleta e não no crime de latrocínio.

Abordando a tese aventada da inconsistência da prova produzida, da simples análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, resta afastada também tal tese, bem como o suposto antagonismo dela com os demais elementos probatórios, a levarem a absolvição do aludido réu.

Quanto a possível dúvida da existência de crime de latrocínio por não existir prova da subtração, que alegou a defesa em sede de alegações finais, colocando em dúvida a existência da subtração, tal questão é pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na Sumula 610: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Encerrada a instrução, não surgiu nenhum outro motivo para a prática do crime, como animosidade, vingança, assim, resta o motivo de subtração de bens da vítima.

Nesse sentido, a prova dos autos é consistente em trazer a lume existência do latrocínio consumado.

A defesa de **MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON**, defendeu a tese de negativa de autoria e inconsistência da prova, teses que pelo colacionado nos autos, também não merecem prosperar. A coautoria do denunciado resta clara nos autos, embora não tenha sido ele quem planejou o intento criminoso.

Em depoimento, apresentou a tese de negativa de autoria, apesar de ter sido visto nas imediações ensanguentado.

O que surge dos autos é a tentativa de ambos os réus incriminarem terceira pessoa, depois de tentarem colocara a culpa um no outro, sendo que o a prova dos autos os coloca como autores do fato, estando ambos correlacionados com a morte da vítima, como demonstra os depoimentos colacionado aos autos, neles se incluindo o depoimento de Leonel Furtado Rodrigues (tio de Paulo), a tentar eximir o sobrinho e apontar toda a responsabilidade ao outro corréu e a terceira pessoa (Bê e Dil).

Em face da tese também esboçada, relativamente a possível dúvida da existência de crime de latrocínio, que alegou a defesa deste réu, também em sede de alegações finais e, tendo sido tal manifestação a defesa, posta. Destacou a defesa, a tese, no sentido de ter sido entendido pelo defensor, o fato como possível homicídio, requerendo, inclusive, a impronúncia do réu, o que não merece prosperar;

Exsurge da instrução e a qual a defesa teve irrestrito acesso, é a existência de um latrocínio e não de um homicídio qualificado, notadamente relativo ao dolo da subtração e na morte da vítima com o intuito da

subtração.

III § DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto CONDENO os réus **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA, e MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime de ROUBO QUALIFICADO, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do CPB.

Ato contínuo passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, para o réu **PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA**.

I - Aplicação da pena ao condenado PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA, roubo qualificado, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do CPB.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

a. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de sensurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, utilizando-se da situação de localidade erma e a noite, sendo, portanto, **NEGATIVO**;

b. **Antecedentes:** é favorável, apesar do réu responder a outro processo, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo **POSITIVO**;

c. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo **POSITIVO**;

d. **Personalidade:** é favorável, não há nos autos elementos para analisar, sendo **POSITIVO**;

e. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo essa a finalidade do caso concreto, em face da quantidade de bens subtraído, por exemplo. Valoro de forma **NEGATIVA**;

f. **Circunstâncias:** pesam em desfavor do réu, crime praticado em horário de vigilância reduzida, subtração feita em coautoria, sendo **NEGATIVO**;

g. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive a mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas. No caso concreto a ação do meliante, causou temor nas vítimas, pequeno proprietário de suínos, sendo **NEGATIVO**;

h. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É **NEGATIVO** esse quesito para o autor do crime.

1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

1ª § Fase

Tendo em vista que foram considerados 06 (seis) aspectos negativos e 02 (dois) positivos, sendo 25 (vinte e cinco) anos, o ponto médio entre a pena mínima (20 anos) e a máxima (30 anos) a figura do Caput, **fixo como pena-base 26 (vinte e seis) anos**.

Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo

10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 07 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 315 dias-multas.

2ª - Fase

1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL).

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias atenuantes, mas sim as agravantes do: 1. motivo torpe, ao buscar auferir indevida vantagem econômica, 2. mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Tal agravante se dá em face da forma de abordagem dos coautores contra a vítima), razão pela qual elevo a pena para 28 (vinte e oito) anos.

Dia multa: nessa seara, elevo os dias- multa para **340 dias-multas**.

3ª - Fase

1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de diminuição, mais sim de aumento, sendo elas: 1. se há o concurso de duas ou mais pessoas (1/3 de aumento), 2. se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (2/3 de aumento). Trata-se da aplicação conjunta do previsto no artigo constantes no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em face da conduta do réu em praticar o crime no concurso de pessoas com a distribuição orquestrada de tarefas na empreitada criminosa, bem como o uso de arma de fogo na prática do delito.

Dessa forma, incidindo a causa de aumento de 1/3, de 28 anos correspondentes a 336 meses, sendo 1/3, equivalente a 112 meses ou, 09 anos e 4 meses, atingindo a pena 37 anos e 4 meses. 37 anos e 4 meses é o mesmo que 448 meses, aplicando 2/3 da pena, temos o valor de 298 meses e uma dízima periódica, o que equivale a 37 anos, somando-se esse valor ao anterior (37 anos e 4 meses) temos 74 anos. Puro cálculo matemático do que a lei determina. Na terceira fase da dosimetria da pena, é possível a pena resultante ultrapassar as penas máximas e mínimas previstas nos tipos penais. Com efeito temos:

TJDFT

ACÓRDÃO SEGUNDO O QUAL, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM AS MAJORANTES E MINORANTES E ANALISADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES DEVE OBSERVAR OS LIMITES DE PENA LEGALMENTE PREVISTOS.

"O artigo 59 do Código Penal estabelece os critérios para individualização das penas. A fixação da pena definitiva desdobra-se em três etapas. Na primeira fase, a pena-base é estabelecida após análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). Em seguida, na segunda-fase da dosimetria estabelece-se a pena intermediária, considerando-se as agravantes (arts. 61 e 62 do CP) e as atenuantes (arts. 65 e 66 do CP). Por fim, a pena torna-se definitiva na terceira fase da dosimetria da pena, oportunidade em que será observada a aplicação das denominadas causas legais, genéricas ou específicas, de aumento ou diminuição da pena.

(...), as agravantes e atenuantes, ao contrário das majorantes e minorantes, não podem levar a pena privativa de liberdade para fora dos limites previstos em lei." (APR 20181510023088). (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-diminuicao-e-de-aumento-de-pena/introducao>).

Dia multa: nessa seara, incido a causa de aumento de 1/3 sobre os dias-multa já fixados em 340 dias-multa, elevando-o em 113 dias-multa, atingindo 453 dias-multa. Assim, aplico o limite máximo de 360 **dias-multas**.

Dessa forma, a pena atribuída ao condenado é de 74 (setenta e quatro) anos de reclusão e 360 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 33 do CPB.

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

Por derradeiro, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.

DA PRISÃO OU LIBERDADE DO RÉU

Na oportunidade, verifico que há para o réu a impossibilidade de aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, notadamente, porque a gravidade concreta do delito praticado é de tamanha reprovabilidade e capaz de ensejar ofensa à ordem pública estabelecida, considerando se tratar de uma cidade pequena de interior.

PASSO ANALISAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO AGORA CONDENADO: MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON.

I - Aplicação da pena ao condenado, pelo crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, § 3º, inciso II, do CPB.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

i. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de sensurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, utilizando-se da situação de localidade erma e a noite, sendo, portanto, **NEGATIVO**;

j. **Antecedentes:** é favorável, apesar do réu responder a outro processo, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo **POSITIVO**;

k. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item, sendo **POSITIVO**;

l. **Personalidade:** é favorável, não há nos autos elementos para analisar, sendo **POSITIVO**;

m. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo essa a finalidade do caso concreto, em face da quantidade de bens subtraído, por exemplo. Valoro de forma **NEGATIVA**;

n. **Circunstâncias:** pesam em desfavor do réu, crime praticado em horário de vigilância reduzida, subtração feita em coautoria, sendo **NEGATIVO**;

o. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive a mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas. No caso concreto a ação do meliante, causou temor nas vítimas, pequeno proprietário de suínos, sendo **NEGATIVO**;

p. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É **NEGATIVO** esse quesito para o autor do crime.

1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 06 (seis) aspectos negativos e 02 (dois) positivos, sendo 25 (vinte e cinco) anos, o ponto médio entre a pena mínima (20 anos) e a máxima (30 anos) a figura do Caput, **fixo como pena-base 26 (vinte e seis) anos.**

Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 07 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 315 dias-multas.

2ª - Fase

1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL).

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias atenuantes, mas sim as agravantes do: 1. motivo torpe, ao buscar auferir indevida vantagem econômica, 2. mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Tal agravante se dá em face da forma de abordagem dos coautores contra a vítima), razão pela qual elevo a pena para 28 (vinte e oito) anos.

Dia multa: nessa seara, elevo os dias- multa para **340 dias-multas.**

3ª - Fase

1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de diminuição, mais sim de aumento, sendo elas: 1. se há o concurso de duas ou mais pessoas (1/3 de aumento), 2. se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo (2/3 de aumento). Trata-se da aplicação conjunta do previsto no artigo constantes no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em face da conduta do réu em praticar o crime no concurso de pessoas com a distribuição orquestrada de tarefas na empreitada criminosa, bem como o uso de arma de fogo na prática do delito.

Dessa forma, incidindo a causa de aumento de 1/3, de 28 anos correspondentes a 336 meses, sendo 1/3, equivalente a 112 meses ou, 09 anos e 4 meses, atingindo a pena 37 anos e 4 meses. 37 anos e 4 meses é o mesmo que 448 meses, aplicando 2/3 da pena, temos o valor de 298 meses e uma dízima periódica, o que equivale a 37 anos, somando-se esse valor ao anterior (37 anos e 4 meses) temos 74 anos. Puro cálculo matemático do que a lei determina. Na terceira fase da dosimetria da pena, é possível a pena resultante ultrapassar as penas máximas e mínimas previstas nos tipos penais.

Dia multa: nessa seara, incido a causa de aumento de 1/3 sobre os dias-multa já fixados em 340 dias-multa, elevando-o em 113 dias-multa, atingindo 453 dias-multa. Assim, aplico o limite máximo de 360 **dias-multas.**

Dessa forma, a pena atribuída ao condenado é de 74 (setenta e quatro) anos de reclusão e 360 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 33 do CPB. Efetivamente, no Brasil, o condenado só pode permanecer enclausurado por, no máximo, 40 (quarenta) anos, mas todos os

cálculo de progressão de cumprimento de pena e outros benefícios que dependam do quantum da pena, deverão ser calculados em função da pena aplicada in concreto (74 anos).

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salários-mínimos vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

Por fim, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal

DA PRISÃO OU LIBERDADE DO RÉU

Na oportunidade, verifico que há para o réu a impossibilidade de aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, notadamente, porque a gravidade concreta do delito praticado é de tamanha reprovabilidade e capaz de ensejar ofensa à ordem pública estabelecida, considerando se tratar de uma cidade pequena de interior.

DETERMINAÇÕES FINAIS QUANTO AOS RÉUS PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, VULGO QUEBRADA; MICHAEL SILVA AIRES, VULGO MAICON

A Diretora de secretaria deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

- 1 Lance o nome dos condenados no rol dos culpados;
- 2 Atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais;
- 3 Calcule-se a pena de multa e as custas processuais, atualizando-as, e intime-se os condenados para pagamento em 10 (dez) dias;
- 4 Extraiam-se as cópias das peças necessárias, para formação dos autos de execução penal;
- 5 Custas pelos condenados;
- 6 Expeça-se o necessário;

Da Condenação Civil

Considerando o dano causado a vítima (evento morte e subtração de bens), fixo o valor da condenação civil a ser paga aos parentes da vítima, nesses termos:

1. R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, a serem pagos aos parentes da vítima, considerando a atividade laboral comercial por ela exercida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público.

Junte aos autos o ACD.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cachoeira do Arari/PA, 30 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0003651-79.2019.8.14.0011

CLASSE: FURTO QUALIFICADO

DENUNCIADO (s): ANDERSON RICARDO MENDES GAMA, RUAN DA SILVA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: Dr. ALBERTO NUNES SANTIAGO OAB/PA N 26.522

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos.

Em virtude de o processo ter sido encaminhado para a Defensoria Pública apresentar alegações finais para os réus ANDERSON RICARDO MENDES GAMA e KEVERSON LEAL DOS SANTOS, porém os autos retornaram sem a manifestação. Desse modo, NOMEIO como advogado dativo dos réus o Dr. ALBERTO NUNES SANTIAGO, OAB/PA 26.522, a fim de atuar nos autos do processo para apresentar alegações finais.

Intime-se o advogado acima citado.

Cumpra-se com URGÊNCIA por tratar-se de processo de **réu preso**.

Cachoeira do Arari/PA, 30 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

INTIMAÇÃO MIGRAÇÃO - PJE

Processo: 0001365-20.2013.8.14.0018

Advogado da parte autora: LUCAS STEFFEN VELASCO - OAB/PA 14489 e SAVIA FALCAO MICLOS OAB/PA 13912B

Advogado parte requerida: SENO PETRI - OAB PA 004904

Nos termos do art. 93 XIV da CF/88, **INTIMO** as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração do processo físico para o digital (PJe), requerendo o que entenderem de direito.

Curionópolis/PA, data registrada pelo sistema.

(Assinado digitalmente)

Bruno da Conceição dos Santos

Matrícula 180297 TJPA

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI,

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

RESENHA: 01/12/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00004049320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Processo de Execução em: 01/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: H E ARAUJO CERAMICA EIRELI ME REQUERIDO: HAMILTON EDSON ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - Processo nº 0000404-93.2017.8.14.0065 DESPACHO A A A A A A A A A A A exequente veio aos autos informar a celebração de acordo junto aos executados, pugnando assim pela homologação do termo com a consequente extinção da execução (fls. 77/79). A A A A A A A A A A De fato, cito aos interessados por fim ao litígio mediante concessões mútuas por meio de acordo entre as partes. Entretanto, considerando que os executados sequer foram citados da presente ação e não estão devidamente representados por advogado, intime-se a parte autora para juntar procuração outorgada pelos executados, bem como cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologar o acordo extrajudicial pela ausência de requisito essencial. A A A A A A Xinguara/PA, 22 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00008639520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/12/2021 REQUERENTE: MARIA DE JESUS GOMES Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo n. 0000863-95.2017.8.14.0065 . DESPACHO ORDINATÓRIO A (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) A De ordem do Exmo. Sr. Hudson dos Santos Nunes, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o advogado, Dra. . LAYLLA SILVA MAIA, OAB-PA nº 18649, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo 0000863-95.2017.8.14.0065, não devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 25 de novembro de 2021. A A Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara

COMARCA DE BAIÃO SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS A Excelentíssima Doutora EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, etc. FAZ SABER que na forma da lei, que foi organizada a Lista Definitiva de Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, os quais são os seguintes: NOME ENDEREÇO PROFISSIONAL 1. Adriane Vieira Nogueira ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 2. Arilda Vieira de Barros ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga (Rua Norte América) 3. Antônio Hailton Lira de Farias ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio (Av. xx) 4. Ajax da Paixão Santos ζ Funcionário Público Prefeitura (Praça Santo Antônio) 5. Alvim Ferreira da Silva Neto ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 6. Aldo da Conceição dos Santos Corrêa ζ Autônomo Churrascaria Chapa Quente 7. Aluizio Barroso Pinheiro ζ Funcionário Público Escola de Maracanã 8. Alice Yoná Medeiros de Souza ζ Estudante Av. Getúlio Vargas, prox. ao Natinho da Van 9. Alteles Pereira Macieira ζ Funcionário Público Escola Instituto Imaculada Conceição 10. Amanda Ramos Costa ζ Funcionária Pública Pró-Infância (Trav. Jofre dos Santos) 11. Ana Célia dos Reis Dias ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 12. Analy Arnaud Alves ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 13. Antonete Paes de Freitas ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 14. Antonette Maria Souza ζ Funcionária Pública Escola Instituto Imaculada Conceição 15. Antônio Carlos Gonçalves Nogueira ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 16. Antônio de Pádua de Jesus Farias da Paixão ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves 17. Antonise Cris Vieira Kusano ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 18. Anunciação Medeiros Damasceno ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga (Av. Norte América) 19. Arcângela Dias Rodrigues ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga 20. Areli Ferreira Vasconcelos ζ Funcionária Pública Prefeitura Municipal 21. Asinaldo Fernandes de Souza ζ Funcionário Público Estrada do Maracanã (Arena Show de Bola) 22. Audiene do Carmo Fiel ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga 23. Aurea de Sousa Almeida - Funcionária Pública Câmara Municipal 24. Beatrice Pompeu de Menezes ζ Estudante Supermercado Frangão (Av. Antônio Baião) 25. Brigida Ferreira da Cunha Magalhães - Funcionária Pública Capitão Vicente Ramos 26. Carlindo Menezes de Melo ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 27. Civaldo Mendes Carvalho ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 28. Cleberson Emanuel Nascimento Franco ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 29. Cléo Bernardo R. de Freitas ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal 30. Clodoaldo da Silva Bohadana ζ Funcionário Público IPMB (Rua Lauro Sodré) 31. Carlos Fernandes Neto ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 32. Danilo Corrêa de Andrade ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal 33. Edcleuson Silva Pessoa ζ Funcionário Público Escola Instituto Imaculada Conceição 34. Eduardo Nogueira Ramos Júnior ζ Funcionário Público Escola Sinagoga (Av. Norte América) 35. Eliane Gaia de Carvalho ζ Funcionária Pública Escola Santo Antônio 36. Eliilton Meireles Carvalho Castro ζ Funcionário Público Av. Levindo Rocha (ao lado da Prefeitura) 37. Elisangela de Carvalho Lopes ζ Funcionária Pública Escola de Maracanã 38. Eliúde dos Santos Ramos - Funcionária Pública Estrada do Limão 39. Elzener Jorge Ramos Paes ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 40. Enéas Gonçalves Ramos ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 41. Ernestina Moreira Rodrigues ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga (Av. Norte América) 42. Eroni do Socorro Borges ζ Funcionária Pública Escola Instituto Imaculada Conceição 43. Fabiano da Ponte Caldas ζ Funcionário Público Hospital São Joaquim 44. Francinete Lopes Borges ζ Funcionária Pública Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio) 45. Francisco de Assis da Cruz Teixeira ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 46. Gervasio dos Reis Freitas - Funcionário Público Prefeitura Municipal 47. Givanildo Mendes Carvalho ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 48. Hedenilza do Socorro dos Santos Medeiros ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 49. Helena Baia Caldas ζ Funcionária Pública Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 50. Helena do Socorro da Ponte Nogueira ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 51. Heliton da Silva Paixão ζ Funcionária Pública Escola Instituto Imaculada Conceição 52. Igleys do Socorro da Paixão Santos ζ Funcionária Pública Hospital Municipal São Joaquim 53. Ivaldo Gomes Nogueira ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 54. Ivanildo Lopes Gaia ζ Funcionário Público Escola Sinagoga (Av. Norte América) 55. Izan Moreira da Rocha ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 56. Jeferson Gaia Salgado ζ Comerciante Av. Getúlio Vargas, s/n 57. João Corrêa Reis Neto ζ Funcionário Público Escola de Maracanã (Estrada do Maracanã) 58. Jair Arnaud Lisboa ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 59. José Adenildo Carvalho dos Santos ζ Funcionário Público Instituto Imaculada Conceição 60. José de Souza e Silva ζ Funcionário Público Trav. Bena Santana, Próx. ao Hospital Municipal 61. José Henrique Silva Dias - Comerciante Rua Lauro Sodré - prox. ao Mercado 62. José Robson Maia Barroso ζ Funcionário Público Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito) 63. Jocel Pinto dos Reis ζ Funcionário Público Emater 64. Josenil dos Reis da Silva ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha

(Av. Getúlio Vargas) 65. Josielma da Silva Guimarães ζ Comerciante Av. Getúlio Vargas ζ Farmácia Eronfarma 66. Jucilete Mendes Carvalho ζ Funcionária Pública Hospital Municipal São Joaquim 67. Juliedima Ferreira Pinheiro - Funcionária Público Trav. Pe. Tiago, s/n, bairro Novo 68. Judite Pinheiro Soares ζ Funcionária Pública Escola de Maracanã 69. Leontina Lobo Dias ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 70. Lazaena Martins ζ Funcionária Pública Estrada do Maracanã, s/n 71. Laudeci Mindelo Sacramento ζ Funcionário Público Escola Santo Antônio 72. Lucival Carvalho Júnior ζ Funcionário Público Administração ζ Prefeitura Municipal 73. Luiz Eduardo Namias Tocantins ζ Funcionário Público Av. Levindo Rocha (Restaurante Tocantins) 74. Magda Nogueira de Almeida ζ Funcionária Pública Marambaia 75. Magno Pantoja Estumano ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal 76. Manoel Altenor do Nascimento Silva ζ Funcionário Publico Escola Levindo Rocha 77. Mariléia Macieira Ramos ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 78. Márcio Clei Rocha Tocantins ζ Funcionário Público Avenida Levindo Rocha 79. Marcos Clei Cunha Batista ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal 80. Maria das Dores de Souza Farias ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves 81. Maria do Carmo Benmuyal Ramos ζ Funcionária Pública Av. Rui Barbosa, próx ao Terminal Rodoviário 82. Maria Ignácia Dias Ferreira ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves 83. Maria Helena Lopes Moreira ζ Funcionária Pública Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 84. Maria Luíza Ferreira Batista ζ Funcionária Pública Av. Getúlio Vargas, ao lado da Codiba 85. Marlice Menezes Miranda ζ Funcionária Pública Rua São Jorge, Próx. à Churrascaria Central 86. Milder de Jesus Nogueira Ramos ζ Funcionário Público EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 87. Nádia Lopes Gaia ζ Funcionária Pública Trav. Chico Seco, próx. à Arena do Oberdan 88. Nailce Cunha Cruz ζ Funcionária Pública Escola Abel Chaves 89. Narjara de Nazaré da Paixão Vieira ζ Funcionária Pública Estrada do Limão, s/n 90. Natanael de Vasconcelos Freitas ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha 91. Neilo Barbosa Mendes ζ Funcionária Pública Rua Brasília, s/n, próx. à Arena do Confusão 92. Neiva Sofia Magalhães da Silva - ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 93. Nilma do Rosário da Conceição Fernandes ζ Funcionária Pública Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 94. Nilson Campelo Barbosa ζ Funcionário Público Av. Santos Dumont (Barbearia campelo) 95. Nilton Barroso Ramos ζ Funcionário Público Av. Rui Barbosa, próx. ao Terminal Rodoviário 96. Nilton Cesar Lemos Ramos ζ Funcionário Público Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas) 97. Paula Regina de Farias Rocha ζ Funcionária Pública Escola Santo Antônio 98. Patrick Ribeiro Sampaio ζ Engenheiro Av. Getúlio Vargas, próx. à Oi/Telemar 99. Patrícia dos Reis Viegas ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 100. Raimunda Conceição de S. Gaia Salgado ζ Funcionária Pública Escola Sinagoga 101. Regiane Lopes de Leão ζ Funcionária Pública Trav. Bena Santana, próx. ao Hospital Municipal 102. Reginaldo Braga Almeida ζ Funcionário Público Estrada do Maracanã, s/n 103. Renê Lúcia da Cunha F. Magalhães ζ Funcionária Pública Escola Imaculada Conceição 104. Rita de Cássia Valente Nogueira ζ Comerciante Rua Getúlio Vargas - próx. a Garage Municipal 105. Rodilson Antônio Brito da Silva EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 106. Rosana da Conceição Braga ζ Funcionária Pública Escola São Francisco 107. Rubem Dino de Farias dos Santos ζ Funcionário Público Escola Sinagoga 108. Rosinéia do Socorro Dias Rodrigues ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 109. Rubenilson Borges da Paixão ζ Funcionário Público Escola São Francisco 110. Said Maria Ramos de Oliveira ζ Funcionária Pública Trav. Santa Luzia, prox. à Quadra de Esportes 111. Samires Ribeiro Sampaio ζ Estudante Passagem São Vicente, s/n 112. Silvany Herminia da Paixão dos Santos de Oliveira ζ Funcionária Pública Av. Levindo Rocha, Próx. ao Nosso Bar 113. Talita de Brito da Conceição ζ Funcionária Pública EEEM Profª Francisca Nogueira C. Ramos 114. Vagna Maria Barroso Monteiro - Funcionária Pública Júlio Brito, próximo ao Cartório 115. Vânia de Souza Carvalho ζ Funcionária Pública Escola de Maracanã 116. Valnice do Socorro Miranda Corrêa ζ Funcionária Pública Rua Júlio Brito, ao lado da Escola Abel Chaves 117. Walfredo de Souza Ferreira ζ Funcionário Público Estrada do Maracanã, s/n 118. Waine de Nazaré dos Santos Almeida ζ Funcionário Pública Escola Imaculada Conceição 119. Weliton Ramos Monteiro ζ Funcionário Público Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio) 120 Welton Donizette Barroso Vieira ζ Funcionário Público Av. Rui Barbosa (Altos do Comercial São João) Da Função do Jurado ζ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ζ Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e

da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. çArt. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. çArt. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. çArt. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. çArt. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. çArt. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. çArt. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.) çArt. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. çArt. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. çArt. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no átrium do Fórum, no DJE/PA e nos demais locais públicos de costume desta cidade. Fórum da Comarca de Baião, em 02 de dezembro de 2021. Eu, _____(Jardemar Soares Lisboa), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. Dra. EMÍLIA NAZARÉ PARENTE E SILVA DE MEDEIROS Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000182-52.2010.814.0007

REQUERENTE: JAIR ARNAUD LISBOA (ADV. PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA, OAB/PA 15.206-A)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Despacho:

Estes autos estavam em local incerto e não sabido, de acordo com o que foi certificado pela Secretaria e acabaram por dar origem ao processo de nº 0800515-82.2021.814.0007 (Restauração de Autos), tramitando pelo sistema PJE.

Contudo, foram localizados, na forma certificada à fl.140, porque estavam juntos (amarrados) com outro processo e assim foram arquivados.

Por isso, restando estes localizados, fica prejudicada a restauração, cujo processo deve vir conclusos para extinção, prosseguindo-se nestes.

Nesse sentido, altera-se a fase processual para fins de baixa.

Após isso, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo de 100 dias para manifestação de parte interessada.

Não havendo, arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento posterior a pedido, mediante pagamento de custas.

Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 26 de outubro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROCESSO Nº 0000382-20.2014.814.0007

Requerente: ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA
ADV. TALES MIRANDA CORRÊA, OAB/PA 6.995

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO

DESPACHO:

Certifique o Sr. Diretor de Secretaria sobre se as partes se manifestaram quanto ao despacho de fl. 36.

Não obstante, digam as partes sobre a prescrição quanto da verba cobrada referente ao mês de janeiro de 2009, uma vez que é de cinco anos a prescrição em face da Fazenda Pública Municipal.

Intime-se. Cumpra-se e, após, em qualquer caso, conclusos.

PROCESSO DE META DO CNJ.

Baião/Pa, 10 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO Nº 0000640-35.2011.814.0007

REQUERENTE: DORGINA BRAGA DA SILVA (ADV. JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES,

OAB/PA 11.492)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

Despacho:

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 122, expedindo-se precatório.

Ademais, diante da petição de fls. 123 e 123v, no tocante a letra *caç* do pedido, intime-se o município de Baião, para que cumpra a obrigação no prazo de 30 dias, sob pena de multa-diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de R\$50.000,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baião/Pa, 24 de novembro de 2021.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00005656820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/12/2021---REQUERENTE:M. E. D. S. V. D. A.
REPRESENTANTE:FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS VIDAL Representante(s): OAB 23274 -
TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA ANDRADE. DESPACHO
Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA
NO SEGUINTE SENTIDO:1- Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do
Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas,
providencie a Secretaria a digitalização do processo e sua posterior migração ao Sistema PJE .2- Após,
retornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 98.Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por se tratar
de processo inserido na meta 2 do CNJ. Garrafão do Norte-PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA
CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00002241820128140109 PROCESSO ANTIGO: 201210002121
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:ALBENOR BEZERRA PONTES. DESPACHO Vistos os autos. Considerando o teor da
certidão de fl. 110, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Oficie-se ao Banco
Bradesco para que justifique a respeito da retenção indevida do numerário noticiada nestes autos, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização. Em tempo: cópia da certidão de fl. 110 e do
documento anexo deverão acompanhar o respectivo ofício.2- Decorrido o prazo assinalado anteriormente,
com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de
dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00008775420118140109 PROCESSO ANTIGO: 201110006116
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o:
Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:JOSE JURACI LINHARES DE LIMA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando a
manifestação de fl. 58, PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO:1- Oficie-se à CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL solicitando que promova a transformação da disponibilização do numerário em
*pagamento definitivo*com a utilização do número de referência 20.1.11.002497-59 e código de receita
7525. Em tempo: cópia do documento anexo a este despacho e da manifestação de fl. 58 deverão
acompanhar o respectivo ofício. Deverá a agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este
Juízo o cumprimento da presente determinação.2- Com a resposta do ofício pela CEF, retornem
conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA
ATAIDE Juíza de Direito

PROCESSO: 00000323220058140109 PROCESSO ANTIGO: 200520001089
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:JORGE
SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n. ° 00000032-32.2005.814.0109SENTENÇAVistos,
etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em
desfavor de JORGE SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 41 da Lei n °
9.605/98.O recebimento da denúncia ocorreu em 18/10/2005 (fl. 41).Suspensão do processo e do prazo
prescricional em 07/12/2005 (fl. 47).À fl. 52 foi determinado o retorno do prazo prescricional após o término
da suspensão. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 08 (oito) anos se passaram, não
ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime
apurado, prescreve em 08 (oito) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime contra a flora. Nesta
qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de
segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente

sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 08 (oito) anos após o último termo do lapso prescricional. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: *A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. *Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de JORGE SILVA, por força do artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 30 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00002566720058140109 PROCESSO ANTIGO: 200520000825
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RUBENS COSTA ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n. ° 0000256-67.2005.814.0109 SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RUBENS COSTA ROSÁRIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da lei n. ° 10.826/03. O recebimento da denúncia ocorreu em 06 de outubro de 2005 (fl. 19). Suspensão do processo e do prazo prescricional em 22 de março de 2006 (fl. 26). À fl. 30, foi determinado o retorno do prazo prescricional após o término da suspensão. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, mais de 08 (oito) anos se passaram, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional até a presente data. No caso, o crime apurado, prescreve em 08 (oito) anos. O fato arrolado na inicial é descrito como crime de posse ilegal de arma de fogo. Nesta qualidade, o Estado tem o dever de promover o correto andamento dos processos, pois por razões de segurança jurídica, os interessados em provimentos jurisdicionais não podem permanecer indefinidamente sem uma resposta do Poder Judiciário. Assim, em nome da proteção da confiança que os jurisdicionados devem ter do Estado-juiz, criou-se o instituto da prescrição, destinado a resolver as tensões entre o direito e o tempo, quando determinada situação jurídica não fosse implementada em determinado lapso temporal, atingir-se-ia a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário, fulminando a pretensão, seja em qualquer área do direito, especialmente na seara penal. Por política criminal, o legislador tomou por consideração as penas máximas em abstrato para a contagem do prazo prescricional, fazendo uma gradação das penas para determinado interregno. Logo, como o prazo para uma decisão é superior ao determinado no art. 109 do Código Penal, observo que o crime em questão já prescreveu e já deveria ter sido assim declarado, sendo de 08(oito) anos após o último termo do lapso prescricional. Adverte Cezar Roberto Bitencourt (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 7ª Ed, pg. 375) que, acerca do instituto da prescrição: *A prescrição é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado. Constitui preliminar de mérito: ocorrida a prescrição, o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição, em qualquer fase do processo. * Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de RUBENS COSTA ROSÁRIO, por força do artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do CPB. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no sistema libra. Garrafão do Norte-PA, 30 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00021826320178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBER COELHO CUSTODIO Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM JOSE ABRAAO OEIRAS MESSIAS

TESTEMUNHA:CB PM JOSE FRANCISCO GOMES PANTOJA TESTEMUNHA:GEFERSON ALVES NASCIMENTO TESTEMUNHA:VALDENISE DO VALE DOS SANTOS TESTEMUNHA:RENATO RODRIGUES PEREIRA BRITO TESTEMUNHA:GLEUDISON ALVES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo n ° 0002182-63.2017.814.0109SENTENÇAVistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CLEBER COELHO CUSTODIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 12 da Lei n ° 10.826/03.A sentença condenatória foi proferida em 19 de julho de 2017 (fls. 33/37).À fl. 48, foi determinado o acautelamento dos autos até a prescrição da pretensão executória. DECIDO. Pois bem, sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez:* É a perda do direito- poder- dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva(interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (inCurso de Direito Penal ç Parte Geral ç Volume 1, Editora Saraiva, Página 614)*.Analisando os autos e os lapsos temporais, bem como a pena em concreto, verifico que já ocorreu a prescrição penal. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO,declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBER COELHO CUSTÓDIO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, V do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE. Garrafão do Norte-PA, data e hora do sistema. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCESSO: 00054283320188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:L. R. DENUNCIADO:PEDROSA DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 23962 - FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:LEANDRO FRANKLIN CHAVES TESTEMUNHA:NAIA DA SILVA SANTOS TESTEMUNHA:MARIA MARCIA DA SILVA. DESPACHO/ DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00049277920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:A. E. R. S. DENUNCIADO:ELIVELTON OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:GIRLANE DE SOUZA SILVA TESTEMUNHA:SGT PM FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS TESTEMUNHA:CBPM RENATO MENDONCA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA LUCIA RUFINO SAMPAIO. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00023693720188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. S. O. D. S. VITIMA:D. C. D. S. DENUNCIADO:TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:RAIMUNDO JURACY CARDOSO FARIAS TESTEMUNHA:FRANCISCO CLEYTON COSTA DE SOUZA. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).Após, venham

os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00028266920188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021---VITIMA:A. E. R. D. S. DENUNCIADO:MAGEAN NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 15078 - MARJEAN DA SILVA MONTE (ADVOGADO) OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FABIANO CONCEICAO DOS SANTOS TESTEMUNHA:LUANA SOUZA DIAS TESTEMUNHA:RAIANE RIBEIRO DA SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCA CARLA BARROSO SALES TESTEMUNHA:ARTEMIZA DUARTE CARDOSO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO. DESPACHO/ DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00024253620198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:ANTONIO CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:MARCOS PAULO DE ALENCAR NUNES TESTEMUNHA:ORISVALDO SILVA RIBEIRO VITIMA:B. C. R. TESTEMUNHA:RAIMUNDO AURICELIO COSTA MESQUITA. DESPACHO/DECISÃO Tendo em vista as diretrizes traçadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará bem como a recomendação para a digitalização do acervo físico nas Comarcas, devolvo os autos à Secretaria para que providencie a digitalização do processo e sua migração para o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).Após, venham os autos conclusos para análise. Cumpra-se. Garrafão do Norte- PA, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito titular da Comarca de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00030256720138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO MIRANDA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:CBPM ROBERTO ARAUJO DO MAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003025-67.2013.814.0109DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 18), determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (agosto de 2024).Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00402141120158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021---DENUNCIADO:F. A. D. N. DENUNCIADO:EVANDRO DO NASCIMENTO TAVARES DENUNCIADO:SGT PM BENEDITO REGINALDO CARDOSO BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0040214-11.2015.814.0109DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 21), determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (setembro de 2024). Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00027043220138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO DOS

SANTOS TAVARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM EDSON SILVA NAZARE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0002704-32.2013.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 18), determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (novembro de 2024).Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte007

PROCESSO: 00412136120158140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---DENUNCIADO:ANTONIO VALDEIR PAULO NETO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGTPM ANTONIO WAGNER GOMES FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0041213-61.2015.814.0109DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 19), determino o arquivamento provisória dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (julho de 2024).Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte 007

PROCESSO: 00032444620148140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO MARTINS SOARES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC ROMEU DE MELO FERREIRA TESTEMUNHA:FRANCISCO ROGERIO BARBOSA DE SOUSA TESTEMUNHA:REGINALDO VENCESLAU DOS SANTOS TESTEMUNHA:JOAO RAIMUNDO DE ASSUNCAO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE Processo nº 0003244-46.2014.814.0109 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista o não cumprimento dos termos da proposta de suspensão condicional do processo por parte do acusado ROGÉRIO MARTINS SOARES, REVOGO a suspensão condicional do processo anteriormente deferida, com fundamento no artigo 89 § 3º da Lei nº 9.099/95, determinando o regular prosseguimento do feito. Assim, intime-se o denunciado, por meio de seu Advogado constituído, para ciência da presente decisão. Na sequência, dê-se vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o Ministério Público apresentar memoriais escritos e após, à Defesa para a mesma finalidade e prazo. A seguir, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 11 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00018625220138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/12/2021---DENUNCIADO:RAIMUNDO RISOMAR ACASSIO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE MELO TESTEMUNHA:RENATO MENDONCA DA SILVA (PM). DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que o prazo determinado para suspensão condicional do processo decorreu sem a localização do acusado (certidão de fl. 22), determino o arquivamento provisório dos autos durante o prazo prescricional da pretensão punitiva (agosto de 2024).Cumpra-se. Garrafão do Norte-PA, 23 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara única de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00003779020088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810003456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA EXECUTADO:MANOEL PASTANA DA ROCHA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante(s) na exordial,visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. O(s) executado(s) não chegou(aram) a ser citado(s).A Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à

Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00003821520088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810003505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA REQUERIDO:LUIZ MARQUES DE ARAUJO. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante(s) na exordial,visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. O(s) executado(s) não chegou(aram) a ser citado(s).A Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram-me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00004012120088140109 PROCESSO ANTIGO: 200810003703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA EXECUTADO:EXPEDITO FERREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face do(s) devedor(es) constante(s) na exordial, visando o recebimento da quantia descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. O(s) executado(s) não chegou(aram) a ser citado(s).A Fazenda Pública compareceu aos autos e solicitou a extinção do feito em razão do cancelamento do título. Vieram- me os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme ressaltado anteriormente, tratava-se de execução fiscal visando o recebimento de valor inscrito em dívida ativa, tendo a própria exequente solicitado o arquivamento do feito noticiando o cancelamento administrativo do título. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Oficie-se, via postal ou eletrônica, à Procuradoria respectiva, cientificando-a do teor desta sentença. Após, ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e todavia, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, antes de concluir o arquivamento, providenciar a ATUALIZAÇÃO DE TODAS AS PENDÊNCIAS DE CADASTRO eventualmente existentes neste processo. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00025017020138140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Execução Fiscal em: 01/12/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:FRANCISCO CHAVES FRANCO. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 69, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos. Cumpra-se. Garrafão do Norte, 01 de dezembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE Juíza Titular da Comarca de Garrafão do Norte

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0009570-89.2018.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/08/2018---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:F.N.R DENUNCIADO: FABRICIO NUNES REIS Representante: OAB 27197 ç LUIS HENRIQUE BRITO (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/01/2022 às 12:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 08/11/2021.
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00001195320048140034 PROCESSO ANTIGO: 200410000472 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 01/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): CESSAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): ALEXANDRE GOMES PAIVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-Â Â Â Â Intimem-se as partes, o requerente, nos termos do art. 103, CPC, o requerido, com vistas dos autos, nessa ordem, sucessivamente, para que manifestem-se acerca da planilha de cÃ|culos apresentada pela contadoria do juÃ-zo (fls. 413/426), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular andamento processual. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s conclusos. ExpeÃ§a-se o que for necessÃ¡rio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Nova Timboteua, 24 de novembro de 2021. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00017045220188140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 01/12/2021 VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:THIAGO CAVALCANTE DA SILVA. EDITAL DE CITAÃO Prazo de 15Â (quinze) dias Â O ExcelentÃ-ssimo Doutor OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito da Vara Ãnica de Nova Timboteua, Estado do ParÃ¡, RepÃblica Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. Pelo Presente Edital, indo devidamente assinado, extraÃ-do dos autos do processo n. Â°Â 0001704-52.2018.8.14.0034 - AÃO PENAL PÃBLICA, em que figura como denunciado:Â THIAGO CAVALCANTE DA SILVA, que atualmente encontra-se em local incerto e nÃ£o sabido, denunciado nas condutas descrita no art.Â 157, Â§1Â°, Â§2Â°, II e Â§2Â°-A, I, c/c art. 29 todosÂ do CÃ³digo Penal, fica devidamente CITADO, para oferecer resposta Ã acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderÃ¡ arguir questÃ£o preliminares a alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificas as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃ¡rio, referente aos autos do processo em epÃ-grafe, que tramita neste FÃ³rum da Comarca de Nova Timboteua, situado na Rua Avenida BarÃ£o do Rio Branco, 2083, Centro, Nova Timboteua - PA - CEP: 68730-000. A defesa prÃ©via deverÃ¡ ser apresentada por advogado, caso nÃ£o possua condiÃ§Ãµes de constituir um, deve procurar a Defensoria PÃblica para esta assisti-lo. Dado e passado nesta cidade deÂ Nova Timboteua, Estado do ParÃ¡, no dia 1Â° de dezembro de 2021. Eu____, Cinthia Brito Moreira, Diretora de Secretaria, digitei. Â Â OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Ãnica da Comarca de Nova Timboteua PROCESSO: 00023041020178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento SumÃrio em: 01/12/2021 REQUERENTE:MARIA ANTONIA CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Em observÃncia ao Provimento nÂ° 006/2006 da CJRMB, considerando a ausÃncia da apresentaÃ§Ã£o do contrato original, INTIMO a parte requerida, por meio de seu advogado, nos termos do artigo 36 do CPC, a juntar aos autos o original do contrato de folhas 60/69 no prazo de 30 dias. Â Â Â Â Â Nova Timboteua (PA), 1Â° de dezembro de 2021. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2021, EdiÃ§Ã£o n.Â° ____ / 2021. Nova Timboteua (PA), ____/____/ 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00028926920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 17/11/2021 EXEQUENTE: L. K. S. L. C. Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) MENOR: M. J. L. L. EXECUTADO: J. L. S. Representante(s): OAB 7735 - JOAO BOSCO PINTO DE CASTRO (ADVOGADO) DECISÃO 1. Expeça-se nova carta precatória de prisão e informe ao Juízo deprecado que deverá ser posto em prisão domiciliar o devedor de alimentos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008467320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---REQUERENTE:SUZANA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7547 - JOSE RAIMUNDO NUNES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ANTONIO TEXEIRA Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO). DECISÃO Intime-se a parte executada, na forma requerida, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos três últimos meses, no valor reclamado, acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão e inserção do nome no cadastro de mau pagadores, via protesto judicial. CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Conforme a Súmula 309, do STJ, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo, de modo que fica facultado à parte exequente cobrar as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) via cumprimento de sentença, nos autos em que a obrigação foi constituída, como de direito (Lei nº 11.232/05). Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00012424520208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ERISDALVA MARINHO SOARES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/12/2021---VITIMA:S. P. S. ACUSADO:DEUSINALDO VIEIRA DE SOUSA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0001242-45.2020.8.14.0125 São Geraldo do Araguaia/PA, 02 de dezembro de 2021 Erisdalva Marinho Soares Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 154644-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00055899220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS A??o: Termo
Circunstanciado em: 27/07/2021---AUTOR DO FATO:HENRIQUE ARAUJO CANDIDO VITIMA:O. E.
SENTENÇA A Secretaria certificou que o reeducando cumpriu integralmente as condições que lhe foi
imposta, as fls. 20.v O Ministério Público requereu o arquivamento e extinção da punibilidade. Isto posto,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE e responsabilidade penal de HENRIQUE ARAUJO CANDIDO, na
forma fundamentada. Ciência ao Ministério Público. Após as publicações e intimações, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
16 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 000352-33.2011.8.14.0025

REQUERENTE: HILTON MERCEDES DA SILVA

CAUSÍDICOS: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM, OAB/PA 12.845

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que apresente alegações finais no prazo legal.

Itupiranga, 01 de dezembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0001245.14.2017.814.0025

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB/PA 8.200-B

ADVOGADA: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB/PA 18.292

RÉU: GLEISON SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte executada, conforme devolução de AR em fls. 66,

intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Itupiranga-PA, 01 de dezembro de 2021.

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

Processo n.: 0009787-21.2017.8.14.0025

Exequente: MARQUES E MELO LTDA

Advogado: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ OAB/PA 8.846

Executado: RODRIGO C SILVA DROGARIA

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por MARQUES E MELO LTDA, em face de RODRIGO C SILVA DROGARIA, na qual pugna pela realização de penhora online.

Não obstante, em pesquisa realizada por este juízo no sistema SISBAJUD, verificou-se que não há instituições financeiras associadas ao CNPJ da parte executada. Por conseguinte,

DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

2. Após, retornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Serve o presente como **MANDADO**.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000021-12.2015.8.14.0025

REQUERENTE: KATIA MARIA OTONI DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB/PA 14.558-A

REQUERIDO: LIDER SEGURANÇA S/A

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, **DETERMINO:**

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo

sem resolução do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0007584-86.2017.8.14.0025

Requerente: WHASHINGTON DIAS LIMA

Requerido: M. L. D. S. L. , representada por ALCICLÉIA CARVALHO COSTA

ADVOGADO: VANDUIR JOSÉ DE LIMA OAB/PA 3.504

ADVOGADA: LETÍCIA MILHOMEM VIANA OAB/PA 20.664-B

DESPACHO

Vistos e etc.

ACOLHO e DEFIRO a cota ministerial retro, razão pela qual, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira que entender de direito.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento da demanda, adotando as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).

3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e abra-se VISTA ao Ministério Público.

4. Após, retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0009617-49.2017.8.14.0025

REQUERENTE: CLEIDIANE NERES DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO OAB/PA 8.063

ADVOGADO: GERSON MATOS OAB/PA 3815

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA

PROCURADOR: ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

PROCURADOR: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO OAB/TO 7.359

ADVOGADO:

DECISÃO

Vistos os autos.

1. RECEBO a presente demanda, eis que preenchidos os requisitos legais.
2. DEFIRO a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
3. No mais, verifico desnecessária a designação de audiência de conciliação, tendo em vista que, muito provavelmente, o ato seria frustrado, comprometendo a razoável duração do processo (arts. 4 e 6, do CPC). Desta feita, postergo a realização do ato presencial das partes e seus procuradores para eventualmente, após o oferecimento de resposta, se oportunamente manifestado interesse.

Neste diapasão, visando as exigências do bem comum, deixo, excepcionalmente, de atender ao disposto no artigo 334, do CPC, sem prejuízo da apresentação de acordo pelas partes no curso da demanda.

4. CITE-SE a parte requerida da presente ação, bem como para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção da veracidade das alegações de

fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), com exceção das hipóteses previstas no artigo 345 e incisos do referido diploma legal.

5. Transcorrido o prazo para defesa e não sendo apresentada proposta de conciliação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Após, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

7. Cumpra-se, com todas as cautelas necessárias.

8. Intimem-se as partes desta decisão.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0005678-66.2014.8.14.0025

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

REQUERIDO: CRISTINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando que apesar de regularmente citado, o requerido não apresentou contestação (fl. 72), declaro sua revelia. Contudo, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, diante

da regra contida no art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível.

Sem prejuízo, DESIGNO o dia 17 de março de 2022, às 11:00 horas, para a realização da audiência. Em consequência, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE os autores e sua patrona.
2. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
3. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0001521-11.2018.8.14.0025

Advogado: FERNADO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB/PA 24650-A

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Requerente: VANESSA MARINHO SILVA

Requerido: EDINALDO PEREIRA MORAES

DESPACHO

Vistos e etc.

ACOLHO e DEFIRO a cota ministerial retro, razão pela qual, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se atualmente, o menor EDUARDO SILVA MORAIS, ao seu entender, continua sendo vítima de alienação parental por parte do requerido.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a requerente, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).

3. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e abra-se VISTA ao Ministério Público.

4. Após, retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo: 0004797-89.2014.8.14.0025

Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

Advogado: FÁBIO DE OLIVEIRA MOURA OAB/PA 10707

Requerente: Antônio Borges da Silva

Requeridos: Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de Belém (SEMOB) e DETRAN PA.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de aplicação de multa de trânsito c/c obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO BORGES DA SILVA em desfavor da Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de Belém (SEMOB) e DETRAN PA.

Em síntese, o autor relatou que é proprietário do veículo - motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA OTD 9871, município de emplacamento Itupiranga/PA, e que jamais se deslocou com sua motocicleta para fora desta urbe, também nunca a emprestou para terceiros.

Entretanto, informou que foi cobrado por multas decorrentes de infrações de trânsito que não reconhece, as quais foram aplicadas pela SEMOB de Belém/PA, por ter conduzido a motocicleta sem capacete de segurança e transportando passageiro sem capacete, na Av. Augusto Monteiro esquina com Rua Sideral em 11/09/2013 às 18h03.

O requerente pleiteou que sejam declaradas nulas e indevidas as cobranças das multas de

trânsito objeto dos autos de infração nº A516303970 e A516309360 (fl.12).

Informou que não conseguiu regularizar o licenciamento anual do veículo, sendo que o DETRAN/PA está condicionando o pagamento do licenciamento anual à quitação das infrações de trânsito aplicadas pela SEMOB de Belém/PA.

À fl. 20, o juízo deferiu a gratuidade da justiça ao autor, determinou a citação dos requeridos e designou audiência para tentativa de conciliação, a qual não foi realizada em função da ausência dos requeridos (termo de audiência, fl. 20).

Devidamente citada, a SEMOB ofereceu contestação entre fls. 34/38, na qual sustentou a impossibilidade da anulação dos autos de infração, pois estes são dotados de presunção de legitimidade, e o requerente não teria logrado êxito em comprovar irregularidades em tais infrações.

O DETRAN/PA acostou sua contestação entre fls.40/46, na qual alegou preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, aduzindo não ter competência para desconstituir os efeitos das infrações aplicadas pela SEMOB. No mérito, argumentou que a presunção de legalidade das multas aplicadas não havia sido superada pelo autor, o qual não teria apresentado provas robustas e capazes de desconstituir tal presunção.

Às fls. 48/50, a requerida SEMOB Belém/PA opôs exceção de incompetência, consoante possibilitava o artigo 112 do CPC/1973, na qual alegou a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito. Arguiu que a SEMOB é autarquia que integra a administração pública indireta do Município de Belém/PA, sendo que o seu domicílio está situado onde funcionam sua sede e diretoria na capital paraense. Desse modo, requereu que este juízo se declare incompetência e remeta os autos a uma das varas da Fazenda Pública da capital.

Instado a se manifestar, o autor defendeu a competência do juízo de Itupiranga/PA para processar e julgar o feito, alegando que o DETRAN possui sucursal e realiza vistorias dos veículos nesta urbe, argumentando que o IPVA de veículos vinculados aqui registrados

também é repassado a este Município.

Na decisão de fl. 100, o juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem quanto às questões fáticas e de direito relevantes para o julgamento da lide, bem como indicassem as provas que pretendiam produzir.

Em atendimento à supracitada decisão, o proponente encartou manifestação às fls. 101/102, na qual arguiu que o ônus da prova deve recair sobre os requeridos, os quais possuem meios e maior facilidade para obtenção da prova do fato, pois exigir do requerente que este comprovasse que não esteve em Belém/PA na data e hora das infrações constituiria prova diabólica, ou seja, praticamente inviável.

À fl. 104 o juízo determinou que as partes se manifestassem acerca da arguição de incompetência oposto pela ré às fls. 93/94.

À fl. 105 a Secretaria Judicial certificou que não foi apresentada manifestação pelas partes.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

Do cotejo dos autos, imperiosa a análise da competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Na hipótese em análise, o autor se insurge contra ato administrativo que alega ser viciado, concernente na lavratura de auto de infração de trânsito em seu desfavor pela SEMOB Belém/PA.

A requerida SEMOB é autarquia que compõe a administração pública indireta do Município de Belém/PA, cuja função é administrar o trânsito na capital, podendo aplicar multas em razão de infrações praticadas. Desta feita, a requerida em voga é pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 41 do Código Civil.

Vejamos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Em se tratando de pessoa jurídica, tem-se que na definição da competência deve ser observada a regra insculpida no art. 53, IV, a, do Código de Processo Civil 2015, o qual estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.

Vejamos:

Art. 53. É competente o foro:

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

Ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 06 de setembro de 2017, editou a RESOLUÇÃO nº 14, na qual redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, dispondo em seu artigo 1º as seguintes regras:

Art. 1º Na Comarca da Capital, o processo e julgamento das ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações forem interessados, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, são privativos das Varas da Fazenda Pública, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. A competência das Varas da Fazenda Pública da Capital não se estende aos demais Municípios do Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, exceto nas ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações Públicas forem autores, réus, assistentes ou oponentes.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito, que tem como requerida uma autarquia do Município de Belém/PA, é do juízo de uma das varas de direito público da Comarca de Belém.

Insta pontuar que, a fim de evitar a decisão   surpresa, que   vedada pelo art. 10 do CPC/2015, o autor foi intimado para se manifestar quanto   exce  o de incompet ncia suscitada pela autarquia requerida, contudo, limitou-se a informar que desejava o prosseguimento do feito no ju zo de Itupiranga, aduzindo que aqui havia sucursal e servi os prestados pelo DETRAN/PA (fl.101/102), o outro requerido da lide.

Por oportuno, colaciono o posicionamento de tribunais p trios ao enfrentar situa  o an loga:

  APELA  O. EXCE  O DE INCOMPET NCIA TERRITORIAL. ANULAT RIA DE MULTA DE TR NSITO. SEMOB. AUTARQUIA MUNICIPAL. COMPET NCIA DA SEDE DA PESSOA JUR DICA RESPONS VEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRA  O. FORO DO DOMIC LIO DO R U. INTELIG NCIA DO ART. 53, IV, CPC. INOBSERV NCIA AO PRINC PIO DO ACESSO   JUSTI A.

DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELAT RIO. - Na hip tese dos autos, o autor se insurgiu de um ato administrativo supostamente viciado, concernente na lavratura de auto de infra  o de tr nsito em seu desfavor. Assim, diante disto, outro caminho n o h  que n o o da aplica  o da regra disposta

no art. 53, IV, a, que estabelece ser competente o foro do lugar onde est  a sede, para a a  o em que for r  a

pessoa jur dica - Em pese a for a do princ pio do acesso   justi a, tal n o   absoluto, devendo ser interpretado

  luz do princ pio do juiz natural (art. 5 , XXXVII, da Constitui  o Federal), afastando tipos de tribunais ou ju zos de exce  o e respeitando as regras de determina  o de compet ncia, em prol da independ ncia e imparcialidade

do  rg o julgador. (TJPB - AC RD O/DECIS O do Processo N  00077390520138150251, 4  C mara Especializada C vel, Relator DES. JO O ALVES DA SILVA, j. em 18-07-2017)  

  AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCE  O DE INCOMPET NCIA. MULTA DE TR NSITO. A  O DE DESCONSTITUI  O DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REPARA  O POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPET NCIA DA SEDE DA PESSOA JUR DICA RESPONS VEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRA  O. ART. 100, INCISO IV, A, DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO AGRAVO. - Em pese a for a do princ pio do acesso   justi a, tal n o  

absoluto, devendo ser interpretado à luz do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal), afastando tipos de tribunais ou juízos de exceção e respeitando as regras de determinação de competência, em prol da independência e imparcialidade do órgão julgador. - Discutindo os autos a aplicação

de multa de trânsito, com pleito de indenização por danos morais e materiais, a competência é fixada pela sede

da pessoa jurídica responsável pela lavratura do auto de infração, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. (TJPB

¿AI 0001999-72.2015.815.0000 - Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza ¿13/08/2015)¿

Frise-se, por fim, que não se vislumbra, na relação entre as partes envolvidas, qualquer situação de natureza consumerista a justificar o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, vez que a lide se instalou em razão de ato praticado pela administração pública, na qual o ônus probatório é dividido de forma equânime.

Importa realçar que, embora não se negue a força do princípio do acesso à justiça, este não é absoluto, devendo ser interpretado à luz do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal), o qual visa evitar tribunais ou juízos de exceção, bem como o respeito às regras de determinação de competência, em prol da independência e imparcialidade do órgão julgador.

Portanto, no caso em tela, não constata fundamentos capazes de relativizar a estipulação do foro competente para julgar o feito, como pretende o autor.

Diante dessas considerações, com fulcro no art. 53, IV, a, do CPC/2015 e art. 1º, parágrafo único, da RESOLUÇÃO nº 14/2017 do ETJPA, constatada a incompetência absoluta desse juízo, DECLINO da competência, devendo os autos serem REMETIDOS a uma das Varas de Fazenda Pública de Belém/PA, segundo suas competências, com as homenagens de estilo.

Dê-se ciência à Defensoria Pública que representa o requerente, e às Procuradorias que representam os requeridos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 26 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

Processo nº: 0001444-65.2019.8.14.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

DECISÃO

Vistos os autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2022, às 10h00min e

DETERMINO:

1- Expeça-se carta precatória, para oitiva da testemunha Roberto José Scarpari, que deverá comparecer no fórum da Comarca de Marabá, no dia e horário estabelecido, ocasião em que será inquirida por este juízo.

2- Oficie-se o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

SERVE a presente decisão, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO.

Itupiranga/PA, 29 de julho de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

PORTARIA 03/2021 GJ

Concórdia do Pará, 23 de novembro de 2021

Prorroga o período de dispensa e o comparecimento em juízo dos apenados, dos réus que cumprem medidas cautelares e daqueles que estão com suspensão condicional do processo, de 01 de agosto de 2021 até 10 de janeiro de 2022.

O Exmo Sr. Dr Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Concórdia do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a declaração de pandemia realizada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o conteúdo da Resolução 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando ainda, que não houve ampla vacinação da população contra a covid 19;

RESOLVE:

Art. 1º - Os apenados, os réus que cumprem medidas cautelares e aqueles que estão com a suspensão condicional do processo, que possuem necessidade de comparecimento em juízo, estão dispensados exclusivamente desta obrigação de 01 de agosto de 2021 até 10 de janeiro de 2022.

Parágrafo único - Qualquer alteração de endereço ou de número de celular deverá ser comunicada imediatamente ao juízo do e-mail: 1concordia@tjpa.jus.br ou de protocolo físico no Fórum desta Comarca.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data desta publicação.

Art. 3º Comunique-se a Corregedoria de Justiça do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao Ministério Pública e o(a) representante da Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca de Concórdia do Pará.

Concórdia do Pará, 23 de novembro de 2021.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juíz de Direito

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 01/12/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000089820018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. R. P. REU:MARIA FRANCINETE DA SILVA. Processo nº 0000008-98.2001.8.14.0123 SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado Maria Francinete da Silva pugnando pela condenação desta como incurso nas penas do art. 129, §1, inc. I e II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.08.2003, conforme despacho de fl.26 A r. foi citado por edital, conforme Certidão de fl.38 Em 13.06.2007 foi determinado a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme fls. 39. II. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal que varia de acordo com o crime praticado e a pena a ele reservada. Transcorrido esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo, cessa o interesse da Lei pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Registre-se que a prescrição também pode tomar por base a pena em concreto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado desta para a acusação, de modo que se verificando de modo antecipado que a pena a ser aplicada ao fato com seus pormenores ensejaria a prescrição da pretensão punitiva, certo é que se deve avaliar se ainda há interesse ou condição processual para a sua continuação, principalmente no caso de eventual condenação mínima. Passado tanto tempo, seria necessária a realização da instrução para o caminho até a sentença, mesmo sabendo que em caso de eventual condenação a prescrição será certa? Os pressupostos que caracterizam os Princípios da Eficiência e da Razoabilidade Constitucionais acenam que não. Assim, restando claro que a perspectiva in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, tomando por base a pena em concreto, vê-se que é manifesta a falta de interesse processual superveniente nos presentes autos, ou seja, desenha-se neste quadro não-tida a figura da prescrição em perspectiva no caso concreto. Apesar da suspensão da prescrição determinada às fls. 39, verifica-se o transcurso de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a determinação da suspensão do prazo prescricional. No caso do presente feito, além de estar em trâmite o processo há 18 (dezoito) anos sem sequer ter dado início a fase de instrução processual, há indicativo que a pena não alcançaria o preceito máximo. Frise-se que a prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA QUALIFICADA NA DENÚNCIA, verificado que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada a r. estará irremediavelmente prescrita. 1. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação por edital requerida pelo órgão ministerial. 2. Determino a publicação da presente sentença. 3. Ciência ao MP. 4. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Archive-se, ainda, eventuais feitos apensos acessórios. 5. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002620720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE RORAIMARR INVESTIGADO:CISINATO FERREIRA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS RO. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0801044-34.2018.8.23.0047 Processo nº 0000262-07.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. Requerido: CISINATO FERREIRA DA SILVA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 12h00min, a fim de apresentar proposta de transação penal ao Autor do Fato CISINATO FERREIRA DA SILVA, CPF 971.770.082-68, residente e domiciliado na Pista da Ciex, s/n, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Intime-se o autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças

processuais que instruem a carta precatória. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004838720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 DENUNCIADO: CELSO LOPES CARDOSO TESTEMUNHA: NILSON DOS SANTOS SOUSA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0011497-85.2010.8.14.0401 Processo nº 0000483-87.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Requerido: NILSON DOS SANTOS SOUSA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 09h40min, para a oitiva da Testemunha NILSON DOS SANTOS SOUSA, residente e domiciliado na P. A. Rio Gelado, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019313220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 ACUSADO: MARIA DE LOUDES FERREIRA LIMA TESTEMUNHA: LEONARDO DO NASCIMENTO SARAIVA JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ PA. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0008997-91.2018.8.14.0028 Processo nº 0001931-32.2019.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: LEONARDO DO NASCIMENTO SARAIVA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 09h00min, para a oitiva da vítima LEONARDO DO NASCIMENTO SARAIVA, residente e domiciliado na Avenida Transamazônica, Km 112, Vila Divinópolis, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Intime-se a vítima. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00021215820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU: LEANDRO TRANQUEIRA TELES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL TO. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0011333-58.2020.8.27.2737 Processo nº 0002121-58.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DE TOCANTINS. Requerido: LEANDRO TRANQUEIRA TELES. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02v, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 09h20min, para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias: LEANDRO TRANQUEIRA TELES, brasileiro, solteiro, caseiro, nascido aos 18/05/1988, CPF 024.732.152-43, Natural de Tucuruá-PA, Filho de Claro Pereira Teles e Adelia Iris Tranqueira, residente e domiciliado na Vila Maracajá, s/n, Novo Repartimento/PA. Intime-se o acusado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00026212720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO: EDISCLEI DA SILVA SOUZA DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ PA. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0004955-62.2019.8.14.0028 Processo nº 0002621-27.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: JUIZADO ESPECIAL PENAL DE MARABÁ-PA. Requerido: EDISCLEI DA SILVA SOUZA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 03, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 10h40min, a fim de apresentar proposta de transação penal ao Autor do Fato EDISCLEI DA SILVA SOUZA, brasileiro, Filho de Joselio Mota de Souza e Gilciane Maria da Silva, residente e domiciliado na Vila Novo Planalto, Tuerá I, Km 110, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Intime-se o autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que

instruem a carta precatória. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00028213420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 AUTOR DO FATO:GENES RODRIGUES DE SOUZA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE COMARCA DE SANTAREM. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0007409-43.2019.8.14.0051 Processo nº 0002821-34.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: GENES RODRIGUES DE SOUZA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 03, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 10h20min, a fim de apresentar proposta de transação penal ao Autor do Fato GENES RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, RG nº 4853790 PC/PA e CPF 863.779.142-53, Filho de José Rosa de Souza e Francisca Rodrigues dos Santos, Nascido em 19/05/1984, residente e domiciliado na Rua Filadelfia, s/n, Kit Net, Bairro Centro, Novo Repartimento/PA. Contato (94) 99135-5718. Intime-se o autor. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029616820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 REU:GERISNALDO DE JESUS DUNDA DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE RURÓPOLIS - PARÁ. CARTA PRECATÓRIA Autos de Origem nº 0004066-70.2019.8.14.0073 Processo nº 0002961-68.2020.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: GERISNALDO DE JESUS DUNDA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02v, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 10h00min, para a oitiva do réu GERISNALDO DE JESUS DUNDA, brasileiro, nascido aos 30/08/1987, Natural de Novo Repartimento/PA, Filho de Vando Crispim Dunda e Marinalva Ferreira de Jesus, residente e domiciliado na P. A. Tueria I, Vicinal 05 Irmãos, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045743120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/12/2021 REQUERENTE:CARMELIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0004574-31.2017.8.14.0123 I - Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 24 retro, eis que equivocadamente juntada nestes autos. II - Reitere-se o ofício 0524/2019- CÂVEL, advertindo que a desobediência injustificada da presente ensejará a incidência do disposto no art. 330 do CPB. Novo Repartimento/PA, 01 dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00065503920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/12/2021 DENUNCIADO:RENATO REIS MENDONCA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. C. S. . À DESPACHO 0006550-39.2018.8.14.0123 I À Deixo de aplicar a multa do 442 do CPP ao jurado Kleyton Mendes Rodrigues, tendo em vista que apresentou justificativa às fls. 253. Novo Repartimento/PA, 01 dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00069080420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 01/12/2021 REQUERENTE:LOURDES PEREIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 0006908-04.2018.8.14.0123 I - Inicialmente, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 23 retro, eis que equivocadamente juntada nestes autos. II - Reitere-se os ofícios 553/2019, fls. 18 e 0374/2020-CÂVEL fls. 20, advertindo que a desobediência injustificada da presente ensejará a incidência do disposto no art. 330 do CPB. Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00101304320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TESTEMUNHA:FRANCINETE LIMA DOS SANTOS TESTEMUNHA:PAULO DE OLIVEIRA LIMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA. CARTA PRECATÁRIA Autos de Origem nº 0003586-36.2019.8.14.0124 Processo nº 0010130-43.2019.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requeridos: FRANCINETE LIMA DOS SANTOS e PAULO OLIVEIRA LIMA. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 11h00min, para a oitiva das Testemunhas FRANCINETE LIMA DOS SANTOS, brasileira, união estável, empresária, natural de Setubal/MA, nascida aos 11/05/1964, RG 2915916 PC/PA, residente e domiciliada no Loteamento Raio de Luz, Quadra 98, saída para Maracajá, Novo Repartimento/PA. Celular (94) 99171-5971 e (94) 99192-4071 e PAULO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, união estável, serviços gerais, natural de Jacundá/PA, nascida aos 10/11/1975, residente e domiciliada no Loteamento Raio de Luz, Quadra 98, saída para Maracajá, Novo Repartimento/PA. Celular (94) 99192-4071 e (94) 8120-7356. Intime-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00109307120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Carta Precatória Criminal em: 01/12/2021 REU:LUIS BARBOSA DE LIMA E OUTROS TESTEMUNHA:CLEOMAR CRUZ PINHEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE RS. CARTA PRECATÁRIA Autos de Origem nº 0062830-52.2014.8.21.0001 Processo nº 0010930-71.2019.8.14.0123 (NOSSO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL. Requerido: CLEOMAR CRUZ PINHEIRO. À DESPACHO Considerando a carta precatória de fl. 02, chamo o feito à ordem para designar audiência para o dia 16/02/2022, às 11h40min, para a oitiva da testemunha CLEOMAR CRUZ PINHEIRO, CPF 963.479.700-82, residente e domiciliado na Rodovia BR 230, Transamazônica, Bairro Uirapuru, (Instância Boi na Grota LTDA), Novo Repartimento/PA. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência, devendo providenciar a intimação das partes, bem como encaminhe as peças processuais que instruem a carta precatória. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 01 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

RESENHA: 27/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SURAMA DAS GRACAS VITAL DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 30/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO: ALDRIN FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o (a)s advogado(a)s, THIAGO BENJAMIN DE SOUZA, OAB/PA nº 26.106 para que receba os documentos desentranhados de fls. 184/226 e caso queira deve protocolar a ação por meio do sistema PJE. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 30/11/2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretora de Secretaria, digitei e assino. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859

RESENHA: 27/11/2021 A 02/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00031314820148140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SURAMA DAS GRACAS VITAL DA SILVA A??o: Processo de Execução em: 30/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO LTDAME EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIELI SERRA PENA NUNES EXECUTADO: ALDRIN FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 26106 - THIAGO BENJAMIN DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: IOLEA COSTA DO COUTO NUNES. ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o (a)s advogado(a)s, THIAGO BENJAMIN DE SOUZA, OAB/PA nº 26.106 para que receba os documentos desentranhados de fls. 184/226 e caso queira deve protocolar a ação por meio do sistema PJE. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 30/11/2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretora de Secretaria, digitei e assino. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada CORREIÇÃO ANUAL, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0000229-22.2011.8.14.0080

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ANTONIA ADRIANA OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADA: SUELEN KARINE BAKER CUNHA, OAB/PA 19479

REQUERIDO: B V FINANCEIRA S.A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PGNANELI, OAB/RO 5546

SENTENÇA (Embargos declaração)

Vistos etc. O feito foi sentenciado às fls. 163/168 pela parcial procedência do pedido. Às fls. 170/185, o requerido opôs Embargos de Declaração alegando que a matéria possui determinação de suspensão até julgamento do Resp n 1.578.526-SP quanto a validade de cobrança em contratos bancários de serviços prestados por terceiros, tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. O Juízo suspendeu o andamento processual (fls. 186). Certidão quanto ao julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça fls. 195/200. Em prosseguimento, intimado o Embargado (requerente) conforme fls. 201, não se manifestou (certidão fls. 203) **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Inicialmente cabe analisar que se trata de oposição de recurso de Embargos de Declaração, com fundamento na necessária suspensão do processo diante de matérias com julgamento suspenso pelo STJ Resp n. 1.578.526-SP. Pois assim suspenso o feito e resta a apreciação nos termos da decisão da Corte Superior, como já em sentença ocorreu em atenção a onerosidade excessiva, como simples leitura na oportunidade, pelo que deve ser mantida. No mais, não consta omissão, contradição ou obscuridade na própria sentença pelo que descabe a apreciação pelo eventual acolhimento em matérias outras. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, visto que acolhida a suspensão, contudo não acolhidos outras alterações na matéria face à ausência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos, certifiquem-se o trânsito e arquivem-se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 22 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n.0000361-84.2015.8.14.0144 - Autor: Ministério Público do Estado do Pará, Réus: Divane Suely de Sousa e outros - Advogada nomeado dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220). Eu, abaixo descrito, lotada na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl. 203 dos autos. Ainda, tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensora Dativa, Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO OAB/PA 30.220, devendo ter vistas dos autos, a fim de apresentar alegações finais da denunciada DIVANE SUELY DA COSTA. Primavera/PA, 02/12/2021. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - Processo n.0000361-84.2015.8.14.0144 - Autor: Ministério Público do Estado do Pará, Réus: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS e outros - Advogado, Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA. 15927. Eu, auxiliando na secretaria judicial da comarca de Primavera e termo Judiciário de Quatipuru/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XVI, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se molda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo Magistrado, nos termos do disposto no art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fl. 203 dos autos. **Considerando o parecer ministerial de fl. 202, INTIME-SE o denunciado EDINALDO SOUZA DOS SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação de possibilidade de trabalho no município que pretende residir, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 190/191. Primavera, 02/12/2021. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.**

PROCESSO N.: 0002223-51.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-22.255 (Parte Embargante). Dr. DIOGEO DIOVANE STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Parte Embargada). PROCESSO N.: 0002223-51.2019.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 135-136) opostos por BANCO PAN S/A em face da sentença meritória de fls. 129-133. Alega o embargante, em síntese, que há omissão na r. decisão, na medida em que deixou de indicar o índice de correção monetária aplicável aos danos morais e materiais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e adequados à espécie. Desnecessária a intimação da embargada para manifestação, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC. Quanto ao mérito, verifico que assiste razão à embargante. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração não são instrumento processual hábil para levar o Juízo a reconsiderar a decisão anteriormente dada, até porque o Código de Processo Civil, no art. 494, dispõe que o juiz só pode modificar a sentença, após publicada, em casos de erro material ou de cálculo e de embargos de declaração ç os quais têm fundamentação vinculada (CPC, art. 1.022). Entende-se por omissão quando não há manifestação a um pedido de tutela jurisdicional, quando não há manifestação a matérias reconhecíveis de ofício ou no caso do art. 489, § 1º, IV, do CPC. O embargante argumenta que há omissão na sentença quanto à forma de correção monetária, especificamente no que tange aos índices

que devem ser utilizados. Analisando detidamente o pronunciamento judicial, observa-se que dele não consta expressamente os índices de correção monetária que devem incidir sobre o valor da condenação de danos morais e materiais. A despeito de ambos decorrerem de lei e da jurisprudência, que fixam os índices aplicáveis, é necessário esclarecer o ponto. Diante do exposto, CONHECO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos: b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores que foram descontados do benefício previdenciário da parte autora referentes ao contrato n. 306115089-6, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; c) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Ainda, por decorrência lógica da declaração de invalidade da relação jurídica, determino a compensação entre o valor creditado em favor da parte autora, com os acréscimos legais desde a disponibilização, e o valor devido a título de condenação. Mantenho a sentença embargada em seus demais termos. Cumpra-se, por fim, as seguintes determinações: 1. Intimem-se as partes quanto à presente sentença; 2. Intime-se o autor/embargado, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo recursal, ratificar ou complementar as razões de fls. 140-144; 3. Após complementadas as razões de fls. 140-144, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões; 4. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n.: 0002246-65.2017.8.14.0144. Ação de Registro de Nascimento Tardio. Requerente: ODETE MONTEIRO DA SILVA e Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n.: 0002246-65.2017.8.14.0144. DESPACHO Considerando a juntada dos documentos de fls. 45-46 e o teor da Certidão de fl. 47, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Em consulta ao PJE, verifiquei que a precatória n. 0800454-55.2020.8.14.0099 foi arquivada em razão de duplicidade com a precatória n. 0800313-36.2020.814.0009. Nessa última, o Juízo determinou que fossem prestadas informações sobre nova data de audiência. Diante do exposto, determino seja oficiado o Juízo Deprecado, nos autos da precatória 0800313-36.2020.814.0009, para informar a necessidade de cumprimento da carta, em data de audiência conforme pauta deste douto Juízo Deprecado. **SERVI- RÁ O PRESENTE DESPACHO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo: 0008086-27.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA DA COSTA - Advogado (a): Dr. (a) DENISE PIÑHEIRO SANTOS-OAB/PA-13.752 e Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ - Dra. CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS-OAB/PA-17.658 - Procuradora do Estado do Pará. COHAB - Companhia de Habitação do Estado do Pará - Advogado (a): Dr. (a) ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923 e Dr. SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E. QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. Processo: 0008086-27.2015.8.14.0144 DESPACHO Inicialmente, determino a digitalização dos presentes autos e a migração para o Sistema de Processo Eletrônico e PJE. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de

Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n. 0000160-46.2014.8.14.0009. Ação de Execução Penal. Apenado (a): CARINA MAIA DA SILVA ζ **Advogado: Dr. THIAGO CARVALHO MACHADO-OAB/PA-12.756. Processo n. 0000160-46.2014.8.14.0009. DESPACHO** Da Certidão de fl. 130, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n. 0001321-11.2013.8.14.0144. Ação de Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: ODILEUZA DA COSTA NEVES ζ **Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU** ζ **PREFEITURA MUNICIPAL** ζ **Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/AP-24.906. Processo n. 0001321-11.2013.8.14.0144. DECISÃO 1.** Determino sejam os presentes autos digitalizados e migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico ζ PJE; 2. Após, intime-se a Fazenda Pública executada para manifestação à atualização de cálculos de fl. 31, nos termos do despacho de fl. 25. 3. Após, conclusos. Imprima-se celeridade. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n. 0004763-72.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANDREIA DE JESUS BARROS. Processo n. 0004763-72.2019.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Defiro o pedido ministerial de fl. 11. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n. 0003743-46.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALEXANDRE SILVA CARDOSO. Processo n. 0003743-46.2019.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de **ALEXANDRE SILVA CARDOSO**, imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 33, da Lei n. 11.343/06. Devidamente notificado (fl. 10), o acusado apresentou defesa prévia, por escrito, conforme fls. 13-18. É o relatório. **Passo a decidir.** Compulsando-se os autos, vê-se que a peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Neste passo, **RECEBO A DENÚNCIA**, em todos os seus termos, em relação ao acusado **ALEXANDRE SILVA CARDOSO**, como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº11.343/06. **APRAZE-SE** audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06. Cite-se o acusado, pessoalmente, bem como intime-se seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Providências necessárias. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de setembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021)

Processo n. 0001762-55.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ ERIVALDO ANDRADE CUNHA. Processo n. 0001762-55.2014.8.14.0144. DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido ministerial de fl. 35. **OFICIE-SE** o Cartório de Registro Civil de

Tailândia/PA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual registro de óbito de **JOSE ERIVALDO ANDRADE CUNHA** (CPF: 663.640.002-15, RG: 3042782 SSP/PA, nascido em 29.04.1974, filho de Edmar Lima Cunha e Maria e Fatima Andrade Cunha). Após, dê-se novas vistas ao [órgão ministerial para, no prazo legal, apresentar sua manifestação. Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

Processo n. 0003823-10.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: WALEX FURTADO MIRANDA - Advogado (a): Dr (a). GEOVANNA PESSOA BITENCOURT SALVINO-OAB/PA-30.695, MARIA NÚBIA SILVA DE AVIZ, MÁRCIA MIRANDA DA SILVA e RAIMUNDO SOARES NONATO DOS SANTOS. Processo n. 0003823-10.2019.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos etc. **Defiro** o pedido ministerial de fl. 30. Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à **citação do(a) denunciado(a) MARCIA MIRANDA DA SILVA e MARIA NÚBIA SILVA DE AVIZ por edital**, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que lhe aprover. Atente-se quanto à certidão de publicação do edital. **OFICIE-SE** o Cartório de Registro Civil de Quatipuru e Primavera para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual registro de óbito de **RAIMUNDO SOARES NONATO DOS SANTOS** ou **RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS**. **DÊ-SE** novas vistas dos autos ao MP para que se manifeste quanto à Certidão de fl. 23, uma vez que não é mencionada na manifestação de fl. 30. Decorridos os prazos acima, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de novembro de 2021. **ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO** Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria n. 3669/2021-GP, de 28 de outubro de 2021).

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00039134820168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
 Monitória em: 08/10/2021---REQUERENTE:NA KLOSS COMERCIO ME REPRESENTANTE:NELCI
 ARVELINO KLOSS Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:THAILAN NASCIMENTO COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
 DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA
 ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0003913-48.2016.8.14.0071 DESPACHO
 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 40 e o disposto na Lei nº. 8.328/2015
 (Lei Estadual de custas e despesas processuais do TJE-PA), art. 46, § 2º, proceda-se ao imediato
 arquivamento dos autos, independentemente de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado, tendo em vista a
 ausência / insuficiência de dados cadastrais. Baixas necessárias.
 Registre-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 08 de outubro de
 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito

PROCESSO: 00006432120138140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. B. O.
 Representante(s): OAB 16859-A - MARCELO DELLA CORTE LEITE (DEFENSOR) OAB 16911 -
 RICARDO BELIQUE (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: D. S. S. Representante(s): OAB 18195 - LEILA
 FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO PROCESSO: 0000643-
 21.2013.8.14.0071 REQUERENTE: LUZELI BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DINAR SILVA DOS
 SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a) Sr.(a) Juiz(a) titular da Vara Única de Brasil
 Novo/PA, nos termos do provimento nº 006/2009 CJCI, INTIME-SE O REQUERIDO, na pessoa de seu
 advogado(a), para que no prazo legal tome ciência do despacho de deferimento do desarquivamento dos
 autos. Brasil novo, 02 de dezembro de 2021. Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário Mat. 189405 Fórum Juiz
 Flávio Corrêa do Guamá Rua do Comércio, nº 1136, centro, fone/fax: (93) 514-1173, CEP 68.148-000,
 Brasil Novo - Pará

PROCESSO: 00047422420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Tutela
 Antecipada Antecedente em: 20/10/2021---REQUERENTE:BRASIL NOVO MOVEIS E
 ELETRODOMESTICOS EIRELI ME Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BINHO TRANSPORTES E LOGISTICAS EIRELI Representante(s): OAB
 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 237928 - ROBSON GERALDO COSTA (ADVOGADO)
 OAB 344310 - NATALIA ROXO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0004742-24.2019.814.0071 Autor: BRASIL
 NOVO MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI-ME (SHOPPINGLAR) Requerida: BINHO
 TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se
 de ação de anulação de protesto e negativa c/c pedido de indenização por danos morais e
 materiais c/c pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.
 Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação.
 Instalada a audiência no dia 04/12/2019, a parte autora não compareceu.
 Foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no
 prosseguimento do feito. Intimado o requerente, este informou (fl. 102) que não
 possui interesse no seguimento do feito. Vieram os autos conclusos.
 Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo a

desistência da ação. Em casos tais, sequer é necessária a exposição dos motivos ensejadores da desistência, bastando que o réu expresse seu consentimento, haja vista que a ação foi contestada (art. 485, § 4º do CPC/15). Na hipótese em análise, o requerido nada opôs ao pedido de desistência. A respeito, o art. 485, VIII, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. III - DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido do autor, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, CPC/15. Nos termos do art. 90, caput do CPC/15, condeno a autor no pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 5º do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Considerando que se trata de homologação de pedido de desistência, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória / ofício / alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00011261220178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. J. S.
 REQUERIDO: V. H. P. M. PROCESSO: 00021671420178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. S.
 REPRESENTANTE: S. J. G. S. Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: C. T. S. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº: 0001126-12.2017.814.0071 Autor (a): THYAGO VICTOR SILVA, representado por Natalya Jesus da Silva SENTENÇA RELATÓRIO: Trata-se de Termo de Alegação de Paternidade em que é atribuída a paternidade THYAGO VICTOR SILVA, menor impúbere, a VICTOR HUGO PÓVOA MUNIZ, falecido. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu fosse a parte autora intimada para informar os dados dos genitores e/ ou sucessores do de cujus. Não foi possível a intimação da parte requerente ante a insuficiência de endereço. Ouvido, o parquet pugnou pela extinção do feito, registrando que o reconhecimento da filiação é direito personalíssimo, somente podendo ser procedido pelos pais ou seus herdeiros, nada obstando que a requerente ingresse com pedido de investigação de paternidade post mortem. Vieram os autos conclusos. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que não foi possível a intimação da parte autora, pois esta não declinou endereço suficiente para sua localização, de modo a inviabilizar sua ciência para indicar os herdeiros do de cujus a figurar no polo passivo da demanda. A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. No mesmo sentido, a falta de interesse da parte leva à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos III e VI, CPC/15. Custas pela requerente, porém suspendo a exigibilidade do débito em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Intime-se o MP. Intime-se a parte autora via edital com o prazo de 20 dias (art. 257 e incisos do CPC/15). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e archive-se imediatamente. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00056447420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: SAULO TARSO BATISTA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA Â¿NICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA Â¿NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0005644-74.2019.814.0071 SENTENÂ¿A I - RELATÂ¿RIO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de aÂ¿¿¿o de busca e apreensÂ¿o ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de SAULO TARSO BATISTA DE SOUZA, tendo por objeto o veÂ¿-culo modelo Triton Sport HPE TOP, ano 2017/2018, prata, Placa QEB5556, Chassi 93XTYKL1TJCH03573, Renavam 01127941795, em razÂ¿o do inadimplemento da quantia de R\$ 188.192,06, conforme inicial. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juntou documentos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O requerido nÂ¿o foi localizado para citaÂ¿¿o nem constituiu advogado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nas fls. 45/46, a parte autora informa a composiÂ¿¿o extrajudicial da lide, pugnando pela desistÂ¿ncia da aÂ¿¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em sÂ¿ntese, Â¿o relatÂ¿rio. Decido. II - FUNDAMENTAÂ¿¿O Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Da anÂ¿lise dos autos, observa-se que a parte autora nÂ¿o possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistÂ¿ncia da aÂ¿¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Em casos tais, sequer Â¿o necessÂ¿ria a exposiÂ¿¿o dos motivos ensejadores da desistÂ¿ncia, tampouco o consentimento do requerido, haja vista que nÂ¿o chegou a ser citado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A respeito, o art. 485, VIII, CPC/15 dispÂ¿e que o juiz irÂ¿ extinguir o processo sem resoluÂ¿¿o do mÂ¿rito quando homologar o pedido de desistÂ¿ncia da aÂ¿¿o. III - DISPOSITIVO: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tendo em vista o pedido do autor, HOMOLOGO a desistÂ¿ncia da aÂ¿¿o e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÂ¿¿O DO MÂ¿RITO, com fundamento no art. 485, incisos VI e VIII, CPC/15. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nos termos do art. 90, caput do CPC/15, condeno a autor no pagamento das custas processuais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Apuradas as custas processuais, se existentes, intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÂ¿¿o na DÂ¿-vida Ativa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ NÂ¿o havendo custas a recolher ou efetuado o pagamento na forma do parÂ¿grafo anterior, certifique-se o trÂ¿nsito em julgado e archive-se imediatamente. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ServirÂ¿ o presente, por cÂ¿pia digitada, como mandado / ofÂ¿cio / carta precatÂ¿ria / ofÂ¿cio / alvarÂ¿ de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÂ¿¿o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Brasil Novo/PA, 20 de outubro de 2021.Â¿ Jessinei GonÂ¿salves de Souza Juiz de Direito Respondendo pela Vara Â¿nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00012035020198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE: E. W. S. M. Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30228 - RODRIGO STORTI PADOAN (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ADENILTON MARTINS CARDOSO Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27440 - WILLAMAN VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30228 - RODRIGO STORTI PADOAN (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA Â¿NICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA Â¿NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO Processo: 0001203-50.2019.8.14.0071 SENTENÂ¿A I - RELATÂ¿RIO: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de AÂ¿¿o de CobranÂ¿sa do Seguro DPVAT ajuizada por E.W.S.M., representada por Adenilton Martins Cardoso. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer Â¿ audiÂ¿ncia inaugural, mas o patrono do requerente justificou que a publicaÂ¿¿o foi dirigida a outro nome. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Designada nova assentada, a parte requerente foi intimada, mas nÂ¿o compareceu ao ato. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Dada vista ao MinistÂ¿rio PÂ¿blico, o parquet se manifestou pela extinÂ¿¿o do feito, sem resoluÂ¿¿o do mÂ¿rito, haja vista o abandono de causa pelo autor. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o resumo do necessÂ¿rio. Decido. II - FUNDAMENTAÂ¿¿O: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Da anÂ¿lise dos autos, observa-se que o feito se encontra paralisado hÂ¿ mais de 01 ano por negligÂ¿ncia da parte. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A respeito, o art. 485, II, CPC/15 dispÂ¿e que o juiz irÂ¿ extinguir o processo sem resoluÂ¿¿o do mÂ¿rito nesses casos.

No mesmo sentido, o juiz também não resolverá o mérito quando a parte, devidamente intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, consoante art. 485, III do CPC/15. III - DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, incisos II e III, CPC/15. Sem custas. Intime-se a parte autora. Não sendo encontrada para intimação pessoal, intime-se via edital (prazo de 20 dias), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente. Citação ao MP. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 24 de novembro de 2021. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

COMARCA DE ALMEIRIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 12/11/2021 A 12/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00024876920198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Recuperação Judicial em: 12/11/2021 REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3481 - CLEICIANE MEDEIROS LIMA (ADVOGADO) OAB 52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 36254 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (ADVOGADO) OAB 182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 83338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERENTE: SIBLINGS SA REQUERENTE: SAGA CAPITAL SA REQUERENTE: JFH PARTICIPACOES SA REQUERENTE: SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA REQUERENTE: GRUPO SAGA SA REQUERENTE: GRUPO JARI SA REQUERENTE: COMPANHIA DO JARI REQUERENTE: SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA REQUERENTE: JARI FLORESTAL S/A REQUERENTE: JARI PRODUTOS E MATERIAS DE MINERACAO SA REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A REQUERENTE: MINERACAO GUANAMBI LTDA REQUERENTE: CRYSTAL TOWER SA REQUERENTE: JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA REQUERENTE: JARI EMPREENDIMENTOS SA REQUERENTE: PRINCESA SA REQUERENTE: MARQUESA SA REQUERENTE: BARONESA SA REQUERENTE: BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS SA REQUERENTE: SANTA CLARA AGRO COMERCIO LTDA REQUERENTE: LINEA FLORESTAL SA REQUERENTE: OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS SA REQUERENTE: SANTA ANDREA AGROPECUARIA LTDA REQUERENTE: VALE DO CONCHAS INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA TERCEIRO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17055 - BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL Representante(s): OAB 142.307 - RAFAEL BARUD CASTANHEIRA PIMENTA (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO PAN Representante(s): OAB 160.896-A - MARCELO LOPES (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 2434 - ANIELY DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 301.491-A - THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) OAB 378424-A - LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) AGRAVANTE: PESA RENTAL LOCACOES SA Representante(s): OAB 285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) AGRAVANTE: J F INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 143227-A - RICARDO TEPEDINO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 315622 - LUIZ GUILHERME MARTINS COSTA (ADVOGADO) OAB 406442 - ANTONIO CARLOS SEBED FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR Representante(s): OAB 23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO E OUTROS REQUERIDO: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES PWCAI OU CREDORA Representante(s): OAB 179820 - THIAGO LOPES CORTE REAL (ADVOGADO) OAB 400746 - MICHELE DA SILVA MANOEL (ADVOGADO) OAB 337061 - BRUNA MEYER (ADVOGADO) REQUERIDO: TOTVS S/A Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO) OAB 11785 - CARMONA MAYA MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADVOGADO) REQUERIDO: OPERFLORA OPERACOES FLORESTAIS SA Representante(s): OAB 163.096 - SANDRA MARA BERTINI BOLANHO (ADVOGADO) OAB 144/020 - ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITO (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPRICEL LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 329320 - MELINA FELIX RIBEIRO (ADVOGADO) AGRAVANTE: AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 54379 - EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 83481 - NILTON

VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EMSEHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER (ADVOGADO) REQUERIDO:GEARBULK AG Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SGUARIO FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 184.879 - VANIUS PEREIRA PRADO (NAO INFORMADO) REQUERIDO:ANTONIO EVERALDO PINHO DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:KARLOS EDUARDO CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALYCIA PAULINA CONCEICAO DE LIMA Representante(s): OAB 4704-A - ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESCOLAB QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 154894 - DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS PASSAURA LOCACOES SA Representante(s): OAB 41.626 - EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA (NAO INFORMADO) REQUERIDO:CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 299.124-A - ALEXANDRE GHAZI (ADVOGADO) REQUERIDO:FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGESN E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 141662 - DENISE MARIN (ADVOGADO) REQUERIDO:DULCINEIA CAVALCANTE PENA Representante(s): OAB 2272 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BB CARVALHO EIRELI Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LF CONSTRUcoes E SERVICOS Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:PASTERNAK BAUM CO INC Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 229.913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA (ADVOGADO) OAB 256707 - FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMARA SIMONE NASCIMENTO DOS ANJOS Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9715 - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) REQUERIDO:CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO Representante(s): OAB 67830 - LEANDRO PORTELA CATANI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 401068-A - NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIBRAS AGRO QUIMICA LTDA Representante(s): OAB 108.429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR (ADVOGADO) OAB 108.142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 409.201 - LEONARDO MIGLIATTIZAGO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 299944 - MARCIA EVELIN DE MELO FECURY (ADVOGADO) OAB 130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:KW DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I FIDC REQUERIDO:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 29898-A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:WE SERVICOS TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 81.229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES Representante(s): OAB 81.229 - EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO: AFC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6574-B - ERLIENE GONCALVES LIMA NO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) RECORRIDO:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA NORTE SA Representante(s): OAB

12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:CASA DO ADUBO SA REQUERIDO:PANGEA CHEMICALS HK LTDA Representante(s): OAB 70929 - OCTAVIO JOSE ARONIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SIF SOCIEDADE DE INVESTIGACOES FLORESTAIS Representante(s): OAB 77656 - MARINES ALCHIERI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) Representante(s): OAB 113.917 - LEONARDO BRANDAO MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PRODUQUIMICA IND COM LTDA Representante(s): OAB 234531 - EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAL NORTE NORDESTE S A Representante(s): OAB 108200 - BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:OMEGA PRO MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GARRIDO FOCACCIA DEZUANI SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS Representante(s): OAB 358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CREDITUM RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 346.188 - LETICIA SUZANE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O 1.Â Â Â Â Â Fl. 11.437 Â Â Intime-se o administrador judicial dando-lhe ciência do teor do ofício e decisão judicial constante Â fl. 11.437 para as providências cabíveis. 2.Â Â Â Â Â Fls. 12.244/12.249 Objções ao plano de recuperação apresentadas Â Â Considerando que tais objções serão decididas pela Assembleia Geral de Credores, apenas dá ciência ao administrador judicial das diversas objções apresentadas nos autos. 3.Â Â Â Â Â Requerimento de sigilo de justiça Â Â Considerando os argumentos apresentados pelas recuperandas na petição de fls. 12.260, decreto o sigilo dos documentos constantes Â s fls. 12.267/12.898, os quais deverão ser lacrados e somente permitida a consulta pelo administrador judicial e Ministério Público. Â Â Retire-os do arquivo digital passível de apresentação Â s partes. 4.Â Â Â Â Â Arquivo atualizado do processo Informe aos credores e terceiros interessados que os autos atualizados da presente recuperação judicial podem ser obtidos através de contato telefônico com o administrador judicial ou consulta ao seu sítio eletrônico. 5.Â Â Â Â Â Fls. 12.899 - agravo de instrumento interposto pela China Construction Bank Banco Múltiplo S.A contra a decisão que prorrogou o stay period Â Â Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação de informações por parte do Relator do recurso, façam os autos conclusos. 6.Â Â Â Â Â Fls. 12.982 - petição da Belom Fomento Mercantil - EIRELI e Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda dá ciência da sucessão creditícia ao Administrador Judicial para as providências cabíveis. Determino Â Secretaria que altere o polo passivo da presente ação, retirando do sistema de gestão processual a empresa Belom Fomento Mercantil - EIRELI e seus patronos, e inserindo a Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda e a advogada subscritora da petição de fl. 12.982. 7.Â Â Â Â Â Fls. 12.996 Dá ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis. 8.Â Â Â Â Â Fls. 13.082 - petição das recuperandas As recuperandas requerem a republicação do edital de credores fundada na dissonância de crédito de determinados credores com as conclusões do relatório do administrador judicial. As recuperandas requereram, ainda, a realização de pericia técnica nos contratos de adiantamentos de contrato de Câmbio-ACC, envolvidos no processo recuperacional, aduzindo haver seria dúvida quanto a verdadeira natureza de tais instrumentos havidos entre as recuperandas e as instituições financeiras, despidos das premissas necessárias para serem caracterizados como ACC's. Intime-se o administrador judicial para se manifestar sobre os pedidos no prazo de 10 dias. 9.Â Â Â Â Â Fls. 13.094 - impugnação a lista de credores por Cal Norte nordeste S.A Intime-se a impugnante, via DJe, para que cumpra o disposto no art. 8, parágrafo único da Lei 11.101, devendo sua impugnação ser distribuída em apartado, dependente ao processo de recuperação, no sistema PJE. 10.Â Â Â Â Â Fls. 13.151/13.156 - honorários do administrador judicial Â Â Pugna o administrador judicial pelo arbitramento de seus honorários no percentual de 1% do passivo apresentado pelo Grupo Jari, tomando como base de cálculo os créditos estimados no pedido inicial de recuperação judicial, a serem pagos em 45 parcelas mensais, pagas até o 10º dia de cada mês, corrigidas pelo IGMP. Â Â Â Â Â Â s fls. 13.167/13.170 as recuperandas apresentaram contraproposta aos valores devidos ao administrador judicial. Â Â Â Â Â Â s fls. 13.260, as recuperandas e o administrador judicial pugnam pela homologação do acordo celebrado no tocante a fixação dos honorários. Â Â Â Â Â Â Assevera o art. 24 da Lei 11.101/2005 caber ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o

desempenho de atividades semelhantes. Pautada nas balizas mencionadas acima, reputo justa e adequada a remunerar o administrador judicial pelos trabalhos desempenhados, a remuneração de 0,68%, acordada pelas partes, sobre o passivo apresentado pelo Grupo Jari quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que representa o valor de R\$ 12.115.426,00, a ser pago em 71 parcelas. Assim, homologo o acordo celebrado pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas quanto ao valor dos honorários do auxiliar do juízo, a forma em que se dará o pagamento e a correção monetária, em todo caso, observado o disposto no § 2º do art. 24, devendo ser reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento somente após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, ou seja, após o término dos trabalhos do administrador judicial. Fls. 13.163 -13.176/13.177 O credor Banco BTG Pactual requereu a emissão de certidão de que a recuperanda não apresentou impugnação ao seu crédito. A secretaria deste juízo emitiu a certidão requerida (fls. 13.171), contudo, com a informação de que teria havido apresentação de impugnação ao crédito em desfavor do Banco BTG Pactual, o que fora contestado pelas recuperandas. Assim, assiste razão às recuperandas, pois, de fato, não houve impugnação ao crédito do credor supramencionado, razão pela qual torno sem efeito a certidão de fl. 13.171 e determino a Secretaria que refaça o ato, nos moldes afirmado acima. Fls. 13.172 Compulsando os fatos deduzidos pelo administrador judicial na petição retro, intime-se o administrador judicial para confirmar se tais fatos já não estão sendo objeto de impugnações autuadas em apartado no PJE. Fls. 13.312v -Ofício Intime-se as recuperandas para se manifestarem quanto a essencialidade da suposta planta mencionada no Ofício, no prazo de 15 dias. Com a resposta, intime-se o administrador judicial para manifestação em igual prazo. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da comarca de Itapeva, dando-lhe ciência da presente decisão, com a informação de que tão logo haja manifestação pelas partes, o ofício será respondido por este juízo universal. Fls. 13.214 - pedido de informações do Superior Tribunal de Justiça Expeça-se Ofício ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao Ofício 010177/2021-CPPR manifestando ciência a decisão proferida pelo Ministro relator nos autos do conflito de competência de nº 180564-PA, informando que o processo de recuperação judicial se encontra, atualmente, na fase de julgamento das impugnações de crédito apresentadas pelos credores, aguardando data para a realização de Assembleia Geral de Credores. Fls. 13.217 - agravo de instrumento interposto pela China Construction Bank Banco Múltiplo S.A contra a decisão que prorrogou o stay period Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação de informações por parte do Relator do recurso, façam os autos conclusos. Fls. 13.231 Intime-se o administrador judicial e os credores para que tomem ciência da dissolução da empresa Jari Empreendimento S/A e do pedido de exclusão destes autos, no prazo de 10 dias. Fls. 13.237 Pedido de emissão de certidão de objeto e pé apresentado pelas recuperandas. Defiro o pedido, condicionado, contudo, ao recolhimento das custas processuais para expedição do documento solicitado. Fls. Intervenção do MP Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias, sobre os pedidos de fls. 9983, 11.104/11.189 e 12.135/121.37. Publique-se a presente decisão no DJE. Intime-se o administrador Judicial, também via DJE, para ciência da presente decisão. Intimada ao Ministério Público. Deve a Secretaria providenciar a atualização do arquivo do processo digital. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

DECISÃO

1. Fl. 11.437

Intime-se o administrador judicial dando-lhe ciência do teor do ofício e decisão judicial constante à fl. 11.437 para as providências cabíveis.

2. Fls. 12.244/12.249 Objecções ao plano de recuperação apresentadas

Considerando que tais objeções serão decididas pela Assembleia Geral de Credores, apenas dê ciência ao administrador judicial das diversas objeções apresentadas nos autos.

3. Requerimento de sigilo de justiça

Considerando os argumentos apresentados pelas recuperandas na petição de fls. 12.260, decreto o sigilo dos documentos constantes às fls. 12.267/12.898, os quais deverão ser lacrados e somente permitida a consulta pelo administrador judicial e Ministério Público.

Retire-os do arquivo digital passível de apresentação às partes.

4. Arquivo atualizado do processo

Informo aos credores e terceiros interessados que os autos atualizados da presente recuperação judicial podem ser obtidos através de contato telefônico com o administrador judicial ou consulta ao seu sítio eletrônico.

5. Fls. 12.899 e agravo de instrumento interposto pela China Construction Bank Banco Múltiplo S.A contra a decisão que prorrogou o stay period

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação de informações por parte do Relator do recurso, façam os autos conclusos.

6. Fls. 12.982 e petição da Belém Fomento Mercantil e EIRELI e Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda

Dê ciência da sucessão creditícia ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Determino à Secretaria que altere o polo passivo da presente ação, retirando do sistema de gestão processual a empresa Belém Fomento Mercantil e EIRELI e seus patronos, e inserindo a Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda e a advogada subscritora da petição de fl. 12.982.

7. Fls. 12.996

Dê ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

8. Fls. 13.082 e petição das recuperandas

As recuperandas requerem a republicação do edital de credores fundada na dissonância de crédito de determinados credores com as conclusões do relatório do administrador judicial.

As recuperandas requereram, ainda, a realização de perícia técnica nos contratos de adiantamentos de contrato de câmbio-ACC, envolvidos no processo recuperacional, aduzindo haver séria dúvida quanto a verdadeira natureza de tais instrumentos havidos entre as recuperandas e as instituições financeiras, despidos das premissas necessárias para serem caracterizados como ACC's.

Intime-se o administrador judicial para se manifestar sobre os pedidos no prazo de 10 dias.

9. Fls. 13.094 e impugnação a lista de credores por Cal Norte nordeste S.A

Intime-se a impugnante, via DJe, para que cumpra o disposto no art. 8, parágrafo único da Lei 11.101,

devendo sua impugnação ser distribuída em apartado, dependente ao processo de recuperação, no sistema PJE.

10. Fls. 13.151/13.156 e honorários do administrador judicial

Pugna o administrador judicial pelo arbitramento de seus honorários no percentual de 1% do passivo apresentado pelo Grupo Jari, tomando como base de cálculo os créditos estimados no pedido inicial de recuperação judicial, a serem pagos em 45 parcelas mensais, pagas até o 10º dia de cada mês, corrigidas pelo IGMP.

Às fls. 13.167/13.170 as recuperandas apresentaram contraproposta aos valores devidos ao administrador judicial.

Às fls. 13.260, as recuperandas e o administrador judicial pugnam pela homologação do acordo celebrado no tocante a fixação dos honorários.

Assevera o art. 24 da Lei 11.101/2005 caber ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Pautada nas balizas mencionadas acima, reputo justa e adequada a remunerar o administrador judicial pelos trabalhos desempenhados, a remuneração de 0,68%, acordada pelas partes, sobre o passivo apresentado pelo Grupo Jari quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que representa o valor de R\$ 12.115.426,00, a ser pago em 71 parcelas.

Assim, homologo o acordo celebrado pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas quanto ao valor dos honorários do auxiliar do juízo, a forma em que se dará o pagamento e a correção monetária, em todo caso, observado o disposto no § 2º do art. 24, devendo ser reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento somente após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, ou seja, após o término dos trabalhos do administrador judicial.

11. Fls. 13.163 -13.176/13.177

O credor Banco BTG Pactual requereu a emissão de certidão de que a recuperanda não apresentou impugnação ao seu crédito.

A secretaria deste juízo emitiu a certidão requerida (fls. 13.171), contudo, com a informação de que teria havido apresentação de impugnação ao crédito em desfavor do Banco BTG Pactual, o que fora contestado pelas recuperandas.

Assiste razão às recuperandas, pois, de fato, não houve impugnação ao crédito do credor supramencionado, razão pela qual **torno sem efeito a certidão de fl. 13.171 e determino a Secretaria que refaça o ato, nos moldes afirmado acima.**

12. Fls. 13.172

Compulsando os fatos deduzidos pelo administrador judicial na petição retro, intime-se o administrador judicial para confirmar se tais fatos já não estão sendo objeto de impugnações autuadas em apartado no PJE.

13. Fls. 13.312v -Ofício

Intime-se as recuperandas para se manifestarem quanto a essencialidade da suposta plantaçaõ mencionada no Ofício, no prazo de 15 dias. Com a resposta, intime-se o administrador judicial para

manifestação em igual prazo.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da comarca de Itapeva, dando-lhe ciência da presente decisão, com a informação de que tão logo haja manifestação pelas partes, o ofício será respondido por este juízo universal.

14. Fls. 13.214 é pedido de informações do Superior Tribunal de Justiça

Expeça-se Ofício ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, em resposta ao Ofício 010177/2021-CPPR manifestando ciência a decisão proferida pelo Ministro relator nos autos do conflito de competência de nº 180564-PA, informando que o processo de recuperação judicial se encontra, atualmente, na fase de julgamento das impugnações de crédito apresentadas pelos credores, aguardando data para a realização de Assembleia Geral de Credores.

15. Fls. 13.217 é agravo de instrumento interposto pela China Construction Bank Banco Múltiplo S.A contra a decisão que prorrogou o stay period

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso haja solicitação de informações por parte do Relator do recurso, façam os autos conclusos.

16. Fls. 13.231

Intime-se o administrador judicial e os credores para que tomem ciência da dissolução da empresa Jari Empreendimento S/A e do pedido de exclusão destes autos, no prazo de 10 dias.

17. Fls. 13.237

Pedido de emissão de certidão de objeto e pé apresentado pelas recuperandas. Defiro o pedido, condicionado, contudo, ao recolhimento das custas processuais para expedição do documento solicitado.

18. Intervenção do MP

Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 15 dias, sobre os pedidos de fls. 9983, 11.104/11.189 e 12.135/121.37.

Publique-se a presente decisão no DJE.

Intime-se o administrador Judicial, também via DJE, para ciência da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Deve a Secretaria providenciar a atualização do arquivo do processo digital.

Intime-se.

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 11 de novembro de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PEDRO HENRIQUE FIALHO, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0003840-60.2019.8.14.0010**, que o REQUERENTE: IVANILDO DE SOUZA MORAES, moveu em face de **REQUERIDO: MIGUEL LEAL DE SOUZA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 20 de janeiro de 2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou o REQUERIDO: MIGUEL LEAL DE SOUZA, **em virtude de do quadro de saúde CID. 10 F.29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. **IVANILDO DE SOUZA MORAES**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 4 de outubro de 2021.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0005681-44.2016.8.14.0124 ç Ação Penal. Autor: Ministério Público. Réu: JOÃO FERREIRA DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO. De ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da Comarca, INTIME-SE o advogado Francisco Torres de Carvalho OAB/TO n.º 1071-A e OAB/MA n.º 3920, via DJE, para recolher a multa aplicada no despacho de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do pagamento do boleto disponível no sistema libra e na Secretaria Judicial, no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. São Domingos do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

PROCESSO Nº 0000270-30.2010.8.14.0124. AÇÃO PENAL - ART. 121, § 2º, III, Art.163, INCISO I, C/C ART. 70 DO CP. DENUNCIADO: FRANCISCO SOUZA ALVES. ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA, OAB/PA Nº 22.501. ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DRA. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo n.º 0006552-03.2018.8.14.0125. Ação Penal. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: Adecy da Silva Parente Filho. (Advogado: WESLLEN FERNANDES SOUSA ç OAB/TO 8789). Com fulcro no art. 1º, § 2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a) WESLLEN FERNANDES SOUSA ç OAB/TO 8789, INTIMADO(A) para restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o processo supracitado, vez que expirado o prazo legal, ficando ciente de que o não atendimento à presente intimação será levado ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. São Domingos do Araguaia-PA, 02 de dezembro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria. Mat. 88030.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 26/11/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00001827220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 01/12/2021 REPRESENTADO:SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS REPRESENTADO:MATHEUS CAMARGO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU / VARA ÃNICA Â Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nÃº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Ã AÃÃO PENAL NÃº 0000684-11.2019.8.14.0060 PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃº 0000182-72.2019.8.14.0060 (APENSO) DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos em virtude dos fatos certificados Â s fls. 112 do procedimento n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (APENSO). Â Â Â Â Â Â Em suma, a autoridade policial representou pela prisÃo preventiva da investigada SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS em 09/01/2019 nos autos n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso); o pedido foi deferido na mesma data, ainda nos autos 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso); o cumprimento do mandado de prisÃo foi comunicado nos autos principais n. 0000684-11.2019.8.14.0060 em 11/01/2019, fls. 58/59; em 18/10/2019, por meio da DPE/PA, foi realizado pedido de liberdade nos autos n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso); o referido pedido foi apreciado em 18/11/2019 nos autos n. 0000684-11.2019.8.14.0060, fls. 108/109, sendo relaxadaÂ a prisÃo da rÃ©, bem como lhe foram aplicadas medidas cautelares diversas; a rÃ©, porÃ©m, nÃo foi posta em liberdade em virtude de ser presa condenada pelo processo n. 0017946-18.2019.8.14.0401, conforme certidÃo doc. 2019.04822550-07 de 20/11/2019 (LIBRA). Â Â Â Â Â Â Pois bem. 1)Â Â Â Â Â Com relaÃsÃo ao equÃ-voco que consta no INFOPEN da rÃ©, determino seja expedido o competente alvarÃj de soltura nos autos 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso), em vista do relaxamento de tal prisÃo, conforme jÃj relatado, nos termos da decisÃo fls. 108/109 dos autos 0000684-11.2019.8.14.0060. Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do procedimento n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso). 2)Â Â Â Â Â JÃj em relaÃsÃo aos autos principais n. 0000684-11.2019.8.14.0060, ratifico e complemento a determinaÃsÃo que consta Â s fls. 114, nos seguintes termos: 2.1)Â Sobre o rÃ©u MATHEUS CAMARGO BATISTA, vejo que, citado por edital, nÃo compareceu ou constituiu advogado, assim, determino o desmembramento do feito, com a formaÃsÃo de novo caderno processual para esse acusado, bem como a suspensÃo do processo e o curso do prazo prescricional, conforme art. 366, do CPP, devendo ser acautelado em secretaria atÃ© que ocorra o decurso do prazo (nos termos da SÃmula nÃº 415 do STJ) ou o comparecimento espontÃneo do rÃ©u; 2.2.)Â Sobre a rÃ© SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS, determino seja citada pessoalmente no Centro de RecuperaÃsÃo em que se encontra (CRF) para que ofereÃsa resposta Â acusaÃsÃo, no prazo de 10 (dez) dias, por intermÃdio de advogado, e, desde logo, transcorrido o prazo sem manifestaÃsÃo, nomeio Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26917 como defensor(a) dativo(a) do rÃ©u, haja vista a ausÃncia de membro da Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ lotado nesta Comarca, devendo ser intimado pessoalmente para apresentar resposta Â acusaÃsÃo em nome da acusada, no mesmo prazo; 2.3.)Â Sem prejuÃzo das diligÃncias acima e considerando o prazo regulamentar previsto no artigo 316, parÃgrafo Ãnico do CPP, na redaÃsÃo da Lei 13.964/19, designo desde logo AudiÃncia de InstruÃsÃo e Julgamento para o dia 30/03/2022, Â s 09:00, na modalidade virtual atravÃs da plataforma Microsoft Teams, intimem-se os rÃ©us SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA BASTOS, suas defesas (se houver), o MinistÃrio PÃblico, as testemunhas arroladas e o Diretor do Centro de RecuperaÃsÃo onde se encontra o rÃ©u custodiado (se for o caso); para realizaÃsÃo do ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Â internet, e, no caso do rÃ©u preso, o depoimento serÃj prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaÃo a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃsÃo PenitenciÃria; no ato de intimaÃsÃo, as partes/testemunhas deverÃo fornecer endereÃo de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicaÃsÃo e operacionalizaÃsÃo do ato, ficando comprometidos a estar disponÃvel para acesso no dia e hora designados para a audiÃncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÃncia, sob pena de multa e de

eventual responsabilidade criminal; excepcionalmente, se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar nos autos com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestar o seu depoimento. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA NOS AUTOS 0000182-72.2019.8.14.0060 (APENSO) / MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO NOS AUTOS N 0000684-11.2019.8.14.0060. Tomá-a/PA, 01/12/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006841120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021 DENUNCIADO:MATHEUS CAMARGO BATISTA DENUNCIADO:JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA BASTOS DENUNCIADO:SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AÇÃO PENAL Nº 0000684-11.2019.8.14.0060 PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0000182-72.2019.8.14.0060 (APENSO) DECISÃO Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos em virtude dos fatos certificados às fls. 112 do procedimento n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (APENSO). Em suma, a autoridade policial representou pela prisão preventiva da investigada SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS em 09/01/2019 nos autos n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso); o pedido foi deferido na mesma data, ainda nos autos 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso); o cumprimento do mandado de prisão foi comunicado nos autos principais n. 0000684-11.2019.8.14.0060 em 11/01/2019, fls. 58/59; em 18/10/2019, por meio da DPE/PA, foi realizado pedido de liberdade nos autos n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso); o referido pedido foi apreciado em 18/11/2019 nos autos n. 0000684-11.2019.8.14.0060, fls. 108/109, sendo relaxada a prisão da ré, bem como lhe foram aplicadas medidas cautelares diversas; a ré, por fim, não foi posta em liberdade em virtude de ser presa condenada pelo processo n. 0017946-18.2019.8.14.0401, conforme certidão doc. 2019.04822550-07 de 20/11/2019 (LIBRA). Pois bem. 1) Com relação ao equívoco que consta no INFOPEN da ré, determino seja expedido o competente alvará de soltura nos autos 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso), em vista do relaxamento de tal prisão, conforme já relatado, nos termos da decisão fls. 108/109 dos autos 0000684-11.2019.8.14.0060. Em seguida, promova-se a baixa e arquivamento do procedimento n. 0000182-72.2019.8.14.0060 (apenso). 2) Já em relação aos autos principais n. 0000684-11.2019.8.14.0060, ratifico e complemento a determinação que consta às fls. 114, nos seguintes termos: 2.1) Sobre o réu MATHEUS CAMARGO BATISTA, vejo que, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado, assim, determino o desmembramento do feito, com a formação de novo caderno processual para esse acusado, bem como a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, conforme art. 366, do CPP, devendo ser acautelado em secretaria até que ocorra o decurso do prazo (nos termos da Súmula nº 415 do STJ) ou o comparecimento espontâneo do réu; 2.2) Sobre a ré SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS, determino seja citada pessoalmente no Centro de Recuperação em que se encontra (CRF) para que ofereça resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, e, desde logo, transcorrido o prazo sem manifesta oposição, nomeio Dr. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26917 como defensor(a) dativo(a) do réu, haja vista a ausência de membro da Defensoria Pública do Estado do Pará lotado nesta Comarca, devendo ser intimado pessoalmente para apresentar resposta à acusação em nome da acusada, no mesmo prazo; 2.3.) Sem prejuízo das diligências acima e considerando o prazo regulamentar previsto no artigo 316, parágrafo único do CPP, na redação da Lei 13.964/19, designo desde logo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/03/2022, às 09:00, na modalidade virtual através da plataforma Microsoft Teams, intem-se os réus SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSE ABRAHAO DE OLIVEIRA BASTOS, suas defesas (se houver), o Ministério Público, as testemunhas arroladas e o Diretor do Centro de Recuperação onde se encontra o réu custodiado (se for o caso); para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet, e, no caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária; no ato de intimação, as partes/testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato, ficando comprometidos a estar disponíveis para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal; excepcionalmente, se a testemunha não dispuser de equipamento de

(QUINZE) DIAS O Dr. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0001303-04.2020.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 129, §9º, do CP c/c, Art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA, brasileiro, natural de Tomarã/PA, nascido em 19/09/1969, filho de Lourde Paiva da Silva, residente e domiciliado na Rua Temis Gaia, nº 42, Bairro: Ta Bom, município de Tomarã/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã/PA, 26 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00016891520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 REU:ALFREDO SEBASTIAO DIAS DE ALMEIDA VITIMA:S. G. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS - Art. 392, § 1º, CPP PROCESSO Nº 0001689-15.2012.8.14.0060 SENTENCIADO: ALFREDO SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA VÍTIMA: S.G.D.S. O Dr. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de Violência Doméstica, distribuído sob o nº 0001689-15.2012.8.14.0060, que figura como acusado ALFREDO SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Tomarã/PA, sem documento informado nos autos, nascido em 21/01/1975, filho de Alfredo Almeida e Adelaide Dias, residente e domiciliado na Rodovia PA-140, KM-45, Itabocal Ponte, Tomarã/PA, e como consta nos autos que não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 86 dos autos, estando a parte em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente, fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALFREDO SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 129, §9º, do CPB e art. 147 do CPB c/c os dispositivos especializantes dos art. 5º e 7º, inciso I, da Lei n. 11.343/06, praticado contra a vítima SUELEM GOMES DE SOUZA. Segundo a denúncia, no dia 30/06/2012, por volta das 20 horas, a vítima SUELEM GOES estava no interior de sua residência, quando chegou o seu ex-companheiro, ora denunciado, e passaram a conversar. Em dado momento a conversa passou a se transformar em discussão e a vítima se retirou do ambiente, sendo perseguida pelo denunciado, que a agarrou com violência, e a agrediu fisicamente, com mordidas, empurrões, entre outras agressões, bem como ameaçou que iria matá-la, caso ela não reatasse o relacionamento. Ato contínuo, a vítima fugiu do local sendo acolhida por parentes, que contiveram o denunciado e acionaram a Polícia Militar. Laudo de exame de corpo de delito acostado a fls. 25. Denúncia recebida em 23/02/2015 O acusado foi devidamente citado (fls. 57) e apresentou resposta à acusação as fls. 58. Audiência de instrução e julgamento a fls. 66, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, a vítima e procedeu-se à qualificação e interrogatório do réu. Os depoimentos foram gravados por meio de sistema audiovisual, conforme mídia eletrônica que acompanha o termo de audiência. Em Alegações finais: O Ministério Público requereu a PROCEDENCIA TOTAL da denúncia com a consequente CONDENAÇÃO do acusado nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do CPB e art. 147 do CPB c/c com as disposições da Lei n. 11.343/06. A defesa requereu a absolvição do denunciado. Reputo provada a autoria e materialidade dos delitos imputados ao réu na denúncia. A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal encontram-se provadas pelo laudo de fls. 21 e pela prova testemunhal. O exame de corpo de delito atesta que a vítima Suelem Gomes de Souza foi agredida fisicamente, apresentando lesão provocada por meio contundente. Assim, o depoimento da vítima em Juízo, coerente com as declarações prestadas na DEPOL (fls. 07/08), e o laudo pericial, confirmam a prática do delito, de modo que a versão apresentada pelo acusado não se sustenta diante das demais provas produzidas no curso da instrução processual. A vítima relatou que na época dos fatos ainda convivia com o acusado. A convivência durou quase 2 anos e tem 1 filho. Declarou ainda

que, no dia dos fatos, o acusado estava ingerindo bebida alcoólica, momento que a vítima chegou em sua residência e reclamou a respeito da bagunça feita na casa pelo filho do casal. Que logo em seguida começaram as discussões. Na sequência, o acusado começou a agredir a vítima com empurrões, jogando-a contra a parede, inclusive batendo a cabeça da vítima na parede. A depoente relatou ainda que o denunciado tentou beijá-la, momento em que ele sua boca, lesionando. Consta ainda que o acusado trancou as portas da casa para a vítima não sair, mas ela conseguiu abrir uma das portas e sair de sua casa, momento em que encontrou seu genitor, que a levou a delegacia. A vítima declarou que o acusado não voltou a agredi-la. E que logo após os fatos, o casal reatou o relacionamento. A testemunha de acusação ouviu, Sr. RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA, pai da vítima, relatou que tem conhecimento de que sua filha Suelem Souza, já foi agredida várias vezes pelo denunciado, tanto antes quanto depois do fato narrado na denúncia. Durante o interrogatório, o acusado disse que no dia dos fatos que a vítima se alterou após uma atitude de seu filho menor, quando foi questionada pelo acusado sobre sua conduta, momento que a vítima ficou nervosa começando a discussão entre o casal. Negou que tenha agredido a vítima, apenas a empurrou-a, para que ela se afastasse dele. Negou ainda que tenha agredido a vítima em outros momentos. Mesmo com a negativa do denunciado de ter praticado o crime de lesão corporal, a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal encontram-se provadas pelo laudo de fls. 21 e pela prova testemunhal. O resultado do laudo pericial desmente a assertiva do réu, atestando a lesão corporal ocorrida em virtude das agressões. Com relação ao crime de ameaça, nada foi mencionado nos depoimentos e nenhuma prova foi devidamente produzida. Ainda, se de fato ocorreu, deu-se no mesmo contexto fático, sendo absorvida pelo delito de lesão corporal, que nada mais seria do que a concretização da pretensão acusada, porventura manifestada previamente por palavras. A violação ocorreu no âmbito de relação familiar entre acusado e vítima, baseada no gênero, tendo como parte hipossuficiente a mulher. Como anotado da jurisprudência do Colendo STJ, (...) A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violação praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. (...) (Habeas Corpus nº 175816/RS (2010/0105875-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 20.06.2013, unânime, DJe 28.06.2013). Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, ALFREDO SEBASTIÃO DIAS DE ALMEIDA, pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/2006 e ABSOLVER pelo art. 147, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Culpabilidade: própria da conduta prevista para o tipo; Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos; Conduta social não condizente com o padrão de convivência entre homem e mulher, haja vista o histórico de agressão verbal e física do acusado contra a ofendida; Personalidade: não aferida concretamente; Motivos: próprios do delito em questão; Circunstâncias: também não destoam daquelas previstas para o tipo em questão; Consequências: sem maiores consequências; Comportamento da vítima: não consta que tenha concorrido para o crime. Dessa forma, tenho como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do delito do art. 129, § 9º, do CP, a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Inexistente majorante e atenuante. Ausente causa de aumento ou de diminuição, torno a pena assim definitiva. Fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena, na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem fixadas em audiência admonitória. Tratando-se de crime praticado com violação contra a pessoa, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Entendo também inadequada a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 c/c o art. 78, § 2º, tendo em vista que o cumprimento da sanção, em meio aberto, mostra-se mais favorável. Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e não se justifica a decretação de sua custódia cautelar, sobretudo em vista da pena a ele aplicada e do regime de cumprimento. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip; 3. Expeça-se guia de recolhimento, para formação dos autos da execução da pena; 4. Comunique-se para fins de anotação do antecedente. Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito porque insuficientes os elementos nos autos à sua aferição e porque não formulado, na denúncia, pedido a esse respeito. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência à ofendida da presente decisão. Ademais, da deliberação exarada pelo MMº Juiz desta Comarca,

determinando suas Intimações Editais, para eventual interposição recurso contados da data da publicação do presente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomar do Araguaia-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Yurika Tokuhashi Ota, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi. Belá Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00019454520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 VITIMA:D. S. S. AUTOR:PAULO MORAIS GAIA JUNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0001945-45.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: PAULO MORAES GAIA JUNIOR VITIMA: DERLANA DOS SANTOS SILVA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0001945-45.2018.8.14.0060, que figura como vítima DERLANA DOS SANTOS SILVA, brasileira, paraense, filha de Rui Marques da Silva e Aparecido dos Santos Silva, residente Rua Belém, nº 18, Bairro da Torre, distrito de Quatro Bocas, Município de Tomar do Araguaia/PA, e como ofensor PAULO MORAES GAIA JUNIOR, brasileiro, paraense, residente no Bairro Novo horizonte, Rua Projetada, próximo a Igreja caixa de água, Quatro Bocas, Tomar do Araguaia/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editais, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomar do Araguaia-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00024082120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A?o: Outras medidas provisionais em: 26/11/2021 VITIMA:M. C. S. REU:JOSE DA SILVA LIMA FILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0002408-21.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: JOSÉ DA SILVA LIMA FILHO VITIMA: MARTA COLACE DA SILVA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0002408-21.2017.8.14.0060, que figura como ofensor JOSÉ DA SILVA LIMA FILHO, brasileiro, paraense, filho de José da Silva Lima Antônia de Souza lima, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Intimação Edital, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomar do Araguaia-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00044308120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A?o: Medidas Protetivas de

urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 VITIMA:L. A. S. AUTOR DO FATO:WILSON PINTO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO 0004430-81.2019.8.14.0060 AUTOR: WILSON PINTO DA SILVA O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos de REPRESENTAÃO para aplicaÃ§Ã£o de Medidas Protetivas de UrgÃancia (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE PÃLÍCIA CIVIL deste MunicÃ-pio em favor da vÃ-tima LEIDIANE ALMEIDA SILVA, contra WILSON PINTO DA SILVA, brasileiro, filho de JosÃ© Edir Pantoja da Silva e Josefa Pinto, residente na 5ª Travessa do Bairro Novo Horizonte, Rua CametÃ, nÂº 100, em frente ao GinÃsio da escola Bom Pastor, distrito de Quatro Bocas, MunicÃ-pio de TomÃ-AÃsu/PA, pela prÃtica de infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 7Âº da Lei 11.340/2006, e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÃo sabido para ser citado pessoalmente, pelo presente fica legalmente CITADO/INTIMADO, das Medidas aplicadas, quais sejam: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicaÃ£o; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distÃncia inferior a 100 (cem) metros. 3. Proibir o requerido de frequentar a casa em que a sua ex-companheira reside, bem como seu local de trabalho, bem como da deliberaÃ£o exarada pelo MMÃº Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃ-cia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa preliminar por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÃ§Ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ-AÃsu-PA, aos 26.11.2021. Eu,..... Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÃº. Juiz de Direito. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00055373420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Outras medidas provisionais em: 26/11/2021 VITIMA:M. T. F. REU:CANDIDO SILVA PEREIRA. EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÃA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO NÂº 0005537-34.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: CANDIDO SILVA PEREIRA VÃTIMA: MARINALDA TRINDADE FERREIRA O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÃNCIA, distribuÃ-dos sob o nÂº 0005537-34.2017.8.14.0060, que figura como vÃ-tima MARINALDA TRINDADE FERREIRA, brasileira, paraense, filha de Sandoval Machado Ferreira e Domingas Trindade Ferreira, residente na Rua Sebastião Dantas, s/n, Bairro Portelinha, TomÃ-AÃsu/PA, e como ofensor CANDIDO SILVA PEREIRA, brasileiro, paraense, filho de Candido dos Santos Pereira e e Adelina de Souza Silva, residente na Rua Presidente Medice, nÂº 58, Bairro Cacoal, AcarÃ/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violÃncia domÃstica previsto no artigo 7Âº, I e II,Â da Lei nÂº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e nÃo sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS,Â do inteiro teor da r. SentenÃsa proferida nos autos acima mencionados,Â a qual possui como dispositivo: Â¿POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÃNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÃM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÃO Ã LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÃNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC.Â¿ Bem como, da deliberaÃ§Ã£o exarada pelo MMÃº Juiz desta Comarca, determinando suas IntimaÃ§Ãµes EditalÃ-cia, nos termos do Art. 392, VI, Â§1Âº, do CPP, para eventual interposiÃ§Ã£o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicaÃ§Ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ-AÃsu-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de OliveiraÂ Auxiliar AdministrativoÂ Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00055956620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 AUTOR DO FATO:MARCELO FELIX SENA VITIMA:M. F. S. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO 0005595-66.2019.8.14.0060 AUTOR: MARCELO FELIX SENA O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os

autos de REPRESENTAÇÃO para aplicação de Medidas Protetivas de Urgência (LEI MARIA DA PENHA), requerida pelo DELEGADO DE PÁLCIA CIVIL deste Município em favor da vítima MARICIA FELIX SENA, contra MARCELO FELIX SENA, brasileiro, filho de Maria do Rosário Felix, residente no Residencial Nova Esperança, entre a Igreja Assembleia de Deus e a panificadora sonho meu, Ipitinga, distrito de Quatro Bocas, Município de Tomarã-PA, pela prática de infração penal tipificada no artigo 7º da Lei 11.340/2006, e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, pelo presente fica legalmente CITADO/INTIMADO, das Medidas aplicadas, quais sejam: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distância inferior a 100 (cem) metros. 3. Proibir o requerido de frequentar a casa em que a sua ex-companheira reside, bem como seu local de trabalho, bem como da deliberada exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida sua Defesa preliminar por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, aos 26.11.2021. Eu,..... Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei, subscrevi e assino de ordem do MMº. Juiz de Direito. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00062714820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 VITIMA:M. S. P. F. AUTOR:GEAN GABRIEL SIQUEIRA DA TRINDADE. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0006271-48.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: GEAN GABRIEL SIQUEIRA DA TRINDADE VÍTIMA: MONICA SORAIA PINTO FERREIRA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0006271-48.2018.8.14.0060, que figura como vítima MONICA SORAIA PINTO FERREIRA, brasileira, paraense, filha de Marilda Pinto e Alvaro Leão Ferreira, residente na Rua Nova, s/n, atrás da AABB, Bairro Novo, próximo ao Coliseu, distrito de Quatro Bocas, Tomarã-PA, e como ofensor GEAN GABRIEL SIQUEIRA DA TRINDADE, brasileiro, paraense, filho de, residente na Rua do Ponto do Frango, s/n, final da Rua, Bairro Novo Horizonte, distrito de Quatro Bocas, Município de Tomarã-PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberada exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícias, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00073895920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 26/11/2021 DENUNCIADO:ANDRE MACIEL DO CARMO VITIMA:E. C. M. VITIMA:M. M. C. VITIMA:M. C. M. VITIMA:E. C. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PROCESSO Nº 0007389-59.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: ANDRE MACIEL DO CARMO VÍTIMA: E.C.M., E.C.M., M.D.C.M. e M.M.D.C. O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de Violação Doméstica, distribuído sob o nº 0007389-59.2018.8.14.0060, que figura como acusado ANDRE MACIEL DO CARMO, brasileiro, natural de Tomarã-PA, sem documento informado nos autos, nascido em

10/10/1997, filho de Eliana Castro Maciel, residente e domiciliado na Rua Santos Carlos, s/n, Bairro: Fátima, Tomazópolis/PA, e como consta nos autos que não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 86 dos autos, estando a parte em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente, fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ANDRÉ MACIEL DO CARMO, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB; pelo delito do art. 129, §9º, do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei n. 11.340/06 (duas vezes); e pelo delito do art. 147, caput, do CPB c/c art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06, com causa de aumento referente ao concurso material, nos termos do art. 69 do CPB. Segundo a denúncia, no dia 29/07/2018, por volta das 02:00 horas, o acusado estava na casa de sua irmã Marcineia, localizada na rua Santo Carlos, S/N, bairro de Fátima, neste município, instante em que iniciou uma discussão com um indivíduo que estava do lado de fora da residência cobrando determinado valor em dinheiro do Denunciado. Na sequência, relata que o Denunciado se armou com um terço e, ao retornar ao encontro do referido indivíduo, foi interpelado por sua irmã Marcineia a fim de não cometer nenhum ato contra o desconhecido e pagar a dívida. Contudo, o Denunciado reagiu exasperadamente contra sua irmã, empurrando-a contra uma porta, o que ocasionou uma lesão em sua cabeça. A seguir, o cunhado do denunciado, chamado Edinilson, vendo as agressões físicas iniciadas contra sua companheira Marcineia, interveio e pediu para que o denunciado se acalmasse. No entanto, o denunciado se voltou contra Edinilson, preparando-se para golpeá-lo na cabeça com o terço que portava, mas acabou sendo impedido por Marcineia, que segurou sua mão. Narra que, devido à força empregada pelo Denunciado para se soltar de sua irmã, acabou cortando a mão dela e também atingiu a perna de Monike, filha de Marcineia, de apenas três anos de idade. Em seguida, Eliana, mãe do acusado, também interveio pedindo para que seu filho se acalmasse e acabou sendo empurrada por ele. O denunciado ainda ameaçou golpear sua genitora com a arma branca que portava, caso não o saísse da sua frente. Diante da situação enfrentada, Edinilson (cunhado do acusado), saiu de casa para pedir auxílio a seu irmão Raimundo que, por sua vez, também não obteve êxito em acalmar a situação. O denunciado reagiu e atingiu Raimundo na cabeça, com um pedaço de madeira que portava. Por fim, relata que o acusado permaneceu armado no interior da residência até a chegada de uma guarnição da polícia militar que efetuou sua prisão em flagrante. Auto de apreensão de uma arma branca acostado a fls. 09. Denúncia recebida em 24/08/2019 (fls. 50). Audiência de instrução e julgamento a fls. 58/60 e 66/68. Na oportunidade, procedeu-se a oitiva das testemunhas e à qualificação e interrogatório do acusado. Os depoimentos foram gravados por intermédio de sistema audiovisual, conforme matérias eletrônicas de fls. 60 e 68. O Ministério Público apresentou alegações finais de fls. 69/72, onde requereu a procedência da ação penal, nos termos postulados na denúncia, a fim de pronunciar o acusado pela prática dos delitos. A defesa, por sua vez, manifestou-se a fls. 73, pleiteando a impronúncia ou a desclassificação do r. Relatos, decido. Reza o art. 413 do CPP: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade do julgamento do processo pelo Tribunal do Júri, competente para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). Satisfaz-se a norma com a prova da materialidade e com os indícios suficientes de que seja o acusado o autor ou partícipe do delito a ele imputado na denúncia. A materialidade é comprovada pelos laudos periciais de fls. 16 (vítima Edimilson), fls. 21 (vítima Marcineia) e fls. 22 (vítima Monique), atestando as lesões provocadas nas vítimas. No entanto, a prova da autoria não me convenceu da prática do crime de tentativa de homicídio, que atrai a competência do tribunal do júri. A mim, não ficou evidenciado o animus necandi, a intenção do acusado de matar uma das vítimas ou de assumir o risco do resultado morte e que isso não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade. A intenção caracteriza o dolo e por dizer respeito a elemento anímico, circunscrito à esfera subjetiva do agente, evidencia-se pelas circunstâncias do fato, como a natureza, sede e quantidade de lesões, o comportamento do agente etc. No caso, os policiais militares Raimundo Luís Pinheiro Monteiro e Eder Luís Pereira Gomes, ouvidos em audiência, efetuaram a prisão do acusado na manhã do dia seguinte e não

presenciaram os fatos. O que sabem a respeito, foi relatado pelas vítimas. Por sua vez, a vítima Eliana Castro Maciel, genitora do acusado, relatou que estavam em casa, quando, por volta de meia-noite, o acusado chegou dizendo para todos saírem da casa. O acusado morava com sua irmã Marcineia e estava fora de si, sob efeito de droga, pois usuário de entorpecentes. Disse ainda que durante a confusão, o acusado tentou enforçar o seu cunhado Edinilson, dizendo que iria mata-lo porque queria roubar (sic) a sua motocicleta. A depoente interveio, dando um chute no acusado, impedindo que ele continuasse a agressão. Declarou que o acusado atingiu a sobrinha dele, Monique, de três anos de idade, na perna com um facão, sendo necessário encaminhá-la ao hospital onde levou cinco pontos no ferimento, mas não foi internada e não ficou com nenhuma sequela. Relatou ainda que o acusado empurrou a porta contra o rosto de Marcineia. A depoente nunca conviveu com o acusado, que foi criado pelo pai e pelos irmãos na cidade de Tucuruá, razão pela qual não sabe dizer se era comum ele chegar em casa fazendo confusão. O acusado não tem problema mental e nunca trabalhou. Durante a confusão, o acusado pegou um facão e foi em direção à depoente, ameaçando-a de morte. A depoente correu, pulo a cerca e fugiu para a casa de seu irmão. O acusado quebrou vários objetos dentro da casa. A seguir, a vítima Marcineia Maciel do Carmo relatou que, no dia dos fatos, um rapaz foi cobrar uma dívida do acusado e ele foi para dentro de casa buscar um facão. A depoente interveio e pediu para o acusado não fazer nada, dizendo que estava dentro de sua casa. O acusado se enfureceu e começou a agredir a depoente empurrando-a contra a parede e bateu a porta na sua cabeça. Em seguida, o marido da depoente interveio e o acusado agarrou em seu pescoço, levando-o ao chão, onde prosseguiram as agressões. A filha da depoente levantou da cama ao ver a confusão e acabou sendo atingida na perna com o facão que o acusado portava. Na sequência, a mãe da depoente também interveio e o acusado proferiu ameaças contra ela. O acusado empurrou a depoente e acabou cortando sua mão com o facão. Seu irmão estava morando com a depoente havia cerca de um ano e era usuário de droga. Todos correram e saíram da casa com medo do acusado, que ficou sozinho e quebrou os objetos da residência. Durante o interrogatório, o acusado relatou que recorda apenas que seu cunhado estava discutindo com sua irmã e interveio em favor dela, momento em que recebeu um empurrão de seu cunhado, e revidou. Alegou ainda que estava bêbado e sob efeito de álcool (sic). Relatou ainda que seu cunhado desferiu um golpe com uma ripa em sua cabeça e não lembra o que aconteceu depois. Também não lembra se alguma vez esteve à sua procura na residência. Pelos relatos das testemunhas presentes ao cenário das agressões, o acusado, a todo momento, portava um terço (facão), com o qual inclusive lesionou sua irmã e sua sobrinha, em meio à refrega. Inadvertidamente, portanto, como reconhece a própria irmã. Não se pode afastar a responsabilidade dele pelas lesões porque agiu com dolo eventual: quem, armado de terço, provoca enorme confusão, envolvendo diversas pessoas, assume o risco de lesionar uma delas, ainda que não fosse sua intenção. Tampouco se pode afastar a responsabilidade pelo fato de que o acusado se encontrava sob o efeito de entorpecente. Aplica-se aqui a teoria da actio libera in causa, de forma que, se o acusado consumiu a droga de livre e espontânea vontade, deve assumir a responsabilidade criminal pelos atos que vier a praticar. Também ameaçou sua mãe de morte. Por isso, mesmo de posse da arma branca, nenhum ato executório levou a efeito com vistas a dar início a um suposto crime de homicídio. Poder-se-ia dizer que a mãe do acusado fugiu do local, obstando assim a consumação delitiva. Todavia, quem efetivamente quer matar, tendo oportunidade para tanto, não faz ameaças. Parte logo para consumir o seu intento. Na situação, não consta sequer que o acusado tenha brandido a arma em direção à sua mãe, embora tivesse condições de fazê-lo: não se encontrava impedido por nenhum meio a praticar a agressão que anunciara ou até mesmo de perseguir sua genitora quando ela empreendeu fuga. Evidentemente, o simples anúncio de ameaça contra uma mãe suscita a repulsa de qualquer pessoa minimamente cordata. Daí a dizer que, com a promessa do mal injusto e grave, o acusado tinha de fato a intenção de matar sua mãe, desprezadas as circunstâncias do fato, vai uma grande distância. Resta, ainda, a análise da conduta praticada contra seu cunhado. O acusado tentou esganá-lo e, ao fazê-lo, ambos caíram ao chão, onde as agressões prosseguiram até que a mãe do acusado interviesse. É difícil imaginar que o acusado estivesse portando a arma branca nesse exato momento. É pouco provável que conseguisse a façanha de uma tentativa de esganá-lo usando apenas uma das mãos, afastada a hipótese de que a arma estivesse na sua cintura. Todavia, estava facilmente disponível, tanto que o acusado a pegou, momento antes ou logo em seguida, vindo a lesionar sua irmã e sua sobrinha. Portanto, fosse também intenção dele de matar seu cunhado teria sem dificuldade lançado mão do terço e o golpeado. No entanto, preferiu o corpo-a-corpo, a demonstrar que, mesmo sob o efeito de entorpecente, ele tinha laivos de consciência e não pretendia fazer mal mais grave a seus parentes. Provocou ofensas físicas (lesões corporais,

em concurso material), ofensa psicológica (ameaça), danos materiais na residência. Todavia, nenhuma circunstância indica que tivesse de fato a intenção de matar quem quer que seja ou tenha assumido o risco de provocar o resultado morte. Ao contrário, as circunstâncias afastam essa consideração, pois, fosse essa intenção do réu, oportunidade não lhe faltou. Portanto, impõe-se a desclassificação da conduta do acusado para os crimes de lesão corporal leve (da conduta, não resultou nenhuma das consequências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 129 do CP, que justificasse a classificação como lesão corporal grave ou gravíssima), em concurso material, e ameaça. Com isso, afasta-se também a consideração de usurpação da competência do tribunal do júri. Esta ocorre quando, na vida, o subtraído o caso apreciado daquele órgão colegiado. Pressupõe, portanto, que a prova não seja apta à forma de uma convicção de certeza e, mesmo assim, em Juízo de prelibação, conclui-se pela inexistência de indícios de um crime doloso contra a vida. Não o caso de que aqui se trata, em que a prova demonstrou a ausência de animus necandi, afastando a hipótese de crime da competência do tribunal popular. Nesses termos, DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia para CONDENAR o acusado, ANDRÉ MACIEL DO CARMO, nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal, em concurso material (três vezes), e art. 147 do Código Penal. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: Culpabilidade: considero normal, quanto aos delitos de lesão corporal e ameaça, própria da conduta pertinente ao tipo, e elevada com relação ao crime de ameaça, considerada a especificidade das ameaças proferidas contra sua genitora, demonstrando que não foram proferidas de forma irrefletida e que o acusado é dotado de suficiente malícia para praticar maldade; Antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos; Conduta social não condizente com o padrão de convivência, em vista da constatação de ser usuário de droga, fator determinante da confusão ocorrida na residência e que resultou em lesões físicas; Personalidade: não aferida concretamente; Motivos: estão relacionados ao uso de entorpecente, já valorado na circunstância acima, devendo aqui ser desprezados; Circunstâncias: são valoradas negativamente, tendo em conta que as agressões e ameaças foram praticadas na frente dos filhos menores da vítima Marcineia, em cuja residência o acusado se encontrava abrigado, revelando o descaso e o desrespeito dele para com seus sobrinhos, em fase ainda de formação de suas personalidades, e desprezo às demais pessoas da residência, parentes seus; Consequências: sem maiores consequências; Comportamento da vítima: não consta que tenham concorrido para o crime. Dessa forma, tenho como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do delito do art. 129, do CP, praticado contra as vítimas Edilson Castro Maciel, Marcineia Maciel do Carmo e Monike do Carmo Maciel as penas-base em 06 (seis) meses de detenção em relação a cada um dos delitos. Inexistente majorante e atenuante. Ausente causa de aumento ou de diminuição, torno a pena assim definitiva. Em relação ao delito do art. 147 do CP praticado contra a vítima Eliana Castro Maciel, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Inexistente agravante ou atenuante, causa de aumento ou de diminuição, torno a pena assim definitiva. Considerando o concurso material de crimes, cujas penas são somadas, nos termos do art. 69 do CPB, o total de pena a ser cumprida pelo sentenciado é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Da pena acima, deve ser reduzido o tempo de prisão provisória já cumprido pelo acusado, correspondendo a 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, contado da data de sua prisão em flagrante, ocorrida em 29.07.2018. Restam, portanto, a cumprir 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de prisão. Fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena, na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem fixadas em audiência admonitória. Tratando-se de crime praticado com violência contra a pessoa, incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Entendo também inadequada a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 c/c o art. 78, §2º, tendo em vista que o cumprimento da sanção, em meio aberto, mostra-se mais favorável. Faculto ao acusado apelar em liberdade e REVOGO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, sobretudo em vista da pena a ele aplicada e do regime de cumprimento. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA PARA QUE O SENTENCIADO André Maciel do Carmo SEJA POSTO INCONTINENTI EM LIBERDADE, SALVO SE ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip; 3. expeça-se guia de recolhimento, para formação dos autos da execução penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito porque

insuficientes os elementos nos autos à sua aferição e porque não formulado, na denúncia, pedido a esse respeito. Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Ademais, da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícias, para eventual interposição recurso contados da data da publicação do presente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Yurika Tokuhashi Ota, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi. Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00091517620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 FLAGRANTEADO:ELISSON POMPEU PRAZERES VITIMA:A. G. A. . PROCESSO: 0009151-76.2019.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0009151-76.2019.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 147, caput, do CPB c/c, Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado ELISSON POMPEU PRAZERES, brasileiro, natural de Acarã/PA, nascido em 07/02/1998, filho de Helena Silva Pompeu e José Maria dos Prazeres, residente e domiciliado na Av. Dionísio Bentes, s/n, Vila Bacuri, próximo ao Posto de Gasolina, lado esquerdo, distrito de Quatro Bocas/PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente (fls. 48), e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, 26 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00093945420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021 VITIMA:M. Z. F. R. FLAGRANTEADO:IVANILDO PEREIRA SANTOS. PROCESSO: 0009394-54.2018.8.14.0060 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, que o presente EDITAL, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0009394-54.2018.8.14.0060, em razão do crime previsto pelo artigo 147, caput, do CPB c/c, Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006, tendo como parte autora a Justiça Pública e acusado IVANILDO PEREIRA SANTOS, brasileiro, natural de Tomarã-PA, nascido em 12/12/1982, filho de Pedro Gabriel dos Santos Filho e Domingas Pereira Santos, residente e domiciliado na Rua da Constança, s/n, Bairro Pedreira, município de Tomarã-PA, e como consta dos autos que o referido acusado não foi encontrado para ser devidamente citado pessoalmente (fls. 49), e por ser de origem desconhecida o paradeiro do mesmo neste Município, pelo presente fica este CITADO, de todos os termos da Ação, bem como do despacho exarado pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia para que seja oferecida Resposta à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, 26 de novembro de 2021. Eu, Yurika Tokuhashi Ota, o digitei e subscrevi. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 0 9 8 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/11/2021 VITIMA:N. M. S. AUTOR:EZIELTON NASCIMENTO PORTILHO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0009909-89.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: EZIELTON NASCIMENTO PORTILHO VITIMA: NERITA MENDES DOS SANTOS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0009909-89.2018.8.14.0060, que figura como vítima NERITA MENDES DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Benedito dos Santos e Herondina Nogueira Mendes, residente na Rua Rondon, nº 105, em frente ao Salão ortilho no Bairro Tucano II, distrito de Quatro Bocas, Município de Tomarã-PA, e como ofensor EZIELTON NASCIMENTO PORTILHO, brasileiro, paraense, filho de Célia Nascimento, residente no Ramal Turcão II, Rua principal, próximo. Ao Sr. Ceará, na Zona Rural deste Município, Tomarã-PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº

11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: "POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC." Bem como, da deliberao exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editais, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposio recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicao do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-PA, aos 26 de novembro de 2021. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 01473926920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/11/2021 REQUERENTE:ANDREIA SOUSA DE FREITAS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDICARLOS GONCALVES DE FREITAS. PROCESSO 0147392-69.2015.814.0060 DESPACHO R.H. Defiro a justiça gratuita. Ao MP para manifestação Tomé-Açu, 25 de novembro de 2015. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu/Pa PROCESSO: 00000615420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Inventário em: 29/11/2021 INVENTARIANTE:KAZUE NAMBU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MATEUS TSUTOMU NANBU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) INVENTARIANTE:PATRICIA NAOMI NANBU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) INVENTARIADO:TAKASHI NANBU. PROCESSO Nº 0000061-54.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, XII, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, II, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o requerente, através de seu advogado, via publicao no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, para juntar o comprovante de recolhimento de custas para a expediao de carta precatória para citação do herdeiro Daniel Nambu e de expediao de mandado de citação para a herdeira Sandra Nanbu, vinculando aos autos nº 0000061-54.2013.8.14.0060. À À À À À Tomé-Açu/PA, 29 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00002212120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Restauração de Autos Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUDIRENE BRAGA LIMA ME Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUDIRENE BRAGA LIMA. Processo 0000221-21.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a certidão de fls. 87 dos autos 0000221-21.2009.8.14.0060, intemem-se os requeridos de todo teor da Sentença de fls. 85 dos autos, via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. À À À À À À À À À À À À À À Tomé-açu/PA, 29 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu PROCESSO: 00013955520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONILSON ALMEIDA RIBEIRO . Processo 0001395-55.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, renove-se a diligência quanto a expediao de Mandado de Citação do requerido no endereço informado na petiao de fls. 123 dos autos nº 0001395-55.2015.8.14.0060. À À À À À À À À À À À À À À Tomé-açu/PA, 29 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu PROCESSO: 00036894620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução de

Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERIDO:L R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL DA COSTA PINTO REQUERIDO:MARIA SILVANA DOMINGOS DE MELO. Processo 0003689-46.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o banco requerente, através de seus advogados, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do requerido, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.112-verso dos autos nº 0003689-46.2016.8.14.0060, bem como efetuar o recolhimento das custas respectivas, referente a expedição de mandado de citação e de diligência de oficial de justiça, caso seja informado novo endereço do requerido. Tom@-A@u/PA, 29 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tom@-A@u PROCESSO: 00041496220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX DE CRISTO FERREIRA. PROCESSO 0004149-62.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, XI, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, encaminhe-se os autos nº 0004149-62.2018.8.14.0060 À UNAJ para certificar se ainda há; custas finais pendentes, tendo em vista a petição de fls. 56. Tom@-A@u/PA, 29 de novembro de 2021. Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00093561320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Busca e Apreensão em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:L R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. PROCESSO Nº 0009356-13.2016.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, IV, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, renove-se as diligências quanto a expedição do mandado de busca e apreensão, em razão da certidão de fls. 80 dos autos nº 0009356-13.2016.8.14.0060. Tom@-A@u/PA, 06 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00110519420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELENILSON LIMA SANTOS. DESPACHO ORDINATÁRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Tom@-a@u/PA, 29/11/2021. Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00110519420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELENILSON LIMA SANTOS. DESPACHO ORDINATÁRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Tom@-a@u/PA, 29/11/2021. Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001926820098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE:GISELE PINHEIRO SOUTO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA JOSE AGUIAR DA SILVA REQUERENTE:NILDA TRINDADE DA SILVA REQUERENTE:ANA CELIA DA SILVA REQUERENTE:ANA CLAUDIA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA REQUERENTE:VALDA LIMA DE SOUZA REQUERENTE:MARIA CRISTIANE MACHADO DA LIMA REQUERENTE:VALDIMAR DA SILVA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) ANA KARINA FRANCA PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000192-68.2009.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Intimem-se os requerentes, através dos seus advogados, para apresentar Réplica a Contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Tom@-A@u/PA, 30 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA

Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009616120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021 REQUERENTE: M L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO JORGE DE ARAUJO COSTA FILHO. Processo 0000961-61.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI e tendo em vista a certidão de fls. 96 dos autos 0000961-61.2018.8.14.0060, intime-se o requerido de todo teor da Sentença de fls. 99 dos autos, via Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentar contrarrazões à Apelação, no prazo legal. À À À À À À À À À À À Tomã-Aãu/PA, 30 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomã-Aãu PROCESSO: 00022990720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: E. V. S. B. REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA BAIÁ REQUERIDO: EDER DE MOURA RAMOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU PROCESSO Nº: 0002299-07.2017.8140060 Vistas a Defensor PÁblico pelo prazo de 15 dias AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00032838320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/11/2021 DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA: A. C. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PAUTA, EM VISTA DE AUDIÊNCIA DE RÁU PRESO, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 10.03.2022, ÀS 10H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. REQUISITE-SE A APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 03 DOS AUTOS. Tomã-Aãu/PA, 25.11.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00037101720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 30/11/2021 AUTOR: FABIO RANIELES COELHO VITIMA: S. P. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU o MM Juiz passou a DELIBERAR: VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA MANIFESTAÇÃO. APÁS, CONCLUSOS. Tomã-Aãu/PA, 25.11.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00069703920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/11/2021 REQUERENTE: ML COSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIANO QUEIROZ DE ARAUJO JUNIOR. PROCESSO 0006970-39.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À À Intime-se a empresa requerente, atravãs dos seus advogados, para apresentar Rãplica a Contestaão no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À Tomã-Aãu/PA, 30 de novembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00104924020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA VEIGA DIAS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU À À À PROCESSO Nº 0010492-40.2019.8.14.0060 À À À ATO ORDINATÁRIO À À À Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoão das seguintes medidas: I - reagendamento das audiãncias não consideradas urgentes", não sendo possãvel a realizaão da audiãncia de conciliaão designada para o dia 14/12/2021 as 12h00m nos autos do processo nº 0010492-40.2019.8.14.0060. Assim, redesigno a audiãncia de conciliaão para o dia 22/03/2022, À s 09h00m, sendo obrigatãrio o uso de mãscara. Tomã-Aãu/PA, 30 de novembro de 2021 À À À YURIKA TOKUHASHI OTA À À À Diretora de Secretaria

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls.

199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela

à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restarem frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo "Deda", paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo "Dico", paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.2015.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: "PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado

da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como o Bombom de Alho, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e

assinado em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: çSENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.ç

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa as Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA

TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 11/11/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00018896320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:LAUDENILSON FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
AUTOS Nº 0001889-63.2018.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Sem prejuízo,
considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do Ministério Público, dá-se
vista dos autos ao parquet, após, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
003/2009, DA CJCI).Â Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00018930320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:BENEDITA DO SOCORRO LOBATO DOS SANTOS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA Processo nº 0001893-03.2018.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc.
Â Â Â Â Â Considerando o teor da Carta Precatária de fls. 28, dá-se vista dos autos ao Ministério
Público para manifestação. Â Â Â Â Â Após, conclusos. Â Â Â Â Â SERVIRÁ A PRESENTE COMO
MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Â Â Â Â Â Portel/PA, 24 de novembro de 2021.Â Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito
Página de 1

PROCESSO: 00019699020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:ELENILDO DOS SANTOS MACHADO VITIMA:E. B. V. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA Autos nº 0001969-90.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso
temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para
manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE
COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).Â
Portel/PA, 24 de novembro de 2021.Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVAÂ Juiz de DireitoÂ Página
de 1

PROCESSO: 00019845920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:FERNANDO ALVES DA SILVA VITIMA:E. A. P. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA AUTOS Nº 0001984-59.2019.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, considerando a
necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
digitalização dos autos e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos
necessários. Sem prejuízo, considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 188-v, bem como
o teor da certidão de fls. 188, DESIGNO audiência admonitória para o dia 28 de janeiro de 2022 Â s

09:30hs. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público. Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00033538820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO FONSECA GOMES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 8713-E - SEBASTIAO COUTO ROCHA NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:LEONARDO JORGE REIS BARBOZA TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0003353-88.2019.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. PAULO SÉRGIO FONSECA GOMES, já identificado nos autos, peticionou incidentalmente, no bojo dos autos de prisão em flagrante, acima epigrafado, através da advogado constituído (fls. 19/25, requerendo que lhe fosse restituído o bem: 01 aparelho celular marca SAMSUNG MODELO J7 DE COR DOURADO IMEI 01 - 353959072216090; IMEI 02 - 353958072216098; 01 aparelho celular MARCA BLU MODELO JENNY TV28, DE COR AZUL/PRETO, IMEI 01 - 354333067531001, IMEI 02 - 354333067944006; 01 aparelho MARCA APPLE, MODELO IPHONE 6, COR PRETO/PRATA; 01 VEÍCULO MARCA/MODELO TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, MODELO 2006, ANO DE FABRICAÇÃO 2005, COR PRETA, PLACA JUT0535, CHASSI 8AJFZ29G7660055B3, RENAVAL 859798852, todos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante do réu/requerente PAULO SÉRGIO FONSECA GOMES. Em nova manifestação às fls. 35/36, o réu/requerente desistiu do pedido de restituído do veículo e reiterou o pedido de restituído dos demais bens apreendidos (aparelhos celulares). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público foi favorável à restituído dos aparelhos celulares (fls. 39/40). O relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, antes de transitar em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo (art. 118). Quando não houver dúvidas acerca da propriedade do bem e nem mais interessar ao processo, não há porque ele permanecer apreendido. No caso em tela, o requerente demonstrou através dos documentos acostados aos autos, que é o legítimo proprietário dos aparelhos celulares apreendidos. POSTO ISTO, com fulcro no art. 120 do CPP, e ainda, com o parecer favorável do Ministério Público, determino que os aparelhos celulares apreendidos (01 aparelho celular marca SAMSUNG MODELO J7 DE COR DOURADO IMEI 01 - 353959072216090; IMEI 02 - 353958072216098; 01 aparelho celular MARCA BLU MODELO JENNY TV28, DE COR AZUL/PRETO, IMEI 01 - 354333067531001, IMEI 02 - 354333067944006; 01 aparelho MARCA APPLE, MODELO IPHONE 6, COR PRETO/PRATA;) sejam restituídos ao réu/requerente. Intime-se o requerente, comunique-se a Autoridade Policial e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se a autoridade policial a fim de informar acerca da conclusão do inquérito policial. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00036688020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação: Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO: JOSIELSON CAMARA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0003668-80.2017.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00060488320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:P. O. L. R. DENUNCIADO: EVALDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)

TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:JODEVALDO DA SILVA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006048-83.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de EVALDO DA SILVA E SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 155, §1º, §4º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 07.02.2018. Em 11/09/2019, foi homologada por sentença, composição civil dos danos (fls. 67). As fls. 74, 80 e 83, constam expedientes informando o cumprimento integral da composição civil dos danos. Isto posto, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações impostas ao acusado em proposta de composição civil dos danos (fls. 74, 80 e 83), e considerando a ausência de violência ou grave ameaça e a baixa lesividade do delito imputado ao réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EVALDO DA SILVA E SILVA, já qualificado nos autos, nos termos do artigo 74 e 76, da Lei 9.099/95. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO ao espólio do acusado, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a arma e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu via DJe, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00067702020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:JESSICO FEITOZA AMARAL Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ERBESON PINHEIRO DE SOUZA TESTEMUNHA:CHARLES PANTOJA BAIA TESTEMUNHA:LAUDO DO SOCORRO COSTA LIMA TESTEMUNHA:FLORIANO SILVA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006770-20.2017.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a apreensão de arma branca, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo, ainda, demais bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, dá-se baixa nos autos e arquivem-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00067702020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:JESSICO FEITOZA AMARAL Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ERBESON PINHEIRO DE SOUZA TESTEMUNHA:CHARLES

PANTOJA BAIA TESTEMUNHA:LAUDO DO SOCORRO COSTA LIMA TESTEMUNHA:FLORIANO SILVA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006770-20.2017.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a apreensão de arma branca, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido. Havendo, ainda, demais bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, dá-se baixa nos autos e archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00067702020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:JESSICO FEITOZA AMARAL Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ERBESON PINHEIRO DE SOUZA TESTEMUNHA:CHARLES PANTOJA BAIA TESTEMUNHA:LAUDO DO SOCORRO COSTA LIMA TESTEMUNHA:FLORIANO SILVA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006770-20.2017.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a apreensão de arma branca, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido. Havendo, ainda, demais bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, dá-se baixa nos autos e archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00092108620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021---ACUSADO:ELIZANGELA DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) ACUSADO:LEONARDO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 0009210-86.2017.8.14.0043 DECISÃO Verifico que o recurso de apelação da defesa foi parcialmente conhecido e negado provimento, tendo sido mantida a sentença de fls. 143/154, em todos os seus termos. Considerando o trânsito em julgado (fls. 206), e o expediente de fl. 210, verifico ser prudente e razoável a destinação do valor (R\$ 590,00 - quinhentos e noventa reais) em prol de entidade beneficente regularmente instalada nesta Comarca, vez que poderá ter efeito benéfico maior para os jurisdicionados deste município, razão pela qual, DETERMINO a doação da quantia apreendida (fls. 210), À FRATERNIDADE CATÓLICA MISSIONÁRIA ÁGAPE DA CRUZ, situada na Passagem Nossa Senhora da Luz, s/nº, Bairro Castanheira, CEP: 64480-000, Portel/PA (tel. 91 8281-2636, devendo a diretora de secretaria providenciar o necessário para o levantamento dos valores, existentes em subconta, para conta indicada pela referida instituição. Caso necessário, oficie-se à referida instituição a fim de que a mesma indique a conta que deverá receber o respectivo depósito da quantia doada. Em seguida, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe. Expedi-se o necessário. Cumpra-se. SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00096626220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Inquérito Policial em: 01/12/2021---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. C. M. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
 PROCESSO: 0009662-62.2018.8.14.0043 SENTENÇA A A A A A Tratam os presentes autos de
 Inquérito Policial instaurado pela autoridade de Polícia Civil desta Comarca, tombado sob o nº
 150/2018.000162-0, para apurar os fatos decorrentes da intervenção policial, do Escrivão da Polícia
 Civil, ANDERSON NEVES GARCIA, na companhia do Delegado de Polícia Civil RAUL CASTRO, e os
 Investigadores de Polícia Civil RODRIGO e MARINHO, com resultado morte do nacional JHEIMISON DO
 CARMO MEIRELES, vulgo DENTINHO, ocorrido no dia 02.08.2018, por volta das 04h30min, neste
 município, em virtude de deflagração de projétil de arma de fogo, de autoria do EPC ANDERSON
 NEVES GARCIA. A conclusão do Inquérito foi pelo não indiciamento do EPC ANDERSON
 NEVES GARCIA, devido ao fato de o mesmo ter agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima
 defesa (fls. 29/30). Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pelo
 arquivamento do feito, face a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 38/39).
 Brevemente relatado. Decido. Acolho o parecer do representante do Ministério
 Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto
 probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o
 procedimento criminal, uma vez que, embora a materialidade tenha ocorrido, restou comprovado que,
 tentando repelir a ação injusta e iminente de JHEIMISON DO CARMO MEIRELES, que na ocasião
 verbalizou EU NÃO VOU ME ENTREGAR VIVO, SE EU MORRER LEVO PELO MENOS UM
 COMIGO! e efetuou disparo de arma de fogo caseira na direção dos policiais, momento em que, o
 EPC, visando proteger a si e os policiais que o acompanharam na intervenção, revidou injusta
 agressão praticada pelo nacional JHEIMISON DO CARMO MEIRELES, efetuando um disparo de arma
 de fogo, calibre .12, contra este, que foi atingido e evoluiu à óbito, todavia, o policial civil agiu acobertado
 por uma causa excludente de ilicitude (legítima defesa), prevista no artigo 23, II c/c artigo 25, ambos do
 Código Penal. Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
 Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros.
 Ciência ao Ministério Público. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR
 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO/
 OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Portel/PA, 24 de novembro
 de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00133136620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 01/12/2021---COATOR:JUÍZO DA COMARCA DE PORTEL PA
 APENADO:ADALTO DUARTE DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0013313-
 66.2016.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o cumprimento da
 pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se.
 Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
 PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00136356220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 01/12/2021---APENADO:FRANSERGIO
 MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0013635-62.2011.8.14.0401 DESPACHO Tendo em
 vista o teor da certidão de fls. 226 e documentos de fls. 227/228, dá-se vista dos autos ao Ministério
 Público para manifestação. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
 SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º
 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00058159120148140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 24/11/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGONOMIA PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL MATEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0005815-91.2014.8.14.0043 DECISÃO Vistos. Verifico que a citação foi realizada mediante carta com aviso de recebimento foi efetivada em 19 de março de 2015 (fls. 20), sendo válida, nos termos da jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO. INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL. INVIABILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (...) omissis. (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, 2ª turma, julgado em 05/03/2013. DJE 13/03/2013. Grifei. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para declarar a validade da citação realizada às fls. 20, tornando sem efeito as decisões posteriores que determinaram citações em outras modalidades. Sem embargo, considerando a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, DETERMINO que a Secretaria desta vara providencie a digitalização destes autos, com a devida inclusão dos mesmos no Sistema PJE. Feitas a providência acima, em face do decurso de tempo transcorrido, bem como para resguardar a validade de eventual ato de constrição judicial, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual parcelamento ou pagamento do débito exequendo, devendo requerer na oportunidade, as providências que entender de direito, inclusive atualização do débito, se for o caso, impulsionando o feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00063594020188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE: BENEDITA MOURA CASTRO
 Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)
 REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA
 NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0006359-40.2018.8.14.0043 DECISÃO
 INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de extinção do processo por ausência de
 pressupostos da ação, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC. Segundo alega a parte, a
 certidão nº 20190145269926 atesta que a parte autora deixou de ser intimada no endereço constante
 nos autos, a fim de comparecer à audiência designada nos autos, o que supostamente demonstraria
 ausência de indicação de endereço para intimação. Outrossim, alega que autora abandonou a
 causa, uma vez que, mesmo com patrono habilitado nos autos, a autora ou seu patrono não
 compareceram em audiência e deixaram de se manifestar nos autos durante período superior a 1 (um)
 ano. Portanto, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da
 causa, bem como em virtude de ausência de pressupostos da ação. É o relatório. Decido. É
 INDEFIRO o pedido, uma vez que a referida certidão apenas atesta que o mandado não foi devolvido,
 sendo conduta atribuída ao Oficial de Justiça, o que não significa que a parte foi negligente em
 fornecer endereço suficiente para o cumprimento das diligências. Aliás, sequer pode-se afirmar que a
 diligência de intimação foi realmente realizada pelo servidor, não havendo que se imputar à parte
 autora. De igual modo, não se pode falar em abandono de causa, uma vez que não há
 comprovação da ausência efetiva acerca da audiência, inclusive no que tange à patrona constituída
 nos autos. Assim, permanecem os autos acautelados em Secretaria, pelo período de suspensão,
 conforme decisão de fls. 51. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA
 PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009,
 devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 23 de novembro de 2021.
 Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00070029520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REPRESENTANTE:MAYARA MORAES BAIA
 Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:I. M. B.
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:BENILDO FERREIRA DE PAIVA TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL.
 Processo nº 0007002-95.2018.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â DETERMINO a juntada do instrumento de
 procuraÂ§Ã£o de fls. 51, devendo a Secretaria proceder Â s respectivas anotaÃ§Ã£es no Sistema LIBRA
 e na capa processual. Â Â Â Â SEM PREJUÍZO, considerando a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui
 o Sistema de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de
 jurisdiÃ§Ã£o no Âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, DETERMINO que a Secretaria desta
 vara providencie a digitalizaÃ§Ã£o destes autos e respectivos apensos, com a devida inclusÃ£o dos
 mesmos no Sistema PJE. Â Â Â Â ApÃs todas as providÃncias, ENCAMINHEM os autos conclusos.
 Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃRIA
 (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Â Â Â Â Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Â Â Â Â Nicolas
 Cage Caetano da Silva Â Â Â Â Juiz de Direito

PROCESSO: 00079353420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Guarda de Infância e Juventude em: 24/11/2021---REQUERENTE:ROSILENE LOPES MACHADO DO
 NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERENTE:ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:HALLYSON HAMILTON TAVARES
 GOMES REQUERIDO:SHUENNY CHISTIAN MACHADO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0007935-34.2019.8.14.0043
 SENTENÇA Â Â Â Â Trata-se de pedido de homologaÃ§Ã£o de termo de acordo para
 regulamentaÃ§Ã£o da guarda do menor B.M.T, firmado entre as partes ROSILENE LOPES MACHADO
 DO NASCIMENTO e ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, na qualidade de primeiros
 acordantes, e ALLYSON HAMILTON TAVARES GOMES e SUENNY CHRISTIAN MACHADO TAVARES,
 na qualidade de segundos acordantes, mediante a Defensoria PÃblica do Estado do Pará, todos
 qualificados nos autos. Â Â Â Â As partes entabularam acordo, segundo o qual o filho dos segundos
 acordantes ficaria sob a guarda dos primeiros acordantes, nos termos do acordo de fls. 03 e 04.
 Â Â Â Â Estudo Social realizado Â s fls. 18 e 19, apontando que o grupo familiar se caracteriza pelo zelo
 Â s condiÃ§Ã£es necessÃrias ao desenvolvimento, convÃvio saudÃvel e bem estar de seus membros.
 Â Â Â Â Instado a se manifestar, o parquet opina pela homologaÃ§Ã£o judicial do acordo entabulado entre
 as partes (fls. 21 e 22). Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alÃnea b do Novo CPC,
 HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes estabelecendo que a guarda
 do menor B.M.T, filho de ALLYSON HAMILTON TAVARES GOMES e SUENNY CHRISTIAN MACHADO
 TAVARES, ficarÃ a cargo de ROSILENE LOPES MACHADO DO NASCIMENTO e ANDRELINO
 RODRIGUES DO NASCIMENTO, conforme acordo presente nos autos, julgando extinto o presente
 processo com resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes. Â Â Â Â Decorridos todos os
 prazos, CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado e ARQUIVE-SE os autos, com as cautelas legais, e
 procedendo Â s respectivas baixas na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â ServirÃ a cÃpia da
 presente como MANDADO DE CITAÃÃO, MANDADO DE INTIMAÃÃO, MANDADO DE PRISÃO E
 OFÃCIO, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJRMB. Â Â Â Â Portel/PA, 23 de novembro de 2021.
 Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00080955920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: AÃo
 Civil PÃblica em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA Representante(s): O
 MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
 PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Âcnica da
 Comarca de Portel Processo nº 0008095-59.2019.8.14.0043 SENTENÇA Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ão
 Civil PÃblica promovida pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do Pará em face do MunicÃpio de Portel,
 para a reforma, reestruturaÃ§Ã£o e readequaÃ§Ã£o do Hospital Municipal de urgÃncia e EmergÃncia
 WILSON DA MOTA SILVEIRA. Â Â Â Â Âs fls. 105/107, este juÃzo concedeu tutela provisÃria de
 urgÃncia. Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ã£o, o requerido aduz que sempre se prontificou a atender os

chamamentos da Promotoria de Justiça de Portel, alegando, também, o cumprimento integral da liminar determinada, além de colacionar aos autos atestado de conclusão da obra objeto da presente demanda (fls. 230). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do presente feito, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, por força do cumprimento dos pleitos firmados no bojo da ação (fls. 245 e 246). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes. Decorridos todos os prazos, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e procedendo as respectivas baixas. Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00055632520138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JULIO GOMES BAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:KLEBER RIBEIRO BRITO TESTEMUNHA:KLEITON SERGIO PINTO AMIM TESTEMUNHA:RONILDO BORRALHO CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO Nº 0005563-25.2013.8.14.0043 Denunciado: Júlio Gomes Baia Capitulação Penal: art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 329, caput do CP. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo representante do Ministério Público em face de Júlio Gomes Baia, qualificado nos autos, por ter supostamente cometido o ilícito penal descrito no art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 329, caput do CP. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 03/05, em síntese, que no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 11h da manhã, neste município de Portel, (...) que a guarnição policial foi informada que o denunciado Júlio Baia estaria portando uma arma de fogo dentro de sua mochila, tendo o policial Kleber, neste momento, pedido para revistar a mochila e foi negado. Consta que o acusado tentou impedir que a guarnição revistasse a mochila, travando luta corporal com os policiais. Em razão de tal conduta do denunciado, o policial Kleber deu voz de prisão ao agente que resistiu à prisão, sendo imobilizado. Relata ainda que durante a revista na mochila do denunciado, foram encontrados os seguintes objetos: 02 (dois) revólveres calibre 38, marca Taurus, numeração 178040 e outro com numeração raspada, 12 (doze) munições de calibre 38, uma pistola de brinquedo, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 17, bem como pelo auto de resistência à prisão de fls. 18/19. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014, fls. 16. O r. Juiz foi devidamente citado, às fls. 19 e apresentou resposta escrita às fls. 20/21. Laudo pericial definitivo do material apreendido às fls. 07/08. Audiência de instrução e julgamento realizado em 25 de outubro de 2016, em que foi ouvida a testemunha de acusação, Policial Militar, Kleber Ribeiro Brito, às fls. 33. Oitiva da testemunha de acusação, Policial Militar, Kleiton Sergio Pinto Amim, fls. 37/38. Oitiva da testemunha de defesa, Maria da Conceição Pantoja e realizado interrogatório do r. Juiz Júlio Gomes Baia, às fls. 57/59. Em sede de diligências, nada fora requerido. Instrução do feito e apresentada alegação final pela defesa e pelo representante do Ministério Público. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público, considerando a autoria e materialidade comprovada dos crimes, requereu a procedência da condenação nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa em sede de Alegações Finais, requereu a absolução do acusado por não constituir o fato infração penal ou restar provado que o r. Juiz não concorreu para infração penal e que seja desclassificado para de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal. o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do r. Juiz, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 329, caput do CP, que a época dos fatos possuía a seguinte redação: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou

ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Do Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e/ou da Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Da análise detida dos autos, tanto o denunciado quanto a testemunha corroboraram com a ocorrência dos fatos relatados, assim como do auto de apresentação e apreensão da referida arma de fls. 17 do inquérito policial e o laudo definitivo de fls. 07/08 dos autos, concluindo que as armas apreendidas encontravam-se em condições de funcionamento e apresentavam potencial ofensivo. Nesse contexto, destacou depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Kleber Ribeiro Brito, em juízo: (...) recebeu informações que o acusado estava com armas dentro de sua mochila; que diante das informações os policiais solicitaram ao acusado que consentisse revistar a mochila, se recusando o acusado a entregar a mochila para ser revistada e num dado momento tentou puxar a pistola que estava por baixo do colete da testemunha, tendo a esposa do acusado intervindo para que a mochila não fosse revistada, diante de tanta resistência desconfiaram de que a mochila deveria ter arma com o acusado e realizaram a revista na mochila e encontraram dois revólveres muniados; que informava que o acusado era segurança do prefeito, mas que o acusado não tinha autorização para utilizar arma (...) [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Kleiton Sérgio Pinto Amim que também participou da prisão do acusado: (...) a gente tava de serviço (...) a gente foi informado que senhor João estava de posse de um trinta e oito e que ele estava dentro de um mochila, pedimos a mochila pra ele, ele não quis entregar, foi que a gente fez a detenção dele, fomos pegar a mochila, na hora que a gente tava pegando a mochila dele, dois filhos deles entraram em luta corporal com o soldado Carneiro, querendo tomar a arma dele, foi que na hora da briga, a mãe deles chegou a desmaiar e eles pararam, soltaram o soldado Carneiro e correram, foi que a gente foi verificar dentro da mochila, tinha dois revólver calibre trinta e oito dentro da mochila (...) era do senhor João, ele trabalhava de segurança dos vigias da prefeitura na época (...) a mochila estava com ele, nas costas dele (...) [Sic]. Sublinho depoimento da testemunha de defesa, esposa de João Gomes Baia, ouvida em juízo na condição de informante. Quando instada às perguntas do Representante do Ministério Público, sobre o réu possuir arma de fogo, respondeu: (...) ele tinha, porque ele trabalhava de supervisor, da segurança das vigilâncias (...) [Sic]. Durante interrogatório em juízo, o réu negou os fatos narrados na denúncia. Considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal, imperioso o uso da norma contida no art. 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que da análise detida dos autos, observa-se que a conduta do réu amolda-se à tipificação do crime previsto no art. 16, §1º, inc. I da Lei de nº 10.826/03, uma vez que uma das armas apreendidas possui marca não aparente, suprimida ou alterada por alteração de forja mecânica (fls. 07 - item 2, 2.1). Nesse sentido, considerando os elementos colididos durante a persecução criminal, resta configurada autoria e materialidade do crime em tela cometido pelo réu João Gomes Baia, o que rechaça a tese defensiva de absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para infração delitiva. Assim, diante de todo lastro probatório aliado aos depoimentos das testemunhas de acusação, conclui-se que o réu agiu em consonância com o delito tipificado no Art. 16, § 1º, inc. I da Lei nº 10.826/2003, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em face do réu João Gomes Baia, uma vez que uma das armas apreendida encontrava-se com a marca não aparente e desbastada por alteração de forja mecânica, conforme se depreende do laudo definitivo de fls. 07. Em que pese o réu ter negado os fatos narrados na denúncia, imperioso destacar que a autoria e materialidade delitiva em face do acusado restaram incontestes, mormente, pelo laudo definitivo (fls. 07) do material apreendido durante a prisão em flagrante do réu em sua residência, concluindo que as arma de fogo encontravam-se em condições de funcionamento e apresentavam potencial ofensivo, bem como de que os cartuchos apresentavam aptos para uso, o que corrobora as informações delineadas na denúncia, restando plenamente configurada a autoria e materialidade delitiva. Ademais, os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, foram categóricas em afirmar durante a instrução que o material apreendido estava na posse de João Gomes Baia. Como se não bastasse, a esposa do réu afirmou em juízo que João tinha arma de fogo em virtude do trabalho em que este exercia. Saliento que a apreensão de mais de uma arma e munições em um mesmo contexto fático configura mais de um crime, devendo incidir o concurso formal - previsto do art. 70, caput do Código Penal, pois atinge mais de um bem jurídico, esse o

entendimento unânime dos tribunais, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÁDICOS DISTINTOS. I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Rg. no REsp. 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). (Grifei).

Do crime de resistência à autoridade policial em face do crime previsto no art. 329, caput, do Código Penal (Resistência). Tendo em vista que as informações produzidas na fase investigativa não restaram demonstradas em juízo. O representante do Ministério Público imputa ainda ao réu a conduta descrita no art. 329 do Código Penal. Todavia, o depoimento da testemunha de acusação, policial militar, Kleiton Sérgio Pinto Amim, afirmou em juízo que os dois filhos do acusado teriam resistido à ação dos policiais, informando que destoa dos elementos colhidos na fase inquisitorial, de maneira que não se vislumbram elementos suficientes capazes de corroborar a configuração do crime de resistência em face do réu João Gomes Baia.

Impende ressaltar que o art. 155 do Código de Processo Penal veda o convencimento baseado única e exclusivamente nas provas produzidas na fase policial. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada: "O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (AP. 175.637- TACrim-SP - Rel. Goulart Sobrinho). E sobre o assunto diz o Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII- não existir prova suficiente para condenação; Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, CONDENANDO JOÃO GOMES BAIA, nas penas do crime descrito no Art. 16, § 1º, inc. I da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento. Passo à dosimetria da pena, em relação ao acusado. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 69, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, não devendo

ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espécies. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espécies. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstância atenuantes e agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento de pena. No caso em tela não há causa de diminuição de pena. Saliento que a apreensão de mais de uma arma e munições em um mesmo contexto fático configura mais de um crime, devendo incidir o concurso formal - previsão do art. 70, caput do Código Penal, pois o crime em tela atingiu mais de um bem jurídico, esse é o entendimento unânime dos tribunais, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Rg. no REsp. 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). (Grifei). Pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 16, § 1º, inc. I da Lei de nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser o aberto. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em Limitação de Fim de Semana, relativo à obrigação do acusado de permanecer, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (não havendo os locais referidos, em sua própria residência, tendo em vista ser o réu maior de 80 (oitenta) anos de idade), aos sábados e domingos, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, do CP. A segunda, atinente à prestação pecuniária no importe de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 45, §1º, do CPB, a ser destinado ao Quartel da Polícia Militar de Portel, localizado na Rua Hamilton Moura, S/N, Bairro do Muruci. Entretanto, eventual valor recolhido à título de fiança será convertido para o pagamento da presente prestação imposta. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas,

para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenizatório prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenizatório por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Considerando a existência de armas de fogo ou munições apreendidas nos autos, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, nos termos do art. 25 da Lei de nº 10.826/03. 8.5. Caso haja aplicação de multa, recolha do réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dã-vida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE À Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dã-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dã-vida ativa da Fazenda Pública. 8.6. Caso haja bens/valores apreendidos sem destinação, determino a devolução aos seus proprietários. Se os bens restarem imprestáveis ou não sendo possível a devolução ou a identificação do(s)

proprietário(s), DETERMINO, desde já, a destruição do(s) mesmo(s), dando baixa no CNJ, e quanto a eventuais valores, DECLARO o perdimento dos mesmos em favor da União, oficiando-se ao órgão competente. 8.7. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA/PJE. Portel, 24 de outubro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00003235520138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Desapropriação em: 30/11/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTEL PREFEITURA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS
SANTOS USNAHUA LITISCONSORTE PASSIVO:NELSON MENDONCA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Autos nº 0000323-
55.2013.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se Ação de Desapropriação, proposta pelo
MUNICÍPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL, devidamente qualificado nos autos, em face de
MARIA DOS SANTOS USNAHUA, também identificado na exordial, com fundamento nos fatos contidos
na exordial. Às fls. 24/25, o Sr. NELSON MENDONÇA DE OLIVEIRA, requereu a sua
habilitação no polo passivo da lide, aduzindo que comprou a propriedade em baila da Srª. MARIA
DOS SANTOS USNAHUA. Com vista dos autos, a parte autora nada opôs quanto à
substituição do polo ativo da demanda. Verificou-se a juntada de petição de acordo
extrajudicial (fls. 57/61), devidamente assinado pelas partes. Àz o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constato que não há óbices à homologação do acordo. As
partes são capazes, o objeto é lícito e as cláusulas da transação, que passa a integrar a presente
decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública. Ante o exposto,
homologação a transação celebrada entre as partes, por sentença, para que tenha eficácia de
título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487,
inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com
resolução do mérito. Àz UNAJ para cálculo de eventuais custas finais.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, arquite-se. Portel/PA, 24 de
novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Agenor Cássio de Andrade
Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00011650620118140043 PROCESSO ANTIGO: 201110009293
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 30/11/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MUNICIPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº
0001165-06.2011.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO
(FAZENDA NACIONAL) em face do MUNICÍPIO DE PORTEL. O Exequente requereu a extinção da
Ação da Execução Fiscal, tendo em vista o pagamento do débito exequendo, nos termos do art.
924, II, do CPC (fls. 53-v). Àz o relatório. Decido. Compulsando os autos do processo, vislumbro que
versa sobre Ação de Execução Fiscal e que, após regular citação e demais atos processuais
atinentes à espécie, a parte Exequente noticiou nos autos, por meio de Procurador da Fazenda
Nacional, às fls. 53-v, que o pagamento do valor que suscitou a pretensão aduzida na inicial fora
devidamente efetuado. Preceitua o Novo Código de Processo Civil Brasileiro - NCPC/2015, em seu Art.
924, inciso II, que se extingue a execução nos casos em que a obrigação for satisfeita,
conferindo ao adimplemento da dívida o condão de ser uma das causas diretas do esgotamento do
processo executório, pelo que reputo ser este o panorama fático-jurídico no qual se amolda o presente
caso, merecendo, pois, ser extinto o feito sob análise. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 924, inciso
II, NCPC/2015, torno EXTINTA a execução fiscal, em razão do pagamento do débito atribuído à
parte Executada. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as devidas
cauteladas legais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE COMO
MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). À Portel/PA, 24
de novembro de 2021. Àz NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Àz Juiz de
Direito Página de 1

PROCESSO: 00016736820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:JONAS DA SILVA PARAENSE JUNHO. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 PORTEL/PA Processo nº 0001673-68.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execu-
 ção de pena em regime aberto/domiciliar, pelo condenado JONAS DA SILVA PARAENSE JUNHO. O apenado
 cumpriu integralmente as obrigações fixadas em audiência admonitória (fls. 113 e 120/122. Com vista
 dos autos, o parquet opinou pela extinção do feito (fls. 124-v). É o relatório. Decido. Diante da
 comprovação do cumprimento integral da pena pelo apenado sem qualquer incidente, deve a pena ser
 considerada cumprida para todos os efeitos legais e restabelecidos os direitos eleitorais do apenado
 suspensos por força de sentença condenatória. Posto isto, homologo o cumprimento da pena e libero
 o apenado de eventuais condições restritivas de direito que lhe foram impostas, bem como
 restabeleço os seus direitos eleitorais, extinguindo o presente processo de execução penal, nos
 termos do art. 109 da Lei nº 7.210/84. Oficie-se a Justiça Eleitoral comunicando o restabelecimento dos
 direitos eleitorais do apenado. Publique-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
 Expeçam-se os demais atos necessários, após o trânsito em julgado e as providências devidas,
 arquite-se com as cautelas legais. Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
 Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024193320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:GEANDERSON SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
 Processo nº 0002419-33.2019.8.14.0043 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o
 considerável lapso temporal decorrido desde a última manifestação do parquet, certifique a
 Secretaria acerca da situação prisional do apenado, em seguida dê-se nova vista dos autos ao
 Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para deliberação.
 Expeçam-se os necessários. Cumpra-se. SERVIDOR A PRESENTE COMO MANDADO/
 OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de
 novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00034398620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:EDSON FERREIRA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos
 nº. 0003439-86.2018.8.14.0401 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de
 virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
 processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
 e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Considerando que foi
 concedida ao apenado, EDSON FERREIRA TRINDADE, a progressão de regime de pena para o meio
 aberto e tendo ainda o juízo da execução declinado a competência para esta comarca, onde o
 apenado possui residência, e considerando a necessidade deste Juízo proceder a fiscalização e
 imposição de obrigações ao apenado em regime aberto de cumprimento de pena, RECEBO os
 presentes autos e a respectiva guia de execução de pena. DESIGNO audiência admonitória para o
 dia 28 de janeiro de 2022 às 09:00hs. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público. Serve a
 presente como MANDADO/OFÍCIO/REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA. Portel/PA, 24 de novembro
 de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00046737620198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:BENEDITO DO SOCORRO BRABO SOARES. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 PORTEL/PA Autos nº. 0004673-76.2019.8.14.0043 DESPACHO Certifique-se o decurso do lapso
 temporal indicado para o cumprimento da das obrigações impostas ao apenado BENEDITO DO
 SOCORRO BRABO SOARES, em audiência admonitória (fls. 19/19-v), certifique a Secretaria acerca do
 cumprimento das referidas obrigações, autorizando, desde já, a intimação do apenado e eventuais
 ofícios necessários. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, e em

seguida voltem os autos conclusos. Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049145020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:WENDESON DA ROCHA JARDIM. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos
nº 0004914-50.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o
cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta??o. Ap??s,
conclusos. Cumpra-se. Expe??a-se o necess??rio. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de
2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00057571520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:OZIEL RIBEIRO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos
nº 0005757-15.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o
cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta??o. Ap??s,
conclusos. Cumpra-se. Expe??a-se o necess??rio. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de
2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00057589720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:OZIEL RIBEIRO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos
nº 0005758-97.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o
cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta??o. Ap??s,
conclusos. Cumpra-se. Expe??a-se o necess??rio. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de
2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00059745820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:LEANDRO MARTINS GONCALVES. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Autos nº 0005974-58.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso
temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para
manifestação. Ap??s, conclusos. Cumpra-se. Expe??a-se o necess??rio. SERVIRÁ A PRESENTE
COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página
de 1

PROCESSO: 00073550420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:ADIELSON COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº
0007355-04.2019.8.14.0043 DESPACHO Vistos etc. Certifique-se acerca do
pagamento das custas processuais, nos termos da disposição final da sentença de fls. 04/05. Caso
negativo, intime-se o apenado para o seu cumprimento, encaminhando-se os autos UNAJ e expedindo-
se o necess??rio. Ap??s, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta??o,
em seguida, voltem os autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro
de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00077352720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:LEONILSON MARCULINO DE SOUZA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Autos nº 0007735-27.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso
temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para
manifestação. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE
COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página
de 1

PROCESSO: 00088513920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIA REGINA
MAVIGNO FIALHO TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO
PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0008851-39.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc.
Relatório dispensado. Decido. Apêns a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo
(fls. 39/40), acusada cumpriu integralmente a proposta imposta, conforme certidão de fls. 45 e
expediente de fls. 41 e 44. Isto posto, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações impostas
à acusada em proposta de suspensão condicional do processo (fls. 39/40), e considerando a ausência
de violação ou grave ameaça e a baixa lesividade do delito imputado ao réu, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE da réu MARIA REGINA MAVIGNO FIALHO, já qualificada nos autos, nos termos do
artigo 89, da Lei 9.099/95. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos
presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A
DEVOLUÇÃO À acusada, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta)
dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não
comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário -
FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de
interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A
DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições,
encaminhe-se a arma e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25
da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.
Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar
imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional
de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A,
servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.
Apêns o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos,
intimando-se o réu via DJe, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. SERVIR A PRESENTE
COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00209555620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:DANIELLE DOS SANTOS SOBRINHO
Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB
13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0020955-
56.217.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal e a juntada do expediente de
fls. 52/55, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apêns, conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS
CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00031148420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: I. A. L.

REQUERENTE: I. A. L.

REPRESENTANTE: M. O. A.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. B. L.

PROCESSO: 00035365920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: C. P. T.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. M. S.

PROCESSO: 00050764520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: T. L. C.

REQUERENTE: E. S. N.

REQUERIDO: T. C. S.

MENOR: S. B. S. Q.

PROCESSO: 00074000820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---MENOR: E. G. L. S.

REQUERENTE: T. L. S.

REQUERIDO: J. M. P. S.

PROCESSO: 00110367920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---ENVOLVIDO: C. U. O. P.

REQUERENTE: L. A. P.

MENOR: J. A. A. P.

REQUERIDO: S. F. P. S.

TERCEIRO: H. M. P.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Nicolas Cage Caetano da Silva, juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Portel, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente

das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **06 e 07 de dezembro de 2021, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Portel desta Comarca, localizada na Avenida Augusto Montenegro, nº 510, nesta Cidade, Fone: (91) 3784-1198, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz Substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1portel@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Portel/PA, 02 de dezembro de 2021.

Nicolas Cage Caetano da Silva

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Portel

RESENHA: 11/11/2021 A 01/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00018896320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:LAUDENILSON FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
AUTOS Nº 0001889-63.2018.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de
virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão
processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos
e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Sem prejuízo,
considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do Ministério Público, dá-se
vista dos autos ao parquet, após, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009,
DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. À À À À À À À À À À À NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA À À À À À Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00018930320188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:BENEDITA DO SOCORRO LOBATO DOS SANTOS.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PORTEL/PA Processo nº 0001893-03.2018.8.14.0043 DESPACHO À À À À À Vistos etc.
À À À À À Considerando o teor da Carta Precatória de fls. 28, dá-se vista dos autos ao Ministério
Público para manifestação. À À À À À Após, conclusos. À À À À À SERVIRÁ A PRESENTE COMO
MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI).
À À À À À Portel/PA, 24 de novembro de 2021. À À NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

Página de 1

PROCESSO: 00019699020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:ELENILDO DOS SANTOS MACHADO VITIMA:E. B. V. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA
 DE PORTEL/PA Autos nº 0001969-90.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso
 temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para
 manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE
 COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
 Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00019845920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO:FERNANDO ALVES DA SILVA VITIMA:E. A. P. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 PORTEL/PA AUTOS Nº 0001984-59.2019.8.14.0043 DECISÃO Inicialmente, considerando a
 necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e
 eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a
 digitalização dos autos e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos
 necessários. Sem prejuízo, considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 188-v, bem como
 o teor da certidão de fls. 188, DESIGNO audiência admonitória para o dia 28 de janeiro de 2022 às
 09:30hs. Intime-se o apenado. Citação ao Ministério Público. Serve o presente como MANDADO DE
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
 (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00033538820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
 PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO FONSECA GOMES Representante(s): OAB 19721 - YURI
 ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA
 (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) OAB 8713-E - SEBASTIAO
 COUTO ROCHA NETO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:LEONARDO JORGE REIS
 BARBOZA TESTEMUNHA:RODRIGO OLIVEIRA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº:
 0003353-88.2019.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. PAULO SÉRGIO FONSECA GOMES, já identificado
 nos autos, peticionou incidentalmente, no bojo dos autos de prisão em flagrante, acima epigrafado,
 através da advogado constituído (fls. 19/25, requerendo que lhe fosse restituído o bem: 01 aparelho
 celular marca SAMSUNG MODELO J7 DE COR DOURADO IMEI 01 - 353959072216090; IMEI 02 -
 353958072216098; 01 aparelho celular MARCA BLU MODELO JENNY TV28, DE COR AZUL/PRETO,
 IMEI 01 - 354333067531001, IMEI 02 - 354333067944006; 01 aparelho MARCA APPLE, MODELO
 IPHONE 6, COR PRETO/PRATA; 01 VEÍCULO MARCA/MODELO TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV,
 MODELO 2006, ANO DE FABRICAÇÃO 2005, COR PRETA, PLACA JUT0535, CHASSI
 8AJFZ29G7660055B3, RENAVAM 859798852, todos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante
 do réu/requerente PAULO SÉRGIO FONSECA GOMES. Em nova manifestação às fls. 35/36, o
 réu/requerente desistiu do pedido de restituição do veículo e reiterou o pedido de restituição dos
 demais bens apreendidos (aparelhos celulares). Instado a se manifestar, o representante do Ministério
 Público foi favorável à restituição dos aparelhos celulares (fls. 39/40). É o relatório. Decido. O
 Código de Processo Penal dispõe que as coisas apreendidas não podem ser restituídas, antes de
 transitar em julgado a sentença final, enquanto interessarem ao processo (art. 118). Quando não
 houver dúvidas acerca da propriedade do bem e nem mais interessar ao processo, não há porque ele
 permanecer apreendido. No caso em tela, o requerente demonstrou através dos documentos acostados
 aos autos, que é o legítimo proprietário dos aparelhos celulares apreendidos. POSTO ISTO, com fulcro
 no art. 120 do CPP, e ainda, com o parecer favorável do Ministério Público, determino que os
 aparelhos celulares apreendidos (01 aparelho celular marca SAMSUNG MODELO J7 DE COR DOURADO

IMEI 01 - 353959072216090; IMEI 02 - 353958072216098; 01 aparelho celular MARCA BLU MODELO JENNY TV28, DE COR AZUL/PRETO, IMEI 01 - 354333067531001, IMEI 02 - 354333067944006; 01 aparelho MARCA APPLE, MODELO IPHONE 6, COR PRETO/PRATA;) sejam restituídos ao rãu/requerente. Intime-se o requerente, comunique-se a Autoridade Policial e dê-se ciência ao Ministério Público. Oficie-se a autoridade policial a fim de informar acerca da conclusão do inquérito policial. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00036688020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 01/12/2021---APENADO: JOSIELSON CAMARA SILVA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos
n.º 0003668-80.2017.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o
cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. Após,
conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de
2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00060488320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA: P. O. L. R. DENUNCIADO: EVALDO DA SILVA
E SILVA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO)
TESTEMUNHA: BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA: THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR
MORAES DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA: JODEVALDO DA SILVA
PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA Processo n.º: 0006048-83.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-
se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de EVALDO DA SILVA E SILVA, pela
prática do delito tipificado no artigo 155, §1º, §4º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal
Brasileiro. A denúncia foi recebida em 07.02.2018. Em 11/09/2019, foi homologada por sentença,
composição civil dos danos (fls. 67). Às fls. 74, 80 e 83, constam expedientes informando o
cumprimento integral da composição civil dos danos. Isto posto, tendo em vista o cumprimento integral
das obrigações impostas ao acusado em proposta de composição civil dos danos (fls. 74, 80 e 83),
e considerando a ausência de violência ou grave ameaça e a baixa lesividade do delito imputado ao
rãu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do rãu EVALDO DA SILVA E SILVA, já qualificado nos
autos, nos termos do artigo 74 e 76, da Lei 9.099/95. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas
e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido
valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO ao espólio do acusado, devendo ser intimado pessoalmente ou
por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por
edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de
Reaparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o
tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da
presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão
de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a arma e munições apreendidas, ao Comando do
Exército para aplicação do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional
de Bens Apreendidos do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não
sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima,
proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha
prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado
de prisão em favor do indiciado/acusado. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério
Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o rãu via DJe, apenas, arquivem-se, com as
formalidades legais SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
(PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE
CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00067702020178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:JESSICO FEITOZA AMARAL Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ERBESON PINHEIRO DE SOUZA TESTEMUNHA:CHARLES PANTOJA BAIÁ TESTEMUNHA:LAUDO DO SOCORRO COSTA LIMA TESTEMUNHA:FLORIANO SILVA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0006770-20.2017.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a apreensão de arma branca, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo, ainda, demais bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, dá-se baixa nos autos e archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Â SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00067702020178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:JESSICO FEITOZA AMARAL Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ERBESON PINHEIRO DE SOUZA TESTEMUNHA:CHARLES PANTOJA BAIÁ TESTEMUNHA:LAUDO DO SOCORRO COSTA LIMA TESTEMUNHA:FLORIANO SILVA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0006770-20.2017.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a apreensão de arma branca, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo, ainda, demais bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, dá-se baixa nos autos e archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Â SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00067702020178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/12/2021---VITIMA:J. C. L. DENUNCIADO:JESSICO FEITOZA AMARAL Representante(s): OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ERBESON PINHEIRO DE SOUZA TESTEMUNHA:CHARLES PANTOJA BAIÁ TESTEMUNHA:LAUDO DO SOCORRO COSTA LIMA TESTEMUNHA:FLORIANO SILVA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0006770-20.2017.8.14.0043 DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista a apreensão de arma branca, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 24, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo, ainda, demais bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fls. 247, dá-se baixa nos autos e archive-se com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público. Â SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00092108620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 01/12/2021---ACUSADO:ELIZANGELA DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) ACUSADO:LEONARDO ARAUJO DE SOUZA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO LOUREIRO RAULINO TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 0009210-86.2017.8.14.0043 DECISÃO Verifico que o recurso de apelação da defesa foi parcialmente conhecido e negado provimento, tendo sido mantida a sentença de fls. 143/154, em todos os seus termos. Considerando o trânsito em julgado (fls. 206), e o expediente de fl. 210, verifico ser prudente e razoável a destinação do valor (R\$ 590,00 - quinhentos e noventa reais) em prol de entidade beneficente regularmente instalada nesta Comarca, vez que poderá ter efeito benéfico maior para os jurisdicionados deste município, razão pela qual, DETERMINO a doação da quantia apreendida (fls. 210), À FRATERNIDADE CATÓLICA MISSIONÁRIA ÁGAPE DA CRUZ, situada na Passagem Nossa Senhora da Luz, s/nº, Bairro Castanheira, CEP: 64480-000, Portel/PA (tel. 91 8281-2636, devendo a diretora de secretaria providenciar o necessário para o levantamento dos valores, existentes em subconta, para conta indicada pela referida instituição. Caso necessário, oficie-se à referida instituição a fim de que a mesma indique a conta que deverá receber o respectivo depósito da quantia doada. Em seguida, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas legais de praxe. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00096626220188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 01/12/2021---AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO: 0009662-62.2018.8.14.0043 SENTENÇA A A A A A Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado pela autoridade de Polícia Civil desta Comarca, tombado sob o nº 150/2018.000162-0, para apurar os fatos decorrentes da intervenção policial, do Escrivão da Polícia Civil, ANDERSON NEVES GARCIA, na companhia do Delegado de Polícia Civil RAUL CASTRO, e os Investigadores de Polícia Civil RODRIGO e MARINHO, com resultado morte do nacional JHEIMISON DO CARMO MEIRELES, vulgo DENTINHO, ocorrido no dia 02.08.2018, por volta das 04h30min, neste município, em virtude de deflagração de projétil de arma de fogo, de autoria do EPC ANDERSON NEVES GARCIA. A A A A A A conclusões do Inquérito foi pelo não indiciamento do EPC ANDERSON NEVES GARCIA, devido ao fato de o mesmo ter agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 29/30). A A A A A Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou pelo arquivamento do feito, face a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa (fls. 38/39). A A A A A Brevemente relatado. Decido. A A A A A Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir. A A A A A Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que, embora a materialidade tenha ocorrido, restou comprovado que, tentando repelir a ação injusta e iminente de JHEIMISON DO CARMO MEIRELES, que na ocasião verbalizou EU NÃO VOU ME ENTREGAR VIVO, SE EU MORRER LEVO PELO MENOS UM COMIGO! e efetuou disparo de arma de fogo caseira na direção dos policiais, momento em que, o EPC, visando proteger a si e os policiais que o acompanharam na intervenção, revidou injusta agressão praticada pelo nacional JHEIMISON DO CARMO MEIRELES, efetuando um disparo de arma de fogo, calibre .12, contra este, que foi atingido e evoluiu à bito, todavia, o policial civil agiu acobertado por uma causa excludente de ilicitude (legítima defesa), prevista no artigo 23, II c/c artigo 25, ambos do Código Penal. A A A A A Isto posto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. A A A A A Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISITÓRIO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. A A A A A A Portel/PA, 24 de novembro de 2021. A A A A A NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00133136620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Execução da Pena em: 01/12/2021---COATOR:JUIZO DA COMARCA DE PORTEL PA APENADO:ADALTO DUARTE DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0013313-66.2016.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00136356220118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 01/12/2021---APENADO:FRANSERGIO MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0013635-62.2011.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 226 e documentos de fls. 227/228, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Apêns, conclusos para sentença. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00058159120148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 24/11/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGONOMIA PA Representante(s): OAB 2730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7250-B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO (ADVOGADO) OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL MATEUS RODRIGUES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0005815-91.2014.8.14.0043 DECISÃO Vistos. Verifico que a citação mediante carta com aviso de recebimento foi efetivada em 19 de março de 2015 (fls. 20), sendo válida, nos termos da jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO. INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL. INVALÍDÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal, é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (...) omissis.(AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, 2ª turma, julgado em 05/03/2013. DJE 13/03/2013. Grifei. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para declarar a validade da citação realizada às fls. 20, tornando sem efeito as decisões posteriores que determinaram citações em outras modalidades. Sem embargo, considerando a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, DETERMINO que a Secretaria desta vara providencie a digitalização destes autos, com a devida inclusão dos mesmos no Sistema PJE. Feitas a providência acima, em face do decurso de tempo transcorrido, bem como para resguardar a validade de eventual ato de constrição judicial, INTIME-SE a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca de eventual parcelamento ou pagamento do débito exequendo, devendo requerer na oportunidade, as providências que entender de direito, inclusive atualização do débito, se for o caso, impulsionando o feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00063594020188140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/11/2021---REQUERENTE:BENEDITA MOURA CASTRO Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)

REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0006359-40.2018.8.14.0043 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de extinção do processo por ausência de pressupostos da ação, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC. Segundo alega a parte, a certidão nº 20190145269926 atesta que a parte autora deixou de ser intimada no endereço constante nos autos, a fim de comparecer à audiência designada nos autos, o que supostamente demonstraria ausência de indicação de endereço para intimação. Outrossim, alega que autora abandonou a causa, uma vez que, mesmo com patrono habilitado nos autos, a autora ou seu patrono não compareceram em audiência e deixaram de se manifestar nos autos durante período superior a 1 (um) ano. Portanto, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa, bem como em virtude de ausência de pressupostos da ação. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido, uma vez que a referida certidão apenas atesta que o mandado não foi devolvido, sendo conduta atribuída ao Oficial de Justiça, o que não significa que a parte foi negligente em fornecer endereço suficiente para o cumprimento das diligências. Aliás, sequer pode-se afirmar que a diligência de intimação foi realmente realizada pelo servidor, não havendo que se imputar a culpa à parte autora. De igual modo, não se pode falar em abandono de causa, uma vez que não há comprovação da ausência efetiva acerca da audiência, inclusive no que tange a patrona constituída nos autos. Assim, permanecem os autos acautelados em Secretaria, pelo período de suspensão, conforme decisão de fls. 51. P.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00070029520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021---REPRESENTANTE:MAYARA MORAES BAIA
Representante(s): OAB 29150-B - MIGUEL MOREIRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:I. M. B.
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:BENILDO FERREIRA DE PAIVA TERCEIRO:HOSPITAL MUNICIPAL DE PORTEL.
Processo nº 0007002-95.2018.8.14.0043 DESPACHO A A A A DETERMINO a juntada do instrumento de procuração de fls. 51, devendo a Secretaria proceder às respectivas anotações no Sistema LIBRA e na capa processual. A A A A SEM PREJUÍZO, considerando a Portaria nº 1833/2020-GP, que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização de Processos Judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, DETERMINO que a Secretaria desta vara providencie a digitalização destes autos e respectivos apensos, com a devida inclusão dos mesmos no Sistema PJE. A A A A Apãs todas as providências, ENCAMINHEM os autos conclusos. A A A A P.I.C. A A A A SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). A A A A Portel/PA, 23 de novembro de 2021. A A A A Nicolas Cage Caetano da Silva A A A A Juiz de Direito

PROCESSO: 00079353420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Guarda de Infância e Juventude em: 24/11/2021---REQUERENTE:ROSILENE LOPES MACHADO DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERENTE:ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:HALLYSON HAMILTON TAVARES GOMES REQUERIDO:SHUENNY CHISTIAN MACHADO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo nº 0007935-34.2019.8.14.0043 SENTENÇA A A A A Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo para regulamentação da guarda do menor B.M.T, firmado entre as partes ROSILENE LOPES MACHADO DO NASCIMENTO e ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, na qualidade de primeiros acordantes, e ALLYSON HAMILTON TAVARES GOMES e SUENNY CHRISTIAN MACHADO TAVARES, na qualidade de segundos acordantes, mediante a Defensoria Pública do Estado do Pará, todos qualificados nos autos. A A A A As partes entabularam acordo, segundo o qual o filho dos segundos acordantes ficaria sob a guarda dos primeiros acordantes, nos termos do acordo de fls. 03 e 04. A A A A Estudo Social realizado às fls. 18 e 19, apontando que o grupo familiar se caracteriza pelo zelo

As condições necessárias ao desenvolvimento, convívio saudável e bem estar de seus membros. Instado a se manifestar, o parquet opina pela homologação judicial do acordo entabulado entre as partes (fls. 21 e 22). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea b do Novo CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes estabelecendo que a guarda do menor B.M.T, filho de ALLYSON HAMILTON TAVARES GOMES e SUENNY CHRISTIAN MACHADO TAVARES, ficarão a cargo de ROSILENE LOPES MACHADO DO NASCIMENTO e ANDRELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, conforme acordo presente nos autos, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito. INTIMEM-SE as partes. Decorridos todos os prazos, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE os autos, com as cautelas legais, e procedendo às respectivas baixas na distribuição. P.I.C. Servir a cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO, nos termos do provimento nº 003/2009 - CJRMB. Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00080955920198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 24/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA Representante(s): O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Portel Processo nº 0008095-59.2019.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Portel, para a reforma, reestruturação e readequação do Hospital Municipal de urgência e Emergência WILSON DA MOTA SILVEIRA. Às fls. 105/107, este juízo concedeu tutela provisória de urgência. Em sede de contestação, o requerido aduz que sempre se prontificou a atender os chamamentos da Promotoria de Justiça de Portel, alegando, também, o cumprimento integral da liminar determinada, além de colacionar aos autos atestado de conclusão da obra objeto da presente demanda (fls. 230). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do presente feito, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, por força do cumprimento dos pleitos firmados no bojo da ação (fls. 245 e 246). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes. Decorridos todos os prazos, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE, com as cautelas legais e procedendo às respectivas baixas. Portel/PA, 23 de novembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00055632520138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JULIO GOMES BAIA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:KLEBER RIBEIRO BRITO TESTEMUNHA:KLEITON SERGIO PINTO AMIM TESTEMUNHA:RONILDO BORRALHO CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO Nº 0005563-25.2013.8.14.0043 Denunciado: Júlio Gomes Baia Capitulação Penal: art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 329, caput do CP. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo representante do Ministério Público em face de Júlio Gomes Baia, qualificado nos autos, por ter supostamente cometido o ilícito penal descrito no art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 329, caput do CP. Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 03/05, em síntese, que no dia 15 de dezembro de 2013, por volta das 11h da manhã, neste município de Portel, (...) que a guarnição policial foi informada que o denunciado Júlio Baia estaria portando uma arma de fogo dentro de sua mochila, tendo o policial Kleber, neste momento, pedido para revistar a mochila e foi negado. Consta que o acusado tentou impedir que a guarnição revistasse a mochila, travando luta corporal com os policiais. Em razão de tal conduta do denunciado, o policial Kleber deu voz de prisão ao agente que resistiu à prisão, sendo imobilizado. Relata ainda que durante a revista na mochila do denunciado, foram encontrados os seguintes objetos: 02 (dois) revólveres calibre 38, marca Taurus, numeração 178040 e outro com numeração raspada, 12 (doze) munições de calibre 38, uma pistola de brinquedo, conforme auto de apresentação e apresentação de fls. 17, bem como pelo auto de resistência à prisão de fls. 18/19. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2014, fls. 16. O rãu foi

devidamente citado, às fls. 19 e apresentou resposta escrita às fls. 20/21. Às fls. 07/08. Audiência de instrução e julgamento realizado em 25 de outubro de 2016, em que foi ouvida a testemunha de acusação, Policial Militar, Kleber Ribeiro Brito, às fls. 33. Oitiva da testemunha de acusação, Policial Militar, Kleiton Sergio Pinto Amim, fls. 37/38. Oitiva da testemunha de defesa, Maria da Conceição Pantoja e realizado interrogatório do réu Jânio Gomes Baia, às fls. 57/59. Em sede de diligências, nada fora requerido. Instruído o feito e apresentada alegações finais pela defesa e pelo representante do Ministério Público. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público, considerando a autoria e materialidade comprovada dos crimes, requereu a procedência da condenação nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa em sede de Alegações Finais, requereu a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou restar provado que o réu não concorreu para infração penal e que seja desclassificado para de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal. O relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. art. 14 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 329, caput do CP, que a época dos fatos possuía a seguinte redação: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Do Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e/ou da Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Da análise detida dos autos, tanto o denunciado quanto a testemunha corroboraram com a ocorrência dos fatos relatados, assim como do auto de apresentação e apreensão da referida arma de fls. 17 do inquérito policial e o laudo definitivo de fls. 07/08 dos autos, concluindo que as armas apreendidas encontravam-se em condições de funcionamento e apresentavam potencial ofensivo. Nesse contexto, destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Kleber Ribeiro Brito, em juízo: (...) recebeu informações que o acusado estava com armas dentro de sua mochila; que diante das informações os policiais solicitaram ao acusado que consentisse revistar a mochila, se recusando o acusado a entregar a mochila para ser revistada e num dado momento tentou puxar a pistola que estava por baixo do colete da testemunha, tendo a esposa do acusado intervindo para que a mochila não fosse revistada, diante de tanta resistência desconfiaram de que a mochila deveria ter arma com o acusado e realizaram a revista na mochila e encontraram dois revólveres muniçados; que informava que o acusado era segurança do prefeito, mas que o acusado não tinha autorização para utilizar arma (...) [Sic]. Friso ainda depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Kleiton Sérgio Pinto Amim que também participou da prisão do acusado: (...) a gente tava de serviço (...) a gente foi informado que senhor Jânio estava de posse de um trinta e oito e que ele estava dentro de um mochila, pedimos a mochila pra ele, ele não quis entregar, foi que a gente fez a detenção dele, fomos pegar a mochila, na hora que a gente tava pegando a mochila dele, dois filhos deles entraram em luta corporal com o soldado Carneiro, querendo tomar a arma dele, foi que na hora da briga lá, a mãe deles chegou a desmaiar e eles pararam, soltaram o soldado Carneiro e correram, foi que a gente foi verificar dentro da mochila, tinha dois revólver calibre trinta e oito dentro da mochila (...) era do senhor Jânio, ele trabalhava de segurança dos vigias da prefeitura na época (...) a mochila estava com ele, nas costas dele (...) [Sic]. Sublinho depoimento da testemunha de defesa, esposa de Jânio Gomes Baia, ouvida em juízo na condição de informante. Quando instada às perguntas do Representante do Ministério Público, sobre o réu possuir arma de fogo, respondeu: (...) ele tinha, porque ele trabalhava de supervisor não, da segurança das vigilâncias (...) [Sic]. Durante interrogatório em juízo, o réu negou os fatos narrados na denúncia. Considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal,

imperioso o uso da norma contida no art. 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que da análise detida dos autos, observa-se que a conduta do réu amolda-se à tipificação do crime previsto no art. 16, § 1º, inc. I da Lei de nº 10.826/03, uma vez que uma das armas apreendidas possui marca não aparente, suprimida ou alterada por ação mecânica (fls. 07 - item 2, 2.1). Nesse sentido, considerando os elementos colhidos durante a persecução criminal, resta configurada autoria e materialidade do crime em tela cometido pelo réu Jâlio Gomes Baia, o que rechaça a tese defensiva de absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal ou estar provado que o réu não concorreu para infração delitiva. Assim, diante de todo lastro probatório aliado aos depoimentos das testemunhas de acusação, conclui-se que o réu agiu em consonância com o delito tipificado no Art. 16, § 1º, inc. I da Lei nº 10.826/2003, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em face do réu Jâlio Gomes Baia, uma vez que uma das armas apreendida encontrava-se com marca não aparente e desbastada por ação mecânica, conforme se depreende do laudo definitivo de fls. 07. Em que pese o réu ter negado os fatos narrados na denúncia, imperioso destacar que a autoria e materialidade delitiva em face do acusado restaram inconteste, mormente, pelo laudo definitivo (fls. 07) do material apreendido durante a prisão em flagrante do réu em sua residência, concluindo que as arma de fogo encontravam-se em condições de funcionamento e apresentavam potencial ofensivo, bem como de que os cartuchos apresentavam aptos para uso, o que corrobora as informações delineadas na denúncia, restando plenamente configurada a autoria e materialidade delitiva. Ademais, os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, foram categóricas em afirmar durante a instrução que o material apreendido estava na posse de Jâlio Gomes Baia. Como se não bastasse, a esposa do réu afirmou em juízo que Jâlio tinha arma de fogo em virtude do trabalho em que este exercia. Saliente que a apreensão de mais de uma arma e munições em um mesmo contexto fático configura mais de um crime, devendo incidir o concurso formal - previsto do art. 70, caput do Código Penal, pois atinge mais de um bem jurídico, esse o entendimento unânime dos tribunais, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Rg. no REsp. 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). (Grifei). Do crime de resistência à autoridade policial. A luz das circunstâncias, os elementos de prova colhidos suscitam dúvidas razoáveis quanto a autoria delitiva perpetrada pelo acusado Jâlio Gomes Baia em face do crime previsto no art. 329, caput, do Código Penal (Resistência). Tendo em vista que as informações produzidas na fase investigativa não restaram demonstradas em juízo. O representante do Ministério Público imputa ainda ao réu a conduta descrita no art. 329 do Código Penal. Todavia, o depoimento da testemunha de acusação, policial militar, Kleiton Sérgio Pinto Amim, afirmou em juízo que os dois filhos do acusado teriam resistido à ação dos policiais, informação que destoa dos elementos colhidos na fase inquisitorial, de maneira que não se vislumbram elementos suficientes capazes de corroborar a configuração do crime de resistência em face do réu Jâlio Gomes Baia. Impende ressaltar que o art. 155 do Código de Processo Penal veda o convencimento baseado única e exclusivamente nas provas produzidas na fase policial. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada: "O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (AP. 175.637- TACrim-SP - Rel. Goulart Sobrinho). E sobre o assunto diz o Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII- não existir prova suficiente para condenação; Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve o acusado responder pelas consequências de seus atos. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, CONDENANDO Jâlio Gomes Baia, nas penas do crime descrito no Art. 16, § 1º, inc. I da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Passo à dosimetria da pena, em relação ao acusado. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que

elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e a natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 69, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espécie. a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espécie. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstância atenuantes e agravantes. c) Causas de diminuição e de aumento de pena. No caso em tela não há causa de diminuição de pena. Saliento que a apreensão de mais de uma arma e munições em um mesmo contexto fático configura mais de um crime, devendo incidir o concurso formal - previsão do art. 70, caput do Código Penal, pois o crime em tela atingiu mais de um bem jurídico, esse é o entendimento unânime dos tribunais, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO; ES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÁDICOS DISTINTOS. I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Rg. no REsp. 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). (Grifei). Pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 16, § 1º, inc. I da

Lei de nº 10.826/03, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. e) Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser o aberto. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em Limitação de Fim de Semana, relativo à obrigação do acusado de permanecer, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (não havendo os locais referidos, em sua própria residência, tendo em vista ser o réu maior de 80 (oitenta) anos de idade), aos sábados e domingos, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, do CP. A segunda, atinente à prestação pecuniária no importe de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 45, §1º, do CPB, a ser destinado ao Quartel da Polícia Militar de Portel, localizado na Rua Hamilton Moura, S/N, Bairro do Muruci. Entretanto, eventual valor recolhido a título de fiança será convertido para o pagamento da presente prestação imposta. h) Valor do dia multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se o réu para que seja advertido de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), o réu (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) a defesa do acusado e a vítima do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória,

certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); Art. 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: Art. 8.1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. Art. 8.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); Art. 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); Art. 8.4. Considerando a existência de armas de fogo ou munições apreendidas nos autos, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei, nos termos do art. 25 da Lei de nº 10.826/03. Art. 8.5. Caso haja aplicação de multa, recolha do valor, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dano de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública c/c da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dano de valor e sejam aplicadas as normas relativas ao dano ativo da Fazenda Pública. Art. 8.6. Caso haja bens/valores apreendidos sem destinação, determino a devolução aos seus proprietários. Se os bens restarem imprestáveis ou não sendo possível a devolução ou a identificação do(s) proprietário(s), DETERMINO, desde já, a destruição do(s) mesmo(s), dando baixa no CNJ, e quanto a eventuais valores, DECLARO o perdimento dos mesmos em favor da União, oficiando-se ao Juízo competente. Art. 8.7. Arquivar os autos, procedendo-se às anotações no LIBRA/PJE. Art. 8.8. Portel, 24 de outubro de 2021. Art. 8.9. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00003235520138140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Desapropriação em: 30/11/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTEL PREFEITURA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS
 SANTOS USNAHUA LITISCONSORTE PASSIVO:NELSON MENDONCA DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Autos nº 0000323-
 55.2013.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se Ação de Desapropriação, proposta pelo
 MUNICÍPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL, devidamente qualificado nos autos, em face de
 MARIA DOS SANTOS USNAHUA, também identificado na exordial, com fundamento nos fatos contidos
 na exordial. Art. 24/25, o Sr. NELSON MENDONÇA DE OLIVEIRA, requereu a sua
 habilitação no polo passivo da lide, aduzindo que comprou a propriedade em baila da Srª. MARIA
 DOS SANTOS USNAHUA. Art. Com vista dos autos, a parte autora nada opôs quanto à
 substituição do polo ativo da demanda. Art. Verificou-se a juntada de petição de acordo
 extrajudicial (fls. 57/61), devidamente assinado pelas partes. Art. o breve relatório. DECIDO.
 Art. Compulsando os autos, constato que não há óbices à homologação do acordo. As
 partes são capazes, o objeto é lícito e as cláusulas da transação, que passa a integrar a presente
 decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública. Art. Ante o exposto,
 homologação a transação celebrada entre as partes, por sentença, para que tenha eficácia de
 título executivo judicial, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487,
 inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com
 resolução do mérito. Art. UNAJ para cálculo de eventuais custas finais.
 Art. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, arquite-se. Art. Portel/PA, 24 de
 novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Agente de Andrada
 Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00011650620118140043 PROCESSO ANTIGO: 201110009293
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução Fiscal em: 30/11/2021---EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO:MUNICIPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº
 0001165-06.2011.8.14.0043 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO
 (FAZENDA NACIONAL) em face do MUNICÍPIO DE PORTEL. O Exequente requereu a extinção da
 Ação da Execução Fiscal, tendo em vista o pagamento do débito exequendo, nos termos do art.
 924, II, do CPC (fls. 53-v). É o relatório. Decido. Compulsando os autos do processo, vislumbro que
 versa sobre Ação de Execução Fiscal e que, após regular citação e demais atos processuais
 atinentes à espécie, a parte Exequente noticiou nos autos, por meio de Procurador da Fazenda
 Nacional, às fls. 53-v, que o pagamento do valor que suscitou a pretensão aduzida na inicial fora
 devidamente efetuado. Preceitua o Novo Código de Processo Civil Brasileiro - NCPC/2015, em seu Art.
 924, inciso II, que se extingue a execução nos casos em que a obrigação for satisfeita, conferindo
 ao adimplemento da dívida o condão de ser uma das causas diretas do esgotamento do
 processo executivo, pelo que reputo ser este o panorama fático-jurídico no qual se amolda o presente
 caso, merecendo, pois, ser extinto o feito sob análise. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 924, inciso
 II, NCPC/2015, torno EXTINTA a execução fiscal, em razão do pagamento do débito atribuído à
 parte Executada. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as devidas
 cautelas legais. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO
 MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24
 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de
 Direito Página de 1

PROCESSO: 00016736820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:JONAS DA SILVA PARAENSE JUNHO. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 PORTEL/PA Processo nº 0001673-68.2019.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução
 de pena em regime aberto/domiciliar, pelo condenado JONAS DA SILVA PARAENSE JUNHO. O apenado
 cumpriu integralmente as obrigações fixadas em audiência admonitória (fls. 113 e 120/122. Com vista
 dos autos, o parquet opinou pela extinção do feito (fls. 124-v). É o relatório. Decido. Diante da
 comprovação do cumprimento integral da pena pelo apenado sem qualquer incidente, deve a pena ser
 considerada cumprida para todos os efeitos legais e restabelecidos os direitos eleitorais do apenado
 suspensos por força de sentença condenatória. Posto isto, homologo o cumprimento da pena e libero
 o apenado de eventuais condições restritivas de direito que lhe foram impostas, bem como
 restabeleço os seus direitos eleitorais, extinguindo o presente processo de execução penal, nos
 termos do art. 109 da Lei nº 7.210/84. Oficie-se a Justiça Eleitoral comunicando o restabelecimento dos
 direitos eleitorais do apenado. Publique-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
 Expeça-se os demais atos necessários, após o trânsito em julgado e as providências devidas,
 arquite-se com as cautelas legais. Serve a presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
 Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00024193320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:GEANDERSON SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA
 Processo nº 0002419-33.2019.8.14.0043 DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o
 considerável lapso temporal decorrido desde a última manifestação do parquet, certifique a
 Secretaria acerca da situação prisional do apenado, em seguida dê-se nova vista dos autos ao
 Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.
 Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/
 OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de
 novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00034398620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:

Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:EDSON FERREIRA TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº. 0003439-86.2018.8.14.0401 DECISÃO Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema SEEU, observando os procedimentos necessários. Considerando que foi concedida ao apenado, EDSON FERREIRA TRINDADE, a progressão de regime de pena para o meio aberto e tendo ainda o juízo da execução declinado a competência para esta comarca, onde o apenado possui residência, e considerando a necessidade deste Juízo proceder a fiscalização e imposição de obrigações ao apenado em regime aberto de cumprimento de pena, RECEBO os presentes autos e a respectiva guia de execução de pena. DESIGNO audiência admonitória para o dia 28 de janeiro de 2022 às 09:00hs. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO/REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA. Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00046737620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:BENEDITO DO SOCORRO BRABO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº. 0004673-76.2019.8.14.0043 DESPACHO Certifique-se o decurso do lapso temporal indicado para o cumprimento da das obrigações impostas ao apenado BENEDITO DO SOCORRO BRABO SOARES, em audiência admonitória (fls. 19/19-v), certifique a Secretaria acerca do cumprimento das referidas obrigações, autorizando, desde já, a intimação do apenado e eventuais ofícios necessários. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, e em seguida voltem os autos conclusos. Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO/REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA. Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049145020198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:WENDESON DA ROCHA JARDIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0004914-50.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o cumprimento da pena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00057571520198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:OZIEL RIBEIRO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0005757-15.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o cumprimento da pena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00057589720198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:OZIEL RIBEIRO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0005758-97.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal para o cumprimento da pena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00059745820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:LEANDRO MARTINS GONCALVES. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Autos nº 0005974-58.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso
temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para
manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE
COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página
de 1

PROCESSO: 00073550420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:ADIELSON COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº
0007355-04.2019.8.14.0043 DESPACHO Vistos etc. Certifique-se acerca do
pagamento das custas processuais, nos termos da disposição final da sentença de fls. 04/05. Caso
negativo, intime-se o apenado para o seu cumprimento, encaminhando-se os autos UNAJ e expedindo-
se o necessário. Após, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação,
em seguida, voltem os autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro
de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00077352720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:LEONILSON MARCULINO DE SOUZA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Autos nº 0007735-27.2019.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso
temporal para o cumprimento da pena, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para
manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE
COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI).
Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página
de 1

PROCESSO: 00088513920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação
Penal - Procedimento Sumário em: 30/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIA REGINA
MAVIGNO FIALHO TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA
TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES JUNIOR DENUNCIANTE:MINISTERIO
PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0008851-39.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc.
Relatório dispensado. Decido. Após a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo
(fls. 39/40), acusada cumpriu integralmente a proposta imposta, conforme certidão de fls. 45 e
expediente de fls. 41 e 44. Isto posto, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações impostas
à acusada em proposta de suspensão condicional do processo (fls. 39/40), e considerando a ausência
de violência ou grave ameaça e a baixa lesividade do delito imputado ao réu, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE da réu MARIA REGINA MAVIGNO FIALHO, já qualificada nos autos, nos termos do
artigo 89, da Lei 9.099/95. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos
presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A
DEVOLUÇÃO à acusada, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta)
dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não
comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário -
FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de
interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A
DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições,
encaminhe-se a arma e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25
da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim passível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público com vista pessoal dos autos, intimando-se o réu via DJe, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00209555620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Execução da Pena em: 30/11/2021---APENADO:DANIELLE DOS SANTOS SOBRINHO
Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB
13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ VARA JENICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0020955-
56.217.8.14.0401 DESPACHO Tendo em vista o decurso do lapso temporal e a juntada do expediente de
fls. 52/55, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA
PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 24 de novembro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00031148420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. A. L.

REQUERENTE: I. A. L.

REPRESENTANTE: M. O. A.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. B. L.

PROCESSO: 00035365920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. P. T.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. M. S.

PROCESSO: 00050764520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. L. C.

REQUERENTE: E. S. N.

REQUERIDO: T. C. S.

MENOR: S. B. S. Q.

PROCESSO: 00074000820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: E. G. L. S.

REQUERENTE: T. L. S.

REQUERIDO: J. M. P. S.

PROCESSO: 00110367920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ENVOLVIDO: C. U. O. P.

REQUERENTE: L. A. P.

MENOR: J. A. A. P.

REQUERIDO: S. F. P. S.

TERCEIRO: H. M. P.

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Nicolas Cage Caetano da Silva, juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Portel, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **06 e 07 de dezembro de 2021, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Única da Comarca de Portel desta Comarca, localizada na Avenida Augusto Montenegro, nº 510, nesta Cidade, Fone: (91) 3784-1198, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz Substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1portel@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Portel/PA, 02 de dezembro de 2021.

Nicolas Cage Caetano da Silva

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Portel

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

SENTENÇA Autos nº 0003810-89.2016.8.14.0055- BUSCA E APREENSÃO, REQUERENTE- AD. DE CONSORCIO NACIONAL HONDA- ADVOGADO- DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422, DRA. ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10423. Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, ajuizado pela Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA, em face de Antônio Claudio Francisco Monteiro Lopes, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O pedido liminar foi deferido por este juízo (fls. 20). Entretanto, consoante se verifica da certidão de fls. 36-v, foi dado o devido cumprimento do mandado, com a realização da citação e a apreensão do bem. Relatei o essencial. Decido O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas. Assim, eventual dilação probatória teria caráter procrastinatório. O negócio é realizado entre o financiador e o tomador do empréstimo. Se este deixa de pagar as prestações devidas, consolida-se em favor do credor a propriedade plena (propriedade e posse). Se o devedor paga todo o débito, a propriedade do bem consolida-se em suas mãos. Entretanto, o tomador do empréstimo, ora requerido, deixou de pagar as prestações devidas, e devidamente notificado para que fizesse o pagamento, não o fez na forma pactuada. Não pagando, e havendo cláusula resolutiva expressa, resolveu-se o contrato, restando a posse e propriedade consolidadas nas mãos da autora. Ora, objeto da demanda de busca e apreensão ou de depósito (Dec-lei nº 911/69) não é cobrança do débito ou discussão sobre o montante da dívida. O objeto, conforme dispõe o DL nº 911/69, restringe-se à consolidação da posse nas mãos do credor ou a recuperação da coisa dada em garantia, ou de seu equivalente em dinheiro, não se confundindo, portanto, com a ação de cobrança de dívida. Conseqüentemente, não há razão para ser emitido pronunciamento judicial em relação a essas questões. Fato é que não houve purgação da mora por parte do autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca: Honda/POP, modelo: 2015, cor: preta, Placa: QDB8261, chassi: 9C2HB0210FR015103, nas mãos da parte autora, confirmando a liminar anteriormente concedida. Ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao requerente cabe a opção de vender o bem judicial ou extrajudicialmente a terceiros, para a satisfação de seu crédito. Havendo saldo entre o valor da venda e do crédito, deve ser colocado à disposição da parte ré. Oficie-se à repartição competente comunicando estar autorizada a transferência do bem à autora ou a terceiros que ela indicar, bem como para liberação do bloqueio. Após, se nada for requerido, ao arquivo. São Miguel do Guamá, segunda-feira, 29 de novembro de 2021.

Sávio José de Amorim Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Proc. Nº: 0001037-86.2012.8.14.0063

Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: NOÉ RODRIGUES XAVIER PALHETA

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB/PA 2774

ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES OAB/PA 17.317

Imputação: ART. 1, IV DO DECRETO LEI Nº 201/67

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Pará, em 15 de junho de 2012, denunciou NOÉ XAVIER RODRIGUES PALHETA, à época Prefeito Municipal de Vigia de Nazaré, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, VI do Decreto Lei nº 201/67.

A denúncia narra que:

¿Consta no ofício do Tribunal de Contas dos Municípios ¿ TCM, informações comprovando a ausência de prestação de contas do Município de Vigia de Nazaré, referente ao ano de 2011, já que o gestor público daquele Município, não apresentou Balanço geral e o Relatório do 3º Quadrimestre, estando inadimplente perante aquela Corte de Contas, dato que passa a constituir crime tipificado no art. 1º, VI do Decreto Lei nº 201/67.¿

Anexou provas aos autos.

Réu devidamente notificado às fls. 22.

Defesa Preliminar do Réu (fls.31/35), onde alegou a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a atipicidade da conduta e falta de justa causa, uma vez que o acusado deixou apenas de prestar constas de um único quadrimestre, o que não configura o crime em tela. Requereu a rejeição de denúncia.

Em réplica (fls. 38/40), o Ministério Público pugnou pelo recebimento da denúncia.

A Denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (fls. 63), sendo designada audiência de

instrução e julgamento.

Em audiência de Instrução e Julgamento, datada de 12 de novembro de 2015, deu-se o

interrogatório do réu NOÉ RODRIGUES XAVIER PALHETA. Ao final, foi determinado a expedição de ofício ao TCM para informar a existência de prestações de contas referente ao exercício de 2011.

Resposta do TCM, às fls. 87, informando que as constas referentes ao exercício de 2011

ainda estavam pendentes de julgamento.

Às fls. 98, o Ministério Público requereu o acautelamento dos autos em Secretaria até dezembro de 2018.

Ofício nº 704/2019/TCM, juntado aos autos (fls. 103/117), informando a rejeição, em 26/02/2019, das prestações de contas do denunciado referente ao exercício de 2011.

O Ministério Público, em alegações finais (fls. 121/124), requereu a condenação nas penas

art. 1º, VI do Decreto Lei nº 201/67.

A defesa, por sua vez (fls.128/139), como matéria de ordem pública, requereu o reconhecimento da prescrição do art. 107, IV do Código Penal. No mérito alegou que as

contas foram prestadas em 06/07/2012 e 16/07/2012, mesmo que com atraso, sendo anteriores a denúncia, afastando, assim o dolo. Pugnou pela improcedência da ação penal.

Vieram-me conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

Antes de adentrar no mérito, cabe analisar a ocorrência da prescrição levantada pela Defesa do réu.

Pois bem.

Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, extingue-se a punibilidade

pela prescrição, decadência ou preempção.

A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo.

É o que se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

a) prescrição da pretensão punitiva, chamada impropriamente de prescrição da Ação Penal, que está prevista nos arts. 109 e 110, §§ 1º e 2º;

b) prescrição da pretensão executória que está prevista no art. 110, caput.

A pena abstrata ao crime, à qual o acusado fora dado como incurso varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção e, pelo que dispõe o artigo retro mencionado, o legislador impôs que a ação penal se concluisse no prazo máximo de 08 (oito) anos.

Tal imposição legislativa decorre da conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração.

Ademais, conforme inteligência do art. 117, I e §2º do CPB, o termo inicial da prescrição é o dia em que a denúncia foi recebida, qual seja, 29/04/2013.

III ¿ DISPOSTIVO

ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição do crime, com

base no art. 109, IV do Código Penal e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado,

Intime-se o Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias.

Arquivem-se, depois de observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré - PA, 09 de novembro de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006, alterado pelo Prov. 008/2014 da CJRMB.

Fica o advogado(a) WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO OAB/PA 14.262, intimado através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a proceder a devolução dos autos do processo nº 0000267-25.2014.8.14.0063, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, movida por MARIA DO

PERPETUO SOCORRO SANTOS FROTA, em face de BANCO BMG S/A, que foi retirado com carga desde 12.08.2015, no PRAZO de 03 (três) dias, ficando ciente de que se não cumprir a solicitação acima, incorrerá nas penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do Art. 234 do CPC/2015.

Vigia/PA, 02 de dezembro de 2021.

Augusto Jarte Amaral Noronha
Diretor de Secretaria

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

SENTENÇA Processo nº. 0004949-78.2018.8.14.0064

Classe: Ação de Alimentos.

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição de J. S.D. C., representada por sua genitora RITA ERLANE DA SILVA MEIRELES.

Réu: JUSCELINO SILVA DE CASTRO.

ADVOGADO: WASLLEY PESSOA OAB/PA 29573

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO, em substituição de J. S. D.C, representada por sua genitora RITA ERLANE DA SILVA MEIRELES ajuizou ação de alimentos em face de JUSCELINO SILVA DE CASTRO.

A autora afirma que o genitor descumpra sua obrigação alimentar sem justa causa, sendo pessoa que exerce o comércio e percebe renda própria, postulando os alimentos no valor de 30% do salário-mínimo. Com a inicial, junta documentos.

Decisão (fl. 08) fixando os provisórios em 25% do salário-mínimo e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 50), onde não houve acordo, o réu apresentou contestação oral, alegando que atualmente é lavrador, tem 6 anos, sendo registrados e tem um acordo extrajudicial de alimentos com sua filha K.R. D.S.C, propondo pagamento da pensão em 12% do salário-mínimo e postulando justiça gratuita e juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para o julgamento de mérito, não havendo questões processuais pendentes de exame.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

1. Tenho como fato provado que JUSCELINO SILVA DE CASTRO é pai de J.S.D.C. Não se sabe bem a profissão e renda da genitora, havendo apenas a menção na inicial que é autônoma. O réu é lavrador. O réu tem outros 05 filhos além da requerente, que são J.J.D.C. S (filha de LENIR), L. L. A.C. (filha de VERA), J.N.D.C (filha de LAIANE) e K.R.D.S. C (filha de HELIANE) e A. K. F.D. C (filha de MARIA). O réu tem um acordo extrajudicial com a filha K. no valor de R\$ 100,00.

A instrução é escassa e as conclusões acima foram extraídas das provas. A autora se declarou autônoma, mas, o termo é vago, não se sabendo bem o que é de fato, nem qual renda possa ter. A autora declarou que o réu exerce o comércio e o réu declarou que já exerce e atualmente é lavrador. Novamente, não temos provas documentais, nem testemunhais, devendo ser dada credibilidade ao réu. Quanto aos filhos, temos as certidões de nascimento, além disso, temos o termo de acordo extrajudicial.

Acertado o fato, passo a análise das consequências jurídicas.

A paternidade gera o dever de prestar alimentos. O art. 1.694, caput, C.C. (Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação) prescreve que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros. A requerente juntou a certidão de nascimento onde consta o requerido com pai, dessa forma, é certa a relação de parentesco, resta resolver o quantum devido pelo requerido.

O quantum deve ser fixado proporção das necessidades e dos recursos. A equação é prevista no § 1º do art. 1.694 do C.C., que assim dispõe: § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Sob o tema, MARIA HELENA DINIZ, em seu CÓDIGO CIVIL ANOTADO, Editora Saraiva, 8ª Edição, pág. 1101: Proporcionalidade na fixação dos alimentos. Imprescindível será haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem. Grifo nosso.

Os pais devem contribuir, cada qual, na proporção de seus haveres. O C.C., em seu art. 1.703 (Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus

recursos) prevê que os cônjuges separados contribuirão na proporção de seus recursos.

Posto que o quantum da pensão alimentícia deve observar as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante; que não sabemos bem a renda da genitora e o réu é agricultor, devendo perceber aproximadamente um salário-mínimo, que tem outros 05 filhos de mães diferentes, entendo adequado a fixação da pensão no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será reajustado pela variação do salário-mínimo, sendo, atualmente, equivalente a 10% do salário-mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de alimentos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será reajustado pela variação do salário-mínimo, sendo, atualmente, equivalente a 13,63% do salário-mínimo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu.

P.R.I.C.

Após o trânsito, archive-se.

Viseu - PA, 05 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

Processo N º **0074853-76.2015.8.14.0005**

REQUERENTE: VERA LUCIA FELIX PEREIRA ¿ ADVOGADA: DAIANE MORAES LIMA, OAB/GO 54.738.

REQUERIDO: SEDURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - ADVOGADA: Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. COROLINE BARTOLOMEU SILVA, MM. Juíza de Direito da Comarca de Vitória do Xingu/PA, intime-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das Custas Judiciais FINAIS, ressalta-se que o boleto e o relatório de conta processo, encontram-se disponibilizados no site do Tribunal para reimpressão e devidos recolhimentos pela parte interessada.

Vitória do Xingu/PA, 02 de novembro de 2021

JOSELI SILVA VIANA

Auxiliar Judiciário ¿ Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu /PA

Provimento Nº 006/2009-CJCI e 008/2014 CJRMB